PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Coordenadoria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS - JULHO DE 2019

O Juiz Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dr. Leonardo Marques Lessa, faz saber a todos, o resultado do julgamento dos processos do Sistema e-Proc realizados nas sessões da 1ª Turma Recursal e 2ª Turma Recursal, respectivamente, em 10/07/2019 e 31/07/2019, conforme anexo.

Vitória, ES, 07 de agosto de 2019.

Leonardo Marques Lessa
Juiz Gestor das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Coordenador das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PETIÇÃO TR Nº 5010037-11.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: MARIA DA PENHA BUZATO

RELATÓRIO

01. CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõe recurso em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juiz do 2º Juizado Especial Federal que considerou inválida a contestação apresentada - evento 17, determinando a exclusão da peça, em razão de vício de representação, em observância ao disposto no artigo 28 da Resolução TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018 (Regulamenta o Eproc), que assevera - "*o substabelecimento com ou sem reserva de poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecente em rotina própria no e-Proc, somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento*". Na ocásião decretou a revelia da ora agravante. Argumenta, em síntese, que a peça contestatória cumpriu todos os requisitos elencados nos arts. 434 e 105, ambos do CPC/2015, bem como artigo 5º, XXXV, LV da Constituição Federal, de modo que a decisão interlocutória proferida cerceou seu direito de defesa, violando regra constitucional de respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa..

02. Decisão monocrática determinando o regular processamento do feito, com acolhida e apreciação do mérito inserto na peça de contestação apresentada (Evento 6).

03. A parte contrária não apresentou contrarrazões.

04. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 6 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente agravo. Eis os termos lançados:

> *De fato, a Resolução TRF2-RSP-2018/00017, que regulamenta a implantação e uso do sistenma e-Proc na tramitação de processos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, prevê, em seu artigo 28, que o substabelecimento no âmbito do referido sistema se dará com o manejo de rotina própria, para advogados previamente casdastrados, com dispensa da juntada de qualquer documento. Todavia, não previu qualquer espécie de punição ou restrição ao efetivo exercício dos direitos inerentes à atuação processual. Nem poderia, por certo. O direito ao exercício do contraditório e à ampla defesa não pode ser cerceado em razão de norma procedimental, de aspecto meramente formal, afeta ao âmbito do sistema informatizado adotado pelo TRF-2ª Região. Tendo sido preenchidos os aspectos materiais inerentes à representação processual e postulatória, nos termos do que preconiza o Código de*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Processo Civil, a peça de defesa apresentada não pode ser rejeitada em virtude de inobservância a determinada rotina específica do sistema próprio da Justiça Federal. Não pode a Resolução do TRF limitar o exercício de um direito constitucional.

Não se quer dizer que as partes não devem observar as normas procedimentais típicas do sistema adotado por esse Tribunal, mas deve ser ponderado que se tratar de sistema novo, recém-implantado, devendo-se facultar às partes, em prazo razoável, até como dever de cooperação e informação por parte do juízo, a realização e correção dos atos necessários ao atendimento das peculiaridades formais.

O que não se pode admitir é a supressão de um direito constitucionalmente tutelado pela mera inobservância de procedimento inovador previsto no âmbito de programa de informática recém-instalado.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para determinar o regular processamento do feito, com acolhida e apreciação do mérito inserto na peça de contestação apresentada - evento 17.

Intimem-se as partes do ora decidido, abrindo, desde logo, à parte autora, ora requerida, prazo para apresentação de contrarrazões ao presente recurso. Por oportuno, comunique-se ao Juízo de origem acerca dos termos dessa decisão, com urgência. Após retornem os autos a essa Relatoria.

06. Assim sendo VOTO POR dar provimento ao recurso para, ratificando os termos da referida decisão, determinar, em definitivo, o regular processamento do feito 5002681-62.2018.4.02.5001, com acolhida e apreciação do mérito inserto na peça de contestação apresentada no Evento 17. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo de origem. Sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233018v17** e do código CRC **7c407626**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5010037-11.2018.4.02.5001 **500000233018 .V17 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PETIÇÃO TR Nº 5010037-11.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA DA PENHA BUZATO

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, ratificando os termos da referida decisão, determinar, em definitivo, o regular processamento do feito 5002681-62.2018.4.02.5001, com acolhida e apreciação do mérito inserto na peça de contestação apresentada no Evento 17. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo de origem. Sem honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278146v2** e do código CRC **5a77b962**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5010037-11.2018.4.02.5001 **500000278146 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001633-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANDERLI ANTONIO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3º Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DIB (04/09/2017), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/03/1986 a 19/04/1994 (categoria profissional) e de 01/11/2002 a 28/02/2010 (ruído acima dos limites). **Aduz em suas razões que**: i) não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN), na apuração do ruído. Postula a reforma total da Sentença.

02. VANDERLI ANTONIO SOARES apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. A sentença enquadrou o período de **01/03/1986 a 19/04/1994** como especial, por categoria profissional de **marteleiro**, código 1.1.5 do Decreto Previdenciário nº 53.831/64 e, sob o código 2.3.3, do Decreto 83.080/79. Em relação ao período de **01/11/2002 a 28/02/2010**, a sentença enquadrou como especial por exposição a ruído de nível 93,7 dB(A), de forma habitual e não intermitente.

04. Então, o único período impugnado pelo INSS é de ***01/11/2002 a 28/02/2010***, sob o fundamento de que a medição do ruído não observou as normas da Fundacentro.

05. O PPP (Evento1- OUT10- fls. 7/8), emitido pela empresa *CALCIMAR CALCAREOS E MÁRMORES LTDA,* registra que o autor, na função de "*encarregado de jazida*" setor "p*edreira*", entre *01/11/2002 a 28/02/2010*, ficou exposto a ruído de **93,7 dbA** (dosimetria).

06. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, a partir de nov/2003, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

07. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

08. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

09. No presente caso, a apuração por meio de dosimetria é perfeitamente aceitável e compatível com a própria NHO-01 da Fundacentro. **Logo, nada a alterar na sentença.**

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

das diferenças nas parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250433v4** e do código CRC **71c29bd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001633-65.2018.4.02.5002 **500000250433 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001633-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANDERLI ANTONIO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças nas parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278222v2** e do código CRC **6d5455d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001633-65.2018.4.02.5002 **500000278222 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037675-88.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: TEREZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. TEREZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes seus pedidos ao condenar o INSS a: *i) reconhecer como tempo especial o período de 1.4.2005 a 7.6.2005; ii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/150.002.307-5), em virtude do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial, ora reconhecido, em comum; e iii) pagar as diferenças devidas desde a citação do INSS, ocorrida em 15.12.2017.* Aduz que é devida, inclusive, a averbação como especial do período entre 18/01/2000 a 07/06/2005, independentemente de laudo técnico ou de uso de EPI eficaz, pois as atividades desenvolvidas como *auxiliar de enfermagem*, a expunha a agentes biológicos e riscos de doenças. Postula a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido como especial o período mencionado, além de obter aposentadoria especial na DER, com o pagamento das diferenças devidas desde então, e não a contar da citação do INSS, observada apenas a prescrição quinquenal.

2. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

3. **Período 18/01/2000 a 07/06/2005**. No período, a especialidade dá-se por exposição a agentes insalubres. Os códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classificam como agentes nocivos os "***microorganismos e parasitas infecto-contagiosos***", presentes em determinados trabalhos:

3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	~~MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS~~	

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS **(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)**

a**) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

4. No período de **18/01/2000 a 07/06/2005**, a autora apresentou, **apenas na via judicial**, o PPP – Evento 1- OUT8, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, com indicação do nome do responsável técnico, porém, sem indicação do período que o profissional teria sido responsável pelos registros ambientais. No PPP há expressa indicação de EPI e EPC eficaz, em relação a vírus e bactérias, pela atividade de auxiliar de enfermagem. O Juiz, então, oportunizou à autora, apresentar aos autos laudo técnico individual e/ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que embasou as informações constantes do PPP de fls. 53/54 (Evento 18- SENT 26 e Evento27-DESPADEC35).

5. Em atendimento, a autora juntou *novo PPP retificado*, emitido em 26/06/2018, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais a contar de abr/2005. Esse PPP registrou que as atividades da autora como *auxiliar de enfermagem,* setor *UIJM-UT Ambulatorial e de Pronto Socorro*, consistiam em *"tratar pacientes e clientes; programar ações para promoção da saúde; participar em programas e serviços em saúde; colaborar na*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

elaboração de documentos e difundir conhecimentos da área médica". Também registrou que a autora ficava exposta a *vírus, bacilos, bactérias etc*, *e cujo* ***EPI e EPC não foi avaliado "NA"*** **(Evento 33- OUT20).** Referido PPP veio acompanhado do respectivo LTCAT, o qual concluiu pela especialidade do labor do auxiliar de enfermagem. (fls. 3/7).

6. Pois bem. O fato de não haver indicação do período em que se responsabiliza o profissional técnico pelas informações do PPP, não lhe retira a validade. Considero ser prescindível essa observância. Basta a indicação do profissional no respectivo laudo, porquanto se presume que o mesmo se responsabiliza por todas as anotações técnicas constantes no documento. É o que dispõe o PEDILEF 05016573220124058306: "*A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer"*. Destaco ainda as disposições da IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, em especial o § 4º:*O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*. A empresa só pode preencher o formulário PPP com base no laudo técnico, previamente elaborado por profissional habilitado para tanto, *ex vi* do art. 58 da Lei nº 8213/91. Logo, a mera indicação do responsável técnico, ainda que não seja discriminado o período, é o que basta e não invalida ou torna ineficaz o documento.

7. Com efeito, não era necessária a juntada de novo PPP. Por outro lado, o novo PPP retificou as informações do PPP originalmente juntado aos autos (Evento 1- OUT8), ao indicar que o uso de EPI e EPC *não foi avaliado* (Evento 33- OUT20). O INSS, em manifestação a referido PPP retificado, disse apenas que o LTCAT foi produzido há mais de dez anos após a saída da autora, de modo que não reflete as condições ambientais na época do labor, e, pela descrição das atividades da autora, a mesma não ficava exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos.

8. Discordo do INSS. O contexto probatório permite reconhecer a especialidade do labor prestado pela autora no período de 18/01/2000 a 07/06/2005, com fulcro nos códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, letra "a" que trata de trabalhos em ambientes de saúde: "*trabalhos em estabelecimentos de saúde* ***em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados****;"*. Outrossim, não se pode reconhecer o uso de EPI eficaz. Em que pese recentes julgados da TNU, mostrarem que é possível considerar comprovada a real efetividade do EPI, quando no PPP (ou no laudo técnico), o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirmar que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo, há que se ponderar que a informação acerca da existência de EPI eficaz, também pode ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz, sobretudo, diante do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou, do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias). Neste último caso, conquanto pessoalmente entenda que deve ser analisado caso a caso, esse juízo de valor deve levar em conta o *ambiente de trabalho*, o *agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador*. Na hipótese, no período de 18/01/2000 a 07/06/2005, a autora exerceu atividade

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de auxiliar de enfermagem, em setores *Ambulatorial e de Pronto Socorro*, no mister de *"tratar pacientes e clientes"*, ou seja, havia contato habitual com pacientes contaminados (art. 65, Decreto 30048/95), o que leva a graves riscos de contaminação por risco biológico. Portanto, quanto ao período acima, sob qualquer ângulo deve ser afastada a eficácia do EPI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. ***O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído****. 5. O direito do postulante de ter reconhecido como especial o tempo de serviço questionado se dá ante sua exposição aos agentes químicos e biológicos (código 3.0.1 do anexo* ***IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99****) decorrentes de sua atividade em limpeza urbana (coleta de lixo urbano e hospitalar), exposto a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, o que determina o enquadramento da atividade como insalubre, bem como a presença de microorganismos patogênicos tais como vírus, bactérias, fungos e vetores orgânicos e mecânicos, provenientes do trato com dejetos sendo todas as atividades exercidas de modo habitual e permanente. 6. (...)9. Não tendo ocorrido deferimento de tutela antecipada, justifica-se a determinação de implantação imediata do benefício perseguido (art. 461 do CPC), já que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado são desprovidos de efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 10. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 11. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 12. Apelação a que se nega provimento. 13. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.*

(TRF-1 - AC: 200333000134910 BA 2003.33.00.013491-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.13 de 02/09/2013)

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. O INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/04/1977 a 24/06/1981 (04 a 02 m 24 d) e de 01/04/1987 a 28/04/1995 (08 a 28 d). O período de 18/01/2000 a 07/06/2005 (05 a 04 m 20 d), também deve ser enquadrado como especial, de acordo com os fundamentos acima. Porém, ainda assim, não possui a autora tempo suficiente para uma aposentadoria especial (25 anos). Porém, faz jus ao acréscimo de ***01 ano 28 d*** decorrente da conversão do período de 18/01/2000 a 07/06/2005, pelo fator 1,20 (art. 70 Decreto 3048/99 - mulher), para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

10. **Quanto ao *termo a quo*** dos efeitos financeiros da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mantenho a sentença que fixou na data da citação do INSS, ocorrida em 15.12.2017, porquanto a prova técnica- PPP, não foi apresentado na via administrativa, apenas na via judicial (vide decisão - Evento 18- SET26, itens 5 e 7). O direito alegado na petição inicial só se comprovou na esfera judicial, por meio do devido processo legal e do contraditório, quando o INSS, após citado, teve acesso aos formulários técnicos (Precedentes: TRF 3, AP. 1.116.050, DJ 14/11/2012; TRF 3- APELREEX 16255 SP 0016255-38.2010.4.03.9999 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Julgamento: 23/02/2015). Nada a alterar na sentença quanto ao ponto.

11. Pelo exposto, Voto por dar parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer como especial o período de 18/01/2000 a 07/06/2005, com posterior conversão em tempo comum (1,20), e revisão do NB 150.002307-5 (Evento 1-OUT4), com o pagamento das diferenças devidas a contar da citação do INSS (15/12/2017), tudo com juros e correção nos termos da sentença. No mais mantida a sentença. Autora isenta de custas e de honorários advocatícios, em razão do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228340v3** e do código CRC **13c9c641**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0037675-88.2017.4.02.5050 **500000228340 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037675-88.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: TEREZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer como especial o período de 18/01/2000 a 07/06/2005, com posterior conversão em tempo comum (1,20), e revisão do NB 150.002307-5 (Evento 1-OUT4), com o pagamento das diferenças devidas a contar da citação do INSS (15/12/2017), tudo com juros e correção nos termos da sentença. No mais mantida a sentença. Autora isenta de custas e de honorários advocatícios, em razão do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278084v2** e do código CRC **962f0dd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0037675-88.2017.4.02.5050 **500000278084 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009495-62.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEJANDIR ADAMI TELES (AUTOR)
ADVOGADO: SONIA HELENA MARTINELLI DE CASTRO

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao, condenar-lhe a averbar como *tempo comum* o período de *01/10/1973 a 22/05/1975* e, como *especial o período de 01/08/2005 a 07/10/2015*. Aduz o INSS, apenas quanto ao período especial que, a atividade de Braçal, com varrição de ruas e praças, não pode ser reconhecida como especial, porque não pressupõe o contato direito e efetivo com os agentes biológicos nos termos previstos no decreto previdenciário. Sustenta que pela DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES do Autor (realizar serviços de manutenção, encanamento, desentupimento de fossas, manilhamento de redes de esgoto e água, e outros serviços afins, e serviços relacionados com a varrição de ruas, praças e logradouros públicos do Município, bem como a coleta dos mesmos), NÃO comprova trabalho PERMANENTE em galerias, fossas ou tanques de esgoto e nem trabalho PERMANENTE em coleta e industrialização do lixo. Alega que no PPP somente houve responsável pelos registros ambientais a partir de 11/2006, o que torna inadmissível como prova o PPP para o período anterior. Pugna pela improcedência *in totum* dos pedidos autorais.

2. DEJANDIR ADAMI TELES apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

4. **Responsável técnico pelos registros ambientais entre 11/2006 a 12/2013**. O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Itarana/ES (Evento 16-OUT12- Fls. 18/19), em que pese indicar responsável técnico pelo registro ambientais apenas entre 11/2006 a 12/2013, não impede a análise de todo o período retratado de 01/10/1973 a 17/08/2015. Em reavaliação de entendimento pessoal anterior, passei a considerar ser prescindível essa observância, desde que haja indicação do profissional no respectivo laudo, se responsabilizando pelas anotações constantes no documento, ainda que *a posteriori*. É o que dispõe o PEDILEF 05016573220124058306: *"A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*". No mais, reza a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, em especial o § 4º (*O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial). Outrossim, há expressa informação no PPP de que "***OBS2:período anterior a 11/2006, não existem estudos de levantamentos ambientais, porém, o cargo/função e atividades desenvolvidas pela servidora a expunha a riscos biológicos patogênicos, conforme citado neste PPP.***" Portanto, os registros no PPP presumem-se embasados em laudo técnico feito *por responsável técnico que se responsabiliza por todo o período registrado*. Mais, O PPP atualizado do mesmo período (Evento 63- OUT39), indica os responsáveis técnicos de 2007 a 05/2016 e de 21/06/2016 até a data atual (2018), além de confirmar as informações do PPP -Evento 16-OUT12- Fls. 18/19, quanto à exposição *a vírus, bactérias, fungos e outros.* É o que basta.

5. O PPP (Evento 63- OUT39), não impugnado pelo INSS (Evento 67- Certidão), indica que entre ***01/08/2005 a 31/07/2015***, o autor, no cargo de ***Braçal***, setor da ***SAAE*** (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), ficava exposto a agentes físicos (ruído 98,6 dbA/umidade) e biológico (redes e ramais de esgoto), em razão das atividades de ***"realizar serviços manutenção, encanamento, desentupimento de fossas, manilhamentos de redes de esgoto e água e outros serviços afins".*** No PPP foi atestado que o EPI não foi avaliado (N.A).

6. Para período posterior a 28.04.1995 ou mesmo 05.03.1997, em relação à alegada exposição efetiva aos agentes biológicos, assim dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, bem como a NR-15 do M.T.E em seu anexo nº 14, acerca das especificidades para serem considerados especiais por mera avaliação qualitativa, sem as quais não devem ser reconhecidas como tal: *Exposição aos agentes citados unicamente nas* ***atividades relacionadas*** *e* ***permanente contato*** *no desenvolvimento do respectivo mister:*

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques);

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças;

- resíduos de animais deteriorados.

7. Ora, não são todos os locais e funções que a exposição ao lixo urbano e ***esgoto*** estão presentes, presumidamente. Mas, a função exercida pelo autor, destinada a "***desentupimento de fossas, manilhamentos de redes de esgoto"***, entre ***01/08/2005 a 31/07/2015***, como descrito em seu documento, por certo o contato era habitual e permanente. Ressalto que o período, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, a análise passou a ser até mesmo mais rígida/criteriosa, sendo claro ao afirmar que o mister desenvolvido deve ser a partir do contato **permanente com lixo e esgoto** e **não simplesmente a função de limpeza de ruas**. Com efeito, deve ser considerada nociva aquela função destinada à coleta de lixo doméstico e/ou ***limpeza de galerias de esgoto.***

8. Mantenho, portanto, como especial, o período reconhecido na sentença, de **01/08/2005 a 31/07/2015**, retificando, porém, *a data final*, a fim de adequar ao que está expressamente registrado no PPP (01/08/2005 a 31/07/2015 - Evento 63- OUT39), e *não até 07/10/2015* (como fez a sentença), pois a contar de 31/07/2015, a descrição das atividades do autor envolviam mais a *varrição de ruas e praças,* o que não pressupõe o contato direito e efetivo com os agentes biológicos nos termos previstos no decreto previdenciário.

9. Ressalvo que mesmo com o reconhecimento como especial do período de 01/08/2005 a 31/07/2015, e sua posterior conversão em tempo comum (1,40), que resulta no acréscimo de **04 anos**, além do cômputo de *tempo comum de 01/10/1973 a 22/05/1975* (01 a 07 m 22 d- reconhecido em sentença não impugnada), não é suficiente para que o autor obtenha uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER (07/10/2015), pois não alcança 35 anos de tempo de contribuição (*28 a 01 m 28 d/Evento1-OUT3-fl.34 + 4 a+ 01 a 07 m 22 d= 33 anos 09 m 20 d*).

10. Pelo exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para retificar o período especial reconhecido em sentença de ***01/08/2005 até "31/07/2015"***. No mais mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

inciso I, da Lei n.º 9.289/96) e em honorários advocatícios*, ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226438v3** e do código CRC **888437b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0009495-62.2017.4.02.5050 **500000226438 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009495-62.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEJANDIR ADAMI TELES (AUTOR)
ADVOGADO: SONIA HELENA MARTINELLI DE CASTRO (OAB ES013741)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para retificar o período especial reconhecido em sentença de 01/08/2005 até ?31/07/2015?. No mais mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278090v2** e do código CRC **057b209b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0009495-62.2017.4.02.5050 **500000278090 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0023807-43.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: FRANCISCO DE MOURA (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO
ADVOGADO: LARISSA CRISTIANI BENICIO
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. FRANCISCO DE MOURA interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente seu pedido ao condenar o INSS a averbar os períodos de atividades do Autor, como tempo comum, de 2.1.1997 a 31.12.1997 (Sentinela Serviços de Guarda) e de 1.7.2014 a 12.9.2014 (KMG Transporte e Locação de Veículos Ltda.). Em suas razões o recorrente alega que com a averbação reconhecida na sentença, totalizou 34 a 08 m e 23 na DER (17/05/2017), o que, porém, não é o tempo total, pois a sentença deixou de computar o período de 01/08/1977 a 23/02/1978, devidamente anotado em sua CTPS e informado na exordial. Postula a reforma da sentença, a fim de condenar a Autarquia Ré a conceder o benefício da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, computando *todos os períodos registrados na CTPS*, inclusive o vínculo com a Cooperativa Agropecuária de Resplendor LTDA, por ser questão de direito.

02. O recorrido-INSS *não* apresentou contrarrazões, conforme atesta o Evento73-CERT1.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De fato, na petição inicial o autor informou *discriminadamente todos os vínculos* que deveriam ser considerados para fins de cálculo de seu tempo de contribuição, o que incluiu o período de *01/08/1977 a 23/02/1978*, e a soma total do tempo de contribuição de *35 anos 02 meses* (quadro Evento1-OUT1- fls.3/4). Anexou cópia da CTPS com anotação do vínculo de 01/08/1977 a 23/02/1978 (Evento1-OUT8- fl.3), *inclusive na via administrativa* (Evento17-OUT35- fl.4). No CNIS nota-se que referido vínculo de trabalho com a Cooperativa Agropecuária de resplendor Ltda *em Liquidação*, consta anotado pelo INSS de 01/08/1977 a ??? (Evento17-OUT39- fl.11). E, na contagem do tempo de contribuição/carência pelo INSS, averbou-se referido período de *01/08/1977 a 01/08/1977* (01 dia), conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (Evento 17-OUT40- fl.6).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Então, de fato, na análise da contagem de todo o tempo de contribuição do autor, referido período deveria ter sido analisado. Mesmo porque, no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição está implícito o pedido de contagem de todo o tempo de labor informado nos autos. A sentença, porém, não se manifestou sobre a contagem de todo o tempo informado pelo autor na petição inicial, apenas sobre os períodos de 2.1.1997 a 31.12.1997 (Sentinela Serviços de Guarda) e de 1.7.2014 a 12.9.2014 (KMG Transporte e Locação de Veículos Ltda), e, apurou 34 anos 08 meses e 23 dias até a DER, sem nada se manifestar sobre o período de 01/08/1977 a 23/02/1978 (negou inclusive os embargos de declaração quanto ao ponto). Não obstante, o novo Código de Processo Civil, traz como um de seus pilares o princípio da máxima efetividade ou proveito do processo, quando estabelece como elemento essencial da sentença, que a decisão judicial seja interpretada *a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com a boa-fé* (§ 3º do art. 489, CPC).

06. Com efeito, passo a analisar se o período de 01/08/1977 a 23/02/1978 deve ser averbado em sua integralidade pelo INSS, para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

07. Na CTPS do autor consta anotada a função de *"lavador*", na Cooperativa Agro-pecuária de Resplendor Ltda entre 01/08/1977 a 23/02/78. Como já acima assentado, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, o INSS só computou o início do vínculo em 01/08/1977 (01 dia - provavelmente porque a cooperativa encontra-se em *liquidação* e não promoveu os recolhimentos à Previdência – Evento17-OUT40- fl.6 e Evento17-OUT39- fl.11). Concluiu-se, assim, que *o vínculo é incontroverso*, apenas o não recolhimento das contribuições devidas durante o labor é que obstou a contagem de todo o período pelo INSS. Porém, tal responsabilidade não se pode atribuir ao autor, parte hipossuficiente, mas ao empregador. Não efetuado o empregador o recolhimento devido à Autarquia, compete a esta fiscalizar e exigir o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91), e não negar ao segurado a contagem do tempo de labor. Não bastasse, as anotações na CTPS do autor, relativa ao período em questão, encontram-se sem defeitos ou como rasuras, além de em ordem cronológica, o que permite invocar o Enunciado nº 75 da TNU dispõe: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

08. Portanto, reconheço o direito do autor ter averbado, inclusive, todo o período de 01/08/1977 a 23/02/1978, que representa mais 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Consequentemente, somados *06 meses e 23 dias* ao t*empo apurado na sentença de 34 anos 08 meses e 23 dias*, o autor, na DER (17/05/2017), alcança **mais de 35 anos de tempo de contribuição.**

09. Ante o exposto, VOTO POR dar provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar em seus assentamentos, inclusive, o período de 01/08/1977 a 23/02/1978 (06 m 23 d), bem como a implementar em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER 17/05/2017(NB 159.533.878-8), na melhor forma de cálculo, tudo com juros e correção desde a DER, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, mantida a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225482v3** e do código CRC **b438496f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0023807-43.2017.4.02.5050 **500000225482 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0023807-43.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: FRANCISCO DE MOURA (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)
ADVOGADO: LARISSA CRISTIANI BENICIO (OAB ES019803)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar em seus assentamentos, inclusive, o período de 01/08/1977 a 23/02/1978 (06 m 23 d), bem como a implementar em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER 17/05/2017(NB 159.533.878-8), na melhor forma de cálculo, tudo com juros e correção desde a DER, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantida a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278132v2** e do código CRC **fa4f29a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0023807-43.2017.4.02.5050 **500000278132 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014213-05.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JESSE VALLE (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Evento 35 - ED) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, ao condenar-lhe a averbar tempo de pesca artesanal do autor referente ao período de *12/02/1989 a 31/10/1991*, para fins previdenciários, inclusive cômputo de aposentadoria por idade híbrida (Evento 42), uma vez preenchidos os requisitos legais. Em suas razões recursais, o INSS sustenta que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial do autor para TODO o período acolhido pela r. Sentença (período de 12/2/1989 a 31/10/1991), sobretudo porque na Análise Técnica da Autarquia apurou-se a existência de vínculos urbanos concomitantes, além do fato de o autor possuir CNH de motorista de caminhão desde 1978. Assim, o tempo de serviço rural do período enfocado, estribado em prova exclusivamente testemunhal, não pode ser mantido. Postula seja decretada a improcedência *in totum* dos pedidos do autor.

2. JESSE VALLE não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimado (Eventos 51 e 53).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Para reconhecer o tempo de pesca artesanal do autor referente ao período de 12/02/1989 a 31/10/1991, a sentença considerou como início de prova material os seguintes documentos (Evento 27 fl. 1): "*caderneta de inscrição e registro expedida pela Marinha, com data de registro como pescador profissional em 5/1986 (fls. 43/48); carteira de pescador profissional, com data de registro em 11/7/2002 (fl. 49); título de inscrição de embarcação, emitido em 28/4/1998 (fl. 52); permissão prévia de pesca para embarcação a construir, emitida em 25/10/1991 (fl. 53)".* Essa prova foi complementada/corroborada pela prova testemunhal (Evento 42- fls. 3/4).

4. O CNIS (Evento 15 – OUT9) dá conta de que antes e depois do alegado labor como pescador artesanal (12/02/1989 a 31/10/1991), o autor teve vários ***vínculos urbanos***:

1- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Empregado 21/08/1978 29/09/1978;

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

2- ES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Empregado 01/07/1980 23/05/1986;

3- ES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Empregado 02/01/1987 31/07/1988;

4- ES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Empregado 01/01/1989 11/02/1989;

Pescador Artesanal – segurado especial 12/02/1989 a 31/10/1991 (sentença);

5- DISTRIBUIDORA JARAO LTDA - ME Empregado 18/12/2001 05/08/2003;

6- C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA Empregado 16/08/2005 06/2017

5. Na entrevista rural, o autor alega que trabalhou como urbano, porém, intercalado com atividade de pesca, pois possuía barco (Evento 4- OUT 2- fl. 8), o qual, posteriormente foi vendido (Evento 5- OUT3fl.5). Pra provar suas alegações, o autor juntou Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir emitida em seu nome na data de 25/10/1991, pelo Ministério da Agricultura- SUDEPE (Evento 5- OUT3- fl. 13). Também Título de Inscrição de Embarcação em seu nome datada de 04/02/1992, emitido pelo Ministério da Marinha- Agencia da CP em Guarapari (Evento 5- out3-fl. 12). Ainda, Caderneta de Inscrição e Registro expedida pela Marinha, que indica o registro do autor como pescador profissional desde 5/1986 (Evento 5- OUT3- fl. 3/4).

6. Os documentos acima dão indícios de que o autor laborou com pesca. A prova testemunhal, sopesada com os vínculos urbanos do autor, permitiu ao juiz delimitar o período de labor do autor como pescador artesanal entre 12/02/*1989 a out/1991* (Evento 42). O fato de o autor possuir CNH desde 1978 na categoria AD (Evento 4- OUT2- fl.3), não impede o reconhecimento do labor especial no período de fev/1989 a ou/1991, pois não há concomitância entre o vínculo como pescador artesanal e os períodos de labor urbanos, inclusive como motorista.

7. Outrossim, para a comprovação da atividade pesqueira, deve ser considerado como *princípio de prova material* todo documento escrito e idôneo que consigne informação apta *que permita o estabelecimento de liame entre o segurado e a atividade da pesca*. O início de prova não necessita contemplar todo o período de carência do benefício, nos termos da Súmula de nº 14 da Turma de Uniformização Nacional. Acresço ainda que o mero fato de o autor possuir vínculos *urbanos* a contar de ago/1978, tampouco lhe retira a qualidade de segurado especial rural, conforme enunciado da Súmula 46 da TNU: "*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*. Assim, mantenho os fundamentos da sentença quanto ao reconhecimento do período de 12/02/1989 a 31/10/1991, diante de início de prova material contemporâneo, corroborada pela prova testemunhal.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. Pelo exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243769v3** e do código CRC **5596aa28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0014213-05.2017.4.02.5050 **500000243769 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014213-05.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JESSE VALLE (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI (OAB ES004078)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278212v2** e do código CRC **061b3166**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0014213-05.2017.4.02.5050 **500000278212 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037040-10.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HAMILTON MATIAS ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na DER (07/03/2017), mediante reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 1º/4/1991 a30/8/1994, 1º/1/1995 a 13/5/1996, 1º/10/1996 a 10/2/1998, 17/3/1998 a 11/10/1998 e28/10/1999 a 7/3/2017, na função de VIGILANTE. Aduz o INSS que: i) o reconhecimento na sentença, como especial do período até 28/04/1995, por categoria (vigilante), depende da comprovação de periculosidade, o que não logrou demonstrar o autor; ii) nos períodos posteriores ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químico, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, com a restituição dos valores pagos, e, alternativamente, que se considere inaplicável a TR apenas a partir de 20/09/2017, ou, subsidiariamente, de 25/03/2015, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2. HAMILTON MATIAS ROSA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos de 1º/4/1991 a 30/8/1994, 1º/1/1995 a 13/5/1996 e 1º/10/1996 a "05/03/1997", com base na CTPS (Evento 1- OUT2), que registrou o cargo de *vigilante* em *empresas de segurança patrimonial*. E, os períodos posteriores a 05/03/1997, com base em PPP's que demonstraram o uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço emitidos pelas empresas empregadoras (Evento1- OUT2), bem como emitidos por Sindicato de Classe, porém, corroborados por prova testemunhal (transcrita na sentença – Evento24).

4. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de *vigilância patrimonial e segurança de valores*, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, *em empresas de segurança patrimonial.* Nada a alterar na sentença, portanto.

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97 também é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a *precedente do STJ*, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricistas a terem período considerado especial até os dias atuais, *por periculosidade da atividade*. *Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2*) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, com porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, *se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.*

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a "*atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente***", pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Em conclusão, devidamente comprovado o uso de arma de fogo a contar de 05/03/1997, restam mantidos os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. **Nada a alterar na sentença**.

9. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213849v3** e do código CRC **682ca3f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037040-10.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HAMILTON MATIAS ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278238v2** e do código CRC **75505b3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0037040-10.2017.4.02.5050 **500000278238 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019869-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. ***O INSS interpôs recurso inominado*** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente PROCEDENTES os pedidos do autor, ao condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de ***10.8.1993 a 23.10.1997 15.4.2003 a 1.11.2003, 23.10.1997 a 11.4.2001, 5.10.2001 a 16.11.2001; 20.3.2002 a 6.9.2002; 6.9.2002 a 5.11.2002; 5.3.2005 a 14.11.2016 16.8.2012 a 20.3.2018, como vigilante***. Aduz o INSS que é indevido o enquadramento da atividade de vigilante após 28/04/1995, com ou sem uso de arma de fogo. Aduziu ainda que o enquadramento como especial dos períodos com base em PPP's emitidos pelo Sindicato e não pelo empregador, não possuem valor probante, para fins previdenciários. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou contrarrazões, para que seja negado provimento ao recurso do INSS (Evento 32).

2. ***LUCAS DOS SANTOS também interpôs recurso inominado***, em que postula, seja o período de trabalho na empresa de vigilância Grupo Tavares de 17/10/2003 a 05/07/2004, em especial o período de 02/11/2003 a 05/07/2004 reconhecido como especial (08 meses 03 dias), pois não concomitante, com outros períodos, a fim de obter uma aposentadoria especial na DER. Postula ainda seja o período de 20/03/2018 a 07/11/2018 (07 meses e 18 dias), trabalhado após a DER, também reconhecido como especial, para fins de reafirmação da DER. O INSS apresentou contrarrazões, pelo não provimento do recurso do autor (Evento 31).

É o relatório. Passo à análise dos recursos inominados.

VOTO

3. **DO RECURSO DO INSS**. A sentença impugnada reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em *empresas se segurança patrimonial*, com uso de arma de fogo, com base nos PPP's (*alguns* emitidos pelo sindicato). Os períodos especiais reconhecidos na sentença são (Evento 20):

> *-**10.8.1993 a 23.10.1997 (05/03/1997): Vigilante**, laborado na empresa Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância. **CTPS** (Evento 12- PROCADM1 – fl. 6) e, **PPP emitido pelo sindicato** representantes da categoria profissional SINDIVIGILANTES-ES (Evento 12- PROCADM1 – fl. 42);*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

***-23.10.1997 a 12.4.2001**, **Vigilante Patrimonial (com uso de arma de fogo)-PPP emitido pela empresa** Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Eireli (Evento 12- PROCADM1 – fl. 44),*

***- 5.10.2001 a 16.11.2001**– **Vigilante Patrimonial (com uso de arma de fogo)** – **PPP emitido pela empresa** Prosegur Brasil S/A (Evento 12- PROCADM1 – fl. 46/7);*

***- 20.3.2002 a 6.9.2002**– **Vigilante(com uso de arma de fogo)- PPP emitido pela empresa** Visel Vigilancia e Segurança Ltda (Evento 12- PROCADM1 – fl. 46/7);*

***- 6.9.2002 a 5.11.2002**– **Vigilante (com uso de arma de fogo)- PPP emitido pela empresa** Garra Escolta Vigilância e Segurança Ltda (Evento 12- PROCADM1 – fl. 54/5);*

***-15.4.2003 a 1.11.2003**: **Vigilante,** laborado na empresa Servibel - Serviços de Vigilância Belvedere Ltda. **PPP emitido pelo sindicato** - SINDIVIGILANTES-ES (Evento 12- PROCADM1 – fl. 52);*

***-5.3.2005 a 14.11.2016**– **Vigilante(com uso de arma de fogo)-**, **PPP emitido pela empresa** V.S.G Vigilância e Segurança em Geral, uso de arma de fogo (Evento 12- PROCADM1 – fl. 56/7);*

***-16.8.2012 a 20.3.2018 (data de emissão do PPP): Vigilante- PPP emitido pela** empresa SEI Vigilância Segurança Ltda. (Evento 12- PROCADM1 – fl. 60). Não há menção direta no PPP ao uso de arma de fogo. A presunção do uso de arma de fogo na sentença deu-se em razão da descrição das atividades no "setor de trabalho (defensoria pública do ES), órgão público e atribuições (prevenir e impedir ação criminosa em seu posto de trabalho), não se pode ignorar que essa atividade acarreta riscos à integridade física da parte autora".*

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc,** tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, *só revogado em 05/03/1997* pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial*, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade**.

5. Com efeito, mantenho o enquadramento como especial do período de 10/08/1993 a "05/03/1997", com base na CTPS, porquanto provado o exercício da atividade de vigilante pelo autor, em empresa de vigilância patrimonial e segurança de valores. Porém, **o período de 06/03/1997 a 23/10/1997 deverá ser contado como comum**, pois, sob a vigência do Decreto 2.172/97, não mais era suficiente a mera apresentação da CTPS. Ademais, a prova da "periculosidade" da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da *descrição das atividades* exercidas (STJ - Pet 697), fornecidas pela *empresa empregadora*. Mas, o autor apresentou apenas PPP emitidos pelo Sindicato da Categoria ((Evento 12- PROCADM1 – fl. 42).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ***ainda que a empresa empregadora esteja extinta.*** Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

7. Nesse contexto, destaco que **o período de 15/04/2003 a 01/11/2003, *também não pode ser contado como especial*, só como tempo comum**, porquanto a prova do uso de arma de fogo deu-se com base em PPP emitido pelo Sindicato da categoria (Evento 12-PROCADM1 – fl. 52).

8. Ressalvo, outrossim, que a prova da nocividade da atividade depende de prova a ser fornecida pelo segurado, tanto na via administrativa quanto judicial. A juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ***ônus do qual não se desincumbe o autor***, *ex vi* do art. 373, I, do CPC. E, ainda que a empresa empregadora tenha sido extinta, o segurado deve diligenciar outras provas como documentos de paradigmas ou apresentar carteira de vigilante, certificados de frequência em curso de vigilante etc, o que sequer tentou o autor. Enfim, não logrou o autor guarnecer o processo de provas válidas ao direito invocado.

9. **À exceção dos períodos de *06/03/1997 a 23/10/1997 (07 m 18 d - comum) e 15/04/2003 a 1/11/2003(06 m 17 d-comum),* mantenho como especiais os demais períodos reconhecidos na sentença**. Inclusive, quanto ao período de **16.8.2012 a 20.3.2018**, em que o autor laborou como Vigilante, na empresa SEI Vigilância Segurança Ltda., e cujo PPP não faz menção direta ao PPP ao uso de arma de fogo, mas apenas descreve suas atividades *(Evento 25- PRODCADM1),* destaco recente decisão do STJ em 24/05/2019, no Pet 697, em que a Corte não apenas reafirmou seu entendimento quanto à possibilidade de enquadramento de atividades perigosas como especiais após 05/03/1997, como ainda, expressamente, manifestou considerar a **"*atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente*"**. Veja:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5.* ***Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente****.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

10. Ao que tudo indica, esse entendimento da Corte é baseado no fato de a atividade de vigilância envolver a responsabilidade coibir roubos e proteger o patrimônio alheio como *múnus* da atividade, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador. Com efeito, o enquadramento do período de 16.8.2012 a 20.3.2018, dá-se em razão do inequívoco risco de vida da função desempenhada pelo autor, considerando suas atividades descritas no PPP emitido pela empresa empregadora.

11. **RECURSO DO AUTOR**. O autor postula o enquadramento como especial o trabalho de *vigilante* na empresa de vigilância *Grupo Tavares* de *17/10/2003 a 05/07/2004*, não concomitante com outros períodos. Registro que referido período (17/03/2003 a 05/07/2004) consta anotado em seu CNIS (Evento 7- PROCADM3- fl.1), bem como na CTPS (Evento 7- PROCADM1- fl.10), além de PPP emitido pelo Sindicato da Categoria (Evento 7- PROCADM2- fl. 12). Referidos documentos, porém, não servem para a prova pretendida, como já fundamentado (após 05/03/1997).

12. Não obstante, noto que o autor juntou PPP emitido pelo *Grupo Tavares e Santos de Serviços Especiais de Vigilancia e Seg. Ltda,* **anexo ao seu recurso inominado** (Evento 28- fls. 7/9), **em verdadeira burla aos Princípios do Juiz Natural do Contraditório e da Ampla Defesa**, sobretudo considerando que o PPP deveria ter sido apresentado junto com a petição inicial (**mas não foi**). Portanto, patente a supressão de instância, a violação do juízo natural, e a burla aos princípios do contraditório e do devido processo legal, abstenho-me de analisar como especial o período de 17/10/2003 a 05/07/2004, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, *ex vi* do art. 485, IV, CPC/2015.

13. Em conclusão, na DER 19/04/2018, o tempo especial do autor é de apenas **23 anos e 13 dias, o que é insuficiente para uma aposentadoria especial (25 anos).** Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Total:**
18/07/1990 a 31/08/1990	especial	0 a 1 m 13 d (incontroverso)
01/11/1990 a 02/12/1992	especial	2 a 1 m 2 d (incontroverso)
10/08/1993 a 05/03/1997	especial	3 a 6 m 26 d (sentença)

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

24/10/1997 a 11/04/2001	especial 3 a 5 m 18 d (sentença)	
05/10/2001 a 16/11/2001	especial	0 a 1 m 12 d (sentença)
20/03/2002 a 06/09/2002	especial	0 a 5 m 17 d (sentença)
07/09/2002 a 05/11/2002	especial	0 a 1 m 29 d (sentença)
05/03/2005 a 14/11/2016	especial	11 a 8 m 10 d (sentença)
15/11/2016 a 20/03/2018	especial	1 a 4 m 6 d (sentença)

23 anos 13 dias (TEMPO ESPECIAL)

14. Consequentemente, não há se falar em reafirmação da DER, com a contagem como especial de períodos após a DER-19/04/2018, até mesmo porque, ***em tese***, somente em *abr/2020* é que o autor alcançaria 25 anos de tempo especial.Forçosamente, o autor estaria obrigado a formular novo requerimento administrativo. Abstenho-me também de analisar o PPP anexado aos autos pelo autor somente na via recursal (Evento 28- Reclno1- fl. 11), *relativo a período posterior à DER*, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

15. Pelo exposto, Voto por DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA AO RECURSO INOMINADO DO INSS, para excluir da contagem *como especial* os períodos de "06/03/1997" a 23/10/1997 (comum) e 15/04/2003 a 1/11/2003 (comum). **No mais, mantida a sentença**. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Conheço também do recurso inominado do autor, e voto por extinguir o mesmo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC/2015), nos termos acima fundamentados. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000256902v4** e do código CRC **e9cbbc59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019869-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: LUCAS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA AO RECURSO INOMINADO DO INSS, para excluir da contagem como especial os períodos de ?06/03/1997? a 23/10/1997 (comum) e 15/04/2003 a 1/11/2003 (comum). No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Conheço também do recurso inominado do autor, e voto por extinguir o mesmo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC/2015), nos termos acima fundamentados. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278080v2** e do código CRC **c736a974**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5019869-68.2018.4.02.5001 **500000278080 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006425-50.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ROGERIO ROSARIO LISBOA (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI
ADVOGADO: JORGE TEIXEIRA GIRELLI JUNIOR
ADVOGADO: PRISCILA BAYERL
ADVOGADO: CARLA DEPES
ADVOGADO: LEONARDO GAMA ALTOÉ
ADVOGADO: VIVIANE LUPIM SANTOS DA SILVA

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado (Evento 39), em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3º Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a averbar nos assentos do autor os períodos especiais de 01/09/1984 a 13/01/1989, 31/01/1989 a 16/03/1989, 20/03/1989 a 21/08/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995, 18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016. Aduz em suas razões que além de não apresentado o laudo técnico que embasou a *medição do ruído*, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 01.01.2004 (NEN), na apuração do ruído. Postula sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. O autor apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 46).

02. ROGERIO ROSARIO LISBOA também interpôs recurso inominado (Evento 45), no qual postula a concessão de *benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*, e aduz que em que pese não tenha pedido na inicial tal benefício (pediu aposentadoria especial), o magistrado de piso poderia ter concedido benefício diverso do pretendido – visto que o recorrente preencheu os requisitos para o mesmo (mais de 37 anos de contribuição). O INSS apresentou contrarrazões, pela denegação do recurso do autor (Evento 51).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço dos recursos e passo ao exame dos seus respectivos méritos.

VOTO

03. A sentença enquadrou como especial por categoria profissional de *torneiro mecânico ou de auxiliar de torneiro mecânico* os períodos de 01/09/1984 a 13/01/1989, 31/01/1989 a 16/03/1989, 20/03/1989 a 21/08/1992, 01/02/1993 a *28/04/1995*. Os demais períodos, quais sejam, *18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016*, enquadrou como especial, *por exposição a ruído acima das médias*. O INSS só impugnou a sentença quanto aos períodos enquadrados por exposição a ruído: 18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. **Recurso INSS:Períodos de 18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016**. O PPP (Evento1- OUT4- fl. 3), emitido pela empresa Stone Machine Representações Ltda-EPP, registra que o autor, na função de ***"mecânico***" setor "***produção***", entre **02/01/2009 a "presente data"** (14/12/2016- utilizo a data de emissão do PPP original- Evento 27- fls. 13/14), ficou exposto a ruído de **89,32 dbA** (d**osimetri**a), de modo "***habitual permanente não ocasional nem intermitente***". Ainda, a Declaração da representante da empresa Stone Machine Representações Ltda (não datada), atestou que o ambiente de trabalho não mudou no período de ***02/09/2002 a 28/04/2008***, em relação ao agente insalubre ruído (Evento 1- OUT4- fl.11). Vale ressalvar que referidos documentos ora referendados, retificaram na via judicial, os PPP's (Evento 27- fls. 11/12- emitido em 2008 e o de fls. 13/14- emitido em 14/12/2016), apresentados na via administrativa com ruído originalmente de 83,66 dbA - inferior à média e ambos apurados por *dosimetria*. Vide decisão administrativa que referendou apenas o ruído de 83,66 dBA, nos períodos em análise (Evento1- OUT3- fls.35/36).

05. Quanto a tais períodos o INSS apenas questionou a ausência de Laudo Técnico (para apuração da média do ruído) e inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro. O autor, porém, juntou *aos autos* o histograma (Evento1- OUT4- fls. 5/10), o PCMSO da empresa Stone Machine Representações Ltda-EPP (Evento 1-OUT8), bem como o PPRA da (Evento 1-OUT9). É o que basta para confirmar as informações dos PPP's retificados.

06. Quanto à inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, a partir de nov/2003, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

07. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

08. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada****. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

09. No presente caso, a apuração por meio de ***dosimetria*** nos períodos de 2/09/2002 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016, é perfeitamente aceitável e compatível com a própria NHO-01 da Fundacentro. **Logo, nada a alterar na sentença.**

10. **Recurso do autor: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.** Mesmo com os períodos especiais reconhecidos na sentença, o autor não alcança tempo suficiente para uma aposentadoria especial na DER (15/12/2016), conforme requerido na petição inicial. Porém, o autor, via embargos de declaração com efeitos infringentes, arguiu omissão na sentença que não teria se pronunciado sobre seu direito à *concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER*, porquanto preenchia os requisitos para tanto (Evento 33). O juiz rejeitou os embargos (Evento 36). Sem alternativa, o autor interpôs recurso inominado em que só pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que para esta modalidade, cumpre os requisitos na DER.

11. Até a DER 15/12/2016, o INSS computou 28 anos 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição para o autor (Evento1- OUT6- fl 3). Com o enquadramento como especiais dos períodos de 01/09/1984 a 13/01/1989, 31/01/1989 a 16/03/1989, 20/03/1989 a 21/08/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995, 18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016**,** convertidos em tempo comum (1,40 – art. 70 do Decreto 3.048/99), o autor tem um acréscimo de 09 anos 07 dias. Ou seja, na DER (15/12/2016), computa mais de 37 anos de tempo de contribuição, o que lhe garante uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Veja-se:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:
01/09/1984 a 13/01/1989	especial (40%)	4 a 4 m 13 d	1 a 8 m 29 d (sentença)
31/01/1989 a 16/03/1989	especial (40%)	0 a 1 m 17 d	0 a 0 m 18 d (sentença)
20/03/1989 a 21/08/1992	especial (40%)	3 a 5 m 2 d	1 a 4 m 12 d (sentença)
01/02/1993 a 28/04/1995	especial (40%)	2 a 2 m 28 d	0 a 10 m 23 d (sentença)
18/11/2003 a 28/04/2008	especial (40%)	4 a 5 m 11 d	1 a 9 m 10 d (sentença)
02/01/2009 a 14/12/2016	especial (40%)	7 a 11 m 13 d	3 a 2 m 5 d (sentença)

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09 a -07 d

(28 a 10 m 26 d+ 09 a 07d= 37 a 11 m 03 d)

12. Não faz sentido, após o autor expressamente manifestar em juízo o interesse em obter uma *aposentadoria por tempo de contribuição,* obrigá-lo a formular novo requerimento administrativo. Não se trata sequer de decisão *ultra petita*, até porque no Processo Administrativo, o pedido é de "*aposentadoria por tempo de contribuição*" (Evento 27). Não poderia se furtar o Poder Judiciário, no contexto, à aplicação do art. 122 da Lei nº 8213/91 - direito ao melhor benefício. Ademais, um dos pilares do novo Código de Processo Civil, autoriza que a decisão judicial seja interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, §3º). Logo, reconheço o direito do autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

13. Porém, considerando que a documentação que embasou o reconhecimento da contagem como especial dos períodos de 18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016 só foi apresentada na esfera judicial (Evento 1- OUT4 – PPP's retificados), os efeitos financeiros devem ser a partir da citação do INSS ocorrida em 19/11/2018 (Evento 25). Por ocasião do requerimento administrativo não houve a apresentação dos PPP's retificados como novos índices de ruído acima das médias. Logo, o direito alegado na petição inicial só se comprovou na esfera judicial, por meio do devido processo legal e do contraditório, quando o INSS, após citado, teve acesso aos documentos que retificaram os PPP's originais (Precedentes: TRF 3, AP. 1.116.050, DJ 14/11/2012; TRF 3- APELREEX 16255 SP 0016255-38.2010.4.03.9999 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Julgamento: 23/02/2015).

14. Pelo exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso inominado do autor a fim de condenar o INSS a computar como especiais os períodos de labor de 01/09/1984 a 13/01/1989, 31/01/1989 a 16/03/1989, 20/03/1989 a 21/08/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995, 18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016, com posterior conversão em tempo comum (1,40 – art. 70 do Decreto 3.048/99), bem como a *conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a contar da citação (19/11/2018- Evento 25 NB 178.860.870-1 – DER E DIB),* tudo com juros e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e na melhor forma de cálculo. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Sentença parcialmente reformada. Também voto por negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255241v5** e do código CRC **2cf74a7c**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:0:59

0006425-50.2018.4.02.5002 **500000255241 .V5 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006425-50.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ROGERIO ROSARIO LISBOA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI (OAB ES013239)
ADVOGADO: JORGE TEIXEIRA GIRELLI JUNIOR (OAB ES022222)
ADVOGADO: PRISCILA BAYERL (OAB ES021990)
ADVOGADO: CARLA DEPES (OAB ES018637)
ADVOGADO: LEONARDO GAMA ALTOÉ (OAB ES025951)
ADVOGADO: VIVIANE LUPIM SANTOS DA SILVA (OAB ES026724)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do autor a fim de condenar o INSS a computar como especiais os períodos de labor de 01/09/1984 a 13/01/1989, 31/01/1989 a 16/03/1989, 20/03/1989 a 21/08/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995, 18/11/2003 a 28/04/2008 e de 02/01/2009 a 14/12/2016, com posterior conversão em tempo comum (1,40 ? art. 70 do Decreto 3.048/99), bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a contar da citação (19/11/2018-Evento 25 NB 178.860.870-1 ? DER E DIB), tudo com juros e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e na melhor forma de cálculo. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Sentença parcialmente reformada. Também voto por negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278092v2** e do código CRC **98214cff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0006425-50.2018.4.02.5002 **500000278092 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000326-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCIO RAMOS FARIA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria especial ao autor na DER (28/07/2017), mediante reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 4/6/1990 a 17/2/1998, 17/2/198 a 31/12/2004 e 3/1/2005 a **09/5/2017**, na condição de vigilante. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo até 28/04/1995, o que não logrou o autor, e, após tal data, não é mais possível o enquadramento como atividade especial, pelo uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Aduz ainda que os documentos emitidos pelo SINDICATO da categoria, constituído apenas em 2003, não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, com restituição dos valores recebidos por força de tutela de urgência deferida na sentença. Alternativamente, postula seja alterado o índice de correção a ser aplicado de modo a aplicar o previsto art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09.

2. MARCIO RAMOS FARIA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença impugnada reconheceu como especiais alguns períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em *empresas se segurança patrimonial*, com base na CTPS e PPP's (emitidos pelo sindicato da categoria). Os períodos especiais reconhecidos na sentença foram:

-14/06/1990 a *05/03/1997* e 06/03/1997 a 17/02/1998: Vigilante – **CTPS** – SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA (Evento 1 - OUT2, fl. 14 e **PPP sindicato** - fl. 18);

-18/02/1998 a 31/12/2004: Vigilante – **CTPS** – SERVIBEL- SERVIÇOS DE VIGILANCIA BELVEDERE LTDA (Evento 1, OUT2, fls. 16 e **PPP sindicato** – fl. 19;

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- 03/01/2005 a 09/05/2017: Vigilante – **PPP emitido pela empresa** CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, que registra o uso de arma de fogo para o desempenho das atividades (Evento 1, OUT2, fl. 20).

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc,** tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial*, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade**.

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97, também é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, com porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a "*atividade de vigilante como especial*, "*com ou sem o uso de arma de fogo*", *"mesmo após 5.3.1997*", desde que devidamente *comprovada* a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente", pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3.* ***Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.****6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

7. De acordo com o acima exposto e legislação aplicável, **mantenho o enquadramento como especial do período de 14/06/1990 a 05/03/1997** (Vigilante – CTPS – SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA), porquanto provado por meio da CTPS, o exercício da atividade de vigilante pelo autor, em empresa de vigilância patrimonial e segurança de valores, com presunção do uso de arma de fogo.

8. Porém, quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, sob a vigência do Decreto 2.172/97, não mais é suficiente a mera apresentação da CTPS, porquanto a prova da "periculosidade" da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da *descrição das atividades* exercidas (STJ - Pet 697), fornecidas pela ***empresa empregadora.*** O autor , para esses períodos, apresentou PPP's emitidos pelo Sindicato da Categoria para os períodos de "06/03/1997" a 17/02/1998 e de 18/02/1998 a 31/12/2004.

9. Ocorre que os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para "trabalhadores avulsos" a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010), o que não é o caso do vigilante. Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

10. Portanto, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 17/02/1998 e de 18/02/1998 a 31/12/2004**, cujo porte de arma de fogo foi atestado por PPP's emitidos pelo Sindicato da Categoria, **os mesmos deverão ser contados como tempo comum**, conforme entendimento da TNU e do STJ.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Sem a averbação *como especiais* dos períodos de 06/03/1997 a 17/02/1998 e de 18/02/1998 a 31/12/2004, o autor não alcança o tempo mínimo para uma aposentadoria especial na DER. Porém, até a DER (28/07/2017), o INSS computou administrativamente **31 anos 10 meses e 17 dias** de tempo de contribuição. E, com a conversão dos períodos especiais de **14/6/1990 a 05/03/1997 e 3/1/2005 a 09/5/2017**, em tempo comum (1,40), o autor faz jus a um **acréscimo de 07 anos 07 meses e 16 dias**. OU seja, na data da DER, contava com **39 anos 06 meses e 3 dias**, o que lhe garante uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (possibilidade ventilada na inicial – fl. 24). Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório**:
14/06/1990 a 05/03/1997	especial (40%)	6 a 8 m 22 d	2 a 8 m 8 d	9 a 5 m 0 d
03/01/2005 a 09/05/2017	especial (40%)	12 a 4 m 7 d	4 a 11 m 8 d	17 a 3 m 15 d
				07 a 07 m 16d

(31 a 10 m 17 d+ 07 a 07 m 16 d = **39 anos 06 meses 03 dias)**

12. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

13. Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem *como especial* os períodos de "06/03/1997 a 17/02/1998 e de 18/02/1998 a 31/12/2004", além de excluir da condenação do INSS a concessão de *aposentadoria especial*. P**orém, deverá o INSS converter a aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, e efeitos financeiros a contar da DER (28/07/2017), tudo com juros e correção monetária segundo a sentença.** No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237530v4** e do código CRC **41980c2c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000326-79.2018.4.02.5001 **500000237530 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000326-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCIO RAMOS FARIA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem como especial os períodos de ?06/03/1997 a 17/02/1998 e de 18/02/1998 a 31/12/2004?, além de excluir da condenação do INSS a concessão de aposentadoria especial. Porém, deverá o INSS converter a aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, e efeitos financeiros a contar da DER (28/07/2017), tudo com juros e correção monetária segundo a sentença. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278102v2** e do código CRC **112915de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000326-79.2018.4.02.5001 **500000278102 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001488-09.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao lhe **condenar a averbar como especiais os períodos de 19/11/2003 a 20/03/2009 e de 01/02/2011 a 31/05/2012.** Aduz o recorrente que em relação aos períodos enfocados (RUÍDO), os PPP's NÃO observam as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, ou seja, a contar de 01 de janeiro de 2004, para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), com base na metodologia da FUNDACENTRO NHO-01. Pugna pela reforma da Sentença, decretando a IMPROCEDÊNCIA "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial. O autor apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

2. ALEXANDRE TEODORO SILVA também interpôs recurso inominado. Postula sejam enquadrados como especiais, *além daqueles já enquadrados administrativamente e reconhecidos na sentença*, os períodos de 15/09/2009 a 25/06/2010, 05/07/2010 a 15/01/2011 e 1/06/2012 a 18/01/2018, porquanto não existe qualquer menção na NR-15 do M.T.E quanto à exigência de especificação do tipo de hidrocarboneto a qual está sujeito o trabalhador, de forma habitual e permanente. Pugna seja reconhecida a especialidade dos períodos de 15/09/2009 a 25/06/2010, 05/07/2010 a 15/01/2011 e 1/06/2012 a 18/01/2018, bem como concessão do benefício da aposentadoria especial. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos inominados e passo ao exame dos respectivos méritos.

VOTO

4. **Recurso do INSS: 19/11/2003 a 20/03/2009 e 01/02/2011 a 31/05/2012.** Destaco que a Autarquia Previdenciária já enquadrou como especiais os períodos de 20/01/1992 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 a *18/11/2003*. Assim, afastada a necessidade de análise dos períodos reconhecidos administrativamente, pode-se observar que segundo o PPP (Evento 8 – PET6, – fls. 26-28), de "**19/11/2003" a 20/03/2009**, o autor trabalhou na Viação Itapemirim, no cargo de ***mecânico***, exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de ***Leq=96,6 dbA (dosimetria)***, de ***forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente***, além de exposto a ***óleos minerais e graxas (hidrocarbonetos),*** também de ***forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente***.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. De **01/02/2011 a 31/05/2012**, o PPP (Evento 8 – PET6- fl. 22/23 e LTCAT – Evento 1 – LAUDOS 18 e 19), registra que o autor laborou na empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL, no ***cargo de mecânico automotivo***, ficou exposto ao agente físico ruído de ***89,6 dbA (dosimetria***) acima do limite legal de tolerância, de ***forma habitual e permanente*** (vide observações). D**eve o período ser enquadrado como atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde e/ou à integridade física**.

6. Quanto aos períodos acima, o INSS só impugna a forma de apuração do nível de ruído (dosimetria), a qual, alega, não observou as normas da NHO-01 da Fundacentro. Pois bem. De fato, a medição do ruído, a partir de nov/2003 deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.

7. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

8. Destaco ainda decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."

9. No presente caso, portanto, ***a apuração do ruído por meio de dosimetria*** nos períodos de 19/11/2003 a 20/03/2009 e 01/02/2011 a 31/05/2012, com base nas normas da NR-15, são perfeitamente aceitáveis e compatíveis com a própria NHO-01 da Fundacentro (Evento 1- LTCAT18 – fl. 5). **Logo, nada a alterar na sentença.**

10. **Recurso do autor: 15/09/2009 a 25/06/2010, 05/07/2010 a 15/01/2011 e 1/06/2012 a 18/01/2018.** O PPP (Evento 8 – PET5-fls.2/3 e LTCAT – fls. 05/10), registram que o autor entre **15/09/2009 a 21/04/2010**, na empresa VIAÇÃO SUDESTE, no cargo de MECÂNICO, estava exposto a **hidrocarbonetos (óleos minerais)**, de ***forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*** (fl. 6). No LTCAT foi aposta a seguinte conclusão: *"**A função de mecânico não expõe o empregado, de forma habitual e permanente ou intermitente à agentes químicos, físicos ou biológicos acima dos limites de Tolerância estabelecidos pela NR-15- Atividades e operações insalubres da Portaria 3214/78, caracterizando-se essa atividade como salubre e, sugestiva de Aposentadoria Normal, segundo os padrões estabelecidos na legislação especifica da Previdência Social para esse fim***." (fl.10 - grifei).

11. O PPP (Evento 8 – PET5-fls.11/12), registra que o autor entre ***05/07/2010 a 15/01/2011***, na empresa PERMAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA, no cargo de ***MECÂNICO***, estava exposto a ***hidrocarbonetos (óleo e graxa),*** de forma ***habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*** (fl. 12).

12. O PPP (Evento 8 – PET6- fl. 22/23 e LTCAT), registra que o autor, ***01/06/2012 a 18/01/2018***, na empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL –no cargo de ***MECÂNICO AUTOMOTIVO***, além de exposto a ruído de 84,6 dbA (abaixo do limite), expunha-se a hidrocarbonetos (óleos e graxas), de ***forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*** (vide observações - fl. 22). O LTCAT LAUDO18 – fl. 10, porém, indica que a exposição a hidrocarbonetos dava-se de forma habitual e INTERMITENTE.

13. Em relação à exposição do trabalhador a **hidrocarbonetos**, o Decreto nº 3.048/99 prevê que *"A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS"*. Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes *nocivos cancerígenos*, e por isso q*ualitativo*s, **em que não se exige limite de tolerância para exposição**. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista"*, ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Não bastasse, a LINACH – LISTA NACIONAL DE AGENTES CANECERÍGENOS PARA HUMANOS, alista no Grupo 1- Agentes confirmados como cancerígenos para humanos, os "***Óleos minerais (não tratados ou pouco tratados)".***

14. Logo, o tempo em que o trabalhador fica exposto aos hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), ainda que de forma intermitente, mas, habitual, principalmente quando inerente à atividade exercida, deve ser computado como especial, *independentemente,* inclusive, de sua *concentração*. A corroborar, veja-se o entendimento da TNU, quanto à exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos):

> *EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1.* ***A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários****. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)*

15. Até porque, quando o LTCAT conclui que a atividade é *salubre ou a exposição é intermitente*, porque a exposição dá-se abaixo dos "*limites de tolerância da NR-15"* (Evento8-PET5- LTCAT – fl. 10), torna-se incongruente com o que diz a própria NR15-MTE que sequer exige quantificação. Outrossim, até mesmo a eficácia do EPI ou EPC para hidrocarbonetos, é extremamente limitada e restrita. Pode-se dizer que os equipamentos de proteção até podem amenizar os efeitos mais drásticos da exposição aos agentes tóxicos, mas não neutralizá-los. Atente-se para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a apenas um dos sentidos humanos afetados. A exposição ao agente nocivo usualmente se refere à condição do ambiente de trabalho, permanecendo assim, o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso adequado do EPI e do EPC. Dadas as peculiaridades do caso concreto, e ao agente em questão (hidrocarbonetos tóxicos) torna-se insustentável a tese de que o EPI fornecido ao trabalhador tenha sido realmente capaz de neutralizar a nocividade a qual esteve exposto, em especial quanto a inalação de gases tóxicos e **cancerígenos** durante toda a jornada de trabalho como mecânico (TRF5 - APELREEX 00059343320114058000 APELREEX - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Fonte DJE - Data::05/03/2015; TRF3 - Processo APELREEX 00112786020024036126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).

16. Portanto, além de manter o enquadramento como especial dos períodos reconhecidos na sentença de 19/11/2003 a 20/03/2009 e de 01/02/2011 a 31/05/2012, também reconheço o direito ao enquadramento como especiais dos períodos de **15/09/2009 a 25/04/2010, 05/07/2010 a 15/01/2011 e 1/06/2012 a 18/01/2018**, por exposição a **hidrocarbonetos (óleos minerais)**. O autor, portanto, faz jus à aposentadoria especial na DER (24/04/2018). Veja-se:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Período:	***Total:***
20/01/1992 a 29/02/1996	*4 a 1 m 10 d (administrativamente – Pet7- fl.2/3)*
01/03/1996 a 31/05/1999	*3 a 3 m 0 d (administrativamente- Pet7- fl.2/3)*
01/06/1999 a 18/11/2003	*4 a 5 m 18 d (administrativamente- Pet7- fl.2/3)*
19/11/2003 a 20/03/2009	*5 a 4 m 2 d (sentença)*
01/02/2011 a 31/05/2012	*1 a 4 m 0 d (sentença)*
15/09/2009 a 25/04/2010	*0 a 7 m 11 d (voto)*
05/07/2010 a 15/01/2011	*0 a 6 m 11 d (voto)*
01/06/2012 a 18/02/2018	*5 a 8 m 18 d (voto)*

25 anos 04 meses 10 dias

17. Ante o exposto, Voto por dar provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especiais, além dos períodos reconhecidos em sentença, os períodos de 15/09/2009 a 25/04/2010, 05/07/2010 a 15/01/2011 e 1/06/2012 a 18/01/2018 (hidrocarbonetos), e, a conceder ao autor Aposentadoria Especial na DER (24/04/2018- NB 165.834.153-5), tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **Conheço também do recurso do INSS e nego-lhe provimento.** Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247994v8** e do código CRC **bf2ca7f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001488-09.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ALEXANDRE TEODORO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especiais, além dos períodos reconhecidos em sentença, os períodos de 15/09/2009 a 25/04/2010, 05/07/2010 a 15/01/2011 e 1/06/2012 a 18/01/2018 (hidrocarbonetos), e, a conceder ao autor Aposentadoria Especial na DER (24/04/2018- NB 165.834.153-5), tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Conheço também do recurso do INSS e nego-lhe provimento. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278130v2** e do código CRC **0b704535**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001488-09.2018.4.02.5002 **500000278130 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002047-63.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIMAR DOS SANTOS NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO

RELATÓRIO

01. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe recurso inominado (Evento20), contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou **procedente o pedido da autora**, para condenar-lhe a implantar o benefício de aposentadoria especial na DER (06/09/2017), e pagar à autora as prestações vencidas.

02. O recorrente INSS, em suas razões, alega que: i) a autora é técnica em banco de sangue, cujo uso de EPI foi atestado como eficaz, o que neutralizava a nocividade do agente; ii) não ficou comprovado que o trabalho da Autora no período de 29/04/1995 a 06/09/2017 foi desenvolvido em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas dos hospitais ou ambulatórios, conforme estabelecem os Decretos 53.831/64, 2.121/97 e 3.048/99. Requer a reforma da Sentença, decretando a IMPROCEDÊNCIA "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial, com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e.

03. LUCIMAR DOS SANTOS NUNES apresentou contrarrazões, em que pede a manutenção da sentença (Evento21).

04. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O magistrado sentenciante reconheceu o exercício de atividade especial desempenhada pela autora, no exercício do cargo de *técnica de banco de sangue* entre 16/07/1991 a "28/04/1995", na Santa casa de Misericórdia de Cachoeiro do Itapemirim e no Hospital Evangélico de Cachoeiro do Itapemirim, conforme CTPS (Evento 10- CONT2- fl. 5 e fl.8) e PPP (Evento 1- ANEXO2- fls. 7/8). No que se refere ao período de "29/04/1995" a 06/09/2017 (DER), o juiz com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Evento

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1- ANEXO2- fls. 7/8) que atestou a exposição da parte autora a *agentes biológicos* nocivos à saúde, nos serviços de *técnica de banco de sangue* prestados ao Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim/ES, e LTCAT (evento 10- CONT2 – fls. 26/29).

06. Pois bem. O código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (em vigor até 5/3/1997), classificava como atividade especial os "*trabalhos em que haja contato permanente* ***com doentes*** *ou* ***materiais infecto-contagiantes***". Não havia exigência, para fins de reconhecimento da especialidade, de que o trabalho se desse apenas em *setores de isolamento ou hospitalares*. Ainda, os códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classificam como agentes nocivos os "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos", presentes em determinados trabalhos, como ***a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados***.

07. Os profissionais da *área* de enfermagem, **inclusive auxiliares**, constituem *categoria profissional* para enquadramento com vistas ao computo de tempo especial até 28/04/1995, por exercerem trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, nos termos dos Decretos 53.831/64, item 2.1.3 e 83.080/79, item 1.3.2. A parte autora laborou em estabelecimentos hospitalares, cuja presença de germes infecciosos ou parasitários e o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com pacientes em unidade de isolamento. A jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4º Região - TRF4, fixou a tese de que *a exposição a agentes biológicos não precisa nem mesmo ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta a existência de algum contato para que haja risco de contração de doenças* (EIAC n° 1999.04.01.021460-0, 3a Seção, Relator Desembargador Federal Gelso Kipper, DJ de 5-10-2005). A corroborar:

> *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído);* ***a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica****. 3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. 4****. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. As atividades de técnico/atendente de enfermagem, exercidas até 28-04-1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de enfermagem.*** *Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/91. Argumenta que o Tribunal de origem não observou os requisitos de permanência e não ocasionalidade da exposição do segurado aos agentes nocivos para caracterizar a especialidade do tempo de trabalho. Sustenta que a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento do tempo especial somente ocorre quando evidenciado o seu caráter permanente e habitual, o que, no seu entender, não ocorreu no caso dos autos, porquanto a exposição ao agente nocivo seria eventual. Não foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. (...) Estas são as condições da prestação de serviço da parte autora (...) 2) Períodos:* ***25/02/1988 a 04/10/1989,***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***12/12/1989 a 31/12/1993, 16/12/1998 a 01/07/1999 e 07/11/2006 a 08/11/2007 Empresa: Associação Beneficente Evangélica de Joinville Atividades/funções: atendente de enfermagem Categoria profissional: Até 28/04/1995, a atividade de enfermagem era considerada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como especial, dando direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. Os atendentes/auxiliares/técnicos de enfermagem, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela se equiparam, gozando igualmente deste tratamento privilegiado****. Agente nocivo: agentes biológicos Enquadramento legal: códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; **Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 Provas:** CTPS (evento 01, PROCADM3, p. 07), formulários PPP (evento 01, PROCADM5, p. 10, PROCADM6, p. 01, PROCADM7, pp. 13-14, e PROCADM8, pp. 02-03) e LTCAT (evento 01, LAU14) **Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (16/12/1998 a 01/07/1999 e 07/11/2006 a 08/11/2007), bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28/04/1995 (25/02/1988 a 04/10/1989, 12/12/1989 a 31/12/1993).** **O intervalo de 01/01/1994 a 29/08/1995 já foi computado pelo INSS como tempo de serviço especial (evento 01, PROCADM8, pp. 14-20). (...) Do direito à concessão do benefício no caso concreto: A soma do tempo de serviço especial administrativamente computado pelo INSS (14/12/1992 a 21/10/1993 e 01/01/1994 a 29/08/1995 - evento 01, PROCADM8, pp. 14-20) com o que foi reconhecido em juízo totaliza 28 anos, 03 meses e 10 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial desde a DER (13/06/2013), bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então. (Grifos nossos) Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, reconheceu a exposição do segurado a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, ou seja, de forma habitual e permanente. (...)"*
>
> *STJ- REsp 1659887 - Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação 11/04/2017.*

08. Quanto à eficácia do EPI, recentes julgados da TNU, vêm mostrando que é possível considerar comprovada a real efetividade do EPI, quando no PPP (ou no laudo técnico) o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirma que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Ora, partindo da premissa de que, se o profissional possui idoneidade suficiente para lavrar os níveis de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, as condições em que o trabalho se desenvolve (inclusive ambientais), podendo, até mesmo retroagir os efeitos da análise para atestar nocividade em períodos anteriores, também deve ser avalizada a informação que confirma (ou não) se houve a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, em razão do uso do EPI eficaz, de modo a afastar a prejudicialidade à saúde. Confira-se julgados da TNU, que sequer tem conhecido dos Incidentes de Uniformização quando os julgados estão baseados na tese fixada pelo STF, no tema 555:

> *(TNU - Pedido: 00004060220144036308, Relator: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data de Julgamento: 22/02/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 28/02/2018)*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM 18. **EPI EFICAZ.** TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, adotada pela turma nacional. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(questão de ordem 18). 2. ***No mais, o incidente de uniformização nacional contraria tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 555, cujo leading case foi o RE 664.335) e adotada pela Turma Nacional.*** *3. Incidente não conhecido.*

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ***EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP).*** *MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal, que acerca do agente eletricidade,* ***além de não considerá-lo especial após o decreto 2.172, acresceu que teria havido a utilização de epi eficaz atestada no ppp. O STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE NÃO HAVERÁ RESPALDO PARA A ATIVIDADE SER CONSIDERADA ESPECIAL.*** *OCORRE QUE como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, O INCIDENTE NÃO DE VER CONHECIDO.*

(TNU - Pedido: 50089460820124047112, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 22/11/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/12/2017)

9. Assim, reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra, deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, a qual, porém, poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz. **Assevero ainda que a eficácia do EPI, embora atestada, excepcionalmente, poderá ser afastada em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou, do potencial de contaminação (agentes biológicos- vírus e bactérias). Neste último caso, deverá ainda ser analisada caso a caso, conforme o *ambiente de trabalho*, o *agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.***

10. A autora prestava serviços diária e diretamente em bancos de sangue e **dentro de ambiente hospitalar**, lidando com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e com manuseio de sangue, o que agrava os riscos de contaminação. Portanto, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Em relação à correção monetária, o STF, no RE 870.947/SE, sessão de julgamento de 20/09/2017, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, de modo que a decisão proferida pela Corte apenas ratificou o posicionamento já adotado por essa Turma Recursal. Vale ressalvar o que o STF decidiu:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

12. Como assentado, o STF asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, correta a adoção do manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças na RMI eventualmente devidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244142v4** e do código CRC **7ba2726f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002047-63.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIMAR DOS SANTOS NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças na RMI eventualmente devidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278208v2** e do código CRC **9281d321**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002047-63.2018.4.02.5002 **500000278208 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002159-32.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RUBEM PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a conceder *aposentadoria especial* ao autor desde a DER (04/04/2017), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial, por exposição a ruído acima dos limites. **Aduz em suas razões que** quanto aos períodos reconhecidos como especiais de 19/07/82 a 31/08/84, e de 01/09/84 a 13/09/87, o juiz registrou existir um laudo técnico de ruído. Todavia, esta informação não procede. Portanto, como inexistiam os responsáveis pela monitoração biológica naqueles tempos, não são fidedignas as medições de ruído encontradas, o que deverá levar ao afastamento do tempo especial acima. Com isto, o autor não teria os 25 anos para a aposentadoria especial na DER. Postula a reforma total da Sentença, e, se for o caso, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (índice de poupança: 0,5% + TR) na liquidação do julgado antes da expedição de RPV ou precatório, afastando-se o índice IPCA-E, como vier a decidir em definitivo o STF no RE 870.947.

02. RUBEM PEREIRA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. **Períodos impugnados pelo INSS: 19/07/82 a 31/08/84 e de 01/09/84 a 13/09/87.** O INSS aduz que não existem responsáveis pela monitoração biológica nos PPP's apresentados, e por isso, não são fidedignas as medições de ruído encontradas, o que deve levar ao afastamento do tempo especial. Na sentença, o juiz ponderou que referidos formulários, são *embasados em laudos técnicos sobre as condições ambientais*, que deixam claro que o autor, em virtude do desempenho das atividades de Trabalhador Braçal e Fiolista, sujeitou-se ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, cujas intensidades apuradas, em cada um dos cargos, foram respectivamente de 92 dB (A) e de 97,3 dB (A), ou seja, acima dos limites de tolerância para os períodos a que se referem.

04. O PPP às fls. 6/13 (Evento 9 - CONT3), emitido pela empresa *Mocal Moageira de Minérios*, registra que o autor, no setor de extração, nas funções de Trabalhador Braçal e Fiolista, entre 19/07/1982 a 31/08/1984, ficou exposto a ruídos de *92,0 e 97,3 (dbA*), apurado por dosimetria, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Também atestado no PPP que seus registros "*...tem como base as descrições das avaliações*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de 2006 a 2012. Considera-se para os devidos fins que a exposição ao trabalho é habitual permanente, não ocasional nem intermitente. Porém o ambiente de extração a céu aberto, as máquinas e equipamentos são os mesmos até hoje." (vide observações). O PPP às fls. 8/9 (CONT3), emitido pela mesma empresa, registra que o autor, na função de Fiolista, entre 01/09/84 a 13/09/87, ficou exposto a ruído de 97,3 (dbA), de forma contínua e intermitente, apurado por dosimetria. Também atestado no PPP que seus registros *"...tem como base as descrições das avaliações de 2006 a 2012. Considera-se para os devidos fins que a exposição ao trabalho é habitual permanente, não ocasional nem intermitente. Porém o ambiente de extração a céu aberto, as máquinas e equipamentos são os mesmos até hoje*." (vide observações).

05. Em que pese inexistir indicação dos responsáveis pela monitoração "biológica" em ambos os PPP's, tal informação não deve ser confundida com aquela referente aos responsáveis pelos "registros ambientais", não sendo aquela essencial à configuração da especialidade do trabalho. Assim, resta confirmada a validade jurídica dos referidos, em razão do que dispõe o art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS: "O *PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a* ***indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento***". Assim, o PPP devidamente assinado e carimbado pela pessoa jurídica, como *in casu* ocorre, e com indicação de responsável pelos registros ambientais, com declaração da empresa de que as condições de trabalho são as mesmas existentes em período pretérito é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova e avalizar os registros constantes. Ainda, segundo o mais novel entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "*a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer"*. Mais, o inciso V, do art. 268, da IN INSS 77/2015, dispensa o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período, desde que apresentado o PPP.

06. Isso porque em regra, o PPP, inclusive, dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. Sobretudo na hipótese, cujas atividades do autor na empresa de moagem de minérios, consistiam basicamente em *"seleção de pedras para carregamento de caçambas, posicionar máquina de fio diamantado para efetuar corte da rocha, operar máquina de fio diamantado para iniciar corte da rocha*", o que obrigatoriamente o expunha a altos níveis de ruído (acima de 90 dbA), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como bem registrado nos PPP's.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Portanto, não alegando o INSS qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não há razão de não aceitar os documentos (PPP's), dispensado, outrossim, o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período (v, art. 268, da IN INSS 77/2015). Mantenho os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

08. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

09. Por fim, quanto ao pedido do autor de que seja aplicada ao INSS pena de multa diária pelo descumprimento de medida antecipatória deferida em sentença (astreintes), quanto à implementação da aposentadoria especial no prazo estipulado (EXECUMPR1-Eventos 26 e 31), ressalvo que a discussão, se for o caso, deverá ser entabulada por ocasião da execução do julgado, no juízo de origem. Igualmente, eventual implementação de RMI pelo INSS em desacordo com os valores dos salários-de-contribuição (PET1), deverão ser avaliados por ocasião da execução de sentença, não sendo objeto do recurso interposto. Por ora, nada a prover.

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236784v6** e do código CRC **6da8a995**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002159-32.2018.4.02.5002 **500000236784 .V6 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002159-32.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RUBEM PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278230v2** e do código CRC **858b4e94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002159-32.2018.4.02.5002 **500000278230 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001797-33.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDWILSON ROCHA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CELSO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: IGOR LOPES LELES

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (23/05/2016), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial entre 23/03/2002 a 30/06/2002 (VALE S/A); 01/07/2002 a 09/03/2004 (VALE S/A); 01/09/2011 a 31/12/2012 (VALE S/A), por exposição a ruído acima dos limites. **Aduz em suas razões que**: i) não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN), na apuração do ruído. Postula a reforma total da Sentença, com a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. EDWILSON ROCHA DA SILVA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. **Períodos impugnados pelo INSS: 23/03/2002 a 30/06/2002 (VALE S/A); 01/07/2002 a 09/03/2004 (VALE S/A); 01/09/2011 a 31/12/2012 (VALE S/A):**

-O PPP13 (fls. 5/6), emitido pela empresa VALE S/A, registra que o autor, na função de op. De equip. e instalaç., entre 23/03/2002 a 30/06/2002, ficou exposto a ruído de **88,89 (dbA)**, de forma contínua e intermitente, apurado por audiodosimetria. O LT (LAUDO 8 – fl.3) confirma que a exposição ao ruído dava-se de forma habitual e permanente e, que a apuração deu-se pela NR-15 (PROCADM-fl. 27);

- O PPP13 (fls. 45), emitido pela empresa VALE S/A, registra que o autor, na função de op. De equip. e instalaç., entre 01/07/2002 a 09/03/2004, ficou exposto a ruído de **90,5 (dbA)**, de forma contínua e intermitente, apurado por audiodosimetria; O LT (LAUDO 8 – fl.3) confirma que a exposição ao ruído dava-se de forma habitual e permanente e, que a apuração deu-se pela NR-15 (PROCADM-fl. 27);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- O PPP7, emitido pela empresa VALE S/A, registra que o autor, na função de oper. De equipam Instalações, entre 01/09/2011 a 31/12/2012, ficou exposto a ruído de **88,9 (dbA)**, de forma contínua e intermitente, apurado por audiodosimetria. O LT (LAUDO 8 – fl.3) confirma que a exposição ao ruído dava-se de forma habitual e permanente e, que a apuração deu-se pela NR-15 (PROCADM-fl. 27).

04. Foi apresentado o histograma de medições (vide PROCADM- fls. 3/15), com demonstração da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído acima das médias.

05. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, a partir de nov/2003, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.

06. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

07. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada****. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

08. No presente caso, a apuração por meio de audiodosimetria, e com base nas normas da NR-15, são perfeitamente aceitáveis e compatíveis com a própria NHO-01 da Fundacentro. **Logo, nada a alterar na sentença.**

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234461v4** e do código CRC **c9fe9633**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001797-33.2018.4.02.5001 **500000234461 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001797-33.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDWILSON ROCHA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CELSO JOSE DE CARVALHO (OAB ES018718)
ADVOGADO: IGOR LOPES LELES (OAB ES030671)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278232v2** e do código CRC **84822260**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001797-33.2018.4.02.5001 **500000278232 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024112-27.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DALVA DE OLIVEIRA MORENO (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

RELATÓRIO

01. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe recurso inominado (OUT41), contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (SENT 56 e 57), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, ao condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 100.338.184-4), mediante o acréscimo de tempo decorrente do reconhecimento como especial dos períodos de 24/01/1986 a 01/11/1986, 17/02/1988 a 15/06/1988 e de 02/07/1990 a 22/10/1990 (atendente/auxiliar de enfermagem – categoria profissional).

02. O recorrente INSS, em suas razões, alega: i) decadência, pois o benefício da parte autora foi concedido em 13/02/2006 (DER), mas a presente ação só foi protocolada em 25/08/2017, ou seja, mais de 10 anos do ato concessório; ii) que não ficou comprovado que o trabalho da autora no período em questão foi desenvolvido em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas dos hospitais ou ambulatórios, conforme estabelecem os Decretos 53.831/64, 2.121/97 e 3.048/99, não bastando a mera CTPS; iii) da descrição dos PPPs, as atividades da autora NÃO implicam contato permanente com os agentes nocivos (doentes ou materiais infecto-contagiantes). Requer a reforma da Sentença, decretando a IMPROCEDÊNCIA “in totum” dos pedidos consignados na Petição Inicial, com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e.

03. DALVA DE OLIVEIRA MORENO apresentou contrarrazões, em que pede a manutenção da sentença (OUT46).

VOTO

05. **Rejeito a decadência.** Conforme disposição do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a norma somente prevê prazo de decadência de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedido em **01/06/2009** (EXECUMPRI1 – NB 100.338.184-4). A ação de revisão do ato concessório remonta a **25/08/2017**, portanto, não transcorrido prazo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

superior a 10 anos. Porém, há que se observar a prescrição quinquenal, quanto à percepção das diferenças devidas anteriores ao quinquênio que antecede à ação (parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91).

06. Pois bem. O magistrado sentenciante reconheceu o exercício de atividade especial desempenhada pela autora, no exercício dos cargos de *Atendente de enfermagem e Auxiliar de Enfermagem*, por categoria profissional *até 28/04/1995,* com base em registros na CTPS (OUT4- fls. 8/9), períodos de 24/01/1986 a 01/11/1986 (*Atendente de Enfermagem- Fundação Hospitalar de Joinville*), 17/02/1988 a 15/06/1988 (*Atendente de Enfermagem- Hospital Municipal São Jose*) e de 02/07/1990 a 22/10/1990 (*Auxiliar de Enfermagem- Leonardo Damásio de Jesus*). O código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (em vigor até 5/3/1997), classificava como atividade especial os "*trabalhos em que haja contato permanente* ***com doentes*** *ou* ***materiais infecto-contagiantes***". Não havia exigência, para fins de reconhecimento da especialidade, de que o trabalho se desse apenas em *setores de isolamento ou hospitalares*.

07. Quanto à categoria, os profissionais da *área* de enfermagem, **inclusive auxiliares**, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao computo de tempo especial por exercerem trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, nos termos dos Decretos 53.831/64, item 2.1.3 e 83.080/79, item 1.3.2. A parte autora laborou em estabelecimentos hospitalares e clínicos, cuja presença de germes infecciosos ou parasitários e o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com pacientes em unidade de isolamento. Mesmo o serviço de auxiliar de enfermagem prestado pela autora em domicílio, até 28/04/1995, deve ser enquadrado como especial, pois segundo a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4º Região - TRF4, *a exposição a agentes biológicos não precisa nem mesmo ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta a existência de algum contato para que haja risco de contração de doenças* (EIAC n° 1999.04.01.021460-0, 3a Seção, Relator Desembargador Federal Gelso Kipper, DJ de 5-10-2005).

08. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial que a classificação das profissões constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, têm caráter meramente exemplificativo. Assim, apresentada, *in casu,* a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço insalubre, com o cômputo diferenciado do tempo de contribuição. A corroborar:

STJ- REsp 1659887 - Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação 11/04/2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); **a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. As atividades de técnico/atendente de enfermagem, exercidas até 28-04-1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento, por equiparação, à categoria profissional de enfermagem. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/91. Argumenta que o Tribunal de origem não observou os requisitos de permanência e não ocasionalidade da exposição do segurado aos agentes nocivos para caracterizar a especialidade do tempo de trabalho. Sustenta que a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento do tempo especial somente ocorre quando evidenciado o seu caráter permanente e habitual, o que, no seu entender, não ocorreu no caso dos autos, porquanto a exposição ao agente nocivo seria eventual. Não foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. (...) Estas são as condições da prestação de serviço da parte autora (...) 2) Períodos: **25/02/1988 a 04/10/1989, 12/12/1989 a 31/12/1993**, **16/12/1998 a 01/07/1999 e 07/11/2006 a 08/11/2007 Empresa: Associação Beneficente Evangélica de Joinville Atividades/funções: atendente de enfermagem Categoria profissional: Até 28/04/1995, a atividade de enfermagem era considerada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 como especial, dando direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. Os atendentes/auxiliares/técnicos de enfermagem, por exercerem atividades ligadas à enfermagem, a ela se equiparam, gozando igualmente deste tratamento privilegiado**. Agente nocivo: agentes biológicos Enquadramento legal: códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 Provas: CTPS (evento 01, PROCADM3, p. 07), formulários PPP (evento 01, PROCADM5, p. 10, PROCADM6, p. 01, PROCADM7, pp. 13-14, e PROCADM8, pp. 02-03) e LTCAT (evento 01, LAU14) **Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (16/12/1998 a 01/07/1999 e 07/11/2006 a 08/11/2007)**, **bem como em face do enquadramento por categoria profissional, este limitado a 28/04/1995 (25/02/1988 a 04/10/1989, 12/12/1989 a 31/12/1993).** *O intervalo de 01/01/1994 a 29/08/1995 já foi computado pelo INSS como tempo de serviço especial (evento 01, PROCADM8, pp. 14-20). (...) Do direito à concessão do benefício no caso concreto: A soma do tempo de serviço especial administrativamente computado pelo INSS (14/12/1992 a 21/10/1993 e 01/01/1994 a 29/08/1995 - evento 01, PROCADM8, pp. 14-20) com o que foi reconhecido em juízo totaliza 28 anos, 03 meses e 10 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial desde a DER (13/06/2013), bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde então. (Grifos nossos) Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, reconheceu a exposição do segurado a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, ou seja, de forma habitual e permanente. (...)

09. Em relação à correção monetária, o STF, no RE 870.947/SE, sessão de julgamento de 20/09/2017, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, de modo que a decisão proferida pela Corte apenas

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ratificou o posicionamento já adotado por essa Turma Recursal. Vale ressalvar o que o STF decidiu:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

10. Como assentado, o STF asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, correta a adoção do manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças na RMI eventualmente devidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000230021v3** e do código CRC **852de7bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0024112-27.2017.4.02.5050 **500000230021 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024112-27.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DALVA DE OLIVEIRA MORENO (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças na RMI eventualmente devidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278236v2** e do código CRC **0e878517**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0024112-27.2017.4.02.5050 **500000278236 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006376-24.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENEDITO SANTIAGO BANDEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA

RELATÓRIO

. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria especial ao autor na DER (20/10/2017), mediante reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 23/11/1985 a 06/06/1989; 16/06/1989 a 28/02/1992; 17/06/1992 a 02/03/1995; 03/03/1995 a 15/12/1996; 18/12/1996 a 02/06/1997; 25/05/1998 a 14/04/2008 e 14/09/2008 a 13/01/2017, na condição de vigilante. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, a partir do ano de 1997 não foi mais possível o enquadramento como atividade especial, pelo uso de arma de fogo, para fins previdenciários, e, não há periculosidade da profissão de vigilante. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. BENEDITO SANTIAGO BANDEIRA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, *tal se presume pela atividade fim (vigilante).* Notadamente *pela* ***espécie de empresa empregadora*****, de *vigilância patrimonial e segurança de valores***, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. **Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97**, **basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante,** ***em empresas de segurança patrimonial****.*

4. Após a vigência do Decreto 2.172/97, também é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a *precedente do STJ*, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricistas a terem período considerado especial até os dias atuais,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

por periculosidade da atividade. *Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2*) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, com porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, *se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.*

5. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a "*atividade de vigilante como especial, "**com ou sem o uso de arma de fogo**", "**mesmo após 5.3.1997**", desde que comprovada a exposição do trabalhador à **atividade nociva**, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente*"**,** pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5.* ***Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente****.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

6. **Na hipótese**, e em consonância com as premissas acima, reproduzo os períodos especiais, e, os documentos correlatos à prova da periculosidade da atividade (uso de arma de fogo):

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- 23/11/1985 a 06/06/1989: **CTPS** que registra o cargo de Vigilante II na empresa SEVITRAN LTDA- VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES (PROCADM1 - fl. 17); **Nada a alterar na sentença**.

- 16/06/1989 a 28/02/1992: **PPP** emitido pela empresa Casa do Adubo Ltda, registra que o autor exercia a função de ***vigilância armada*** (PROCADM1 - fl. 6); **Enquadrado administrativamente** – PROCADM1- fl. 57; **Nada a alterar na sentença.**

-17/06/1992 a 02/03/1995: **CTPS** que registra o cargo de Vigilante na empresa VIP- VIGILANCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA (PROCADM1 - fl. 18); **Nada a alterar na sentença**.

- 01/03/1995 a 15/12/1996; **CTPS** que registra o cargo de Vigilante na empresa SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A (PROCADM1 - fl. 32); **Nada a alterar na sentença**.

-18/12/1996 a 02/06/1997: **CTPS** que registra o cargo de Vigilante na empresa SENTINELA-SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA (CTPS7- fl. 2). **PPP emitido pelo SINDSEG-GV/ES**, atestou que o autor prestou serviços de vigilância para a empresa de vigilância, em instituições financeiras*, estando devidamente autorizado a portar arma* (PROCADM1 - fl. 12); O INSS não impugnou o PPP emitido pelo Sindicato no RI. **Nada a alterar na sentença, portanto.**

-25/05/1998 a 14/04/2008: **PPP emitido pela empresa** VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, atestou que o autor exercia a função de vigilante, mediante porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (PROCADM1 - fl. 9/10); (Ev.1- PPP10); Nada a alterar na sentença, portanto.

-14/09/2008 a 13/01/2017: **PPP emitido pela empresa** PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA, registra que o autor exercia a função de vigilância patrimonial mediante porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (PROCADM1 - fls. 7/8); **Nada a alterar na sentença, portanto.**

7. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237146v4** e do código CRC **dfdc5595**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5006376-24.2018.4.02.5001 **500000237146 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006376-24.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENEDITO SANTIAGO BANDEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278240v2** e do código CRC **2218b915**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5006376-24.2018.4.02.5001 **500000278240 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000058-22.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIS SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: HEMERSON JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

01. A parte ré interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão, o qual deu provimento parcial ao seu recurso apenas para afastar a multa fixada em Sentença a títul ode *astreintes*, mantendo, todavia, a correção monetária sobre os valores retroativos, com correção monetária pelo IPCA, visto que a nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, foi afastada pelo STF com repercussão geral. Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

04. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.**Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).

05. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

06. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

07. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248080v3** e do código CRC **42d272fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000058-22.2018.4.02.5002 **500000248080 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000058-22.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIS SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: HEMERSON JOSÉ DA SILVA (OAB ES019171)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000277994v2** e do código CRC **b42308c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000058-22.2018.4.02.5002 **500000277994 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014923-25.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES
ADVOGADO: THAIS MASSALAI
ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FARIAS

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor ao reconhecer como especial vínculo laboral entre 21/03/1977 a 31/10/1986, por categoria profissional de soldador, excluindo-se a contagem em duplicidade (art. 96, Lei nº 8.213/91), e, determinou ao INSS a concessão de uma aposentadoria por idade na DER (03/10/2016). Aduz o INSS que não há carência para o benefício pretendido na DER, pois há controvérsia em relação à duração do vínculo empregatício com o empregador empresa Dumilho S/A, cujo CNIS consta anotado apenas o período de 21/03/1977 a *03/05/1977* (fls. 197), e não até 31/10/1986. Alega que há outros vínculos concomitantes no mesmo período que já foram computados para efeitos de carência, quais sejam, de 02/02/1981 a 11/12/1981; 08/02/1982 a 17/02/1982; 05/04/1982 a 29/11/1982; 27/03/1984 a 20/09/984; 12/07/1985 a 09/12/1985 e de 02/05/1986 a 31/10/1986, ora cronologicamente anotados na CTPS e no CNIS, que afastariam a presunção do vínculo reconhecido até 31/10/1986. Aduz que o FGTS do período, mencionado na sentença como prova material, refere-se aos outros vínculos já reconhecidos administrativamente, e, portanto, não comprovado o vínculo com a empresa Dumilho até 31/10/1986. Postula seja reformada a r. Sentença, decretando a IMPROCEDÊNCIA *in totum* dos pedidos do autor, bem como a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. JOSE RIBEIRO DOS SANTOS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise dos fundamentos do recurso inominado interposto.

VOTO

03. Incialmente, quanto à impugnação do INSS em relação ao vínculo laboral com a empresa Dumilho S/A Industria e Comércio até "31/10/1986", a documentação apresentada, qual seja, extrato de FGTS de referida empresa *em que consta expressamente a admissão em 21/03/1977 a 31/10/1986* (Evento 1-OUT11), o PPP emitido pela empresa que registra o período de 21/03/1977 a 31/10/1986, a Declaração da Empresa, a Ficha De Registro De Empregado (Evento 1-OUT 14), caracterizam prova material do vínculo empregatício

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

entre 21/03/1977 a 31/10/1986, em favor do autor, a despeito de a CTPS estar ilegível. E, na condição de empregado, o ônus de verter as contribuições à Previdência cabia à empresa (art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91). Logo, nada a alterar na sentença, que inclusive ressalvou a impossibilidade de contagem concomitante dos diversos vínculos (SENT 49) do autor na mesma atividade *de soldador,* para outras empresas (Evento1—OUT10).

04. Quanto ao tempo especial, destaco que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, *independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos*. Entre 29 de abril de 1995 e 05 de março de 1997, **vigente a Lei 9.032/95, é necessária a demonstração de exposição a agentes nocivos *por qualquer meio de prova que aponte os agentes nocivos*.** A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, **exige-se prova pericial da insalubridade** pelo rol legal, ou comprovada em concreto, **bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade**.

05. A sentença reconheceu como especial o período de 21/03/1977 a 31/10/1986, com base na cópia do PPP emitido pela empresa Dumilho S/A Ind. E Comercio (Evento1-OUT14), que registra a *atividade de soldador* pelo autor, com fulcro no código 2.5.3, do Decreto 53.831/64. O enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, é permitido, pois no período há presunção da nocividade da atividade, com o *uso de solda elétrica e a oxiacetileno*, independentemente da necessidade de se provar o tipo de solda que o autor efetivamente utilizava (elétrica ou oxiacetileno, item 1.2.10, anexo I). O enquadramento dava-se pela atividade, com presunção de nocividade ao trabalhador daquela categoria. Mantida, portanto, a sentença.

06. O INSS aduz que apurou 158 meses *de carência* na DER (03/10/2016). E que mesmo com a contagem do período de 21/03/1977 a 31/10/1986, por existir vínculos concomitantes, o autor não alcançaria 180 meses *de carência*. Ao contrário do que alega o INSS, mesmo com a exclusão dos vínculos concomitantes, ao período de 21/03/1977 a 31/10/1986 (informados no CNIS - Evento 1-OUT10), e excluindo a conversão ficta (não é possível contagem ficta de tempo especial para carência na aposentadoria por idade - art. 50 da Lei nº 8.213/91), o autor computa mais de 180 contribuições. Veja-se:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
22/08/1975 a 18/08/1976	normal	0 a 11 m 27 d	não há	0 a 11 m 27 d
21/03/1977 a 31/10/1986	normal	9 a 7 m 10 d	não há	9 a 7 m 10 d
23/12/1986 a 05/03/1987	normal	0 a 2 m 13 d	não há	0 a 2 m 13 d
18/06/1987 a 01/08/1987	normal	0 a 1 m 14 d	não há	0 a 1 m 14 d
26/08/1987 a 25/11/1988	normal	1 a 3 m 0 d	não há	1 a 3 m 0 d
01/09/1989 a 31/03/1990	normal	0 a 7 m 0 d	não há	0 a 7 m 0 d
07/05/1990 a 17/05/1990	normal	0 a 0 m 11 d	não há	0 a 0 m 11 d
22/01/1991 a 17/06/1991	normal	0 a 4 m 26 d	não há	0 a 4 m 26 d
04/01/2000 a 12/01/2000	normal	0 a 0 m 9 d	não há	0 a 0 m 9 d
01/02/2011 a 31/07/2014	normal	3 a 6 m 0 d	não há	3 a 6 m 0 d
01/08/2014 a 31/08/2014	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/09/2014 a 31/07/2016	normal	1 a 11 m 0 d	não há	1 a 11 m 0 d

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

18 anos 08 meses e 20 dias *ou* 225 meses de carencia

07. Vale ressalvar que período de carência é o tempo mínimo em meses que um cidadão precisa pagar o INSS pra ter direito a um benefício do INSS. A **carência é contada em meses (ainda que incompletos)** e não em dias como é o tempo de contribuição. Assim, mesmo se o filiado ao INSS tiver trabalhado 01 dia no mês pagando INSS, ele terá 01 mês inteiro contando *para fins de carência.* O assunto é pacífico e aplicado pelo próprio INSS em sua Instrução Normativa n° 77/2015:

"*Art. 145. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício,* ***consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, observado que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado****, observadas as especificações relativas aos trabalhadores rurais.*

Art. 162. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social ou até a data de requerimento de benefício, descontados os períodos legalmente estabelecidos, tais como:

(...)"

08. Logo, pode ocorrer de a carência ser diferente do tempo de contribuição, inclusive ser maior que o número/tempo de contribuições. É, aliás, o que ocorre na hipótese.

09. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214814v5** e do código CRC **6f721002**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014923-25.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (OAB ES026577)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: THAIS MASSALAI (OAB ES017064)
ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB RS087452)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278204v2** e do código CRC **b2511f05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0014923-25.2017.4.02.5050 **500000278204 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025420-98.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TEREZINHA DE AZEREDO MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH
ADVOGADO: JORGE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: RAFAEL GOMES FERREIRA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração (Evento 91), contra decisão que determinou a suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do Tema 1007 do STJ. Argumenta ter havido omissão na decisão que não declarou a cessação da tutela antecipada, uma vez que não configurada a probabilidade do direito alegado em razão da divergência jurisprudencial, bem como em razão da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao erário público.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. De início não há que se falar em omissão uma vez que nos Embargos de Declaração (Evento 84) que motivaram o despacho de suspensão, **não** constava qualquer pedido de reversão da tutela de urgência deferida.

04. Não há que se falar em ausência de probabilidade do direito invocado. Ao contrário, a parte autora conta a seu favor com decisão de mérito favorável proferida por juízo singular e também pelo colegiado dessa Turma Recursal.

05. Ademais, não há que se falar em risco de prejuízo ao erário público. Primeiro, porque acaso seja decidido em seu favor o INSS conta com instrumentos jurídicos para cobrança dos valores pagos em razão da tutela de urgência. Além disso, por se tratar de prestação de natureza alimentar o prejuízo à parte autora com a cessação se mostra mais gravoso do que eventual prejuízo à autarquia.

06. Posto isso, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AOS Embargos de Declaração.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250429v4** e do código CRC **75c18d89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0025420-98.2017.4.02.5050 **500000250429 .V4 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025420-98.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TEREZINHA DE AZEREDO MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)
ADVOGADO: JORGE ANTONIO FERREIRA (OAB ES007552)
ADVOGADO: RAFAEL GOMES FERREIRA (OAB ES020642)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000277996v2** e do código CRC **96cf4791**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0025420-98.2017.4.02.5050 **500000277996 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0027250-46.2017.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA JOSE RAMOS SCAMPARLE (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA JOSE RAMOS SCAMPARLE interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de São Mateus/ES (evento28), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento37).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **27/03/1962** (evento1, OUT2, fl.01), tendo completando o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em **10/04/2017** (evento1, OUT5). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) carteira do Sindicato Rural com filiação em 14/04/2017 (evento1, OUT2, fl.03); ii) contrato de comodato, no qual consta a autora como comodatária e sua mãe como comodante, pelo período de 31/01/2011 a 31/01/2031 (verbal desde 28/03/1978), com firma reconhecida em 31/01/2011 e termo aditivo assinado em 27/07/2015, com firma reconhecida na mesma data (evento1, OUT4); iii) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural (evento1, OUT6, fls.05/06); iv) certidão de seu casamento com João Carlos Scamparie Filho, contraído em 28/12/1979, na qual consta a profissão da autora como doméstica e do marido como "pedreiro" (evento1, OUT6, fls.07); v) ITR – 1992, 2001, 2010 e 2016 da propriedade da mãe da autora (evento1, OUT6, fls.15/21); vi) ficha de matrícula (evento1, OUT6, fls.23/24);; vii) cnis da autora (evento1, OUT6, fls.27); viii) cnis do marido (evento1, OUT6, fls.32); ix) cnis do suposto companheiro (evento1, OUT6, fls.34); entrevista rural (evento1, OUT6, fls.35/36).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Foi realizada audiência. Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:

Em seu depoimento pessoal a autora informou que mora no Km 41, no Córrego das Palmeiras, desde criança; que foi casada e tem 13 anos de separada; que tem um companheiro chamado Dionísio; que mora há dez anos com ele; que trabalha na terra da mãe Ignez Marta da Silva; que mora na terra; que toda vida trabalhou na terra; que planta café, pimenta e lavoura branca; que trabalha na terra com outros dois irmãos, mas cada um tem uma parte para trabalhar; que a área que trabalha tem menos de meio alqueire; que fez contrato há pouco tempo, mas já trabalhava antes; que o primeiro marido era pedreiro e às vezes ajudava nas folgas; que o atual companheiro trabalha na mesma terra; que tem 1000 pés de café e 200 pés de pimenta, mas plantou mais.

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora há mais de 20 anos; que mora no Córrego da Palmeira; que trabalha na terra dela; que tem pimenta, café; que o marido era pedreiro, mas é separada há um bocado de anos; que o atual companheiro trabalha na terra; que já os viu trabalhando na terra; que ela tem irmãos que também trabalham na mesma terra.

Já a outra testemunha informou que conhece a autora há mais de 20 anos; que ela mora no Córrego da Palmeira e trabalha na terra dela mesma; que ela tem pimenta e café; que trabalha na terra desde a infância; que o marido era pedreiro e o atual companheiro trabalha na terra; que os irmãos da autora moram e trabalham na terra.

No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela autora no período necessário ao cumprimento da carência.

De se notar que na entrevista realizada no âmbito administrativo a autora confirmou que seu marido, de quem se separou em 2006, era pedreiro, de forma que a família da autora não retirava seu sustento eminentemente da atividade rural (Evento 1, OUT6 – fls. 35/36).

Além disso, somente consta nos autos prova material do alegado trabalho rural a partir de 2011, quando a autora celebrou contrato de comodato que ainda está vigente. A Autarquia, inclusive, computou 76 meses de atividade rural da autora, a partir de 31/01/2011, conforme cálculo (Evento 1, OUT6).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dessa forma, embora haja início de prova material que indica o exercício da atividade rural em algum período, a autora não comprovou o exercício da atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período suficiente ao cumprimento da carência, uma vez que a prova produzida é apenas a partir de 2011.

Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade."

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. Os únicos documentos aceitos como prova do labor rural da autora são **a partir de 2011**: contrato de comodato, no qual consta a autora como comodatária e sua mãe como comodante, pelo período de **31/01/2011 a 31/01/2031** (verbal desde 28/03/1978), com firma reconhecida em 31/01/2011 (evento1, OUT4) e carteira do Sindicato Rural com filiação em **14/04/2017** (evento1, OUT2, fl.03). A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural (evento1, OUT6, fls.05/06) somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos, conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

10. Do mesmo modo, também não faz prova os termos de declaração constantes de instrumento particular, como as fichas de matrícula (evento1, OUT6, fls.23/24), porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*".

11. Ademais, verifico que o marido da autora, de quem ela alega em depoimento pessoal ter se separado em 2006, era pedreiro, assim, conclui-se que pelo menos até 2006 o sustento da autora não advinha predominantemente do labor rural.

12. Dessa forma, a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência e não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")*.

13. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento9). Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000253450v6** e do código CRC **64019109**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0027250-46.2017.4.02.5003 **500000253450 .V6 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0027250-46.2017.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA JOSE RAMOS SCAMPARLE (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento9). Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278430v2** e do código CRC **a5bc6c6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0027250-46.2017.4.02.5003 **500000278430 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000109-33.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DALVINA OLIVEIRA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DALVINA OLIVEIRA DIAS interpõe recurso inominado (evento22) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento14), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida. Sustenta, em síntese, que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade na qualidade de segurado especial no período de 29/11/1961 a 30/09/1972 e como segurado obrigatório, em tempo suficiente para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões (evento26).

3. É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso inominado.

VOTO

4. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade *mista*, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como *aposentadoria híbrida*.

5. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, inclusive para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

6. O objetivo da norma é regular as situações em que se mescla trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. A Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo"*. Trago à colação o julgado:

> *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7.* ***Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais****. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11.* ***Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural****. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).* *12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15.* ***Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições****. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "****somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991****". 17. Recurso Especial não provido." (Processo:REsp 1407613 RS 2013/0151309-1 Relator(a):Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento:14/10/2014 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/11/2014).*

8. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo ainda que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade "híbrida", não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Prevalece o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3 do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário. Eis os julgados que exemplificam a consagração desse entendimento:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL.* ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE****. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2.* ***Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.*** *4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. ***A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola****. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. ***Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.*** *Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)*

9. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos em 23/08/2007 (aniv. em 23/08/1947 -fl.03, evento1, doc3). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, **exige-se 156 meses de carência** (13 anos- rural e urbana). A autora formulou requerimento administrativo em **02/08/2011** (evento1, doc3, fl.18). Então, precisaria comprovar algum tempo de labor rural dentro do interregno de **1994 a 2007** (antes do implemento da idade) ou de **1996 a 2011** (antes do requerimento administrativo)**,** *ainda que de forma descontínua ou intercalada com labor urbano*, **o que não logrou demonstrar**.

10. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou i) CTPS (evento1, doc3, fls.02/06); ii) cnis (evento1, doc3, fls.08); iii) resumo de tempo de contribuição (evento1, doc3, fls.14).

11. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

"(...)Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.

No caso dos autos não há indicação precisa ou mínima do período em que se alega o labor rural*.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, não há qualquer documento que indique que o pai era proprietário de terras na época – 1959 até o casamento da autora. Ressalto que quando do casamento as testemunhas informaram que a autora já não morava na zona rural.

Ademais, a certidão de casamento indica que o esposo da autora era comerciário, o que não permite retroagir a eficácia probatória do documento.

Enfim, não há como se reconhecer o período e labor rural*."*

12. Em exame dos autos, verifico que **não há início de prova material a demonstrar o labor rural da autora**. Não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".*

13. Dessa forma, apesar de restar comprovado o cumprimento do requisito etário e o labor urbano como segurada obrigatória, a autora não comprovou a atividade rural, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

14. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000239518v4** e do código CRC **350881df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000109-33.2018.4.02.5002 **500000239518 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000109-33.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DALVINA OLIVEIRA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278434v2** e do código CRC **31a1ae39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000109-33.2018.4.02.5002 **500000278434 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001896-97.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da falta de uma de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A recorrente alega, em síntese, que levou ao INSS todos os documentos que dispunha. Ainda, que a extinção do feito se deu a revelia da documentação dos autos, que comprovam, de modo cabal, o trabalho rural. Assim, pugna pela reforma da Sentença.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões no Evento 21.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. No caso em comento, não há negativa de jurisdição. O magistrado sentenciante, valendo-se da exigência consolidada pela jurisprudência do STF no sentido da obrigatoriedade de formulação de prévio requerimento administrativo em se tratando de benefícios previdenciários, entendeu ausente condição de procedibilidade e, portanto, o próprio interesse de agir. Em que pese a autora tenha formulado requerimento de aposentadoria por idade, não apresentou, na oportunidade, qualquer documento afeto à alegada condição de trabalhadora rural (Evento 11 - PROCADM1), de modo que não foi oportunizado ao INSS a análise de tal condição. Assim, o ato iniciado pela autora (requerimento) não se aperfeiçoou, de modo que não tem o condão de suprir a exigência trazida com o advento do julgamento do RE 631.240.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Pelo exposto VOTO POR NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida no Evento 4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234523v4** e do código CRC **80a1a8d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001896-97.2018.4.02.5002 **500000234523 .V4 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001896-97.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida no Evento 4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278456v2** e do código CRC **1b401cdc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001896-97.2018.4.02.5002 **500000278456 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007876-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DEOCLESIO CRIST BROEDEL (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da falta de uma de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A recorrente alega, em síntese, que quando do requerimento administrativo levou ao INSS documentação hábil a comprovar tempo de atividade rural e urbana, todavia o funcionário da Autarquia ingressou com o processo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao invés da Aposentadoria por Idade Rural. De todo modo, de se ter em conta que o juízo *a quo* determinou fosse realizado novo pedido de aposentadoria pelo autor junto ao INSS, o que de fato ocorreu com o Requerimento de Aposentadoria por Idade Rural com DER: 23/08/2018 – NB: 188.341.789-6, o qual foi indeferido pelo INSS. Defende, portanto, a necessidade de se prosseguir com o feito.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões no Evento 33.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. No caso em comento entendo **haver negativa de jurisdição.** Explico. Da análise da documentação acostada no Evento 1 - PROCADM5, vê-se que o autor pretendia, desde o início, a consideração de seu tempo rural para fins de somatório ao seu tempo urbano e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou mesmo uma aposentadoria exclusivamente por idade, de natureza rural. Tanto isso é certo que constam vários documentos inerentes à comprovação de tempo rural como segurado especial (sem recolhimento de contribuições), como por exemplo, carteira do INAMPS, histórico escolar, declaração de propreitário rural, documentos de propriedade rural, etc.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. A mera indicação, por parte de servidor do INSS, de tratar-se de requerimento de "aposentadoria por tempo de contribuição" não significa que esse era o benefício pretendido pelo segurado. Ressalte-se que, uma vez apresentado ao INSS pedido de aposentadoria, através de requerimento administrativo, deve haver ampla análise pelo servidor da autarquia da documentação apresentada pelo autor, independente de qual espécie de aposentadoria tenha o segurado ou mesmo o servidor indicado no requerimento. Nem poderia ser diferente, uma vez que é obrigação da autarquia e direito do segurado, a obtenção do melhor benefício possível, conforme já decidiu o STF. Não se pode perder de vista que o segurado da Previdência Social tem direito ao **melhor benefício possível,** o que inclui aquele que é viável nos termos da documentação apresentada administrativamente e que ele não detém conhecimento da ampla legislação previdenciária para fins de conhecer e decidir exatamente a qual benefício tem direito.

05. Vale ressaltar que no caso dos autos, inclusive, houve apreciação administrativa, por parte do INSS, da documentação apresentada pelo autor afeta à atividade rural, conforme se vê da fundamentação de indeferimento de seu requerimento, *in verbis: "Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial. Vale lembrar que há um único documento que indica atividade rural juntado a este processo, tal como carteira EX INAMPS, mas que foram desconsiderados por se tratarem de fotocópias não autenticadas, em observação ao artigo 19 §1º do Regulamento da Previdência Social, e do artigo 674 da IN 77/2015. Anotamos também que não ficou comprovada a vinculação do requerente, ou de qualquer integrante do grupo familiar, à terra trabalhada, seja através de registro de imóvel rural ou contrato (arrendamento, parceria, comodato, etc), ou entaõ com a apresentação dos dados do imóvel, o que descaracteriza a condição do requerente como segurado especial em regime de economina familiar, segundo regulamenta o artigo 45 inciso V da IN 77/2015"* (Evento 1 - PROCADM5 - fl. 51).

06. Dessa forma, **não** há como prosperar o entendimento firmado em Sentença de que em sede administrativa o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e, portanto, não poderia perquirir aposentadoria de outra natureza ou mesmo a análise dos períodos indicados como trabalhados na qualidade de rural, sendo necessário novo requerimento administrativo. Esse foi justamente um dos motes da análise administrativa, sendo direito do autor trazer a discussão à seara judicial sem a necessidade de se formular outra DER. Assim, entendo que houve negativa de jurisdição, devendo o recurso do autor ser conhecido e dado provimento neste particular para fixar a tese, no presente feito, de que não é necessária a instauração de novo procedimento administrativo, considerando que o segurado já apresentou à autarquia todos os documentos que possuía, tendo seu benefício sido indeferido, de modo que a questão deve ser devidamente processada e julgada na esfera judicial.

07. Por outro lado, a causa não está devidamente madura para que esta Turma possa conhecer do pedido, sendo que sequer houve citação do INSS na instância de origem. Assim, não é possível, sem que seja perquirido em instância de origem as questões outra tratadas: labor rural e condições especiais de trabalho, que seja apreciado por essa Turma Recursal o mérito do pedido, não só em razão de se evitar a supressão de instância, como também porque a causa não está madura, havendo deficiência instrutória e probatória insuperável.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

08. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para retomada do processamento, com a devida citação do réu e análise do mérito da demanda. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233315v7** e do código CRC **db70f6e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007876-28.2018.4.02.5001 **500000233315 .V7 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007876-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DEOCLESIO CRIST BROEDEL (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para retomada do processamento, com a devida citação do réu e análise do mérito da demanda. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278002v2** e do código CRC **bfddcbcf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007876-28.2018.4.02.5001 **500000278002 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000491-23.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA LUCIA JARDIM (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA LUCIA JARDIM interpõe recurso inominado (evento34) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Mateus/ES (evento29), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento38).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em 29/06/1959 (evento1, doc5), tendo completando o requisito etário em 2014, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em 08/06/2016 (evento5). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1999 a 2014 ou de 2001 a 2016**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) carteira do Sindicato Rural em nome da autora com filiação em 04/04/2016 (evento1, doc8); ii) certidão de seu casamento com Zuil Leite Sivico, contraído em 03/07/1979, na qual não consta a profissão dos cônjuges e consta averbação de divórcio em 28/07/2011 (evento1, doc9); iii) declaração de terceiros (evento1, do10); iv) ficha cadastral de estabelecimento comercial (evento1, doc11); v) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, doc12); vi) ficha de matrícula (evento1, doc13); vii) carteira do Sindicato Rural em nome do ex-marido da autora com filiação em 03/07/2017 (evento1, doc14, fl.01); viii) contrato de parceria agrícola em nome do ex-marido da autora, formalizado em 2013 e outro formalizado em 2016 (contrato verbal desde 2002) (evento1, doc14, fls.02/07); ix) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato em nome do ex-marido da autora (evento1, doc16); x) declaração de terceiros acerca do labor do marido da autora (evento1, doc17); xi) termo de homologação de atividade rural do INSS em nome do ex-marido da autora nos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 13/10/2003 a 11/07/2017 (evento1, doc23). O INSS juntou o cnis da autora (evento15, doc6, fl.10).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Foi realizada audiência. Abaixo, seguem os pontos mais importantes dos depoimentos:

MARIA LUCIA JARDIM (AUTORA)

Que mora no Km 28 da Rodovia São Mateus x Nova Venécia há seis anos, ocasião em que se separou do marido; que antes morava no Córrego Úrsula, que fica há uns dois ou três quilômetros; que era casada com Sr. Zuil Leite Cívico, com quem ficou casada por 28 anos; que quando morava com o marido trabalharam na terra de José Alves, de 1979 até 1993; que depois entregaram a meia que tinham com José Alves e foram trabalhar no terreno do pai do ex-marido; que era um terreno pequeno e só plantavam lavoura branca e saiam para trabalhar com diária para ganhar um dinheiro; que o trabalho no Zordan foi depois da separação; que no Zordan a autora não trabalhou; que esclarecida que no contrato do Zordan, que foi feito depois da separação, eis que datado de 2013 consta informação de que o contrato existia de forma verbal desde 2002, disse que antes dessa data era só diarista; que de 1993 para frente trabalharam na terra do pai do ex-marido e na diária; que nos seis anos em que se separou e mora no Km 28 trabalha na roça e mora na casa de uma sobrinha, Maria Joana; que a terra é deles mesmos; que lá tem pimenta, café e a autora ajuda no trabalho; que é diarista lá e recebe por produção; que recebe por quilo de pimenta e saca de café; que fora da época de colheita sempre tem vizinho que tem e trabalha lá; que depois que a pimenta teve uma alta ele aumentou a roça e agora sempre tem trabalho, não sai mais para trabalhar fora; que colhe pimenta o ano todo porque tem irrigação; que tem "bonga" direto; que colhe o café,t em a poda e a desbrota e volta para as "bongas" da pimenta; que "bonga" é chamado quando dá pouca produção; que a pimenta é irrigada e sempre tem cachinhos para colher e vender; que é na terra de Maria Joana, do filho dela, chamado Weslei; que mora lá desde que se separou; que ela é sobrinha da autora; que pagou o INSS um período porque na roça falaram que era bom pagar porque depois quando tivesse a idade e quinze anos era mais fácil;q eu em maio do ano passado parou porque sofreu duas cirurgias e não teve mais dinheiro para pagar porque gastava se tratando; que o dinheiro que ganhava era só para comprar remédio e não podia mais pagar o INSS; que parou em maio de 2017, quando fez a última cirurgia de sinusite.

HÉLIO CARDOSO (TESTEMUNHA DA AUTORA)

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Que conhece a autora desde a infância; que mora no Córrego Mata Sede, na rodovia São Mateus x Nova Venécia, km 28; que conheceu o marido da autora, mas ela não está mais casada com Sr. Zoil; que quando era casada eles trabalhavam com José Alves, como meeiros; que conheceu a terra de José Alves, porque é próxima; que eles ficaram um bom tempo lá; que eram meeiros de café e pimenta do reino; que trabalhavam os dois na terra; que depois foram para um terreno que o pai dele recebeu de herança e eles entregaram a roça do José Alves e fizeram uma casa e foram morar na propriedade deles, que pertencia ao pai dele; que também conheceu essa propriedade, pois é na mesma região; que lá faziam plantio de cultura branca e café; que trabalhavam os dois pois os filhos eram adolescentes; que quando terminavam o serviço deles eles ajudavam em outro lugar, como é até hoje lá; que depois que eles se separaram ela foi para a casa de uma sobrinha dela onde está até hoje; que lá ela ajuda eles mesmos da casa; que quando é tempo de colheita ela ajuda, e ajuda também na casa; que eles tem cultura de café e pimenta; que a colheita de pimenta dá o ano todo; que o café é uma vez só; que a pimenta tem a "bonga" e colhe um pouco depois de uns trinta dias vem outra remessa; que até hoje ela mora lá; que já a viu lá; que a lavoura em si não conhece, mas o local sabe onde é; que ela ajuda na casa também porque é sobrinha dela e o marido da sobrinha tem problema, teve derrame e um tem que ajudar o outro; que não sabe dizer se ela recebe por mês ou como ela recebe; que o marido da autora se aposentou e continua trabalhando de meeiro com outra pessoa.

Além da fragilidade do início de prova material, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela autora, seja pela ausência de documentos contemporâneos aos fatos, seja pela inconsistência da prova testemunhal, vez que a própria autora informou que se separou há mais de 6 anos, passando a residir e trabalhar com uma sobrinha, mas a testemunha informa que sabe onde é o local onde a autora trabalha atualmente, mas não conhece a lavoura em si.

Por fim, conforme consta no CNIS, a autora verteu contribuições como facultativa no período de 01/01/2013 a 31/05/2017 (Evento 15, PET6 – fl. 10).

Assim, considero que não restou provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período necessário ao cumprimento da carência da aposentadoria. Assim, não faz jus à aposentadoria por idade." (grifei)

09. Da análise dos autos, observo que **não há documentos suficientes que comprovem todo o período de carência.** Verifico que em 01/08/2017, o INSS concedeu benefício de aposentadoria por idade rural ao ex-marido da autora (evento15, doc6), tendo reconhecido administrativamente os seguintes períodos de atividade rural: 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 13/10/2003 a 11/07/2017 (evento1, doc23). Em regra, a prova do exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar de um cônjuge é extensível ao outro como prova material de labor rural pelo mesmo período. Contudo, no presente caso, a certidão de casamento da autora, contraído em 03/07/1979, consta **averbação de divórcio em 28/07/2011** (evento1, doc9), assim, a prova do marido só é extensível à autora até o divórcio em 28/07/2011. Destaco que a autora completou o requisito etário em 2014 e requereu o benefício em 2016, devendo comprovar o labor rural de **1999 a 2014** ou de **2001 a 2016.** Dessa forma, o período de labor do ex-marido da autora de 13/10/2003 a 11/07/2017 reconhecido pelo INSS é extensível a autora até o divórcio, ou seja, de **13/10/2003 a 28/07/2011**.

10. Após o divórcio, o único documento que serve como início de prova material em nome da autora é a carteira do sindicato rural com filiação em 04/04/2016 (evento1, doc8). Contudo, verifico no cnis da autora (evento15, doc6, fl.10), que houve o

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recolhimento como facultativo no período de 01/01/2013 a 31/05/2017, o que significa que para a Previdência Social ela não exerce atividade remunerada. Não há como considerar a autora como rural no período de 2013 a 2017, posto que passou a contribuir como facultativa (sem renda). O art. 21, § 2º, inc. II, "b", da Lei n.º 8.212/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo **sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência**, desde que pertencente à família de baixa renda. Por ausência de renda pessoal deve ser entendido que o segurado facultativo não pode receber qualquer tipo de renda, seja ela em decorrência de exercício de atividade remunerada, as quais determinam filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, seja pelo percebimento de qualquer benefício da previdência social. **Não há, portanto, como considerar que a autora exerceu atividade rural no período em que contribuiu como facultativo.**

11. Quanto aos demais documentos apresentados, registro que as declarações firmadas por terceiros, acerca do trabalho da recorrente (evento1, do10), não podem ser aceitas, pois, em regra, declaração de particular atestando labor rural "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002). Outrossim, esclareço que as fichas de matrícula escolar (evento1, doc13) e as fichas de atendimento ambulatorial (evento1, doc12) também não fazem prova, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".*

12. Por fim, considero que apesar de as testemunhas atestarem o labor rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, de acordo com o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 e o enunciado n. 149 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").*

13. Dessa forma, o acervo probatório existente nos autos revela-se frágil, o que não permite a formação de juízo de certeza acerca do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, **durante todo o período correspondente à carência prevista para a obtenção do benefício**. **Contudo, considero que restou comprovado o período no qual a autora laborou com o marido entre 13/10/2003 e 28/07/2011.**

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de **13/10/2003 a 28/07/2011**. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e do enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220728v4** e do código CRC **9105deb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000491-23.2018.4.02.5003 **500000220728 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000491-23.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA LUCIA JARDIM (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de 13/10/2003 a 28/07/2011. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e do enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278124v2** e do código CRC **8abd3119**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000491-23.2018.4.02.5003 **500000278124 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030990-59.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA BISPO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES
ADVOGADO: RODRIGO NUNES LOPES
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA DA GLORIA BISPO DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento21) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de São Mateus/ES (evento18), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento28).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em 26/02/1962 (evento1, OUT4, fl.04), tendo completando o requisito etário em 2017, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. A autora requereu a aposentadoria rural em 15/03/2017 (evento1, OUT3, fl.06). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de 2002 a 2017.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Jadilson Firme da Cruz, contraído em 26/08/1978, com averbação de divórcio em 22/02/1988 – não consta a profissão dos cônjuges (evento1, OUT3, fl.07); ii) certidão do INCRA na qual consta que José Pereira Dutra é assentado no PA Pontal do Jundiá, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 16/02/1986 (evento1, OUT3, fl.08); iii) contrato de comodato da autora e do companheiro com José Pereira Dutra pelo período de 20/11/2013 a 20/11/2033 (verbal desde 20/09/1998), com firma reconhecida em 26/11/2013 (evento1, OUT3, fl.09/10); iv) declaração de terceiros (evento1, OUT3, fl.11); v) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 20/09/1998 a 20/03/2017 (evento1, OUT4, fl.01/03); vi) ficha de cadastro da família (evento1, OUT4, fl.11); vii) notas fiscais (evento1, OUT4, fl.13/16); viii) CNIS - vínculos urbanos entre 1992 e 2000 (evento1, OUT4, fl.17); ix) entrevista rural (evento1, OUT4, fl.19).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Foi realizada audiência. Segue o teor dos principais trechos dos depoimentos:

Em seu depoimento pessoal a autora informou que trabalha na terra do ex-sogro; que morou com o companheiro Luiz Roberto Rocha Dutra por quinze anos; que tem 18 anos que está na terra; que antes do Assentamento trabalhava na firma de limpeza, onde trabalhou durante 12 anos; que tem 4 anos que está separada, mas continua na terra do sogro; que não sabe porque no INSS disse que passou a trabalhar na terra em 2005; que depois da firma trabalhou um ano dando faxina em casa de família.

A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que mora no Assentamento há 18 anos; que a autora mora na terra há cerca de 17 anos; que planta lavoura branca; que tinha companheiro, mas se separou; que continuou na terra; que a terra é do sogro da autora; que ele é assentado.

Já a outra testemunha informou que mora no Assentamento há 35 anos; que a autora mora na terra há aproximadamente 17 anos; que ela cultiva lavoura branca e tinha um companheiro; que a autora se separou e continuou na terra; que a terra é do sogro da autora, que é assentado.

No caso concreto, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela autora no período necessário ao cumprimento da carência.

De se notar que na entrevista realizada no âmbito administrativo a autora afirmou que somente passou a trabalhar na terra em 2005 (Evento 1, OUT6 – fls. 35/36).

Além disso, somente consta nos autos prova material do alegado trabalho rural a partir de 2013, quando a autora celebrou o contrato de comodato (Evento 1, OUT3 – fls. 09/10).

Dessa forma, embora haja início de prova material que indica o exercício da atividade rural em algum período, a autora não comprovou o exercício da atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período suficiente ao cumprimento da carência, uma vez que a prova produzida é apenas a partir de 2013.

Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade."

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. O único documento aceito como prova do labor rural da autora é de 2013: **contrato de comodato da autora com José Pereira Dutra pelo período de 20/11/2013 a 20/11/2033** (evento1, OUT3, fl.09/10). A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 20/09/1998 a 20/03/2017 (evento1, OUT4, fl.01/03) somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos, conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072). Igualmente, não há como aceitar a declaração firmada por terceiro, acerca do trabalho da recorrente (evento1, OUT3, fl.11), como início de prova material, pois, "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

10. Do mesmo modo, também não faz prova os termos de declaração constantes de instrumento particular, como a ficha de cadastro família (evento1, OUT4, fl.11), porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*". Além dos mais, referida ficha não está assinada, nem tampouco carimbada por funcionário da prefeitura.

11. Por fim, considero que apesar das testemunhas atestarem o labor rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, de acordo com o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 e o enunciado n. 149 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").*

12. Dessa forma, o acervo probatório existente nos autos revela-se frágil, o que não permite a formação de juízo de certeza acerca do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, **durante todo o período correspondente à carência prevista para a obtenção do benefício**. **Contudo, considero que restou comprovado o labor RURAL da autora a partir do contrato de comodato entre 20/11/2013 e 15/03/2017 (DER).**

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de **20/11/2013 a 15/03/2017**. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e do enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000251710v9** e do código CRC **51de071c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0030990-59.2017.4.02.5052 **500000251710 .V9 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030990-59.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA BISPO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES (OAB ES016822)
ADVOGADO: RODRIGO NUNES LOPES (OAB ES017122)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY (OAB ES007025)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de 20/11/2013 a 15/03/2017. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e do enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278126v2** e do código CRC **8c6d0c2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0030990-59.2017.4.02.5052 **500000278126 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001921-16.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DIRLENA SANDRA DOS REIS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. CARLOS ROBERTO VIEIRA interpõe recurso inominado (evento28) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento19), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. O recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural no período de 09/06/1999 a 10/02/2005, alega que mesmo morando em Guarapari trabalhava no cultivo da terra e no tratamento dos animais e jamais teve outra fonte de renda que não a advinda da terra. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento32).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em 25/08/1954 (evento1, doc4), tendo completando o requisito etário em 2014, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – 27/08/2014 (evento1, doc6, fl.110). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1999 a 2014.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) carteira sindical rural, em nome do autor, categoria proprietário, com data de filiação em 25/2/2011 (evento 1, doc6, fl. 4); ii) certidão de seu casamento com Dulcelina Tavares dos Santos, contraído em **1979**, na qual consta a profissão do autor como motorista (evento 1, doc6, fl. 5); iii) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato pelos períodos de 1986 a 1989, de 1990 a 1998, de 18/12/1998 a 2003 e de 27/06/2003 a 30/09/2014 (evento 1, doc6, fl. 6/8); iv) ficha de filiação e recadastramento de associado sindical rural, em nome do autor, profissão lavrador, com data de filiação em **25/2/2011** (evento 1, doc6, fl. 9); v) declaração de terceiro (sogro do autor) (evento 1, doc6, fl. 10/11); vi) contrato particular de compra e venda de propriedade rural datado de 1998, sem firma reconhecida (evento 1, doc6, fl. 16); vii) recibo particular de compra e venda de propriedade rural datado de 2003, sem firma reconhecida (evento 1, doc6, fl. 17/18); viii) escritura pública de compra e venda de propriedade rural datada de 11/09/2008 (evento 1, doc6, fl. 19/26); ix) CCIR – 2006/2009 e ITR – 2009, 2010 e 2013 do Sítio Bom Pastor, em nome do autor (evento 1, doc6, fls. 30-45); x) relatório de inscrição de imóvel rural, Sítio Bom Pastor, em nome do autor (evento 1, doc6, fl. 46); xi) ficha sanitária emitida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES, em nome do autor, com data de emissão em 11/5/2012 (evento 1, doc6, fl. 47); xii) ficha cadastral de agropecuária de produtor rural, em nome do autor, datada em 11/5/2012 (evento 1, doc6, fl. 48); xiii) declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF em nome do autor, atestada pela entidade credenciada em 24/5/2012 (evento 1, doc6, fl. 49); xiv) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas em 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 (evento 1, doc6, fls.54-56; 58-87); xv) ficha de cadastro da família datada em 1º/2/2012 (evento 1, doc6, fl. 89); xvi) boletim de ocorrência de 2009, no qual consta a profissão do autor como lavrador (evento 1, doc6, fl. 90); xvii) declaração de terceiros (evento 1, doc6, fl. 93/94); xviii) cnis do autor e da esposa (evento 1, doc6, fl. 95/96); xix) entrevista rural (evento 1, doc6, fl. 98/99); xx) termo de homologação de atividade rural pelo período de 11/09/2008 a 26/08/2014 (evento 1, doc6, fl. 105).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"O INSS homologou, como de atividade rural, o período laborado entre 11/9/2008 a 26/8/2014, deixando, todavia, de homologar os períodos entre 31/12/1986 a 1º/1/1989 e de 31/12/1990 a 10/9/2008, pelos seguintes motivos: "a certidão de casamento consta profissão de motorista, escritura não está em nome do req, contrato de compra e venda de 1998 não possui firmas reconhecidas, no período de 1999 a 2004 segurado alega na entrevista que morava em Guarapari em casa alugada e trabalhando como motorista e contrato de compra e venda de 2003 sem firmas reconhecidas e profissão declarada de carpinteiro" (evento 1, PROCADM6, fl. 105).*
>
> ***Na petição inicial o autor apresentou justificativa para cada um dos argumentos alinhados na decisão administrativa, exceto com relação à alegação de que "no período de 1999 a 2004 segurado alega na entrevista que morava em Guarapari em casa alugada e trabalhando como motorista"****.*
>
> ***Na entrevista prestada no processo administrativo, o autor declarou que, até 2004 e nos cinco anos anteriores, trabalhava na propriedade rural ao mesmo tempo em que também trabalhava como motorista em Guarapari, onde alugava uma casa*** *(evento 1, PROCADM6, fl. 98). (...)*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A esposa do autor trabalhou para a prefeitura no período de 9/6/2009 até 10/2/2005 *(evento 1, PROCADM6, fl. 95): (...)*

No depoimento pessoal, o autor admitiu que a esposa trabalhou para a prefeitura de Guarapari, estimou que ela teria começado a trabalhar somente em 2002, mas a prova documental revela que desde 1999 ela já desempenhava a atividade urbana.

A declaração espontânea do autor em processo administrativo, não impugnada no processo judicial e convergente com o fato de a esposa ter exercido atividade urbana no período de 1999 a 2005, estabelece a premissa de que, durante certo tempo, o autor morava na zona urbana e exercia concomitante atividade urbana em parte do período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova testemunhal produzida em juízo também não desfez essa premissa. Arbitro esse período em que o autor exerceu concomitante atividade urbana com base no mesmo período de duração da relação de trabalho da espoa com a prefeitura, isto é, de 9/6/1999 até 10/2/2005*.*

O segurado especial exerce atividade rural em regime de economia familiar. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Por isso, se o trabalhador rural tem outra fonte de renda simultânea e estranha à atividade rural, o regime de economia familiar fica descaracterizado. No período de 9/6/1999 até 10/2/2005, ainda que provado exercício de atividade rural, o autor não se qualifica cono segurado especial.

Resta analisar o tempo de serviço rural na qualidade de segurado especial nos seguintes períodos controvertidos: 31/12/1986 a 1º/1/1989; de 31/12/1990 a 8/6/1999; de 11/2/2005 a 10/9/2008.

O fato de o autor ter sido qualificado como motorista em 1979 não impede a comprovação do tempo de serviço rural em período posterior a 1979, sobretudo se há documentos supervenientes indicando que o autor passou a exercer atuar trocou a atividade urbana pela rural.

O INSS considerou provado o tempo de serviço rural somente a partir da data em que o autor adquiriu um imóvel rural, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 11/9/2008 (evento 1, PROCADM6, fls. 20-22).

O termo de declaração e o instrumento particular de compra e venda de imóvel rural (evento 1, PROCADM6, fls. 10 e 15-18) não têm firma reconhecida por tabelião e não fazem prova em face de terceiros, ou seja, são inoponíveis contra o INSS, porque o art. 368 do CPC/1973, tanto quanto o art. 408 do CPC/2015, prescrevem que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato".

Todos os documentos exibidos pelo autor são posteriores ao ano de 2008: (...)

Observo, porém, que na escritura pública de compra e venda lavrada em 11/9/2008 (evento 1, PROCADM6, fls. 20-22) o autor já estava qualificado como lavrador, fato indicativo de que ele já exercia atividade rural antes de comprar o imóvel rural.

De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A eficácia probatória dos documentos

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente*.*

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".*

A prova testemunhal produzida complementa satisfatoriamente o início de prova material. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal

O autor trabalhava em Salina, terreno de sua sogra; se casou em 1979; chegou a morar por um período em Guarapari; era de Guarapari, foi para a roça em 1986 e começou a fazer alguns negócios com seu sogro, em 1990 comprou o terreno do sogro, comprou uma metade e pagou, depois comprou a outra metade, e foi trabalhando; o terreno era bom para criar boi e casa boa; voltou a morar em Guarapari em uma casa alugada por um período, ia e voltava para a roça, pois morar na roça naquela época era meio sacrificado; voltou a morar em Guarapari depois de casado, foi tomar conta de uma casa como caseiro de um mineiro, o autor e a esposa ficaram lá; a esposa começou a trabalhar para a prefeitura de Guarapari em 2002; sua esposa não trabalha mais na prefeitura porque já faleceu; vai fazer 5 anos que a esposa faleceu; ela não trabalhava na prefeitura quando faleceu, já tinham saído do serviço, voltado para a roça e lá a esposa faleceu; não comprou toda a propriedade do sogro, 76 mil metros quadrados, então o sogro deixou a outra metade para o autor, depois de ir trabalhando seu sogro deixou todo o terreno para o autor, veio para Guarapari, comprou tudo do sogro; não trabalhou como motorista, era discriminado se contasse que era lavrador na época, então falava que era motorista, achava bonito; morou na propriedade de seu sogro e depois comprou uma parte, depois seu sogro largou a família, o casal tomava conta de seus filhos; trabalhou em Guarapari como caseiro em 1976, em 1986 foi para a roça; antes de 1986 foi trabalhar em Guarapari; não pagava aluguel na casa em Guarapari, mas tomava conta.

1ª testemunha – Elianor Lyrio de Jesus

Conhece o autor desde pequeno, moraram perto, 3 km a 4 km de distância da casa um do outro; o autor foi para outro município, trabalhando em roça, depois voltou a morar perto da testemunha e hoje está lá em Anchieta, pois trabalhava primeiro com seu sogro e depois foi para Guarapari, depois voltou para Anchieta onde está morando até hoje, não sabe ao certo, mas acredita que o autor mora em Anchieta há mais de 30 anos, sendo essa a segunda vez que mora no município, pois já tem 47 anos que a testemunha mora em Guarapari; conheceu Abraão, é o sogro do autor; conheceu o autor trabalhando em um terreno chamado Mamoeiro com Abraão, que depois veio a ser de seu sogro; trabalhou por um bom tempo com Abraão, mas não sabe se a terra era do próprio autor ou de seu sogro; acha que o autor comprou a terra de seu sogro, depois vendeu e foi morar em Guarapari; o autor voltou para Anchieta para morar no terreno que comprou de Antenor Costalonga, onde mora até hoje e está viúvo deve ter 4 anos; o autor não tem outra fonte de renda, a não ser o que diretamente produz em sua terra, trata de suas vacas, não sabe se vende o leite e tem uma moto, recentemente teve uma moto roubada e continua morando lá sozinho, o morador mais perto é um filho da testemunha; nunca foi à propriedade do autor em Guarapari, mas sabe que ficou por um tempo no município, na região de Buenos Aires, depois que vendeu esse terreno foi para Anchieta; o autor ia todo dia de Guarapari para Anchieta, mas não sabe se tinha algum empregado ou meeiro, não sabe para quem o autor vendeu o terreno de Guarapari, mas sabe que comprou o terreno de Antenor Costalonga onde está morando até hoje; comprou o terreno de Abraão e o terreno de Antenor; conheceu o autor trabalhando na terra e é assim até hoje, não sabe se tem outra fonte de renda; outras pessoas não trabalham na terra do autor; não sabe se tinha alguém que cuidava da propriedade do autor de Guarapari quando o mesmo não estava lá; conhece o autor antes de seu casamento; antes de se casar o autor morava em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Guarapari e tinha propriedades lá mesmo, lugar que trabalhava com Abraão em Goembê e lá se casou, não sabe se o autor trabalhava com contrato ou tinha meeiro; na época o depoente morava em Meaípe, longe do autor, depois foi morar em Goembê; conheceu o autor pois são da mesma região; onde morava não era próximo da propriedade em que o autor trabalhou com o sogro, uns 4 km de distancia, mas hoje moram próximos; primeiro o autor vendeu a propriedade em que trabalhou com o sogro e foi morar em Guarapari, não sabe se foi por pouco ou muito tempo, mas também vendeu o terreno, voltando a morar em Goembê comprando o terreno de Antenor, onde mora até hoje sendo próximo da propriedade da testemunha; não sabe se o nome da propriedade do autor é Sítio Bom Pastor, a propriedade em que o autor trabalhou com o sogro era Mamoeiro; não sabe se o autor trabalhou como caseiro em Guarapari; a propriedade em que o autor mora atualmente é mais próxima da casa da testemunha; antes as propriedades dos dois eram mais distantes; conhece o autor desde que moravam mais distantes, já tendo até ido pessoalmente à propriedade onde o autor trabalhava com seu sogro; tem uma propriedade perto da onde o autor trabalhava com o sogro, mas para chegar não passa pela beira, mas há uma estrada onde consegue ver a propriedade e que passa por ela às vezes; não tem certeza, mas acha que a casa que o sogro do autor construiu ainda está lá; não sabe o que o autor cultivava, mexia com aipim e essas coisas, mas nunca passava pela estrada perto da propriedade do sogro do autor; sabe que o autor trabalhava com seu sogro na propriedade, mas não sabe o que plantavam; o sogro do autor não precisava contratar empregados, pois era uma área pequena; não sabe se outras pessoas da família trabalhavam na propriedade.

2ª testemunha – João Freire Simões

Conhece o autor desde os 18 ou 20 anos, tendo hoje 76 anos de idade, deve ter uns 50 anos que se conhecem, era solteiro quando se conheceram e se casou com 26 anos; quando conheceu o autor, seu pai morava em Guarapari, depois o autor foi para o interior, casou e foi para interior, ficou trabalhando com seu sogro como meeiro, depois comprou um terreno que hoje é de uma prima, Mariana, prima de consideração por causa do primo; não sabe se o autor trabalhou em Guarapari, mas morou no município e depois foi para o interior e casou; o autor foi para a terra do sogro para trabalhar e foi meeiro juntamente com seu sogro; não sabe ao certo o que cultivavam na terra, mas era um lugar conhecido por ter sacas de arroz, feijão e milho; não sabe se outras pessoas trabalhavam na propriedade, apenas sabe do autor e de seu sogro; comprou a terra onde trabalhou como meeiro de seu sogro e depois comprou a terra de Costalonga; não sabe se o autor tem outra profissão a não ser produtor rural, pois o conheceu sempre lá na terra; o autor teve outra propriedade em Guarapari e não tinha outra pessoa que cuidava da outra propriedade, ia para Guarapari e vinha para Anchieta; mesmo tendo que morar em Guarapari por causa da esposa, o autor é que cuidava de sua terra, cuidava dos animais dele; atualmente o autor tem a propriedade que comprou do Costalonga e a que era de seu sogro; as propriedades não são longe uma da outra, o autor vai direto para as duas para trabalhar e trabalha sozinho, é até engraçado quando vê a moto passando; não precisa contratar ninguém, nenhum meeiro, não sabe de ninguém que trabalha lá; o autor trabalha nas duas propriedades sozinho; uma propriedade fica em Salina e a outra em Goembê; o autor produz as mesmas coisas nas propriedades; mexe mais com gado, mas planta banana, milho, feijão, que faz para o próprio gado; não sabe quantas cabeças de gado o autor tem; o autor não tem nenhuma companheira atualmente, só se for escondido, pois os homens fazem as coisas e ficam quietos; foi para a propriedade do sogro quando se casou, acha que foi quando ainda namorava; quando o autor apenas namorava morava em Guarapari e ia e vinha; é da localidade, de Goembê.

As testemunhas confirmaram que desde depois que se casou o autor vem habitualmente exercendo atividade rural.

Considero provado o tempo de serviço rural nos períodos afirmados: de 31/12/1986 a 1º/1/1989; de 31/12/1990 a 8/6/1999; de 11/2/2005 a 10/9/2008.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No período laborado entre 11/9/2008 a 26/8/2014, o tempo de serviço rural é incontroverso, porque foi averbado no processo administrativo.

Só não ficou reconhecido tempo de serviço rural de segurado especial no período de 9/6/1999 a 10/2/2005.

O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O tempo de serviço rural anterior a 1999 e o posterior a 2005 poderiam ser somados para completar os 180 meses de atividade rural. Ocorre que o mesmo dispositivo legal prescreve que a atividade rural precisa ser aferida "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício". Por isso, quando o trabalhador rural abandona o campo durante longo período, o tempo de atividade rural remoto não pode ser computado. "A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto" (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013). No presente caso, o autor desqualificou-se como segurado especial, por morar na zona urbana e por presumivelmente exercer concomitante atividade urbana, durante mais de cinco anos, consolidando ruptura com o meio rural.

Por isso, o tempo de serviço rural descontínuo, anterior a 1999, não pode ser somado ao tempo de serviço rural apurado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

O tempo de serviço rural apurado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, entre 11/2/2005 e 26/8/2014, é inferior a 180 meses.

O autor não tem direito à aposentadoria requerida em 27/08/2014, mas poderá tornar a requerer o benefício tão logo complete 180 meses de atividade rural, contados a partir de 11/2/2005 ou na hipótese de completar os requisitos da aposentadoria por idade híbrida (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91), haja vista que recolheu algumas contribuições previdenciárias antigas em atividade urbana.*"*

09. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença**. Da análise dos autos, verifico que o autor não comprovou ter exercido atividade rural na condição de segurado especial por todo período de carência (1999 a 2014).** Verifico que em entrevista rural, o autor afirma *que até 2004 mais ou menos chegou a morar em Guarapari onde tinha uma casa alugada por mais ou menos 5 anos, sendo que trabalhava na propriedade, mas também trabalhava como motorista* (evento 1, doc6, fl. 98/99). Em depoimento pessoal, afirmou que *voltou a morar em Guarapari depois de casado, foi tomar conta de uma casa como caseiro de um mineiro, o autor e a esposa ficaram lá; a esposa começou a trabalhar para a prefeitura de Guarapari em 2002*. Da análise do CNIS da esposa do autor (evento 1, doc6, fl. 95) observo que ela iniciou vínculo urbano com a prefeitura de Guarapari em **09/06/1999** tendo o último vínculo se encerrado em **10/02/2005**. Tal prova documental corrobora as alegações do autor na entrevista rural e no depoimento pessoal, o que se conclui que pelo menos de 1999 a 2005 o autor afastou-se do campo para exercer atividade urbana.

10. Em relação ao período anterior a 1999, considero que apesar do juiz a quo ter considerado provado o período de 31/12/1986 a 1º/1/1989 e de 31/12/1990 a 8/6/1999, não determinou, em dispositivo, a averbação do período no dispositivo da sentença, não

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

vinculando dessa forma essa Turma Recursal. Em sentido contrário, verifico que não há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural no período. A declaração de Sindicato Rural somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos (evento 1, doc6, fl. 6/8), conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072). Do mesmo modo também não fazem prova as declarações de terceiros (evento 1, doc6, fls. 10/11 e 93/94), posto que equivalem a depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à prova testemunhal, por se tratar de documentos confeccionados unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. No que tange ao contrato e ao recibo particular de compra e venda (evento 1, doc6, fls. 16/18), observo que em ambos não há o reconhecimento das firmas dos subscritores, ficando dessa forma frustrada a possibilidade de aferir o valor probatório do documento, bem como sua contemporaneidade. Por fim, a certidão de casamento do autor, contraído em 1979, não faz prova do labor rural, posto que consta sua profissão como motorista (evento 1, doc6, fl. 5).

11. Quanto ao período de 11/02/2005 a 10/09/2008, observo que na escritura pública de compra e venda lavrada em 11/9/2008 (evento 1, doc6, fls. 20/22) o autor já estava qualificado como lavrador, o que se faz presumir que ele já exercia atividade rural antes de comprar o imóvel rural, o que foi confirmado pela prova testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*". Assim, considero comprovado o período de **11/02/2005** (após o encerramento do vínculo urbano da esposa com a prefeitura) a **10/09/2008**.

12. Diante do exposto, considero que houve ruptura definitiva do autor com o campo, pelo menos, entre 1999 e 2005. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, in casu, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram 06 anos de afastamento.

13. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois o autor afastou-se por 6 anos das atividades campesinas, apenas comprovando retorno após 2005 e ainda não comprovou nova carência após o seu retorno.

14. Assim, tendo em vista que o autor só comprovou o retorno ao campo em **2005** e requereu administrativamente o benefício em **27/08/2014**, de 2005 a 2014 ou até mesmo até a presente data, não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

cumprimento da carência exigida. Todavia, pode o autor requerer novo benefício junto a autarquia tão logo complete 180 meses de atividade rural, considerando que conforme os documentos juntados no evento 30 continua exercendo o labor rural. Insta destacar que o INSS já averbou o período de labor rural do autor de 11/09/2008 a 26/08/2014 (evento 1, doc6, fl. 105).

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos do recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de 11/02/2005 a 10/09/2008. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e do enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000239356v5** e do código CRC **66debda9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001921-16.2018.4.02.5001 **500000239356 .V5 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001921-16.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DIRLENA SANDRA DOS REIS (OAB MG146644)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos do recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de 11/02/2005 a 10/09/2008. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e do enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278128v2** e do código CRC **829863e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001921-16.2018.4.02.5001 **500000278128 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008172-82.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA CLEMENTE FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento24), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por MARIA DA PENHA CLEMENTE FERREIRA, com DIB na data do requerimento administrativo (19/12/2017). Em suas razões, argumenta a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal, uma vez que o autor teria laborado como trabalhador urbano desde 2000, com renda superior ao salário mínimo. Também arguiu que a correção monetária deve ser aquela prevista no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, ou seja, a TR. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. A autora não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento32).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora nasceu em **02/11/1958** (evento1, doc5), tendo completando o requisito etário em **2013**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **19/12/2017** (ecento1, doc6). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1998 a 2013** ou **2002 a 2017**.

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Wilson Ferreira, contraído em 28/10/1978, na qual consta a profissão da autora como doméstica e do marido como lavrador (evento1, doc9); ii) contrato de parceria em nome do marido da autora, pelo período de 30/09/1984 a 30/09/1989, com firma reconhecida em 09/09/1985 (evento1, docs10/15); iii) contrato de parceria em nome do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

marido da autora, pelo período de 03/11/1993 a 03/11/1995, com firma reconhecida em 03/11/1993 (evento1, docs16/17); iv) contrato de parceria agrícola em nome da autora e do marido, pelo período de 11/09/1995 a 11/09/1998, com firma reconhecida em 02/10/1995 (evento1. Docs18/19); v) contrato de parceria agrícola em nome da autora e do marido, pelo período de 14/09/1998 a 14/09/2001, com firma reconhecida em 18/11/1998 (evento1, docs20/21); vi) contrato de parceria em nome do marido da autora, pelo período de 27/07/1999 a 26/07/2002, com firma reconhecida em 07/10/1999 (evento1, docs22/24); vii) contrato de parceria em nome da autora, pelo período de 26/03/2015 a 25/03/2018, com firma reconhecida em 07/04/2015 (evento1, docs25/26); viii) declaração de proprietário acerca do labor da autora no período de 2003 a 2012 (evento1, doc27); ix) declaração de proprietário acerca do labor da autora no período de dezembro de 2012 a março de 2015 (evento1, doc31); x) declaração do Sindicato de Muqui de que o marido da autora é associado do sindicato e está quite com as mensalidades até 09/1999 (evento1, doc34); xi) carteira do Sindicato Rural em nome da autora, com filiação em 07/04/2015 (evento1, doc35); xii) carteira do Sindicato Rural em nome do marido da autora, com filiação em 1997 (Muqui), em 1999 (Cachoeiro de Itapemirim) e em 1986 (Mimoso do Sul) (evento1, docs36/37); xii) título de eleitor em nome do autora-1982 (evento1, doc38); xiii) cadastro do marido da autora como segurado especial – 26/06/1997 (evento1, doc44); xiv) ficha ambulatorial em nome da autora, sem data (evento1, doc45); xv) declaração da Secretaria Municipal de Educação de que a filha da autora cursou o Ensino Fundamental em escola na zona rural em 1990 e 1992 (evento1, docs46/47); xvi) notas de venda de café em nome do marido da autora em 03/07/2003 e 1994(evento1, docs49/50).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *" (...)Na tentativa de corroborar o início de prova material acima indicado, foi realizada audiência para produção de prova oral, na qual foram tomados o depoimento pessoal do filho da parte da autora e de uma testemunha, conforme DVD-R.*
>
> *Em seu depoimento, a autora alegou trabalhar como meeira na lavoura de café, que o seu marido foi trabalhador rural por muito tempo, mas depois passou a trabalhar como gari para a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim. As testemunhas corroboraram as informações da autora. Tanto a autora quanto as testemunhas responderam de maneira coerente, sem sinal de induzimento. A segunda testemunha afirmou que a autora e o marido moram na propriedade rural dele.*
>
> *Com efeito, pelas provas colhidas em audiência, restou comprovado que a parte autora trabalhou na roça por toda a sua vida, como meeira, e o marido passou a exercer atividade urbana a partir de 2000.*
>
> *Entendo que o fato de o marido exercer atividade urbana, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, uma vez considerando a sua atividade como essencial ao sustento da família.*
>
> *Dessa forma, cumpre reconhecer o direito da autora à concessão do beneficio pleiteado; por conseguinte, a procedência é de rigor."*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. Da análise dos autos, infere-se que a autora sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal: i) certidão de seu casamento, contraído em 28/10/1978, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, doc9); ii) contratos de parceria agrícola pelos períodos de 30/09/1984 a 30/09/1989, de 03/11/1993 a 03/11/1995, de 11/09/1995 a 11/09/1998, de 14/09/1998 a 14/09/2001, de 27/07/1999 a 26/07/2002 e de 26/03/2015 a 25/03/2018 (evento1, docs10/26); iii) carteira do Sindicato Rural em nome da autora, com filiação em 07/04/2015 (evento1, doc35) e iv) notas de venda de café em nome do marido da autora em 03/07/2003 (evento1, docs49/50), todos documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Além do mais, é de se ter em conta, que no CNIS da autora não consta qualquer vínculo de natureza urbana (evento10, doc58). Destaco ainda que o endereço da autora cadastrado junto ao INSS é na zona rural (evento14, doc62, fl.14).

9. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

10. Dessa forma, entendo que o início de prova material não precisa abarcar todo período de carência, tendo eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório esteja harmônico. Nesse contexto, o acervo probatório existente nos autos revela-se robusto e tem o condão de servir como **início de prova material** do exercício de atividade rural pela autora pelo período entre 1978 e os dias atuais.

11. Quanto à alegação de descaracterização do regime de economia familiar em razão do marido da autora, Sr. Wilson Ferreira, ter vínculos empregatícios urbanos a partir 04/12/2000, verifico no extrato do CNIS (evento10, doc59) que a remuneração auferida pelo cônjuge não é superior à 2 salários mínimos. A título de exemplo, no ano de 2016 o salário mínimo era de R$ 880,00, enquanto o salário do marido da autora no mesmo período era em média R$ 1364,00. Assim, entendo que o mero exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não basta para descaracterizar a condição de segurado especial, conforme veiculado no enunciado nº 41 da TNU *("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").* Essa orientação baseia-se na constatação de que as módicas condições econômicas dos segurados, que laborem em regime de economia familiar, são capazes de comprometer sua subsistência, motivo por que eventual trabalho urbano não descaracteriza tal sistema colaborativo, desde que a renda obtida com o trabalho rurícola continue sendo essencial à subsistência da família.

12. Nesse sentido, considero que rendimentos de atividade urbana que não superem o valor de dois salários mínimos não tornam dispensável o trabalho rural do cônjuge, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região. Porém, "*superado o montante de dois salários*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

mínimos percebidos pelo cônjuge, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial, sendo inviável o reconhecimento do exercício da atividade rural"

13. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

14. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Quanto a correção monetária, se faz necessário esclarecer as limitações do julgado proferido nas ADIs 4357 e 4425. Como bem enfatizou o Ministro Luiz Fux no RE 870.947, em repercussão geral (Tema 810), a questão tratada naquelas ações guardavam referência exclusivamente à fase de pagamento dos requisitórios, não sendo aplicável para a fase anterior, qual seja a de liquidação do julgado.

16. O STJ, em que pesem julgados mais antigos pugnando ora pela aplicação incólume do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, ora por seu afastamento (hipóteses do REsp 1.270.439/PR e do AREsp 552.581/CE respectivamente), entendeu por bem a necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, razão pela qual manteve a submissão dos recursos RE 1.492.221, 1.495.146 e 1.495.144 ao rito do artigo 543-C do antigo CPC (atual 1036 do NCPC), sobrestando o julgamento até apreciação do RE 870.947/SE pelo STF (decisão publicada em 30/03/2016).

17. Pois bem. O STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o referido recurso, decidindo, que: i) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

18. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

19. Desse modo, deve ser mantida afastada a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

20. Pelo exposto, conheço do recurso do INSS e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO, para que seja mantida a sentença. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214287v4** e do código CRC **302bd0ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0008172-82.2018.4.02.5051 **500000214287 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008172-82.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA CLEMENTE FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, para que seja mantida a sentença. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278414v2** e do código CRC **97a19dc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0008172-82.2018.4.02.5051 **500000278414 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001449-12.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LOURDES DE BORTOLO PANETTO (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual LOURDES DE BORTOLO PANETTO requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES proferiu sentença (evento19) julgando improcedente seu pedido por considerar que a autora se afastou do campo por longo período. A autora interpôs embargos de declaração (evento25), nos quais requer a reconsideração do juízo a quo para que seja designada audiência de Instrução e Julgamento para fins de comprovar o período de labor rural de 1980 a 1987 e de 1992 a 2000. Os embargos foram conhecidos, porém tiveram provimento negado (evento27).

02. A autora interpõe recurso inominado (evento35), no qual requer seja anulada a sentença para determinar o retorno dos autos para produção da prova testemunhal para comprovação do período de labor rural. Alternativamente, requer a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido contido na inicial reconhecendo o período de atividade rural e determinando a concessão da aposentadoria por idade rural.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento39).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em 04/02/2018 (evento1, doc4, fl.20) e requereu o benefício em 09/02/2018 (evento1, doc4, fl.70), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre **2003 e 2018**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Para comprovar suas alegações, a autora juntou: i) declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Castelo qualificando a autora como Lavradora (evento1, doc4, fls.03/05); ii) declaração de terceiros (evento1, doc4, fls.11/12); iii) CTPS (evento1, doc4, fls.18/19); iv) carteira de Sindicato de Trabalhadores Rurais com filiação em 28/07/2017 (evento1, doc4, fls.20); v) cadastro como trabalhadora rural junto ao INSS – 1995 (evento1, doc4, fls.25); vi) Contratos de Parceria Agrícola em nome do pai da autora pelos períodos de **1980 a 1987, de 1987 a 1990, de 1990 a 1993, de 1992 a 1995, de 1995 a 1998 e de 1998 a 2000** (evento1, doc4, fls.28/49); vii) contrato de parceria em nome da autora pelo período de **26/07/2017 a 31/07/2019** (evento1, doc4, fls.59/60); viii) notas fiscais (evento1, doc4, fls.62/63); ix) resumo de tempo de contribuição (evento1, doc4, fls.68).

07. Insta destacar que o INSS averbou o período de labor rural da autora de 22/02/1995 a 24/10/2000 e de 26/07/2017 a 08/02/2018 (evento1, doc4, fl.68).

08. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

> *"O INSS já reconheceu todos os períodos rurais pugnados pela parte autora, conforme o PA juntado (Evento 1, PROCADM4) e a própria inicial.*
>
> *Não obstante, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade.*
>
> *Com efeito, a autora se afastou do labor rural por período longo (2010 a 2017), conforme CTPS e inicial, o que configura descontinuidade incompatível com a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária. 2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1590573/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)*
>
> *Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício.*
>
> *Ressalto que a parte autora terá direito à aposentadoria híbrida quando completar a idade, desde que mantidos os demais requisitos."*

09. Observo que a recorrente **não** logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. **Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91) por determinado período, a autora não cumpriu todo o período de carência necessário para a concessão do benefício**. Isto porque a autora deveria comprovar o trabalho rural de **2003 a 2018**, contudo, nos períodos de

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

01/11/2008 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 29/01/2017, isto é, de **2008 a 2017 (nove anos)**, a autora manteve vínculos urbanos (evento1, doc4, fls.68). Assim, é possível afirmar que entre 2008 e 2017, a autora não exerceu atividade rural.

10. Verifica-se, portanto, que houve ruptura definitiva da autora com o campo, pelo menos, entre 2008 e 2017. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, in casu, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram 09 anos de afastamento.

11. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois a autora afastou-se por 09 anos das atividades campesinas, apenas comprovando retorno em 2017 e ainda não comprovou nova carência após o seu retorno.

12. Em conclusão, tendo em vista que a autora só comprovou o retorno ao campo em **2017** e requereu administrativamente o benefício em **09/02/2018**, não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para cumprimento da carência exigida. Desse modo, ainda que o exercício do labor rural possa ocorrer de forma descontínua, o afastamento da lida rural entre 2008 e 2017 representa evidente **ruptura definitiva com o campo**, por se tratar de 09 anos, período de afastamento muito longo.

13. No que tange ao requerimento da autora de anulação da sentença para realização de prova oral para comprovar o período de labor rural pretérito, não assiste razão à recorrente, posto que restou evidente o seu abandono do meio rural, e não apenas "temporariamente", e assim, a ineficácia do reconhecimento do período rural sob qualquer título.

14. Nesse contexto, **não há interesse em ver averbado o tempo de "segurado especial" anterior ao início do vínculo urbano, uma vez que este período não poderá ser aproveitado para obtenção de aposentadoria por idade rural, que foi objeto do requerimento administrativo e do pedido inicial.** E também não há como averbar tempo rural para fins de contagem como tempo de serviço para eventual pedido de "aposentadoria por tempo de contribuição", considerando que não houve requerimento administrativo para obtenção desta espécie de benefício, não sendo este o objeto do feito. Ressalte-se, inclusive, que o tempo rural posterior a 1991 não pode ser averbado para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a não ser que seja indenizado, mas repita-se, tal discussão não faz parte do objeto do processo, não podendo ser enfrentada nesta via.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

15. Por fim, quanto a eventual pedido de aposentadoria HÍBRIDA, igualmente não há interesse jurídico, pois a autora ainda não completou o requisito etário e a matéria em questão, "averbação tempo rural remoto", para esta finalidade não foi objeto do presente processo e resta controvertida na jurisprudência pátria, estando suspensa por ordem do STJ. Caso a autora pretenda obter este benefício, deverá ingressar com nova DER, quando completar o requisito etário e submeter a questão, previamente, à autarquia em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, compete ao juiz indeferir as provas e diligências desnecessárias e impertinentes para o processo, nos termos o art. 370, parágrafo único, do CPC/15.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida no evento 3, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000240352v4** e do código CRC **80765027**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001449-12.2018.4.02.5002 **500000240352 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001449-12.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LOURDES DE BORTOLO PANETTO (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida no evento 3, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278416v2** e do código CRC **6497e116**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001449-12.2018.4.02.5002 **500000278416 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001121-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DARCI FINK (AUTOR)
ADVOGADO: THÁRSIO BINOW BECCALLI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. DARCI FINK interpõe recurso inominado (evento56) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento50), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

02. O recorrente alega, em suas razões, que as provas dos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz que o fato de o imóvel rural ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a sua caracterização como segurado especial. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento59).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que o recorrente nasceu em **10/01/1957** (evento1, OUT4), tendo completado o requisito etário em 2017 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 ano**s anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **06/02/2017** (evento1, PROCADM7, fl.139). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural (evento1, PROCADM7, fls.04/05); ii) certidão de seu casamento, na qual consta sua profissão como lavrador – 1979 (evento1, PROCADM7, fls.08); iii) contrato de comodato do autor com a filha de 10/06/2014 a 10/06/2023 (evento1, PROCADM7, fls.09/13); iv) contrato de comodato do autor com o filho de 27/10/2005 a 30/01/2020 (evento1, PROCADM7, fls.14/23); v) CCIR – 2015/2016 do Sítio Fink em nome do autor (evento1, PROCADM7, fls.24); vi) CCIR – 2015/2016 e ITR – 2001/2016 do Sítio do Darci (evento1, PROCADM7, fls.25, 28/54 e 99/122); vii) matrícula do Sítio Darci adquirido em 1984 (evento1, PROCADM7, fls.26/27); vii) ITR – 2002/2016 do Sítio Baixo Itacu em nome do autor (evento1, PROCADM7, fls.55/98); viii) cnis (evento1, PROCADM7, fls.124); ix) entrevista rural (evento1, PROCADM7, fls.133).

08. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

"Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por Idade rural desde o requerimento administrativo.

Em síntese, o autor possui ***três propriedades que somam 163 hectares****:*

SNCR
Sistema Nacional de Cadastro Rural

CONSULTAR DECLARAÇÃO

Filtros

Consulta realizada em: 21/02/2019 07:57 para o CPF: 450.547.207-82

Titular Declarante	Código do Imóvel	Denominação	Área (ha)	Município Sede	UF Sede	Data de Entrega	Data do último Processamento	Situação da Declaração	Ações
Darci Fink	000.043.207.896-5	Não Informado	48,4000	CACOAL	RO	-	08/11/2002	Processada	
Darci Fink	000.043.815.357-8	Sitio Do Darci	78,0000	ITAGUAÇU	ES	-	08/11/2002	Processada	
Darci Fink	504.050.006.700-4	Sitio Finck	37,5000	ITAGUAÇU	ES	-	08/11/2002	Processada	

Campo(s) obrigatório(s) *

Analisando o ITR DE 2016 de duas das 03 áreas, verifico que na propriedade de 78 hectares, apenas 16 hectares estão preservados (reserva legal) e que o grau de utilização desta propriedade é de 100% (folha 30, evento22. PROCADM1), já a propriedade de 37,5 hectares, apenas 5 hectares são de preservação permanente, obtendo a mesma propriedade em 2016 grau de utilização de 100% (folha 57- Evento22, PROCADM1).

Concluindo, o autor possui muito mais que 4 módulos fiscais, pois, no saneador não fora verificada a existência de 03 propriedades, fato que corrijo e comprova-se, agora em sentença..

Afora a questão dos módulos rurais, o autor declarou em entrevista rural que contrata diaristas na colheita do café, o que foi confirmado pelas testemunhas na Justificação Administrativa e, de outro lado, foi declarado por uma das testemunhas que o autor possui máquina de secar café.

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.

Inquirida a parte autora respondeu que cedeu em comodato a propriedade aos seus dois filhos, o filho homem recebeu a propriedade há uns 12 anos, a filha mulher recebeu em comodato há cerca de 5 ou 6 anos.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Que na época de colheita contrata pessoas; que as demais atividades realiza sozinho; ao INSS respondeu que trabalha com luva e usa camisa longa para se proteger do sol; que quando seu filho se casou há 12 anos atrás, cedeu a terra a título gratuito.

Após a realização da Audiência, o INSS fez pesquisa junto aos órgãos competentes e identificou que 03 propriedades estão em nome do autor, que seu filho possui 02 ou 03 veículos, fato incompatível com trabalhador rural que vive em regime de subsistência. De outro lado, a filha do autor apresenta um CNIS com diversos vínculos urbanos. (omissis)

*E**nfim, em uma análise bem apurada dos autos, concluo que, o número de módulos fiscais, o grau de utilização das propriedades, a ausência de desmembramento da propriedade em tempo suficiente e de forma comprovada, o patrimônio do filho e os vínculos urbanos da filha me conduzem a realidade de que não se trata de família de agricultores em regime de economia familiar, pois, o contexto familiar é bem definido e entendo que se trata de pequeno produtor rural que deveria ter contribuído para a previdência, pois, desde 2002 usufruindo da condição de proprietário rural, de um número considerável de propriedades, muito além do que permite a lei – 04 módulos fiscais**.*

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. GRANDE PROPRIEDADE. ENQUADRAMENTO DA SEGURADA NÃO COMO ESPECIAL, MAS COMO EQUIPARADA À AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DA COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. 1. A autora e seus familiares são proprietários de extensa faixa de terras, descaracterizando o regime de economia familiar. A requerente passa a ser equiparada a trabalhador autônomo, exigindo-se o recolhimento de contribuições devidas durante o período e a comprovação de carência, conforme estatui o art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a concessão do benefício fica condicionada ao preenchimento dos requisitos antes mencionados, tendo em vista que a autora já logrou êxito em comprovar que trabalhou no meio rural e que conta com a idade mínima exigida para que faça jus a aposentadoria postulada. 2. Apelo do INSS provido (TRF/4 a Região, AC n º 9504536468 e AC n º 9504557201, Rel. Juíza Federal Cláudia Cristofani, 6 a Turma, DJU 08/12/1999)'. 'PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. O Conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício de atividade rural em regime de economia familiar em caso que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial provida (TRF/4 a Região, AC n º 199804010720896/RS. 6 a T., Rel. Dês. Federal João Surreaux Chagas, DJU 23/02/2000)'.".

Sobre a questão, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (REsp 1532010/SP; DJe 29/09/2015)0.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo. 2. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a autora não logrou comprovar o labor rural em regime de economia familiar, em razão da quantidade de módulos fiscais e da existência de mão de obra assalariada. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento. (REsp 1369260/SC; DJe 26/06/2017).

Do mesmo modo, dispõe a Súmula de n° 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

Contudo, no caso do autor, as propriedades ultrapassam e muito os 04 módulos fiscais previstos em lei, sem contar que são propriedades distintas, impedindo o autor de cultivar sozinho todas ao mesmo tempo, o que, a meu sentir, sobressai a qualidade de pequeno produtor rural não havendo que se falar em segurado especial em regime de economia familiar.

Portanto, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da parte autora na condição de produtor rural, no período de carência do benefício, não devendo o pleito ser acolhido."

09. Não obstante os documentos apresentados pelo autor satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como "segurado especial". Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como "**a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar**.

11. Analisando os autos, verifico que o autor **possui 3 (três) propriedades rurais**: 1) Sítio Fink com **37,5 hectares** e **1,7 módulos fiscais** (evento1, PROCADM7, fls.24); 2) Sítio Darci com **78,0 hectares** e **3,54 módulos fiscais** (evento1, PROCADM7, fls.25); e 3) Propriedade localizada em Cacoal/RO com **48,4 hectares** e **0,8 módulos fiscais** (evento49, OUT3, fls.07/10), sendo titular no total de **163,9 hectares** de terras. Assim, verifico que **o segurado é detentor de 6,04 módulos fiscais de imóvel rural, ou seja, extrapola o limite legal de 4 módulos fiscais.** Além disso, em depoimento pessoal, o autor afirmou que possuía cabeças de gado que foram deixadas para os filhos e que possui máquina para secar café, além de ser proprietário de veículo automotor.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Ademais, **a comprovação de aquisição de outras propriedades agrícolas no decurso da vida profissional é característica incompatível com o segurado que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar**.

13. Entendo, assim, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255716v5** e do código CRC **25066f0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001121-85.2018.4.02.5001 **500000255716 .V5 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001121-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DARCI FINK (AUTOR)
ADVOGADO: THÁRSIO BINOW BECCALLI (OAB ES026131)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278424v2** e do código CRC **d7990a6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001121-85.2018.4.02.5001 **500000278424 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000273-86.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MAURA DIAS FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MAURA DIAS FONSECA interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Colatina/ES (evento26), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

02. A recorrente alega, em suas razões, que as provas dos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento36).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que a recorrente nasceu em **14/05/1957** (evento1, doc2, fl.05), tendo completado o requisito etário em 2012 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **29/11/2013** (evento1, doc2, fl.136). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1997 a 2012 ou de 1998 a 2013**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) **escritura de compra e venda de imóvel rural (50,6 ha) adquirido em 2008 – Sítio da Maura** (evento1, doc2, fls.06/16); ii) ITR – 2015 e CCIR – 2006/2009 do Sítio da Maura (evento1, doc2, fls.18/23); iii) **escritura de compra e venda de imóvel rural (29,4 ha) adquirido em 1995 – Sítio São José** (evento1, doc2, fls.26/27); iv) ITR – 2007/2011 do Sítio São José (evento1, doc2, fls.06/32); v) ficha de cadastro da família (evento1, doc2, fls.34/35); vi) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato (evento1, doc2, fls.40/41); vii) carteira do sindicato rural em nome do marido – filiação em 1994 (evento1, doc2, fls.47); viii) certidão de seu casamento em 1978, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, doc2, fls.48); ix) **escritura de compra e venda de imóvel rural (27 ha) adquirido em 1990 – Sítio Dias** (evento1, doc2, fls.70/74); x) **escritura de compra e venda de imóvel rural (82,2 ha) adquirido em 1998 – Sítio Dias** (evento1, doc2, fls.75/77); xi) cadastro do produtor em nome do marido da autora – 2006 (evento1, doc2, fls.82); xii) CCIR – 1998/2009 e ITR do Sítio Dias (evento1, doc2, fls.85/115).

08. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

> *"Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Analisando os autos, verifico que a documentação juntada pela autora comprova que esta fez aquisições de terrenos rurais nos anos de 1990, 1995, e 2008, totalizando uma área de 109 hectares, situada em Barra de São Francisco, o que totaliza a quantidade de 5,4 módulos fiscais.*
>
> ***A Lei nº 8.213/91 prevê como descaracterizador do regime de economia familiar o fato do indivíduo ser proprietário de imóvel com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais.***
>
> *Segundo a jurisprudência pátria, o simples fato de tal metragem ser ultrapassada não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, devendo ser analisado outras circunstâncias. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".*
>
> *Contudo, a relativização das disposições legais por meio da aplicação dos preceitos jurisprudenciais pertinentes ao caso deve ser feita de forma razoável, observando as peculiaridades do caso concreto.*
>
> *Salienta-se que o tamanho da propriedade em questão ultrapassa em 1,4 módulos fiscais o limite legal estabelecido para a caracterização do segurado como trabalhador rural em regime de economia familiar.*
>
> *Para a autora fazer jus ao reconhecimento da sua qualidade como segurada especial, deveria demonstrar que, apesar do fato de ser proprietário de imóvel rural de extensão média, este ainda exercia sua atividade em regime de economia familiar.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ou seja, caberia a ela demonstrar os fatores que ensejariam a sua qualidade de segurada especial, mesmo diante da extensa propriedade de sua titularidade, entretanto, tal comprovação não se encontra nos autos.

Frisa-se que, conforme documento de evento 1, doc. 2, fls. 107/110/112, mesmo desconsiderando a parte concernente à área de preservação permanente da propriedade, esta ainda ultrapassa o limite legal estipulado.

A aposentadoria por idade rural do segurado especial é um benefício de índole assistencial, que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.

Ressalto que nesta sentença não se nega em momento algum que a parte autora tenha laborado no campo. Porém, as particularidades do exercício desse trabalho obstam o reconhecimento da autora como segurada especial, uma vez não existir nos autos conteúdo probatório que demonstre que a atividade realmente foi exercida em regime de economia familiar.

As provas colacionadas pelo autor referente ao período que este necessita comprovar como segurado especial se resumem aos documentos referentes à titularidade da propriedade mencionada (que possui extensão incompatível com o limite legal estipulado), inexistindo nos autos arcabouço probatório apto a atestar o trabalho desenvolvido em regime de economia familiar, não tendo este juízo formado convicção do alegado pelo demandante apenas por meio da prova oral colhida em audiência.

Sendo assim, concluo que a pretensão autoral não merece prosperar."

09. Não obstante os documentos apresentados pela autora satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como "segurado especial". Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como "**a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar**.

11. Analisando os autos, verifico que a autora e o marido possuem 3 propriedades rurais: **Sítio da Maura adquirido em 2008 (50,6 ha)** (evento1, doc2, fls.06/16); **Sítio São José adquirido em 1995 (29,4 ha)** (evento1, doc2, fls.26/27) e **Sítio Dias adquirido em 1990 e 1998 (109,2 ha)** (evento1, doc2, fls.70/77). Assim, as propriedades possuem **área total de 189,2 hectares** no Município de Barra de São Francisco onde o módulo fiscal equivale a 20 hectares, totalizando **9,46 módulos fiscais**, ou seja, extrapolam e muito o limite legal de 4 módulos fiscais, impedindo assim a caracterização da autora como segurada especial, tendo em vista o caráter assistencial do benefício vindicado.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Ademais, **a comprovação de aquisição de outras propriedades agrícolas no decurso da vida profissional é característica incompatível com o segurado que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deveria ter contribuído.**

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247239v3** e do código CRC **4ba8785c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000273-86.2018.4.02.5005 **500000247239 .V3 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000273-86.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MAURA DIAS FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278426v2** e do código CRC **ebcca9d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000273-86.2018.4.02.5005 **500000278426 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000596-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALAIDE MELO BENINCA (AUTOR)
ADVOGADO: JOANA FRANCISCO CLEN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual ALAIDE MELO BENINCA requer a concessão de aposentadoria por idade rural e na eventualidade de não ser concedido o benefício requer a averbação dos períodos. O MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES proferiu sentença julgando improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural (evento59). A autora interpôs embargos de declaração (evento64), os quais foram conhecidos e parcialmente providos, sanando a omissão apontada, para acrescentar no dispositivo da sentença a condenação do INSS a averbar, em favor da parte embargante, o tempo de serviço rural em que laborou com os genitores na qualidade de segurada especial no período de 01.01.1972 a 20.10.1977, mantendo os demais termos da sentença na íntegra (evento71).

02. A autora interpôs recurso inominado (evento77), no qual alega que as provas dos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz que o labor urbano por parte do marido não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural e que, no período compreendido entre a data do casamento em 1977 até 2004 (primeiro vínculo urbano do marido), exercia efetivamente atividade rural. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria rural. Subsidiariamente, requer a averbação do período de 21/10/1977 a 2004.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento80).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Em análise aos autos, observo que a recorrente nasceu em **20/05/1955** (evento1, doc9), tendo completado o requisito etário em 2010 devendo, portanto, cumprir carência de 174 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **14 anos e 6 meses** anteriores à data do implemento da idade mínima ou por **15 anos** anteriores à data do requerimento administrativo – **11/02/2014** (evento6, doc2). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1995 a 2010 ou de 1999 a 2014**.

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) certidão de nascimento dos filhos da autora, em 12/11/1978, 13/02/1982 e 08/03/1987, nas quais consta a profissão do pai como lavrador (evento1, docs 3, 4 e 5); ii) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato pelo período de 1972 a 1976 e de 1981 a 2014 (evento1, doc7); iii) ficha de matrícula (evento1, doc11); iv) ficha ambulatorial (evento1, doc12). O INSS juntou o processo administrativo, no qual constam os seguintes documentos: i) certidão de casamento com Dalto Benincá, contraído em 20/10/1977, no qual consta a profissão do marido como fazendeiro (evento19, doc1, fl.04); ii) certidão do INCRA atestando que o pai da autora foi proprietário rural de 1972 a 1991 (evento19, doc1, fl.07); iii) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do marido da autora – 1975 – 50,5 ha (evento19, doc1, fl.08/11); iv) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do marido da autora – 1978 – 10 ha (evento19, doc1, fl.12/16); v) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do marido da autora – 1980 – 24,5, ha (evento19, doc1, fl.17/19); vi) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do marido da autora – 1989 – 15,7 ha (evento19, doc2, fl.05/08); vii) CCIR – 2000/2009 do Sítio Dois Irmãos (evento19, doc2, fl.09/11).

08. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

> *"Apesar da documentação juntada aos autos indicar a condição de trabalhadora rural da parte autora, como exemplo: ficha de matrícula escolar e ficha de atendimento ambulatorial, corroborado por prova testemunhal colhida em audiência; dois pontos merecem maiores atenção e impedem a concessão do benefício postulado:*
>
> *A autora é casada com o Sr. Dalton Benincá desde outubro de 1977. Segundo informações extraídas do CNIS (evento 13), o seu marido possui diversas contribuições à previdência na qualidade de contribuinte individual; primeiro vinculado à cooperativa de laticínios entre 2004 e 2013, com remunerações superiores a dois salários-mínimos (exemplo: no ano de 2006 consta remuneração no valor de R$ 1.100,00 0, quando o valor do salário-mínimo na época era equivalente à R$ 350,00. No ano de 2010, auferiu remunerações no valor de 2.000,00, quando o salário-mínimo vigente era de R$ 510,00); e depois vinculado ao Município de Guarapari, entre 2009 e 2014, prestando serviços de locação de caminhão para transporte de operários e cargas para a Secretaria Municipal de Educação, auferindo renda mensal de valores entre R$ 2.100,00 e R$ 3.416,45 (memorando juntado no evento 47).*
>
> *É nítido, portanto, que de 2004 a 2014, ou seja, na maior parte do período de carência, a renda principal do grupo familiar da parte autora não era decorrente das atividades rurais na condição de segurado especial, mas, sim das atividades urbanas desempenhadas pelo cônjuge.*
>
> *A remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurado especial, desde que seja comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, o que não ocorreu na hipótese.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O § 1o, do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, diz que: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Além dessa questão, nota-se que o esposo da autora possui propriedades rurais que somadas ultrapassam 4 (quatro) módulos fiscais, conforme documentação acostada no evento 54, ele é dono de duas propriedades rurais situadas no município de Anchieta/ES, com área total, respectiva, de 100,7 hectares e 14,4 hectares.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando, preenchidos os demais requisitos exigidos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (REsp 1532010/SP; DJe 29/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo. 2. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a autora não logrou comprovar o labor rural em regime de economia familiar, em razão da quantidade de módulos fiscais e da existência de mão de obra assalariada. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento. (REsp 1369260/SC; DJe 26/06/2017).

Da mesma forma dispõe a Súmula nº 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. "

Todavia, da análise aos elementos de provas acostados aos autos e considerando as atividades exercidas pelo cônjuge da autora, com remunerações elevadas, não há como inferir que o trabalho da autora era desenvolvido sob o regime de economia familiar, como alegado, o que inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Com efeito, rejeito a pretensão autoral por falta de comprovação da atividade rural na qualidade de segurada especial durante a carência do benefício."

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Em sede de embargos declaratórios, o juízo a quo proferiu sentença dando **parcial provimento aos embargos**:

> *"**Fundamenta a Embargante que a sentença proferida por este juízo incorreu em omissão por não se manifestar acerca do pedido subsidiário, para averbação de tempo de serviço rural a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade (20.05.1971) até DER.***
>
> *No ponto, merece respaldo tal alegação. **Apesar de não restar demonstrado o efetivo trabalho rural da parte embargante na condição de segurada especial após o casamento realizado em 20.10.1977,como consignado na sentença, o seu marido, além de ser proprietário de média propriedade rural, desempenhou por longo período atividades urbanas, auferindo remunerações bem superiores ao valor do salário mínimo vigente, durante a carência do benefício (correspondente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima).***
>
> ***Todavia, há nos autos certidão do INCRA indicando que o genitor da Embargante, Luiz Melo, possuía uma propriedade rural no Município de Anchieta/ES, com área total de 50 hectares, no período de 1972 a 1991.***
>
> *Com base nesse documento e prova testemunhal, é possível reconhecer o tempo de serviço rural da parte embargante nesse interregno, ou seja, de 01.01.1972 até 20.10.1977 (data de celebração do casamento).*
>
> *Nesses termos, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sanando a omissão apontada, para acrescentar no dispositivo da sentença a **condenação do INSS a averbar, em favor da parte embargante, o tempo de serviço rural na qualidade de segurada especial no período de 01.01.1972 a 20.10.1977**, mantendo os demais termos da sentença na íntegra."*

10. Não obstante os documentos apresentados pela autora satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como "segurado especial". Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como "**a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

11. Ademais, a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar**.

12. Analisando os autos, verifico que o marido da autora adquiriu várias propriedades rurais no decurso de sua vida:

- compra de imóvel rural em 1975 – 50,5 ha (evento19, doc1, fl.08/11);

- compra de imóvel rural em 1978 – 10 ha (evento19, doc1, fl.12/16);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- compra de imóvel rural em 1980 – 24,5 ha (evento19, doc1, fl.17/19);

- compra de imóvel rural em 1989 – 15,7 ha (evento19, doc2, fl.05/08);

- compra de imóvel rural com registro em 1986 – 14,4 ha (evento54, doc1, fl.08).

13. Assim, conclui-se que a autora e o marido são proprietários do Sítio Dois Irmãos que possui área total de 100,7 hectares e **6,6 módulos fiscais** (evento19, doc2, fl.09/11) e do Sítio da Incruzilhada que possui área de 14 hectares e **0,87 módulos fiscais**, ou seja, extrapolam o limite legal de 4 módulos fiscais, impedindo assim a caracterização da autora como segurada especial, tendo em vista o caráter assistencial do benefício vindicado.

14. Ademais, **a comprovação de aquisição de outras propriedades agrícolas no decurso da vida profissional é característica incompatível com o segurado que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar**.

15. Verifico ainda, como bem assentado na sentença, que o marido da autora *possui diversas contribuições à previdência na qualidade de contribuinte individual; primeiro vinculado à cooperativa de laticínios entre 2004 e 2013, com remunerações superiores a dois salários-mínimos (exemplo: no ano de 2006 consta remuneração no valor de R$ 1.100,00 0, quando o valor do salário-mínimo na época era equivalente à R$ 350,00. No ano de 2010, auferiu remunerações no valor de 2.000,00, quando o salário-mínimo vigente era de R$ 510,00); e depois vinculado ao Município de Guarapari, entre 2009 e 2014, prestando serviços de locação de caminhão para transporte de operários e cargas para a Secretaria Municipal de Educação, auferindo renda mensal de valores entre R$ 2.100,00 e R$ 3.416,45 (memorando juntado no evento 47)*. O que se conclui que pelo menos entre 2004 e 2014 o marido da autora exerceu atividade urbana com renda superior a dois salários mínimos. Assim, a aposentadoria por idade rural não tem por objetivo amparar aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a **atividade rural apenas para complementação da renda familiar, tendo em vista o caráter assistencial do referido benefício.**

16. Dessa forma, entendo que a autora não comprovou o exercício da atividade rural na qualidade de segurada especial durante o período de carência, não fazendo jus a aposentadoria por idade rural. Quanto ao pedido de averbação do período compreendido entre a data do casamento em 1977 até 2004 (primeiro vínculo urbano do marido) em que a autora alega o labor rural, verifico que em 1975 o marido da autora já era proprietário de imóvel de significativa extensão (50,5 hectares) e que em 1980 a propriedade já extrapolava 85 hectares, **ou seja, a propriedade para ser explorada, exigia um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar. Assim, considero não comprovada a qualidade de segurada especial da autora.**

17. Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

18. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento8). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000242792v6** e do código CRC **f5ff38f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000596-06.2018.4.02.5001 **500000242792 .V6 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000596-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALAIDE MELO BENINCA (AUTOR)
ADVOGADO: JOANA FRANCISCO CLEN (OAB ES015236)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento8). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278428v2** e do código CRC **bb4407ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000596-06.2018.4.02.5001 **500000278428 .V2 JES10670© JES10670**

RELATÓRIO/VOTO Nº 500000250755
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR02GAB03 - 2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001637-05.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARLI DIAS CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARLI DIAS CAMPOS interpõe recurso inominado (evento29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento20), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento33).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **20/01/1959** (evento1, doc4), tendo completando o requisito etário em **2014**, devendo, portanto, cumprir carência de **180** meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **25/11/2016** (evento1, doc6, fl.01). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1999 a 2014 ou de 2001 a 2016.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato pelo período de 01/10/1991 a 28/04/2004 e de 29/04/2005 a 28/04/2008 (evento1, doc6, fls.03/04); ii) certidão de seu casamento com Geraldo Barbosa Campos, contraído em 29/11/1980, na qual não consta a profissão dos cônjuges (evento1, doc6, fl.06); iii) ficha hospitalar (evento1, doc6, fls.10/12); iv) ficha de matrícula (evento1, doc6, fls.13/16); v) ficha de cliente (evento1, doc6, fl.17); vi) contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora pelo período de 27/04/1992 a 27/04/1995 (verbal desde 10/91), com firma reconhecida em 2002 e termo aditivo de 16/02/2016 fazendo constar a autora como parceira outorgada do presente contrato (evento1, doc6, fls.18/22); vii) contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora pelo período de 28/04/1995 a 28/04/1998, com firma reconhecida em 2002 (evento1, doc6, fls.23/27); viii) contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora pelo período de 29/04/1998 a 28/04/2011, com firma reconhecida em 05/05/1998 (evento1, doc6, fls.28/31); ix) contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora pelo período de 29/04/2001 a 28/04/2004, com firma reconhecida em 05/12/2002 (evento1, doc6, fls.32/35); x) contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora pelo período de 29/04/2005 a 28/04/2008, com firma reconhecida em 03/11/2006 (evento1, doc6, fls.36/38); xi) declaração de terceiros confrontantes (evento1, doc6, fls.55/62); xii) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato pelo período de 01/2016 a 25/11/2016 (evento1, doc6, fls.63/65); xii) carteira do sindicato rural com filiação em 04/08/2016 (evento1, doc6, fl.70); xiii) prontuário ambulatorial (evento1, doc6, fls.71/73); xiv) certidão de óbito do marido da autora ocorrido em 23/07/2015 (evento1, doc6, fl.78); xv) contrato de parceria agrícola em nome da autora pelo período de 22/03/2016 a 21/03/2019, com firma reconhecida em 22/03/2016 (evento1, doc6, fls.79/80); xvi) CNIS (evento1, doc6, fl.85); xvii) informação de recebimento de pensão por morte (evento1, doc6, fl.87); xviii) entrevista rural (evento1, doc6, fl.88).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o fundamento:

> *"Apesar de haver início de prova material,* ***o depoimento pessoal demonstrou que a autora deixou o meio rural em 2001/2005 e somente retornou após o óbito do esposo, em 2015.***
>
> *A descontinuidade de mais de 10 anos afasta o direito ao benefício pleiteado.*
>
> *A autora merece a improcedência."*
>
> *(grifei)*

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença**. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), a autora não cumpriu todo período de carência.** Da análise dos autos, verifico que em depoimento pessoal a autora afirmou ter se afastado do campo de 2008 (término do último contrato de parceria) a 2015 (falecimento do marido), período no qual passou a morar em Cachoeiro de Itapemirim, o que corrobora com os documentos juntados aos autos. Verifico ainda que no período em que morou na cidade exerceu atividade urbana de empregada doméstica de 01/07/2010 a 30/06/2012, conforme se depreende do Cnis (evento1, doc6, fl.85).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Assim, como bem ressaltou o juiz sentenciante, restou caracterizada a ruptura definitiva da autora com o campo, pelo menos, entre 2008 e 2015. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, in casu, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, foram cerca de OITO anos de afastamento.

11. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois a autora afastou-se por 07 anos das atividades campesinas, apenas comprovando retorno em 2016 e ainda não comprovou nova carência após o seu retorno.

12. Em conclusão, tendo em vista que a autora só comprovou o retorno ao campo em **22/03/2016** (contrato de parceria) e requereu administrativamente o benefício em **25/11/2016**, não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para cumprimento da carência exigida. Desse modo, ainda que o exercício do labor rural possa ocorrer de forma descontínua, o afastamento da lida rural entre 2008 e 2015 representa evidente **ruptura definitiva com o campo**, por se tratar de 08 anos, período de afastamento muito longo.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232503v5** e do código CRC **a1334229**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001637-05.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARLI DIAS CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278432v2** e do código CRC **0523ca98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001637-05.2018.4.02.5002 **500000278432 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000156-04.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE IGNACIO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JOSÉ IGNÁCIO DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Mateus/ES (evento25), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. O recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento34).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em 06/01/1954 (evento1, doc3, fl.10), tendo completando o requisito etário em 2014, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo. O autor requereu a aposentadoria rural em 03/08/2017 (evento1, doc3, fl.12). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de 1999 a 2014 ou de 2002 a 2017.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) resumo de tempo de contribuição (evento1, doc3, fls. 01/03); ii) CTPS (evento1, doc3, fls. 04/09); iii) certidão de seu casamento com Maria de Jesus, contraído em 08/08/1987, no qual consta a profissão de lavrador (evento1, doc3, fls. 11); iv) ficha de cadastro da família (evento1, doc4, fls. 02/03).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural por tempo equivalente à carência:

> *"Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:*
>
> *Em seu depoimento, o autor informou que mora em São Mateus há cinco anos; que antes morava na cidade de Boa Esperança; que faz qualquer serviço de roça e trabalha em lavoura de café; que em São Mateus trabalhou com o Moro em colheitas de café, trabalhou uns seis meses; que vende picolé na rua para sobreviver; que em Boa Esperança trabalhava em roças de café; que trabalhou poucos dias como servente pedreiro; que em Boa Esperança trabalhou sem carteira assinada para vários fazendeiros; que plantava mandioca, trabalhava em carvoeira, fazia capina etc.; que emprestou o nome para parentes para firma DORON Pneus; que foi em Salvador algumas vezes; que vai lá e fica dois meses; que tem uma companheira que tem problemas de saúde (é cega) e fica em casa para cuidar.*
>
> *A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conheceu o autor em 1982 em Boa Esperança; que lá o autor trabalhava na roça; que está morando em São Mateus e continua trabalhando na roça; que só sabe do serviço da roça; que não sabe se morou em Salvador ou mesmo se vai lá passear; que não sabe se vende picolé.*
>
> *Por sua vez, a outra testemunha informou que conheceu o autor há muitos anos em Boa Esperança, uns 35 anos; que trabalhou com ele cinco anos numa fazenda; que ele veio para o Km 41 e trabalhou com a testemunha uns dias; que ele sempre trabalhou na roça; que em São Mateus não sabe para quem ele está trabalhando; que passou uns dias em Salvador, na casa de parentes; que não sabe se vende picolé.*
>
> ***Dessa forma, entendo que a prova dos autos não é favorável ao demandante. Além de não haver prova documental referente ao período que se pretende comprovar, a prova oral produzida confirmou apenas que a autora trabalhava em atividade rural, mas não soube dar detalhes sobre o referido trabalho, de forma que não restou comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual.***
>
> ***Assim, apesar de haver indícios de que o autor desempenhou atividade como trabalhador rural em alguns períodos da vida, concluo que restou comprovado que se afastou dessa atividade há pelo menos cinco anos, deixando a família de sobreviver da alegada atividade rural, tendo o autor informado que emprestou seu nome para parentes que precisavam abrir uma empresa, bem como afirmado que viaja para Salvador, onde permanece por uns dois meses e, ainda, que retira seu sustento de bicos que faz como vendedor de picolé.***
>
> ***Portanto, analisando a documentação juntada aos autos e os depoimentos da parte autora e das testemunhas, observo que não são suficientes para a confirmação do trabalho como segurado especial, durante o período de carência necessário.***
>
> *Assim, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos".*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. O início de prova material restringem-se as **anotações na CTPS com vínculo rural em curtos períodos entre os anos de 1995 e 2010**: 15/08/1995 a 25/10/1995, 16/12/1996 a 30/12/1996, 19/01/2000 a 03/03/2000, 05/02/2001 a 22/10/2001, 18/09/2002 a 19/02/2003, 21/05/2009 a 19/07/2009 e 02/09/2009 a 24/05/2010 (vide CTPS: evento1, doc3, fls. 04/09 e CNIS: evento10, doc2). Não há anotações ou quaisquer outros documentos que comprovem a realização de atividade rural no intervalo entre **1996 e 2000** e **2003 a 2009**. Verifico ainda que após 2010 não consta qualquer vínculo de natureza rural no CNIS do autor, tão somente dois vínculos de natureza urbana de 2010 a 2011 (evento10, doc2).

10. Destaco que os demais documentos juntados pelo autor não têm o condão de comprovar o seu trabalho na qualidade de segurado especial. Em que pese a certidão de casamento do autor ocorrido em 1987 (evento1, doc3, fls. 11) constar a sua profissão como lavrador, após tal ano, constam diversos vínculos urbanos em seu cnis (evento10, doc2), não servindo assim como elemento de prova. Do mesmo modo, também não fazem prova os termos de declaração constantes de instrumento particular, como a ficha de cadastro da família (evento1, doc4, fls. 02/03), porquanto o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade*". Ademais, observo que a ficha de cadastro foi emitida no ano de 2017, exatamente por ocasião da data do requerimento administrativo.

11. Assim, após 2010 (último vínculo empregatício de natureza rural) não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material do labor rural do autor. Não obstante a comprovação do exercício de atividade rural por algum tempo, verifico que a parte autora não demonstrou o exercício do labor rural pelo período mínimo de carência, imediatamente anterior ao implemento da idade (2014) ou ao requerimento administrativo (2017), ou seja, não há tempo suficiente à carência necessária para a concessão do benefício.

12. Nesse contexto, é certo que a interrupção do exercício de atividade rural, durante significativo lapso temporal, antes de completar o requisito etário e da DER, revela que o autor não satisfez as exigências previstas nos artigos 39, inciso I, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, cumpre ressaltar a orientação contida no **enunciado nº 54 da TNU**, cujo teor segue transcrito: *"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".*

13. Assim, ao contrário da aposentadoria por idade urbana, na qual não se perde o tempo contributivo, nem tampouco a qualidade de segurado, na aposentadoria por idade rural é firme a jurisprudência no sentido de que a qualidade de segurado especial tem que estar presente durante o período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou da DER (simultaneidade no preenchimento dos requisitos). A saber:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ***NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU.*** *CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF n.º 200570950016044, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 24 out. 2009; PEDILEF n.º 200670510009431, Rel. Juíza Federal Manoel Rolim Campbell Penna, j. 8 fev. 20010), tem cabimento o Incidente de Uniformização. - No julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, a 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao manter a sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a aposentadoria rural tem como requisito específico o dever de comprovar o efetivo labor rurícola no período anterior ao requerimento administrativo. - A sentença mantida pelo acórdão recorrido afirmou que: Tendo a demandante completado a idade necessária (60 anos - Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º) e formulado o requerimento administrativo em 13.11.2007, deve ser comprovada a atividade rural nos 156 meses anteriores à data do requerimento, nos termos do art. 143 c/c o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme acima demonstrado, a demandante já obteve o reconhecimento do período compreendido entre 01.11.1960 a 30.11.1993, totalizando 33 anos e 29 dias de trabalho rural em regime de economia familiar. Em 1993 faltava apenas o cumprimento do requisito idade, agora completada. Ou seja, considerou como sendo desnecessária a prova da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo, entendimento que vai encontro à jurisprudência tanto do STJ quanto da TNU. -* ***A TNU já firmou entendimento de que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima*** *(Súmula n.º 54; PEDILEF n.º 200871580129886, Juiz Federal Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 20 abr. 2012). - Incidente conhecido e provido para, reiterando a tese sumulada por esta TNU, reformar o acórdão impugnado, julgando improcedente o pedido do autor. Diante de tais considerações, não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural." (Acórdão Número 200870570012753 Classe PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Origem JEF – TNU Data 17/10/2012 Data da publicação 26/10/2012 Fonte da publicação DJ 26/10/2012).*

14. Por fim, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural do recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")* e o início de prova material deve necessariamente ser contemporâneo à data em que houve o implemento da idade mínima para concessão do benefício, ou da data do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

requerimento administrativo, sendo esta a inteligência da Súmula 34, da TNU *("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar").*

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249413v4** e do código CRC **870e21fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000156-04.2018.4.02.5003 **500000249413 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000156-04.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE IGNACIO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278436v2** e do código CRC **508397aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000156-04.2018.4.02.5003 **500000278436 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001277-61.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RHAULLYSSON FELLER SILVA DE ARAÚJO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. GERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Colatina/ES (evento26), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento36).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (art. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)". (grifei)

07. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **28/09/1956** (evento1, doc3), tendo completado o requisito etário em **2011**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora requereu a aposentadoria rural em **31/07/2017** (evento1, doc10, fl.15). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1996 a 2011 ou de 2002 a 2017**.

08. A recorrente alega possuir a qualidade de segurada especial, para tanto juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 09/1985 a 05/1987, 05/1987 a 09/1990 e de 05/2016 a 09/2017 (evento1, doc5, fls.05/06); ii) certidão de seu casamento com José Erildo de Oliveira, contraído em 10/11/1995, na qual não consta a profissão dos cônjuges (evento1, doc5, fls.08); iii) carteira do sindicato rural com filiação em 02/05/2016 (evento1, doc5, fls.11); iv) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, doc6, fls.01); v) certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão da autora como trabalhadora rural, emitida em 15/09/2017 (evento1, doc6, fls.02/03); vi) declaração de patrão acerca do labor rural da autora pelo período de 05/2016 a 09/2017 (evento1, doc6, fls.05); vii) contrato de parceria agrícola pelo período de 02/05/2016 a 02/05/2019, não sendo possível verificar a data de reconhecimento de firma (evento1, doc6, fls.06/07); viii) declaração acerca do labor rural da autora no período de 05/1987 a 09/1990 (evento1, doc7, fls.05); ix) declaração acerca do labor rural da autora no período de 07/1975 a 08/1982 (evento1, doc8, fls.03); x) declaração acerca do labor rural da autora no período de 08/1982 a 08/1985 (evento1, doc9, fls.03); xi) cnis da autora (evento1, doc10, fls.04/05); xii) cnis do marido da autora (evento1, doc10, fls.10/11).

09. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar:

> *"(...) A título de início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: contrato de parceria agrícola, no qual a autora figura como parceira outorgada e comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais.*
>
> *Todos os documentos são datados do ano de 2016.*
>
> *A prova material buscada neste tipo de processo, precisa guardar certa contemporaneidade com os fatos a serem demonstrados. Não outro é o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização:*
>
> *Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.*
>
> ***Por óbvio tais documentos não guardam tal contemporaneidade, pois demonstram apenas o tempo mais recente trabalhado pela demandante no meio rural.***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ademais, os depoimentos testemunhais não contribuíram para o julgamento do processo. A primeira testemunha, Sr. Edson, conviveu com os pais da autora e tem conhecimento que esta trabalhou no meio rural somente entre 1980 e 1990, quando a demandante deixou a propriedade dos pais.

A partir de então, a testemunha perdeu o contato com a autora.

Já a segunda testemunha, Sra. Sirlene, apesar de confirmar o trabalho rural, não mostrou convicção em suas declarações.

***A própria autora, em seu depoimento, mostrou-se confusa sobre os locais e datas onde teria exercido o labor rural**.*

***Portanto, além de carente no que concerne o início de prova material do direito alegado, a prova testemunhal mostrou-se frágil e incapaz de confirmar o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, essencial para a outorga do benefício pretendido nesta demanda**."*

10. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. Os únicos documentos aceitos como prova do labor da autora são datados de 2016: carteira do sindicato rural com filiação em 02/05/2016 (evento1, doc5, fls.11) e contrato de parceria agrícola pelo período de 02/05/2016 a 02/05/2019 (evento1, doc6, fls.06/07). Insta destacar que tal período já foi reconhecido pelo INSS, conforme se depreende do resumo de tempo de contribuição (evento1, doc10, fl.14).

11. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 09/1985 a 05/1987, 05/1987 a 09/1990 e de 05/2016 a 09/2017 (evento1, doc5, fls.05/06) somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos, conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072). Igualmente, não há como aceitar as declarações firmadas por terceiros, acerca do trabalho da recorrente (evento1, doc6, fl.05 e docs7, 8 e 9), como início de prova material, pois, "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

12. Do mesmo modo, também não faz prova a ficha de atendimento ambulatorial (evento1, doc6, fls.01), posto que o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".* De igual modo, também não serve como prova a certidão da Justiça Eleitoral, porquanto além de expedida em 15/09/2017, consta em seu bojo que os dados cadastrais ali constantes são "*meramente declarados pelo requerente, sem valor probatório."* (evento1, doc6, fls.02/03).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Por fim, observo que a atividade da autora não seria indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, porquanto o marido da autora sempre auferiu renda salarial advinda de vínculo empregatício urbano (evento1, doc10, fls.10/11). Insta destacar que apesar de a autora afirmar em depoimento pessoal que está separada do marido, não há prova nos autos deste fato, nem tampouco de quando houve a suposta separação. Verifico ainda que no cnis da autora consta que ela exerceu atividade urbana pelo menos entre **31/08/2009 a 31/03/2013** como faxineira (evento1, doc10, fl.08).

14. Dessa forma, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")*.

15. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

16. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232501v5** e do código CRC **eaac5cb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001277-61.2018.4.02.5005 **500000232501 .V5 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001277-61.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GERALDA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RHAULLYSSON FELLER SILVA DE ARAÚJO (OAB ES022336)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278438v2** e do código CRC **fd9ddc72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001277-61.2018.4.02.5005 **500000278438 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000203-75.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA PENHA GAIA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA DA PENHA GAIA interpõe recurso inominado (evento41) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de São Mateus/ES (evento36), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa.

02. A recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento45).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)". (grifei)

07. Compulsando-se os autos, observo que a autora nasceu em **22/12/1956** (evento1, doc3, fl.01), tendo completado o requisito etário em **2011**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora requereu a aposentadoria rural em **28/02/2018** (evento1, doc.3, fl.10). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1996 a 2011 ou de 2003 a 2018**.

08. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) cnis (evento1, doc3, fl.05); ii) certidão de casamento dos pais da autora, em 1956, na qual consta a profissão do pai como lavrador (evento1, doc3, fl.06); iii) ficha de matrícula, na qual não consta a profissão de lavrador (evento1, doc3, fl.05); iv) ficha de cadastro da família (evento1, doc3, fl.08); v) declaração de empregador acerca do labor da autora no período de 15/03/2005 a 19/03/2018 (evento1, doc3, fl.09).

09. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da autora sob o seguinte argumento:

> *"Foi realizada audiência. Seguem os principais pontos dos depoimentos:*
>
> *MARIA DA PENHA GAIA - AUTORA*
>
> *Que o marido, apesar de aposentado há aproximadamente seis anos, ainda trabalha no campo; que o marido recebe aposentadoria pelo trabalho rural, informação contestada pelo procurador do INSS, que afirmou ser por tempo de contribuição ao ser questionado; que antes da aposentadoria exercia trabalho rural na empresa de transportes, JSL; que não possuem terreno rural; que trabalhou um período na floresta e exerceu atividade de catação de café para Valdemiro Dadalto, o qual possui terreno de café, no período entre 2003 e 2004; que exerceu atividade como doméstica apenas uma vez, para Edna Maria, por aproximadamente três meses; que nunca foi meeira; que trabalha como diarista.*
>
> *MARIA ALVES DOS SANTOS – TESTEMUNHA*
>
> *Que conhece Maria da Penha desde 1981, por morarem na mesma região; que trabalharam juntas na colheita de café para Valdemiro e na colheita de pimenta para Alécio; que não trabalha mais porque recebe aposentadoria por ter trabalhado na roça; que a parte autora ainda trabalha e o marido dela trabalhava no campo, com a utilização de máquinas; que o trabalho para o Valdemiro só ocorria na época de colheita; que Maria da Penha e seu marido possuem um carro pequeno; que nunca soube da autora exercendo atividade como doméstica.*
>
> *BENEDITO MACHADO – TESTEMUNHA*
>
> *Que a parte autora presta serviço para a testemunha, raspando mandioca, tirando goma, fazendo beiju; que, além de trabalhar para o depoente, ela trabalha para outras pessoas nas proximidades, onde há plantio de maracujá, pimenta, café; que, em um ano, Maria da Penha trabalha para a testemunha, em média, por seis meses, mas não de maneira contínua; que isso*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

é apenas quando há necessidade; que não sabe dizer se ela já exerceu atividade de doméstica; que o marido da autora exerceu atividade de operador de máquinas no campo; que ela trabalhou muito tempo para o pai e para o sogro, e que não se recorda de Valdemiro.

No caso, restou comprovado que o marido da autora está aposentado por tempo de contribuição desde 2009, sendo oportuno informar que o mesmo exercia função urbana, como operador de máquinas, o que afasta a tese de que a família da autora retirava seu sustento exclusivamente do trabalho rural *(Evento 13, CONT1– fl. 08).*

A família da autora não possui terreno rural. Como catadora de café, a autora trabalhou apenas nos anos de 2000, 2003 e 2004 e nunca trabalhou como meeira, apenas como diarista (CNIS - Evento 13, PET3).

A prova dos autos apenas confirma o trabalho da autora, em alguns períodos, em atividade rural na condição de diarista.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A parte autora requereu a aposentadoria em 2018. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.

No caso, considerando que o tempo como diarista somente pode ser computado o tempo até 31/12/2010, não ficou provado que o tempo de exercício de atividade rural da parte autora como segurado especial supera os 180 meses de carência e que essa atividade continuou sendo exercida pela parte autora até o momento imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo para concessão da aposentadoria.

Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade*."*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Da análise dos autos, observo que ainda que a autora exercesse alguma atividade rural, tal atividade **não seria indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, porquanto o marido da autora, desde 1977, auferia renda salarial advinda de vínculo empregatício urbano, sempre superior a dois salários mínimos** (CNIS evento13, doc2). A título de exemplo, no ano de 2003 o salário mínimo era de R$ 240,00, enquanto o salário do marido da autora no mesmo período era em média R$ 800,00. Já no ano 2010, o salário mínimo era R$ 510,00, enquanto o salário do cônjuge da autora era em média R$ 1.500,00. Ademais, o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição desde 2009, recebendo atualmente salário de contribuição no valor de R$ 1.580,73 (um salário mínimo e meio). O que se conclui que o sustento da família da autora não advinha do labor rural.

11. Destaco ainda que **os documentos juntados pela autora não têm o condão de comprovar o seu trabalho na qualidade de segurada especial de forma individual, considerando que seu marido exercia atividade como empregado (operador de máquinas).** A ficha de matrícula (evento1, doc3, fl.05) e a ficha de cadastro da família (evento1, doc3, fl.08) não podem ser aceitas como início de prova material, porquanto o art. 408 do novo CPC prescreve que "*as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*", e o parágrafo único ressalva que "*quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade".* Outrossim, esclareço que a declaração firmada por terceiro (evento1, doc3, fl.09) não pode ser aceitas, pois, "*... é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002). Do mesmo modo, a certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 1956 (evento1, doc3, fl.06), não fazem prova, considerando que além de retratar evento ocorrido em tempo muito remoto ao que se pretende comprovar, a autora se casou, compondo outro grupo familiar.

12. Por fim, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")*.

13. Assim, ainda que a autora exercesse alguma atividade rural, essa **atividade não seria essencial à subsistência familiar a atrair as benesses da lei previdenciária aplicada ao segurado especial, não fazendo jus a aposentadoria por idade rural.**

14. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246248v4** e do código CRC **9bf40f57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000203-75.2018.4.02.5003 **500000246248 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000203-75.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA PENHA GAIA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278440v2** e do código CRC **36947f76**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000203-75.2018.4.02.5003 **500000278440 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003008-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALCIDEIA MARINHO VETTORACI (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ALCIDEIA MARINHO VETTORACI interpõe recurso inominado (evento43) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES (evento37), que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural.

02. A recorrente alega que as provas existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Alega que a lei 8213/91 não traz nenhuma vedação ou limite de renda bruta da atividade rural para caracterização da condição de segurado especial. Aduz que foi proprietária de loja somente até 1993 e que tal atividade comercial funcionava dentro da sua própria casa e que a loja aberta embaixo de sua residência pertence a cunhada. Alega ainda que a fábrica de chocolate instalada na propriedade rural pertence ao filho da autora. Por fim, afirma que os contratos de parceria se referem a pequena parte da propriedade, cerca de 13 hectares do total que possuem, de forma que não descaracterizam a condição de segurada especial da autora. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial. Não sendo este o entendimento, requer seja anulada a sentença, por parcialidade no julgamento, e devolvido os autos a 1ª instancia para que seja proferida nova sentença.

03. O INSS apresentou contrarrazões no evento 46.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Em análise aos autos, observo que a recorrente nasceu em **25/07/1958** (evento1, CPF4), tendo completado o requisito etário em **2013** devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **09/12/2015** (evento1, PROCADM6, fl.57). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1998 a 2013 ou de 2000 a 2015**.

07. Para comprovar suas alegações, juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 1997 a 2016 (evento1, PROCADM6, fls.03/04); ii) certidão de seu casamento com Edson Luiz Vettoraci, contraído em 27/11/1981, na qual consta a profissão da autora como professora e do marido como pecuarista (evento1, PROCADM6, fls. 05); iii) cadastro do marido da autora como produtor em 2006 (evento1, PROCADM6, fls.09); iv) matrícula de imóvel rural adquirido em 17/10/1997 em nome da autora e do marido (evento1, PROCADM6, fls.11/15); v) ITR – 1997, 2010, 2015 e CCIR – 2003/2014 do Sítio São Mateus (evento1, PROCADM6, fls.16/30); vi) notas fiscais (evento1, PROCADM6, fls.31/32); vii) declaração de aptidão ao Pronaf (evento1, PROCADM6, fls.33/35); viii) cédula rural hipotecária com vencimento em 05/11/2006, na qual consta a profissão da autora como do lar e do marido como agricultor (evento1, PROCADM6, fls.36); ix) nota fiscal de produtor (evento1, PROCADM6, fls.41); x)contratos de parcerias agrícolas, nos quais consta a autora e o marido como parceiros outorgantes (evento1, PROCADM6, fls.42 e 71/79); xi) cadastro de pessoa jurídica em nome da autora, no qual consta início da atividade em 05/09/1990 e baixa em 31/12/2008 (evento1, PROCADM6, fls.45/48); xii) cnis (evento1, PROCADM6, fls.49); xiii) entrevista rural (evento1, PROCADM6, fls.51/52); xiv) termo de homologação de atividade rural pelo período de 28/11/2011 a 08/12/2015 (evento1, PROCADM6, fls.53); xv) nota fiscal de compra de muda de cacau em nome da autora no valor de R$ 14.700,00 (evento1, NFISCAL9); xvi) nota fiscal produtor (evento1, NFISCAL11 e 12); xvii) ficha de cadastro da família (evento1, PRONT13).

08. A sentença julgou **improcedente** o pedido autoral sob o fundamento de que a autora não se enquadra na modalidade segurada especial (trabalhador rural em regime de economia familiar):

> *"(...) Analisando a documentação carreada aos autos, parece-me, em primeira vista, que não houve comprovação da efetiva condição da autora de segurada especial, trabalhadora rural em regime de economia familiar.*
>
> *Digo isto porque, a meu ver, há nos autos diversos elementos de prova desfavoráveis a esta condição.*
>
> ***De início, a certidão de casamento da autora e de seu marido, realizado em novembro de 1981, os qualificou como "professora" e "pecuarista", respectivamente.***
>
> *Outrossim, é de se notar que a pessoa jurídica que a autora possuía, alegadamente até 1993, tinha como endereço a própria residência da autora (Rua Desembargador Josias Soares, n. 65, Centro, Anchieta) – onde reside, segundo informado na Justificação Administrativa, desde que se casou. Em busca junto à ferramenta "Google Street View", percebe-se que, em outubro de 2012, havia pelo menos uma loja funcionando no local – a qual, se não era da família, ao menos lhe rendia aluguel mensal: (...)*
>
> ***De mais a mais, o imóvel agrícola de propriedade do casal (Sítio São Mateus, Alto Joeba, Anchieta/ES) está desde 1997 avaliado no ITR em montante de R$ 92.550,00 (noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo informado, em 2015, que, dos 55 hectares da***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

propriedade rural[1], 29 hectares estavam direcionados a produtos vegetais, enquanto que 20 hectares seriam utilizados em pastagens.

Chama atenção, ainda, o fato de, em cédula de crédito rural firmada em agosto de 2003, para início de cultivo de maracujá na propriedade rural, a autora ter sido qualificada como "do lar", ao que passo que seu esposo foi consignado como "agricultor"*.*

Além disso, mister consignar que, em cadastramento junto ao PRONAF em 2011, a autora e seu marido informaram renda bruta advinda das atividades agropecuárias em montante superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acresça-se a isto o fato de a autora possuir pelo menos 3 parceiros agrícolas na produção de seringueiras, totalizando aproximadamente 10 hectares direcionados a tal fim. Isto sem falar na produção de banana, também cedida a pelo menos 1 parceiro agrícola, para cultivo de, pelo menos, mais 4 hectares (ev. 1, doc. 6, páginas 68 a 79).

Por fim, destaco que uma das testemunhas ouvidas em Justificação noticiou também a produção de cacau e chocolate na propriedade da autora, sendo que, em busca no "Google", foram encontradas pelo menos duas notícias envolvendo referida produção no Sítio São Mateus, ambas acessadas em 07.02.2019*:*

https://www.anchieta.es.gov.br/noticia/ler/83363/familia-de-anchieta-aposta-na-producao-de-chocolate-artesanal#prettyPhoto

http://g1.globo.com/espirito-santo/jornal-do-campo/videos/t/edicoes/v/familia-de-anchieta-planta-cacau-e-faz-todos-os-processos-ate-chegar-no-chocolate-es/7218766/

Do depoimento prestado pelo esposo da autora à reportagem do "Jornal do Campo", pode-se extrair que esta plantação de cacau já vem sendo feita desde 2011, em cerca de 4 hectares de terra.

Enfim, muitos são os aspectos quem depõem contra a pretensão autoral e que precisam ser esclarecidos quanto à aduzida atividade rural desempenhada em regime de economia familiar – um ponto nodal, aliás, diz respeito à quantidade de parceiros agrícolas na propriedade e a quantidade de terra a eles cedida.

Realizada a Audiência de Instrução, os pontos controvertidos acima não fora sanados, até mesmo porque contra fatos (documentos) não existe argumentos e o delinear da vida laboral da autora e seu marido demonstra que não se trata de família de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, pois, deveriam ter contribuído para com o INSS.

A primeira testemunha além de relatar que funcionava uma loja de peças íntimas no endereço da autora, demonstrou imprecisão em seu depoimento.

Ao advogado do autor não soube responder por quanto tempo a autora trabalhou na roça.

A segunda testemunha (Remério) confirmou a existência da loja, mas não soube confirmar o tempo que o comércio funcionou, acha que tem mais de 10 anos que foi fechado; não soube responder pela meação.

Ao advogado respondeu que: chegou a ir a loja de roupa íntima da autora; que a fábrica de chocolate era do esposo da autora e que passou para o filho da autora a cerca de 01 ano, pois, o filho ficou desempregado; que o esposo trabalhou pouco tempo na fábrica de chocolate; e que o casal trabalha na roça de cacau e demais produtos que cultivam; que a loja tem mais de 10 anos que foi fechada.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ao INSS respondeu que: na roça somente existem três parceiros, a mulher, o filho e o sobrinho do depoente.

A terceira testemunha, prestado o compromisso legal, respondeu chamar-se Francesmar; que o esposo da autora é lavrador e cultiva cacau, seringueira e café; que a fábrica de chocolate atualmente é do filho e que o mesmo sai para vender de porta em porta; não sabe dizer o número de máquinas que possui na propriedade.

Ao advogado da autora respondeu que: a fábrica de chocolate existe há 02 anos; que somente tem parceiros, não existem empregados na propriedade; que conhece a autora desde 2001 e desde esse época ela trabalha na roça.

Concluindo, o histórico da autora atrelado a prova testemunhal não convincente conduz o meu julgamento ao NÃO reconhecimento da autora como trabalhadora rural modalidade segurada especial."

09. Não obstante os documentos apresentados pela autora satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como "segurado especial". Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como "**a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes**" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

10. **A condição de segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - tem um preponderante *caráter assistencial*, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar**. Por isso, considera-se segurado especial apenas o *pequeno produtor rural* e o pescador artesanal que trabalhem individualmente *ou em regime de economia familia*r, desde que não tenham empregados. O regime de economia familiar protegido é aquele em que *a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração*, sem utilização de empregados permanentes. Condições não caracterizadas na hipótese diante da documentação apresentada, conforme passo a demonstrar.

11. Inicialmente, verifico por meio das notas fiscais de produtor apresentadas (evento1, NFISCAL11 e 12) que a produção da propriedade da autora é variada e gera renda considerável. São produzidos café, maracujá, seringueira, cacau, além de possuírem criação de gado. Verifico ainda que consta nos autos nota fiscal de compra de 2100 mudas de cacau, totalizando o valor de R$ 14.700,00 (evento1, NFISCAL9). Ademais na declaração de aptidão junto ao PRONAF em 2011, a autora e seu marido informaram renda bruta advinda das atividades agropecuárias em montante superior a **R$ 100.000,00** (evento1, PROCADM6, fls.34). Assim, ainda que se compense todas as despesas, observo que o volume dos negócios realizados com a venda de produtos, é incompatível com as tarefas realizadas pelo pequeno produtor rural enquadrado como segurado especial, na medida em que este se vale do labor rural para a produção de recursos que não sobrepuje o essencial para a garantia da subsistência familiar.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Além disso, observo que a autora apresentou 3 contratos de parceria (evento1, PROCADM6, fls.42 e 71/79), nos quais ela e o marido constam como parceiros outorgantes, assim a fonte de renda da propriedade também advinha de tais contratos. Ademais, verifico que a autora reside na **área urbana em imóvel próprio**, o que foi confirmado pela autora em depoimento pessoal (evento31, COMP3, fl.01).

13. Em relação À fábrica de chocolates, considero que independentemente dE a fábrica estar em nome do filho da autora, o fato de estar instalada no imóvel da recorrente já demonstra que a propriedade não é utilizada apenas como fonte de subsistência do regime de economia familiar, mas para produção de chocolates com fins comerciais.

14. Dessa forma, por se tratar de um benefício de índole premial (que independe de contribuição) e com redução de 5 (cinco) anos no critério idade, o benefício de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, **destinado ao segurado especial rural hipossuficiente não prescinde de percuciente análise nos requisitos de concessão**, sob pena de se onerar indevidamente os já combalidos cofres da previdência social, majorando-se o risco de privá-lo dos recursos necessários para fazer frente aos pagamentos efetivamente devidos. A autora é, na verdade, **produtora rural** e, portanto, **contribuinte individual,** tal e qual previsto no artigo 11, V, a, da Lei 8.213/91. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria**,** exige-se a comprovação da carência, vale dizer, do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo interregno legal. No entanto, de tal ônus não se desincumbiu, à luz do artigo 373, I, do NCPC.

15. Por fim, quanto ao pedido da recorrente para que seja anulada a sentença por parcialidade no julgamento, entendo não ser pertinente tal medida, posto que os fundamentos que levaram a improcedência do pedido e lançados no presente voto possuem natureza jurídica, tendo a conclusão do juízo sido formada pelos documentos apresentados nos autos e não pelos fatos apurados pelos depoimentos em audiência.

16. **Entendo, assim, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

17. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255697v4** e do código CRC **3486bd1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5003008-07.2018.4.02.5001 **500000255697 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003008-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALCIDEIA MARINHO VETTORACI (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278535v2** e do código CRC **74e11231**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5003008-07.2018.4.02.5001 **500000278535 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003889-81.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIGUEL FRAGA DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS CUNHA MENDONÇA

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento23) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento17), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por MIGUEL FRAGA DA COSTA, com DIB na data do requerimento administrativo (05/10/2016). Em suas razões, argumenta a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. O autor apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento29).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **26/05/1956** (evento1, RG3, fl.02), tendo completando o requisito etário em **2016**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **05/10/2016** (evento1, PORCADM11, fl.68). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2001 a 2016**.

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Norma Lúcia de Aguiar Valin, contraído em 29/03/1980, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, RG3, fl.01); ii) certeira do Sindicato Rural com filiação em 06/10/2016 (evento1, RG3, fl.04); iii) certidões de nascimento dos filhos em 1981 e 1991, nas quais consta a profissão do autor como lavrador (evento1, RG3, fls.05/06); iv) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, OUT4, fl.01/04); v) ficha de matrícula (evento1, OUT4, fl.07/08); vi) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural pelo período de 05/05/1994 a 12/05/2008 e de 12/05/2008 a 06/06/2016 (evento1, OUT5);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

vii) declaração de terceiro (evento1, OUT6); viii) contrato de parceria agrícola pelo período de 27/05/2016 a 27/05/2021, com firma reconhecida em 20/09/2016 (evento1, OUT7); ix) termo de homologação de atividade rural pelo período de 12/05/2008 a 04/10/2016 e de 29/03/2006 a 06/11/2007 (evento1, OUT10).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *" (...)A prova testemunhal produzida complementa satisfatoriamente o início de prova material. Segue o teor dos depoimentos.*
>
> *1ª Testemunha – Geremias da Silva Velten*
>
> *Não é parente ou amigo íntimo do autor; trabalhou com o autor no terreno que é do irmão do depoente; conhece o autor tem mais de vinte anos; desde que o conhece, o autor trabalha nesse terreno, junto com o irmão do depoente; já conheceu o autor trabalhando nesse terreno; o autor cuida de uma área do tamanho em torno de dois hectares; o autor tem contrato de parceria com o irmão do depoente; nessa área o autor planta milho, feijão, hortifrutigranjeiros em geral; o autor não trabalha com mais ninguém, trabalha só ele; não sabe se o autor tem outra fonte de renda, que não seja essa, a renda do autor vem só daí; a propriedade fica em Aracê, município de Domingos Martins; o autor é meeiro do irmão do depoente; o autor é casado; a família do autor não trabalha com ele na roça, é só o autor que trabalha na roça; o autor mora perto do vilarejo em que trabalha, em um vilarejo; o nome do vilarejo é Aracê; no período em que o conhece, o autor nunca trabalhou em serviço urbano, o autor sempre trabalhou ali, nesse terreno.*
>
> *2ª Testemunha – Amarildo Velten*
>
> *Não é amigo íntimo do autor, é vizinho; conhece o autor há uns vinte e dois anos, aproximadamente; desde que o conhece, o autor trabalha com agricultura, no terreno que era do falecido irmão do depoente, e que hoje é de seu sobrinho; mora nesse mesmo terreno [mesma propriedade], que é herança; o autor é arrendatário, trabalha em área de arrendamento; o tamanho dessa área é dois hectares; nessa área produzem milho, feijão e hortigranjeiros em geral; ninguém mais trabalha com o autor nessa área; o autor é separado; o autor sempre trabalhou ali nesse terreno, nunca teve outra fonte de renda, sempre viveu só disso, nunca foi pedreiro, caminhoneiro; o autor mora nessa propriedade; o autor é arrendatário nessa área.*
>
> *3ª Testemunha – Altair Jose da Silva*
>
> *Conhece o autor já tem uns quarenta anos; o autor trabalha como lavrador; sempre conheceu o autor trabalhando lavrador; hoje, o autor mora em São Bento; vai para sete anos que é vizinho autor, e nesse período todo o autor sempre trabalhou [na roça]; o autor cultiva milho, feijão; é o autor mesmo quem cultiva [o milho, o feijão]; o autor tem filho; o autor é casado; o autor sustenta a família com isso também [a lavoura], os dois filhos; o autor trabalhou sempre só, nunca contratou ninguém; o tamanho da área que o autor cuida é de, no máximo, dois hectares; a terra que o autor trabalha é de terceiro; o autor trabalha "a 40", porcentagem, é meeiro; nessa parte da terra, o autor trabalha sozinho, não contrata ninguém para ajudar.*
>
> *As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como lavrador, individualmente, sem a contratação de empregados, durante pelo menos 20 anos.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A entrevista realizada na via administrativa teve resultado favorável ao autor (evento 1, OUT8).

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural em regime de subsistência qualificando-se como segurado especial por período superior à carência exigida para o benefício. O autor, portanto, tem direito à aposentadoria por idade."

8. Da análise dos autos, infere-se que o autor sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A certidão de seu casamento em **1980** e as certidões de nascimento dos filhos em **1981 e 1991 (lavrada em 1998)**, nas quais consta a profissão do autor como lavrador (evento1, RG3, fls.01 e 05/06), a carteira do Sindicato Rural com filiação em **06/10/2016** (evento1, RG3, fl.04), bem como o contrato de parceria agrícola pelo período de **27/05/2016 a 27/05/2021**, com firma reconhecida em 20/09/2016 (evento1, OUT7) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Insta destacar que o INSS homologou o exercício de atividade rural do autor pelo período de 29/03/2006 a 06/11/2007 e de 12/05/2008 a 04/10/2016 (evento1, OUT10).

9. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural do autor, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

10. Dessa forma, entendo que o início de prova material não precisa abarcar todo período de carência, tendo eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório esteja harmônico. Nesse contexto, o acervo probatório existente nos autos revela-se robusto e tem o condão de servir como **início de prova material** do exercício de atividade rural pelo autor pelo período entre 1980 e os dias atuais.

11. Por fim, verifico que no cnis do recorrente (evento1, PROCADM11, fl.58) consta apenas um CURTO vínculo de natureza urbana POR TRÊS MESES fora do período de carência (de 15/09/1993 a 12/1993) o que considero não ser suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial do autor, posto que tal vínculo se deu por período extremamente curto. **Nesse contexto, entendo que o afastamento do autor durante curto período de tempo da área rural, não configura ruptura definitiva em relação ao campo**. Destaco ainda que tal fato não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria pretendida, *ex vi* do enunciado da Súmula 46, que a propósito, diz: *O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. (DOU 15/3/2012, p. 119*).

12. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13**. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

14. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000251401v7** e do código CRC **be9b9ab8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003889-81.2018.4.02.5001 **500000251401 .V7 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003889-81.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MIGUEL FRAGA DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS CUNHA MENDONÇA (OAB ES018183)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278537v2** e do código CRC **b8b32756**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003889-81.2018.4.02.5001 **500000278537 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000615-06.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GLADECY PESTANA SILVARES (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDÃO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento23) contra sentença proferida pela MMª. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de São Mateus/ES (evento16), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural (pescador). Em suas razões, argumenta que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da autora pelo período correspondente à carência, posto que o seu ex-marido era trabalhador urbano. Também arguiu que a correção monetária deve ser aquela prevista no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, ou seja, a TR. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a título de tutela antecipada.

02. GLADECY PESTANA SILVARES ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento28).

03. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito

VOTO

04. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos de idade em **08/02/2018** (evento1, RG4), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991) no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício – **23/03/2018** (evento1, INDEFERIMENTO6). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018**.

05. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Francisco Valentim, contraído em 1983, com averbação de **divórcio em 27/10/2011** (evento1, OUT8); ii) declaração de exercício de atividade rural emitida pela Colônia de Pescadores Z-13 (evento1, anexo9, fls.01/03); iii) requerimento **seguro defeso pescador artesanal – 2008/2018** (evento1, anexo9, fls.04 e 08/16); iv) relatório de exercício de atividade pesqueira - 2015/2017 (evento1, anexo9, fls.05/07); v) carteira de pescadora

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

profissional emitida em 04/08/2008, com primeiro registro em **03/02/2005** (evento1, anexo9, fls.19); vi) guia de recolhimento de contribuição sindical – **2012/2015** (evento1, anexo9, fls.27/30).

06. O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido da autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade de pesca. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *"Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:*
>
> *GLADECY PESTANA SILVARES – AUTORA*
>
> *Que é divorciada há três anos e não recebe pensão; que trabalha como pescadora há aproximadamente 20 anos; que vendeu peças íntimas por uns três meses, há 20 anos, como autônoma; que o ex-marido é mecânico; que trabalhou de carteira assinada pela última vez em 1982; que tirou carteira de pescadora em 2005; que utiliza canoa ou bote para pescar na região das Meleiras; que nunca exerceu atividade de pesca comercial em barco grande, ou recebeu para pescar; que pescava com as primas e passava para Benedicto vender quando era em grande quantidade; que não pescava em novembro.*
>
> *BENEDICTO SERAPHIM – TESTEMUNHA*
>
> *Que é pescador, já aposentado; que a Sra. Gladecy pescava nas Meleiras, junto com o depoente; que Gladecy exercia outra profissão quando começou a pescar; que ela vendia peças íntimas, atividade que durou em média uns dois meses; que desde então ela não largou a pesca; que o período de pesca fecha em novembro; que via a Sra. Gladecy pescar com os primos; que, quando pescavam juntos, o depoente que vendia os peixes; que quando pescava pouco, a autora vendia; que não sabe dizer se ela já recebeu para pescar ou exercer pesca comercial; que ela pesca no barco do depoente, um bote cumprido; que nunca pagou para a autora pescar.*
>
> *A prova documental apresentada é satisfatória. O depoimento pessoal é coerente e verossímil. As testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes corroborando o depoimento pessoal prestado, no sentido de que a autora sempre se dedicou à atividade de pesca para sobrevivência, na condição de segurado especial, cumprindo período superior à carência exigida.*
>
> *Restou comprovado nos autos que a autora se separou do marido e pelo menos desde 2005 (data da emissão da carteira como pescadora) a autora se dedicou exclusivamente à atividade pesqueira para manutenção da sua sobrevivência.*
>
> *Assim, considero provado que a parte autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período superior à carência da aposentadoria. Faz jus, assim, à aposentadoria por idade."*

07. Com efeito, verifico que **há início de prova material suficiente nos autos**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. Os requerimentos de seguro defeso de pescador artesanal - anos **2008/2018** (evento1, anexo9, fls.04 e 08/16) e a carteira de pescadora profissional emitida em **04/08/2008**, com primeiro registro em **03/02/2005** (evento1, anexo9, fls.19) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurada especial da autora. É

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

preciso ter em conta, ainda, que a autora não possui qualquer anotação em seu CNIS durante o período de carência, contando apenas com uma curta anotação em 1988 como autônoma (evento9, OUT3, fl.07).

08. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório esteja harmônico. No caso dos autos, considero que a testemunha ouvida em Juízo foi coerente e segura em atestar o trabalho pesqueiro da autora.

09. Vale registrar também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou que deve ser rejeitada a aplicação literal do art. 106, da Lei nº 8.213/91, cujo rol de documentos é meramente exemplificativo, e não taxativo, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 2.* ***O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo****.* ***Foram aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, as quais qualificaram como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário****. 3.* ***O Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as provas documentais****. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 360.761/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2013, DJE 09/10/2013) (original sem grifos).*

10. Por fim, quanto à alegação recursal de que o "ex-marido" da autora era empregado urbano e que a principal fonte de renda do grupo familiar da autora não vinha do alegado trabalho como pescadora artesanal e sim, do trabalho urbano do ex-marido, entendo não assistir razão ao recorrente. Da análise dos autos, realmente consta que a autora se divorciou formalmente em 27/10/2011, conforme consta na averbação de sua certidão de casamento (Evento 1 - out8). Por outro lado, verifico, em especial do evento 15, que em **14/05/2010,** a autora deu entrada em pedido de divórcio litigioso em face do ex-marido sob a alegação de que estavam separados de fato há cerca de 25 anos e que após a separação de fato o requerido havia desaparecido (inclusive ele foi citado por edital e permaneceu silente). O pedido foi julgado procedente sendo decretado o divórcio do casal em 27/10/2011, o qual foi averbado em cartório. Note-se que a petição inicial da referida ação foi protocolada em 2010, muito antes de a autora comploetar o requisito etário, em 2018, de modo que tal documento é contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não havendo motivos para negar validade ao seu contéudo.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Assim, considerando que o casal estava separado de fato há pelo menos 25 anos, a renda do ex-marido não pode ser considerada para fins de apuração da renda familiar da autora. Nesse contexto, entendo haver início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo, apto a permitir a concessão da aposentadoria por idade rural, ante o pleno convencimento da condição de pescadora ostentada pela autora.

12. **Portanto, concluo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Quanto a correção monetária, se faz necessário esclarecer as limitações do julgado proferido nas ADIs 4357 e 4425. Como bem enfatizou o Ministro Luiz Fux no RE 870.947, em repercussão geral (Tema 810), a questão tratada naquelas ações guardavam referência exclusivamente à fase de pagamento dos requisitórios, não sendo aplicável para a fase anterior, qual seja a de liquidação do julgado.

14. O STJ, em que pesem julgados mais antigos pugnando ora pela aplicação incólume do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, ora por seu afastamento (hipóteses do REsp 1.270.439/PR e do AREsp 552.581/CE respectivamente), entendeu por bem a necessidade de novo pronunciamento sobre o tema, razão pela qual manteve a submissão dos recursos RE 1.492.221, 1.495.146 e 1.495.144 ao rito do artigo 543-C do antigo CPC (atual 1036 do NCPC), sobrestando o julgamento até apreciação do RE 870.947/SE pelo STF (decisão publicada em 30/03/2016).

15. Pois bem. O STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o referido recurso, decidindo, que: i) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

16. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

17. Desse modo, deve ser mantida afastada a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

18. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000253441v5** e do código CRC **0775e36c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000615-06.2018.4.02.5003 **500000253441 .V5 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000615-06.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GLADECY PESTANA SILVARES (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO PEREIRA FUNDÃO (OAB ES017116)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278442v2** e do código CRC **aa079b05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000615-06.2018.4.02.5003 **500000278442 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000975-44.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NOEMIA WOGMACHER BECHER (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento40) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento34), que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo – em 20/07/2016.

02. O recorrente, em suas razões, alega que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurada especial da autora pelo período correspondente à carência. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

03. NOEMIA WOGMACHER BECHER não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento41).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§ 1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, inciso I, 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando os autos, observo que a autora nasceu em **20/07/1961** (evento1, doc3, fl.03), tendo completado o requisito etário em 2016 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **20/07/2016** (evento1, doc6, fl.19). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2001 a 2016**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A autora alega possui condição de segurada especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de casamento com Adelson Becher em 1979, constando a profissão de ambos os nubentes como lavradores, consta averbação de que a profissão da autora foi retificada de doméstica para lavradora em 2012 (evento1, doc3, fl.05); ii) escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do marido da autora em 2006 (evento1, doc3, fl.08/11); iii) escritura de compra e venda de uma casa, em 1983, constando o marido como lavrador (evento1, doc3, fl.12/15); iv) escritura de compra e venda de uma propriedade rural, em 1994, constando o marido como lavrador (evento1, doc3, fl.27/28); v) certificado de cadastro de imóvel rural a partir de 2003, em nome do sogro e do marido da autora (evento1, doc4, fl.01/02); vi) notas fiscais de compras em estabelecimentos agrícolas em nome do marido (evento1, doc5, fl.42/47); vii) declaração de produtor rural em nome do marido da autora emitida em 1995 (evento1, doc5, fl.51/54); viii) certidões de casamento dos filhos da autora em 2004, 2007 e 2009, constando a autora e marido como lavradores (evento1, doc6, fl.07/09); ix) fichas de matrícula escolar assinadas em 1994 e 1995, constando a autora e o marido como lavradores (evento1, doc6, fl.10/14); x) resumo de tempo de contribuição (evento1, doc6, fl.20); xi) carteira do sindicato rural com filiação em 29/05/2012 (evento1, doc6, fl.34).

08. O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido por entender haver início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, apto a permitir a concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *"Para complementação da prova, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os seguintes depoimentos:*
>
> *Depoimento pessoal: mora em Sobreiro, zona rural do município de Laranja da Terra, ES; casada com Adelson Becker; compraram um pedaço de terra em 2006; casou com 18 anos (nascimento em 1961); desde o casamento, foram trabalhar na propriedade de Altamiro Becher, seu sogro; cultivavam milho, feijão, e cana; faziam rapadura para comer, e vendiam pouco; Altamiro não tinha outros meeiros; a propriedade fica em Laranja da Terra, antes de Sobreiro; moravam numa vila e se deslocavam a pé ou de bicicleta; também tinham café; autora e marido nunca trabalharam com outra atividade; compraram um terreno próximo à propriedade do sogro, o qual foi anexado com o falecimento deste; não sabe quantas covas de café, e acha que era conilon; explicou que a plantação de café foi durante pouco tempo, porque não deu certo; o forte era milho, feijão e cana; seu marido tinha um bico, consertando bicicletas, à noite, em casa, mas era atividade esporádica; seu sogro faleceu há mais de 10 anos; seu marido já vendeu alguns animais.*
>
> *Testemunha José Henrique da Cruz Costa: depoente nasceu em 1949; conhece a autora desde a infância, de Sobreiro, Laranja da Terra; depoente é aposentado como funcionário público; autora trabalhou na terra do sogro, Altamiro Becher; autora cultivava milho, feijão, mandioca; depoente comprou produtos na mão das crianças da autora; autora nunca trabalhou com outra atividade; conhece o Adelson, que é lavrador e tem outras pequenas atividades em casa, no conserto de itens; ele não tem loja, e faz consertos em casa, de maneira esporádica.*
>
> *Testemunha Cleris Ribeiro de Freitas: depoente nasceu em 1966; conhece a autora desde a infância, de Sobreiro, Laranja da Terra; depoente é proprietário rural vizinho da autora; autora trabalhou na terra do sogro, Altamiro Becher; autora nunca trabalhou com outra atividade; conhece o Adelson, que é lavrador e tem outras pequenas atividades em casa, no conserto de itens; ele não tem loja, e faz consertos em casa, de maneira esporádica.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A prova testemunhal corroborou as alegações autorais de trabalho rural, juntamente com o marido, sempre em propriedade da família, desde o casamento, que foi celebrado em 1979.

A conclusão administrativa, por sua vez, foi no sentido de ausência de início de prova material anteriormente a 2006.

Contudo, e como apontado anteriormente, há documentos materiais que remontam a anos anteriores a 2006, que demonstram que o casal sempre esteve vinculado ao trabalho rural. Esses documentos servem como início de prova material e sua eficácia probatória é robustecida pela prova testemunhal colhida, que ratificou a alegação autoral.

Dessa forma, além do período já homologado, de 24/05/2006 a 20/07/2016, é possível reconhecer, com base na prova material e testemunhal, que a autora esteve ligada ao trabalho rural, em labor em regime de economia familiar, pelo menos desde o casamento, em 1979, não havendo qualquer vínculo urbano em seu nome, ou do marido, desde então.

Nesse contexto, há de se concluir que, na data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de carência para aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural já havia sido cumprido, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado."

09. Da análise dos autos, infere-se que a autora sempre exerceu atividade rural. Em sede administrativa, foi homologado o período de 24/05/2006 a 20/07/2016 (evento1, doc6, fl.20). Dessa forma, a controvérsia se restringe ao período anterior a maio/2006. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar tal período:** i) certidão de casamento em **1979**, constando a profissão do marido como lavrador (evento1, doc3, fl.05); ii) escritura de compra e venda de uma casa, em **1983**, constando o marido como lavrador (evento1, doc3, fl.12/15); iii) escritura de compra e venda de uma propriedade rural, em **1994**, constando o marido como lavrador (evento1, doc3, fl.27/28); iv) declaração de produtor rural em nome do marido da autora emitida em **1995** (evento1, doc5, fl.51/54); e v) certidão de casamento da filha da autora em **2004**, constando a autora e marido como lavradores (evento1, doc6, fl.09). É de se ter em conta, ainda, que no CNIS da autora e do marido não consta qualquer vínculo de natureza urbana (evento1, doc4, fl.34 e consulta ao sistema cnis).

10. A questão, portanto, cinge-se na comprovação do exercício da atividade rural pela autora no período de carência – 180 meses. Nesse contexto, levo em consideração o que ditam os seguintes enunciados de Súmulas da TNU:

***Súmula 14**: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (DJ 24/5/2004, p. 459).*

***Súmula 34:** Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (DJ 4/8/2006, p. 750).*

11. Nesse contexto, entendo haver início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo, apto a permitir a concessão da aposentadoria por idade rural, ante o pleno convencimento da condição de trabalhadora rural ostentada pela autora por todo o período de carência.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000242088v5** e do código CRC **3faf0f58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000975-44.2018.4.02.5001 **500000242088 .V5 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000975-44.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NOEMIA WOGMACHER BECHER (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278444v2** e do código CRC **10d4e7b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000975-44.2018.4.02.5001 **500000278444 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001047-28.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVAN GUSTAVO OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento27) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento21), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por IVAN GUSTAVO OLIVEIRA, com DIB na data do requerimento administrativo (06/09/2017). Em suas razões, argumenta a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal, uma vez que o autor teria laborado como empregado doméstico (caseiro) entre 01/05/1990 e 31/03/2005. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. O autor não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (evento30).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, de empregado rural, nos termos do art. 11, inciso I, "a", da Lei nº 8.213/91, c/c art. 48 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida.

6. O autor nasceu em **02/09/1957** (evento1, doc3, fl.02), tendo completando o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **06/09/2017** (evento1, doc3, fl.18). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.

7. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) CTPS (evento1, doc3, fls.03/06); ii) cnis (evento1, doc3, fls.09); iii) resumo de tempo de contribuição (evento1, doc3, fls.11/12).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *"Em audiência restou comprovado que o autor sempre foi trabalhador rural no vínculo anotado em sua CTPS.*
>
> ***A primeira testemunha é o atual patrão do autor e afirmou que o autor sempre trabalhou fazendo pasto e ajudando nas demais atividades da propriedade. Afirmou que o autor o ajuda a administrar a propriedade, pois é o único que tem telefone em casa. Afirmou que o autor o avisa de algum problema na propriedade e eventualmente vende algum produto por ordem da testemunha****.*
>
> *A segunda testemunha fez as mesmas afirmações.*
>
> *De toda a prova produzida,* ***verifico que o autor exerceu a atividade de empregado rural durante todo o vínculo. O fato de ter exercido alguma função de "administração" de forma bastante rudimentar – fazendo ligações e vendendo alguns produtos por ordem do patrão -, não afasta a sua qualificação de empregado rural, uma vez que permaneceu promovendo atividades rurais.***
>
> *O fato de não ter havido recolhimento durante todo o período não pode prejudicar o autor, uma vez que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições e à União a fiscalização.*
>
> *Tendo comprovado o labor rural como empregado rural por quase 30 anos, o autor merece a aposentadoria nos termos do art. 48, §1º da Lei 8.213/91.*
>
> *Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado."*

9. A sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. A análise das provas encartadas aos autos permite concluir que, de fato, o autor trabalhou no labor rural durante toda a sua vida. Os vínculos como caseiro e empregado anotados na CTPS e no CNIS do autor nos períodos de **01/05/1990 a 31/03/2005** e de **01/04/2005 a 06/2018** (evento1, procadm3, fls.03/09), respectivamente, corroborados com os depoimentos das testemunhas, demonstram que o autor sempre laborou na roça. As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que *o autor fazia de tudo na propriedade, trabalhava na lavoura de café, cuidava do pasto, fazia cerca, etc*.

10. Em relação à tese invocada pelo INSS, em seu recurso inominado, acerca da não comprovação do trabalho rural uma vez que o autor teria laborado como caseiro, não se sustenta, posto que tal situação assemelha-se a dos colonos. Sobre a situação dos chamados "colonos" de fazenda, trata-se de realidade rural antiga, que remonta à época da substituição da mão-de-obra escrava pela imigrante. Trata-se de realidade bem comum em fazendas, cujos proprietários, apesar de explorarem economicamente o imóvel, ali não residem ou não estão com frequência. Eventualmente se observa a existência de colonos até em pequenos sítios de recreação. Enfim, **é fato comum a existência de um "caseiro" ou "colono", morando no imóvel rural, dele cuidado como empregado (muitas vezes informal, sem assinatura de CTPS), mas também com a permissão de cultivo de roça própria.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. No caso, consta anotação em CTPS na condição de empregado agropecuário no Sítio Três Barras em Muqui/ES (evento1, procadm3, fl. 6), datada de **01/04/2005**, vínculo esse devidamente anotado no CNIS (evento1, procadm3, fl.9) e que se encontra ativo até a presente data.

12. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser **mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Pelo exposto, conheço do recurso do INSS, e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245805v4** e do código CRC **7a9d6c28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001047-28.2018.4.02.5002 **500000245805 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001047-28.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVAN GUSTAVO OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS (OAB ES011936)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278446v2** e do código CRC **b78dc3cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001047-28.2018.4.02.5002 **500000278446 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003229-87.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ZAQUIEL DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELE SEVERIANO RODRIGUES
ADVOGADO: LÍVIA DAVEL FROSSARD

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento32) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES (evento28), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por JOSE ZAQUIEL DE SOUSA, com DIB na data do requerimento administrativo (25/08/2017). Em suas razões, argumenta a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal, uma vez que houve descontinuidade da atividade rural por mais de 36 meses. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. O autor apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento36).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor nasceu em **04/01/1957** (evento1, doc5, fl.02), tendo completando o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **25/08/2017** (evento1, doc7). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Sonia Carneiro Dias, contraído em **15/08/1992**, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, doc8); ii) certificado de dispensa do exército (evento1, doc9); iii) certidão de nascimento dos filhos – **1994 e 1997**, nas quais consta a profissão do autor e da esposa como lavradores (evento1, doc10 e evento11, fl.23); iv) declaração de proprietário acerca do labor do autor no período de 1993 a 1996 (evento1, doc11); v) declaração de proprietário acerca do labor do autor no período de 1992 a 1993 (evento1, doc12); vi)

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contrato de parceria agrícola pelo período de **01/06/2017 a 01/06/2018** (verbal desde 06/02/2006), com firma reconhecida em 26/06/2017 (evento1, doc13); vii) cadastro individual junto a Prefeitura Municipal (evento1, doc14); viii) ficha de matrícula (evento1, doc15); ix) boletim de acidente de transito, no qual consta a profissão do autor como lavrador – **2007** (evento1, doc16); x) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, doc17).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *" (...)Em audiência realizada em 23.10.2018 (ev. 26), tais trabalhos agrícolas foram confirmados, conforme se infere da suma dos depoimentos então prestados:*
>
> *Depoimento pessoal: reside em Lajinha, Domingos Martins/ES; é colono; mora na propriedade e recebe um salário; também cuida de lavouras de feijão e verduras; trabalhou a primeira vez com Sebastião Portes dos Reis, durante 1 ano; depois, trabalhou para Antônio Alexandre Dias durante 3 anos; por último, trabalhou com Reginaldo Pizzol durante 12 anos, de 2006 a 2018; atualmente, não mora mais na propriedade de Reginaldo Pizzol, tendo saído há cerca de 3 meses; era colono de Reginaldo Pizzol; plantava em participação, recebendo "a meia" ou 40%; plantava feijão, milho, verduras; com Antônio Alexandre Dias, também trabalhava em lavoura, colhendo café e feijão, tendo morado na propriedade; com Sebastião, também morava na propriedade, e trabalhava em meação, colhendo café; é casado, tem 2 filhos, que atualmente trabalham na roça.*
>
> *Sebastião Portes dos Reis: o autor trabalhou com o depoente durante 1 ano; o trabalho era feito em meação; ficou só 1 ano porque achou trabalho melhor; trabalhou depois uns 3 anos para Antônio Alexandre; depois, o autor foi para Lajinha, não sabendo falar sobre o trabalho exercido posteriormente; o trabalho era feito em meação; o autor cuidava de aproximadamente 10 mil covas de café; autor morava na propriedade, junto com o sogro dele, o qual já é falecido.*
>
> *Domingos Beltrame: conhece o autor, o qual trabalha na roça; última propriedade em que trabalhou foi a de Reginaldo Pizzol; ficou cerca de 11 anos nesta propriedade; não sabe dizer como o era feito o pagamento, se em meação ou outra forma; conheceu o autor antes de ele casar, quando ainda morava em Afonso Cláudio; depois ele veio para Domingos Martins, trabalhar com Reginaldo; antes de trabalhar com Reginaldo, o autor trabalhava em lavoura de café, em Afonso Cláudio; trabalhou com o Sebastião durante 1 ano, depois foi trabalhar com Antônio, tendo ficado uns 4 anos; com Reginaldo, trabalhava em Domingos Martins; não chegou a ir ao local onde o autor trabalhava em Afonso Cláudio; conheceu o autor nesta época, jogando futebol na localidade; não sabe precisar qual era o regime de trabalho feito lá; no Reginaldo, acredita que ele trabalhava em meação.*
>
> *Outrossim, os documentos anexados à inicial (e referenciados no despacho do ev. 18) comprovam a existência de farto início de prova material acerca da qualidade de lavrador do autor, devendo ser destacado, aliás, que seu CNIS não indica nenhuma anotação de vínculo urbano (ev. 11, doc. 1, página 56).*
>
> *Neste cenário, parece-me devidamente comprovado que o autor sempre se dedicou às lides campesinas, em regime de economia familiar, tendo sido satisfeitos, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ora postulado."*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. A **sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.** A análise das provas encartadas aos autos permite concluir que, de fato, o autor trabalhou no labor rural durante toda a sua vida. A certidão de seu casamento, contraído em **15/08/1992**, na qual consta a profissão como lavrador (evento1, doc8), a certidão de nascimento dos filhos – **1994 e 1997**, nas quais consta a profissão do autor e da esposa como lavradores (evento1, doc10 e evento11, fl.23), o boletim de ocorrência de acidente de trânsito, no qual consta a profissão do autor como lavrador – **2007** (evento1, doc16), bem como o contrato de parceria agrícola pelo período de **01/06/2017 a 01/06/2018** (verbal desde 06/02/2006), com firma reconhecida em 26/06/2017 (evento1, doc13) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Oportuno ainda mencionar que não consta nenhum vínculo urbano anotado em seu CNIS (evento11, fl.55). **Tudo isso, representa início de prova material plenamente válido, que foi corroborado pela prova testemunhal, ao confirmar que o autor sempre trabalhou na roça.**

9. Ademais, não é factível crer que um homem adulto, em idade produtiva, que não possui vínculo urbano, não tenha desenvolvido qualquer atividade laboral ao longo da vida, considerando, inclusive, que sempre residiu em área tipicamente rural. Em tais hipóteses a presunção é favorável ao autor e tal presunção foi corroborada com a prova material e testemunhal produzida, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao afirmarem o labor rural do autor.

10. A questão, portanto, cinge-se na comprovação do exercício da atividade rural pelo autor no período de carência – 180 meses. Nesse contexto, levo em consideração o que ditam os seguintes enunciados de Súmulas da TNU:

Súmula 14*: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (DJ 24/5/2004, p. 459).*

Súmula 34: *Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (DJ 4/8/2006, p. 750).*

11. Assim, em consonância com referidos preceitos e com as provas dos autos, observo que há, *in casu*, início de prova material idônea de exercício de atividade rural, desde **1992 até 2018.**

12. Por fim, quanto a alegação recursal de que houve descontinuidade da atividade rural por mais de 36 meses posto que o autor alegou na inicial que trabalhou como segurado especial de 1992 a 1996 e de 2006 a 2018, entendo não assistir razão ao recorrente. Primeiro, porque da leitura da inicial **não** verifico constar tal assertiva de forma expressa; o pedido final é genérico no sentido da concessão do benefício a contar da DER; foram apresentados vários documentos citados referentes aos anos entre 1992 e 2018, os quais estão discriminados acima. O fato de o autor não ter juntado início de prova material referente a todo o período de carência não significa descontinuidade do labor rural, tendo em vista que não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, conforme exposto acima.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

14. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

15. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248451v4** e do código CRC **24379fe6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003229-87.2018.4.02.5001 **500000248451 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003229-87.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ZAQUIEL DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELE SEVERIANO RODRIGUES (OAB ES025894)
ADVOGADO: LÍVIA DAVEL FROSSARD (OAB ES012435)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278448v2** e do código CRC **5426220c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003229-87.2018.4.02.5001 **500000278448 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009970-78.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RUI DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento21), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por RUI DE SOUZA, com DIB na data do requerimento administrativo-18/09/2017.

02. O recorrente, em suas razões, alega que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial do autor, em regime de economia familiar, posto que constam diversos vínculos urbanos anotados em seu cnis. Também arguiu que a correção monetária deve ser aquela prevista no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, ou seja, a TR. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, bem como para que sejam restituídos os valores pagos a título de tutela antecipada.

03. A parte autora apresentou contrarrazões, nas quais requer a manutenção da sentença (evento34).

04. É o relatório.

05. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

06. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

07. Compulsando-se os autos, observo que o autor nasceu em **27/05/1957** (evento1, doc4), tendo completado o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o implemento da

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

idade mínima ou do requerimento do benefício. O autor requereu a aposentadoria rural em **18/09/2017** (evento1, doc6). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.

08. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou i) certidão de seu casamento com Luzia Mariano Fonte, contraído em 14/03/1987, na qual consta a profissão do autor como lavrador (evento1, doc7); ii) carteira do sindicato rural com filiação em 08/10/2010 (evento1, doc8); iii) contrato de parceria agrícola pelo período de 14/10/2009 a 14/10/2012, com firma reconhecida em 14/10/2009 e termo de rescisão em 08/2010 (evento1, docs 9/11); iv) contrato de parceria agrícola pelo período de 04/08/2011 a 04/08/2014, com firma reconhecida em 04/08/2011 (evento1, docs 12/16); v) contrato de parceria agrícola pelo período de 04/08/2014 a 04/08/2017, com firma reconhecida em 29/12/2014 (evento1, docs 17/21); vi) ficha ambulatorial (evento1, docs 29/31); vii) recibo de pagamento anuidade do Sindicato Rural – 2014/2017 (evento1, docs 32/34); viii) cnis (evento1, doc37).

09. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *"Na tentativa de corroborar o início de prova material acima indicado, foi realizada audiência para produção de prova oral, na qual foram tomados o depoimento pessoal do autor e de testemunhas, conforme DVD-R.*
>
> *O autor afirmou que sempre trabalhou na roça, que tocava lavoura. Que trabalhava sem contrato, que de nove anos pra cá fez contrato, que nunca foi trabalhador urbano,* ***que já trabalhou em empresa de mineração até 1996, depois só rural, que em 2001 e 2006 teve carteira assinada como trabalhador rural, que pega empreitada para tocar, que bate bomba remédio, que recebe 8 a 10 contos por bomba, que atualmente trabalha para Onofre Scarpi há quase 8 anos, que cuida de lavoura de café conilon, que toca 3000 pés de café****, que a esposa, Luzia Mariane de Souza, o ajuda na lavoura, que costuma tirar 50 sacas para partir, que fica com 25 sacas, que vende a saca do café pilado por 300 contos, que seca o café na propriedade de Onofre, que não há outros meeiros na propriedade de Onofre.*
>
> *A primeira testemunha, Sebastiao Rosa da Silva,* ***afirmou que desde 96 o autor é trabalhador rural, que é meeiro de Onofre há 7 anos, que antes trabalhava para Ailton por 3 anos****, que entre 96 até hoje trabalha para o Onofre Scarpi, que desde 96 a autor só exerceu atividade de roça, faz uns bicos de pedreiro, mas é pouca coisa, serviço miúdo. A esposa do autor se chama Luzia e ajuda o autor na roça. Que pega empreitada com frequência.*
>
> *A segunda testemunha, Agmar Bonini de Souza, afirmou conhecer o autor há muitos anos;* ***que o autor trabalha para Onofre Scarpi, que antes trabalhava para Ailton; que desconhece trabalho do autor fora da roça****; que o autor toca lavoura, que cuida de 3000 pés e colhe cerca de 50 sacas; que o autor mora na Banca de Areia; que conhece a esposa do autor, Luzia e que esta o ajuda na roça; que o autor pega empreitada na roça para se manter, que desconhece trabalho do autor como pedreiro.*
>
> *A terceira testemunha, Geraldo Ribeiro França,* ***afirma conhecer Rui desde 96; que o autor trabalha com lavoura de café; que o autor trabalha de empreitada, roçando, que trabalhou para Onofre Scarpi, Ailton Lima;*** *que quando o autor tem folga na roça pega empreitada, que em 96 o autor mudou para a região de Banca de Areia, que conhece a esposa do autor.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Da prova oral colhida em audiência restou esta magistrada convencida de que o autor é trabalhador rural. Em suma, ***os depoimentos colhidos em audiência são coesos, abrangem diversos períodos/locais de trabalho e corroboram a prova material, não havendo que se falar em divergência que impeça o reconhecimento do trabalho rural.***

Entendo que os vínculos como empregado rural, em 2000 e 2006, não prejudicam o reconhecimento do autor como segurado especial, ao contrário, tais vínculos corroboram que o autor exerceu atividade rural. Os vínculos urbanos cessam em 1993 (fl. 60), de modo que não prejudicam o autor, pois este alega que desde 1996 retornou ao serviço rural, atividade que exerce até os dias atuais, de modo que perfaz tempo superior à carência de 180 meses, não sendo o caso de aposentadoria híbrida como alega o INSS.

Dessa forma, cumpre reconhecer o direito da parte autora à concessão do beneficio pleiteado; por conseguinte, a procedência é de rigor."

10. Em exame da questão, verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar o período de carência (2002 a 2017)**: i) carteira do sindicato rural com filiação em 08/10/2010 (evento1, doc8) e ii) contratos de parcerias agrícolas válidos de 2009 a 2017 (evento1, docs 09/21). Ademais, os vínculos do autor como *empregado rural*, de 01/02/2000 a 30/08/2000 e de 02/01/2006 a 01/02/2006 (evento7, doc44)**,** anotados em seu Cnis, denotam elemento de elevada carga probatória, no sentido de que o autor retornou ao labor campesino após os vínculos urbanos entre 1975 e 1996 e **pode ser ampliado por produção de prova testemunhal idônea.**

11. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores com base em prova testemunhal convincente. **No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o labor rural do autor no período de carência**.

12. Em relação a alegação da autarquia no sentido de que o autor foi empregado urbano por longo período, verifico nos autos (cnis - evento7) que o último vínculo urbano do autor se deu no ano de 1996, ou seja, bem antes do período o qual o autor pretende comprovar (2002 a 2017).

13. Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Quanto a correção monetária, se faz necessário esclarecer as limitações do julgado proferido nas ADIs 4357 e 4425. Como bem enfatizou o Ministro Luiz Fux no RE 870.947, em repercussão geral (Tema 810), a questão tratada naquelas ações guardavam referência exclusivamente à fase de pagamento dos requisitórios, não sendo aplicável para a fase anterior, qual seja a de liquidação do julgado.

15. O STJ, em que pesem julgados mais antigos pugnando ora pela aplicação incólume do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, ora por seu afastamento (hipóteses do REsp 1.270.439/PR e do AREsp 552.581/CE respectivamente), entendeu por bem a necessidade de

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

novo pronunciamento sobre o tema, razão pela qual manteve a submissão dos recursos RE 1.492.221, 1.495.146 e 1.495.144 ao rito do artigo 543-C do antigo CPC (atual 1036 do NCPC), sobrestando o julgamento até apreciação do RE 870.947/SE pelo STF (decisão publicada em 30/03/2016).

16. Pois bem. O STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o referido recurso, decidindo, que: i) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

17. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

18. Desse modo, deve ser mantida afastada a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

19. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244381v4** e do código CRC **d48841ab**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0009970-78.2018.4.02.5051 **500000244381 .V4 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009970-78.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RUI DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278450v2** e do código CRC **05a92eeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0009970-78.2018.4.02.5051 **500000278450 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002728-33.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LENDINA GONCALVES SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ERICA AMORIM GONCALVES

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento33) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento26), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural feito por LENDINA GONCALVES SANTOS, com DIB na data do requerimento administrativo (15/08/2018). Em suas razões, argumenta a não comprovação de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência legal. Postula a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

2. A autora não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimada (evento35).

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora nasceu em **03/11/1953** (evento1, RG8), tendo completando o requisito etário em **2008**, devendo, portanto, cumprir carência de 162 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural por **13 anos e 6 meses** anteriores à data do implemento da idade mínima ou por **15 anos** anteriores à data do requerimento administrativo – **15/08/2018** (evento1, OUT9). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1995 a 2008 ou de 2003 a 2018.**

6. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) carteira do sindicato rural com filiação em 30/12/1989 (evento1, OUT3); ii) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, OUT10); iii) CCIR – 2017 do Sítio Bela Vista de propriedade da autora (evento1, OUT15); iv) declaração de terceiros acerca do labor da autora no período de 1972 a 1982 (evento1, OUT21); v) declaração de terceiros acerca do labor da autora no período de 1998 a 2009 (evento1, OUT22); vi) escritura de compra e venda de imóvel rural – 2010 (evento1, OUT23); vii) ficha de classificação de bovinos vacinados da Secretaria de Estado da Agricultura em nome do marido da autora (evento1, OUT25); viii) nota fiscal de produtor

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

rural em nome do marido da autora (evento1, OUT2331); ix) nota fiscal de compra de produtos agrícolas – 2018 (evento1, OUT33); x) recibo de pagamento de mensalidades do sindicato rural de Pancas – 2007/2010 (evento1, OUT34); xi) certidão de seu casamento com Bernardo José dos Santos, contraído em 30/07/1970, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (evento12, PROCADM1, fl.44).

7. O Juízo sentenciante julgou **procedente** o pedido da parte autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *" (...)A autora ajuizou ação em momento anterior (processo 0000139-45.2014.4.02.5051) e teve o seu pedido julgado improcedente em grau de recurso.*
>
> *Em apertada síntese, o acórdão considerou como início de prova material válido os recolhimentos para o STR a partir de 2007, tendo consignado que as testemunhas só tinham conhecimento a respeito da autora em 2005, o que não seria suficiente para o cumprimento da carência.*
>
> *Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho:*
>
> *"10. As testemunhas, por sua vez, conheciam a autora há dez anos da data da audiência. Logo, considerando que a audiência se realizou em 23/07/2015 (fl. 95), todas elas conheceram a autora a partir do ano de 2005. Desta feita, se as testemunhas não conheciam a autora antes de 2005, conclui-se que os depoimentos colhidos em audiência não foram hábeis para comprovar o exercício de labor rural em regime de economia familiar no período de carência necessário (entre 1995 e 2009), muito menos para corroborar com a anotação equivocada constante da carteira de filiação da autora a sindicato rural (fl. 16).*
>
> *11. Além disso, observa-se também que há nos autos recibos relativos a recolhimentos dae anuidades referentes ao aludido sindicato rural apenas a partir de 2007 (fls. 50/51), m coincidentemente, um ano antes de a mesma completar o requisito etário.*
>
> *12. Registro que, embora, em tese, a presença de início de prova material seja suficiente para assegurar à parte a produção de prova testemunhal complementar (recibos de recolhimentos feitos em favor de sindicato rural em 2007 – fl.50) , não deve o juiz impulsionar o processo m desnecessariamente quando estiver patente que o início de prova não abrange todo o período de carência necessário, conforme o entendimento da TNU do boletim 11:*
>
> *Não se admite como início de prova material acerca da qualidade de segurado especial documento produzido em momento posterior ao período de trabalho rural a ser provado, em atenção ao enunciado 34 da súmula da jurisprudência da TNU."*
>
> *Pois bem.*
>
> *Nestes autos a autora apresentou o mesmo documento a respeito dos recolhimentos das mensalidades para o STR no Evento 1, OUT34, fl. 3, o que permite concluir, respeitando a segurança jurídica, que há início de prova material válido.*
>
> *Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A prova oral foi harmônica, sendo certo que a primeira foi quem vendeu ainda em 2004 a propriedade em que a autora trabalha até hoje em regime de economia familiar.

Diante desse quadro e respeitando o que já foi decidido anteriormente, é de se reconhecer que a autora cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria quando do requerimento em 15/08/2018."

8. Da análise dos autos, infere-se que a autora sempre exerceu atividade rural. Verifico que **há início de prova material suficiente nos autos a comprovar todo o período de carência**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A carteira do sindicato rural com filiação em 30/12/1989 (evento1, OUT3), bem como os recibos de pagamento de mensalidades do sindicato rural de Pancas – 2007/2010 (evento1, OUT34) e a escritura de compra e venda de imóvel rural – 2010 (evento1, OUT23) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Insta destacar que não consta qualquer vínculo de natureza urbana no cnis da autora (evento1, PROCADM1, fl.71).

9. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

10. Dessa forma, entendo que o início de prova material não precisa abarcar todo período de carência, tendo eficácia probatória para momentos posteriores e também anteriores, desde que o conjunto probatório esteja harmônico. Nesse contexto, o acervo probatório existente nos autos revela-se robusto e tem o condão de servir como **início de prova material** do exercício de atividade rural pela autora pelo período entre 1989 e os dias atuais.

11. Por fim, em que pese o marido da autora possuir alguns recolhimentos como autônomo e contribuinte individual (evento12, PROCADM1, fl.66), em consulta ao sistema cnis, verifico que a renda dele era equivalente a um salário mínimo, o que não é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada da esposa.

12. Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola da autora, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.

13. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

14. Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000256864v3** e do código CRC **dab979c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002728-33.2018.4.02.5002 **500000256864 .V3 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002728-33.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LENDINA GONCALVES SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ERICA AMORIM GONCALVES (OAB ES019237)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observada a orientação veiculada pelo enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278452v2** e do código CRC **4ef427f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002728-33.2018.4.02.5002 **500000278452 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002034-55.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DILMA DO CARMO RIGUETTE (AUTOR)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da falta de uma de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A recorrente afirma que diante do indeferimento administrativo de sua aposentadoria apresentou recurso alegando que havia juntado vários documentos rurais a serem analisados e que a aposentadoria requerida seria Híbrida e não por tempo de contribuição e que fosse reafirmada a DER para 01/09/2017, quando a autora completaria 60 (sessenta) anos de idade e o tempo rural somado ao tempo urbano apurado completaria a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para a modalidade. Tal pedido foi negado sob a alegação de que não haveria prova material robusta para o reconhecimento de atividade rural em nome da autora em período anterior a atividade urbana e que somente poderia ser reconhecida a aposentadoria híbrida se a Recorrente atualmente fosse trabalhadora rural como prevê o §3º do art. 48 da Lei nº8.213/91. Não há que se falar, portanto, em ausência de requerimento administrativo. Defende, portanto, a necessidade de se prosseguir com o feito.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões no Evento 13.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. No caso em comento, entendo haver negativa de jurisdição. Explico. Da análise da documentação acostada aos autos, vê-se que o autor pretendia, desde o início, a consideração de seu tempo rural para fins de somatório ao seu tempo urbano e obtenção de aposentadoria, quer por tempo de contribuição ou mesmo híbrida. A mera indicação, por

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

parte de servidor do INSS de tratar-se de requerimento de "aposentadoria por tempo de contribuição" não significa que esse era o benefício pretendido pelo segurado. Ressalte-se que, uma vez apresentado ao INSS pedido de aposentadoria, através de requerimento administrativo, deve haver ampla análise pelo servidor da autarquia da documentação apresentada pelo autor, independente de qual espécie de aposentadoria tenha o segurado ou mesmo o servidor indicado no requerimento. Nem poderia ser diferente, uma vez que é obrigação da autarquia e direito do segurado, a obtenção do melhor benefício possível. Não se pode perder de vista que o segurado da Previdência Social tem direito ao melhor benefício possível, o que inclui aquele que é viável nos termos da documentação apresentada administrativamente. E que, além disso, o segurado é leigo e, normalmente, desconhece os meandros da complexa legislação previdenciária.

05. Vale ressaltar que no caso dos autos, inclusive, houve apreciação administrativa, por parte do INSS, da documentação apresentada pelo autor afeta à atividade rural, conforme se vê da fundamentação de indeferimento de seu requerimento, *in verbis: "Apresentou documentos visando computar atividade rural, que anexamos às fls. 16 25. (...) Dessa forma, não cabe a concessão do benefício, ainda que seja reconhecido algum período de atividade rural, pois no caso de reconhecimento de atividade rural, o período reconhecido não poderá ser cimputado em carência, conforme inciso II do Artigo 154 da Instrução Normativa 77/2015. Esclarecemos que o período de atividade rural somente pode ser computado como tempo de contribuição caso haja indenização, conforme estabelecido no Artigo 188 da mesma Instrução".*

06. Assim, **não** há como prosperar o entendimento firmado em Sentença de que em sede administrativa o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e, portanto, não poderia perquirir aposentadoria de outra natureza ou mesmo a análise dos períodos indicados como trabalhados na qualidade de rural, sendo necessário novo requerimento administrativo. Esse foi justamente um dos motes da análise administrativa, sendo direito do autor trazer a discussão à seara judicial sem a necessidade de se formular outra DER. Assim, entendo que houve negativa de jurisdição, devendo o recurso do autor ser conhecido e dado provimento neste particular para fixar a tese de que não é necessária a instauração de novo procedimento administrativo, considerando que o segurado já apresentou à autarquia todos os documentos que possuía, tendo seu benefício sido indeferido, de modo que a questão deve ser devidamente processada e julgada na esfera judicial.

07. Por outro lado, a causa não está devidamente madura para que esta Turma possa conhecer do pedido, sendo que sequer houve citação do INSS na instância de origem. Assim, não é possível, sem que seja perquirido em instância de origem as questões outra tratadas: labor rural e condições especiais de trabalho, que seja apreciado por essa Turma Recursal o mérito do pedido, não só em razão de se evitar a supressão de instância, como também porque a causa não está madura, havendo deficiência instrutória e probatória portanto.

08. Pelo exposto VOTO POR ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para retomada do processamento, com a devida citação do réu e análise do mérito da demanda. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234397v6** e do código CRC **3740d296**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5002034-55.2018.4.02.5005 **500000234397 .V6 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002034-55.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DILMA DO CARMO RIGUETTE (AUTOR)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, ANULAR a Sentença, devendo o feito retornar ao juízo de origem para retomada do processamento, com a devida citação do réu e análise do mérito da demanda. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278523v2** e do código CRC **fcf27cfe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002034-55.2018.4.02.5005 **500000278523 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001096-69.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANAELDES ALVES BRETTAS (AUTOR)
ADVOGADO: DIANA FREITAS LADEIA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido da parte autora ao lhe condenar a conceder aposentadoria por idade na DER (17/05/2018), mediante o cômputo como carência de 02 vínculos não averbados no CNIS, além do período de auxílio-doença, com pagamento dos proventos retroativos, tudo com juros (art. 1-F, Lei nº 9494/97) e correção pelo IPCA-E.

02. O recorrente-INSS sustenta em suas razões recursais que: i) o juiz reconheceu o direito da autora em computar o período em que percebeu auxílio-doença (09/10/2009 a 07/12/2011) para fins de carência, o que não era objeto do pedido, acarretando sentença *ultra petita*, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando nula a sentença; ii) os dois períodos de trabalho reconhecidos judicialmente, a saber, de 09/01/96 a 27/04/96 e de 12/10/96 a 24/03/97, os quais constam da CTPS da parte autora e não contam do CNIS, não poderiam ser computados como tempo de serviço para fins de aposentadoria, pois não confirmados pela diligência administrativa do INSS; iii) é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de CARÊNCIA, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença, inclusive a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Alternativamente, postula a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o IPCA-e.

03. ANAELDES ALVES BATISTA ofereceu contrarrazões, em que postula seja negado provimento ao recurso do INSS, e mantida a sentença.

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Inicialmente, rejeito a alegação de sentença *ultra petita*. O fato de na sentença haver manifestação do juízo sobre a contagem do auxílio-doença, para fins de carência do benefício pretendido, não incorre em extrapolação do pedido. É essencial ao deslinde da lide, a análise pelo juízo da legitimidade da forma de apuração da carência pelo INSS até a DER, considerando que o pedido principal é a concessão de aposentadoria por idade. Isso inclui aferir a legitimidade da contagem do período de auxílio-doença para efeito de carência, ora retratado na documentação que integra o processo judicial e também na planilha que consta na inicial (Evento 1 - inic1 - fl.3). Note-se que o auxílio-doença recebido no período de 09/10/2009 a 07/12/2011 integra o período laborado pela autora na função de "agente comunitário de saúde" (de 25/07/2005 até "a presente data"), totalizando 12 anos, 9 meses e 21 dias. Portanto, para fins de cômputo deste vínculo integralmente, é necessária a apreciação da questão se o período de auxílio-doença conta como carência para fins de concessão de aposentadoria por idade.

06. Pois bem. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/05/2017, necessita, portanto, 180 contribuições mensais até a DER (17/05/2018), de acordo com o art. 142, da Lei nº 8.213/91. Na DER o INSS apurou 15 anos 05 meses e 11 dias, mas, apenas 162 meses carência (PROCADM1).

07. Na contagem da carência até a DER, o INSS não computou os vínculos de trabalho com a empresa BALÃO CLASSE "A" LTDA entre **09/01/1996 a 27/04/1996** e **12/10/1996 a 24/03/1997**, ora anotados na CTPS da autora (Evento 9 – PROCADM1 – fls. 26-27). Também não foi computado, para fins de carência, o período de **09/10/2009 a 07/12/2011**, no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 537.759.700-8-Evento 9 – PROCADM1). PAsso a analisá-los separadamente.

08. **Vínculos de trabalho anotados na CTPS com a empresa BALÃO CLASSE "A" LTDA entre 09/01/1996 a 27/04/1996 e 12/10/1996 a 24/03/1997, não averbados no CNIS.** Dispõe a súmula 75 da TNU*: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)* ***em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade*** *goza de presunção relativa de veracidade,* ***formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais*** *(CNIS)."* Ainda, "*a presunção de legitimidade e de veracidade dos dados do CNIS é relativa*" (TRF/2: APELRE 478.275, TE1, 08.07.2011), admitindo-se a produção de prova em contrário, inclusive documental, consistente em dados lançados na CTPS, que constitui ***"prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto n. 3.048/99"*** (TRF/2: AGTAC 303.156, TE1, 13.08.2008). O INSS, porém, não apontou nenhuma irregularidade capaz de infirmar a referida anotação na CTPS da autora (Evento 1- CTPS4). Portanto, mantidos os fundamentos da sentença que determinou ao INSS o cômputo dos vínculos de trabalho acima discriminados, inclusive pra fins da contagem como carência.

09. **Cômputo do período de auxílio-doença para fins de carência.** É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: *"**O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado pra fins de carência.

10. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.* ***DIREITO À CONTAGEM****. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que "****a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991****". Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009).* ***A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008)****. Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "****estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade****". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo.* ***Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária****. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada****. (...)" (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013)*

11. Na hipótese, é inequívoco que o período de auxílio-doença entre **09/10/2009 a 07/12/2011,** foi intercalado por períodos de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, considerando o vínculo laboral da autora como *empregada* do FMS - FUNDO MUNICIPIO DE SAUDE DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM entre **25/07/2005 a 05/2018**, e, entre **01/10/2015 a 03/03/2017** (PROCADM1).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Somados aos ***162 meses de carência considerada pelo INSS*** (PROCADM1), os ***10 meses de carência relativos aos vínculos de 09/01/1996 a 27/04/1996 (3 m 19 d) e 12/10/1996 a 24/03/1997 (5 m 13 d)***, e os ***26 meses de carência do período auxílio-doença*** **(09/10/2009 a 07/12/2011)**, a autora supera os 180 meses de carência, para fins de aposentadoria por idade na DER. Nada a modificar na sentença.

13. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

14. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000216035v6** e do código CRC **21dd7845**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001096-69.2018.4.02.5002 **500000216035 .V6 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001096-69.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANAELDES ALVES BRETTAS (AUTOR)
ADVOGADO: DIANA FREITAS LADEIA (OAB ES015266)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278206v2** e do código CRC **01bc4e14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001096-69.2018.4.02.5002 **500000278206 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002280-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. VILMA BENTO RIBEIRO DE SOUZA interpõe recurso inominado (Evento 54) contra sentença (Evento 42) que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença com DIB em 28/05/2018 devendo ser mantido até constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado. Determinou, ainda, que a correção se desse com incidência do IPCA-E. Deferiu tutela de urgência para implantação do benefício em 30 dias sob pena de multa diária de R$ 500,00, também aplicável para hipótese de cessação do benefício em dissonância com o quanto determinado. Argumenta que a perita após os esclarecimentos confirmou que a demandante está incapacitada desde 30/10/2013 – vide EVENTO 31, quesito 3. Neste contexto o benefício NB 6040762229 foi indevidamente cessado, sendo esta a primeira cessação indevida, sendo o pedido inicial justamente no sentido, de que o INSS fosse condenado à restabelecer o benefício desde a primeira alta indevida. Defende, também, que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que desde 2013 a autora não obteve melhora em seu quadro clínico e qua as doenças que a acometem são incuráveis, não havendo condições de retorno ao trabalho de faxineira. Afirma que se o trabalho pode agravar a doença, em razão do esforço físico inerente à sua atividade, colocando em risco sua saúde e vida, não há que se falar em recuperação da atividade laborativa, especialmente por contar já com 56 anos de idade.

2. O INSS também interpõe recurso inominado (Evento 48). Defende a necessidade de fixação da DCB, nos termos do artigo 60 da Lei n. 8213/91. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R$ 50,00.

3. As partes ofereceram contrarrazões (Evento 58 e 60).

4. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente de modo defitinivo. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médica nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação os documentos médicos juntados pela autora, de modo que, diferente do alegado em recurso, os laudos particulares foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 06/12/2018, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 16), a perita assim se manifestou: *"Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade total para qualquer atividade laborativa, de forma temporária por 2 meses. Apresenta alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que está sendo investigada e aguardando para realizar exame."*. Ao responder a laudo complementar (Evento 33) ratificou o fato de que a autora está em investigação para doença cardíaca e, portanto, deverá ser posteriormente reavaliada. De todo modo afirmou que a autora, por momento, não conta com incapacidade definitiva - item 7. De plano se vê que não é possível, pelo aspecto médico concluir pela definitividade da incapacidade autoral.

8. Vale ressaltar que a perita ao responder se a periciada estaria apta ao exercício de outra atividade ou a reabilitação afirmou que tal quesito não se aplicaria à hipótese, de onde se conclui que uma vez recuperada pode voltar a exercer sua atividade principal. Tal afirmativa é confirmada novamente pela perita, em resposta o quesito complementar de n. 5, que questionou acerca da possibilidade de que, mesmo com o quadro estabilizado, considerando que há o agravamento por meio de estresse e esforço físico, a autora retorne a atividade de faxineira de forma plena, para dali tirar seu sustento, tendo que carregar baldes de água, subir e descer escadas, arrastar móveis, varrer e passar pano durante toda a jornada de 9 horas por dia. A perita afirmou que sim.

9. Embora a autora tenha, hoje, 57 anos de idade, conta com histórico laboral consistente, atuando como auxiliar de serviços gerais. Além disso, como dito, o exame pericial não identificou existência de limitação definitiva ao seu labor corriqueiro. Reputo que

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

as condições da parte autora somente seriam relevantes para concessão do benefício de incapacidade mediante a impossibilidade fática de retornar às suas atividades. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

10. Quanto à fixação da DIB para 31/07/2014 nada a prover. Em que pese a perita tenha afirmado em laudo complementar que a incapacidade da autora teve início em 30/10/2013 (Evento 33 - item 3), afirmou também que não era possível afirmar se a incapaicdade se manteve entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial (Evento 16 - item 11). O que se vê da análise do CNIS é que a autora após a cessação de seu benefício em 31/07/2014 teve deferido benefício de auxílio-doença por mais dois períodos, entre 04/09/2014 e 27/11/2014, e entre 21/01/2015 e 19/10/2015, contando com outros três indeferimentos e que somente em meados de 2018 conta com nova documentação médica hábil a ratificar o argumento da incapacidade para o trabalho, laudos esses analisados pela perícia judicial. Não há nos autos outros documentos capazes de dar suporte à pretensão autoral de extensão da incapacidade durante todo interregno compreendido entre Julho de 2014 e os dias atuais.

11. Pois bem. Ultrapassada a análise do recurso autoral, passo a verificar os argumentos do recurso do INSS.

12. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

13. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: *"É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS* [Conselho de Recursos da Previdência Social]*, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."*. A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

14. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".*

15. Pois bem. Da análise do mérito recursal verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que na hipótese deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 16), ou seja, dois meses a contar da realização da perícia, o que leva a concessão do benefício até 06/02/2019.

16. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas fixo a DCB em 120 dias a contar da publicação do Acórdão. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

17. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e a DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para fixar a DCB em 120 a contar da publicação do presente acórdão, bem como para afastar a multa por cessa~çao indevida do benefício. Por fim fixo a multa por dia de atraso na implantação do benefício em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

R$ 50,00. Condeno a autora vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em desfavor do INSS considerando os termos do mesmo artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000258235v8** e do código CRC **79ce75f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002280-60.2018.4.02.5002 **500000258235 .V8 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002280-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VILMA BENTO RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e a DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para fixar a DCB em 120 a contar da publicação do presente acórdão, bem como para afastar a multa por cessa~çao indevida do benefício. Por fim fixo a multa por dia de atraso na implantação do benefício em R$ 50,00. Condeno a autora vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em desfavor do INSS considerando os termos do mesmo artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278188v2** e do código CRC **5e43b976**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002280-60.2018.4.02.5002 **500000278188 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000455-47.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS ASSUNCAO (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a manter o benefício de aposentadoria por invalidez, retirando a situação de "recebendo mensalidade de recuperação". Estabeleceu a correção com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R$ 50,00.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 38).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: *"É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS* [Conselho de Recursos da Previdência Social]*, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."*. A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à fixação de DCB tal não se aplica à hipótese. Veja que o dispositivo da Sentença determinou a manutenção de aposentadoria por invalidez, afastando a situação de "recebendo mensalidade de recuperação". A fixação de DCB é hipótese restrita ao auxílio-doença, exatamente por seu caráter temporário, nos termos do artigo 60 e seguintes da Lei n. 8213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez a regra estabelecida se encontra no artigo 43, §4º da referida norma, que estabelece a possibilidade de o segurado aposentado poder ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições que ensejaram o afastamento, excetuados os que preencham os requisitos do artigo 101 da norma de regência. Assim, somente há possibilidade de cessação de tal benefício com a efetiva convocação do segurado e realização de exame pericial, de modo que nada há a ser alterado na Sentença a esse respeito.

07. De todo modo, em relação à multa fixada para hipótese de cessação indevida do benefício, entendo que deve ser observado o quanto já fundamentado acerca da necessidade de redução do valor da multa fixada a título de *astreintes* para fins de implemento do benefício, de modo que o valor deve ser fixado em R$ 50,00 por dia.

08. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

10. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

11. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

12. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

13. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para acolher o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* bem como da multa a título de cessação indevida do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

benefício, que passa a ser de R$ 50,00 por dia. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000259179v5** e do código CRC **96eebe63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000455-47.2019.4.02.5002 **500000259179 .V5 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000455-47.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS ASSUNCAO (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para acolher o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, bem como da multa a título de cessação indevida do benefício, que passa a ser de R$ 50,00 por dia. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278082v2** e do código CRC **542d6c9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000455-47.2019.4.02.5002 **500000278082 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002325-64.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALCEDIR DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a fixação da multa, por atraso no cumprimento ou diante de eventual cessação indevida, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária. Ainda, subsidiariamente, pugna pela incidência da TR como índice de correção monetária a ser adotado.

02. A parte autora não apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário e fixo o valor da multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente em virtude de conclusão de procedimento de reabilitação, ou comprovação da recusa por parte do segurado. Pois bem. Da análise do mérito recursal, todavia, verifico não ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que não cabe a essa Turma Recursal atuar fora dos limites propostos na via recursal, até mesmo porque a observância pela autarquia das cautelas estabelecidas em Sentença está dentro de seu leque de discricionariedade. Tendo apenas se insurgido quanto à fixação da multa, por entendê-la desproporcional, entendo que, quanto ao ponto, assiste razão ao INSS. No presente caso, a multa diária de **R$ 500,00** em caso de cessação do benefício mostra-se excessiva tendo em vista (i) a sua incidência diária, bem como que (ii) corresponde a 8,5% do valor máximo dos benefícios previdenciários.

06. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

07. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

08. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

10. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

11. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de **R$ 50,00**. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231699v5** e do código CRC **fb6bc9ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002325-64.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALCEDIR DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278108v2** e do código CRC **4cbc2292**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002325-64.2018.4.02.5002 **500000278108 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014064-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUZIA RODRIGUES MOREIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 6/7/2017 ou auxílio-doença desde sua cessação, em 27/11/2017. Em suas razões, a autora pugna, preliminarmente, pela anulação da Sentença, em razão do cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma, ainda que conta com 57 anos de idade não possuindo, em razão de sua condição de saúde, condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 33).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. De início, quanto ao argumento de cerceamento do direito de defesa entendo não assistir razão à parte autora. Da petição veiculada no Evento 21 verifico inexistir quesitos complementares, no intuito de permitir o esclarecimento de questões pontuais não aventadas pelo laudo pericial. Ao contrário, pretende que o expert justifique as respostas dadas aos quesitos do Autor. Ora, a manifestação do perito desde que certa e consonante com o quanto quesitado não necessita de ratificação ou justificativa. Cabe à parte irresignada com as conclusões, apresentar suas razões em sentindo contrário. Somente haveria que se falar em cerceamento de defesa acaso não tivesse sido oportunizada sua manifestação, porém tal não é a hipótese dos autos. A valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da parte autora.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Pois bem. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela Dra. PATRICIA BINDA, CRM/ES 12004, médica especialista em medicina do trabalho, nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *história clínica, exame médico pericial, relatórios médicos (Dr José C.Gomes CRMES 3536, datado em 10/09/2018, Dr Fernanda S. Silva CRMES 5930, datado em 27/06/2017)* (quesito 5, evento 14, fl. 2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **01/02/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

7. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***Dor lombar baixa*** *CID M54.5.* ***Síndrome do Túnel do Carpo*** *CID G560* (quesito 3, evento 14, fl. 1). Conforme o laudo, a periciada ***não apresenta alterações em exame físico que justifique incapacidade.*** *Trata-se de doenças crônicas que demandam acompanhamento médico com especialista e que* ***no decorrer de sua evolução pode haver episódios de dor mais intensa que eventualmente que (sic) a incapacite temporariamente****.* ***Entretanto não há no presente exame quadro clínico compatível com qualquer tipo de incapacidade. Com base no exame médico pericial não há restrições para o desempenho de suas atividades laborativas*** (quesito 7, evento 14, fl.2). A perita quando perguntada se houve incapacidade para o trabalho **no passado**, informou que ***segundo apurado, em 2018*** (quesito 12, evento 14, fl. 3).

9. Em que pese o laudo pericial não ter constatado doença incapacitante atual, o perito atestou que houve incapacidade em 2018. Da análise dos laudos apresentados, verifico que a autora, em 27/06/2017, realizou procedimento cirúrgico na mão esquerda em decorrência da síndrome do túnel do carpo (evento1, laudo5, fl.07), tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 12/07/2017 a 27/11/2017 em decorrência dessa cirurgia (evento12, doc1, fl.08). Verifico ainda, que o laudo emitido em 14/11/2017, atesta que a autora estava realizando fisioterapia da mão esquerda e pré-operatório da mão direita (evento1, laudo5, fl.06). Ou seja, além de estar se recuperando de cirurgia na mão esquerda a autora estava aguardando cirurgia da mão direita, o que se concretizou em 06/03/2018, conforme atestado de alta hospitalar (evento1, laudo5, fl.04). Ademais, observo que o laudo médico particular de 02/05/2018 atesta que a autora está inapta para o trabalho em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

decorrência da cirurgia de síndrome do túnel do carpo realizada em 03/2018, contudo não especifica prazo de afastamento (evento1, laudo5, fl.03). Assim, tendo em vista que o perito afirmou que ***houve incapacidade em 2018*** e que a autora realizou procedimento cirúrgico em **06/03/2018** em decorrência da mesma patologia havida na outra mão (síndrome do túnel do carpo), é de se reconhecer que na data de cessação do benefício em 27/11/2017 a autora ainda se encontrava incapacitada, considerando que para realizar sua atividade habitual (auxiliar de atividades gerais), a autora necessita estar com ambas as mãos livres de patologia.

10. Em conclusão, observo que a incapacidade constatada decorre do mesmo quadro patológico que justificou a concessão do benefício cancelado em **27/11/2017** (CNIS, evento12, doc1, fl.08), o que acarreta uma presunção que a patologia persiste desde tal marco, não havendo que se falar assim em novo requerimento administrativo. Do mesmo modo, não há fundamentos para que a **DIB** do benefício seja fixada de forma a prejudicar a parte postulante em data posterior daquela que restou comprovada a existência do quadro incapacitante. Sendo assim, entendo por fixar o termo inicial do pagamento do benefício de auxílio-doença desde a equivocada cessação em **27/11/2017.**

11. No que tange à Data de Cessação do Benefício (DCB), cabe a este colegiado dispor quanto à sua fixação, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convenciou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*". Desse modo, **considerando que o laudo particular de 02/05/2018 não menciona prazo de afastamento e que na data da perícia em 01/02/2019 a autora já se encontrava apta, fixo a DCB em 120 dias a partir do laudo de 02/05/2018**.

12. Quanto ao laudo emitido em 26/04/2018 solicitando afastamento de 30 dias em decorrência de cirurgia de varizes (evento1, laudo5, fl.17), entendo que apesar de não ter sido objeto de requerimento administrativo, o lapso temporal ora deferido, já abarca o período indicado pelo laudo particular.

13. Por fim, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, a Lei n° 8.2013/91 exige a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual para sua percepção. Não observo no caso em questão o cumprimento de tal prerrogativa, posto que o laudo apresentado não constatou a existência de incapacidade atual, apenas incapacidade temporária no passado. Assim, também não há que se falar em avaliação das condições pessoais da parte autora (59 anos), posto que só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*

14. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 27/11/2017 e DCB em 02/09/2018** (120 dias a contar do laudo datado de 02/05/2018), com pagamento de atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236335v7** e do código CRC **4d0d66fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5014064-37.2018.4.02.5001 **500000236335 .V7 JES10878© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014064-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 27/11/2017 e DCB em 02/09/2018 (120 dias a contar do laudo datado de 02/05/2018), com pagamento de atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278527v2** e do código CRC **17c82f30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5014064-37.2018.4.02.5001 **500000278527 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002796-80.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCAe juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Em suas razões, defende que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Pugna pela revogação da multa. Subsidiariamente pugna pela aplicação da TR como índice de correção monetária.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 37).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

05. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

06. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

07. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

08. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

09. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

10. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00 (cinquenta reais). Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231968v4** e do código CRC **4020071b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002796-80.2018.4.02.5002 **500000231968 .V4 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002796-80.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00 (cinquenta reais). Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278112v2** e do código CRC **8304bf51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002796-80.2018.4.02.5002 **500000278112 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002012-06.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO RENATO ALVES DE BRITI (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO MARCIANO DIAS SANTIAGO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas. Requer também a adoção da TR como índice de correção monetária a ser utilizado.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 34).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

06. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".*

07. Da análise do mérito recursal, todavia, verifico não ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que não cabe a essa Turma Recursal atuar fora dos limites propostos na via recursal, até mesmo porque a observância pela autarquia das cautelas estabelecidas em Sentença está dentro de seu leque de discricionariedade. Tendo apenas se insurgido quanto à fixação da multa, por entendê-la desproporcional, entendo que, quanto ao ponto, assiste razão ao INSS. No presente caso, a multa diária de **R$ 500,00** em caso de cessação do benefício mostra-se excessiva tendo em vista a sua incidência diária, bem como que corresponde a 8,56% do valor máximo dos benefícios previdenciários. o que se revela desarrazoado.

08. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

09. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

10. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

11. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

12. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

13. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para afastar a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido, bem como para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00 (cinquenta reais). Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado dê-se baixa dos autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233553v7** e do código CRC **cce8d7d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5002012-06.2018.4.02.5002 **500000233553 .V7 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002012-06.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO RENATO ALVES DE BRITI (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO MARCIANO DIAS SANTIAGO (OAB ES019934)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para afastar a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido, bem como para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00 (cinquenta reais). Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado dê-se baixa dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278114v2** e do código CRC **0455251e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5002012-06.2018.4.02.5002 **500000278114 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001231-81.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANILDO JOSE THOMAZ (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas. Requer também a adoção da TR como índice de correção monetária a ser utilizado.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 38).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".*

06. Da análise do mérito recursal, todavia, verifico não ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que não cabe a essa Turma Recursal atuar fora dos limites propostos na via recursal, até mesmo porque a observância pela autarquia das cautelas estabelecidas em Sentença está dentro de seu leque de discricionariedade. Tendo apenas se insurgido quanto à fixação da multa, por entendê-la desproporcional, entendo que, quanto ao ponto, assiste razão ao INSS. No presente caso, a multa diária de **R$ 500,00** em caso de cessação do benefício mostra-se excessiva tendo em vista a sua incidência diária, bem como que corresponde a 8,56% do valor máximo dos benefícios previdenciários. o que se revela desarrazoado.

07. Por fim, quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

08. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

09. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

10. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

11. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

12. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para afastar a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido, bem como para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00 (cinquenta reais). Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado dê-se baixa dos autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233649v4** e do código CRC **e6ede422**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001231-81.2018.4.02.5002 **500000233649 .V4 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001231-81.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANILDO JOSE THOMAZ (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO (OAB ES011368)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para afastar a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido, bem como para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00 (cinquenta reais). Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado dê-se baixa dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278116v2** e do código CRC **138833cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001231-81.2018.4.02.5002 **500000278116 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000394-89.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 20/09/2018, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 39).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. O dispositivo da Sentença determina que a cessação do benefício se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada “alta programada”, uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

05. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica"*.

06. Pois bem. Da análise do mérito recursal, verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que na hipótese deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 13), ou seja, seis meses a contar da realização da perícia, o que leva a concessão do benefício até 03/10/2019.

07. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

08. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a DCB no dia 03/10/2019. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243809v4** e do código CRC **2cbae08d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000394-89.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS FERRI (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a DCB no dia 03/10/2019. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278142v2** e do código CRC **fa52553c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000394-89.2019.4.02.5002 **500000278142 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002668-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA DA PENHA LEITE LUCIO (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R$ 50,00.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 38).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado, não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: *"É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS* [Conselho de Recursos da Previdência Social]*, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."*. A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à fixação da DCB, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

07. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica"*.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

08. Pois bem. Da análise do mérito recursal verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que na hipótese deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 15), que afirmou a impossibilidade de se determinar o tempo necessário para recuperação da capacidade. Nessa hipótese deve ser aplicada a previsão subsidiária do dispositivo de regência, ou seja, 120 dias após a reativação do benefício.

08. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

09. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 120 dias a contar da data da reativação do benefício. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248725v5** e do código CRC **d3deb456**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002668-60.2018.4.02.5002 **500000248725 .V5 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002668-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA DA PENHA LEITE LUCIO (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 120 dias a contar da data da reativação do benefício. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278148v2** e do código CRC **5c9e3fb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002668-60.2018.4.02.5002 **500000278148 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001598-08.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BATISTA GARCIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R$ 50,00.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 40).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: *"É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS* [Conselho de Recursos da Previdência Social]*, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."*. A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

07. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica"*.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Pois bem. Da análise do mérito recursal verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB. Considerando que a perícia judicial informou não ser possível determinar o prazo de recuperação, deve ser aplicada a regra subsidiária da norma de regência, qual seja 60 (sessenta) dias a contar da concessão do benefício, que na hipótese, considerando a DIB fixada, levaria até 23/11/2018.

08. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas fixo a DCB em 120 dias a contar da publicação do Acórdão. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

09. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000240384v5** e do código CRC **b789e180**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001598-08.2018.4.02.5002 **500000240384 .V5 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 56
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001598-08.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BATISTA GARCIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278150v2** e do código CRC **7798d506**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001598-08.2018.4.02.5002 **500000278150 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002053-70.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SOLANGE ALMEIDA LEAL GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R$ 50,00.

02. A parte autora não apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: *"É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS* [Conselho de Recursos da Previdência Social]*, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."*. A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

07. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica"*.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

08. Pois bem. Da análise do mérito recursal, verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que na hipótese deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 13), ou seja, um mês a contar da realização da perícia, o que levaria à concessão do benefício até 09/02/2019.

09. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas fixo a DCB em 60 dias (sessenta dias) a contar da publicação do Acórdão. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

10. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233471v5** e do código CRC **3e4b94a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002053-70.2018.4.02.5002 **500000233471 .V5 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 57
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002053-70.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SOLANGE ALMEIDA LEAL GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278152v2** e do código CRC **ec4cee7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002053-70.2018.4.02.5002 **500000278152 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002259-87.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: TADEU JOSE BREGONCI (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. TADEU JOSE BREGONCI interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de patologias ortopédicas que o incapacitam total e definitivamete para o exercício de quaisquer atividades laborais. Argumenta que a Sentença de parcial procedência pela concessão apenas de auxílio-doença está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que ele não apresentaria aptidão laboral nem mesmo para as atividade laborais alternativas apontadas pelo perito. Requer que sejam analisadas também as condições pessoais. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 40).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *RNM coluna lombar (24/01/2018) Rx da coluna lombar (14/08/2017) Laudo médico: Dr. Marconi Gama (17/11/2017)* (quesito 5, Evento 14), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Espondiloartrose lombar* (quesito 3). Quando perguntado se o periciado teria aptidão para laboral para atividade habitual de *Auxiliar de serviços/ pedreiro* (quesito 6) respondeu que *não. Pois seu labor habitual exige sobrecarga mecânica da coluna lombar. Já houve a tentativa de melhora do quadro com fisioterapia sem sucesso* (quesito 7), uma vez que apresentaria limitações funcionais para f*icar de pé por tempo prolongado, caminhar longas distância e carregar peso* (quesito 8). O perito informou que a parte apresentaria *incapacidade definitiva = a recuperação é impossível* (quesito 14, Evento 13, fl.3) para o exercício incompatíveis com as limitações apontadas, porém considerando é anfático em afirmar que o periciado poderia *exercer funções que não exijam sobrecarga da coluna lombar, como a atividade de porteiro ou vigia* (quesito 16).

8. Diante das conclusões apontadas pelo laudo pericial, o Juiz sentenciante concluiu que f*oi constatado que a parte autora está definitivamente incapaz para a ATVIDADE DE PEDREIRO podendo ser reabilitado para as funções de porteiro, vigia, ou qualquer outra que não demande sobrecarga da coluna* (Sentença, Evento 29). Em que pese a existência da incapacidade apenas de forma parcial, são nefastas as possibilidades de êxito da reinserção da parte autora no mercado de trabalho. Ao analisar as condições pessoais da recorrente observo que ele nasceu em **29/04/1961** (RG, Evento1 RG3, fl.1) e conta hoje com **58 anos,** não possui nem mesmo o ensino fundamental completo e sempre exerceu atividades laborais braçais que demandavam esforço físico. Desse modo, tendo em vista as limitadas atividades que o autor poderia ser reabilitado, sua idade e a instabilidade seu quadro ortopédico, concluo com base o Enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU pelas condições pessoais do autor que ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitado e obter novo trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez e entendo por reformar parcialmente a Sentença para que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez **a partir da data da prolação deste voto,** momento em que foram avaliadas as condições pessoais da parte autora.

9. Ante o exposto, conheço do recurso do **autor** e voto por DAR PROVIMENTO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da intimação do presente voto. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231897v8** e do código CRC **1f524e46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002259-87.2018.4.02.5001 **500000231897 .V8 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 58
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002259-87.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: TADEU JOSE BREGONCI (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO (OAB ES027554)
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON (OAB ES027553)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da intimação do presente voto. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278156v2** e do código CRC **84e37654**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002259-87.2018.4.02.5001 **500000278156 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007435-47.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DEUSDETI PORTO ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DEUSDETI PORTO ROSA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença e/ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de profusão discal cervical, síndrome do Carpo, Hérnia cervical, artrose lombar e tendinite, quadro patológico que a torna total e definitivamente incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e defitivamente incapaz sendo impossível a sua recuperação. Acrescenta que além da gravidade das patologias apresentadas, fatos que por si só já demonstram a imensa dificuldade que enfrentará se forçadamente for reinserida no mercado de trabalho, recebeu por mais de uma década o benefício, possui cinquenta e três (53) anos de idade e Ensino Fundamental, o que dificulta ainda mais tal reinserção no mercado. Requer que sejam também analisadas suas condições pessoais e sociais. Pugna pelo pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalemente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 46).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Exame físico, laudo medico e exames complementares* e *Eletroneuromiografia – 16 de maio de 2018*, apresentando – *lesão motora axonal do mediano à direta* (Evento 13, quesito 5, à fl.1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***sequela motora de lesão do nervo*** *mediano* (quesito 3) e ainda afirmou que a autora possui *cicatriz compatível com neurolise do mediano. Atrofia tenar (4/4), com deficit motor e sensitivo* (quesito 4). Quando perguntado se a periciada apresentaria aptidão física e mental para exercer sua atvidade habitual de merendeira respondeu que *não, pois apresenta sequela grave motora em mão direita* (quesito 7, Evento 13), ao passo que apresenta limitação funcional para *realizar movimentos repetitivos com a mão direita* (quesito 8, Evento 13). O laudo pericial concluiu apontando que a incapacidade teria iniciado no *ano de 2006, dura até a data de hoje* (quesito 12), ao passo que esta seria *definitiva* (quesitos 13, 14 e 15). Em que pese o quadro patológico constatado, o perito aponto que a periciada poderia ser reabilitada para a função de *porteira* (quesito 16).

8. Em consulta ao CNIS da autora, verifico que ela recebeu auxílio-deonça nos períodos de **06/06/2006 a 31/08/2007 e 13/03/2008 a 17/08/2009**, sendo que a partir de **18/08/2009, tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, tendo recebido até 13/12/2018,** data a partir da qual a autora passou a receber mensalidades de recuperação, com data de cessação prevista para 13/12/20019. Verifico, ainda, no CNIS da autora que a sua experiência profissional consiste basicamente em "cozinheira", cujo desenvolvimento, por óbvio, exige habilidade em ambas as mãos.

9. Diante das conclusões apontadas pelo laudo pericial bem como do longo tempo de afastamento do mercado de trabalho (de 2006 até a presente data = **13 anos**), observo que apesar do especialista reconhecer a aptidão laboral da parte autora para a atividade de porteira, as reais chance de retorno ao mercado de trabalho são distantes. Conforme aponta o laudo, *apresenta sequela grave motora em mão direita* (quesito 7, Evento 13), apresenta a mesma patologia incapacitante desde ***2006, que dura até a data de hoje*** (quesito 12) e o rol de atividade que poderia exercer é limitadíssimo, tanto que além da atividade de porteira não foi possível nem mesmo imaginar na data da relização da perícia, sua realocação em nenhuma outra atividade profissional que não exigisse a utilização plena de sua mão direita (quesito 8, Evento 13), sendo nefastas as possibilidades de êxito da reinserção da parte autora no mercado de trabalho.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Ao analisar as condições pessoais da recorrente, observo que ela nasceu em **01/03/1966** (CPF, Evento1, CPF1) e conta hoje com **53 anos,** possui apenas o ensino fundamental completo, sendo que para sua completa reabilitação, teria que elevar a escolaridade, o que é presumivelmente incompatível com sua idade já avançada e histórico de atividade braçais (graçom e cozinheira). Desse modo, tendo em vista a quase inexistência atividades que a autora poderia ser reabilitada, sua idade já avançada, o período de mais de uma década que permaneceu longe do mercado de trabalho (14 anos) e a sequela manual que apresenta, concluo com base o **Enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU** pelas condições pessoais da parte autora que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez e entendo por reformar parcialmente a Sentença para que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez **a partir da data da prolação deste voto,** momento em que foram avaliadas as condições pessoais da parte autora.

11. Ante o exposto, conheço do recurso da **autora** e voto por DAR PROVIMENTO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação do presente voto. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Transitado em julgado, baixem os autos ao juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235040v28** e do código CRC **2ce63e92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007435-47.2018.4.02.5001 **500000235040 .V28 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 59
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007435-47.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DEUSDETI PORTO ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO (OAB ES009903)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação do presente voto. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Transitado em julgado, baixem os autos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278158v2** e do código CRC **e30cec92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007435-47.2018.4.02.5001 **500000278158 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011687-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANTONIO JOSE SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ANTONIO JOSE SILVA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de doença crônica (hérnia de disco) quadro patológico de natureza progressiva e que seu quadro atual inviabiliza totalmente qualquer atividade laboral, agravando-se ao longo do tempo. Argumenta que a Sentença de improcedência do pedido em razão da conclusão do processo de reabilitação do autor está equivocada, uma vez que os documentos acostados comprovam a existência das patologias apontadas, que incapacitam o Recorrente para qualquer atividade laboral, principalmente as que exijam esforço físico. Aponta que o INSS alega que o Recorrente, que exercia anteriormente a função de "armazenista", foi reabilitado para a função de "técnico de logística". Todavia, a nova "função" tem também restrições que inviabilizam totalmente a reinserção do segurado no mercado de trabalho. Defende que a análise do quadro para a concessão do benefício, como visto, deve levar em conta a natureza da doença, o seu grau incapacitante, a condição sócio-econômica do segurado e a possibilidade de reinserção do mesmo no mercado de trabalho, o que, diante do seu quadro patológico, se revela totalmente inviável. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja seja reformada a r. sentença de piso, julgando-se totalmente procedentes os pedidos declinados na inicial, com a conseqüente condenação do Apelado em estabelecer / restabelecer o benefício de "auxílio-doença" ou "aposentadoria por invalidez", desde a data do primeiro requerimento apresentado perante a Autoridade Previdenciária, bem como que seja o INSS condenado a pagar as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, acrescida de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, respeita a prescrição qüinqüenal.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 35).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *RNM da coluna lombar e cervical (26/01/2018) Laudo médico: Dr. Bianor Guasti (13/11/2018)* (quesito 5, Evento 13, LAUDO 1, à fl. 2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***Hérnia discal em L4-L5*** (quesito 3, Evento 13, fl.1). Quando perguntado se o periciado teria aptidão para laboral para atividade habitual *armazenista* (quesito 6, Evento 13, fl.2) respondeu que *não, devido à presença de herniação lombar que gera dores fortes com irradiação se submetido a esforços* (quesito 7, Evento 13, fl.2), uma vez que apresentaria limitações funcionais para *agachar, levantar peso* (quesito 8, Evento 13, fl.2). O perito informou que a parte apresentaria *incapacidade definitiva = a recuperação é impossível* (quesito 14, Evento 13, fl.3) para o exercício de tal atividade laboral (armazenista), porém considerando o bom grau de escolaridade, o perito é e nfático em afirmar que o periciado poderia ***exercer qualquer atividade que não exija sobrecarga lombar, como atendente, auxiliar administrativo, porteiro*** (quesito 16, Evento 13, fl.3).

8. Conforme consta nos autos, o autor percebeu auxílio doença, de forma ininterrupta no período de ***26/02/2002 a 13/11/2012*** (Evento 2, CNIS1, fl.7), e em seguida percebeu o benefício da invalidez de ***29/11/2011*** **a** ***03/10/2019*** (Evento2, CNIS, à fl.7). Nessa linha, observo que autor esteve por cerca de 17 (dezessete) anos afastado do mercado de trabalho, ou seja, proibido por lei de trabalhar. Apesar do autor em tese poder exercer ***qualquer atividade que não exija sobrecarga lombar,*** (quesito 16, Evento 13, fl.3) e já ter sido sido reabilitado para a função de técnico em logística (evento 18, OUT1) **desde 2012**, o INSS, mesmo após a reabilitação, optou por manter o benefício por incapacidade por mais de 7 (sete) anos de forma ininterrupta. Reputo que a autarquia ter mantido o benefício por tantos anos mesmo após o autor ter se submetido ao processo de reabilitação é um indício de que sua aptidão laboral mesmo para a atividade de técnico em logistica não foi recuperada.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Assim, diante do longo afastamento do mercado de trabalho mesmo após a reabilitação, bem como da incapacidade parcial confirmada pela perícia judicial realizada nos presentes autos, passo a analisar as condições pessoais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

10. Ao analisar as condições pessoais do recorrente, observo que ele nasceu em **07/03/1965** (Evento 1, CPF4, fl.2) e conta hoje com **54 anos,** apesar de possuir o *ensino médio* (Tópico identificação, Evento 13, à fl.1), esteve afastado do mercado de trabalho por um longo período, percebendo o benefício de auxílio doença de 2002 a 2012 e, em seguida aposentadoria por invalidez de 2011 a 2019 (Evento 2, CNIS1, fl.7). Desse modo, tendo em vista as limitações laborais que o autor apresenta, o longo período que permaneceu afastado do mercado de trabalho (**por quase duas décadas**) e sua idade já avançada, verifico que todo o conjunto fático existente demonstra a impossibilidade do êxito em sua reinserção ao mercado de trabalho. Concluo com base o **Enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU** pelas condições pessoais do autor, que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitado e obter novo trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez e entendo por reformar a Sentença no sentido de determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data de cessação, compensando-se as mensalidades de recuperação já pagas.

11. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez requerido desde a data da cessação em 03/10/2019, compensando-se as mensalidades de recuperação já pagas, sendo os atrasados corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231490v30** e do código CRC **4a7d1602**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5011687-93.2018.4.02.5001 **500000231490 .V30 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 60
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011687-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANTONIO JOSE SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ROGERIO SIMOES ALVES (OAB ES009378)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez requerido desde a data da cessação em 03/10/2019, compensando-se as mensalidades de recuperação já pagas, sendo os atrasados corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278160v2** e do código CRC **7d44013e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5011687-93.2018.4.02.5001 **500000278160 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029833-76.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença e/ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de doença de chagas e insuficiência cardíaca, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório sua total e definitiva limitação laboral, requerendo o restabelecimento do auxílio doença e, posteriomente, a conversão desta em aposentoadoria por invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *relatório médico pericial realizado e documentos médicos apresentados* (Evento 27, quesito n, fl.5) mencionando laudo de *internação em 27\11*; *Sorologia para Chagas do HUCAM de janeiro de 2016*; *ECG de 07\12\2017* e *Ecocardiograma de 06\11\2017 AE 38* (Evento 27, fl.2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 27), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Cardiomiopatia dilatada Chagásica* (quesito 5, letra b, fl.4). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Porteiro de condomínio residencial* (quesito 4, letra a, fl.4), ao passo que o *periciando se encontra trabalhando normalmente nas suas ocupações habituais por readaptação profissional proporcionada pela sua empresa face às limitações físicas que a doença ocasiona* (quesito 5, letra f, fl.4), complementando que *no momento o periciando se encontra apto ao exercício de sua atividade laborativa habitual* (quesito 5, letra l, à fl.5). Por fim, o profissional apontou que a parte autora terá realizar tratamento durante toda a vida, porém esse será *exclusivamente clínico conservador. No momento, seu tratamento se mostra eficaz, estando estabilizando seu quadro clínico e lhe dando condições de realizar atividades laborativas que não demandem esforços físicos de moderadas a grandes intensidades* (quesito 5, letra o, fl.5). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar que *o periciando se encontra apto ao exercício de sua atividade laborativa habitual*(quesito 5, letra m, à fl.5).

8. Detalho a que a Lei n° 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). No caso em tela, restou provado que o autor possui a patologia que alega, mas isso não garante ao autor o direito ao auxílio-doença, uma vez que exerce atividade de *Porteiro de condomínio residencial* (quesito 4, letra a, fl.4), atividade o qual possui plena aptidão. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora para atividade o qual já foi reabilitado.

9. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 41), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218189v10** e do código CRC **c957cc4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0029833-76.2016.4.02.5055 **500000218189 .V10 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 61
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029833-76.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278166v2** e do código CRC **f5679bee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0029833-76.2016.4.02.5055 **500000278166 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035001-40.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JAIR CEZAR VAGO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JAIR CEZAR VAGO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença. Alega ser portador de lombociatalgia e osteoartrose na coluna, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra total e definitivamente incapaz e faz jus a percepção da aposentadoria. Além disso, a sentença proferida pelo douto Juízo de primeira instância, por ter sido exclusivamente fundamentada no não comparecimento do recorrente na perícia designada, merece ser revista, em razão de se tratar de um senhor de 56 anos de idade, acometido por diversas enfermidades, não possuindo condições de retorno às atividades laborais, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez, não bastando apenas o benefício de auxílio-doença. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 80).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, em que pese a equivocada alegação do recorrente de que *a sentença proferida pelo douto Juízo de primeira instância, por ter sido exclusivamente fundamentada no não comparecimento do recorrente na perícia designada, merece ser revista* (Evento 66, fl.7), observo que foi realizado exame pericial por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora (Evento 22, OUT14). Na verdade o que o periciado deixou de compararecer foi ao exame pericial complementar, nessa linha aponto que embora devidamente intimado para ato por meio de

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

seu representante (DPU) (Evento 56), o autor não compareceu para a realização do exame pericial complementar ou apresentou qualquer justificativa para sua ausência, embora, tenha existido um lapso temporal considerável entre ambos atos, já que perícia complementar teria sido agendada para o dia ***24/8/2018*** (Evento 48) e o ato da Sentença ocorreu em ***05/12/2018*** (Evento 60). No tocante ao exame pericial realizado aponto que o perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *exame físico, laudo médico e radiografia de coluna lombar. - Radiografia de coluna lombar – 10.07.2017 – Alteraçoes degenerativas incipientes com diminuição dos espaços discais* (quesito 5, Evento 22), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

6. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 22), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *radiculopatia* (quesito 3, Evento 22). Quando perguntado se o periciado teria aptidão para realizar suas atividades habituais *porteiro* (quesito 6, fl.1) repondeu que *não, pois apresenta sinais clínicos compatíveis com crise de radiculopatia aguda* (quesito 7, fl.1) afimando que o periciado é portador de *incapacidade temporária* (quesito 12, fl.2), sendo enfático em afirmar que *não há incapacidade definitiva* (Evento 22, fl.1).

7. Conforme expôs o Juiz sentenciante, a parte autora teria se submetida a exame administrativo junto a autarquia, conforme detalha *após a perícia judicial, realizada em 22/1/2018, o autor foi submetido a perícia médica administrativa, em 16/3/2018 (evento 59), que confirmou a incapacidade desde 30/1/2017 (DII) e não estipulou data-limite. Conforme relatório HISMED, o campo "Dt. Limite" ficou em branco. E a perícia foi concluída com classificação no Tipo 4 (DCI). De acordo com a Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 138/06, a conclusão do Tipo 4 se aplica nos casos de existência de incapacidade com indicação de reabilitação profissional, ou de aposentadoria por invalidez com Limite Indefinido (LI) ou de aposentadoria por invalidez com revisão em dois anos (R2). De fato, por decisão administrativa, o benefício ainda está ativo até hoje (evento 58)* (Evento 60). Nessa linha, considerando a já concessão do benefício de auxílio doença, o objeto do recurso se restringe a avaliar se o autor faz ou não jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.

8. Observo que a Lei n° 8.213/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de ambas prerrogativas. Conforme acima exposto, o laudo pericial apontou que periciado é portador de *incapacidade temporária* (quesito 12, fl.2), sendo enfático em afirmar que *não há incapacidade definitiva* (Evento 22, fl.1). Complemento que as condições do autor somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitado e obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos. Ademais, considero que não

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de ser reabilitado. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 13), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227419v22** e do código CRC **f166f0ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0035001-40.2017.4.02.5050 **500000227419 .V22 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 62
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035001-40.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JAIR CEZAR VAGO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278168v2** e do código CRC **8e27c1e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0035001-40.2017.4.02.5050 **500000278168 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000459-18.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE PAIXAO REGO (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE PAIXAO REGO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de hipertensão arterial e diabetes severa, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 36).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médica nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos dos exames e atestados médicos* (quesito 14, Evento 21, fl.7), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 21), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Diabetes mellitus insulino dependente e hipertensão arterial sistêmica* (quesito 2, fl.5). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *lavrador* (Tópico Identificação, à fl.2), uma vez que segundo o laudo o periciado *não se encontra incapaz* (quesito 7, à fl.6). A profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos (quesito 15) e que esse *deverá ser realizado por toda vida, a fim de manter a estabilização da patologia* (quesito 16). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que a perita foi enfática em concluir que *a parte Autora apresenta as patologias descritas, mas não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho* (Evento 21, conclusão, à fl.4).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

9. Reputo que as condições pessoais da parte autora só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

10. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225663v6** e do código CRC **d9de92cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000459-18.2018.4.02.5003 **500000225663 .V6 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 63
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000459-18.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE PAIXAO REGO (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278170v2** e do código CRC **5625d8c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000459-18.2018.4.02.5003 **500000278170 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001899-52.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DE DEUS (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUIZ FERNANDES DE DEUS interpõe recurso inominado (evento 48) contra sentença (evento 41) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Em sua razões, o autor pugna, inicialmente pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de uma nova prova pericial, uma vez que a produzida na esfera federal é incompatível com aquela anteriormente produzida na justiça estadual, sendo assim necessária uma terceira opinião. No mérito, argumenta pela reforma total da Sentença, com o provimento do presente recurso a fim de se restabelecer a aposentadoria por invalidez ao recorrente desde quando indevidamente cessado, observando as condições sociais e pessoais do recorrente. Alega, ainda, que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 53).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. ABEL FERREIRA CARNEIRO, CRM/RJ nº 52.75302-5 - médico com especialidade em Ortopedia,** nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *laudo médico atestando discopatia de L3-L5. Não apresenta exames complementares* (história clínica, evento 13, fl. 1). Afirma que *durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora* (quesito 2, evento 13, fl. 3). Quando perguntado se o periciado possui aptidão física para exercer sua atividade habitual de *mateleteiro* (tópico identificação, evento 13, fl. 1), respondeu que o ***quesito estava prejudicado, pois não foi constatada doença incapacitante, incapacidade/ restrição laborativa ou funcional*** (quesito 6, evento

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13, fl. 4). Os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **12/12/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame. Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica e considerando que as alegações das omissões que se opuseram, bem como as alegações de superficialidade do exame, foram genéricas e não comprovadas, tendo o perito avaliado o recorrente, considerando a sua atividade (marteleteiro), mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

8. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada ao autor a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de novo exame. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor.

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

10. Finalmente, as condições pessoais do recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250686v13** e do código CRC **602295c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001899-52.2018.4.02.5002 **500000250686 .V13 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 64
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001899-52.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DE DEUS (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278312v2** e do código CRC **52f0ccf2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001899-52.2018.4.02.5002 **500000278312 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028294-56.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: IGOR SABINO LEONORA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IGOR SABINO LEONORA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de ambliopia refratometrica por alta miopia de caráter irreversível, binocular , av de 20/80 OD, 20/80 OE, necessitando assim, permanecer afastado, haja vista não ter condições de retornar as suas atividades de forma definitiva – agravando ainda mais a atividade por ele desempenhada, que exige extremo e constante esforço físico. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que a improcedência se deu face a alegação da preexistência da incapacidade laborativa do recorrente, tendo considerado a data inicial da incapacidade desde a infancia, ocasião em que não estariam cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Em que pese, o próprio perito médico foi CATEGÓRICO ao afirmar que inicialmente o Recorrente possuía condições de trabalhar, entretanto com o agravamento da patologia, veio a perder sua capacidade laborativa. Nessa linha, apesar de ser portador da patologia desde a infância, esta retirou a capacidade do autor somente com seu agravamento. Assim, é imperioso seja reformada a sentença para fins de fixar a data do início da incapacidade em Fevereiro de 2017, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde data do requerimento administrativo (em 21/04/2017). Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial e condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do requerimento (em 21/04/2017).

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 77).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *laudo trazido,* que informava *visão que*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não melhora com correção e início de uso de óculos apenas aos 11 anos de idade, mesmo com grau alto (quesito 5, Evento 12, à fl.1 e complemento no Evento 59), logo, os laudos particulares apresentados no momento do exame foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 12), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de Miopia e visão subnormal em ambos os olhos (B*aixa acuidade visual bilateral por provável ambliopia)* (quesito 4). Quando perguntado se o periciado teria aptidão para o exercício de suas atividades habituais de *lavrador* (quesito 6), o especialista respondeu que *Não, pois enxerga mal* (quesito 7), acrescentando que o *periciado Enxerga mal será incapaz de dirigir automóveis, e terá algumas dificuldades quando comparado com trabalhador de mesma categoria* (quesito 8). O perito informou que a incapacidade é *definitiva* (quesito 12), ao passo que *Ambliopia é um quadro que ocorre quando a visão não se desenvolve após o nascimento* (quesito 11) e que *não é possível haver melhora* (quesito 14).

8. Em quesitos complementares foi solicitado ao perito que esclarecesse de forma objetiva se a incapacidade realmente existe "*desde o nascimento, ou se foi consequência da progressão da doença do autor ao longo dos anos. Na ocasião, queira o expert informar se a incapacidade para o trabalho já existia na data de 26/01/2014 (data que o autor completou 16 anos de idade e passou a atuar como parceiro agrícola, segundo consta no contrato de fls. 28-31)"* (Evento 59), o perito em resposta informou que *o paciente é acometido por uma doença decorrente do não uso de correção óptica (óculos) nos primeiros 8 a 10 anos de vida.* ***Tal condição é estável não havendo piora por sí só.*** *O próprio paciente referiu durante a consulta que o quadro existe desde a infância e que teve dificuldade de terminar os estudos por esse motivo. Por não ser cego por completo e por sempre ter enxergado dessa forma acredito que o mesmo conseguiu trabalhar aos 16 anos dentro de suas limitações, mas que com* ***o passar dos anos tem notado que não rende o mesmo que um trabalhador sem deficiência visual na mesma função*** (Evento 59, fl.1).

8. Conforme dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. Considerando ser a perícia médica judicial, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, reputo que a incapacidade da parte autora é de fato pré-existente à sua filiação. Assistindo razão ao Juiz sentenciante em afirmar que:

Asseverou o perito que a incapacidade existe desde o nascimento, haja vista que a ambliopia é um quadro que ocorre quando a visão não se desenvolve após o nascimento. Ademais, em seus esclarecimentos do Evento 59, o expert foi categórico em afirmar que "o paciente é acometido por uma doença decorrente do não uso de correção óptica (óculos) nos primeiros 8 a 10 anos de vida. ***Tal condição é estável não havendo piora por si só. O próprio paciente referiu durante a consulta que o quadro existe desde a infância e que teve dificuldade de terminar os estudos por esse motivo.****Por não ser cego por completo e* ***POR SEMPRE TER ENXERGADO DESSA FORMA*** *acredito que o mesmo conseguiu trabalhar aos 16 anos dentro de suas limitações, mas que com o passar dos anos tem notado que não rende o mesmo que um trabalhador sem deficiência visual na mesma função".*

Sendo assim, não restam dúvidas de que a situação incapacitante do requerente sempre existiu, de modo que quando do seu ingresso no RGPS (aos 16 anos, conforme contrato do Evento 1, OUT9) ele não se encontrava em plenas condições de exercer o labor de lavrador.

Destarte, entendo que ficou comprovada a preexistência da incapacidade laborativa, o que impede a concessão do benefício requerido, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Portanto, os pedidos autorais não merecem acolhimento, por não cumprimento dos requisitos legais (Evento 68, Sentença).

9. As condições incapacitantes já estavam presentes quando do ingresso ao sistema, mesmo que por um certo período de tempo o autor tenha conseguido, com esforço pessoal, exercer a atividade de lavrador, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão da pré-existência da incapacidade. O agravamento da lesão deve ter origem clínica decorrente da evolução natural da patologia e não se confunde com a impossibilidade física de se adequar às exigências do mercado de trabalho. Como mencionado pelo Perito, a patologia (baixa acuidade visual) surgiu na infância e não há possibilidade de melhora e também não piora com o trabalho. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248867v17** e do código CRC **6e4b3984**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0028294-56.2017.4.02.5050 **500000248867 .V17 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 65
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028294-56.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: IGOR SABINO LEONORA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278314v2** e do código CRC **45b585c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0028294-56.2017.4.02.5050 **500000278314 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002052-76.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DELZA GONCALVES MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DELZA GONCALVES MARTINS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença, com posterior conversão em a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Ressalta que o perito somente baseou-se nos laudos e exames apresentados pela Recorrente, sem solicitar novos exames para ter uma conclusão tão diferente da existente nos inúmeros laudos e exames anexados ao processo. Assevera, ainda que percebeu benefício previdenciário por mais de 6 (seis) anos, mas que segue padecendo das mesmas patologias incapacitantes. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 3).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **DR. JOÃO CARLOS NEVES ALVES**, CRM-ES 1303, Médico do Trabalho, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *exame físico da autora. Cópias de laudos, atestados médicos e de exames complementares apresentados e copiados nos autos e em anexo ao atual laudo pericial* (quesito 14, Evento 23, fls. 8/9), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **18/01/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 23), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***artrose (****CID 10 M19.8),* ***compensada. Episódio depressivo*** *(F32.8)* ***compensada*** (quesito 1 apresentado pela autora, evento 23, fl. 4). Em seu exame físico a periciada apresenta *Bom estado geral, nutrição normal, pele e mucosas coradas, hidratadas.* ***Consciente, lúcida, orientada no tempo e espaço,*** *diálogo próprio da faixa etária, nível de escolaridade e cultural. Boa apresentação, vestimentas adequadas, nível de higiene pessoal adequada;* ***sem alterações cognitivas; sem déficit de memória, argumentação normal.*** *Coordenação motora normal. Sensibilidade tátil e proprioceptiva normais.* ***Marcha livre, apesar de recorrer a muleta, porém, caminha sem utilizá-la. Reflexos superficiais e tendinosos (aquileus, tricipitais, bicipitais) normais e simétricos. Membros inferiores simétricos, com tônus e força muscular normais, sem hipotrofias; joelhos simétricos, sem aumento de volume e ou derrame articular. Elevação dos membros inferiores quando em decúbito dorsal (deitada de costas), simétrica, sem sinais de irritação radicular; movimentos articulares livres, de amplitudes normais. Membros superiores simétricos, com tônus e força muscular normais, sem hipotrofias e sinais de aumento de volume articular; movimentos livres, de amplitudes normais. Coluna vertebral: ausência de espasmos e contraturas musculares paravertebrais; movimentos de flexão, extensão, lateralização direita / esquerda e rotação da coluna vertebral normais.***

8. Conclui, portanto, com base no exame clínico realizado que a parte autora **não** apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *trabalhadora rural* (tópico histórico laboral da perciada, evento 23, fl. 2), uma vez que segundo o laudo ***não há incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho e da vida diária independente*** (quesito 13 apresentado pela autora, evento 23, fl. 5). O perito informou que ***a periciada não é portadora de Fibromialgia. Não apresenta sinais e sintomas clínicos e achados físicos para diagnóstico de fibromialgia*** (quesito 2, apresentado pela autora, evento 23, fl. 4). Afirma, ainda, que a periciada ***não comprovou tratamento médico recente. Não há indicação de tratamento cirúrgico para os sintomas atualmente relatados.*** *Há tratamento disponibilizado no SUS* (quesito 15 apresentado pelo INSS, evento 23, fl. 9). O perito foi enfático em afirmar, quando perguntado se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, respondeu que ***não havia incapacidade; conforme o histórico, exame físico da autora*** (quesito 11 apresentado pelo INSS, evento 23, fl. 8).

9. É preciso ressaltar que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Inclusive, conforme relatado pela própria autora, quando em estado agudo da doença, contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 28/06/2017 e 03/10/2018. Detalho que para

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), ao passo que nenhum destes restaram constatados nos autos.

10. Por fim, no tocante à juntada de laudos novos (Evento 47 - laudo2), insta mencionar o teor do enunciado n. 84 da Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: *"O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra"*. Destaco, ainda, que eventual apreciação levaria a uma indevida ampliação da causa de pedir. Logo, deixo de apreciar os laudos e demais documentos carreados ao evento 47, juntados em sede recursal.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226173v18** e do código CRC **fd20ebb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002052-76.2018.4.02.5005 **500000226173 .V18 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 66
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002052-76.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DELZA GONCALVES MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA ISABEL PONTINI (OAB ES007897)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278316v2** e do código CRC **f5e51432**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002052-76.2018.4.02.5005 **500000278316 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020166-32.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ADENALDO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA
ADVOGADO: GUSTAVO ANGELI STORCH
ADVOGADO: MICHEL DE MACEDO ALVARES
ADVOGADO: STHEFANIA MACHADO
ADVOGADO: WANDA NETA PLAZZI LADISLAU

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ADENALDO FERREIRA DOS SANTOS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Afirma, ainda, que em razão de sua condição de saúde não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 53).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. ABEL FERREIRA CARNEIRO - CRM/RJ 5275302-5,** médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *o laudo médico (jun/2017), informando artroscopia de joelho (não atesta a data do tratamento cirúrgico)*, bem como *seu tempo mínimo de recuperação e o exame físico atual inespecífico* ("história clínica e conclusão, evento 19, fls. 1/3), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **06/03/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 19), o perito descreve que a parte autora teria relatado *ter sido diagnosticada após queda do andaime no trabalho, com "lesão no joelho". Indicado tratamento cirúrgico e realizado 22/06/2017, sem melhoras. Quadro permanece inalterado desde então* (história clínica, evento 19, fls. 1/2). Em que pese tais considerações, o perito, afirmou que *durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora. Há como atestar um tratamento cirúrgico pregresso em joelho* (quesito "b", evento 19, fl.3). O especialista foi enfático em afirmar que *diversos quesitos foram prejudicados, pois não foi constatada doença incapacitante ou limitação laborativa ou funcional no momento atual*. Em outro momento do laudo o perito detalhou que *só há como atestar a limitação laborativa por 01 mês, a partir do tratamento cirúrgico. Os elementos nos quais o perito se baseou foram descritos no item Conclusão. Não foram constatadas doenças incapacitantes ou limitações laborativas ou funcionais no momento atual, prejudicando o quesito.* (quesito "i", evento 19, fl. 4).

8. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215314v9** e do código CRC **af501470**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0020166-32.2017.4.02.5055 **500000215314 .V9 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 67
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020166-32.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ADENALDO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)
ADVOGADO: GUSTAVO ANGELI STORCH (OAB ES015665)
ADVOGADO: MICHEL DE MACEDO ALVARES (OAB ES021542)
ADVOGADO: STHEFANIA MACHADO (OAB ES022156)
ADVOGADO: WANDA NETA PLAZZI LADISLAU (OAB ES025843)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278318v2** e do código CRC **32cfbff6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0020166-32.2017.4.02.5055 **500000278318 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000533-72.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VERA LUCIA DUARTE ANCHESQUI (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VERA LUCIA DUARTE ANCHESQUI interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, além do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que a Sentença pela improcedência está incompleta, tendo em vista que não avalia todas as enfermidades alegadas pela autora e ainda é equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz, estando impossibilitada de retornar as suas atividades laborais, assim faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 41).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Cristiano Valentin, CRM-RS nº 26.675,** médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Atestado de Luis Dias CRM ES 8194 de 06/07/2018 e 14/08/2018: Com Cardiopatia Isquêmica, com lesão parcial de artéria diagonal, com dor anginosa e incapacidade definitiva. Cintilografia Miocárdica, em 08/03/2018:* ***Não há alterações de perfusão e função ventricular esquerda.*** *Cineangicoronariografia, em 27/03/2018:* ***Coronárias com aterosclerose discreta de 01 vaso. Função ventricular esquerda preservada.*** *Obs.: Demais atestados, laudos, receitas, exames e documentos juntados aos autos foram analisados e considerados na elaboração desde laudo* (tópico exames complementares e atestados), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 20/11/2018, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 21), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Cardiopatia Isquêmica – I25.5, Hipertensão Arterial – I10, Diabetes Melitus – E11* (quesito b, evento 21, fl. 4). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *trabalhadora rural* (tópico identificação, evento 21, fl. 1), uma vez que segundo o laudo **não *há incapacidade para suas atividades, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos apresentados*** (quesito f, evento 21, fl. 5). O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos, inclusive ***usa medicações, no momento e, o quadro está compensado, sem necessidade de outros tratamentos.*** *Pode manter acompanhamento médico e tratamento pelo SUS, se preciso* (quesito o, evento 21, fl. 6). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfática em concluir que a autora ***pode continuar em suas atividades, pois não há incapacidade*** (quesito p, evento 21, fl. 6).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

9. Finalmente, as condições pessoais da recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

11. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226859v8** e do código CRC **06742625**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000533-72.2018.4.02.5003 **500000226859 .V8 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 68
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000533-72.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VERA LUCIA DUARTE ANCHESQUI (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278320v2** e do código CRC **3b564980**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000533-72.2018.4.02.5003 **500000278320 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000650-63.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIA MARIA DA SILVA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIA MARIA DA SILVA GOMES interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, além do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. E Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Afirma que o laudo pericial encontra-se contraditório e incompleto, uma vez que não avaliou todas as enfermidades da autora. Assevera que em razão de sua condição de saúde não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 39).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo Dr. Cristiano Valentin, CRM ES 14048, médico nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para a realização do exame pericial *todas as avaliações e documentos médicos apresentados estão detalhados acima* (quesito n, Evento 19, fl. 6), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laudo judicial foi firmado em **20/11/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral.** Sendo assim, reputo **não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.**

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 19), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Lombociatalgia – M54.4, Transtornos de Discos Intervertebrais – M51, Espondilodiscoartrose – M47, Escoliose – M41* (quesito b, exeme clínico, evento 19, fl. 5). Conforme o laudo, o periciado apresentou em seu exame físico *Reflexos preservados. Dor a mobilização cervical, ausência de limitação funcional, flexo-extensao e lateralizacao preservados. Força grau V em membro superior direito e grau V em membro superior esquerdo.* ***Dor a palpação lombar, sem contratura paravertebral, ausência de limitação funcional, leve redução de amplitude de flexão. Lasegue negativo bilateral. Rotação preservada. Dor a mobilização de membros superiores, sem edema, sem crepitação, sem limitação funcional, sem redução de amplitude de movimentos. Teste de Jobe e Appley negativos. Marcha atípica*** (exame físico, evento 19, fl. 3). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *doméstica* (identificação, evento 19, fl. 2), uma vez que segundo o laudo *mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima,* ***não apresenta incapacidade ou redução de capacidade para suas atividades habituais de doméstica, pois não há alterações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, nesse momento ou em data anterior a esta perícia, quando afastada, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas com o tratamento já realizado e, não há impedimentos.*** *Pode combinar o uso da medicação informada com o labor, sem prejuízos.* ***Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA*** (conclusão, evento 19, fl. 3). O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos médicos, inclusive *usa medicação, no momento e, o quadro está compensado, sem necessidade de outros tratamentos. Pode manter acompanhamento médico e tratamento pelo SUS, se preciso*. (quesito o, exame clínico, evento 19). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar que a parte autora **p*ode continuar em suas atividades, pois não há incapacidade*** (quesito p, exame clínico, evento 19, fl. 6).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos. **É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 13/07/2017 a 09/02/2018 (evento 9, doc2).**

9. Finalmente, as condições pessoais do recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217959v10** e do código CRC **0bf9a32f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000650-63.2018.4.02.5003 **500000217959 .V10 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 69
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000650-63.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIA MARIA DA SILVA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278322v2** e do código CRC **6d18a6e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000650-63.2018.4.02.5003 **500000278322 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001010-89.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIMAR MOSCHEN SANGALI (AUTOR)
ADVOGADO: OTILA MOLINO SABADINE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIMAR MOSCHEN SANGALI interpõe recurso inominado (evento 33) contra sentença (evento 27) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, inicialmente, a autora alega que houve cerceamento de defesa, posto que a perícia judicial foi omissa e contraditória e o juízo a quo indeferiu o pedido de nova perícia. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada e seja determinada a realização de nova perícia médica. Não sendo este o entendimento deste Magistrado, requer a reforma da sentença para conceder ao recorrente o benefício pleiteado.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 37) .

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, a fim de fornecer um conjunto probatório minimamente seguro e idôneo. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela **Drª Geneviévi Rosa de Souza, CRM/ES nº 9.561,** médica nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame clínico / fisico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos dos exames e atestados médicos* (quesito 14, evento 13, fl. 11), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **07/11/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a produção de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa.

8. Pois bem. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Espondilose (CID: M47) e abaulamento discal na coluna lombar (CID: M51)*(quesito 2, evento 13, fl. 8). Conforme o laudo, o periciado apresentou em seu exame físico bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço. Corada, hidratada, acianótica, anicterica, eupneica. Aparelho Cardiovascular: Ritmo cardíaco regular, dois tempos, bullhas normofonéticas sem sopro. Aparelho Respiratório: Murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios. **Sistema Osteoarticular: sem sinais de artrite, ausência de crepitações.** Pele e fâneros: sem lesões de pele, ausência de rash, ou ulceras. **Membros superiores e inferiores: mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo. Mobilidade da coluna vertebral: preservada, teste de Lasègue negativo, teste de Patrick negativo. Marcha: tipo antálgica, deambula sem auxílio** (evento 13, fl. 3). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *lavradora* (identificação, evento 13, fl. 2), uma vez que *conforme avaliação pericial a parte Autora apresenta as patologias descritas, mas* ***não há incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho.*** *Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da Autora, concluo que não há incapacidade laborativa* (tópico conclusão, evento 13, fl. 8). A profissional apontou que a parte autora já realiza tratamento médico e este deverá se perpetuar por toda vida, a fim de manter a estabilização e evitar progressão da patologia. A médica, informou ainda, que não vislumbra a possibilidade de realização de tratamento cirúrgico (quesito 15, evento 13, fl. 11). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que a perita foi enfática em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora ***não se encontra incapaz.***

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248735v8** e do código CRC **d43d8ac7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001010-89.2018.4.02.5005 **500000248735 .V8 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 70
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001010-89.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIMAR MOSCHEN SANGALI (AUTOR)
ADVOGADO: OTILA MOLINO SABADINE (OAB ES015607)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278324v2** e do código CRC **09955a21**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001010-89.2018.4.02.5005 **500000278324 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004327-10.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GEIZIANNY NARDI TOMAZELLI MATRE (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GEIZIANNY NARDI TOMAZELLI MATRE interpõe recurso inominado (evento 36) contra sentença (evento 29) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo julgado improcedente sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de esclerose múltipla e déficit pupilar aferente no olho direito, doenças de natureza progressiva e irreversível, de modo que seu quadro patológico a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais de modo definitivo. Em suas razões, a autora pugna pela anulação da sentença para que outra seja produzida com base em laudo pericial sem omissões. Argumenta que a Sentença pela paracial procedência está equivocada, uma vez que é extraível do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e definitivamente incapz, fazendo jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma que possui um baixo nível de escolaridade, não sendo sequer viável sua reabilitação.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 40).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Daniel Escobar Bueno Peixoto CRM 10978. Neurologista**, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *o Laudo neurologista 21/05/2018 – informa que tem EM que carece de necessidade especiais, informa que a doença é progressiva e incurável mas não é claro quanto a incapacidade. Laudo neurologista 02/2018 – informa que tem hemiparesia a direita e neurite óptica bilateral. Sugere impossibilidade para trabalho. RM – 03/2018. Exame demonstrando hipersinal flair substância branca periventricular, principalmente parietal*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

esquerda. Comprometimento calososeptal. Lesão tipo black hole petrigonal a esquerda. Exame sugestivo de evolução no tempo (quesito 5, Evento 14, fl. 1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.** Por conseguinte não há razão para que se defira nova prova pericial.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *História clinica sugestiva de Esclerose Múltipla. Exame Clínico compatível com déficit pupilar aferente no olho direito (típico de EM)*(quesito 3, evento 14, fl. 1). Conforme o quadro patológico identificado a parte autora apresenta inaptidão laboral para sua atividade de *operadora de caixa* (quesito 6, evento 14, fl. 1), contudo o especialista esclarece que ***não vê incapacidade para exercer um trabalho simples no momento, talvez tarefas mais complexas possam ser prejudicadas, não alcançando mesmo desempenho que outra pessoa de mesma faixa etária. Mas pode exercer trabalho mais simples (exemplo – atividade administrativa)***(quesito 7, evento 14, fl. 1). O perito complementa que ***não vê relação clara entre trabalho com progressão da esclerose múltipla no momento*** (quesito 9, evento 14, fl. 2), logo conclui-se que a periciada *pode ser ser reabilitada para um trabalho manual mais simples. Atividade administrativa por exemplo* (quesito 16, evento 14, fl. 2). O profissional apontou que a parte autora informa já realiza *tratamento que será continuo. Sem previsão de cura. Existe um caráter progressivo da doença. Possivelmente há um déficit para trabalhos mais complexos – incluindo operadora de caixa* (quesito 15, evento 14, fl. 2). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, para demais atividades menos complexas que a autora possa realizar. Por fim, é preciso ressaltar que o foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que ***não vê incapacidade no momento***.

8. Ao analisar as condições pessoais da recorrente, verifico que esta conta hoje com **29 anos**, possui o segundo grau completo (quesito 1, evento 14, fl. 1), de forma que é plenamente possível ter vida laboral ativa e além disso, como dito, seu quadro não aduz a incapacidade total e definitiva. **Reputo que as condições da parte autora somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de exercer seu labor ou ser exitosamente reabilitado para obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Por fim ressalto que o comando sentencial concedeu benefício de auxílio-doença até que, minimamente, seja aferida a viabilidade de reabilitação profissional, sendo certo que eventual negativa necessita de expressa justifica pela autarquia, de modo que, a princípio considero que n**ão se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retornar ao exercício laborativo.** Não se mostram, portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000253956v12** e do código CRC **7c2755ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004327-10.2018.4.02.5001 **500000253956 .V12 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 71
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004327-10.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GEIZIANNY NARDI TOMAZELLI MATRE (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278326v2** e do código CRC **e14c7c86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004327-10.2018.4.02.5001 **500000278326 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013207-88.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSINEIDE DA SILVA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSINEIDE DA SILVA CRUZ interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença. Alega ser portadora de GANGRENA, CID R02, que vem agravando, possuindo quadro clínico de péssimo prognóstico e improvável reversão, motivo pelo qual faz jus a conversão do benefício de auxilio doença em aposentadoria por invalidez, ao passo que o estado de saúde e as condições pessoais e sociais da Recorrente autorizam a conversão para tal benefício. Assim, defende que que tem-se equivocada a sentença prolatada, no que concerne à concessão de auxílio-doença, porquanto, claramente, o estado de saúde da Autora e suas condições pessoais autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Event0 29).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Laudo médico datado de 09/11/2018; Laudo médico datado de02/08/2018; Prescrição médica datada de 03/01/2019 e Exame clínico evidenciando edema de membros inferiores* (quesito 4, Evento 13), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzidos em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 13), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de *Insuficiência venosa crônica de membros inferiores* (quesito 1). Quando perguntada se a periciada teria aptidão laboral para exercer suas atividades laborais de *diarista* (quesito 5), respondeu que ***não, tendo em vista a presença de infecção ativa agravada pela insuficiência vascular crônica com linfedema crônico de membros inferiores bilateralmente*** (quesito 6). A especialista detalhou que a periciada não tem aptidão para *manter-se em pé por longos períodos, andar por longos trajetos, trabalhar sentada prolongadamente com os joelhos flexionados* (quesito 7) e que tal limitação teve início em *Agosto de 2018* (quesito 9), sendo tal *Incapacidade temporária* (quesito 12). A profissional informou que a a limitação apresentada pela autora é reversível mediante métodos terapêuticos indicando que como tratamento *antibioticoterapia, higiene local e curativo diário em lesão ulcerada, uso de medicações venodilatadoras e de meias compressivas* (quesito 13). Por fim, informou como possível tempo para que eventual tratamento se concluísse conduzindo a aptidão laboral para o retorno *aproximadamente 90 dias. Até o momento, não há indicação de abordagem cirúrgica* (quesito 14).

8. Observo que a Lei n° 8.2013/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de ambas prerrogativas. Constituindo-se a perícia médica judicial como um instrumento hábil para averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso somente foi constatada a existência de incapacidade de **forma temporária** (Evento 13, quesito 14) e quadro incapacitante reversível mediante *antibioticoterapia, higiene local e curativo diário em lesão ulcerada, uso de medicações venodilatadoras e de meias compressivas* (Evento 13, quesito 13).

9. Ao analisar as condições pessoais da recorrente, verifico que nasceu em 17/06/1968, contando hoje com **51 (cinquenta e um) anos de idade** (dados no SABI, Evento 11, RSC1, fl.1), possui ensino médido completo (qualificação laudo pericial, Evento 13, fl.1), elementos fáticos que corroboram para seu retorno ao mercado de trabalho. Além disso, como dito, seu quadro não aduz a incapacidade total e definitiva, visto que sua limitação somente permanecerá por *aproximadamente 90 dias. Até o momento, não há indicação de abordagem cirúrgica* (quesito 14, Evento 13). Reputo que as condições da parte autora somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos, ao passo que o quadro apontado não é de todo irreversível. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retorno às atividades habituais. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Por fim, verifico que a autora, no curso do processo deu entrada em outro requerimento administrativo (NB 6268167370, DER 18/02/2019), o qual encontra-se ativo na presente data, com previsão de cessação em 08/09/2019 (evento 20 - INFBEN1), sendo que a autora, caso entenda que persiste seu estado de incapacidade para o labor, deverá requerer a prorrogação do benefício no prazo legal.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250377v11** e do código CRC **ac8cf07d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5013207-88.2018.4.02.5001 **500000250377 .V11 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 72
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013207-88.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSINEIDE DA SILVA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278356v2** e do código CRC **469c225b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5013207-88.2018.4.02.5001 **500000278356 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000954-56.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS COELHO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA APARECIDA MARTINS COELHO LIMA interpõe recurso inominado (evento 33) contra sentença (evento 27) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, preliminarmente, o autor pugna pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, tendo em vista que não foram avaliadas todas as enfermidades descritas na petição inicial. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 37).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, alegando que não foram realizadas as avaliações de todas as enfermidades descritas na petição inicial. Entendo não assistir razão à parte autora. O laudo pericial judicial foi realizado pela **Dra. GENEVIEVI ROSA DE SOUZA**, CRM-ES nº 9.561, médica nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos dos exames e atestados médicos* (quesito 14, evento 14, fl. 8), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **03/10/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 14), a peritoa reconheceu que a parte autora é portadora de *síndrome do túnel do carpo* (quesito 2, evento 14, fl. 5). Conforme o laudo, a periciada appresentou em seu exame físico *bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço. Corada, hidratada, acianótica, anicterica, eupneica. Aparelho Cardiovascular: Ritmo cardíaco regular, dois tempos, bullhas normofonéticas sem sopro. Aparelho Respiratório: Murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios.* ***Sistema Osteoarticular: sem sinais de artrite, ausência de crepitações.*** *Pele e fâneros: sem lesões de pele, ausência de rash, ou ulceras, cicatriz na mão esquerda (medindo aproximadamente 2cm), cicatriz na mão direita (medindo 2cm e 3cm).* ***Membros superiores e inferiores: mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, arco doloroso de Simmonds negativo, teste de Neer negativo, teste de Phallen negativo.*** *Mobilidade da coluna vertebral: preservada, teste de lasègue negativo. Marcha: sem alterações, deambula sem auxílio* (evento 17, fls. 3/4). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *costureira* (identificação, evento 14, fl. 2), uma vez que segundo o laudo *não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), laudos médicos e exames apresentados* (quesito 6, evento14, fl.6). A profissional apontou que a parte autora *já realizou tratamento, e que no momento não há previsão para realização de novo tratamento cirúrgico. Sim, o tratamento é oferecido pelo SUS* (quesito 15, evento 14, fl.8). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que a perita foi enfática em afirmar, como rsposta a diversos quesitos, que a parte autora *não se encontra incapaz*.

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Inclusive, conforme relatado pela própria autora, quando em estado agudo da doença, contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/08/2017 a 26/04/2018. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236549v8** e do código CRC **be98c160**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000954-56.2018.4.02.5005 **500000236549 .V8 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 73
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000954-56.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS COELHO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278358v2** e do código CRC **b54c0c0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000954-56.2018.4.02.5005 **500000278358 .V2 JES10670© JES10670**

RELATÓRIO/VOTO Nº 500000241902
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR02GAB03 - 2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025258-41.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: EDNA LUCIA SIMEAO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO: MARAIZA XAVIER DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. EDNA LUCIA SIMEAO PEREIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 21/01/2017. Em suas razões, preliminarmente, a autora pugna pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia com médico do trabalho, para fins de análise biopsicossocial. No mérito, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que quadro clínico descrito pela Parte Autora na perícia judicial, que não foi levado em consideração, quando a conclusão do laudo. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 64).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia com médico especialista em medicina do trabalho, alegando que não foi realizada a avaliação biopsicossocial. Entendo não assistir razão à parte autora. O laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Valbert de Moraes Pereira, CRM-ES 5939, médico especialista em ortopedia e traumatologia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *história clínica, exame físico e exames complementares* (quesito "n", evento 33, fl. 4), logo, a documentação particular trazida pelo autor foi devidamente abarcada pelo laudo pericial. Ressalto que os laudos particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **28/06/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Ainda, é de se ter em conta que, diferente do alegado pela autora, a análise das condições pessoais só teria relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que ***o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual***.

7. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a produção de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. **Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa**.

8. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

9. No tocante à juntada de laudos novos, insta mencionar o teor do enunciado n. 84 da Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: *"O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra"*. Destaco, ainda, que eventual apreciação levaria a uma indevida ampliação da causa de pedir. Logo, deixo de apreciar os laudos e demais documentos juntados em sede recursal (evento 61, petições 1 e 2).

10. Pois bem. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 33), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Artrose - M15.0* (quesito "b", evento 33, fl. 3). Conforme o laudo, a periciada em seu exame físico estava *lúcida e orientada no tempo e espaço, respondendo bem às solicitações com boa aparência e condições de higiene.* ***Marcha sem alterações, sem muleta ou auxílio de terceiros. Durante o exame sentou-se e levantou-se sem apoio nos móveis***. ***Coluna lombar com mobilidade normal****, com queixas de dor.* ***Pernas e pés com força preservada sem edema ou hipotrofia muscular.*** *Ausência de alterações neurológicas nos membros inferiores. Ombros com mobilidade normal com queixa de dor a direita. Cicatrizes na face*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

palmar das duas mãos com mobilidade completa dos dedos e punhos, sem hipotrofias musculares (quesito "exame físico", evento 33, fl. 2). O perito quando perguntado se **o *periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?* respondeu que *sim*** (quesito "3.6" apresentado pela autora, evento 33, fl. 6). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *diarista* (quesito "história profissional", evento 33, fl. 2), uma vez que segundo o laudo ***não há incapacidade laboral. Tem mobilidade normal das articulações e coluna, sem elementos que indiquem haver incapacidade*** (quesito "f", evento 33, fl. 3). O especialista ainda alega que ***o periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas, se abaixar e permanecer agachado, subir e descer escadas e utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins*** (quesitos "3.3,3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4" apresentados pela autora, evento 33, fls. 5/6). É preciso ressaltar que como resposta a um dos quesitos apresentados pela autora o perito afirmou que *O(a) periciando(a) encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais* (quesito "3.2", evento 33, fl. 7). O perito foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que ***não há limitação.***

11. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

12. No tocante à juntada de laudos novos, insta mencionar o teor do enunciado n. 84 da Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: *"O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra".* Destaco, ainda, que eventual apreciação levaria a uma indevida ampliação da causa de pedir. Logo, deixo de apreciar os laudos e demais documentos juntados em sede recursal (evento 61, petições 1 e 2).

13. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 54), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214686v15** e do código CRC **4cedbd5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0025258-41.2017.4.02.5006 **500000214686 .V15 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 75
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025258-41.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: EDNA LUCIA SIMEAO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (OAB ES026577)
ADVOGADO: MARAIZA XAVIER DA SILVA (OAB ES016726)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 54), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278370v2** e do código CRC **5a899f54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0025258-41.2017.4.02.5006 **500000278370 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017570-21.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA AUGUSTO (AUTOR)
ADVOGADO: JOELMA GHISOLFI DELARMELINA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA DA PENHA DA SILVA AUGUSTO interpõe recurso inominado (evento 49) contra sentença (evento 43) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença desde o requerimento administrativo ou aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a autora argumenta que o laudo pericial, bem como a Sentença, se equivocaram ao concluir pela sua aptidão, uma vez que há incompatibilidade entre tal conclusão e a documentação probatória carreada, afirmando que houve cerceamento de defesa. Pugna pelo provimento do recurso e que seja anulada a Sentença, ou alternativamente, requer a reforma da sentença no sentido de que sejam atendidos os pedidos constantes na inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 52).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. THIAGO MARABOTI FRIQUES, CRM/ES 10295, médico especialista em ortopedia**, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Laudo médico: Dra. Maryella Giacomin (2/4/2019) RX panorâmico da coluna (28/03/2019)*(quesito 5, Evento 31, fl. 1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre o laudo pericial produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **22/04/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.** Por conseguinte não há razões para que se determine a produção de nova perícia.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 31), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Fibromialgia + Pós-operatório de correção de dedo em gatilho nas mãos e síndrome do túnel do carpo do lado direito (aproximadamente em 2014)* (quesito 3, evento 31, fl. 1). Conforme o laudo, a periciada *apresenta* ***membros superiores tróficos, sem sinais de desuso.*** *Região tênar e hipotênar de mão trófica, simétrica e sem alteração de pele e fâneros em mãos.* ***À palpação da articulação do punho e dedos não fora detectada crepitação, calor ou rubor local (ausência de sinais inflamatórios agudos), derrame articular, massas ou tumorações. Arco de movimento de punho, metacarpo-falangeano e inter-falangeano proximal e distal livre, força de membros superiores grau 5 (vence a gravidade e resistência). Teste de Tinel¹ negativo em território de nervo mediano, Teste de Phalen² negativo, teste de Kiloh-nevin³ negativo. Sem sinais de distrofia simpático-reflexa de Sudek.*** *Teste de Tinel: Exame provocativo para neuropatia do nervo mediano.* ***Teste de Phalen: Exame provocativo para síndrome compressiva do nervo mediano à nível do túnel do carpo.*** *Teste de Kiloh-nevin: Teste de neuropatia do nervo inter-ósseo anterior. Coluna: À Inspeção:* ***Indivíduo entra deambulando sem claudicação, sobe e desce de maca sem auxílio. Ausência de contratura muscular paravertebral em coluna lombar, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições.*** *Membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos membros inferiores. Reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente. Sensibilidade de membros inferiores mantida.* ***Teste de Laségue¹ negativo. ¹Teste de Laségue: Exame provocativo para compressão radicular lombar. ++Periciando sem alterações significativas ao exame físico da coluna lombar.*** Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *cabelereira* (quesito 6, evento 31, fls. 1/2), uma vez que segundo o laudo ***no momento não existem dados técnicos ortopédicos que justifiquem inaptidão*** (quesito 2, evento 31, fl. 2). O perito, ainda, afirmou que *não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual* (quesito 8, evento 31, fl. 2), sendo que não existem dados que sugiram aumento dos riscos (quesito 9, evento 31, fl. 2). O profisssional é enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora encontra-se ***apta para o labor habitual.***

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000253739v9** e do código CRC **e3f9914d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5017570-21.2018.4.02.5001 **500000253739 .V9 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 76
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017570-21.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA AUGUSTO (AUTOR)
ADVOGADO: JOELMA GHISOLFI DELARMELINA (OAB ES015817)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278386v2** e do código CRC **b7690ba9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5017570-21.2018.4.02.5001 **500000278386 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0013329-67.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JANETE LIRIO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: RODRIGO NUNES LOPES
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JANETE LIRIO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário por incapacidade. Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Afirma, ainda, que em razão de sua condição de saúde não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 92).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela **Dra. PATRICIA BINDA, CRM/ES 12004**, médica especialista em medicina do trabalho, nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *avaliação clinica pericial e análise dos laudos e exames trazidos pela pericianda* (quesito "n", Evento 42), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em ***10/05/2018***, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física da periciada.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 42), a parte autora *compareceu ao exame médico pericial, sem acompanhante, mostrando-se orientada no tempo e no espaço atual. Apresenta capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio preservados. Apresenta-se com aparência e cuidados pessoais/higiene sem alterações.* ***Ausência de atitude antálgica (ou seja, não adota posição anormal do corpo indicativa de defesa da dor). Marcha atípica, sem alterações. Membro superior direito dominante. Membros inferiores apresentando diminutas cicatrizes decorrentes de cirurgia de varizes. Inspeção realizada da porção caudal até cranial, em suas faces ventrais, dorsais, medias e laterais, em posição de ortostase e decúbito. Ausência de edemas dos membros; ausência de sinal de Cacifo. Não há claudicação, úlceras, flebites ou ingurgitamento venoso. Musculatura trófica, tônus e motricidade preservados, sensibilidade presente*** (quesito exame pericial, evento 42, fl. 4). Dessa forma, a perita declarou ***ausência de doença*** (quesito b, evento 42, fl. 6) à parte autora, sendo ainda enfática em afirmar, como resposta a diversos quesitos que esta *não possui incapacidade.* A especialista afirmou em outro momento do laudo que *a paciente realizou tratamento com angiologista (especialidade disponibilizada no SUS), na qual realizou exames complementares e a cirurgia.* ***Após realização da cirurgia a paciente pode retornar as suas atividades diárias*** (quesito j, evento 42, fl. 6). Em complementação ao laudo pericial a perita informou que *a periciada foi avaliada integralmente em todas as suas queixas e ao prosseguir no exame pericial ortopédico não apresentou nenhuma alteração ou limitação de qualquer natureza* (evento 70, fls. 1/2).

8. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), ao passo que nenhum destes restaram constatados nos autos.

9. Finalmente, as condições pessoais do recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 80), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000216364v8** e do código CRC **f7e40368**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0013329-67.2017.4.02.5052 **500000216364 .V8 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 77
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0013329-67.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JANETE LIRIO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY (OAB ES007025)
ADVOGADO: RODRIGO NUNES LOPES (OAB ES017122)
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES (OAB ES016822)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 80), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278374v2** e do código CRC **82d3da04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0013329-67.2017.4.02.5052 **500000278374 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000460-03.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUZIA PANSINI (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUZIA PANSINI interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. A recorrente argumenta que a Sentença pela improcedência esta equivocada, uma vez que o laudo emitido pelo perito judicial foi omisso, posto que realizou laudo superficial que não presta para a elucidação técnica, e ainda não enfrentou todos os atestados acostados aos autos, ignorando o quadro descritivo apontado por estes. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma que conta com 58 anos de idade e não tem condições de exercer sua atividade de doméstica. Pugna pelo provimento do recurso e que, diante das provas produzidas seja a Sentença reformada no sentido de que sejam atendidos os pedidos constantes na inicial. Não sendo este o entendimento, requer a anulação da sentença para que seja determinada a realização de nova perícia médica.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 40).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. O laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Cristiano Valentin, CRM-ES nº 14.048,** médico nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Atestado de Antonio Sarinho CRM ES 711 de 14/11/2018: Com Transtorno Misto de Ansiedade e Depressivo, sem condições laborais. Espirometria, em 26/03/2015: Sem alterações. 4 Ecografia Abdominal, em 21/08/2018: Sem alterações. EEG, sem data: Sem alterações. Raio X Tórax, em 05/04/2017: Sem alterações. Raio X Ombros, em 05/04/2017: Sem alterações. Raio X Joelhos, em 05/04/2017: Osteofitos em patela. Obs.: Demais atestados, laudos, receitas, exames e documentos juntados aos autos foram analisados e considerados na elaboração desde laudo* (evento 19, fls. 3/4), logo, a documentação particular trazida pelo autor foi

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

devidamente abarcada pelo laudo pericial. Ressalto que os laudos particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **19/11/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.**

7. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a produção de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa

8. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 19), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Dor Articular – M25.5, Depressão – F32, Ansiedade – F41/F41.2, Diabetes Melitus – E10* (quesito b, evento 19, fl. 5). Conforme o laudo, a periciada apresentou em seu exame físico *bom estado geral e bom nutricional. Romberg negativo. Ausência de nistagmo. Pupilas isofotorreagentes. Reflexos preservados.* ***Força grau V em membro superior direito e grau V em membro superior esquerdo. Dor a mobilização de membros superiores, sem edema, sem crepitação, sem limitação funcional, mínima redução de amplitude de elevação. Teste de Jobe e Appley negativos. Movimentos de pinça, preensão, garra e oposição preservados. Marcha atípica*** (evento 19, fls. 2/3). Quanto ao exame do estado mental atual, verifica-se que a autora apresenta *APARENCIA: adequada 2. ATITUDE: lamuriosa 3. ATENÇÃO: normovigil e normotenaz 4.* ***SENSOPERCEPÇÃO: não refere perturbações perceptivas 5. MEMÓRIA: preservada 6. ORIENTAÇÃO: orientada auto e alopsiquicamente 7. CONSCIÊNCIA: lúcida, vigil 8. PENSAMENTO: conteúdo lógico, sem ideação suicida, sem delírios paranóides, místicos e de grandeza*** *9. LINGUAGEM: normolálica 10. INTELIGÊNCIA: clinicamente na média 11.* ***CONDUTA: sem retardo psicomotor*** (evento 19, fl. 3). Em que pese o quadro*HUMOR: ansiosa 12. AFETO: modulado 13.* ***JUIZO CRÍTICO: preservado 14.*** patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de doméstica/cuidadora de idosos (item atividades e descrição dos fatos, evento 19, fl. 2), uma vez que segundo o laudo a ***não há incapacidade para suas atividades, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico/mental atual e aos documentos médicos apresentados*** (quesito f, evento 9, fl. 6).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos, inclusive, *usa medicações, no momento e,* ***o quadro está compensado, sem necessidade de outros tratamentos. Pode manter acompanhamento médico e tratamento pelo SUS, se preciso*** (quesito o, evento 19, fl. 7). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar que a autora *pode continuar em suas atividades, pois não há incapacidade* (quesito p, evento 19, fl. 7). O especialista quando perguntado *a) qual foi à data de início da incapacidade? b) quanto tempo durou tal incapacidade (dia final ou período aproximado)? c) com que elementos o perito chegou a tal conclusão/datas/período?* respondeu que *não há comprovação de incapacidade anterior a esta avaliação, quando afastada e sem receber benefício, pelos documentos médicos que possui* (quesito autoral 15, evento 19, fl. 8).

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

11. Finalmente, a análise das condições pessoais só teria relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220438v13** e do código CRC **33d4e40a**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000460-03.2018.4.02.5003 **500000220438 .V13 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 78
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000460-03.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUZIA PANSINI (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278380v2** e do código CRC **1ca5294f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000460-03.2018.4.02.5003 **500000278380 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000520-73.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GILSON CORREA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GILSON CORREA DO NASCIMENTO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, além do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em suas razões, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Afirma que a r. Sentença contraria laudos/exames apresentados que comprovam persistirem os motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado. Assevera que o laudo somente menciona "passado de fratura em terço distal da tíbia esquerda (cid: s82.3)" não analisando todas as enfermidades alegadas pelo recorrente, quais sejam, vitiligo facial; hipertenso; em acompanhamento de prostata. Ainda afirma que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 41).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela **Drª Geneviévi Rosa de Souza, CRM/ES nº 9.561,** médica nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos dos exames e atestados médicos* (quesito 14, Evento 20, fl. 8), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **26/10/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.**

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 20), apesar do recorrente ter alegado possuir sequela de fratura em perna "e"; vitiligo facial; ser hipertenso; estar em acompanhamento de prostata a perita somente reconheceu que a parte autora é portadora de ***Passado de fratura em terço distal da tíbia esquerda (CID: S82.3)***(evento 20, fls. 1/2). Conforme o laudo, o periciado apresentou em seu exame físico, Bom estado geral, lúcido, orientado no tempo e espaço. **Corado, hidratado, acianótico, anicterico, eupneico.** Aparelho Cardiovascular: Ritmo cardíaco regular, dois tempos, bullhas normofonéticas sem sopro. Aparelho Respiratório: Murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios. **Sistema Osteoarticular: sem sinais de artrite, crepitações discretas em joelhos.** Pele e fâneros: sem lesões de pele, ausência de rash, ou ulceras, cicatriz em tornozelo esquerdo, manchas hipocromicas em face. **Membros superiores e inferiores: mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, pé plano valgo à direita, teste de Neer negativo. Mobilidade da coluna vertebral: preservada, teste de lasègue negativo. Marcha: tipo antálgica, deambula sem auxílio** (evento 20, fl. 3). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *gari* (identificação, evento 20, fl. 2), uma vez que segundo o laudo ***não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, mesmo tendo apresentado o Autor a patologia descrita acima, após realização de exame clinico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cardiovascular e respiratório), avaliação dos laudos médicos e exames*** (quesito 6, evento 20, fl. 6). A profissional apontou que a parte autora já realiza tratamento médico, tendo já sido realizado o tratamento da fratura. A médica, informou ainda, que não vislumbra a possibilidade de realização de tratamento cirúrgico (quesito 15, evento 20, fl. 8). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que a perita foi enfática em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora ***não se encontra incapaz***.

8. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

9. É preciso ressaltar que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Inclusive, conforme relatado pela própria autora, quando em estado agudo da doença, contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 12/11/2017 e 11/08/2017.

10. As condições pessoais da parte autora só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total da recorrente.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220750v11** e do código CRC **3bd0cdaf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 79
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000520-73.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GILSON CORREA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278382v2** e do código CRC **89fbd96b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000520-73.2018.4.02.5003 **500000278382 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001334-88.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDRE FERRARES VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MARIA TRAVEZANI LOVATTI

RELATÓRIO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso inominado (evento 33) contra sentença (evento 26) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença desde 30/01/2018 (data da cessação administrativa), com DIP na presente data, devendo ser mantido até pelo menos (dois) anos contados da data da perícia médica realizada em 22/10/2018, e somente podendo ser cessado após o referido prazo mediante a constatação de sua plena capacidade laborativa em perícia realizada em sede administrativa, independentemente de requerimento do segurado, ou até a conclusão de programa de reabilitação. Em suas razões, a parte recorrente argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, que a parte autora não comprovou judicialmente o seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, conforme se verifica da leitura do laudo pericial. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar improcedente o pedido da inicial.

2. ANDRE FERRARES VIEIRA ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 41).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho do recorrido. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo DR. ERIK SCHUNK VASCONCELLOS, CRM 5256990-0, médico nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *LAUDO MÉDICO Dr. Roberto Del Campos Cabanas, CRM ES 10203, informando que o periciado apresenta alteração clínica psiquiátrica, que o impede de realizar seus afazeres normais da vida civil, laboral. Com dificuldade de deambular. CID10- R26.2. De 20/04/17. ✓ LAUDO MÉDICO Dr. Rosane Maria P. da Vitória, CRM ES 2646, informando que o periciado apresenta CID10- F72.1 e F20.1. Sem condições de realizar uma atividade laborativa. De 10/10/17. ✓ LAUDO MÉDICO- SUS- informando que o periciado apresenta quadro psiquiátrico CID10- F72.1 e F20.1 irreversível, resultando em incapacidade permanente*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

para atividades laborais. De 03/04/18. ✓ LAUDO MÉDICO Psiquiátra Dr. Rosane M. P. Vitória, CRM ES 2646, informando que o periciado apresenta CID10- F72.1 e F23.2, que o impossibilita exercer uma atividade laborativa, com regularidade. De 04/04/17. ✓ LAUDO MÉDICO-SUS- informando que o periciado apresenta CID10- F72.1 e F20.1. com quadro psiquiátrico crônico, irreversível resultando em incapacidade permanente para atividades laborais. De 03/04/18. ✓ ATESTADO MÉDICO-Dra. Rosane M. P. Vitória, CRM ES 2646, informando que o periciado apresenta CID10- F72.1 e F20.1. De 10/10/17 (quesito 2, Evento15, fl. 2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **22/10/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 15), o perito reconheceu que o recorrido é portador de *retardo mental e esquizofrenia hebefrênica* (quesito 2, evento 15, fl.1). Quando perguntado se a doença torna o periciado incapacitado para o exercício de seu último trabalho ou atividade habitual, respondeu que *sim. De forma temporária* (quesito 6, evento 15, fl 3), ao passo que apresenta ***incapacidade temporária e total*** (quesito 7, evento 15, fl. 3). Em seguida o especialista afirmou que *a parte autora está incapacitada desde 04/04/17, conforme LAUDO MÉDICO Psiquiátra Dr. Rosane M. P. Vitória, CRM ES 2646, informando que* ***o periciado apresenta CID10- F72.1 e F23.2, que o impossibilita exercer uma atividade laborativa, com regularidade*** (quesito 11, evento 15, fl. 3). Ressaltou que houve ***agravamento da patologia, pois a doença teve progressão*** (quesito 10, evento 15, fl. 3). O perito foi enfático em afirmar que que o periciado *está realizando tratamentos* (quesito 15, evento 15, fl. 4), e necessita de ***pelo menos 2 (dois) anos de tratamento para que possa fazer uma reavaliação*** (quesito 16, evento 15, fl. 4). Por fim, esclarece que durante a realização do exame pericial *não houve simulação*, que, inclusive, *foram realizados testes para avaliar possíveis queixas ou sinais de dissimulação, através do exame psicopatológico minucioso buscando identificar quaisquer incoerências nas respostas, atitudes e comportamentos que pudessem demonstrar qualquer tentativa de simulação ou exacerbação de sintomas* (quesito 18, evento 15, fl. 5).

7. Dessa forma, verifica-se que o recorrido faz jus ao recebimento do auxílio-doença na forma fixada na sentença, vejamos: *restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6161400999 ao autor* ***ANDRE FERRARES VIEIRA****, CPF nº.* ***129.938.227-48****, desde 30/01/2018 (data da cessação administrativa), com DIP na presente data, devendo ser mantido até pelo menos (dois) anos contados da data da perícia médica realizada em 22/10/2018, e somente podendo ser cessado após o referido prazo mediante a constatação de sua plena capacidade laborativa em perícia realizada em sede administrativa, independentemente de requerimento do segurado, ou até a conclusão de programa de reabilitação* (sentença, evento 26). Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação), ao passo que observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000241483v15** e do código CRC **915d4c1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001334-88.2018.4.02.5002 **500000241483 .V15 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 80
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001334-88.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDRE FERRARES VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MARIA TRAVEZANI LOVATTI (OAB ES013398)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95, e do enunciado n. 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278388v2** e do código CRC **e4e38f20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001334-88.2018.4.02.5002 **500000278388 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035959-26.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ROSENY DA PENHA CYPRIANO (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ROSENY DA PENHA CYPRIANO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença, mas julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de síndrome do túnel do Carpo (Punhos direito e esquerdo), tenossinovite de quervain (bilateral), Bursite e tendinite do ombro direito, Epicondilite lateral e medial do cotovelo direito, osteoartrose entre outras patologias de cunho ortopédico, quadro patológico que a torna total e definitivamente incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e defintivamente incapaz, ao passo que é evidente diante dos fatos acimas citados, além da progressão, quadro degenerativo e não melhora da lesão/doença e, também, por não haver perspectiva de obter resultados satisfatórios no Programa de reabilitação profissional, a Recorrente faz jus a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Defende que as condições pessoais da segurada também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS não ofereceu contrarrazões.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que foram realizados **dois exames periciais** por médicos peritos nomeados em ocasiões distintas, devidamente qualificados para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O primeiro perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Exame físico, laudo médico e exame complementar* - citando a *Ultrassonografia de punho esquerdo – Aumento da espessura do nervo mediano (não aferido). - Eletroneuromiografia de membros superiores10.01.2018 – Neuropatia LEVE do nervo mediano à direita* (Evento 22, quesito 5, fl.1). O segundo perito apontou ter se utlizado de *exame físico, laudo médico e exame de*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

imagem, citando: *Laudo médico (17/07/2018)*; *Laudo médico (01/06/2018); Laudo médico (05/07/2018); Laudo médico (26/07/2018); Laudo médico do dia 26/07/2018) e exame de imagem: Laudo de ultrassonografia do punho esquerdo (23/05/2018); Laudo de ressonância magnética do joelho direito (20/06/2018); Laudo de ressonância magnética da coluna lombar (22/08/2018) e Laudo de ressonância magnética da coluna cervical (12/01/2018)* (Evento 45, OUT28, fl.3), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelos laudos periciais, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do primeiro laudo pericial (Evento 22), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *pós operatório de síndrome do túnel do carpo esquerdo (13.11.2017)* (quesito 3, fl.1). Em que pese o quadro patológico identificado, informou o Expert que a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Vendedora de roupa autônoma* (quesito 6, fl.1), *pois apresenta pós operatório de síndrome do túnel do carpo, sem intercorrências* (quesito 7, fl.1), ao passo que *não há limitações funcionais ao labor habitual* (quesito 8, fl.1). Em que pese a plena aptidão laboral atual, o exame pericial reconhece que houve quadro incapacitante pretérito afirmando que a incapacidade teve data de início *em novembro de 2017, durou até 2 meses* (quesito 10, fl.2). Concluindo apontando a existência de *Incapacidade temporária, hoje apta* (quesito 12, à fl.2).

8. No que tange a conclusão do segundo laudo pericial (Evento 45), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *osteoartrose tricompartiental em joelho direito, espondilodiscoartrose lombar mútipla e osteoartrose cervical* (quesito 4, fl.1). Ao contrário do primeiro laudo, ao examinar a totalidade das patologias acima expostas, o médico perito concluiu que a periciada não apresentava aptidão laboral para o exercício de sua atividade habitual de *Vendedora autônoma* (quesito 6, fl.3), visto que *a periciada é portadora de osteoartrose tricompartiental em joelho direito, espondilodiscoartrose lombar mútipla e osteoartrose cervical. Patologias que no momento geram dores severas a periciada, tornando a mesma inapta as atividades laborais de vendedora* (quesito 7, fl.3). O perito apontou como possíveis limitações *dificuldade de deambular longas distâncias ou longos períodos, dificuldades em carregar peso, dificuldades em ficar de pé por longos períodos e dificuldades em subir escadas* (quesito 8, fl.3). Por fim, concluiu que a periada apresenta *incapacidade definitiva = a recuperação é impossível* (quesito 13, à fl.4).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Diante das conclusões apontadas por ambos os laudos periciais, o Juiz sentenciante concluiu que *as condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. A autora conta com ensino médio completo e está apta a exercer atividades administrativas (evento 45, quesitos 1 e 16). A autora não precisará frequentar curso para elevar o grau de escolaridade para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações* [...] optando por julgar *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-doença a partir de 5/3/2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissiona* (Evento 58, SENTENÇA). Entendo que assiste razão ao Juiz sentenciante, visto que entre as possíveis limitações apontadas pelo perito (***dificuldade de deambular longas distâncias ou longos períodos, dificuldades em carregar peso, dificuldades em ficar de pé por longos períodos e dificuldades em subir escadas****,* quesito 8, Evento 45), não há menção que a periciada estaria inapta a exercer atividade cunho administrativo.

10. Ao analisar as condições pessoais da recorrente, verifico que nasceu em 10/02/1962, contando hoje com **57 (cinquenta e sete) anos de idade** (Evento 78, RG4), possui *ensino médio completo* (Evento 45, quesito 1, fl.1). elementos fáticos que corroboram para seu retorno ao mercado de trabalho, visto que não seria de grande complexidade sua reabilitação para função administrativa, por exemplo, que não demandasse esforço físico intenso. Além disso, como dito, seu quadro não aduz a incapacidade total. Reputo que as condições da parte autora somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos, ao passo que nenhum dos três laudos periciais realizados apontaram para tal necessidade. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retorno às atividades habituais. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Defiro gratuidade de justiça. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245325v14** e do código CRC **2cf1ed04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0035959-26.2017.4.02.5050 **500000245325 .V14 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 81
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035959-26.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ROSENY DA PENHA CYPRIANO (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Defiro gratuidade de justiça. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278404v2** e do código CRC **2be94cfd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0035959-26.2017.4.02.5050 **500000278404 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001213-63.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA PADILHA (AUTOR)
ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte ré interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão, o qual deu provimento parcial ao recurso autoral para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, cessado em 14/02/2018, mantendo-o ativo até **10/10/2018 (DCB)**. Asseverou que os valores atrasados deverão ser pagos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma.

04. Não se pode perder de vista que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.**Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).

05. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

06. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática geral, já explicitada, advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

07. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244134v4** e do código CRC **e23c56ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001213-63.2018.4.02.5001 **500000244134 .V4 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 82
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001213-63.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA PADILHA (AUTOR)
ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA (OAB ES009381)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000277998v2** e do código CRC **3ab24f9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001213-63.2018.4.02.5001 **500000277998 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009845-85.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: BENICIO FELIX RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. BENICIO FELIX RODRIGUES interpõe recurso inominado (evento 58) contra sentença (evento 50) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 29/03/2017.Em suas razões, preliminarmente, o autor pugna pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, para fins de análise biopsicossocial. No mérito, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma que conta com 41 anos de idade e possui baixa escolaridade, logo, só consegue se submeter a profissões que demandem grande esforço, contudo, não tem condições de exercer sua atividade laborativa de pintor industrial. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada e seja determinada a realização de nova perícia médica. Não sendo este o entendimento destes Magistrados, requer a reforma da r. sentença para conceder ao recorrente o benefício por incapacidade pleiteado.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 66).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, alegando que não foi realizada a avaliação biopsicossocial. Entendo não assistir razão à parte autora. O laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. VALBERT DE MORAES PEREIRA, CRM/ES nº 5939, médico especialista em ortopedia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídio técnico para sua avaliação o *exame físico e os exames complementares* (quesito 5, evento 43, fl. 3), citando os seguintes exames: - *Ressonância da coluna lombar (01/11/11) - Abaulamento discal L4-L5 com hérnia comprimindo o saco dural. - Ressonância da coluna lombar (09/09/11) - Abaulamento discal L4-L5 comprimindo o saco dural. - Ressonância da*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

coluna lombar (11/07/13) - Abaulamento discal L4-L5- com hérnia em íntimo contato com a raiz esquerda de L5. - Ressonância da coluna lombar (08/11/13) - Abaulamento discal L4-L5 com hérnia comprimido a raiz esquerda de L5. Peso = 65 Kg Altura = 1,65 m. IMC = 23,88 Normal Valbert de Moraes Pereira Médico Perito - CRM ES 5939 Protocolada por VALBERT DE MORAES PEREIRA (PERITO)' em 08/09/2017 12:35:34 (Processo 0009845-85.2017.4.02.5006) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MIRELY KRAUSER ANDREATTA RECLA Documento No: 17484676-19-0-78-6-611299 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www2.jfes.jus.br/jfes/d004 - Ressonância da coluna lombar (06/01/17) - Leves alterações degenerativas lombares. Discopatia degenerativa L4-L5 com hérnia comprimindo o saco dura e as raízes descendentes. - Ressonância da coluna lombar (26/04/17) - Protrusão discal L4-L5 sem comprimir as raízes (quesito exames complementares, evento 17, fl. 2), logo, a documentação particular trazida pelo autor foi devidamente abarcada pelo laudo pericial. Ressalto que os laudos particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **24/08/2017**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Ainda, é de se ter em conta que, diferente do alegado pelo autor, a análise das condições pessoais só teria relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*

7. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a produção de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa.

8. Pois bem. Ultrapassada tal questão, passo à análise do quanto apurado pelo perito (Evento 17), este reconheceu que a parte autora é portadora de *processo degenerativo da coluna lombar e cervical* (quesito 3, evento 17, fl. 3). Conforme o laudo, o periciado apresentou-se em seu exame físico *lúcido e orientado no tempo e espaço, respondendo bem às solicitações com boa aparência e condições de higiene.* ***Marcha sem alterações, sem muleta ou auxílio de terceiros. Durante o exame sentou-se e levantou-se sem apoio nos móveis.*** *Usando colete, retirado para avaliação.* ***Coluna lombar com mobilidade normal, com queixas de dor. Pernas e pés com força preservada sem edema ou hipotrofia muscular. Ausência de alterações neurológicas nos membros inferiores. Membros superiores com mobilidade normal*** *(tirou e colocou a Marisa sem dificuldade)* (tópico exame físico, evento 17, fl. 2). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Pintor industrial* (quesito 6, evento 17, fl. 4), uma vez que segundo o laudo a periciada *pode manter sua atividade laboral por não haver compressões radiculares* (quesito 7, evento 17, fl. 4). O profissional ressaltou que *a patologia*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do autor não tem relação com sua atividade laboral não havendo risco de agravamento (quesito 9, evento 17, fl. 4). Apontou, ainda, que a parte autora *não necessita de tratamento para recuperação uma vez que não ficou comprovada a incapacidade*. (quesito 14, evento 17, fl. 5). O especialista foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora *não tem incapacidade*.

9. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez, ao passo que nenhum destes restaram comprovados.

10 . É preciso ressaltar que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Inclusive, conforme relatado pela própria autora, quando em estado agudo da doença, contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 09/09/2016 e 29/03/2017.

11. Por fim, no tocante à juntada de laudos novos, insta mencionar o teor do enunciado n. 84 da Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: *"O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra".* Destaco, ainda, que eventual apreciação levaria a uma indevida ampliação da causa de pedir. Logo, deixo de apreciar os laudos e demais documentos juntados em sede recursal (evento 67).

12. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por NEGAR PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231467v10** e do código CRC **b59655e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0009845-85.2017.4.02.5006 **500000231467 .V10 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 83
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009845-85.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: BENICIO FELIX RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278418v2** e do código CRC **a37b4fe8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0009845-85.2017.4.02.5006 **500000278418 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001283-74.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALEXSON DE JESUS SANTOS MORAES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ALEXSON DE JESUS SANTOS MORAES interpõe recurso inominado (evento 26) contra sentença (evento 22) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, além do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez. Em suas razões, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que o laudo está incompleto, uma vez que não informa/analisa características/sintomas das enfermidades que acometem o autor, e que este diverge das provas produzidas que informam que "a doença é recorrente, crônica e não tem cura", principalmente como no caso em que são realizados tratamentos cirúrgicos repetidos. Afirma, ainda, que em razão de sua condição de saúde não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 32).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Cristiano Valentin, CRM-RS nº 26.675,** médico nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Atestado de Raquel Mendez CRM RJ 52 880675 de 25/01/2019: Com papilomatose laríngea, necessitando de ressecções cirúrgicas sob anestesia geral de forma recorrente. A doença é recorrente, crônica e em cura* (tópico exames complementares, evento 11, fl. 3), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **12/02/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial está incomplemto, omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.**

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 11), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Papilomatose Laríngea – D14.1*(quesito b, evento 11, fl. 4). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *ajudante/ auxiliar de obras* (tópico identificações, evento 11, fl. 2), uma vez que segundo o laudo o periciado ***não comprova incapacidade****, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico atual e documentos médicos, que interfiram no seu trabalho* (quesito f, evento 11, fl. 5). O profissional afirma que o autor *não comprova incapacidade anterior, quando afastado, mas sem receber benefício, pelos documentos médicos que possui* (quesito k, evento 11, fl. 5). É preciso ressaltar que o perito constatou que o trabalho e a idade do autor não são agravantes (quesito c, apresentado pelo autor, evento 11, fl. p). Apontou, ainda, que a parte autora já *fez vários procedimentos cirúrgicos prévios.* ***No momento, não usa medicações, e o quadro mostra-se compensado.*** *Não há necessidade de outros tratamentos. Poderá manter, se necessário, acompanhamento pelo SUS*. De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar que a parte autora ***pode continuar em suas atividades, pois não há incapacidade*** (quesito p, evento 11, fl. 6).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Finalmente, as condições pessoais do recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente. Ainda que não relevantes as condições pessoais e sociais do autor, verificamos que de acordo com o laudo pericial, *conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO* (tópico conclusão, evento 11, fl. 3).

10. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por NEGAR PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229947v9** e do código CRC **6a02c5f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001283-74.2018.4.02.5003 **500000229947 .V9 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 84
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001283-74.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALEXSON DE JESUS SANTOS MORAES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278420v2** e do código CRC **b32bce2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001283-74.2018.4.02.5003 **500000278420 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005489-60.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLEUNICE SANTOS DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI
ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: IGOR CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: MELINA SALOMAO NETTO
ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA
ADVOGADO: THASSIA FAVARATO BRAVIN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CLEUNICE SANTOS DE JESUS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 21/01/2017. Em suas razões, preliminarmente, a autora pugna pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, para fins de análise biopsicossocial. No mérito, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma, ainda, que a periciada não tem condições de exercer sua atividade de cozinheira, tendo em vista estar impossibilitada devido às suas condições de saúde. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 45).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realzação de nova perícia, alegando que não foi realizada a avaliação biopsicossocial. Entendo não assistir razão à parte autora. O laudo pericial judicial foi realizado pelo Dr. Valbert de Moraes Pereira, CRM-ES 5939, médico especialista em ortopedia e traumatologia, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídio técnico para sua avaliação a *história clínica, exame físico e exames complementares* (quesito "n", evento 14, fl. 4), logo, a documentação particular trazida pelo autor foi devidamente abarcada pelo laudo pericial. Ressalto que os laudos particulares, em que pesem

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **10/05/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Ainda, é de se ter em conta que, diferente do alegado pelo autor, a análise das condições pessoais só teria relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*

7. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a produção de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa.

8. Pois bem. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Artrose - M15.0* (quesito "b", evento 14, fl. 2). Conforme o laudo, a periciada apresentou em seu exame físico estar *lúcida e orientada no tempo e espaço, respondendo bem às solicitações com boa aparência e condições de higiene.* ***Marcha sem alterações, sem muleta ou auxílio de terceiros. Durante o exame sentou-se e levantou-se sem apoio nos móveis****.* ***Coluna lombar com mobilidade normal****, com queixas de dor.* ***Pernas e pés com força preservada sem edema ou hipotrofia muscular.*** *Ausência de alterações neurológicas nos membros inferiores.* ***Membros superiores com mobilidade normal*** (quesito "exame físico", evento 14, fl. 2). O perito quando perguntado se ***a periciada possui a mesma destreza em realizar atividades do dia-a-dia, como tinha antes?*** **respondeu que *sim*** (quesito "z" apreentado pela autora, evento 14, fl. 7). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *cozinheira* (quesito "história profissional", evento 14, fls. 1/2), uma vez que segundo o laudo ***não há limitação para o exercício de sua atividade habitual*** (quesito "f", evento 14, fl. 3). O especialista ainda alega que as patologias apresentadas pela autora não lhe causam ***prejuízo para sua vida civil independente*** *(quesito "dd" apresentado pela autora, evento 14, fl. 7).* É preciso ressaltar que como resposta a um dos quesitos apresentados pela autora o perito afirmou que ***não há incapacidade para o desempenho de sua atividade como cozinheira. Tem artrose leve da coluna sem compressões das raízes nervosas*** (quesito "i", evento 14, fl. 5). O perito foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que ***não há limitação.***

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, a autora contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 04/01/2017 a 21/01/2017 (evento 22, doc2).

10. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por NEGAR PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 38), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213216v13** e do código CRC **ed2c40cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:0:59

0005489-60.2018.4.02.5055 **500000213216 .V13 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 85
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005489-60.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLEUNICE SANTOS DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI (OAB ES019096)
ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO (OAB ES019994)
ADVOGADO: IGOR CARNEIRO DE SOUZA (OAB ES023817)
ADVOGADO: MELINA SALOMAO NETTO (OAB ES020507)
ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA (OAB ES028026)
ADVOGADO: THASSIA FAVARATO BRAVIN (OAB ES023753)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 38), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278422v2** e do código CRC **dfe20ecf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:0:59

0005489-60.2018.4.02.5055 **500000278422 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001820-73.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MANOEL JORGE FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MANOEL JORGE FARIAS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES que julgou improcedentes seus pedidos. Aduz o recorrente que sempre laborou como motorista, exposto a ruído de modo habitual e permanente. Postula sejam enquadrados como especiais, *além daqueles já enquadrados administrativamente*, todos os demais períodos de *19/03/1981 à 02/02/1982; 01/04/1987 à 02/04/1988; 26/01/1995 à 11/09/1995; 23/11/1995 à 25/10/2000; 01/06/2005 à 01/02/2006; 10/06/2005 à 30/06/2005; 01/11/2006 à 29/11/2007; 02/05/2008 à 27/02/2009; 01/04/2009 à 22/12/2009; 03/05/2010 à 25/06/2013; 01/12/2013 à 30/04/2015 e de 01/07/2005 à 02/05/2017*, em que laborou dirigindo ônibus, para fins de obter aposentadoria. Argumentou que a atividade de motorista deve ser reconhecida como especial, pois envolve riscos e que as empresas omitem os riscos na confecção do PPP, sendo dever do INSS apurar os fatos e não do empregado buscar a documentação na empresa, ou, ainda, que sejam utilizados os demais laudos do processo por similaridade. Requer o provimento do recurso inominado, com o fim de anulação da r. decisão proferida, nos termos da fundamentação retro.

2. O INSS ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. Cumpre esclarecer que o enquadramento *por atividade especia*l, só pode dar-se **até 28 de abril de 1995**, pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Depois, entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, vigente a Lei nº 9.032, que passou a exigir a demonstração de *exposição a agente nocivo por qualquer meio de prova*. E, a partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

5. Assim, a **atividade de motorista de ônibus/caminhão** só pode ser considerada especial, ***pelo mero enquadramento profissional***, **até 28/04/1995**, pois se encontra prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, que descreve as

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

atividades de *"**motoristas e cobradores de ônibus**" e "**motoristas e ajudantes de caminhão**" como penosas.* **Para o enquadramento por categoria até "28/04/1995", basta a prova do *tipo de veículo conduzido* e, o exercício da atividade de motorista pelo segurado.**

6. Porém, a contar de 28/04/1995, deverá ser apresentado laudo técnico, PPP ou LTCAT, que **efetivamente demonstre a exposição a agentes prejudiciais à saúde (ruído, calor, agentes químicos e**tc).

7. O autor postula o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos:

-19/03/1981 à 02/02/1982: **CTPS** (Evento1-CTPS8- fl. 2) "***motorista de caminhão"*** na empresa Rodoviário Rodano Jundiaí Ltda;

- 01/04/1987 à 02/04/1988: **CTPS** (Evento1-PROCADM9- fl. 10) "motorista" para o empregador Josias Ribeiro da Silva;

- 26/01/1995 à 11/09/1995: **CTPS** (Evento1-CTPS8- fl. 3) "motorista III A 07 A" na Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim/ES;

-23/11/1995 à 25/10/2000: PPP (Evento 1- PRODCADM10- fl. 3) "motorista intermunicipal" de ônibus, na empresa Viação Sudesta Ltda, exposto a ruído de **82,0 dbA** (dosimetria), porém, NÃO de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente (**expressamente afastada no PPP a exposição habitual e permanente a ruído**). Neste ponto, vale ressaltar que tanto a jurisprudência do STJ quanto da TNU são pacíficas no sentido de que a *permanência e habitualidade* da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis para as atividades exercidas **a partir de 29/04/1995**, quando entrou e vigor a Lei no. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §3o., da Lei no. 8.213/91 (por todos, vide PEDILEF 050141987.2015.4.05.8312, julg. em 27/04/2017). **Assim, a contar de 05/03/1997 o ruído está abaixo do limite**;

- 01/*06*/2005 à 01/02/2006; 10/06/2005 à 30/06/2005; 01/11/2006 à 29/11/2007; 02/05/2008 à 27/02/2009; 01/04/2009 à 22/12/2009; 03/05/2010 à 25/06/2013; 01/12/2013 à 30/04/2015 e de 01/07/2005 à 02/05/2017 (períodos concomitantes - Evento 1-PROCADM10 - CNIS fl.6). **Para referidos períodos o autor não apresentou PPP's.**

8. Na hipótese, extraio da documentação apresentada pelo autor que *apenas* no período de ***19/03/1981 à 02/02/1982***, é possível o enquadramento como especial, com base nos registros da CTPS (Evento1-CTPS8- fl. 2), que comprova ter o autor laborado como "***motorista de caminhão"*** na empresa ***Rodoviário Rodano Jundiaí Ltda,*** *ex vi* do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4. Nos demais períodos, porém, ainda que tenha o autor laborado como motorista, não comprovou o tipo de veículo até 28/04/1995, nem que, após 28/04/1995, tenha ficado exposto a qualquer agente nocivo ou insalubre, durante o labor.

9. Ao contrário do que defendido pelo autor, c**abe ao próprio trabalhador obter os documentos necessários diretamente dos seus empregadores, a fim de instruir requerimento de benefício previdenciário**. O autor, ademais, não descreveu nenhuma situação que estivesse impossibilitando a obtenção dos documentos junto a seus empregadores. Seja como for, o ônus da prova cabia ao autor, do qual não se desincumbiu.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Tampouco há se falar em utilização de laudos técnicos de empresas diversas para prova por similitude em relação aos períodos em que é ausente a prova técnica. Mais, o mero fato de o autor continuar a exercer a atividade de motorista de ônibus/caminhão, após 58/04/1995, com riscos de acidentes, não caracteriza a atividade *como perigosa*, para fins previdenciários de contagem de tempo de labor como especial.

10. Em conclusão, o reconhecimento como especial do período de **19/03/1981 à 02/02/1982**, com posterior conversão em tempo comum, gera apenas um acréscimo de 04 m e 05 d, ao tempo já apurado administrativamente pelo INSS de 32 a 01m e 18 d. Ou seja, não é suficiente para o autor obter uma aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

11. Ante o exposto, Voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especial, além daqueles reconhecidos administrativamente, apenas o período de 19/03/1981 à 02/02/1982 (por categoria: motorista de caminhão), com posterior conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247289v7** e do código CRC **c95c41db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001820-73.2018.4.02.5002 **500000247289 .V7 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 86
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001820-73.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MANOEL JORGE FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, a fim de condenar o INSS a averbar como especial, além daqueles reconhecidos administrativamente, apenas o período de 19/03/1981 à 02/02/1982 (por categoria: motorista de caminhão), com posterior conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278086v2** e do código CRC **8e2dbe45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001820-73.2018.4.02.5002 **500000278086 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003436-83.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ao reconhecer como tempo em atividade especial o interregno de *02/08/2004 a 09/03/2006*, porém, não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Em suas razões aduz que, em relação ao ruído, a lei previdenciária exige que seja informado o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido. Além disso, não foi apresentado o histograma, nem observado que a contar de 11/2003 a metodologia para medição do ruído é aquela prevista na NHO-01 da Fundacentro, não podendo ser por dosímetro ou decibilímetro (Evento 19). Postula seja dado provimento ao Recurso Inominado, para decretar a IMPROCEDÊNCIA "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial. O autor apresentou contrarrazões, pelo desprovimento do recurso do INSS (Evento 27).

02. ADIVALDO PERIRA DOS SANTOS também interpôs recurso inominado (Evento 23). Postula seja reconhecido como tempo em atividade especial, inclusive, os interregnos de **01/11/1980 a 15/02/1984, de 02/05/1985 a 21/12/1994, de 01/06/1995 a 03/07/2003**, pois exposto a ruído acima das médias, de forma habitual e permanente, conforme PPP's juntados, para fins de obter aposentadoria por tempo de contribuição na DER 14/01/2015. O INSS não apresentou contrarrazões (Eventos 25-26).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço os recursos e passo ao exame dos seus fundamentos.

VOTO

03. **Recurso do autor: períodos de 01/11/1980 a 15/02/1984, de 02/05/1985 a 21/12/1994, de 01/06/1995 a 03/07/2003**.

> -***01/11/1980 a 15/02/1984***: *CTPS que registra o cargo de* ***polidor****, na empresa Imagran Ind. De Marm. E Granitos Ltda, e PPP que descreve as atividades de* ***polidor****, com exposição a ruído não quantificado (Evento 13- PROCADM1- fl.5, fls. 19/20);*
>
> -***02/05/1985 a 21/12/1994***: *CTPS que registra o cargo de* ***polidor****, na empresa Imagran Ind. De Marm. E Granitos Ltda e PPP que descreve as atividades de polidor, com exposição a ruído não quantificado (Evento 13- PROCADM1- fl.5, fls. 21/22);*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*-**01/06/1995 a 03/07/2003**: PPP emitido pela empresa Serraria de Marmores São Geraldo Ltda, que descreve as atividades de **polidor**, com exposição a ruído, porém, também **não foi quantificado o agente** (Evento 13- PROCADM1- fls. 23/24).*

04. Até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional, desde que prevista nos decretos previdenciários. A atividade de ***polidor*** não está prevista expressamente na legislação previdenciária como passível de enquadramento por categoria. Porém, o anexo II, do Decreto 83.080/79 (aplicável no período em questão), relaciona as atividades desempenhadas por ***trabalhadores que atuem com o corte de rochas, polimento, e/ou carregamento,*** o que por analogia (rol exemplificativo), e, por mera presunção de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, como poeiras minerais advindas das pedras e das máquinas lixadeiras e polimento utilizadas, além do ruído pelo atrito da máquina com a pedra, permite-se o enquadramento. ***Confira-se:***

2.3.3 MINEIROS DE SUPERFÍCIE

*Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas **ou depósitos minerais na superfície**. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blastera) e **outros profissionais** com atribuições permanentes de extração em minas **ou depósitos minerais na superfície**. 25 anos*

05. Assim, a atividade exercida pelo autor no período (polidor de pedras - **CBO: 7122-20 - Polidor de pedras:** *Realizam atividades de beneficiamento e ajustagem de pedras. efetuam acabamento em superfícies de pedra e constroem pisos de granitina. podem planejar todas as fases do trabalho. http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/712220-polidor-de-pedra*s), ajusta-se àquela classificação. No cargo de "polidor", o autor exercia atividades que consistiam em colagem e acabamento que demandavam o uso de lixadeira e maquita nas peças de mármores e granitos, além *do carregamento de pedras*. Ademais, o enquadramento por categoria profissional dispensa a exibição de formulário técnico, sendo suficiente a anotação na CTPS. Reconheço, portanto, a condição especial de trabalho entre **01/11/1980 a 15/02/1984, de 02/05/1985 a 21/12/1994, por categoria de *polidor de pedras***.

06. Quanto ao período de 01/06/1995 a 03/07/2003, já não era mais possível o enquadramento por categoria, e, o PPP do autor **não** quantificou o ruído a que se expunha. Assim, e ao contrário do que defendido pelo autor, a comprovação das condições de trabalho sempre coube ao segurado, e é feita mediante formulário SB-40 ou PPP, emitidos pelo empregador. Se o empregador se recusa a emitir PPP ou se *o trabalhador **não concorda com as informações inseridas no documento***, cabe ao segurado propor reclamação trabalhista contra ele, e não apenas na fase recursal, questionar as informações do PPP. Ademais, o pedido de prova pericial, em pretensão de aposentadoria especial é excepcional, devendo haver elementos que justifiquem a sua produção, ora não apresentadas pelo autor. Logo, em relação a referido período, não é possível a contagem como especial. Os fundamentos da sentença devem ser mantidos quanto a tal período (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

05. **Do recurso do INSS: ausência de histograma e a medição do ruído no período de *02/08/2004 a 09/03/2008*, além de inobservância das normas da Fundacentro-NHO-01.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*-O PPP emitido pela empresa Talismã Pedras Ltda, registra que o autor, período de 02/08/2004 a 09/03/2008, nos cargos de "**Ajudante de Patio e Acabador**", setor Produção, ficou exposto **a ruído de 91,1 dbA**, apurado por **audiodosimetro** (Evento 13- PROCADM1- fls. 25/6).*

06. Quanto à exigência de apresentação de *laudo técnico que contenha o histograma* ou a medição do agente físico ruído acima das médias durante toda a jornada de trabalho, o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, prescreve: *"a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista*". Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 (DOU 7/5/99), cujo art. 68, § 7º, estatuiu, em sua redação original, que cabia ao Ministério da Previdência e Assistência Social baixar instruções definindo parâmetros (com base na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria/MTb nº 3.214) para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. Assim, as instruções normativas podem tecer regulamentação acerca do laudo técnico de condições ambientais do trabalho para fins de enquadramento em atividade especial. A exigibilidade de memória escrita das medições de ruído começou em 11/10/2001, por força do art. 173 da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso não vigorava nenhum ato normativo que autorizasse a exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Outrossim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico*, dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído*.

07. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, **a partir de nov/2003 (única impugnação do INSS quanto ao ponto)**, a mesma deve dar-se, realmente, em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

08. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Em conclusão, **para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro.** Mas, **a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15)**, só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

09. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada****. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

10. Portanto, a medição de ruído no período de **20/08/2004 a 09/03/2006**, via ***audiodosímetro*** (Evento 13- PROCADM1- fls. 25/6), não é incompatível com as normas previdenciárias. Mantenho a sentença quanto ao enquadramento como especial do período.

11. Até a DER 14/01/2015, o INSS computou 30 anos 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição para o autor (Evento13- PROCADM1- fl. 45). Com o enquadramento como especiais dos períodos de **01/11/1980 a 15/02/1984, de 02/05/1985 a 21/12/1994 e 02/08/2004 a 09/03/2006,** convertidos em tempo comum (1,40 – art. 70 do Decreto 3048/99), o autor tem um acréscimo de 05 anos 09 meses e 23 dias. Ou seja, na DER (14/01/2015), computa mais de 35 anos de tempo de contribuição, o que lhe garante uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**
01/11/1980 a 15/02/1984	especial (40%)	3 a 3 m 15 d	1 a 3 m 24 d (voto)
02/05/1985 a 21/12/1994	especial (40%)	9 a 7 m 20 d	3 a 10 m 8 d (voto)
02/08/2004 a 09/03/2006	especial (40%)	1 a 7 m 8 d	0 a 7 m 21 d (sentença)
			05 a 09 m 23 d

(**30 a 05 m 25 d+ 05 a 09 m 23d= 36 a 03 m 18 d**)

12. Ante o exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso inominado do autor a fim de condenar o INSS a computar como especiais os períodos de labor de *01/11/1980 a 15/02/1984, de 02/05/1985 a 21/12/1994 e 02/08/2004 a 09/03/2006*, com posterior conversão em tempo comum (1,40), bem como a *conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a contar da DER (14/01/2015- NB 170.529.722-3),* tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES). Sentença parcialmente reformada. Também voto por negar provimento ao recurso inominado

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000253971v5** e do código CRC **75fde1af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003436-83.2018.4.02.5002 **500000253971 .V5 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 87
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003436-83.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ADIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do autor a fim de condenar o INSS a computar como especiais os períodos de labor de 01/11/1980 a 15/02/1984, de 02/05/1985 a 21/12/1994 e 02/08/2004 a 09/03/2006, com posterior conversão em tempo comum (1,40), bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a contar da DER (14/01/2015- NB 170.529.722-3), tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES). Sentença parcialmente reformada. Também voto por negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278094v2** e do código CRC **33102f04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003436-83.2018.4.02.5002 **500000278094 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000077-19.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. **JOSE VIEIRA DA FONSECA** interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou improcedentes seus pedidos. Postula a reforma da sentença a fim de que sejam reconhecido como especiais os períodos compreendidos entre 06/01/1982 a 04/03/1983, 01/03/1984 a 11/05/1984, 01/10/1984 a 15/04/1985, 0 1/07/1985 a 01/03/1986, 08/05/1986 a 25/08/1986, 01/09/1986 a 20/11/1986, 28/11/1986 a 25/03/1987, 02/07/1990 a 15/09/1990, 12/10/1990 a 21/02/1991, 01/02/1991 a 12/12/1991, 24/03/1992 a 11/05/1992, 08/04/1992 a 30/06/1993, 15/08/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 21/03/1995, por categoria profissional (código 2.5.3 do Decreto 83080/79 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79 ou de motorista descrita no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.3.2 do Decreto 83080/79), e, de 01/06/1995 a 29/03/2003, 03/10/2003 a 30/01/2006, 13/07/2006 a 02/10/2008 e 01/11/2013 a 12/07/2016, por exposição a agentes insalubres (não podendo ser punido pela omissão de informações pela empresa no PPP), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 04/08/2016;

2. O INSS não apresentou contrarrazões, embora devidamente intimado (Evento17-ATOORD1).

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A atividade especial pode dar-se até 28 de abril de 1995 pela realização de atividade profissional legalmente considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, vigente a Lei nº 9.032, passou a ser necessária a demonstração de exposição a agente nocivo por qualquer meio de prova. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

5. Nos períodos até 28/04/1995, o autor exerceu as seguintes atividades: 06/01/1982 a 04/03/1983 (CTPS – Servente - Evento1-PROCADM5-fl.12), 01/03/1984 a 11/05/1984(CTPS – Operador de rolo 2 - Evento1-PROCADM5-fl.12), 01/10/1984 a 15/04/1985 (CTPS – Operador de rolo 2 - Evento1-PROCADM5-fl.12), 01/07/1985 a 01/03/1986(CTPS – Operador de rolo 2 - Evento1-PROCADM5-fl.12), 08/05/1986 a

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

25/08/1986(CTPS – Operador de rolo compactador - Evento1-PROCADM5-fl.13), 01/09/1986 a 20/11/1986 (CTPS – Operador de motosserra - Evento1-PROCADM5-fl.13), 28/11/1986 a 25/03/1987(CTPS – Op. Motoscraper - Evento1-PROCADM5-fl.13), 02/07/1990 a 15/09/1990 (CTPS – Operador de rolo- Evento1-PROCADM5-fl.14), 12/10/1990 a 21/02/1991 (CTPS – Operador de rolo - Evento1-PROCADM5-fl.14), 01/02/1991 a 12/12/1991 (CTPS – Operador de rolo - Evento1-PROCADM6-fl.04), 24/03/1992 a 11/05/1992 (CTPS – Ajudante - Evento1-PROCADM5-fl.14), 08/04/1992 a 30/06/1993 (CTPS – Operador de pá carregadeira - Evento1-PROCADM6-fl.04), 01/11/1993 a 01/08/1994 (CTPS – Operador de Retro Escavadeira - Evento1-PROCADM6-fl.04 e PPP PROCADM7- fls. 7/8 ruído não mensurado); 15/08/1994 a 30/11/1994 (CTPS – Operador de maquina - Evento1-PROCADM5-fl.14), 01/12/1994 a 21/03/1995 (CTPS – Operador de máquina - Evento1-PROCADM5-fl.15)

6. É possível, com base na CTPS, o enquadramento como especial "apenas" dos períodos até 28/04/1995, em que o autor exerceu as atividades de "***operador de rolo 2", "Operador de rolo compactador", "Op. Motoscraper", "Operador de pá carregadeira", "Operador de Retro Escavadeira***", com fulcro no código 2.4.2., do Anexo II do Decreto 83.080/79, e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, e Parecer da SSMT no processo MTb nº 112.258/80, que autoriza sejam equiparadas tais atividades com a dos ***tratoristas e operadores de máquinas pesadas***, independentemente de apresentação de laudo técnico (até 28/04/1995), apenas com base na CTPS. Confira-se:

"Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: MOTORISTA DE LOTAÇÃO – Parecer do DNSHT no processo MTPS n° 102.022/73 **TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – Parecer da SSMT no processo MTb n° 112.258/80** Atividades desenvolvidas na Cia. Hidroelétrica de São Francisco: MOTORISTA (dirigindo caminhões, carretas e todos os tipos de carros, no transporte de materiais e equipamentos destinados à montagem de usina hidroelétrica) – Parecer da SSMT no processo MTb n° 110.312/82

MOTORISTA EM GUINDASTE PORTUÁRIO (motoreiro) – Parecer da SSMT no processo MTb n° 24.000.003.288/55"

7. Portanto, como base na fundamentação acima, reconheço como especiais ***apenas*** os períodos de 01/03/1984 a 11/05/1984(CTPS – Operador de rolo 2 - Evento1-PROCADM5-fl.12), 01/10/1984 a 15/04/1985 (CTPS – Operador de rolo 2 - Evento1-PROCADM5-fl.12), 01/07/1985 a 01/03/1986(CTPS – Operador de rolo 2 - Evento1-PROCADM5-fl.12), 08/05/1986 a 25/08/1986(CTPS – Operador de rolo compactador - Evento1-PROCADM5-fl.13), 28/11/1986 a 25/03/1987(CTPS – Op. Motoscraper - Evento1-PROCADM5-fl.13), 02/07/1990 a 15/09/1990 (CTPS – Operador de rolo- Evento1-PROCADM5-fl.14), 12/10/1990 a 21/02/1991 (CTPS – Operador de rolo - Evento1-PROCADM5-fl.14), 01/02/1991 a 12/12/1991 (CTPS – Operador de rolo - Evento1-PROCADM6-fl.04), 08/04/1992 a 30/06/1993 (CTPS – Operador de pá carregadeira - Evento1-PROCADM6-fl.04), 01/11/1993 a 01/08/1994 (CTPS – Operador de Retro Escavadeira - Evento1-PROCADM6-fl.04 e PPP PROCADM7- fls. 7/8 ruído não

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

mensurado). A operação de tais máquinas pesadas, pode-se afirmar, causa um desgaste muito maior do trabalhador, inclusive, do que daqueles profissionais inseridos no decreto como *"ajudantes de caminhão"*. Outrossim, o entendimento do juiz está em consonância com o PEDILEF 00081261620064036303, o qual destaco:

TNU PEDILEF 00081261620064036303 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Data da publicação 18/08/2017

Ementa: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 9.032/1995. **OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA E EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À ATIVIDADE DE TRATORISTA. SÚMULA Nº 70. INCIDENTE PROVIDO**. 1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto por Francisco Alves Martins contra acórdão que, confirmando sentença, negou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1981 a 01/10/1988 e de 13/10/1988 a 19/01/1994, por entender que as atividades de operador de retroescavadeira e de máquinas não estavam contidas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. 2. O suscitante alega contrariedade com a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, segundo a qual as atividades de tratorista e operador de máquinas pesadas devem ser reconhecidas como especiais, em paralelo à atividade de motorista contida nos Decretos regulamentadores. 3. O incidente merece provimento. 4. **Esta TNU possui entendimento assente no sentido de que a atividade de motorista, descrita nos Decretos supracitados, pode ser interpretada analogicamente, a fim de se reconhecer como especial outras atividades semelhantes. Neste sentido, a súmula nº 70: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional**. 5. **Não existe óbice, dessa forma, para que se reconheça a atividade de operador de retroescavadeira como especial, em razão da inegável semelhança entre as atividades e até mesmo do maior porte da máquina**. 6. Em face do exposto, dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor para determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para que adeque o julgado ao entendimento acima exposto.Decisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

8. **Período de 01/06/1995 a 29/03/2003 PPP (Evento1-PROCADM7 – fl. 9). O** autor trabalhou para a empresa TERRAPLENAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA, exercendo o cargo de *operador de retro-escavadeira*, porém, como se trata de período posterior a 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, exigindo-se documento técnico que comprove a insalubridade da atividade. O PPP (Evento1-PROCADM7 – fl. 9) indica a exposição ao agente ruído de forma habitual e *intermitente*, além disso, não mensura o nível do ruído, ou seja, sequer o quantifica, impossibilitando a análise da nocividade no período. De qualquer forma a intermitência da exposição a ruído, impede o reconhecimento como especial da atividade. Nada a alterar na sentença quanto ao período.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. **Período de 03/10/2003 a 30/01/2006 (Evento1-PROCADM6- fls. 16/17).** O PPP registra que o autor trabalhou para a empresa GRANRIVA GRANITOS LTDA, na função de *operador de retroescavadeira*, exposto a *vibração e a ruídos* (d**osimetri**a) de 77,5 dbA (03/10/2003 a 27/10/2003) e **85,6 dbA (28/10/2003 a 30/01/2006).** Quanto a exposição à *Vibração*, esta só é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, segundo Decretos 53.831/64, código 1.1.5, 83.080/79, anexo I, código 1.1.4, 2.172/97, código 2.0.2, e, 3.048/99, código 2.0.2 (anexo IV), se for ***de corpo inteiro.*** E, esse tipo de *vibração de "corpo inteiro"* protegido pelas normas previdenciárias, advém **exclusivamente** de trabalhos que envolvem o uso de "***perfuratrizes e marteletes pneumáticos***", que não é a hipótese dos autos.

10. Porém reconheço que é possível reconhecer a especialidade do período de **"19/11/2003" a 30/01/2006**, por exposição a ruído de 85,6 dbA (apurado por **dosimetria**). A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

*"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

11. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, mesmo a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, reconheço como especial o período de 28/10/2003 a 30/01/2006 ((Evento1-PROCADM6- fls. 16/17).**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. **Período de 03/07/2006 a 02/10/2008 (Evento 1- PROCADM6- fls. 18/20)**. O PPP registra que o autor trabalhou na função de operador de escavadeira hidráulica na empresa Irmãos Nardi Ltda-Me, e ficava exposto a ruído (avaliação qualitativa), e a posturas inadequadas. O PPP não quantifica o ruído e posturas inadequadas também não justificam a aposentadoria especial. Nada a prover, portanto. Destaco que cabe ao próprio trabalhador obter os documentos necessários diretamente dos seus empregadores, a fim de instruir requerimento de benefício previdenciário. O autor, outrossim, não descreveu nenhuma situação que estivesse impossibilitando a obtenção dos documentos. Seja como for, o ônus da prova cabia ao autor, do qual não se desincumbiu.

13. **Período de 01/11/2013 a 12/07/2016 (Evento 1- PROCADM6- fls. 20)**. O PPP registra que o autor trabalhou na função de operador de escavadeira hidráulica na empresa COMPACTA LOCADORA DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA, e ficava exposto a ruído, vibração e a posturas inadequadas. O PPP não quantifica o ruído e posturas inadequadas também não justificam a aposentadoria especial. A exposição a *Vibração* só é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, segundo Decretos 53.831/64, código 1.1.5, 83.080/79, anexo I, código 1.1.4, 2.172/97, código 2.0.2, e, 3.048/99, código 2.0.2 (anexo IV), *se for de corpo inteiro*. E, esse tipo de vibração de "corpo inteiro" protegido pelas normas previdenciárias, advém exclusivamente de trabalhos que envolvem o uso de "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", o que não se amolda á hipótese. Nada a prover.

14. A conversão dos períodos especiais de 01/03/1984 a 11/05/1984(Operador de rolo), 01/10/1984 a 15/04/1985 (Operador de rolo), 01/07/1985 a 01/03/1986 (Operador de rolo), 08/05/1986 a 25/08/1986 (Operador de rolo compactador), 28/11/1986 a 25/03/1987(Op. Motoscraper), 02/07/1990 a 15/09/1990 (Operador de rolo), 12/10/1990 a 21/02/1991 (Operador de rolo), 01/02/1991 a 12/12/1991 (Operador de rolo), 08/04/1992 a 30/06/1993 (Operador de pá carregadeira), 01/11/1993 a 01/08/1994 (Operador de Retro Escavadeira) e de 19/11/2003 a 30/01/2006 (ruído 85,6 dbA), em tempo comum (1,40), resultam ***no acréscimo de 03 anos e 10 dias***.

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo: Somatório:
01/03/1984 a 11/05/1984	especial (40%)	0 a 2 m 11 d	0 a 0 m 28 d 0 a 3 m 9 d
01/10/1984 a 15/04/1985	especial (40%)	0 a 6 m 15 d	0 a 2 m 18 d 0 a 9 m 3 d
01/07/1985 a 01/03/1986	especial (40%)	0 a 8 m 1 d	0 a 3 m 6 d 0 a 11 m 7 d
08/05/1986 a 25/08/1986	especial (40%)	0 a 3 m 18 d	0 a 1 m 13 d 0 a 5 m 1 d
28/11/1986 a 25/03/1987	especial (40%)	0 a 3 m 28 d	0 a 1 m 17 d 0 a 5 m 15 d

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

02/07/1990 a 15/09/1990	especial (40%)	0 a 2 m 14 d	0 a 0 m 29 d	0 a 3 m 13 d
12/10/1990 a 21/02/1991	especial (40%)	0 a 4 m 10 d	0 a 1 m 22 d	0 a 6 m 2 d
22/02/1991 a 12/12/1991	especial (40%)	0 a 9 m 21 d	0 a 3 m 26 d	1 a 1 m 17 d
08/04/1992 a 30/06/1993	especial (40%)	1 a 2 m 23 d	0 a 5 m 27 d	1 a 8 m 20 d
01/11/1993 a 01/08/1994	especial (40%)	0 a 9 m 1 d	0 a 3 m 18 d	1 a 0 m 19 d
19/11/2003 a 30/01/2006	especial (40%)	2 a 2 m 12 d	0 a 10 m 16 d	3 a 0 m 28 d

03 a 0 m 10 d

15. Somados *03 anos e 10 dias* aos *27 anos 08 meses e 24 dias* apurados pelo INSS na DER (04/08/2016 – Evento 1-PRCADM7 – fls. 19/20), o autor computa 30 anos e 09 meses de tempo de contribuição, o que não é suficiente para uma aposentadoria pór tempo de contribuição.

16. Pelo exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso inominado do autor, a fim de determinar ao INSS a averbação como especiais dos períodos de 01/03/1984 a 11/05/1984(Operador de rolo), 01/10/1984 a 15/04/1985 (Operador de rolo), 01/07/1985 a 01/03/1986 (Operador de rolo), 08/05/1986 a 25/08/1986 (Operador de rolo compactador), 28/11/1986 a 25/03/1987(Op. Motoscraper), 02/07/1990 a 15/09/1990 (Operador de rolo), 12/10/1990 a 21/02/1991 (Operador de rolo), 01/02/1991 a 12/12/1991 (Operador de rolo), 08/04/1992 a 30/06/1993 (Operador de pá carregadeira), 01/11/1993 a 01/08/1994 (Operador de Retro Escavadeira) e de 19/11/2003 a 30/01/2006 (ruído 85,6 dbA), com posterior conversão em tempo comum (art. 70 Decreto 3048/99), para fins previdenciários. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217205v4** e do código CRC **dd99f14c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000077-19.2018.4.02.5005 **500000217205 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 88
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000077-19.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA FONSECA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do autor, a fim de determinar ao INSS a averbação como especiais dos períodos de 01/03/1984 a 11/05/1984(Operador de rolo), 01/10/1984 a 15/04/1985 (Operador de rolo), 01/07/1985 a 01/03/1986 (Operador de rolo), 08/05/1986 a 25/08/1986 (Operador de rolo compactador), 28/11/1986 a 25/03/1987(Op. Motoscraper), 02/07/1990 a 15/09/1990 (Operador de rolo), 12/10/1990 a 21/02/1991 (Operador de rolo), 01/02/1991 a 12/12/1991 (Operador de rolo), 08/04/1992 a 30/06/1993 (Operador de pá carregadeira), 01/11/1993 a 01/08/1994 (Operador de Retro Escavadeira) e de 19/11/2003 a 30/01/2006 (ruído 85,6 dbA), com posterior conversão em tempo comum (art. 70 Decreto 3048/99), para fins previdenciários. Sentença reformada. Sem condenação do autor em custas e honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais do ES. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278525v2** e do código CRC **cfcb41d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000077-19.2018.4.02.5005 **500000278525 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002791-58.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a averbar como especiais os períodos de **26/03/1979 a 03/04/1981, de 01/06/1981 a 27/02/1985 e de 16/10/1985 a 03/12/1990.** Aduz que: i) o reconhecimento na sentença, como especial do período de 16/10/1985 a 03/12/1990, por categoria (vigia), depende da comprovação do porte de arma de fogo, o que não logrou demonstrar o autor, não bastando a mera apresentação da cópia da CTPS, inclusive porque o serviço não era prestado a empresa de segurança patrimonial. Pugna pela reforma da sentença, para que seja considerado comum o período de 16/10/1985 a 03/12/1990. JOAO BATISTA DA SILVA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

2. JOAO BATISTA DA SILVA também interpôs recurso inominado em face da sentença. Pugna pelo provimento do recurso inominado, para que seja reconhecido como tempo de contribuição e carência o período em gozo de benefício por incapacidade entre *30/09/2008 a 12/03/2018*, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (26/09/2018). O INSS apresentou contrarrazões, em que pede seja improvido o recurso do autor.

É o relatório. Passo à análise dos recursos inominados.

VOTO

3. **Recurso do INSS (só impugnou o período de 16/10/1985 a 03/12/1990-vigia).** A sentença reconheceu como especial o período de *16/10/1985 a 03/12/1990*, por *categoria profissional de "vigia*", prestado à empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A., com base na CTPS – fl. 09 do Evento 1 e no PPP – fls. 23-24(OUT4), que comprovaram a periculosidade pelo uso de arma de fogo, revolver calibre 38 (SENT1). Ressalvo que o PPP só registra o período de 16/10/**1986** a 03/12/1990, enquanto a CTPS registra o período de 16/10/1985 a 03/12/1990 (OUT3- fl. 9). Contudo, o próprio autor, na inicial, inclusive, só requer que o período de ***16/10/1986*** a *03/12/1990 seja computado* ***como especial*** - vide tabela fl.02.

4. Até 28/04/1995, a atividade de *vigilante* é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial.*

5. Na hipótese, porém, trata-se de atividade de ***vigia a ser assemelhada à de guarda.*** O PPP emitido pela empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A (Evento 1 - OUT4 - fls. 23/4), expressamente registrou *o* ***uso de arma de fogo*** (“revolver calibre 38”) pelo autor no período de 16/10/**1986** a 03/12/1990, na função de ***vigia****,* para execução de *serviços de ronda, controle de entrada e saída de veículos, além de fiscalização de funcionários e sacolas.* Tais atividades são notoriamente de vigilância, pois envolviam coibir roubos e proteger o patrimônio alheio, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador, sobretudo pelo uso da arma de fogo comprovado. Se houve trabalho na função de Vigia, com prova do uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. A corroborar (AC 01556777820154025117-RJ):

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. APELO PROVIDO. - A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (26/11/2012), com o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 21/05/2012, no qual laborou como "Vigilante", com porte de arma de fogo. - O PPP apresentado ao feito foi devidamente lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, nele constando os nomes dos responsáveis técnicos e a assinatura do representante legal da pessoa jurídica empregadora, não havendo qualquer impeditivo para o reconhecimento do trabalho como especial no período pleiteado, sendo claro no sentido de que o demandante laborou junto à pessoa jurídica SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDÚSTRIA LTDA, exercendo a função de "Vigilante", tendo* ***tal documento relatado que as atividades por ele desenvolvidas consistiam em vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio, e que o mesmo usava arma calibre 38****. - Os lapsos compreendidos de 29/04/1995 até 21/05/2012 podem ser caracterizados como especiais, fazendo jus o segurado ao benefício de aposentadoria especial, eis que, mediante o acréscimo dos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS (13/01/1986 a 28/04/1995), observa-se que o requerente perfaz mais de 25 anos de labor especial.- Apelo do autor provido.*
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 17/11/2016. Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. **Mantenho, portanto, o enquadramento como especial da atividade, porém, *PROMOVO A RETIFICAÇÃO* da sentença para o período de 16/10/1986 a 03/12/1990, e não desde 1985, como postulado, inclusive na inicial, pelo autor**.

8. **Recurso do Autor (contagem ininterrupta do período em auxílio-doença de 30/09/2008 a 12/03/2018 como carência e tempo de contribuição)**. O CNIS indica que entre *30/09/2008 a 12/03/2018* o autor esteve em gozo de ***auxílio-doença por acidente do trabalho – espécie 91*** (Evento 10 - CONT1- fl.23). O CNIS também registra vínculos de labor como empregado entre 21/06/2004 a 16/11/2009, 06/08/2012 a 20/03/2013, 04/09/2013 a 07/11/2013 e de 01/03/2017 a 31/03/2017, que demonstram que a despeito de o autor receber auxílio-doença acidentário, não deixou de trabalhar no interregno.

9. Na hipótese, o autor ficou desempregado entre os períodos de labor de 21/06/2004 a 16/11/2009, 06/08/2012 a 20/03/2013, 04/09/2013 a 07/11/2013 e de 01/03/2017 a 31/03/2017, mas, recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho de 30/09/2008 a 12/03/2018 (Evento 10 - CONT1- fl.3).

10. O tempo em que o segurado esteve em gozo do a**uxílio-doença por acidente de trabalho** conta como tempo de contribuição e carência, mesmo que não haja contribuição intercalada, *ex vi* do art. 60, inciso IX do Decreto nº 3.048/99, para fins de concessão do benefício:

> *Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria,* ***são contados como tempo de contribuição****, entre outros:*
>
> *(...)*
>
> *IX* ***- o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não****; [grifei]*
>
> *11. A corroborar:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (CÓDIGO 31) COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE.* ***CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO (CÓDIGO 91) COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. INTERCALADO OU NÃO, COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE****. 1. O tempo de gozo de auxílio-doença (código 31) pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.* ***2. O período de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (código 91), deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, independentemente de ter havido intercalamento por tempo de contribuição, por força do disposto no inciso IX, do art. 60, do Decreto 3.048/99.*** *TRF4- Processo: 5005221-59.2017.4.04.7104 Data da Decisão: 19/09/2018- TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS - Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO*

11. Com efeito, assim pode ser visualizado o tempo de contribuição do autor até a DER, excluindo os períodos de atividade laboral concomitantes com o período de auxílio-doença usufruído em (2008 a 2018) atividade (26/09/2018):

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
09/09/1975 a 10/09/1976	normal	1 a 0 m 2 d	não há	1 a 0 m 2 d
01/12/1976 a 29/03/1977	normal	0 a 3 m 29 d	não há	0 a 3 m 29 d
26/03/1979 a 03/04/1981	especial (40%)	2 a 0 m 8 d	0 a 9 m 21 d	2 a 9 m 29 d
01/06/1981 a 27/02/1985	especial (40%)	3 a 8 m 27 d	1 a 5 m 28 d	5 a 2 m 25 d
16/04/1985 a 09/10/1985	normal	0 a 5 m 24 d	não há	0 a 5 m 24 d
16/10/1985 a 15/10/1986	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
16/10/1986 a 03/12/1990	especial (40%)	4 a 1 m 18 d	1 a 7 m 25 d	5 a 9 m 13 d
17/06/1991 a 24/07/1991	normal	0 a 1 m 8 d	não há	0 a 1 m 8 d
01/11/1991 a 02/01/1992	normal	0 a 2 m 2 d	não há	0 a 2 m 2 d
09/03/1992 a 03/07/1993	normal	1 a 3 m 25 d	não há	1 a 3 m 25 d
03/01/1994 a 08/03/1994	normal	0 a 2 m 6 d	não há	0 a 2 m 6 d
01/09/1994 a 30/11/1994	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/04/1995 a 21/12/1995	normal	0 a 8 m 21 d	não há	0 a 8 m 21 d
01/07/1995 a 04/06/1996	normal	0 a 11 m 4 d	não há	0 a 11 m 4 d
01/09/1997 a 06/03/1998	normal	0 a 6 m 6 d	não há	0 a 6 m 6 d
16/09/1998 a 28/02/1999	normal	0 a 5 m 13 d	não há	0 a 5 m 13 d
01/03/1999 a 29/05/1999	normal	0 a 2 m 29 d	não há	0 a 2 m 29 d
01/10/1999 a 31/10/1999	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
21/01/2000 a 12/01/2001	normal	0 a 11 m 22 d	não há	0 a 11 m 22 d
01/03/2002 a 07/12/2002	normal	0 a 9 m 7 d	não há	0 a 9 m 7 d
08/12/2003 a 06/03/2004	normal	0 a 2 m 29 d	não há	0 a 2 m 29 d
21/06/2004 a 16/11/2009	normal	5 a 4 m 26 d	não há	5 a 4 m 26 d
17/11/2009 a 12/03/2018	normal	8 a 3 m 26 d	não há	8 a 3 m 26 d
				37 a 04 m 16 d

12. Ante o exposto, **VOTO por dar parcial provimento** ao recurso inominado do INSS, apenas para retificar o período especial de **16/10/1986 a 03/12/1990 (vigia-categoria**). **Conheço do Recurso do autor e VOTO por dar-lhe provimento**, a fim de que seja contado como tempo de contribuição e carência o período de 30/09/2008 a 12/03/2018 (auxílio-doença por acidente do trabalho), e, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor na DER (26/09/2018), pagando os valores retroativos devidos com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235017v9** e do código CRC **6306a9fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002791-58.2018.4.02.5002 **500000235017 .V9 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 89
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002791-58.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para retificar o período especial de 16/10/1986 a 03/12/1990 (vigia- categoria). Conheço do Recurso do autor e VOTO por dar-lhe provimento, a fim de que seja contado como tempo de contribuição e carência o período de 30/09/2008 a 12/03/2018 (auxílio-doença por acidente do trabalho), e, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor na DER (26/09/2018), pagando os valores retroativos devidos com juros e correção segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278098v2** e do código CRC **c3c16e32**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002791-58.2018.4.02.5002 **500000278098 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006411-81.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO ANTONIO ROSA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que lhe condenou a averbar como especiais períodos de labor compreendidos entre ***29.4.1995 a 5.3.1996*** (Werner Segurança Patrimonial Ltda.) e ***1.4.1996 a 28.2.1999*** (Patrimonial Segurança Ltda.); e **(ii)** revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de nº 100.343.828-5, a partir do requerimento administrativo (**DER: 19.5.2010**), observando a prescrição quinquenal. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, é imprescindível a comprovação da periculosidade, com prova de porte de arma de fogo até 28/04/1995, o que não logrou o autor, e, após tal data, não é mais possível o enquadramento como atividade especial, independentemente do uso de arma de fogo, para fins previdenciários. Aduz ainda que os documentos emitidos pelo SINDICATO da categoria (Evento 29- p.4), constituído apenas em 2003, não são aptos a atestar a exposição a agentes nocivos ou mesmo o eventual porte de arma de fogo, sendo atribuição do empregador expedir o competente PPP, de modo que tal documentação não tem qualquer valor probatório. Pugna pela reforma da sentença, para excluir os períodos considerados especiais pela sentença com base no PPP emitido pelo SINDSEG.

2. PAULO ANTIONIO ROSA DE FREITAS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A *sentença impugnada* reconheceu como especiais os períodos *29.4.1995 a 5.3.1996* (Werner Segurança Patrimonial Ltda. Evento 1- OUT 9 – fl.44) e *1.4.1996 a 28.2.1999* (Patrimonial Segurança Ltda. Evento 1- OUT 9 – fl.43), em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em *empresas de segurança patrimonial*, com base em PPP's emitidos pelo Sindicato da Categoria Profissional, pois entendeu que na "*ausência da empresa empregadora em atividade, é o documento apto a comprovar a nocividade do labor"*, e, além dos PPP's, "*constam nos autos a Carteira Nacional de Vigilante com validade até abril 2014, assegurando ao autor porte de arma de fogo em serviço*" (Evento 29- SENT1).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo. Logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo **por meio de formulário DSS 8030, PPP etc,** tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, **cuja característica é de vigilância armada**, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, **durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a *comprovar* o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial*, para o enquadramento como especial, por periculosidade da atividade**.

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97, ainda é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade. Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, porém, com prova do porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a "*atividade de vigilante como especial*, "*com ou sem o uso de arma de fogo*", *"mesmo após 5.3.1997*", desde que devidamente *comprovada* a exposição do *trabalhador à atividade nociva*, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente", pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3.* ***Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.****6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

7. Então, para os **períodos posteriores a 05/03/1997**, sob a vigência do Decreto 2.172/97, a prova da "periculosidade" da atividade de vigilante depende de formulários emitidos com as formalidades legais, em especial, da **descrição das atividades exercidas** (STJ - Pet 697), fornecidas pela ***empresa empregadora.***

8. O autor, para o período de 03/02/1995 a 05/03/1996, apresentou cópia de sua CTPS, que registra o cargo de "vigilante", na empresa "Verner Segurança Patrimonial Ltda". É o que basta ao enquadramento como especial do período de "***29.4.1995 a 5.3.1996"*** (sentença – pois até 28/04/1995 o INSS averbou administrativamente), conforme já fundamentado no item 4 do presente Voto.

9. Porém, em relação ao período de ***1.4.1996 a 28.2.1999***, além da cópia da CTPS (Evento 1- OUT9- fl. 19), que registra o trabalho de "vigilante" na empresa "Patrimonial Segurança Ltda.", o autor apresentou também PPP emitido pelo Sindicato da Categoria - SINDSEG (Evento 1- OUT 9 – fl.43). Não há óbice ao enquadramento como especial do período de **1.4.1996 a *05/03/1997***, com base apenas na CTPS (item 4 do Voto). Porém, a contar de referida data, essa Turma Recursal vem se manifestando sobre a necessidade de comprovar as atividades exercidas por meio de formulários técnicos, em especial o PPP. Aliás, noto que, *in casu*, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, atesta, em relação à empresa PATRIMONIAL SEGURNÇA LTDA, que ela se encontra "ATIVA"(Evento25- OUT4), o que não justifica não ter o autor apresentado o PPP emitido por referida empresa, junto à petição inicial.

10. Assim, para o período de **06/03/1997 a 28/02/1999**, não é possível utilizar como meio de prova, o PPP emitido pelo Sindicato da Categoria (Evento 1- OUT 9 – fl.43), em substituição ao PPP que deveria ter sido emitido pela empresa empregadora (Patrimonial Segurança Ltda). Os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, *ainda que a empresa empregadora estivesse extinta.* Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Assim, os sindicatos não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Nenhuma norma legal atribui ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. O

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sindicato de categoria profissional só está autorizado a emitir o PPP para trabalhadores avulsos a eles vinculados (art. 272, § 5º, IN 45/2010). Nos demais casos, formulário emitido por sindicato não possui qualquer valor probatório.

11. Portanto, quanto ao período de **"06/03/1997 a 28/02/1999",** cujo prova do porte de arma de fogo foi envidado por meio de PPP emitido pelo Sindicato da Categoria, **deverá ser contado como tempo comum**, conforme entendimento da TNU e do STJ. Ressalvo que não basta a apresentação da Carteira Nacional de Vigilante, para a prova da atividade exercida no período a contar de 05/03/1997 (Evento1- OUT9- fl.02).

12. Pelo exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem *como especial* apenas o período de "06/03/1997 a 28/02/1999". No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000251003v4** e do código CRC **225d08ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5006411-81.2018.4.02.5001 **500000251003 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 90
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006411-81.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO ANTONIO ROSA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, para excluir da contagem como especial apenas o período de ?06/03/1997 a 28/02/1999?. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas, ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278100v2** e do código CRC **ddcbc85e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5006411-81.2018.4.02.5001 **500000278100 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001607-67.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SADI MARTINS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA DILLEM PANSINI

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1992 a 17/02/1997 e de 01/08/1997 a 30/11/2000 e de 02/05/2001 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/06/2007, por exposição a ruído acima dos limites e, condenou-lhe a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (20/11/2017). **Aduz em suas razões que** não apresentado o histograma da medição dos ruídos, nem observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN). Postula a reforma total da Sentença, com improcedência *in totum* dos pedidos e, a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017.

02. SADI MARTINS DE OLIVEIRA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. **Períodos impugnados pelo INSS: 01/07/1992 a 17/02/1997 e de 01/08/1997 a 30/11/2000 e de 02/05/2001 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/06/2007:**

-O PPP9 (fls. 01/2), emitido pela empresa TYRESOLES DO ESPÍRITO SANTO LTDA. – ME, registra que o autor, na função de borracheiro, entre **01/07/1992 a 17/02/1997**, ficou exposto a ruído médio de **89,2 (dbA)**, apurado por **dosimetria**;

-O INFBEN1 (PPP fls. 25/6), emitido pela empresa TYRESOLES DO ESPÍRITO SANTO LTDA. – ME, registra que o autor, na função de borracheiro, entre **01/08/1997 a 30/11/2000**, ficou exposto a ruído médio de **89,2 (dbA)**, apurado por **dosimetria**; O RUIDO está em patamar inferior ao limite, logo o tempo deve ser contado como comum;

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- O PPP9 (fls. 3/4 e 7/8), emitido pela empresa TECNOBUS – SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e pela empresa COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. registram que o autor, na função de borracheiro, entre 0**2/05/2001 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/06/2007**, ficou exposto a ruído médio de **Leq 90,3** (dbA – PPP9- fl.10), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, apurado por **dosimetria**.

04. Foi apresentado o histograma de medições da empresa COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (INFBEN1- fls. 38/62), com demonstração da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído acima das médias entre 01/07/2005 a 30/06/2007. Não fosse isso, e em relação aos demais períodos, destaco quanto à exigência de apresentação de laudo técnico que contenha a medição do agente físico ruído acima das médias durante toda a jornada de trabalho, o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, prescreve: "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista*". Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 (DOU 7/5/99), cujo art. 68, § 7º, estatuiu, em sua redação original, que cabia ao Ministério da Previdência e Assistência Social baixar instruções definindo parâmetros (com base na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria/MTb nº 3.214) para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. Assim, as instruções normativas podem tecer regulamentação acerca do laudo técnico de condições ambientais do trabalho para fins de enquadramento em atividade especial. A exigibilidade de memória escrita das medições de ruído *começou em 11/10/2001*, por força do art. 173 da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso não vigorava nenhum ato normativo que autorizasse a exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Outrossim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico, dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído.

05. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, a partir de nov/2003, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.

06. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15*, que reflitam a* ***medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual****,* ***devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma****"; (b) "****Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma****"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

07. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada****. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

08. No presente caso, a apuração por meio de dosimetria, com base nas normas da NR-15, são perfeitamente aceitáveis e compatíveis com a própria NHO-01 da Fundacentro. **Logo, mantenho a sentença quanto ao enquadramento dos períodos de 01/07/1992 a 17/02/1997, 02/05/2001 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/06/2007, por exposição a ruídos acima das médias durante a jornada de trabalho.**

09. **Excluo, porém, da contagem como especial o período de 01/08/1997 a 30/11/2000, porque sob exposição a ruido de 89,2 dbA (inferior ao limite da época que era de 90 dbA)**.

10. Computando-se todos os períodos considerados especiais, com conversão para atividade comum, na data do requerimento administrativo em 20/11/2017(DER), fazia jus a um acréscimo de ***04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três)*** dias no tempo de serviço/contribuição apurado administrativamente (***30 anos, 10 meses e 09 dias)*** e, consequentemente, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que computa 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição na DER:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo**:
01/07/1992 a 17/02/1997	especial (40%)	4 a 7 m 17 d	1 a 10 m 6 d

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

02/05/2001 a 30/06/2005	especial (40%)	4 a 1 m 29 d	1 a 7 m 29 d
01/07/2005 a 30/06/2007	especial (40%)	2 a 0 m 0 d	0 a 9 m 18 d
			04 a 03 m 23 d

11. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

12. Ante o exposto, **VOTO POR dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS**, tão-somente para excluir da contagem como especial o período de 01/08/1997 a 30/11/2000 (ruído de 89,2 dbA), pois inferior ao limite. **No mais, mantida a sentença**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235849v5** e do código CRC **9617a424**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001607-67.2018.4.02.5002 **500000235849 .V5 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 91
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001607-67.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SADI MARTINS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA DILLEM PANSINI (OAB ES023538)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, tão-somente para excluir da contagem como especial o período de 01/08/1997 a 30/11/2000 (ruído de 89,2 dbA), pois inferior ao limite. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278104v2** e do código CRC **2a993434**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001607-67.2018.4.02.5002 **500000278104 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001545-18.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUIZ VICENTE FERREIRA LEITE (AUTOR)
ADVOGADO: NARA JACOBSEN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LUIZ VICENTE FERREIRA LEITE interpõe recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Colatina/ES que julgou improcedentes seus pedidos. Aduz que faz jus ao enquadramento como especial dos períodos entre 10/01/1979 a 30/04/1995, por categoria profissional- pintor de veículos, conforme registros em CTPS, inclusive com indicação do CBO 93.960. Aduz ainda que não existe pintura de carro que não seja através de pistola, e, exposição a agentes químicos tóxicos insalubres. Pugna pelo provimento do recurso, para fins de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

02. O INSS ofereceu contrarrazões, e postulou seja negado provimento ao recurso do autor.

03. **Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado, e passo ao exame do seu mérito**.

VOTO

04. O Juiz sentenciante *não* reconheceu o exercício de atividade especial de *pintor de veículos* automotivos entre 10/01/1979 a 30/04/1995, porque a comprovação deu-se somente com a cópia da CTPS do autor, sem a descrição pormenorizada das tarefas realizadas durante a jornada de trabalho.

05. Pois bem. É garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, ***independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos***. Entre 29 de abril de 1995 e 05 de março de 1997, vigente a Lei 9.032/95, é necessária a demonstração de exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de nocividade ou periculosidade.

06. Postas tais premissas, de acordo com as anotações na CTPS do autor, o tempo de serviço até "28/04/1995", pode assim ser resumido (Evento 8- CONT1- fls. 11/32):

Período	Atividade	Empresa

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-10/01/1979 a 30/01/1979 Pintor B Searton Veículos Ltda;

- 01/03/1979 a 31/01/1980 Pintor Mecanica Cometa (oficina mecânica);

-29/08/1980 a 20/11/1980 Pintor Mecanica Pertel Ltda (oficina mecânica);

- 01/10/1981 a 31/01/1983 Pintor Mecanica Cometa (oficina mecânica);

-01/11/1983 a 31/08/1985 Pintor Serrao Veiculos;

-07/10/1985 a 25/10/1985 Pintor Mecanica Pertel Ltda;

-01/04/1986 a 28/06/1987 Pintor Rio Doce Veiculos (comercio e oficina);

- 13/10/1987 a 29/03/1988 Pintor A Serrão Veiculos Vitoria Ltda;

- 01/01/1989 a 13/07/1994 Pintor/CBO 93.960 (fl. 32) Navel Nacional Veículos Ltda;

-01/02/1995 a 06/09/1998 Pintor/CBO 93.960(fl. 32) Navel Nacional Veículos Ltda.

07. O mero registro da categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento da categoria profissional - **pintor de veículos**, **no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e, código 2.5.3, do Decreto nº 83080/79**. Apesar de não constar na CTPS do autor que a atividade exercida era de *pintor a pistola*, por se tratar de empresas de automóveis (mecânicas e comerciais). presume-se que a pintura dos automóveis era necessariamente feita com o uso desse instrumento/pistola. Ademais, o registro do CBO 93960, é inequivocamente de **Pintor de Veículos**, e, não havia, até, 28/04/1995, exigência da comprovação de atividade especial mediante apresentação do laudo técnico, o que passou a valer a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/97. Também não havia exigência referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos, o que somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. Portanto, reconheço como especiais os períodos acima identificados, até 28/04/1995, por categoria profissional de pintor de veículos a pistola.

08. A corroborar:

TRF 2- APELREEX 0085335-42.2015.4.02.5117 - Relator(a) GUSTAVO ARRUDA MACEDO - 1ª TURMA ESPECIALIZADA- Data da publicação 22/01/2019

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇOES ESPECIAIS. PINTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS (PINTOR DE PISTOLA). ATIVIDADE ELENCADA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO LABORADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 (até 29/04/1995). ATINGIDO O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO (ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20/1998). OBSERVAÇÕES QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1.(...). 2. Quanto ao recurso do INSS, não merecem prosperar suas alegações, pois foram aproveitados os períodos que possuíam a devida comprovação por anotações em CTPS, sem qualquer indício de fraude, de rasura ou adulteração, sendo afastadas apenas as que revelavam divergência com relação ao correspondente período efetivamente lançado no CNIS, quando havia concomitância com outro. Com relação aos períodos reconhecidos como de tempo comum, sem o correspondente registro no CNIS, mas com efetiva anotação na CTPS, há jurisprudência reiterada dos Tribunais, que confere presunção de veracidade às anotações feitas, e seria do INSS o ônus de comprovar o contrário. 3. Demais disso, mesmo considerando a hipótese de não ter alcançado o autor o tempo mínimo para a aposentadoria, não significa simplesmente declarar a improcedência do pedido, pois o tempo de serviço reconhecido judicialmente pode ser averbado junto ao INSS, até para que possa, se for do seu interesse, requerer qualquer outro benefício de aposentadoria em que tenha atendido os requisitos necessários para a obtenção e que exijam menos de 35 anos de contribuição. 4. ***No tocante ao recurso do autor contra a negativa da sentença em relação à pretensão de contagem como especial dos períodos laborados como pintor de automóveis na empresa FRACALANZA AUTO MECÂNICA E ACESSÓRIOS (01/05/1977 a 30/09/1979, 10/12/1979 a 21/11/1980, 07/10/1981 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 10/05/1985, 10/04/1986 a 01/06/1987, 01/08/1987 a 01/03/1988, 01/03/1989 a 01/03/1991, 01/04/1981 a 01/07/1993, e 01/08/1993 a 28/04/1995), sua conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerou o MM. Juiz de primeiro grau, que o autor não logrou êxito em demonstrar que a atividade de pintor que exercia seria passível de enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.*** *5.* ***Conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço discutido pelo autor, todo ele durante a vigência da Lei nº 9.032/95 (até 29/04/1995), a caracterização do tempo especial se dá por categoria profissional, e as atividades devem estar incluídas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou se não for assim, pela apresentação de laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos.*** ***Ocorre que a atividade exercida pelo autor como "Pintor" em oficina mecânica automotiva (pintor de pistola), e comprovada por anotação em CTPS, como é o caso, autoriza a contagem especial por enquadramento com base nos itens 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 2 (Campo de Aplicação: Pintura/ Serviços e Atividades Profissionais: Pintores de Pistola) e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (Campo de Aplicação: Outros Tóxicos: Associação de Agentes/ Atividade Profissional: Aplicação de Revestimentos Metálicos, etc. Pintura a Pistola). Precedentes jurisprudenciais citados: TRF2, Primeira Turma Especializada, AC 00108016120094025110, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data da Publicação: 08/04/2011; e TRF2, Segunda Turma Especializada, AC 0815065-52.2008.4.02.5101, Rel. Des. Federal SIMONE SCHREIBER, D. Julg. : 30/03/2016****. 6. Recalculando-se, portanto, o tempo de serviço/contribuição do autor, tomando por base a planilha adotada na sentença, que já apurou 30 anos, 05 meses e 07 dias, e as necessárias modificações a serem feitas com o acréscimo do período de 01/05/1977 a 28/04/1995, como de contagem especial (fator de conversão 1.4), na empresa FRACALANZA AUTO MECÂNICA E ACESSÓRIOS, verifica-se que foi alcançado, na data do requerimento da aposentadoria, em 01/12/2010 (DER - fl. 12) o mínimo de 34 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998) para obtenção o benefício, impondo-se a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. 7.(...). 11. Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.* ***Apelação do autor provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 01/12/2010, conforme explicitado*. Deverão os atrasados ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação.*

TRF 1- AC 0077188-38.2009.4.01.3800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - e-DJF1 14/11/2017 PAG

(...) 4. DO CASO CONCRETO: Data de nascimento 25/10/1953, DER 14/07/2009. Períodos reconhecidos na sentença: 17/07/1976-31/04/1977, 01/05/1977-25/10/1977, 26/10/1983-30/08/1990, 19/03/1991-09/09/1993, 03/01/1994-02/01/1995, 11/08/1995-19/01/1999 e 02/05/20005-01/10/2008, por sujeição a ruído superior a limite permitido e/ou tinta, solvente e thinner. 5. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA: 27/11/1978-08/02/1983, na ***categoria de pintor, nos termos do código 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79****. 6. No julgamento da AC 0003365-36.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 28/11/2016), com trânsito em julgado em 11/05/17, foi acolhido entendimento nos seguintes termos: "1.* ***No caso dos autos, os formulários apresentados informam que, nos períodos de 14/08/1979 a 22/03/1980 e de 01/02/1983 a 30/04/1993, o autor trabalhou como pintor de veículos. Apesar de não constar que a atividade exercida era de pintor de pistola, é fato notório que a pintura de automóvel é necessariamente feita com o uso desse instrumento. Portanto, deve ser mantida a sentença que reconheceu o caráter especial dos períodos em questão, dado o enquadramento da categoria profissional nos itens 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79." 7. No presente caso, consta na documentação do interessado, mais precisamente na CTPS somente o cargo de pintor. Entretanto, esse cargo era exercido em empresa que cuidava de automóveis, pois que na Auto Mecânica Contagem, o que, portanto, permite a mesma compreensão havida no julgamento citado, uma vez que, com efeito, não se concebe o trabalho de pintor em automecânica, principalmente há mais de 30 atrás, sem o uso de pistola. 8. Dada a peculiaridade do caso em exame, dá-se provimento à apelação, no particular, para reconhecer a especialidade do período em questão e, diante de tudo exposto no voto, assegurar o direito de sua conversão em comum pelo fator 1.4****. 9. (...)11. Dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido e determinar:* ***que o INSS conceda à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, após converter em comum, pelo fator 1.4, os períodos especiais enfocados e somá-los aos períodos comuns indicados, tudo conforme cálculos respectivos; e que pague as parcelas vencidas desde então, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação****. 12. (...). 16. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação, nos termos acima.*

09. A conversão em comum dos períodos especiais gera um acréscimo de *04 anos 09 meses e 02 dias* ao tempo apurado pelo INSS até a DER (*30 a 09 m 23 d -– Evento 1-COMP5- fl. 23*), ou seja, na DER (02/06/2018), o autor contava com **35 anos 06 meses e 25 dias**. Fazia jus, portanto, a uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório**:
10/01/1979 a 30/01/1979	especial (40%)	0 a 0 m 21 d	0 a 0 m 8 d	0 a 0 m 29 d
01/03/1979 a 31/01/1980	especial (40%)	0 a 11 m 0 d	0 a 4 m 12 d	1 a 3 m 12 d

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

	29/08/1980 a 20/11/1980	especial (40%)	0 a 2 m 22 d	0 a
1 m 2 d	0 a 3 m 24 d			
	01/10/1981 a 31/01/1983	especial (40%)	1 a 4 m 0 d	0 a
6 m 12 d	1 a 10 m 12 d			
	01/11/1983 a 31/08/1985	especial (40%)	1 a 10 m 0 d	0 a
8 m 24 d	2 a 6 m 24 d			
	07/10/1985 a 25/10/1985	especial (40%)	0 a 0 m 19 d	0 a
0 m 7 d	0 a 0 m 26 d			
	01/04/1986 a 28/06/1987	especial (40%)	1 a 2 m 28 d	0 a
5 m 29 d	1 a 8 m 27 d			
	13/10/1987 a 29/03/1988	especial (40%)	0 a 5 m 17 d	0 a
2 m 6 d	0 a 7 m 23 d			
	01/01/1989 a 13/07/1994	especial (40%)	5 a 6 m 13 d	2 a
2 m 17 d	7 a 9 m 0 d			
	01/02/1995 a 28/04/1995	especial (40%)	0 a 2 m 28 d	0 a
1 m 5 d	0 a 4 m 3 d			

04 a 09 m 02 d

10 Ante o exposto, VOTO POR dar provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 10/01/1979 a 30/01/1979, 01/03/1979 a 31/01/1980, 29/08/1980 a 20/11/1980, 01/10/1981 a 31/01/1983, 01/11/1983 a 31/08/1985, 07/10/1985 a 25/10/1985, 01/04/1986 a 28/06/1987, 13/10/1987 a 29/03/1988, 01/01/1989 a 13/07/1994 e 01/02/1995 a "28/04/1995" (com posterior conversão em comum – 1,40 – art. 70 Decreto 3048/99) por categoria de pintor de veículos e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/06/2018 – NB 184.720.372-5), com pagamento de atrasados acrescidos de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55 da lei nº 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245887v4** e do código CRC **78ae5254**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5001545-18.2018.4.02.5005 **500000245887 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 92
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001545-18.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUIZ VICENTE FERREIRA LEITE (AUTOR)
ADVOGADO: NARA JACOBSEN (OAB ES012171)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 10/01/1979 a 30/01/1979, 01/03/1979 a 31/01/1980, 29/08/1980 a 20/11/1980, 01/10/1981 a 31/01/1983, 01/11/1983 a 31/08/1985, 07/10/1985 a 25/10/1985, 01/04/1986 a 28/06/1987, 13/10/1987 a 29/03/1988, 01/01/1989 a 13/07/1994 e 01/02/1995 a ?28/04/1995? (com posterior conversão em comum ? 1,40 ? art. 70 Decreto 3048/99) por categoria de pintor de veículos e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/06/2018 ? NB 184.720.372-5), com pagamento de atrasados acrescidos de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, ex vi do art. 55 da lei nº 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278134v2** e do código CRC **c401be8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001545-18.2018.4.02.5005 **500000278134 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001222-22.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. RONILSON DE SOUZA IGNÁCIO interpôs recurso inominado (Evento 17), em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE SEU PEDIDO, ao reconhecer como tempo em atividade especial os interregnos de 02/02/1987 a 01/10/1989, de 02/10/1989 a 08/10/1992, de 11/12/1992 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 24/07/2007, de 01/06/2009 a 11/01/2010 e de 07/07/2010 a 03/06/2016, porém, não concedeu aposentadoria especial. Postula seja reconhecido como especial, inclusive, o período de 11/12/1992 a 24/07/2007, por exposição a ruído de 90,4 dBA, conforme PPP, para fins de obter aposentadoria especial. O INSS apresentou contrarrazões, pelo não provimento do recurso do autor (Evento 34).

02. O INSS também interpôs recurso inominado. Em suas razões aduz que: i) a r. sentença merece reforma quanto ao reconhecimento especial dos períodos em que o autor teria recebido auxílio-doença previdenciário - doença comum, a saber, nos períodos de 30/08/2002 a 15/10/2002, 31/08/05 a 15/07/06 e de 28/02/12 a 16/05/12, pois tais períodos não poderiam ser considerado especiais; ii) o período de trabalho a contar de 01/01/2004 contém vício no PPP/LTCAT utilizado, considerando que o referido documento se valeu de metodologia incorreta para medição do ruído - foi utilizado o dB, quando, o correto, é NEN - NHO-01; iii) a partir de 1º/1/2004, a caracterização de condição especial de trabalho por exposição a ruído depende de avaliação técnica que siga a metodologia e os procedimentos previstos na NHO01 da Fundacentro (Evento 25). Postula seja dado provimento ao Recurso Inominado, para reformar a r. sentença nos termos supra. Sem contrarrazões do autor.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço os recursos e passo ao exame dos seus fundamentos.

VOTO

03. A sentença enquadrou como especiais os períodos de 02/02/1987 a 01/10/1989, de 02/10/1989 a 08/10/1992, de 11/12/1992 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 24/07/2007, de 01/06/2009 a 11/01/2010 e de 07/07/2010 a 03/06/2016, por exposição a ruídos acima das médias. ***Então, em verdade, o recurso inominado do autor resume-se à contagem como especial apenas do período de 06/03/1997 a 17/11/2003***.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. **Recurso do autor: período de 06/03/1997 a 17/11/2003**. O PPP (Evento1- COMP3- fls. 3/4), emitido em 29/01/2018, pela empresa Cajugram- Granitos e Marmores do Brasil Ltda, registra que o autor, no cargo de "*encarregado*", setor "*carregamento*", entre ***11/12/1992 a 24/07/2007***, ficou exposto a ruídos de **89,4 dbA** e também de **90,4 dbA** (**dosimetria**), de ***modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente***. Entre **06/03/1997 a 18/11/2003**, o autor esteve exposto a ruído de **90,4 dbA, portanto, acima do limite máximo** que era de de 90 dbA. Altero a sentença para reconhecer como especial todo o período de ***11/12/1992 a 24/07/2007***.

05. **Do recurso do INSS: a medição do ruído não observou as normas da Fundacentro (02/02/1987 a 01/10/1989, de 02/10/1989 a 08/10/1992, de 11/12/1992 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 24/07/2007, de 01/06/2009 a 11/01/2010 e de 07/07/2010 a 03/06/2016)**.

06. O PPP (Evento10- PROCADM2- fls. 18/19 e Evento1- COMP3- fl. 3), emitido pela empresa *BRAMINEX- Brasileira de Mármore Exportadora S/A,* registra que o autor, nos cargos de ***"apontador, Sub encarregado e Cortador***", entre ***02/02/1987 a 08/10/1992***, ficou exposto a ruídos de **91,0 dbA (decibilímetro)** e **94,0 dbA (decibilímetro)**, de forma ***habitual e intermitente***. No período não se exigia que o segurado trabalhasse em contato permanente e habitual com agentes nocivos para fins de aposentadoria especial (ou contagem especial do tempo de contribuição), o que somente veio a lume com a edição da Lei nº 9.032/95. A jurisprudência da TNU encontra-se pacificada no sentido de que **antes de 29/4/1995**, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, conforme Súmula 49 da TNU: *"Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*". Portanto, antes de 28/04/1995, é possível o cômputo de tempo exercido em condições especiais ainda que a exposição tenha ocorrido *em caráter intermitente*. Contudo, é importante registrar que, independentemente do período, somente é possível o cômputo de tempo especial quando a exposição (ou o desenvolvimento da atividade em relação à qual a nocividade era presumida pelo Decreto, até 28/04/1995) tenha ocorrido de forma habitual (*ainda que não seja ela permanente*, mas apenas intermitente).

07. O PPP (Evento1- COMP3- fl. 3), emitido pela empresa Cajugram- Granitos e Marmores do Brasil Ltda, registra que o autor, na função de "encarregado", setor "carregamento", entre ***11/12/1992 a 24/07/2007***, ficou exposto a ruídos de 89,4 dbA e 90,4 dbA (dosimetria), de ***modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente***.

08. O PPP (Evento10- PROCADM2- fl. 22), emitido pela empresa Marmoraria Mendes Ltda, registra que o autor, na função de "*colocador de mármore e granito*", setor externo, entre ***01/06/2009 a 11/01/2010***, ficou exposto a ruído de 89,0 dbA (apurado de forma "quantitativa"), e com EPI eficaz. Não informa a metodologia.

09. O PPP (Evento10- PROCADM2- fls. 23), emitido pela empresa Stonegran Marmores e Granitos Eireli-ME, registra que o autor, no cargo de "encarregado", setor "produção", entre ***07/07/2010 a 03/06/2016 (DER)***, ficou exposto a ruído de 85,1 dbA (dosimetria), de ***forma permanente***.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, **a partir de nov/2003 (única impugnação do INSS quanto ao ponto)**, a mesma deve dar-se, realmente, em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

11. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, **para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro.** Mas, **a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15)**, só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

12. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. No presente caso, nos períodos acima identificados, **à exceção do período de *01/06/2009 a 11/01/2010*** (quantitativa- não informa o método), a apuração do nível de ruído deu-se por meio de **decibilímetro** antes de nov/2003 (o que era permitido) e, por **dosimetria** após referida data. Portanto, está em consonância com a legislação invocada pelo INSS e pela jurisprudência. Excluo da contagem como especial da sentença apenas o período de *01/06/2009 a 11/01/2010*, cuja metodologia de apuração do ruído não foi informada.

14. Por fim, quanto à impugnação do INSS acerca da contagem como especial dos períodos em gozo de auxílio-doença comum (não acidentário), quais sejam, 30/08/2002 a 15/10/2002, 31/08/2005 a 15/07/2006 e 28/02/2012 a 16/05/2012 (Evento10 -PROCADM2- fl. 16), em recente decisão na data de 26/06/2019, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, se manifestou favorável à possibilidade de o período de auxílio-doença ser contado como tempo especial, nos casos em que o trabalhador exercia atividade com risco de prejuízo à sua saúde quando ocorreu o afastamento. Os ministros afirmaram que a contagem mais vantajosa ao segurado deve ser aplicada, mesmo quando o auxílio-doença previdenciário advém de mera doença que gera incapacidade para o trabalho. A tese firmada pelo STJ no **Tema Repetitivo nº 998**, deve ser aplicada sobre todos os processos judiciais sobre o tema, inclusive àqueles que estavam suspensos desde mar/2019, à espera de posicionamento da Corte. A previsão de publicação da decisão em referência está marcada para 01/08/2019 (REsp 1759098/RS e REsp 1723181/RS).

15. Com efeito, a contagem do tempo especial do autor deve ser assim visualizada:

Período:	**Modo:**	**Somatório:**
02/02/1987 a 01/10/1989	ESPECIAL	2 a 8 m 0 d (sentença)
02/10/1989 a 08/10/1992	ESPECIAL	3 a 0 m 7 d (sentença)
11/12/1992 a 24/07/2007	ESPECIAL	14 a 7 m 14 d (sentença + voto)
07/07/2010 a 03/06/2016	ESPECIAL	5 a 10 m 27 d (sentença)
		26 a 02 m 18 d

14. Faz jus o autor a uma aposentadoria especial na DER (03/06/2016), porém, os efeitos financeiros devem ser contados a partir da citação do INSS, considerando que o PPP (Evento1- COMP3- fl. 3/4), só foi emitido em **29/01/2018** (que retificou/esclareceu o PPP emitido na via administrativa - Evento10- PROCADM2- fls. 20/21), ou seja, após a DER (03/06/2016), e o INSS só teve acesso ao novo PPP retificado após sua citação, ***em 03/10/2018*** **(Evento 8 e Evento10- PROCADM2- fl. 8, em amarelo).**

15. Ante o exposto, VOTO POR dar provimento ao recurso inominado do autor a fim de condenar o INSS a computar como especiais os períodos de labor de 02/02/1987 a 01/10/1989, de 02/10/1989 a 08/10/1992, de 11/12/1992 a 24/07/2007, e de 07/07/2010 a 03/06/2016, por exposição a ruído acima das médias, bem como a conceder aposentadoria especial ao autor a contar da citação (03/10/2018 – NB 175.877.863-3), tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença parcialmente reformada. Também voto por dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, a fim de excluir da contagem como especial apenas o período de 01/06/2009 a

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11/01/2010. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000252998v4** e do código CRC **27a6bdef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001222-22.2018.4.02.5002 **500000252998 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 93
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001222-22.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: RONILSON DE SOUZA IGNACIO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado do autor a fim de condenar o INSS a computar como especiais os períodos de labor de 02/02/1987 a 01/10/1989, de 02/10/1989 a 08/10/1992, de 11/12/1992 a 24/07/2007, e de 07/07/2010 a 03/06/2016, por exposição a ruído acima das médias, bem como a conceder aposentadoria especial ao autor a contar da citação (03/10/2018 ? NB 175.877.863-3), tudo com juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença parcialmente reformada. Também voto por dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, a fim de excluir da contagem como especial apenas o período de 01/06/2009 a 11/01/2010. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278136v2** e do código CRC **48a3389b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001222-22.2018.4.02.5002 **500000278136 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000220-08.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE CARLOS XAVIER DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JOSE CARLOS XAVIER DA CRUZ interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Colatina/ES, que julgou parcialmente procedentes seus pedidos ao reconhecer como especiais os períodos de labor de ***07/11/1994 a 24/09/1996; de 25/09/1996 a 05/03/1997***. Argumenta o recorrente que suas atividades nos períodos de 20/11/1982 a 14/06/1983, 17/08/1983 a 05/01/1984, 10/10/1984 a 27/01/1987, 16/02/1987 a 11/03/1987, 01/06/1987 a 01/07/1987, 18/01/1988 a 19/02/1988, 01/03/1988 a 13/02/1990, 20/11/1990 a 22/04/1991, 27/09/1991 a 05/11/1991, 15/06/1992 a 22/04/1994, como servente, pedreiro da construção civil e carpinteiro, devem ser enquadradas no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Argumenta ainda que os períodos de 06/03/1997 a 25/04/1998 01/04/1998 a 10/02/2004, 11/02/2004 a 30/11/2016, também devem ser reconhecidos como de labor especial, pois submetido ao risco físico de Radiação não ionizante, conforme PPP. Postula a reforma da sentença, para que sejam reconhecidos como especiais os períodos 20/11/1982 a 14/06/1983, 17/08/1983 a 05/01/1984, 10/10/1984 a 27/01/1987, 16/02/1987 a 11/03/1987, 01/06/1987 a 01/07/1987, 18/01/1988 a 19/02/1988, 01/03/1988 a 13/02/1990, 20/11/1990 a 22/04/1991, 27/09/1991 a 05/11/1991, 15/06/1992 a 22/04/1994, 06/03/1997 a 25/04/1998; 01/04/1998 a 10/02/2004, 11/02/2004 a 30/11/2016, e concedida à aposentadoria especial. Caso o tempo de contribuição apurado com especial não seja suficiente para concessão de aposentadoria especial, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Se acaso mesmo com a conversão do tempo especial em comum não resulte no tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que seja realizado a reafirmação da DER até a data em se complemente o tempo de contribuição necessária à concessão do benefício.

02. O INSS apresentou contrarrazões, e postulou seja desprovido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O recorrente, em grau de recurso, defendeu o enquadramento como especiais dos períodos de 20/11/1982 a 14/06/1983 (servente-construção civil), 17/08/1983 a 05/01/1984 (servente de pedreiro), 10/10/1984 a 27/01/1987 (carpinteiro- construção), 16/02/1987 a 11/03/1987 (carpinteiro), 01/06/1987 a 01/07/1987(carpinteiro), 18/01/1988 a 19/02/1988 (carpinteiro), 01/03/1988 a 13/02/1990 (pedreiro), 20/11/1990 a 22/04/1991

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(carpinteiro), 27/09/1991 a 05/11/1991, 15/06/1992 a 22/04/1994 (carpinteiro), devem ser enquadradas no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, conforme CTPS (Ev1- PROCADM5- fls. 13/16). E os períodos de 06/03/1997 a 25/04/1998, 01/04/1998 a 10/02/2004 e de 11/02/2004 a 30/11/2016, como técnico em manutenção e reparos, por exposição a radiação não ionizante, decorrente da limpeza de galerias e bocas de lobo, manutenção de calçadas e escadarias, canaletas, assentamento de meio-fio, com uso de argamassa, cimento, areia e terra – junto à Prefeitura de Colatina (PPP's Evento 1- PROCADM8- fls. 6/14).

04. Inicialmente, quanto às atividades exercidas pelo autor, na construção civil, como ***servente/pedreiro/carpinteiro*** em período anterior a 28/04/1995, ainda que houvesse contato com poeiras provenientes do cimento, não se autoriza o enquadramento. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado nº 71 da TNU: "*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários*".

05. As atividades de *pedreiro e carpinteiro* não constam do rol dos anexos constantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Não obstante, referidos anexos trazem relação exemplificativa de atividades especiais. O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma daquelas consideradas presumidamente especiais não impede, por si só, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. Contudo, não havendo previsão nos decretos de que determinada atividade é insalubre, **deve ficar comprovado**, **por perícia ou documento idôneo**, que a atividade é insalubre, perigosa ou penosa. No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove que as **atividades de servente/pedreiro/carpinteiro,** *na construção civil*, foram exercidas em condições especiais de trabalho, motivo pelo qual o autor não faz jus à conversão deste período. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **CIMENTO. PEDREIRO**. Na linha de entendimento da Sumula 71, da TNU, a TRU mantém o entendimento de que o "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciário". (5009339-93.2013.404.7112, Turma regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Cleve Kravetz, juntrada aos autos em 10/12/2014).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, DESDE QUE POR PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1255899, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ 22 set. 2011; REsp n.º 600277, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10 mai. 2004; REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 1.º ago. 2000; REsp n.º 611262, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29 nov. 2004), tem cabimento o incidente.-(...)".- **A***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial. No caso, a função de carpinteiro não está enquadrada nos Decretos que regulamentam as atividades especiais, fazendo-se necessária a comprovação da especialidade através de prova técnica, conforme jurisprudência pacificada daquela Corte. Entretanto, como bem ressaltado na sentença, "a atividade exercida pelo segurado até 28/04/1995 não era presumida por categoria. Logo, torna-se obrigatória, através de documentos idôneos, a comprovação de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Entretanto, não havendo nenhuma outra prova por parte do autor, bem como laudo que atestasse ruído, não restando evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente. In casu, o autor se limitou a anexar cópias da CTPS referentes aos vínculos acima identificados. Assim, interpretando a lei e os documentos apresentados com razoabilidade, não restou evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente".- *Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, com a tese de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial, o que, no caso, não ocorreu, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de improcedência. Autorizada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7.º, inciso VII, letra"a", do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.*

(PEDILEF 05247854120084058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 23/04/2013 PÁGINAS 154/170.) (grifei)

06. Assim, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, quando assentou que não se incluía as atividades do autor de servente/pedreiro/carpinteiro dentre aquelas protegidas pelos decretos previdenciários (53.831/64 e 83.080/79), ou por exposição a agentes nocivos.

07. Quanto ao enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 25/04/1998, 01/04/1998 a 10/02/2004 e de 11/02/2004 a 30/11/2016, na atividade de técnico em manutenção e reparos, por exposição a ***radiação não ionizante***, decorrente da limpeza de galerias e bocas de lobo, manutenção de calçadas e escadarias, canaletas, assentamento de meio-fio, com uso de argamassa, cimento, areia e terra – junto à Prefeitura de Colatina (PPP's Evento 1- PROCADM8- fls. 6/14), nada a prover.

08. No caso de exposição a radiações ***não*** ionizantes, trata-se de fator de risco que NÃO constitui agente nocivo para fins previdenciários. O Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.3, classifica como agente nocivo apenas a radiação ionizante, por exemplo, em "trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos". Atividades laborais em que ocorra a exposição a ***radiação <u>NÃO</u> ionizante***, nada mais é, do que a exposição a energias insuficientes para ionizar átomos ou moléculas (por isso o nome NÃO ionizante). Ou seja, no caso, luz/calor solar. Radiações não ionizantes possuem relativamente baixa energia. De fato, radiações não ionizantes estão sempre a nossa volta.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ondas eletromagnéticas como a luz, calor e ondas de rádio são formas comuns de radiações não ionizantes. Sem radiações não ionizantes, nós não poderíamos apreciar um programa de TV em nossos lares ou cozinhar em nosso forno de microondas. Destaco que apenas a *radiação ionizante*, é que tem expressa previsão de proteção na legislação previdenciária, para fins de aposentadoria especial do trabalhador submetido a tal agente nocivo, independentemente de sua quantificação: *RADIAÇÃO IONIZANTE (LINACH; NR15-TEM-PEDILEF- 78.2013.4.01.3823).*

09. No mais, os demais agentes indicados nos PPP's como umidade, poeiras minerais, álcalis cáusticos, microorganismos (intermitente), tampouco autorizam o enquadramento como especial, entre 06/03/1997 a 25/04/1998, 01/04/1998 a 10/02/2004 e de 11/02/2004 a 30/11/2016.

10. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Tais valores a título de sucumbência ficam suspensos nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243274v4** e do código CRC **65da2f97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000220-08.2018.4.02.5005 **500000243274 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 94
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000220-08.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE CARLOS XAVIER DA CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Tais valores a título de sucumbência ficam suspensos nos termos do artigo 98, §3º do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278531v2** e do código CRC **c13a92fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000220-08.2018.4.02.5005 **500000278531 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036214-78.2017.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOAO CARLOS PATRICIO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JOAO CARLOS PATRICIO DO NASCIMENTO interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES SEUS PEDIDOS ao reconhecer tempo de serviço especial o período de 01/01/2004 a 31/05/2012, porém não reconheceu o direito à aposentadoria especial/tempo de contribuição na DER (**13/07/2017**). Aduz que comprovou *junto ao INSS* o seu direito a aposentadoria especial na base de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme o exigido pelo ordenamento jurídico, visto que na data de 07/10/2017 –ANEXA SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA EM 09/11/2017 (após a DER), o recorrente trabalhou de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por um período superior a 25 anos sujeito a RUÍDO e outros elementos nocivos acima dos limites estabelecidos pelas normas brasileiras, no entanto, até a presente data, está tendo seu direito tolhido em virtude da negativa no âmbito administrativo do INSS. Frisa que a sentença trabalhista anexa comprova o labor até o ano de 2017, acrescentando-se cinco anos ao período contributivo e sendo crucial para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria. CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE POSSUI MAIS CINCO ANOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE EM SENTENÇA TRABAHISTA, REQUER a reforma da Sentença de Piso para concessão integral da aposentadoria guerreada.

02. O INSS apresentou contrarrazões, pela denegação do recurso do autor.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço do recurso e passo ao exame dos seus fundamentos.

VOTO

03. No recurso inominado o autor postula o acréscimo de cinco anos de atividade especial *com base na sentença proferida na esfera trabalhista na data de 09/11/2017* (Evento 42). Não há, porém, sequer certidão do trânsito em julgado de referida sentença trabalhista. Não bastasse, para a comprovação de atividade especial, para fins previdenciários e análise das condições nocivas do labor, o que se exige é o PPP- Perfil Profissiográfico Profissional (art. 58 da Lei nº 8.213/91), e não mera sentença da justiça do trabalho (que trata de direitos trabalhistas). Enfim, não é possível utilizar a sentença laboral proferida após a DER, sem comprovação do trânsito em julgado, para fins previdenciários de contagem de tempo especial. Portanto, a análise do pedido deve ater-se ao que foi delimitado na petição inicial. O que for além, depende de o autor formular novo requerimento na via administrativa junto ao INSS.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. Pois bem. Na petição inicial, os períodos indicados pelo autor para o reconhecimento como especial são: **09/09/1985 a 18/11/1992, de 08/06/1998 a 06/06/2016**. Só que, como bem assentado na sentença, *já houve o enquadramento dos períodos de 09/09/1985 a 18/11/1992 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 como especiais em sede administrativa (fls. 13-16 do Evento 15 – OUT12)*.

05. A sentença, não impugnada pelo INSS, reconheceu como especial o período de *01/01/2004 a 31/05/2012*, por exposição a ruído acima da média. Logo a análise da especialidade circunscreve-se aos períodos de 08/06/1998 a 18/11/2003 e de 01/06/2012 a 06/06/2016.

06. **Período de 08/06/1998 a 18/11/2003 e de 01/06/2012 a 06/06/2016**. O PPP emitido pela empresa COMAPNHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, datado de jun/2016, registra que o autor nos cargos de "motorista" e *"Lider Transportes"*, **ficava exposto a ruído de 87,3 dbA, dosimetria, entre 08/06/1998 a 31/05/2012** (Evento32-PROCADM1 fls.27/28). Entre 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite de ruído era de 90 dbA (Decretos 2172/97 e 3048/99). Então, só é possível reconhecer como especial o período de **19/11/2003 a 31/05/2012** (acréscimo de 03 a 04 m 12 d - 1,40), por ruido acima da média, tal como enquadrou a sentença. O PPP não aponta qualquer agente de risco para período posterior a 31/05/2012, pois, "Poeira de 1,15mg/m3" com uso de PPP eficaz, e ruído de "69,0 dbA" (abaixo do limite), não autorizam o enquadramento como especial até 06/06/2016 (data de emissão do PPP). Destaco que na legislação previdenciária, *a poeira* só é considerada agressiva quando composta de agentes químicos como sílica, silicatos, carvão ou amianto, enfim, partículas minerais cientificamente provadas como idôneas a infundir debilitação da saúde. A mera indicação no PPP de exposição a "poeiras" minerais, com uso de EPI eficaz não é suficiente para o enquadramento de atividade especial. O Princípio *in dubio por réu* não pode ser invocado, quando se depende de *prova exclusivamente técnica da insalubridade*.

07. Assim, até a data de *13/07/2017*, o autor, só contava com **33 anos 04 meses e 12** dias de tempo de contribuição, que é a soma de *30 anos 19 dias* (vide doc. Evento15-OUT12- fls. 15/16)+ *03 anos 04 meses e 12 dias/decorrente da conversão de tempo especial em comum de 01/01/2004 a 31/05/2012*. Portanto, nada a alterar na sentença, razão pela qual ratifico pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95). Se o autor, outrossim, diz que teve reconhecido na esfera trabalhista mais cinco anos reconhecidos judicialmente, deve promover novo requerimento administrativo junto ao INSS.

08. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do autor. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), porém, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245112v3** e do código CRC **5945a690**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0036214-78.2017.4.02.5051 **500000245112 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 95
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036214-78.2017.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOAO CARLOS PATRICIO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: BERNARD PEREIRA ALMEIDA (OAB ES016398)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do autor. Mantida a sentença. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/95), porém, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278218v2** e do código CRC **6cfaa47d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0036214-78.2017.4.02.5051 **500000278218 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003329-39.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HIDERALDO CARREIRO (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES (Evento 30), que lhe condenou a conceder aposentadoria especial ao autor desde a DIB (10/05/2017), compensando os valores devidos com os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição a ser cancelada (Eventos 16 e 25). **Aduz em suas razões que**: i) não é possível o enquadramento como especial do labor exercido nos períodos de "*01/01/2004" a 01/07/2004, 01/03/2005 a 23/03/2010 e de 24/03/2010 a 10/05/2017;* ii) o PPP deve ser preenchido com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais por todo o período: o PPP da empresa *Bramagran Brasileiro Mármore e Granito Ltda*, período de 01/03/2005 a 23/03/2010, só consta responsável pelos registros ambientais em AGOSTO/2009, e, o PPP da empresa *MG2 Mármores e Granitos Ltda*, período de 24/03/2010 a 27/04/2017, o responsável pelos registros ambientais assina somente em 2015; iii) quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do LTCAT; iv) a partir de 01 de janeiro de 2004, para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8 h diárias, conforme regras da Fundacentro NHO-01. **Postulou** a reforma da Sentença, com IMPROCEDÊNCIA "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial, com restituição dos valores recebidos. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947.

02. HIDERALDO CARREIRO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. **Períodos de 01/03/2005 a 23/03/2010, 24/03/2010 a 10/05/2017. PPP's sem responsáveis pelos registros ambientais por todo o período**. O PPP da empresa *Bramagran Brasileiro Mármore e Granito Ltda*, período de *01/03/2005 a 23/03/2010*, consta indicação e qualificação do responsável pelos registros ambientais em AGOSTO/2009 (Evento13—PROCADM1 – fls.16/17). O PPP da empresa *MG2 Mármores e Granitos Ltda*, período de *24/03/2010 a 27/04/2017*, consta indicação e qualificação do responsável pelos

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

registros ambientais em 2015 (Evento13—PROCADM1 – fls.18/19). Considero prescindível a necessidade de que haja indicação do responsável técnico no PPP *de todo o período registrado no PPP,* desde que haja indicação do profissional no respectivo laudo, se responsabilizando pelas anotações constantes no documento, o PPP é válido. É o que dispõe o PEDILEF 05016573220124058306: "***A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".*** No mais, as disposições da IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, em especial o § 4º aduz que ***"O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial***". Além disso, a TNU admite a validade do PPP quando este formulário é preenchido pela empresa e assinado por seu representante legal (PEDILEF n.º 200651630001741). Logo, não se faz necessário que o engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho assine fisicamente o PPP. Estes profissionais, porém, devem constar no formulário como responsáveis pelos registros ambientais e/ou biológicos, e se responsabilizam pelos períodos de labor registrado no PPP. O preenchimento dos campos destinados à indicação dos profissionais faz presumir que o PPP tenha sido elaborado com suporte em laudo técnico pericial elaborado pelos referidos profissionais. E, a empresa só pode preencher o formulário PPP com base no laudo técnico, previamente elaborado por profissional habilitado para tanto, *ex vi* do art. 58 da Lei nº 8213/91. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade nos PPP's.

04. **Períodos de 01/01/2004 a 01/07/2004, 01/03/2005 a 23/03/2010, 24/03/2010 a 10/05/2017 –Ruído - Observância das normas da Fundacentro - NHO-01**.

-"01/01/2004" a 01/07/2004: O PPP emitido pela empresa De Angeli Marmores Ltda (Evento 13- PROCADM1- fls. 14/15), registra que o autor, na atividade de ***mecânico***, ficou exposto a **ruído de 90,1 dbA** (**dosimetria**), de ***modo habitual/permanente***.

- 01/03/2005 a 23/03/2010: O PPP emitido pela empresa Bramagran Brasileiro Mármore e Granito Ltda (Evento 13- PROCADM1- fls. 16/17), registra que o autor, na atividade de ***mecânico,*** ficou exposto a ruído de 91,9 dbA (**dosimetria**), ***de modo habitual/permanente***.

- 24/03/2010 a 10/05/2017: O PPP emitido pela empresa MG2 Mármores e Granitos Ltda (Evento 13- PROCADM1- fls. 18/19), registra que o autor, na atividade de ***mecânico,*** ficou exposto a ruído de 94,5 dbA (**dosimetria**), ***de modo habitual/permanente***.

05. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro pelo INSS, destaco que a medição do ruído, a partir de nov/2003, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de *dosímetro* (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

06. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

07. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

08. No presente caso, a apuração por meio de ***dosimetria*** nos períodos de 01/01/2004 a 01/07/2004, 01/03/2005 a 23/03/2010, 24/03/2010 a 10/05/2017, é perfeitamente aceitável e compatível com a própria NHO-01 da Fundacentro. **Logo, nada a alterar na sentença.**

09. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos *sobrestados na origem*, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000256000v4** e do código CRC **c3b8d89b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003329-39.2018.4.02.5002 **500000256000 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 96
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003329-39.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HIDERALDO CARREIRO (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278224v2** e do código CRC **c5177be1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003329-39.2018.4.02.5002 **500000278224 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000038-31.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMAR COSTA LOUZADA (AUTOR)
ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (23/02/2017), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial entre 01/06/2007 a 23/02/2017. **Aduz em suas razões que**: i) no que tange ao ruído, não se observou as regras da IN 77/2015, quanto à apresentação do laudo técnico e do histograma para demonstrar os valores médios de ruído, durante toda a jornada de trabalho, e tampouco para os períodos a contar de 2004 não há indicação do nível médio (NEN), de acordo coma Fundacentro (NHO-01). **Postulou** a reforma da Sentença, com IMPROCEDÊNCIA "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial, com restituição dos valores recebidos. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (**TR + 0,5% ao mês**) até 20/09/2017. Subsidiariamente, almeja a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, a partir de então o INPC. Ainda, seja coibida, expressamente, a permanência na atividade especial em tela (§8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como a exclusão da condenação da multa diária de R$ 500,00.

02. ADEMAR COSTA LOUZADA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. **A sentença reconheceu como especial o período de 01/06/2007 a 23/02/2017**, por exposição a ***ruído***, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com posterior conversão em tempo comum, e apurou o total de **36 a 03 m 02 d** de tempo de contribuição na DER.

04. **Período de 01/06/2007 a 23/02/2017 (DER)**. O PPP emitido pela empresa J. Car Retifica de Motores-ME, registra que o autor entre "01/06/2007 a 23/02/2017- DER", na atividade de ***ajudante geral,*** setor ***manutenção***, ficou exposto a **ruído de 85,2 dbA** (dosimetria), de ***forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*** (vide campo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

observações – Evento 1- CTPS 4). Não há necessidade de apresentação de HISTOGRAMA ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho, pois a metodologia de apuração informada no PPP é compatível com a da FUNDACENTRO.

05. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

06. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível **a utilização de decibelímetro**.

07. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

*"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

08. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, mesmo a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a alterar na sentença.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, também nada a alterar na sentença quanto aos juros e correção monetária.

10. Finalmente, quanto à fixação de *astreintes,* nada a prover. Duas as razões: uma que não há vedação à sua prévia fixação, para fins de se acautelar o cumprimento de medida judicial. Vale lembrar que se está diante de obrigação de natureza alimentar, a qual merece especial pontualidade no atendimento. De toda sorte a própria autarquia já deu cumprimento ao comando judicial, com implementação do benefício, em 08/09/2018 (DIP – Evento37- EXECUMPR1), no prazo concedido, de modo que a discussão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade da multa cominada se mostra irrelevante para os autos.

11. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213971v3** e do código CRC **fb03c0e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000038-31.2018.4.02.5002 **500000213971 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 97
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000038-31.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMAR COSTA LOUZADA (AUTOR)
ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA (OAB ES009381)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278226v2** e do código CRC **83b826e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000038-31.2018.4.02.5002 **500000278226 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002959-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WILSIMAR SPEROTO GUARNIER (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que lhe condenou a conceder aposentadoria especial ao autor desde a DER (22/05/2018), mediante reconhecimento de tempo de serviço especial entre 01/06/1998 a 30/03/2003, 03/05/2004 a 18/08/2010 e 01/02/2011 a 22/05/2018, por exposição a ruído. **Aduz em suas razões que** não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN), na apuração do ruído. Postula a reforma total da Sentença.

02. WILSIMAR SPEROTO GUARNIER apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. **Períodos de 01/06/1998 a 30/03/2003, 03/05/2004 a 18/08/2010 e 01/02/2011 a 22/05/2018:**

-O PPP (Evento 1 - PPP8- fls. 5/6), emitido pela empresa IMAGRAL- IND de MARMORE, registra que o autor, na função de mecânico, **01/06/1998 a 30/03/2003**, ficou exposto a ruído de **90,4 (dbA), apurado por decibilímetro**.

- O PPP (Evento 1 - PPP8- fls. 8/9), emitido pela empresa MARTIGRAN MARMORES E GRNITOS, registra que o autor, na função de encarregado, entre **03/05/2004 a 18/08/2010**, ficou exposto a ruído de **90,5 (dbA), apurado por dosimetria- NHO-01;**

- O PPP (Evento 1 - PPP8- fls. 9/9), emitido pela empresa BRUMAGRAN MARMORES E GRNITOS, registra que o autor, na função de encarregado de patio, entre 01/02/2011 a 20/11/2017, ficou exposto a ruído de 87,9 (dbA), apurado por **dosimetria- NHO-01**.

04. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro para a medição do ruído, teço algumas considerações. Para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro. Já a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

05. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

06. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

07. No presente caso, a apuração por meio de decibelímetro se deu apenas quanto ao período de **01/06/1998 a 30/03/2003**, o que era perfeitamente aceitável à época. A contar de 11/2003, a avaliação *do nível médio* de ruído foi realizado por meio de dosimetria, e

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

com base nas normas da FUNDACENTRO (NHO-01), conforme atestado nos PPP's mencionados acima. **Logo, nada a alterar na sentença.**

08. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Eventual execução de multa diária pelo autor pelo descumprimento de tutela antecipada no prazo concedido em sentença (DESPADEC1), deverá ser efetivado e avaliado no juízo de origem. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231914v4** e do código CRC **03960536**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002959-60.2018.4.02.5002 **500000231914 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 98
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002959-60.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WILSIMAR SPEROTO GUARNIER (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Eventual execução de multa diária pelo autor pelo descumprimento de tutela antecipada no prazo concedido em sentença (DESPADEC1), deverá ser efetivado e avaliado no juízo de origem. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278228v2** e do código CRC **f5a7bcbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002959-60.2018.4.02.5002 **500000278228 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002231-19.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FIORAVANTE PAGANOTTI (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido autoral, ao condenar-lhe a averbar o tempo de labor especial e a conceder à parte autora aposentadoria especial na DER (27/09/2016). O recorrente alega, de forma genérica, que a sentença deverá ser reformada, porquanto não observou a legislação aplicável ao caso concreto, especialmente, no que diz à necessidade de se observar as normas da Fundacentro. Alega que a parte requerente não logrou êxito em comprovar a efetiva exposição a ruído em níveis superiores aos que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente, não intermitente ou ocasional, o que permite concluir pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Requer a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja feita a devida justiça.

2. FIORAVANTE PAGANOTI ofereceu contrarrazões, em que Requer o desprovimento do Recurso Inominado apresentado pelo Réu, assim, confirmando IN TOTUM a R. Sentença de primeiro grau.

3. **Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.**

VOTO

4. O autor juntou PPP emitido pela empresa Industria de Marmores Cavaliere Ltda, que registra que no período de **01/02/1999 a 02/12/2004**, no cargo de Operador de Fio Diamantado, setor Extração, esteve exposto, de modo "habitual e permanente/Não ocasional nem intermitente", a ruído de nível 93,4 dB(A), apurado por dosimetria (Evento 1- Anexo4- fls. 22/23). Referido PPP veio acompanhado do Relatório de Avaliação da Exposição Ocupacional aos Riscos Ambientais, contendo inclusive o LT e o histograma do Ruido (Evento 1- Anexo4- fls 28/35).

5. Também apresentou PPP emitido pela empresa Provale Industria e Comercio S/A, emitido em jan/2015, que registra que no período de 01/09/2012 a "atualmente", teria trabalhado sujeito a ruídos médios de níveis 95,9 e 96,5 dB(A), apurados por **dosimetria** (Evento 1- Anexo5- fls. 8/9). Referido PPP veio acompanhado do PPRA, contendo histograma do Ruído (Evento 1- Anexo5- fls. 10/24).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Basicamente, e de forma genérica, o INSS só impugna a forma de apuração do nível de ruído, a qual, alega, não observou as normas da NHO-01 da Fundacentro. A medição do ruído, a partir de nov/2003 realmente deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.

07. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (medição pontual).

08. Destaco decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo Administrativo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

*"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, **não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada**. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. No presente caso, portanto, a apuração por meio de dosimetria, e com base nas normas da NR-15, são perfeitamente aceitáveis e compatíveis com a própria NHO-01 da Fundacentro. **Logo, nada a alterar na sentença.**

10. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246318v5** e do código CRC **b208a023**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002231-19.2018.4.02.5002 **500000246318 .V5 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 99
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002231-19.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FIORAVANTE PAGANOTTI (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278234v2** e do código CRC **55638c9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002231-19.2018.4.02.5002 **500000278234 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004240-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a conceder aposentadoria especial ao autor na DER, mediante reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13.06.1986 a 02.03.1995, 1.08.1995 a 13.12.2010 e entre 13.05.2011 a 02.10.2015, pela atividade perigosa de VIGILANTE. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, ainda que se levassem em conta todos os documentos apresentados pelo autor, só se poderia considerar o labor como especial se a atividade de VIGILANTE fosse exercida com o porte de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, mesmo antes de 05/03/1997, o que não logrou o autor, pois apresentou PPP emitido pelo Sindicato. E, depois de 05/03/1997, não mais é possível o enquadramento, ainda que comprovado o uso/porte de arma de fogo. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. JOSE PEREIRA DA SILVA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos de **13.06.1986 a 02.03.1995, 1.08.1995 a 13.12.2010 e entre 13.05.2011 a 02.10.2015**, pela atividade perigosa de VIGILANTE, *independentemente da prova do uso de arma de fogo* (SENT 1).

4. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de *vigilância patrimonial e segurança de valores*, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, *em empresas de segurança patrimonial.*

5. Após a vigência do Decreto 2.172/97 também é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a *precedente do STJ*, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricistas a terem período considerado especial até os dias atuais, *por periculosidade da atividade*. *Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2*) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, com porte de arma de fogo, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, *se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.*

6. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a "*atividade de vigilante como especial, "**com ou sem o uso de arma de fogo", "mesmo após 5.3.1997", desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente***",** pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5.* ***Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente****.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997,*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. Na hipótese, a CTPS do autor registra que de ***13/06/1986 a 02/03/1995***, o autor laborou como vigilante na empresa VIP – VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA (Ev.14- PROCADM1- fl. 11). É o que basta ao enquadramento como especial por categoria, porquanto período anterior a 28/04/1995. Desnecessária qualquer manifestação sobre eventual PPP emitido pelo Sindicato.

8. Entre ***01/08/1995 a 13/12/2010***, o autor exibiu PPP emitido pela empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA, que atestou o uso de arma de fogo pelo autor na atividade de vigilância patrimonial no período (Ev.14- PROCADM1- fl. 30/1). Nada a alterar.

9. Entre ***13/05/2011 a 02/10/2015***, o autor exibiu PPP emitido pela empresa VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, que também atestou o uso de arma de fogo pelo autor na atividade de vigilante no período (Ev.1- PPP10)). Nada a alterar.

10. Logo, restam mantidos os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227963v4** e do código CRC **d3a98c2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004240-54.2018.4.02.5001 **500000227963 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 100
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004240-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278242v2** e do código CRC **ade5cf05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004240-54.2018.4.02.5001 **500000278242 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001067-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZILDELIO VALADARES CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na DER (08/12/2016). Aduz que: i) o reconhecimento na sentença, como especial do período até 28/04/1995, por categoria (vigilante), depende da comprovação do porte de arma de fogo, o que não logrou demonstrar o autor, não bastando a mera apresentação da cópia da CTPS, ou documento emitido por Sindicato de Classe; ii) a averbação do período de 21/02/1995 a 23/02/2005, como tempo comum, com base em anotação na CTPS, determinada por sentença trabalhista homologatória de acordo, não pautada em início de prova material, não pode prevalecer. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, com a restituição dos valores pagos, e, alternativamente, que se considere inaplicável a TR apenas a partir de 20/09/2017, ou, subsidiariamente, de 25/03/2015, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2. ZILDELIO VALADARES CRUZ apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especial o período de *17/11/1982 a 11/01/1988*, por *categoria profissional de "vigilante*", prestado à empresa Arcelormittal, com presunção do uso de arma de fogo, *ex vi* da *cópia da CTPS e do PPP emitido pela empresa* empregadora. Não há documento emitido pelo Sindicato no qual o juiz tenha se embasado. A sentença ainda reconheceu como tempo comum o período de *21/02/1995 a 23/02/2005*, reconhecido *como vínculo laboral pela justiça trabalhista*, *em sentença homologatória de acordo*, em que pese a existência de instrução probatória com prova material (Evento 1-doc.11, 12, 13), além de oitiva de testemunhas.

4. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do Decreto n. 53.831/64."). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial.*

5. Na hipótese, realmente o PPP emitido pela ARCELORMITTAL BRASIL S/A (Evento 1, OUT9), período de 1982 a 1988, não atesta expressamente *o uso de arma de fog*o, mas, descreve as atividades do autor, dentre as quais destaco *"**REALIZAR RONDAS PERIÓDICAS**", "**MANTER A ORDEM** EM POSTOS DE SERVIÇOS", "**REALIZAR SERVIÇOS DE BATEDOR DE CARGAS PERIGOSAS OU DE COMITIVAS DE VISITANTES ILUSTRES**", "**ACOMPANHAR DETIDOS A DELEGACIA DE POLICIA**".* Tais atividades de vigilância envolvem coibir roubos e proteger o patrimônio alheio, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador. **Mantenho, portanto, o enquadramento como especial da atividade**.

6. A corroborar, destaco que em recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, no Pet 697, a Corte expressamente manifestou considerar a "*atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente***". Veja:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

7. **Período de 21/02/1995 a 23/02/2005, vínculo reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo.** A anotação na CTPS, mesmo que decorrente de sentença homologatória de acordo, pode caracterizar início de prova material, para fins do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, *desde que lastreada em prova material complementada pela prova testemunhal.* Nesse sentido, transcrevo o teor do enunciado n. 31 TNU: *"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"*. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se vê das ementas que seguem:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço**, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2**. Agravo Regimental do INSS desprovido.*(AgRg no AREsp 333.094/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/03/2014)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. **"O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço"** (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012).2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, **não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreados aos autos.** 3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 1365279/PR, Rel. Desembargadora convocada Marilza Maynard, DJE 01/08/2013)

8. Na presente hipótese, em que pese tenha a sentença trabalhista RT 0580.2005.003.17.00-4, sido prolatada com base em *acordo firmado entre reclamante e reclamado-M.Jorge R. Raibolt* (Evento1-OUT13), houve início de prova material contemporâneo conforme Evento 1 – OUT11: ***Rescisão Contratual datado de 23/02/2005, homologado pelo Sindicato dos Trab. Rurais de Dom. Martins e Mal. Floriano; Declaração do empregador com firma reconhecida em 26/04/2005; registros de aumento salarial na***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

CTPS em 2002 e 2003; recibos de verbas salariais de 1995 a 2003; *e,* Evento 1-OUT12: ***Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT emitido pelo empregador em 10/2002; recibo do empregador de verbas salariais pagas em fev/2005; Aviso Prévio datado de 24/02/2005; recibos de salários e de férias entre 2001/2004***, tudo **corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência de instrução e julgamento na esfera trabalhista** (vide testemunhos –(Evento 1-OUT13).

9. Portanto, no contexto, não há divergência de entendimento do STJ com o enunciado da Súmula nº 31 da TNU: "*A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*". O STJ, no processamento do PUIL 293, manifestou-se no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários ***se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhado***r: ***"A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.2(...)"*** (AGARESP 437994, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE 12/03/2015)." Consequentemente, **também mantenho a sentença quanto ao averbação do período de labor reconhecido na justiça laboral.**

10. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. **Nada a alterar na sentença**.

11. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213425v3** e do código CRC **07b82990**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5001067-22.2018.4.02.5001 **500000213425 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 101
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001067-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZILDELIO VALADARES CRUZ (AUTOR)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278506v2** e do código CRC **2da84776**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001067-22.2018.4.02.5001 **500000278506 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 102

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004851-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDMILSON ALVARENGA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração, (Evento 62), contra acórdão o qual reconheceu erro material para fixar a condenação em honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9099/95). Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou que diante da ausência de condenação pecuniária (pagamento de atrasados) deveria ter-se arbitrado o proveito econômico decorrente da parcela em que houve procedência de pedido ao invés de condenar o INSS a pagar honorários advocatícios com base no valor da causa atualizado (que são fixados aleatoriamente e em tese engloba todos os pedidos). Em atenção ao princípio da eventualidade, argumenta que a condenação da forma como se deu representa uma condenação exorbitante num processo simples e que sequer teve como resultado a procedência do pedido principal, o que não foi observado o v. Acórdão.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão. O acórdão especificamente tratou da questões suscitadas pela autarquia. O artigo 55 da Lei n. 9.099/95 regula, de modo integral a fixação de condenação em honorários advocatícios, *in verbis: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."*.

04. A sentença (Evento 7) confirmada pelo acórdão recorrido determinou apenas a averbação de diversos períodos como tempo especial, com conversão em tempo comum para fins de aposentadoria, a saber:

> *Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/1/1991 a 30/10/1996, 1º/1/1997 a 30/6/2000, 19/11/2003 a 31/12/2003, 1º/8/2013 a 14/10/2013 e 1º/2/2014 a 6/6/2018, convertendo-o em comum.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 102

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

05. Na hipótese dos autos, não tendo havido condenação, a base de cálculo erigida pela norma de regência é o valor da causa. Da mesma forma o percentual adotado de 10% está previsto expressamente como patamar mínimo, de modo que, inclusive, sua adoção por essa Turma Recursal representa condição menos gravosa ao INSS. Não há previsão legal para que se fixe um valor por arbitramento quanto à condenação em honorários advocatícios como pretende o INSS. Prevalece o dispositivo expresso previsto na Lei 9.099/95, lei de caráter especial que rege os juizados especiais, frente à norma geral (CPC/15).

06. Em verdade a autarquia apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

06. Posto isso, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243939v5** e do código CRC **1a441e25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004851-07.2018.4.02.5001 **500000243939 .V5 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 102
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004851-07.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDMILSON ALVARENGA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278000v2** e do código CRC **29005ce1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004851-07.2018.4.02.5001 **500000278000 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 103

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001559-02.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARCO ANTONIO PINHEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARCO ANTONIO PINHEIRO interpôs recurso inominado, em razão de Sentença proferida pelo 1º Juizado Especial Federal, que pronunciou a prescrição incidente sobre todas as diferenças relacionadas ao benefício nº 31/134.919.213-6 referente ao pleito de pagamento imediato dos valores devidos a título da revisão advinda do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Argumenta que não se trata de ação de revisão de beneficio previdenciário, mas de ação de cobrança do quanto já revisto administrativamente pelo próprio INSS, por força de Resolução n. 268 de 2013. Afirma inexistir prescrição ou decadência na hipótese. Defende, ainda, que não pode ser obrigado a aguardar o cronograma firmado pelo INSS, uma vez que a lesão a seu direito já se estende desde a data de concessão de seu benefício. Por fim pugna pela aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária dos valores devidos.

02. O INSS Apresentou suas contrarrazões no Evento 21.

03. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

04. Inicialmente, é preciso tecer breves comentários acerca do argumento do recorrente de que essa demanda não tem natureza revisional, mas apenas de cobrança. Isso porque a viabilidade jurídica de se perceber quaisquer valores a título de revisão, nos termos perseguidos pelo autor, somente tem lugar em razão da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS – 15/04/2010. É com a publicação de tal ato que a TNU firma entendimento, nos autos do processo 5004459-91.2013.4.04.7101 que: "***para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição****, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando"*. Assim que o segurado passou a contar com prazo prescricional de 05 anos a contar da data de publicação do Memorando para promover pedido, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, de materialização do seu direito à revisão.

05. Pois bem. Posteriormente, com a propositura da ACP n° 0002320.59.2012.4.03.6183/SP, firmou-se acordo entre as partes, onde foi estabelecido cronograma para fins de revisão e pagamento dos valores devidos aos segurados que preenchessem determinados requisitos, estabelecendo-se uma série de obrigações mútuas. Desse modo, tanto o recebimento dos valores revisados quanto eventual cobrança dos valores

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 103

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

oriundos dessa revisão, uma vez realizados no bojo da ACP, estão adstritos aos termos daquela ação e deverão observar, inclusive, o quanto afirmado na Resolução do Presidente do INSS n. 268/2013 (ato administrativo que materializa o acordo judicial).

06. Qualquer pretensão externa ao quanto firmado no referido acordo judicial representa vontade manifesta do segurado de que seja promovida a revisão de modo antecipado, na via judicial e independente do cronograma firmado, valendo-se, então, do direito de revisão surgido com a publicação do Memorando e, por conseguinte, também, limitado ao prazo prescricional iniciado com ele.

07. Assim, a informação contida no Evento 1 - OUT8, que alude a existência de valores para o benefício do autor, é resultante do cumprimento administrativo do acordo firmado em ACP, de modo que a parte autora conta com a possibilidade de aderir sua vontade aos termos do acordo firmado naquela seara e observar o cronograma estabelecido.

08. Qualquer outro intento passa, como já dito, necessariamente pela opção por promover a revisão do benefício na seara judicial, e, portanto, observando-se o prazo prescricional iniciado com a publicação do Memorando (15/04/2010). O que não é possível é pretender valer-se do quanto firmado nos autos da ACP, porém sem querer observar o cronograma de pagamento lá fixado. A adesão deve ser integral.

09. Na hipótese dos autos tendo ingressado com a presente demanda em 22/10/2018, eventuais parcelas devidas pelo autor, com a revisão do seu benefício de auxílio-doença percebido entre 09/02/2005 e 31/01/2008, já estariam prescritas. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Nesses termos, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Tais valores a título de sucumbência ficam suspensos nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida no Evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234310v4** e do código CRC **288f3d0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 103
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001559-02.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARCO ANTONIO PINHEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Tais valores a título de sucumbência ficam suspensos nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida no Evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278400v2** e do código CRC **8769a306**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001559-02.2018.4.02.5005 **500000278400 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009794-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VALTER LUIZ FIRMINO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VALTER LUIZ FIRMINO interpõe recurso inominado (evento 35) contra sentença (evento 29) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença no período de **22/09/2017 a 0/07/2018**. Em suas razões, argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e definitivamente incapaz, fazendo jus a percepção da aposentadoria por invalidez. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido autoral. Alternativamente, a autora requer, caso não seja reconhecida sua incapacidade total e definitiva, a parcial reforma da sentença a fim de que o benefício de auxílio doença seja concedido por tempo indeterminado ou enquanto durar a incapacidade.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 38).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo Dr. CRISTIANO FELDE MAIA, CRM-ES 11562, médico **ortopedista e traumatologista**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Ressonância magnética de joelho esquerdo (11/09/2017): lesões condrais tricompartimentais. Lesão degenerativa em ambos os meniscos e em ligamento cruzado anterior. Tendinite da pata de ganso e de quadricipital; Ressonância magnética de joelho esquerdo (28/05/2018): lesões condrais tricompartimentais. Lesão degenerativa em ambos os meniscos e em ligamentos cruzados. Tendinite da pata de ganso e de quadricipital; Anamnese, exame físico e laudos médicos apresentados* (quesito 5, Evento 18, fl. 1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **23/11/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, conta com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 18), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***lesão meniscal em joelho esquerdo e lesão de cartilagem avançada caracterizando gonartrose*** (quesito 3, evento 18, fl. 1). O especialista, quando perguntado se o periciado possui aptidão física para o exercício de sua atividade habitual de *técnico em edificações* (quesito 6, evento 18, fl. 2), respondeu que ***Não. Pois apresenta lesão degenerativa com comprometimento mecânico articular de joelhos, lesão meniscal em joelho esquerdo causando dor aos movimentos e aos esforços*** (quesito 7, evento 18, fl. 2). O perito complementa que a parte autora corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual *pois a sobrecarga mecânica causa dor e tende a piorar o quadro clinico* (quesito 9, evento 18, fl. 2). Entretanto, o expert esclarece que o periciado ***apresenta incapacidade atualmente para o trabalho habitual*** (quesito 12, evento 18, fl. 2), logo, apresentou ***incapacidade temporária*** (quesito 14, evento 18, fl. 2). O perito afirma que a parte autora possui algumas limitações funcionais, quais sejam, d*eve evitar carregar peso superior a 5 quilos, permanecer por longos períodos em pé. Deve evitar trabalhar agachada, deambular por curtas, médias e longas distâncias e subir e descer escadas.* Contudo, ***pode trabalhar sentada de acordo com a resposta ao tratamento*** (quesito 8, evento 18, fl. 2). Outrossim, o especialista foi claro em afirmar que o periciado encontra-se incapacitado para o trabalho *desde **11/09/2017*** (quesito 10, evento 18, fl. 2), estimando como possível **prazo de recuperação *até 3 meses após iniciar tratamento efetivo. Caso a evolução ultrapasse 3 meses com falha do tratamento conservador indica-se tratamento cirúrgico*** (quesito 15, evento 18, fl. 3). **Neste particular, cabe ressaltar que conforme o SABI (evento 24, fl. 37), o autor realizou intervenção cirúrgica, em perído anterior à realização da perícia judicial, tendo inclusive, recebido auxílio-doença pelo período de 10/07/2018 a 29/10/2018 , exatamente, por conta do pós-operatório (vide laudo SABI - evento 24 - cont2 - fl. 37).**

8. Sendo assim, tendo sido a perícia judicial realizada após 4 (quatro) meses da realização da cirurgia, em 10/07/2018 (laudo 9 - evento1), o especialista concluiu aind existir quadro de incapacidade, solicitando conforme disposto no quesito 15 (evento 18, fl. 3) mais 3 (três) meses de recuperação e se não surtisse resultado, indicou a realização de tratamento cirúrgico. Logo, ao contrário do que dispôs a sentença, constata-se que de fato a cirurgia realizada anteriormente **não resultou na recuperação do autor. Dessa forma, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a DER em 22/09/2017 (como consta na**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sentença), mas sua cessação não deve ocorrer na data do benefício concedido administrativamente (29/10/2018), tendo em vista que na data da perícia, em 23/11/2018, o autor ainda se encontrava incapaz .

9. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reputo que a Lei n° 8.213/91 exige a demonstração de incapacidade **total e definitiva** para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de tais prerrogativas. Constituindo-se a perícia médica judicial como um instrumento hábil para averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, no caso em tela não restou identificada a incapacidade total. Ao analisar as condições pessoais do recorrente, verifico que este conta hoje com 63 anos, possui o ensino médio completo (quesito 1, evento 18, fl. 1) e ainda apresenta formação em técnico de edificações (quesito 6, evento 18, fl. 2), de forma que é plenamente possível ter vida laboral ativa e além disso, como dito, seu quadro não aduz a incapacidade total e definitiva. É preciso ressaltar que o autor possui vários vínculos empregatícios em diversas empresas de engenharia, possuindo, portanto, vasta experiência profissional, conforme consta no CNIS (CONT2, evento 24, fls. 11/27). Sendo assim, as condições pessoais do recorrente somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de exercer seu labor ou ser exitosamente reabilitado para obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retornar ao exercício laborativo. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. Dessa forma, cabe a essa Turma Recursal, portanto, estabelecer a **DCB**, que na hipótese, deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 15 do laudo pericial (Evento 18, fl. 3), ou seja, 3 (três) meses a contar da realização da perícia, o que levaria a concessão do benefício até 23/02/2019.

11. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas fixo a DCB em 3 (três) meses a contar da implantação do benefício determinada no presente julgamento. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

12. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder o benefício de auxílio-doença desde a **DER em 22/09/2017 até 90 dias após a data de implantação do benefício** determinada no presente julgamento . Defiro o **pedido de tutela antecipada**, determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 dias úteis a contar da **intimação do presente voto.** Deverão ser compensados os valores pagos sob o mesmo título no período ora definido. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000233294v32** e do código CRC **50b87f13**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5009794-67.2018.4.02.5001 **500000233294 .V32 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 104
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009794-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VALTER LUIZ FIRMINO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 22/09/2017 até 90 dias após a data de implantação do benefício determinada no presente julgamento . Defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 dias úteis a contar da intimação do presente voto. Deverão ser compensados os valores pagos sob o mesmo título no período ora definido. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278110v2** e do código CRC **cc00ade6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5009794-67.2018.4.02.5001 **500000278110 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000442-48.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MOURA MORAIS (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 24/11/2017, devendo ser mantido até 28/08/2019 ao menos, com cessação permitida somente com a realização de perícia médica independente de requerimento do segurado. Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa diária também de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende que a DIB foi fixada de modo extra petita, considerando que a inicial pugna pelo restabelecimento do benefício desde 27/12/208. AInda, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias. Também, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R$ 50,00.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 54).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado, não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: *"É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS* [Conselho de Recursos da Previdência Social]*, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."*. A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

07. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".

08. Pois bem. Da análise do mérito recursal verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que na hipótese deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 19), ou seja, **06 meses a contar da realização da perícia**, o que levaria a concessão do benefício até **28/08/2019.** Considerando o tempo que poderá durar a tramitação do processo com encaminhamento para pauta de julgamento, votação (eventual pedido de vista), publicação de resultado, intimação eletrônica do julgamento, etc, pode ocorrer de o segurado não conseguir ter tempo hábil de requerer a prorrogação de seu benefício, direito que lhe é assegurado por lei. Assim, a fixação de tal prazo (28/08/2019), como DCB, importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas fixo a DCB em 02 meses (60 dias) a contar da publicação do Acórdão. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

08. Por fim, quanto à DIB fixada assiste razão ao INSS. Não só porque o pedido formulado em inicial expressamente pugnava pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da primeira alta indevida - **27/12/2018**, mas também porque, nos autos do processo n. 5000857-65.2018.4.02.5002, foi determinado ao INSS, por acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal-ES, que concedesse o benefício de auxílio-doença ao autor desde a cessação ocorrida em 21/03/2017 até a data da perícia judicial em 05/10/2018. Embora o feito ainda esteja pendente de trânsito em julgado, tendo havido interposição de Embargos de Declaração pelo INSS tratando do índice de correção monetária aplicável, fato é que o período referenciado já se encontra sob litígio, não sendo possível nova apreciação por essa Turma Recursal.

09. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da intimação do presente julgado, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, fixo a **DIB em 27/12/2018.** Por fim, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250301v6** e do código CRC **c5ff6796**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000442-48.2019.4.02.5002 **500000250301 .V6 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 105
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000442-48.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MOURA MORAIS (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Assim sendo fixo a DCB em 60 (sessenta) dias a contar da intimação do presente julgado, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, fixo a DIB em 27/12/2018. Por fim, acolho o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278122v2** e do código CRC **b6baa684**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000442-48.2019.4.02.5002 **500000278122 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002868-67.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZAIAS SABINO DA SILVA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso. Além disso, determinou que a cessação em desconformidade com a presente decisão importará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o restabelecimento. Em suas razões, defende a legalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, pugnando por sua fixação no termo estabelecido pela perícia ou em 120 dias. Ainda, que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que a lei previdenciária conta com previsão de prazo de 45 dias para cumprimento de obrigação de pagar e que a fixação da multa, por atraso no cumprimento, nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação das multas e subsidiariamente pela redução da multa diária para o patamar de R$ 50,00.

02. A parte autora não apresentou contrarrazões.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

05. De outro lado, não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: *"É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS* [Conselho de Recursos da Previdência Social]*, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."*. A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

06. Quanto à multa fixada de R$ 500,00 por dia, acaso o INSS faça cessar o benefício ora concedido em desconformidade com o determinado em Sentença, algumas considerações devem ser feitas. Primeiro, o dispositivo determina que a cessação se dê somente com realização de prévia perícia médica pelo INSS. Por certo que tal comando tem o intuito de proteger o segurado em gozo de auxílio-doença, porém viola diretamente o quanto fixado pelo artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.487/17, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

07. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica"*.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

08. Pois bem. Da análise do mérito recursal verifico ter se insurgido o INSS quanto aos limites fixados pelo magistrado para fins de cessação do benefício, de modo que cabe a essa Turma Recursal estabelecer a DCB, que na hipótese deve observar o quanto informado pelo perito judicial ao responder o quesito de n. 16 do INSS (Evento 17), ou seja, três meses a contar da realização da perícia, o que levaria a concessão do benefício até **27/05/2019**.

09. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas fixo a DCB em **90 dias** a contar da publicação do Acórdão. Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

10. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a DCB em **90 dias** a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, para acolher o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231938v6** e do código CRC **b4a0acfc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002868-67.2018.4.02.5002 **500000231938 .V6 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 106
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002868-67.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZAIAS SABINO DA SILVA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUEL DO NASCIMENTO (OAB ES006511)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a DCB em 90 dias a contar da publicação do acórdão decorrente desse julgamento, afastando a multa fixada em Sentença a título de eventual cessação do benefício concedido. Ainda, para acolher o pedido subsidiário da autarquia para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278140v2** e do código CRC **cda899b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002868-67.2018.4.02.5002 **500000278140 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002271-04.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ORLANDINA BENEDITO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ORLANDINA BENEDITO DA SILVA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença. Alega ser portadora de graves problemas oftalmológicos, quadro patológico que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e definitivamente incapaz e faz jus a percepção da aposentadoria por invalidez, ao passo que as as condições pessoais e sociais da Recorrente autorizam a concessão de tal benefício. Defende que o laudo pericial concluciu que o quadro patológico da autora somente é tratável a partir da realização de procedimento cirúrgico, sendo que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos casos em que o procedimento cirúrgico é o único meio para a recuperação da capacidade laborativa, uma vez que a parte não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, contra a sua vontade e sem a certeza de sucesso. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente para conceder a aposentadoria por invalidez.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 44).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Anamnese e exame oftalmológico* (Evento 20, quesito 5), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 20), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Baixa acuidade visual em ambos os olhos* (quesito 2), apresentando *Acuidade visual em olho direito 20/60. Acuidade visual em olho esquerdo sem percepção luminosa* (quesito 4). Quando perguntado se a pessoa examinada possui aptidão física e mental para exercer sua atividade habitual de *auxiliar de serviços gerais* (quesito 6), informou que *não, pois não apresenta visão satisfatória em ambos os olhos* (quesito 7), apresentando até mesmo *limitação de atividades diárias corriqueiras* (quesito 8). O perito apontou a incapacidade como de *duração indefinida,* ao passo que *a recuperação visual do olho direito poderá ocorrer após ser submetida a cirurgia de catarata em olho direito. Recuperação visual do olho esquerdo impossível* (quesito 13), ao passo que a *Cirurgia de catarata* (quesito 14) é o único método terapêutico que poderia recuperar o olho direito e conduzir à recuperação da capacidade laborativa. Por fim, quando perguntado sobre o tempo necessário para que a parte autora recuperasse sua aptidão laboral o especialista respondeu que *não é possível estimar o tempo.* ***É indispensável o tratamento cirúrgico em olho direito*** (quesito 15).

7. No tocante a necessidade da submissão à realização de procedimento cirúrgico para recuperação da atividade laboral insta mencionar o Art. 101 da Lei 8.213/91, conforme prevê o dispositivo o segurado NÃO será obrigado a se submeter, contra sua vontade, a procedimento cirúrgico se tal for a única alternativa para que retorne as suas atividades laborais habituais, ao passo que continuará recebendo tal benefício, caso não queira se submeter ao tratamento invasivo. Na verdade, a interpretação do referido dispositivo NÃO permite concluir que em caso de necessidade de intervenção cirúrgica o segurado automaticamente receberá aposentadoria por invalidez. O que o texto legal afirma é que o segurado NÃO será obrigado a se submeter, contra sua vontade, a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação. Assim, se ele está em gozo de benefício de auxílio-doença, continuará recebendo tal benefício, caso não queira se submeter ao tratamento invasivo. Os benefícios por incapacidade possuem critérios objetivos previsto em lei e o fato de o tratamento cirúrgico ser prescrito como a única hipótese de reabilitação não tem o condão de alterar tais requisitos.

8. Reputo que ainda que submetida a cirurgia não é garantia de que o procedimento seria totalmente eficaz, ao passo o sucesso depende também do cumprimento adequado do pós-operatório (repouso e medicações indicadas). Assim, diante da possibilidade de não recuperação do quadro patológico, passo a analisar as condições pessoais da parte autora para fins de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Ao analisar as condições pessoais da recorrente observo que ela nasceu em **24/08/1959** (RG, Evento 1, RG5, fl.1) e conta hoje com **60 anos,** possui o ensino fundamental incompleto (Laudo pericial, Evento 20, fl.1) e sempre exerceu atividades essencialmente braçais. Nessa linha, considerando o contexto de suas condições pessoais e a patologia visual que é portadora, concluo com base o Enunciado n. 47 da súmula da jurisprudência da TNU pelas condições pessoais da parte autora que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitada e obter novo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez e entendo por reformar parcialmente a Sentença para que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez **a partir da data da prolação deste voto,** momento em que foram avaliadas as condições pessoais da parte autora.

9. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de prolação do presente voto, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000251968v22** e do código CRC **b7ff0fd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002271-04.2018.4.02.5001 **500000251968 .V22 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 107
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002271-04.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ORLANDINA BENEDITO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de prolação do presente voto, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, inalterada a sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278144v2** e do código CRC **237cb2c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002271-04.2018.4.02.5001 **500000278144 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010784-58.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: PAULO SERGIO BARCELOS (AUTOR)
ADVOGADO: DIRLENA SANDRA DOS REIS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. PAULO SERGIO BARCELOS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de Paraplegia Espástica CID G82.1, entre outros problemas que envolvem a doença, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que o autor faz jus prorrogaçãodo período de graça, na oportunidade junta aos autos documentos que comprovam a percepção do seguro desemprego. Defende que deixou de suscitar na inicial a prorrogação do período de graça por não ser necessário, uma vez que o indeferimento do pedido de auxílio doença se deu pela não constatação da incapacidade laboral do autor. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que seja analisado o real motivo do indeferimento do processo administrativo, os documentos ora juntados e a situação do autor e que a Sentença seja reformada a fim de conceder ao recorrente o auxílio doença pleiteado e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, à vista da constatação da total e permanente incapacidade

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 20).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A princípio detalho que para concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado. No presente recurso, a questão controversa cinge-se à constatação ou não da manutenção da qualidade de segurado na data da incapacidade para o trabalho.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. A questão controversa que ensejou a improcedência do pedido remete à comprovação da qualidade de segurado. Em primeiro lugar, ressalto que o indeferimento administrativo do pedido de benefício se deu por não ter sido reconhecida a incapacidade para o labor pela perícia administrativa do INSS (vide Evento 1 - INDEFERIMENTO9). Por esse motivo, tal questão não foi objeto de discussão na petição inicial.

7. Pois bem. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurado do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado "o período de graça". Conforme a legislação, a perda de qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no "período de graça". No caso em questão, a perda de qualidade ocorreria em **16/07/2017**. Ocorre que tal prazo pode ser majorado em alguns casos pré-estabelecidos pela lei, sendo a **situação de desemprego** uma das hipóteses que permite que o "período de graça" seja acrescido de mais 12 (doze) meses. O autor comprova que usufruiu de quatro parcelas de seguro desemprego após a dissolução do vínculo em **05/2016** (EVENTO 1, CNIS7, fl.7), recebendo o seguro durante os meses **09,10,11 e 12 de 2016** (EVENTO 17- COMP2, fl.1). Desse modo**,** com a nova data, considerando a prorrogação de 12 (doze) meses pelo seguro desemprego, a perda da qualidade dar-se-ia em **16/07/2018.** Sendo assim, no momento do requerimento administrativo em **06/12/2017** (EVENTO 1, INDEFERIMENTO9, fl.1), o autor ainda se mantinha na qualidade de segurado.

8. Infiro que a Sentença (EVENTO11- SENT1) de improcedência se limitou a discutir o preechimento do requisito da qualidade de segurado, contudo não houve nos autos produção de provas em juízo suficientes a tornarem incontroverso se na data do requerimento administrativo o autor teria ou não aptidão laboral para o exercício de suas atividades habituais de pedreiro.

9. Dito isso, observo que não houve produção de prova pericial para a constatação da incapacidade do demandante. Desse modo, sublinho que a falta de elaboração de laudo pericial acarretou efetiva infração ao contraditório e ao devido processo legal, por suprimir a possibilidade de produção de prova por médico imparcial e de confiança do Juízo, sendo que a questão primeira que deu ensejo ao indeferimento administrativo foi exatamente a não constatação de quadro de incapacidade. Por outro lado, a situação fática descrita através dos documentos particulares carreados não tornou incontroversa a data de início da possível doença incapacitante e se houve ou não piora em seu quadro, tornando patente a necessidade que haja pronúncia específica e fundamentada sobre eles por perícia técnica judicial e imparcial, nos termos do art. 477, §3ª, do Novo Código de Processo Civil.

10. Ressalto que o reconhecimento da **nulidade** apontada baseia-se igualmente no poder de instrução conferido ao julgador (art. 370, do Novo Código de Processo Civil), que pode determinar a realização de perícia – ainda que em fase recursal – se o acervo probatório não permita que ele forme conclusão segura sobre o pedido deduzido (art. 480, do Novo Código de Processo Civil). Nesse sentido, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. ART. 183 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ E ADEMAIS, DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A matéria inserta no dispositivo infraconstitucional suscitado (art. 183 do CPC) não foi objeto do julgamento a quo, sequer implicitamente, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Incidência da Súmula n. 211/STJ).

II - Demais disso, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade.

IV - Precedentes citados: AgRg no REsp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.

V - Aplicação, de qualquer modo, da Súmula n. 83/STJ.

VI - Recurso especial não conhecido. Manutenção do acórdão que determinou a realização de nova perícia judicial.

(RESP 896.072/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 05.05.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.

-Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no RESP 738.576/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12.09.2005)

11. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por DAR PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial por médico perito nomeado para fins de verificar a existência ou não de quadro de incapacidade, sendo fixada a tese no presente voto de que o autor, na data da DER, mantinha-se na qualidade de segurado, devendo ser prolatada nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Transitado em julgado, baixem os autos ao juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249489v10** e do código CRC **35e89ff5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5010784-58.2018.4.02.5001 **500000249489 .V10 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 108
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010784-58.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: PAULO SERGIO BARCELOS (AUTOR)
ADVOGADO: DIRLENA SANDRA DOS REIS (OAB MG146644)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial por médico perito nomeado para fins de verificar a existência ou não de quadro de incapacidade, sendo fixada a tese no presente voto de que o autor, na data da DER, mantinha-se na qualidade de segurado, devendo ser prolatada nova sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada. Transitado em julgado, baixem os autos ao juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278154v2** e do código CRC **7b329956**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5010784-58.2018.4.02.5001 **500000278154 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004421-55.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. REGINA CELIA DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega que deu entrada no beneficio Previdenciário, após ser acometida por uma doença ortopédica e que apresenta dores no joelho e crises psiquiátricas, quadro patológico que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência face à preexistência da patologia está equivocada. Defende que a Autora não teve a possibilidade de provar que houve um agravamento da sua condição clinica, em razão do não agendamento de pericia com especialista. Logo, é coerente que tenha o direito de se submeter a uma pericia médica e que esta comprove o agravamento da sua incapacidade da moléstia ortopédica apresentada. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença anulada para que o processo retorne a origem para realização da perícia médica, com o objetivo de constatar o agravamento da condição clinica da Autora, uma vez que é uma medida de Justiça.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 27).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade pelo recorrente para o desenvolvimento de sua atividade habitual (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91) e se a mesma é anterior ou posterior a sua filiação ao RGPS. Infiro que a Sentença (Evento 18) de improcedência considerou, sobretudo, os laudos administrativos constantes nos autos (Evento 9, fls.1/3). Conforme concluiu o Juiz sentenciante a patologia de cunho ortopédico que acomete a parte autora já era existente antes de sua filiação junto a autarquia, transcreva a Sentença adotando suas razões também como fundamentos:

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/623.003.883-1, formulado em 3/5/2018, foi indeferido porque o INSS não constatou a qualidade de segurada (evento 1 – CARTA DE INDEFERIMENTO 6).

Na petição inicial, a autora alegou que "é cadastrada na Previdência desde 1982 e veio trabalhando de faxineira e a medida do possível contribuindo e no ano de 2014, a Autora começou a fazer faxinas fixas e passou a pagar a Previdência, mas, no entanto, ficou com a saúde debilitada e passou a necessitar de um benefício no dia 03/05/2018, mas no entanto o INSS negou o direito da Autora, ***alegando que esta não tinha qualidade de segurado****. A Requerente deu entrada no beneficio Previdenciário, após ser acometida por uma doença ortopédica; e mesmo estando incapacitada a Autora teve seu beneficio negado mesmo tendo sua incapacidade visivelmente percebida".*

A perícia médica do INSS datada de 20/7/2015 diagnosticou osteomielite na perna esquerda há 40 anos*, relatou declaração da autora de que houve "grande piora em 2006 sem melhora posterior, mesmo com tratamentos e cirurgias, operou no HPM em 2006 e 2007".* ***Informou que a cópia do prontuário médico do HPM datado de 9/5/2007 relatou dor e fístula ao nível da perna esquerda, com diagnóstico de osteomielite de tíbia e solicitou procedimento de ostectomia de tíbia. Relatou que a autora referiu ferida persistente que não cicatriza desde aquela cirurgia.*** *Fixou a data do início da incapacidade em 9/5/2017 (evento 9, anexo 3).*

Portanto, a estimativa de data de início de incapacidade ***em 9/5/2007 não foi aleatória, o INSS apontou dados objetivos para confirmá-la: os registros anoatdos no prontuário médico do HPM em 9/5/2007*** *e declaração da própria autora de que houve grande piora do quadro clínico em 2006 sem melhora posterior.*

A perícia médica do INSS datada de 8/6/2018 relatou osteomielite crônica com seio drenante. Informou que, segundo a autora, ela submeteu-se a várias cirurgias, ***a primeira cirurgia após inflamação na tíbia aos 14 anos de idade, a última em 12/4/2018. Manteve a estimativa de data de início de incapacidade em 9/5/2007 (evento 9, anexo 3)****.*

Depois que cessou o vínculo empregatício, em 21/12/1986, a autora interrompeu os recolhimentos para a Previdência Social. ***Perdeu a qualidade de segurada em 16/2/1988*** *(art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*

A autora ***voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, a partir de maio/2014 (evento 9, anexo 2)****. O INSS, porém, considerou que a incapacidade era preexistente,* ***pois já estaria ininterruptamente consolidada desde 9/5/2007.***

A autora foi intimada se manifestar sobre a alegação de preexistência da incapacidade e sobre os documentos constantes do evento 9. Alegou que (evento 16):

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> Salientamos que a Autora apesar de ter a doença desde os 14 anos de idade, o que ocorre no presente caso é um agravamento das condições de saúde da Autora, uma vez que esta além das condições do agravamento da doença, esta ainda possui uma lesão nos rins e uma limitação no joelho que a Autora terá que operar, mas em decorrência da sua condição clinica terá que aguardar uma melhora da sua incapacidade.

Por mais que o quadro clínico possa, por hipótese, ter sofrido algum agravamento posterior à data de início da incapacidade, o fato é que o quadro clínico anterior à data de início da incapacidade já era inequivocamente suficiente para configurar a incapacidade para o trabalho. ***Se já havia incapacidade para o trabalho consolidada antes da recuperação da filiação previdenciária, o fato de o quadro clínico ter sofrido posterior agravamento adicional não desconfigura a preexistência da incapacidade****.*

A parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 estabelece uma ressalva: quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, a concessão do auxílio-doença não é vedada. ***Essa ressalva constante da parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica nos casos em que o segurado estava doente antes da filiação previdenciária, mas ainda não estava incapacitado. Ou, então, quando tenha ficado incapacitado para o trabalho em razão de patologia ou acidente superveniente e inteiramente dissociado da incapacidade preexistente.*** *Quando o segurado já estava incapacitado antes da filiação previdenciária, mesmo que seu estado de saúde sofra agravamento em razão da patologia ou lesão original, não há direito ao auxílio-doença.*

Os dados nos quais se baseou o INSS para confirmar incapacidade para o trabalho em 2007 não foram controvertidos pela autora.

Cogito da hipótese de a incapacidade comprovada em 2007 ter eventualmente cessado e voltado a se consolidar somente depois de maio de 2014, quando a autor reingressou no RGPS. ***Nesse caso, a autora teria de exibir elementos de prova documental que refletissem a evolução do quadro clínico entre 2007 e 2014 e confirmassem a inexistência de incapacidade naquele ínterim. A autora não produziu essa prova documental. Os documentos médicos exibidos pela autora são posteriores a 2015.***

A autora requereu:

> Informamos ainda que em decorrência das limitações apresentadas pela Autora, requer que seja nomeado um perito na especialidade de Medico do Trabalho.

A realização de perícia não teria utilidade. Em primeiro lugar, porque não há controvérsia sobre a existência de incapacidade atualmente. Em segundo lugar, porque a autora não exibiu elementos de prova que reflitam a evolução do quadro clínico desde 2007 a ponto de subsidiar uma perícia médica indireta que pudesse esclarecer se houve eventual cessação da incapacidade no período compreendido entre 2007 e 2014*.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

6. Conforme expôs o Juiz sentenciante, os laudos médicos administrativos (Evento 9, RSC3) apontam que a patalogia da parte autora já se apresentava em estado avançado mesmo antes de sua filiação. O exame médico realizado em **20/07/2015**, informa no tópico da história clínica que a periciada *refere que tem osteomielite em perna esquerda **há cerca de 40 anos**. Refere que já operou e às vezes melhora e depois piora, e **já fez 5 cirurgias, sendo a primeira em 1974 sic, 1987, 2006, 2007 e outra há mais de 5 anos sic**. **Refere grande piora em 2006 sem melhora posterior*** (Evento 9, RSC3, fl.1); o exame realizado em **08/06/2018** reitera a existência da patologia decorrente osteomielite cronica na tibia, conforme consta na história do laudo, a autora teria informado na data que *é **portadora de osteomielite cronica na tibia esquerda há 40 anos - diz que tinha 14 anos de idade quando fez a primeira cirurgia apos inflamação na tibia**. Alias, acresce que fez varias cirurgias, **a ultima em 12/04/18**. Acresce mais: **q**ue o medico assistente até está achando melhor amputar abaixo do joelho mas ela não quer. Vai tentar hiperbárica. **Laudo crmes 7315, ortopedia, S Casa, referindo osteomielite cronica tibia esq há mais de 40 anos; fez cirurgia para toalete - pac não permite amputação. Ulcera ativa. M869*** (Evento 9, RSC3, fl.3).

7. O histórico aponta que sua patologia já se apresenta como fato incapacitante há muitos anos, tanto é que já teria se submetido a diversos procedimentos cirúrgicos evasivos. A autora teria parado de contribuir em **21/12/1986** e retornado em **01/05/2014** (Evento 2, CNIS1, fl.1), a autora teria então de comprovar que ao reingressar junto a autarquia em 2014 não apresentava paotlogia incapacitante decorrente da osteomelite crônica, contudo, quando intimada a se manifestar no tocante *a alegação de preexistência da incapacidade e sobre os documentos constantes do evento 9* (Evento 13), não juntou quaiquer documentos comprobatórios que refletissem melhorada, aduzindo que teria realmente reingressado ainda incapaz em decorreência da osteomelite que a acomete há muitos anos (Evento 16). Nessa linha, reputo que a designação de perícia judicial não teria utilidade no caso em tela, visto que o exame pericial apesar da imparcialidade, utiliza como referência os documentos particulares apresentados pelas partes. Assim, considerando que a parte autora não apresentou os prontuários médicos referentes à realização da cirurgia, com efetiva alta e melhora do quadro ou demonstrando que houve agravamento e que não há nenhuma documentação referente ao intervalo de 2007 (quando a autora já havia realizado cinco cirurgias) e os laudos particulares juntados na inicial são datados em *23/08/2017; 02/04/2018; 12/06/2015; 03/05/2018* e *29/05/2018* (Evento 1, EXMMED7, fls.1/7) e *09/07/2018* e *19/02/2018* (Evento 16, fls.1/2), ou seja, posteriores ao período que efetivamente precisa comprovar evolução clínica, a designação de exame pericial é desnecessária pois a preexistência da patologia mostra-se nítida.

8. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 18), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250863v12** e do código CRC **bd538b32**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004421-55.2018.4.02.5001 **500000250863 .V12 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 109
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004421-55.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 18), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278310v2** e do código CRC **d4eef61d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004421-55.2018.4.02.5001 **500000278310 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015722-96.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOVANI BERUDE DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: DIONI RICARDO DORDENONI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOVANI BERUDE DIAS interpõe recurso inominado (evento 13) contra sentença (evento 7) proferida pelo MM. Juiz da 3º Juizado Especial de Vitória que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a pagar os proventos de auxílio-doença retroativos ao período de 16/3/2018 a 3/10/2018. Em suas razões, o autor pugnou, pela anulação da Sentença, determinando o retorno dos autos para regular andamento processual, uma vez que alega cerceamento do seu direito de defesa.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 16).

3. Entretanto, a parte recorrente juntou aos autos petição (evento 20, doc 1) informando que as partes acordaram no processo principal de nº. 5001681-90.2019.4.02.5001, conforme termo de audiência anexo aos autos (evento 20, doc. 2), dessa forma requer a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Em síntese, analiso que o presente recurso tem por objetivo suspender a sentença que julgou improcedente a condenação do INSS a pagar os retroativos do período de 16/03/2018 a 03/10/2018, referentes ao auxílio-doença devido ao autor. Entretanto, em petição acostada no Evento 20 (PEt1), a parte informa que foi realizado acordo entre as partes, com a sentença homologatória proferida no processo de nº **5001681-90.2019.4.02.5001**, o que incluiu também o objeto da presente ação, a qual, por conseguinte, deverá igualmente ser extinta com a resolução do mérito.

6. Considerando, portanto, que o autor alcançou o resultado almejado, qual seja, o recebimento dos valores do benefício previdenciário, referentes aos meses que encontravam-se em atraso, sem a necessidade de análise do recurso interposto, entendo que não persiste interesse recursal de agir para a parte autora.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR CONHECIMENO ao recurso, em razão da perda superveniente do objeto. Sem honorários, nos termos do acordo firmado (Evento 20 - out 2). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208007v25** e do código CRC **f7fe5db8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5015722-96.2018.4.02.5001 **500000208007 .V25 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 110
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015722-96.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOVANI BERUDE DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: DIONI RICARDO DORDENONI (OAB ES025889)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENO ao recurso, em razão da perda superveniente do objeto. Sem honorários, nos termos do acordo firmado (Evento 20 - out 2). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278164v2** e do código CRC **9de2e6f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5015722-96.2018.4.02.5001 **500000278164 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000729-39.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NOEL JESUS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. NOEL JESUS DA SILVA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Junta laudo médico que aponta possível sequelas de traumatismo crânio encefálico, convulsões e transtorno de comportamento (Evento 1, INIC1, fl.26) e seu quadro patológico o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado, considerando que durante o exame pericial o periciado não colaborou, requer que seja anulado o ato pericial. Pugna pelo provimento do recurso para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cassado em 30/04/2017, alternativamente, requer a anulação da Sentença para a realização de nova perícia, pelos fundamentos acima.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 38).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação os *elementos técnicos contidos nos autos, pois o periciando não respondeu a nenhuma pergunta durante a perícia. Segundo os relatórios médicos e exames periciais do INSS foi vítima de traumatismo cranioencefálico frontal e realizada craniotomia frontal. Em meio à documentação havia receitas de Fenobarbital e Carbamazepina, mas o mesmo não respondeu se está ou não utilizando. Apresenta sinais inequívocos de atividade laboral recente (calosidades palmares)* (Tópico V, Evento 18, fl.2), logo, apesar não cooperação do periciado durante o exame percial, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 18), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de S*equela de Traumatismo Intracraniano (T90.5); Convulsões (G40.0) – diagnósticos informados pelos relatórios médicos* (quesito 1, Evento 18, fl. 3). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *trabalhador rural* (Tópico IV, Evento 18), uma vez que segundo o especialista afirma *pelos elementos técnicos apresentados pôde-se constatar que não há incapacidade para as atividades habituais* (Quesito 6, Evento18, fl.3). Além do perito não ter constatado a incapacidade no momento do exame pericial a partir do conjunto probatório submetido, o profissional concluiu apontando que *apresenta sinais inequívocos de atividade laboral recente. Não é possível afirmar que há sequelas de traumatismo cranioencefálico, pois o periciando não colaborou no exame. O diagnóstico de sequelas e convulsões só pode ser baseado nos relatórios médicos dos autos.* ***Com os elementos técnicos apresentados podese concluir que não há incapacidade para as atividades laborais habituais*** (Conclusão, Evento 18, fl.2).

7. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

8. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228333v6** e do código CRC **8a51c576**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000729-39.2018.4.02.5004 **500000228333 .V6 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 111
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000729-39.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NOEL JESUS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278529v2** e do código CRC **83464689**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000729-39.2018.4.02.5004 **500000278529 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009712-36.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VANUZA GUEDES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELE THOMAZINI BARCELOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VANUZA GUEDES DA SILVA interpõe recurso inominado (Evento 34) contra sentença (Evento 27) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença desde um dia depois da DCB (06/09/2018) até o prazo de 04 meses contados de sua efetiva implantação. Alega ser portadora de artrite psoriática, fibromialgia e outros problemas de cunho psiquiátrico, quadro patológico que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais de modo definitivo. Argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e definitivamente incapaz e faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Assevera que os tratamentos médicos e uso de medicamentos administrados tem o único intuito de lhe dar uma melhor qualidade de vida, pois não existe expectativa de melhora significativa de seu quadro clínico, tampouco de cura. Argumenta que já conta com 50 anos de idade e que não tem condições de ser reinserida no mercado de trabalho. Destaca, inclusive, que se encontra afastada de suas atividades laborais há anos, estando completamente alheia da metodologia de labor de sua função (técnica em enfermagem). Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar totalmente procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 37) .

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Laudo médico datado de 22/10/2018; Laudo médico datado de 17/10/2018; Laudo médico datado de 16/01/2019 e Exame clínico pericial* (Evento 18, quesito 5, fl.1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 18), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de *Dores crônicas Insônia Síndrome do intestino irritável e Transtorno misto ansioso e depressivo* (quesito 2). Quando perguntada se a periciada apresentaria aptidão laboral para o exercício de sua atividade habitual de *Técnica de enfermagem* (quesito 06), a especialista respondeu que *não, tendo em vista as patologias supracitadas* (quesito 7). Segundo o laudo, a periciada apresentaria limitações para *andar, subir e descer escadas, manter-se em pé e realizar atividades motoras com as mãos* (quesito 8). Quando perguntado sobre a durabilidade da patologia, o perito informou que a incapacidade é de *duração indefinida* (quesito 13). A profissional especificou o motivo da incapacidade ser de duração indefinida, apontando que o tratamento da autora depende da *Manutenção da medicação imunomoduladora e neuromoduladora. Não há indicação de tratamento cirúrgico. Deve ser reavaliada em 120 dias* (quesito 15).

8. A afirmação da perita que o quadro incapacitante da autora é de *duração indefinida,* não é análoga da existência de incapacidade total e definitiva. Complemento que a especialista, naquele momento, não estiopulou o período de retorno da periciada, porém sugeriu nova avaliação em 120 dias, o que inclusive está em consonância com a previsão de fixação de DCB contida no artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Tal assertiva é corroborada com a afirmação do especialista, quando perguntado sobre a a hipótese de reabilitação para desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução, ter respondido que o mesmo *não se aplica* (Evento 18, quesito 16). Isso porque a autora ainda conta com expectativa de retornar à sua própria atividade.

9. Nesses termos, detalho que a Lei n° 8.2013/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de tais prerrogativas. Constituindo-se a perícia médica judicial como um instrumento hábil para averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento.

10. De outra ponta ao analisar as condições pessoais da recorrente, verifico que a mesma possui *ensino técnico completo* (Evento 18, quesito 1) e exerce a atividade de *técnica de enfermagem* (quesito 6), nasceu em 06/10/1969 (Evento 1, RG5) e conta hoje com

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

50 (cinquenta) anos, idade em que é possível ter vida laboral ativa, além disso, como dito, não restou constatado que sua incapacidade é definitiva, havendo se ser reavaliada no prazo de 120 dias (Evento 18, quesito 15). Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retornar ao exercício laborativo. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

11. Por fim destaco que da análise do CNIS da autora, de fato, ela gozou de diversos benefícios por incapacidade, porém, não de modo ininterrupto, o que demonstra que, ao longo do exercício profissional, nos períodos de agudização de seu quadro clínico, contou com a devida proteção previdenciária quando necessário, retornando às atividades laborais em seguida.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 9), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254907v11** e do código CRC **203aae5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5009712-36.2018.4.02.5001 **500000254907 .V11 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 112
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009712-36.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VANUZA GUEDES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELE THOMAZINI BARCELOS DE OLIVEIRA (OAB ES020994)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 9), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278376v2** e do código CRC **082a1a35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5009712-36.2018.4.02.5001 **500000278376 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003898-43.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE MILTON SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO COCO ASCACIBAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE MILTON SOUZA interpõe recurso inominado (evento 58) contra sentença (evento 52) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora argumenta que o laudo pericial, bem como a Sentença, se equivocaram ao concluir pela sua aptidão, uma vez que há incompatibilidade entre o seu quadro e a atividade laborativa que exerce. Por fim, assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma que conta com 59 anos de idade e não tem condições de exercer sua atividade de motorista. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 61).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. THIAGO MARABOTI FRIQUES, médico ortopedista**, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *RNM coluna lombar (14/09/2009) Radiografia da coluna lombar, cervical e joelho esquerdo (04/04/2018). Laudo médico: Dr. Marcelo Dias (13/03/2018)* (quesito 5, Evento 14, fl. 2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **13/08/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Patologia degenerativa da coluna lombar* (quesito 3, evento 14, fl. 1). O perito detalhou que a patologia apresentada pelo autor aduz *incapacidade definitiva* (quesito 13, evento 14, fl. 3), uma vez que inadmite qua a parte autora exerça sua atividade habitual de *motorista de caminhão* (quesito 6, evento 14, fl. 2), pois esta *realiza sobrecarga sob os joelhos e coluna lombar, como agachar, carregar peso* (quesito 8, evento 14,fl. 2). Contudo, o perito quando perguntado *se a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução,* respondeu que ***sim, periciando com grau de escolaridade satisfatório para exercer atividades de auxiliar administrativo, podendo também atuar como porteiro, cobrador, caixa, vendedor*** (quesito 16, evento 14, fl. 3).

8. Conforme informações prestadas pela autarquia, o autor já teria sido, exitosamente, reabilitado, vejamos: *Em PRP segurado concluiu o curso de RH, auxiliar administrativo e recepção e tecnico em vendas e* ***foi reabilitada para função administrativa e recepção e recebe alta do programa de reabilitação para exercer função diversa para a qual foi reabilitado*** (OUT2, evento 50, fl. 25). Realmente, constato nos autos que o autor foi encaminhado para reabilitação em 24/10/2016 (Evento 50 - procadm3 - fl. 154), tendo concluído vários cursos durante o ano de 2017 (idem - vide docs. a partir de fl. 159). Foi desligado do programa em 14/11/2017 (idem - fl. 170).

9. Dito isso, considerando que o laudo pericial atesta a capacidade do recorrente para o ofício para o qual ele já foi reabilitado (quesito 16, evento 14, fl.3), reputo correto o entendimento do Juiz sentenciante em fixar que: *Como se vê, o perito judicial foi claro em afirmar que para as atividade para as quais fora reabilitado, como* ***recepcionista, técnico de vendas, telefonista, auxiliar administrativo e recursos humanos****(certificados contidos no Evento 50, PROCADM3, fls. 159/160), não há inaptidão laboral. Assim, pelo conjunto de provas acostados aos autos, embora o autor esteja inapto definitivamente para exercer a atividade laborativa pretérita de motorista (atividade exercida antes de ser reabilitado profissionalmente),* ***não há qualquer óbice para as demais atividades para as quais foi reprofissionalizado*** *- conclusão tanto da perícia administrativa, conforme se nota dos laudos SABI acostados aos autos, quanto da perícia médica judicial* (SENTENÇA, evento 52).

10. Detalho que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Acrescento que para o preenchimento do requisito da incapacidade a patologia deve se manifestar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo a perícia médica um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

momento, ao passo que nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral para exercer as atividades laborais de recepcionista, técnico de vendas, telefonista, auxiliar administrativo e recursos humanos (certificados, Evento 50, PROCADM3, fls. 159/160).

11. Por fim, as condições pessoais do recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para sua atividade habitual. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000252339v13** e do código CRC **646383e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003898-43.2018.4.02.5001 **500000252339 .V13 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 113
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003898-43.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE MILTON SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO COCO ASCACIBAS (OAB ES011804)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278328v2** e do código CRC **9881689b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003898-43.2018.4.02.5001 **500000278328 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000294-40.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS interpõe recurso inominado (evento 29) contra sentença (evento 23) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Em suas razões, o autor pugna, inicialmente, pela anulação da Sentença, em razão do cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 32).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. De início, quanto ao argumento de cerceamento do direito de defesa entendo não assistir razão à parte autora. Infiro que foi oportunizada a autora a ampla produção de provas no curso processual. Complemento que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de realização de novo exame ou complementação de quesitos. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da parte autora.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. Pois bem. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. THIAGO MARABOTI FRIQUES, CRM/ES 10295, médico especialista em ortopedia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *RNM dos ombros direito e esquerdo (16/05/2017; 01/12/2018) RNM do joelho esquerdo (21/02/2017) – subluxação externa do menisco lateral. Laudo médico: Dr. Ricardo Folador* (quesito 5, Evento 13, fl. 2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **14/02/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Tendinopatia moderado do supraespinhal do lado direito com rotura parcial + rotura parcial do subescapular com tendinopatia* (quesito 3, evento 13, fl. 1). Conforme o laudo, a periciada apresentou em seu exame físico *Joelho: Inspeção: membros inferiores tróficos, sem sinais de desuso. Sem sinais de edema local. Sem distinção de troficidade entre os membros. Sem desvio angular patológico dos joelhos. Arco de movimento: sem déficit da flexo-extensão. Palpação: Articulação sem crepitação, ausência de sinais inflamatórios agudos como calor, eritema e edema , ausência de derrame articular, massas ou tumorações. Força de membros inferiores grau 5 (vence a gravidade e resistência), arco de movimento com leve restrição de flexão dolado esquerdo. Ausência de dor à palpação das facetas articulares medial e lateral da patela (...)* ***Ombros:*** *À inspeção:* ***Membros superiores tróficos, sem sinais de desuso. Sem distinção de troficidade entre os lados. À palpação: Articulação sem crepitação, ausência de sinais inflamatórios agudos como calor, eritema e edema , ausência de derrame articular, massas ou tumorações. Mobilidade: Arco de movimento livre, força de membros superiores grau 5 (vence a gravidade e resistência). (...) **Sem alterações significativas ao exame físico da articulação*** (evento 13, fls. 1/2). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de **auxiliar de rotisseria** (quesito 6, evento 13, fl.2), uma vez que segundo o laudo ***no momento não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão para o labor descrito habitual*** (quesito 7, evento 13, fl. 2). O profissional quando perguntado se existem riscos de agravamento da patologia caso a autora continue exercendo sua atividade habitual, respondeu que *não existem dados que sugiram aumento dos riscos* (quesito 9, evento 13, fl. 2). O perito, ainda, foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora encontra-se ***apta para o labor habitual.***

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

10. No tocante à juntada de laudos novos (Evento 29), insta mencionar o teor do enunciado n. 84 da Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: *"O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra"*. Destaco, ainda, que eventual apreciação levaria a uma indevida ampliação da causa de pedir. Logo, deixo de apreciar os laudos e demais documentos (evento 15), juntados em sede recursal.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000239151v8** e do código CRC **e5c30a2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000294-40.2019.4.02.5001 **500000239151 .V8 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 114
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000294-40.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL BISPO DOS SANTOS (OAB ES031212)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278330v2** e do código CRC **5b060349**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000294-40.2019.4.02.5001 **500000278330 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000456-63.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLEMILDA SANTANA CERQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CLEMILDA SANTANA CERQUEIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, além do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e indenização por danos morais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que a sentença encontra-se equivocada uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapacitada, sendo que a prova pericial diverge das demais provas, uma vez que constatou que o periciado é portador de Cervicobraquialgia, sem contudo analisar todas enfermidades, dentre elas: artralgia em ombro direito; lombalgia crônica; mobilização do ombro e deambulação dolorosa; calcanealgiabilateral; espessamento da bursa do tendão supraespinhal; dorsalgia crônica; espondiloartrose lombar; bursite de ombro direito. E ainda afirma que esta se contradiz quando afirma que "o tratamento deverá ser realizado por toda vida, a fim de manter a estabilização e evitar progressão da patologia". Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 45).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela **Drª Geneviévi Rosa de Souza, CRM/ES nº 9.561,** médica nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), e avaliação dos atestados médicos (quesito 14, Evento 24, fl.7), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração desses. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **26/10/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado**.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 24), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de **Cervicobraquialgia (CID: M53.1)** (quesito 2, evento 24, fl. 5). Conforme o laudo, a periciada apresentou em seu exame físico *bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço. Corada, hidratada, acianótica, anicterica, eupneica. Aparelho Cardiovascular: Ritmo cardíaco regular, dois tempos, bullhas normofonéticas sem sopro. Aparelho Respiratório: Murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios.* ***Sistema Osteoarticular: sem sinais de artrite, crepitações discretas em joelhos.*** *Pele e fâneros: sem lesões de pele, ausência de rash, ou ulceras.* ***Membros superiores e inferiores: mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo, teste de Yocum negativo. Mobilidade da coluna vertebral: preservada, teste de lasègue negativo. Marcha: tipo antálgica, deambula sem auxílio*** (tópico exame físico, evento 24, fl. 3). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *trabalhadora rural* (tópico exame clínico, evento 24, fl. 2), uma vez que segundo o laudo a periciada ***não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade, mesmo tendo apresentado a Autora a patologia descrita acima, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cardiovascular e respiratório), e avaliação dos laudos médicos*** (quesito 6, evento 24, fls. 5/6). A profissional apontou que a parte autora já realiza tratamento médico e este deverá se perpetuar por toda vida, a fim de manter a estabilização e evitar progressão da patologia. A médica, informou ainda, que ***não há previsão para realização de tratamento cirúrgico*** (quesito 15, evento 24, fls. 7/8). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que a perita foi enfática em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora ***não se encontra incapaz.***

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

9. Reputo que as condições pessoais da parte autora só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que ***o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.*** No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220140v12** e do código CRC **22f1476e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000456-63.2018.4.02.5003 **500000220140 .V12 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 115
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000456-63.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLEMILDA SANTANA CERQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278332v2** e do código CRC **e27e3b81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000456-63.2018.4.02.5003 **500000278332 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 116

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001924-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO BEZERRA LUNA (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE AUGUSTO BEZERRA LUNA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de sequelas de hemorragia subaracnóidea; Transtornos do humor [afetivos] orgânicos; Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico e Epilepsia, não especificada (G409) e seu quadro patológico o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autor se encontra incapaz desde período anterior a perca da qualidade de segurado e, portanto, preenche devidamente os requisitos para a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 41).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Anamnese, exame psíquico, laudos e receitas médicas prévias* (quesito 4, Evento 13, fl.1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 116

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Transtorno Esquizoafetivo* (quesito 2). Segundo a perita, o autor **não** apresentaria aptidão para exercer sua atividade de *Mecânico de automóveis* (quesito 5), visto que se apresenta com *Juízo crítico e de realidade prejudicado. Descontrole dos impulsos* (quesito 7), sendo tal *incapacidade definitiva* (quesito 11). A partir da análise do conjunto probatório submetido pelo próprio autor, o perito concluiu que o periciado apresenta incapacidade ***desde 2012***. *Cópias do prontuário médico do paciente e laudos e receitas prévias* (quesito 13).

8. Em que pese o laudo pericial tem concluído pela incapacidade definitiva do autor, a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade dentre eles faço menção que além da incapacidade, é necessário preencher a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e a qualidade de segurado. Conforme bem apontou o Juiz sentenciante ***em consulta ao CNIS (Evento 19, OUT2) percebe-se que a parte autora contribuiu durante toda sua vida laboral pregressa nos seguintes períodos: 01/05/2007 a 31/08/2007, depois em 01/01/2016 a 31/12/2016 e, finalmente, em 01/12/2017 a 31/07/2018 - todos na qualidade de contribuinte individual.*** *Portanto, sem maiores delongas, uma vez firmada a DII em 2012 pelo perito oficial, inexorável reconhecer que, quando sobrevinda a incapacidade laborativa, a parte autora sequer havia alcançado a carência necessária, ou seja, sequer havia completado o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para fazer jus ao benefício pretendido (art.24 c/c 25,I da Lei 8213/91), pois contribuiu por apenas 04 meses no ano de 2007* (Evento 32, Sentença).

9. Acrescento com o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 que estabelece que não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. Nesses termos, especialista foi enfático em afirmar que o periciado apresenta incapacidade ***desde 2012*** (Evento 13, quesito 13, fl. 3), a partir do CNIS (Evento 19, OUT3, fl1/2) observo que após o último recolhimento de 19/10/2007, o autor apenas torna a verter contribuições em 01/01/2016, ou seja, a parte autora reingressa ao sistema em momento em que já apresentava as limitações laborais advindas da patologia constatada no laudo pericial. Não fazendo jus, portanto, a percepção do benefício face ao não preenchimento da carência e, ainda que preenchessem, a preexistência da doença ao reingresso.

10. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 116

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000240644v9** e do código CRC **9068b0af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001924-68.2018.4.02.5001 **500000240644 .V9 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 116
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001924-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO BEZERRA LUNA (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (OAB ES026577)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278334v2** e do código CRC **e59698bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001924-68.2018.4.02.5001 **500000278334 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002571-63.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA LUCIETE PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA LUCIETE PEREIRA interpõe recurso inominado (evento 40) contra sentença (evento 36) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, pois preenche devidamente todos os requisitos para percepção do benefício, ao passo que a incapacidade persiste desde 2016 e que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 44).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial foi realizado pelo Dr. THIAGO MARABOTI FRIQUES, CRM-ES 10295, **médico ortopedista**, profissional devidamente qualificado para examinar as patologias que a autora alega ser portadora. Destaco que as respostas fornecidas pelo laudo pericial foram suficientes para a elucidação da condição física da autora, ao passo que é possível inferir que os quesitos autorais foram devidamenteesclarecidos a partir das informações constantes no laudo e respostas ali constantes. Dito isso, complemento que a prova pericial foi posterior aos documentos particulares carreados, contando com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente, bem como foi suficientemente fundamentada.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela eqüidistância das partes, pelo compromisso legal do especialista e é elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, logo, possui presunção de legitimidade face aos laudos fornecidos por assistentes. No tocante a esses últimos em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem, de todo modo, sobre os laudos periciais judiciais (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. No que tange à s constatações do laudo pericial (Evento 12), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *patologia degenerativa da coluna lombar* (quesito 3, evento 12, fl. 1), e diante do quadro sintómatico a data da perícia não estaria apta para o exercício de sua atividade habitual, *devido a sobrecarga exigida ao carregar peso* (quesito 7, evento 12, fl. 2). Contudo, o profissional afirma que a autora apresenta apenas *incapacidade temporária, sendo que a recuperação é possível dentro de prazo previsível* (quesito 13, evento 12, fl. 3). O perito concluiu a partir da análise dos exames apresentados pela autora, quais sejam, *o RNM coluna lombar (21/06/2018) e laudo médico: Dr. Nilton Gomes (19/07/2018)* (quesito 5, evento 12, fl. 2), que a *pericianda não informa quando se tornou inapta, possui exames recentes evidenciando patologia degenerativa*, já citados acima. *Por se tratar de patologia degenerativa.* ***É difícil estimar a data de início da incapacidade*** (quesito 10, evento 12, fl. 2).

9. Em que pese o comprovado quadro de incapacidade temporária, passível da percepção de auxílio-doença, observo que a autora não preenche o requisito de qualidade de segurada. Conforme as informações constantes no CNIS (evento 15, OUT2, fl. 1) a autora teria efetuado o último recolhimento na condição de contribuinte individual em **29/02/2016**, não constando quaisquer outros registros contributivos após essa data. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurado do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado "período de graça". Conforme a legislação a perda de qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subseqüente ao término do prazo em que estava no "período de graça". Reputo que a autora teria perdido sua qualidade de segurado em **16/04/2017.**

10. Dessa forma, observo que segundo informação constante no laudo pericial complementar, a perito aufere como *data da incapacidade, o dia 21/06/2018. (data do exame de Ressonância magnética que evidencia alterações)* (evento 27, fl. 1). Dessa forma o quadro de incapacidade estaria instalado desde **21/06/2018**, ou seja, em momento em que o mesmo não mais ostentava a posição de filiado à autarquia, comprometida desde **16/04/2017**. Na mesma linha entendeu o magistrado sentenciante ao declarar que *No caso, cumpre asseverar que não se aplica o prazo de 24 (vinte quatro) meses de prorrogação do período de graça previsto no citado §1º, uma vez que a parte autora não comprovou que conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Também é possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de acordo com o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, na hipótese de comprovada situação de* ***desemprego involuntário. Contudo, em que pese a hipótese ter sido suscitada pela parte autora, ainda que fosse aplicada não se estenderia até a DII aferida pelo expert judicial - em 21/06/2018- pois nessa data a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada. Ressalte-se que não há nos autos nenhum laudo médico sugerindo o afastamento laboral***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da parte autora quando da entrada do requerimento administrativo. *Assim, inexorável reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido ante a perda da qualidade de segurada.* (evento 36, sentença).

11. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235365v15** e do código CRC **813a05b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002571-63.2018.4.02.5001 **500000235365 .V15 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 117
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002571-63.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA LUCIETE PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278336v2** e do código CRC **1833e8ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002571-63.2018.4.02.5001 **500000278336 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002588-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIA BRANDAO DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIA BRANDAO DE JESUS interpõe recurso inominado (evento 52) contra sentença (evento 41) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenaro INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela parcial procedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra total e definitivamente incapaz, fazendo jus a percepção da aposentadoria por invaidez. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma que conta com 53 anos de idade e não tem condições de exercer sua atividade de zeladora. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. THIAGO MARABOTI FRIQUES, médico ortopedista,** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *história clínica, exame físico, exames de imagem e laudos médicos complementares: laudo do médico assistente - Dr. Anderson Costa (27/04/2018) + laudo do médico assistente – Dr. Thiago Friques (10/10/2017) + laudo do médico assistente – Dr. Luciano Afonso (06/06/2018) + laudo do médico assistente – Dr. Wesley Barbosa (24/04/2015; 04/10/2013) + laudo do exame de Ressonância Magnética da Coluna Cervical (17/04/2018) + laudo do exame de Tomografia Computadorizada da Coluna Cervical (04/07/2014) + laudo do exame de Ressonância Magnética do Ombro ESQ. (07/10/2016) + laudo do exame de Ultrassonografia do Ombro ESQ. (23/12/2014; 18/03/2014; 29/09/2013; 19/04/2012; 13/09/2011) + laudo do exame de Eletroneuromiografia de Membros Superiores*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(04/10/2017)(quesito 5, Evento 25, fl. 2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **31/08/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 25), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Síndrome do Manguito Rotador do Ombro ESQ., complicada posteriormente com Capsulite Adesiva e com Distrofia Simpático-Reflexa do membro* (quesito 3, evento 25, fl. 2). O especialista esclarece que *a autora, do ponto de vista ORTOPÉDICO, apresenta-se sintomática com limitação funcional PARCIAL em grau MODERADA para o membro superior ESQ., dessa forma, apresenta limitação para o desempenho sua função laborativa habitual (zeladora).* ***Contudo, há possibilidade de melhora clínica dos sintomas e de sua limitação com a instituição de tratamento adequado e, dessa forma, permitir um provável retorno às suas funções laborativas habituais*** (quesito 7, evento 25, fl.3). O perito complementa que *há risco para agravo por não haver preparo funcional adequado do membro superior ESQ. e também pelo grau de demanda física que sua atividade laborativa habitual necessita.* ***Atualmente, a paciente encontra-se em acompanhamento ortopédico regular, fazendo uso apenas de medicações sintomáticas paliativas****, sem contudo estar realizando qualquer tratamento específico para suas patologias ortopédicas, conforme prescrito e orientado pelo médico assistente* (quesito 9, evento 25, fl. 3), logo, conclui-se que a periciada apresenta ***incapacidade temporária*** (quesito 13, evento 25, fl. 4), entretanto ***é possível obter melhora clínica e funcional dos seus sintomas através de repouso relativo, medicações sintomáticas, neurolépticos, reabilitação fisioterápica, hidroterapia, acupuntura e exercícios físicos*** (quesito 14, evento 25, fl. 4).

8. Dessa forma, reputo que a Lei n° 8.213/91 exige a demonstração de **incapacidade total e definitiva** para o trabalho habitual para a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de tais prerrogativas. Constituindo-se a perícia médica judicial como um instrumento hábil para averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, no caso em tela não restou identificada a incapacidade total.

9. Ao analisar as condições pessoais da recorrente, verifico que esta conta hoje com **53 anos**, possui o ensino médio completo (tópico qualificação, evento 25, fl. 1), de forma que é plenamente possível ter vida laboral ativa e além disso, como dito, seu quadro

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não aduz a incapacidade total e definitiva. **Reputo que as condições da parte autora somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de exercer seu labor ou ser exitosamente reabilitado para obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de retornar ao exercício laborativo. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233810v6** e do código CRC **8d07e74d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002588-02.2018.4.02.5001 **500000233810 .V6 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 118
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002588-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIA BRANDAO DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (OAB ES013950)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278338v2** e do código CRC **30560054**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002588-02.2018.4.02.5001 **500000278338 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001280-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE CRISTINO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ERNANDES GOMES PINHEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE CRISTINO FERREIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de grave alienação mental, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência alegando a anterioridade da incapacidade a sua filiação está equivocada, uma vez que o recorrente procurou desenvolver atividades e angariou alguns empregos quando a moléstia, ainda, não era de fato incapacitante, ao passo que o recorrente não era totalmente incapaz antes de se tornar segurado do INSS, portanto, a moléstia do autor só se agravou após tornar o autor segurado do INSS, tanto que teve o autor contratos de trabalho firmados. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 74).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Exame clínico/psiquiátrico (composto por anamnese e exame do estado mental), história natural dos transtornos mentais baseada em literatura médica, em relatórios médicos apresentados e documentos encontrados nos autos processuais* (Evento 11, quesito 4, fl.1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 11), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***CID F73 (retardo mental profundo)***(quesito 2, fl.1). Quando perguntado se o periciada apresentaria aptidão laboral para o exercício de sua atividade habitual de ***pedreiro*** (quesito 5, fl.1), o perito respondeu que *não. A parte autora apresenta atraso acentuado do desenvolvimento, não aprendeu a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e não adquiriu habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas* (quesito 6, fl.2) e que tal limitação se configuraria como *incapacidade definitiva* (quesito 11, fl.2). Quando perguntado sobre a data de início da incapacidade, o perito esclareceu que *a* ***incapacidade existe desde a infância*** (quesito 13, fl.2).

8. O médico perito, em esclarecimentos, apontou que os diversos vínculos de curtíssima duração que constam no registro do autor corroboram para evidenciar sua inaptidão laboral desde a infância. Quando perguntado *se o autor é incapaz desde a infância, como conseguiu diversos empregos e contribuiu conforme dados do CNIS?* Respondeu que *como se observa nos dados do CNIS, realmente existem vários registros demonstrando que a parte autora se empregou em diversas empresas como ajudante de pedreiro, contudo, em todas as ocasiões,* ***a pessoa examinada permaneceu pouquíssimo tempo empregado, não mais que três meses. Tal fato demonstra que a parte autora sempre apresentou incapacidade para o trabalho, não conseguindo exercer a atividade que se propunha com rendimento ao menos mediano, sendo esse um dos fatores que, provavelmente, explica todas as demissões precoces. Tal situação não é incomum em nosso país****. Muitas pessoas com flagrante incapacidade para exercer qualquer atividade laborativa adentram o mercado de trabalho, principalmente por extrema necessidade econômica, e se empregam em atividades braçais ou em que são exigidas menor qualificação educacional/profissional, contudo, não conseguem permanecer empregadas pois não alcançam o rendimento mediano, sendo, portanto, constantemente demitidas* (Evento 52, quesitos complementares 1, fl.3). Em seguida quando perguntado sobre a possibilidade de agravamento respondeu que a ***doença e a incapacidade existem desde a infância, não ocorrendo agravamento ao longo do tempo*** (Evento 52, quesito 2, fl.4).

9. Neste ponto, o laudo particular juntado pelo próprio autor à inicial consta que o autor "*apresenta quadro grave de Alienção Mental desde o nascimento com retardo grave e profundo requerendo cuidados especiais e vigilância permanente. Laudo de Ressonância*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nuclear Magnética Cerebral na data de 29/01/2015 demonstra sinais de sequelas de encefalomalácia/glicose nas transições fronto parietais bilaterais representando severa injuria hipóxido isquêmica difusa considerada anóxia neonatal. Apresenta alterações do pensamento, comportamento, conduta e afeto encontrando-se complementamente incapaz para o trabalho e para reger seus atos e bens perante a vida civil de maneira permanente." (Evento 1 - laudo4 - fl. 3).

10. Conforme dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 não será devido auxílio-doença ao segurado que, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. Considerando ser a perícia médica judicial, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, reputo que a incapacidade da parte autora é de fato pré-existente à sua filiação. Ao passo que o perito foi enfático em afirmar que a ***doença e a incapacidade existem desde a infância, não ocorrendo agravamento ao longo do tempo*** (Evento 52, quesito 2, fl.4).

11. Apesar de o autor ter tido alguns poucos vínculos laborais nas décadas de 1980 e 1990, registro que seu último vínculo formal ocorreu em **1998** (vide Evento 34 - CTPS8). Após, o autor retoma as contribuições na condição de facultativo baixa renda (5% - LC 123) apenas em **02/2012** (vide CNIS - Evento 19 - RSC2 - fl. 3), de sorte que o longo período (**14 anos)** que se passou entre o último vínculo e a retomada das contribuições demonstra que o quadro de saúde do autor já impediu seu retorno ao trabalho após a perda de segurado ocorrida em 16/01/2000 (último vínculo em 16/12/1998). Neste ponto, correta a sentença ao dispor que *a incapacidade sempre existiu, mas se tornou definitiva a partir de 1998, quando o autor não foi mais contemplado com contrato de trabalho formal*, de modo que quando do seu reingresso ao sistema, em 2012, já se encontrava incapaz definitivamente.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246101v11** e do código CRC **3c766677**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 119
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001280-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE CRISTINO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ERNANDES GOMES PINHEIRO (OAB ES004443)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278340v2** e do código CRC **44f66c37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5001280-28.2018.4.02.5001 **500000278340 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014650-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CREUSA SOUZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CREUSA SOUZA DA SILVA interpõe recurso inominado (evento 29) contra sentença (evento 25) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora pugna, inicialmente, pela anulação da Sentença, tendo em vista que o laudo pericial foi omisso e contraditório. Argumenta, ainda, que a Sentença pela improcedência está equivocada uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora está incapacitada, e com suas condições sociopessoais desfavoráveis, não tendo a possibilidade de haver inserção ao mercado, sem colocar sua saúde e sua dignidade em risco. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 34).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, alegando que o laudo pericial foi omisso e contraditório. Entendo não assistir razão à parte autora. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pela **Dr. Bruno Passamani Machado, CRM-ES 12882,** especialista em **Medicina do Trabalho**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *exame médico pericial e análise de exames e laudos trazidos pela autora. Laudo médico em 13/06/2018, Dr. Fernando Ferrari, psiquiatra, CRM-ES 1891. Laudo médico em 25/09/2018, Dr. Wanderley Bustillos, CRM-ES 3087. Laudo médico em 13/06/2018, Dr. Luiz Henrique Puppim, CRM-ES 813* (quesito 5, Evento14, fl. 6), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **24/01/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que a recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.**

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***transtorno depressivo e alterações degenerativas em coluna vertebral*** (quesito 4, evento 14, fl. 6). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de <u>*dona de casa*</u> (quesito 6, evento 14, fl. 6.), uma vez que segundo o laudo *a avaliação médica da autora permite inferir que a mesma possui patologia psiquiátrica que demanda acompanhamento médico especializado, entretanto, conforme verificado em avaliação pericial,* ***a reclamante está adequadamente medicada e não apresenta elementos caracterizadores de incapacidade para atividades laborativas ou estado de agudização de doença.*** *Em relação as queixas ortopédicas, não há elementos no exame pericial que demonstrem qualquer tipo de limitação sob tal aspecto, sendo portadora de alterações degenerativas em coluna e ombros, comumente encontradas nessa faixa etária* (quesito 4, evento 14, fl.6). O profissional complementa que ***não há elementos que evidenciem qualquer agudização das doenças da pericianda e que demonstrem incapacidade laborativa*** (quesito 7, evento 14, fl. 6). O perito foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que ***não há incapacidade.***

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

9. Finalmente, as condições pessoais da parte autora só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total da recorrente.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243515v12** e do código CRC **7f615cf3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5014650-74.2018.4.02.5001 **500000243515 .V12 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 120
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014650-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CREUSA SOUZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278342v2** e do código CRC **45797756**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5014650-74.2018.4.02.5001 **500000278342 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 121

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007167-90.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ANTONIO CARLOS DA SILVA interpõe recurso inominado (evento 40) contra sentença (evento 35) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora puga, inicialmente, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para realização de nova perícia com especialista em cardiologia. No mérito, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, pois preenche devidamente todos os requisitos para percepção do benefício. Assevera que a análise da incapacidade deve levar em conta além das condições biológicas também as psíquicas e sociais. Afirma que conta com 66 anos de idade possui baixíssimo grau escolar e reside em bairro periférico. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial. O autor interpôs embargos de declaração (evento 19), os quais foram conhecidos e parcialmente providos (evento 35), apenas para corrigir omissão quanto aos quesitos complementares apresentados pelo autor.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 44).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; **c) qualidade de segurado.**

6. Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, alegando que não foram realizadas as avaliações de todas as enfermidades descritas na petição inicial. Entendo não assistir razão à parte autora. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 121

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laudo pericial judicial foi realizado pela **Dra. PATRÍCIA BINDA, médica do trabalho**, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *História clínica, exame médico pericial, relatórios médicos (Dr Carmen Dolores G. Brandrão CRMES 4833, datado em 26/09/2018)*(quesito 5, Evento12, fl. 2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **24/10/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, pelo compromisso legal do especialista e é elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, logo, possui presunção de legitimidade face aos laudos fornecidos por assistentes. No tocante a esses últimos em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem, de todo modo, sobre os laudos periciais judiciais (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. No que tange as constatações do laudo pericial (Evento 12), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de *Diabetes Mellitus CID E11. Hipotiroidismo E 03.9. Retinopatia diabética CID H36. 0* (quesito 3, evento 12, fl. 1). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *comerciante* (quesito 6, evento 12, fl. 2), uma vez que segundo o laudo ***não há incapacidade. Não apresentou alterações em exame físico que justifique incapacidade. Trata-se de doença crônica que necessita de acompanhamento médico e uso regular de medicações para controle*** (quesito 7, evento 12, fl. 2). A profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos. De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora ***não há incapacidade***.

9. Outrossim, observo que a parte autora não preenche o requisito de qualidade de segurada. Conforme as informações constantes no CNIS (evento 19, RSC2, fl. 4) a autora teria efetuado os últimos recolhimentos na condição de contribuinte individual em **31/05/2015**, não constando quaisquer outros registros contributivos após essa data. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurado do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado "período de graça". Conforme a legislação a perda de qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subseqüente ao término do prazo em que estava no "período de graça". Reputo que a autora teria perdido sua qualidade de segurado em **16/07/2016.**

10. A perita, afirma que *não é possível confirmar* se houve incapacidade para o trabalho no passado (quesito 12, evento 12, fl. 2). Na mesma linha entendeu o magistrado sentenciante ao declarar que *ademais, há de se destacar que o autor não contribui para o*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 121

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RGPS desde o ano de 2015. Nesse caso, ***como não existe nenhuma comprovação nos autos de que ele esteja incapaz de trabalhar desde o ano de 2016, restou configurada a perda da sua qualidade de segurado do RGPS*** (evento 23).

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000256602v13** e do código CRC **678e8d77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007167-90.2018.4.02.5001 **500000256602 .V13 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 121
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007167-90.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278344v2** e do código CRC **8c1c2f89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007167-90.2018.4.02.5001 **500000278344 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000697-66.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIMAR GONCALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. LUCIMAR GONCALVES PEREIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de doença incapacitante, conforme consta no laudo pericial refere início dos sintomas em ago/2017, após queda de moto. Levado a emergência onde foi diagnosticada fratura. Indicado tratamento cirúrgico e realizado. Evoluiu com dor e limitação funcional. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor comprova o desempenho de atividade rural e o período de carência restaram comprovados com os documentos juntados e com os primeiro depoimentos ofertados pelas testemunhas aroldas, conforme reconhecido pelo próprio magistrado. Ao passo que a incapacidade para o trabalho, teria restado reconhecida com o provimento dos Embargos de declaração, no período de agosto/2016 a fevereiro/2017. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente a concessão do benefício de agosto de 2016 a fevereiro/2017.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 47)

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa o preechimento do requisito da qualidade de segurado especial e o período de carência. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos o documentos particulares carreados pelo autor, citando *a Radiografia de perna esquerda (nov/2017), mostrando fratura de terço distal de tíbia com uso de fixador externo. Laudo médico (ago/2017), informando fratura exposta de tíbia esquerda. Laudo médico (10/11/2017), atestando necessidade de 90 dias de repouso relativo* (Evento 9, Tópico História clínica, fl.1/2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 9), quando perguntando sobre a doença que acomete a parte autora o perito respondeu que *durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora. Há como atestar um passado de fratura de tíbia com tratamento cirúrgico* (quesito 2, Evento 9, fl.3). Nessa linha, o laudo pericial judicial não concluiu que a parte autora estava incapaz no momento do laudo, informando enfaticamente que *não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas ou funcionais no momento atual, prejudicando o quesito* (Evento 9, quesito 7, fl.4), contudo, detalhou que o autor comprova incapacidade pretérita, ao passo que *só há como atestar incapacidade laborativa de ago/2016 até 10/02/2017. Os elementos nos quais o perito se baseou foram descritos no item* (Evento 9, quesito 9, fl.4).

7. Em que pese o reconhecimento da incapacidade de *ago/2016 até 10/02/2017* (Evento 9, quesito 9, fl.4), conforme apontou o Juiz sentenciante o autor não logrou exito em comprovar sua qualidade de segurado especial no período da incapacidade. A partir da análise dos elementos constantes nos autos, entendo caminhou bem o magistrado ao afirmar que, o*bservando o conjunto probatório, entendo que* ***não há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora, tendo em vista que não foi colacionado aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural.*** . ***Cabe destacar que o Contrato de Parceria Agrícola (fls. 19/20) é datado de momento posterior ao acidente do autora, sendo inservível portanto para caracterizar o labor rural no período imediatamente anterior ao acidente.*** *Ainda, cumpre mencionar, no que tange à Declaração de Patrão (fl. 22), que se equiparam à prova testemunhal as declarações extrajudiciais colacionadas aos autos com o fim de demonstrar o labor rural realizado. No que tange aos demais documentos colacionados aos autos, tenho que são insuficientes para comprovar o efetivo labor rural, haja vista que apenas comprovam apenas a residência rural do autor (*Evento 37, Sentença).

8. Dessa forma, reputo que Lei n° 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, contudo, a partir do conjunto probatório submetido apenas restou constatado o preenchimento do requisito da incapacidade de *ago/2016 até 10/02/2017* (Evento 9, quesito 9, fl.4), ao passo que o inicial de prova material submetido aos autos não se suficiente robusta a reconhecer a qualidade de segurado especial da parte autora.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236478v18** e do código CRC **485aab86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:0:59

0000697-66.2018.4.02.5054 **500000236478 .V18 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 122
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000697-66.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LUCIMAR GONCALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO (OAB ES018352)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278346v2** e do código CRC **d9f84f28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:0:59

0000697-66.2018.4.02.5054 **500000278346 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000687-90.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: IZOLINA DA PENHA (AUTOR)
ADVOGADO: MURILO FERREIRA DE MENEZES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IZOLINA DA PENHA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de sequelas de AVC, diabetes, hipertensão, além de neuropatia e vasculopatia, quadro patológico que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Defende que como se demonstra nos autos e demais provas elaboradas, está plenamente comprovado que a autora já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez na DER de 05/12/2012. Desta feita, requer o provimento do recurso inominado, para o fim de reforma da r. Decisão proferida pelo Juiz a quo, com a correta fixação do temo inicial do benefício incapacitante a partir de 03/12/2012 até a presente data, retroagindo o pagamento das prestações pecuniárias aos últimos 05 anos, nos termos da fundamentação retro.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 31).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *todas as avaliações e documentos médicos apresentados* (quesito n, Evento 11, fl.6), citando *Laboratório, em 18/09/2018; Prontuário de Atendimento Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silvares, de 06/12/2012; Tomografia Computadorizada de Crânio, em 06/12/2012; Atestado de Arthur Cardoso Aguiar CRM ES 11232, de 14/01/2013* e *Teste Ergométrico, em 02/07/2013* (Tópico exames complementares e atestados, Evento 11, fl.3), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 11), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Sequela de AVC – I69, Hipertensão Arterial – I10, Diabetes Melitus – E10, Dor Articular – M25.5* (Tópico V, Letra b, fl.5). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *doméstica/ do lar* (Item identificação, fl.2), uma vez que segundo o laudo *não há incapacidade para suas atividades, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico/mental atual e aos documentos médicos apresentados (detalhados acima)* (Tópico V, Letra f, fl.5), acrescenta que *não comprova incapacidade no período em que esteve afastada, mas sem benefício, pelos documentos médicos* (Tópico V, Letra k, fl.6). O profissional apontou que a parte autora informa que *usa medicações, no momento e, o quadro está compensado, sem necessidade de outros tratamentos* (Tópico V, Letra o, fl.6). Por fim, em sua conclusão informou que *suas patologias mostram-se compensadas com o tratamento já realizado e, não há impedimentos. Pode combinar o uso das medicações informadas com o labor sem prejuíz*o (Conclusão, à fl.4).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Apesar da autora requerer que seja reconhecida sua incapacidade desde 03/12/2012, visto que apresentaria patologia incapacitante desde tal marco, reputo que a alegação não veio acompanhada de um conjunto probatório suficientemente robusto a comprovar que apresenta limitação laboral de forma ininterrupta há mais de 6 (seis) anos. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238490v11** e do código CRC **e4db3e11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000687-90.2018.4.02.5003 **500000238490 .V11 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 123
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000687-90.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: IZOLINA DA PENHA (AUTOR)
ADVOGADO: MURILO FERREIRA DE MENEZES (OAB ES018673)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278348v2** e do código CRC **9e3f2296**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000687-90.2018.4.02.5003 **500000278348 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000849-79.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença e/ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de cegueira no do olho esquerdo, estando aguardando o transplante da córnea conforme comprova documentação em anexo, e esta patologia o incapacita de dar continuidade a quaisquer serviços. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 37).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos dos exames e atestados médicos* (Evento 13, Laudo1, quesito 14, fl.10), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *Diminuição da acuidade visual à esquerda (CID: H53) e passado de úlcera de córnea (CID: H16.0)* (quesito 2, fl.7). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Lavrador* (Item identificação, Evento 13, fl.2), uma vez que segundo o laudo *não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, mesmo possuindo o Autor as patologias descritas acima, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), e laudos apresentados* (Evento 13, quesito 6, fl.8).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apesar da baixa acuidade visual do olho esquerdo, tal quadro não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que no caso em tela não restou constatado o preenchimento de tais requisitos.

9. No tocante a juntada de laudos novos insta mencionar o teor do enunciado nº. 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: "*O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra*". Logo, deixo de apreciar os laudos acostados juntos ao recurso (Evento 33)

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237443v6** e do código CRC **41cef953**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000849-79.2018.4.02.5005 **500000237443 .V6 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 124
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000849-79.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS (OAB ES023176)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278350v2** e do código CRC **e851cb12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000849-79.2018.4.02.5005 **500000278350 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000949-37.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARLUCIA TRAGINO BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARLUCIA TRAGINO BATISTA interpõe recurso inominado (evento 35) contra sentença (evento 29) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença, com recebimento das parcelas (inclusive as atrasadas) devidas desde a DER em 09/04/2018; ou, ainda, de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 39).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Lomanto Denadai, Médico Psiquiatra, CRM-ES-4337/RQE-5749**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *o exame clinico,historia clinica (incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental) e análise de todos os documentos médicos apresentados* (quesito 14, Evento 18, fl. 4), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **05/10/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 18), o perito quando perguntado qual seria a doença, lesão ou deficiência da periciada afirmou que *ao exame,* ***a pericianda apresentou-se lúcida,orientada no tempo e espaço,coerente, calma e cooperativa. Seu pensamento lógico,consciência do eu e juízo crítico estão preservados. Memória e atenção mantidas. Não foi constatado sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada*** (quesito 2, evento 18, fl. 2). Dessa forma, o profissional apontou que ***não foi constatado incapacidade para exercer o trabalho habitual*** (quesito 6, evento 18, fl. 2). O especialista quando perguntado se houve incapacidade em 09/04/2018, respondeu que *não é possível afirmar, se houve incapacidade laborativa em data anterior ao exame pericial* (quesito 11, evento 18, fl. 3). Por fim, o expert foi enfático em afirmar que *ao exame, não foi constatado sinais e/ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada.* Inclusive, ***a pericianda está com a capacidade laborativa preservada*** (quesito 7, evento 18, fl. 6).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000245216v8** e do código CRC **5f6254fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000949-37.2018.4.02.5004 **500000245216 .V8 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 125
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000949-37.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARLUCIA TRAGINO BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278352v2** e do código CRC **c9c34543**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000949-37.2018.4.02.5004 **500000278352 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001342-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ROBSON ROGERIO FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ROBSON ROGERIO FILHO interpõe recurso inominado (evento 57) contra sentença (evento 46) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que o laudo está incompleto, uma vez que não informa/analisa características/sintomas das enfermidades que acometem o autor, e que este diverge das provas produzidas que informam que "a doença é recorrente, crônica e não tem cura", principalmente como no caso em que são realizados tratamentos cirúrgicos repetidos. Afirma, ainda, que em razão de sua condição de saúde não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 59).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial foi realizado pelo Dr. ABEL FERREIRA CARNEIRO, CRM-ES 52.75302-5, médico ortopedista, profissional devidamente qualificado para examinar as patologias que a autora alega ser portadora. Destaco que as respostas fornecidas pelo laudo pericial foram suficientes para a elucidação da condição física da autora, ao passo que é possível inferir que os quesitos autorais foram devidamenteesclarecidos a partir das informações constantes no laudo e respostas ali

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

constantes. Dito isso, complemento que a prova pericial foi posterior aos documentos particulares carreados, contando com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente, bem como foi suficientemente fundamentada.

7. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela eqüidistância das partes, pelo compromisso legal do especialista e é elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, logo, possui presunção de legitimidade face aos laudos fornecidos por assistentes. No tocante a esses últimos em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem, de todo modo, sobre os laudos periciais judiciais (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. No que tange às constatações do laudo pericial (Evento 36), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *coxartrose bilateral. CID M17* (quesito 2, evento 36, fl. 3), e diante do quadro sintomático, na data da perícia não estaria apto para o exercício de sua atividade habitual *vendedor ambulante* (evento 36, fl. 1), uma vez que *apresenta incapacidade laborativa total e temporária no momento* (quesito 7, evento 36, fl. 4). O perito concluiu a partir da análise dos exames apresentados pela autora que *só há como atestar incapacidade laborativa parcial (incluso a sua atividade habitual) e permanente desde a infância e uma incapacidade total e temporária a partir de nov/2017* (quesito 11, evento 36, fl. 4).

9. Em que pese o comprovado quadro de incapacidade temporária e total, passível da percepção de auxílio-doença, observo que a parte autora não preenche o requisito de qualidade de segurada. Conforme as informações constantes no CNIS (evento 8, RSC2, fl. 4) a parte autora teria mantido vínculo de emprego até **15/04/2013**, tendo efetuado dois recolhimentos na condição de contribuinte individual referentes à competência **02/2014 e 03/2014**, ambos em atraso, não constando quaisquer outros registros contributivos após essa data. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurado do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado "período de graça". Conforme a legislação a perda de qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subseqüente ao término do prazo em que estava no "período de graça". Reputo que a autora teria perdido sua qualidade de segurado em **16/05/2015, caso se compute os recolhimentos em atraso feitos em 2014.**

10. Dessa forma, observo que segundo informação constante no laudo pericial complementar, a perito aufere como data da *incapacidade total e temporária a partir de nov/2017* (quesito 11, evento 36, fl. 4) (evento 27, fl. 1). Dessa forma o quadro de incapacidade estaria instalado desde **11/2017**, ou seja, em momento em que ele não mais ostentava a posição de filiado à autarquia, comprometida desde **16/05/2015 e** mesmo que se aplicasse a extensão do período de graça por mais um anos, em razão de suposto "desemprego" (não alegado), o autor teria perdido a qualidade de segurado em **16/05/2016**, antes da data de incapacidade fixada na perícia.

11. Quanto a este ponto, em análise da documentação médica acostada aos autos pelo autor, verifico que foram juntados apenas **dois laudos médicos** atuais, datados respectivamente de **21/11/017** (Evento 1 - laudo 5) e **14/12/2018** (evento 35, laudo 1). A outra documentação médica acostada (evento 35 - laudo 2) se refere à condição clínica do autor aos

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10 anos de idade (evento 35- laudo 2) quando foi constatada a existência da patologia ainda na infância, a qual não pode justificar incapacidade laboral para o futuro. Portanto, não há documentação médica particular nos autos que justifique a alegação recursal no sentido que o autor permaneceu incapaz durante todo esse período após seu último vínculo de emprego em 2013. Inclusive, não consta no CNIS outros pedidos de auxílio-doença além deste discutido nos autos (NB 6203392824 - vide CNIS Evento 8 - RSC), não tendo sido permitido à autarquia avaliar quadro de saúde em momento anterior à DER ocorrida em **29/09/2017**. Nem tampouco foi possível ao perito avaliar qualquer condição de saúde antes do exame de RX realizado em 21/11/2017, motivo pelo qual tal data foi fixada como início da incapacidade, ocasião em que o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado.

12. Na mesma linha, entendeu o magistrado sentenciante ao declarar que:

> *"Diante dos registros constantes do CNIS verifico que a parte demandante verteu contribuições previdenciárias na qualidade de empregado no período de 01/02/2008 a 15/04/2013, sendo que teve duas contribuições atrasadas como contribuinte individual na competência de 2014. O comando legal disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 determina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ressalvados os casos passíveis de prorrogação previstos nos parágrafos 1º. e 2º. do referido artigo. Assim, é possível concluir que a parte requerente não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião em que fora constada o início da sua incapacidade para o trabalho. Com isso, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados (evento 46, sentença)."*

13. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz Relator

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016302-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: SILVANA HORST ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SILVANA HORST ROSA interpõe recurso inominado (evento 35) contra sentença (evento 24) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a autora pugna para que a análise acerca da incapacidade laboral seja feita de forma ampla, considerando as condições pessoais da recorrente e os relatos dos profissionais que acompanham toda a evolução do seu quadro clínico, razão pela qual roga pela procedência do pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade. Argumenta, ainda, que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso(evento 40).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. Nilo Lemos Neto, CRM/ES 10012,** especialista em **Ortopedia,** nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Exame médico pericial e análise de exames e laudos trazidos pela autora.. Laudo médico em 12/09/2018, Dr. Edvan Ferreira, angiologista, CRM-ES 6570. Laudo médico em 29/06/2018, Dr. Edvan Ferreira, angiologista, CRM-ES 6570. Laudo médico em 22/12/2017, Dr. Edvan Ferreira, angiologista, CRM-ES 6570* (quesito 5, Evento 13, fl), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **19/03/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***insuficiência venosa periférica e foi submetida a tratamento cirúrgico de varicectomia em membros inferiores*** ((quesito 4, evento 13, fl. 6). Em que pese o quadro patológico identificado, a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de ***auxiliar de serviços gerais*** (quesito 6, evento 13, fl. 6), uma vez que segundo o laudo *a reclamante não demonstra realização de tratamentos específicos ou previsão de novos procedimentos cirúrgicos vasculares. Os exames apresentados pela autora não evidenciam alterações que caracterizem anormalidades significativas e que provoquem restrição para as atividades da vida diária. Na maioria dos casos diagnosticados de indivíduos com insuficiência venosa periférica, os sintomas das pernas permanecem estáveis ou melhoram. O resultado é melhor nas pessoas que são capazes de continuar sem fumar, de ingerir uma dieta saudável, de manter o seu colesterol sob controle, controlar a pressão arterial e os níveis de açúcar e de praticar exercício físico regularmente. É recomendado que a autora realize mudanças nos seu estilo de vida, com controle adequado do peso, prática de exercícios físicos e alimentação saudável. Trata-se, portanto, de pericianda que* ***realiza acompanhamento clínico de rotina, sem elementos caracterizadores de incapacidade laborativa decorrentes de agudização/agravamento de sua doença de base*** (quesito 4, evento 13, fl. 6). O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos. De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que *não há incapacidade laborativa.*

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Finalmente, as condições pessoais do recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente. Além disso, verifico que a autora é pessoa jovem, **com 35 anos atualmente e possui vínculo empregatício em aberto**, de modo que suas condições pessoais convergem para a a conclusão de ser plenamente possível seu retorno ao mercado de trabalho,

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000242089v4** e do código CRC **325da819**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5016302-29.2018.4.02.5001 **500000242089 .V4 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 127
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016302-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: SILVANA HORST ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278360v2** e do código CRC **c11a1c6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5016302-29.2018.4.02.5001 **500000278360 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000314-28.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ROCHA JUNIOR
ADVOGADO: CASSIO PORTELLA DE ALMEIDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DOMINGOS SAVIO DA SILVA interpõe recurso inominado (evento 30) contra sentença (evento 25) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doenças. Em suas razões, a parte autora pugna, pela anulação da Sentença, em razão do cerceamento do seu direito de defesa. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 35).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. . Inicialmente, a parte autora argumenta pela anulação da sentença com o retorno dos autos para realização de nova perícia, alegando que não houve despacho/decisão quanto a impugnação apresentada e nem deferimento ou indeferimento de nova perícia.. Entendo não assistir razão à parte autora. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **Dr. ABEL FERREIRA CARNEIRO - CRM/RJ 5275302-5,** médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação os laudos particulares apresentados pela autora, citando: *Radiografia de Coluna Lombo Sacra (dez/2018), mostrando artrose* (história clínica, evento 14, fl. 1), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 03/04/2019, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 14), o perito descreve que *a parte autora refere início dos sintomas há 03 anos. Procurou médico que após solicitar exames, diagnosticou artrose. Prescrito medicação com melhoras temporárias. Quadro permanece inalterado desde então* (tópico história clínica, evento 14, fl. 1). Em que pese tais considerações, o perito, afirmou que *durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora* (quesito 2, evento 14, fl. 3). O especialista foi enfático em afirmar que diversos quesitos foram prejudicados, *pois não foi constatada doença incapacitante, incapacidade/ restrição laborativa ou funcional.* O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos, contudo *o tempo e o tipo de tratamento são variáveis e devem ser definidos pelo médico assistente* ***(apesar de não ter sido constatada patologia incapacitante, necessita tratamento médico devido relatar queixas álgicas).*** *Não foi realizado tratamento cirúrgico. Sim, é oferecido pelo SUS.*

8. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada à autora a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de novo exame. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor.

9. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249380v8** e do código CRC **78549882**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000314-28.2019.4.02.5002 **500000249380 .V8 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 128
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000314-28.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ROCHA JUNIOR (OAB ES009494)
ADVOGADO: CASSIO PORTELLA DE ALMEIDA (OAB ES016507)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278362v2** e do código CRC **ee4c291b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:4

5000314-28.2019.4.02.5002 **500000278362 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001706-28.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: IDALINA CHRISTO (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIEL DE LIMA BORGES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. IDALINA CHRISTO interpõe recurso inominado (evento 42) contra sentença (evento 36) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a fim de obter benefício previdenciário por incapacidade. Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que laudos médicos atestam a moléstia sofrida pela Recorrente, sendo assim não se mostra plausível a sua desconsideração, baseando-se apenas no perito do juízo que não enfrentou, tampouco, manifestou dos exames e laudos apresentados. Por fim, afirma que não soa justo nem razoável a referida sentença, sem o restabelecimento do benefício, eis que a Recorrente não está em gozo do benefício que faz jus, o qual foi cessado indevidamente e mantido pela decisão judicial, destoando todas as provas apresentadas e não consideradas pelo juiz "a quo". Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 46).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo **DR. JOÃO CARLOS NEVES ALVES**, CRM-ES 1303, Médico do Trabalho, nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o e*xame físico da autora. Cópias de laudos, atestados médicos e exames complementares apresentados e apensos aos autos* (quesito 14, evento 22, fl.6)*,* citando: *Laudo Ortopedista em 26/01/2018; - Laudo informando cirurgia de ombro direito em 11/08/2015; - Laudo Médico do Ortopedista em 12/05/2017; - Laudo Médica em 15/05/2017; - Laudo Médica em 18/08/2017; - Declaração Médica em 16/10/2017; - Declaração Médica em 30/10/2017; - Relato de tratamento fisioterápico em 27/10/2017; - Laudo Médico Ortopedista em 10/01/2018; - Laudo Médico em 18/05/2018; - Laudo Médico em 18/10/2018; - Laudo Médico em 19/10/2018* (tópico III. EXAME CLÍNICO E

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA, Evento 22, fl. 3), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração destes. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **20/12/2018**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. **Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.**

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 22), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *artrose (CID 10 M19.8)*(quesito 2, evento 22, fl. 4). Conforme o a avaliação física, a autora apresenta-se com *bom estado geral, hidratada. (...)* ***Marcha livre, normal. Membros superiores com tônus e força muscular simétricos e normais; movimentos articulares dos ombros simétricos e normais, sem espasmos e contraturas musculares; movimentos dos braços simétricos e normais; movimentos dos antebraços e mãos simétricos e normais. Sem sinais de atrofias musculares. Membros inferiores simétricos e normais, com tônus e força muscular simétricas e normais. Reflexos tendinosos profundos e superficiais normais*** (tópico 2. Avaliação Física da autora, evento 3, fl. 4). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *doméstica* (tópico II. HISTÓRICO LABORAL DA PERICIADA, evento 22, fl. 2), uma vez que segundo o laudo ***não há incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho e da vida diária independente*** (quesito 7, evento 22, fl. 5). O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos, ***faz consultas ambulatoriais pelo SUS. Já foi operada do ombro direito em 11/08/2015; não há indicação de cirurgias*** (quesito 15, evento 22, fl. 6). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar , como resposta a diversos quesitos, que a parte autora *não há incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho e da vida diária independente*.

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000251533v6** e do código CRC **186c61e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001706-28.2018.4.02.5005 **500000251533 .V6 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 129
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001706-28.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: IDALINA CHRISTO (AUTOR)
ADVOGADO: GABRIEL DE LIMA BORGES (OAB ES027801)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278364v2** e do código CRC **1896379e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001706-28.2018.4.02.5005 **500000278364 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011881-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE MOREIRA SALES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE MOREIRA SALES interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de gonartrose bilateral dos joelhos, condropatia patelar grau IV, espondiloartrose cervical e lombar com redução dos espaços discais com osteofitose maginal em c6-c7, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, mas compreende um complexo juízo a respeito da possibilidade fática e concreta do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família. Nessa linha, defende que certamente a permanência no trabalho encontra-se prejudicada, uma vez que ele não tem condições reais de exercer as atividades profissionais compatíveis com seu grau de instrução. Acrescenta que a Sentença ao acompanhar o laudo pericial eivado de omissão e contradição concluiu, equivocadamente, pela aptidão laboral do autor. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada ou anulada de forma a atender as pretensões da petição incial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 32).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico **ortopedista**, especialista devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *exame físico, laudo médico e exame de imagem* (Evento 15, quesito 5, fls.1/2), mencionando: *Laudo médico (30/06/2009); Laudo médico (02/12/2008); Laudo médico (17/04/2018); Laudo de radiografia da coluna cervical (07/05/2018); Laudo de radiografia da coluna lombar (04/04/2018); Laudo de radiografia dos joelhos (04/04/2018); Laudo de radiografia da coluna cervical (03/01/2019); Laudo de*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

radiografia dos joelhos (03/01/2019) e Laudo de ressonância magnética do joelho esquerdo (27/06/2011) (Evento 15, quesito 5, fls.1/2), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 15), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***lesões degenerativas leves em coluna cervical, lombar e em joelhos*** (quesito 4, Evento 15, fl.1). O perito informou que o periciado exercia a atividade de *Pescador autônomo* e *já trabalhou como porteiro* (quesito 6, à fl.3), quando perguntado se o periciado teria aptidão laboral para exercer sua atividade habitual respondeu que *o periciado apresenta exame físico ortopédico dentro da normalidade. Está apto do ponto de vista ortopédico para realizar suas atividades laborais* (quesito 7, à fl.3), sendo enfático em declarar que *o **periciado está apto ao labor*** (quesito 13 e 16, às fls.3/4).

8. Depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

9. Observo que a Lei n° 8.213/91 exige a demonstração de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual para a percepção aposentadoria por invalidez. Não observo no caso em questão o cumprimento de ambas prerrogativas. Ressalto que as condições pessoais do autor só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. A propósito, destaco o teor do **enunciado nº 77**, da súmula da jurisprudência da TNU: "*O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*". Acrescento que as condições sociais do autor somente seriam relevantes para concessão da aposentadoria por invalidez mediante a impossibilidade fática de ser exitosamente reabilitado

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

e obter novo trabalho, fato que não restou constatado nos autos. Ademais, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de ser reabilitado, o que não é o caso em tela visto que o perito não afirmou a necessidade de reabilitação.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 5), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000158465v30** e do código CRC **0206eaa0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5011881-93.2018.4.02.5001 **500000158465 .V30 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 130
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011881-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE MOREIRA SALES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 5), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278368v2** e do código CRC **4d438932**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5011881-93.2018.4.02.5001 **500000278368 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000244-39.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO PEREIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de quadro diabético tipo 1, insulino-dependente, apresenta quadro de dor nos membros, perda de força e parestesia em membros, quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 42).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Anamnese ocupacional; Exame físico; Exames complementares e – Laudos médicos existentes* (Evento 22, Quesito 14, fl.5), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 22), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de *diabetes mellitus insulino dependente*(quesito 2, à fl. 3). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral a atividade habitual de *vigilante* que exercia (Tópico histórico e exame clínico, à fl.3), uma vez que segundo o laudo *não existe incapacidade para exercício de suas atividades habituais* (quesito 6, à fl. 4), ao passo que *na presente data não encontramos sinais ou sintomas limitantes, não existindo incapacidade para exercício de suas atividades* (quesito 11, à fl.5). O profissional apontou que a parte autora informa *está em acompanhamento médico ambulatorial. O tratamento é oferecido pelo sistema único de saúde* (quesito 15, à fl. 5). De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi conclusivo em afirmar que *a patologia é passível de controle medicamentoso e o mesmo já se encontra em uso; considerando que não encontramos sinais ou sintomas limitantes no exame clinico pericial; Concluímos que não existe incapacidade para exercício de suas atividades habituais e atuai*s (Conclusão, à fl.3).

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia ou quadro de dores não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000239161v7** e do código CRC **6a86f02d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000244-39.2018.4.02.5004 **500000239161 .V7 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 131
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000244-39.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES026950)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278372v2** e do código CRC **ad7a6d66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000244-39.2018.4.02.5004 **500000278372 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010926-62.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: STEPHERSON ANNECHINI MELO DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: ANTÔNIO CLAUDIO RIBEIRO GÊGE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. STEPHERSON ANNECHINI MELO DE ANDRADE interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas e mesmo tendo se submetido a diversas internações nos últimos anos, não consegue dar continuidade ao tratamento ambulatorial devido às recaídas frequentes (mesmo com adesão ao tratamento medicamentos), quadro patológico que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado, inclusive, se encontra internado atualmente. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 42).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação a *Anamnese, exame psíquico, comprovantes de internações e laudos prévio*(quesito 4, Evento 19), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 19), o perito reconheceu que o autor é portador de *Dependência química* (quesito 2), contudo, *não foram detectados sintomas* (quesito 3). Quando perguntado se o periciado teria aptidão para o exercício de sua atividade laboral habitual de *Mecânico industrial* (quesito 5), respondeu que ***não há Incapacidade atual, pela ausência de sintomas*** (quesito 8). O especialista quando perguntado se era possível afirmar a existência da incapacidade para o trabalho no passado respondeu que *não. Desde 2014 há registro de tratamento, porém não é possível afirmar a existência de Incapacidade contínua desde então. Não há Incapacidade atual* (quesito 12). Concluindo que na presente data *não há incapacidade* (quesito 13).

7. Em que pese a conclusão do laudo pericial, em sede recursal há a informação da determinação *da internação compulsória do recorrente em 16/04/2019* ***(cerca de 30 dias após a realização de perícia médica) [...]*** *documentos novos que comprovam a submissão do recorrente a internações nos dias 01/04/2019 e 09/06/2019 junto ao CENTRO DE REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL ESTÂNCIA GRADIVA* (Evento 39, fl.7). Em que pese o quadro atual do autor apontar para possível existência de limitação laboral face à internação compulsória, é necessário observar que patologias decorrentes de transtornos mentais e dependência química se caracterizam pela instabilidade e fases de agudização, nesse caso os requisitos para concessão tais como incapacidade, qualidade de segurado e carência devem restar demonstrados no momento do requerimento administrativo.

7. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a percepção de benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado. No caso em tela o requerimento administrativo foi apresentado em **19/04/2018** (Evento 1, INDEFERIMENTO3, fl.1), ao passo que no momento do requerimento administrativo o autor **não detinha a qualidade de segurado, tampouco a carência mínima, explico**. A Lei nº 8.213/1991 prevê no Art. 15 a possibilidade da extensão da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses para o segurado do INSS que não esteja efetuando contribuições, é o denominado "o período de graça". Conforme a legislação a perda da qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no "período de graça". Tal prazo pode ser acrescido em alguns casos pré-estabelecidos pela lei, não sendo o caso em tela. O autor verteu um dos seus últimos recolhimentos com data de início em **01/08/2014** a **28/02/2015** (Evento5- RSC2, Cnis, à fl.2), após a última contribuição na competência **02/2015** teria mantido sua qualidade até o dia **16/04/2016 ,** visto que a perda de qualidade ocorreria no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no "período de graça". O autor retorna em **01/07/2017**, já não mais filiado à autarquia, e verte uma única contribuição na competência **07/2017 (**Evento5- RSC2, Cnis, à fl.2), sendo tal insuficiente a promover sua refiliação junto a autarquia. Logo, na data no requerimento administrativo em **19/04/2018** (Evento 1, INDEFERIMENTO3, fl.1), ainda que o autor comprovasse a existência de incapacidade não preencheria os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima para fazer jus ao benefício pleiteado.

8. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 9), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000252863v18** e do código CRC **9ea8d530**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5010926-62.2018.4.02.5001 **500000252863 .V18 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 132
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010926-62.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: STEPHERSON ANNECHINI MELO DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: ANTÔNIO CLAUDIO RIBEIRO GÊGE (OAB ES011521)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 9), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278378v2** e do código CRC **8488d9ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5010926-62.2018.4.02.5001 **500000278378 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014709-62.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CRISTIANE ISABEL SAMORE VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. CRISTIANE ISABEL SAMORE VIEIRA interpõe recurso inominado (evento 30) contra sentença (evento 24) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja restabelecido à Recorrente o benefício de auxílio-doença previdenciário retroativo à data de cessação administrativa do benefício, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado na exordial. Argumenta, ainda, que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Assevera que em razão de sua condição de saúde, não possui condições de disputar no mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

reformada a r. sentença do evento 24, a fim de que seja restabelecido à Recorrente o benefício de auxílio-doença previdenciário retroativo à data de cessação administrativa do benefício, bem como sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme pleiteado na exordial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 33).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado pelo DR. BRUNO PASSAMANI MACHADO, médico nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Exame médico pericial e análise de exames e laudos trazidos pela autora. Laudo médico em 20/12/2018, Drª. Mariana Herkenhoff Araújo da Silva, psiquiatra, CRMES 11006. Laudo médico em 26/11/2018, Drª. Christinne Feres, psiquiatra, CRMES 11472. Laudo médico em*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13/06/2018, Dr. Luiz Henrique Puppim, CRM-ES 813 (quesito 5, Evento13, fl. 6), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em 24/01/2019, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha, detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 13), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***transtorno ansioso-depressivo, bipolar e está em tratamento reumatológico devido a fibromialgia.*** Constatou que *a avaliação médica da autora permite inferir que se trata de um indivíduo com patologias crônicas que podem apresentar períodos de exacerbação e, eventualmente, a incapacitar temporariamente. Entretanto, conforme verificado na avaliação médica, a reclamante está em acompanhamento com especialistas, adequadamente medicada e não apresenta elementos caracterizadores de incapacidade para suas atividades laborativas ou estado de agudização de suas doenças. Em relação ao procedimento cirúrgico de varicectomia (varizes), encontra-se plenamente recuperada. Diante do exposto, verifica-se que* ***não há incapacidade laborativa para suas atividades exercidas habitualmente, seja total, parcial, temporária ou permanente*** (quesito 4, evento 13, fl. 3). O perito quando perguntado se a periciada teria aptidão laboral para exercer suas atividades habituais de Operadora de caixa (quesito 6, evento 13, fl. 6) afirma que *não há elementos que evidenciem qualquer agudização das doenças da pericianda e que, eventualmente, denotem incapacidade laborativa* (quesito 7, evento 13, fl. 6). Inclusive, o perito argumenta que *o trabalho colabora, por vezes, no tratamento de transtornos psiquiátricos e principalmente reumatológico, como a fibromialgia* (quesito 9, evento 13, fl. 7). Assim, o perito foi enfático em afirmar, como resposta a diversos quesitos, que a parte autora *não há incapacidade.*

8. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez).

9. Finalmente, as condições pessoais da recorrente só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente. Mesmo se assim não fosse, verifico que a autora é adulto ainda em idade ativa (47 anos), possui vasta experiência profissional, desde 1993 e seu último vínculo de emprego ainda encontra-se em aberto (vide CNIS - evento 19 - out 1), de sorte que as condições sociais da autora são plenamente favoráveis à conclusão de ser possível o retorno ao trabalho.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238984v6** e do código CRC **26c46d4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5014709-62.2018.4.02.5001 **500000238984 .V6 JESX51446© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 133
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014709-62.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CRISTIANE ISABEL SAMORE VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278384v2** e do código CRC **35fce80b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5014709-62.2018.4.02.5001 **500000278384 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000226-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE CARLOS MONTEIRO DE MENDONÇA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO: LORRANY MACHADO LIMA SILVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE CARLOS MONTEIRO DE MENDONÇA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença de ordem NB 31/545.884.722-5 (vigente de *21/04/2011 a 05/04/2017*) desde a data de sua cessação e na sequência convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de dores crônicas intratáveis decorrentes de transtornos de discos intervertebrais e seu quadro patológico o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais de porteiro. Suscita preliminar de nulidade da sentença relacionada a cerceamento de defesa decorrente da não ocorrência de perícia judicial firmada por médico neurologista e em razão do indeferimento do pedido para que fosse realizada nova perícia capaz de suprir as lacunas e contradições contidas no laudo produzido em juízo. Argumenta ainda a favor da concessão dos benefícios pleiteados pois entende que, desde já, o acervo probatório presente nos autos demonstra a existência da incapacidade alegada. Não sendo este o entendimento da presente Turma Recursal, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de suprir dúvidas acerca da real ocorrência de perícia administrativa por parte do INSS na data informada de *05/04/2017*, pois afirma que a mesma nunca ocorrera de fato, a despeito dos documentos acostados aos autos.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Primariamente, cumpre avaliar a preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo autor, referente a não realização de perícia com profissional especialista em neurologia. A parte realiza acompanhamentos médicos no SUS com neurologistas (Evento 16, INF4) e afirma que suas dores crônicas decorrem de transtornos intervertebrais que lhe acarretam polineuropatia e transtornos das raízes e plexos nervosos. Ocorre, todavia, que o laudo produzido nos autos por médico especialista em ortopedia decorreu de uma aprofundada avaliação do quadro clínico do periciado (Evento 18, quesito 5, Item Exame Médico) e da análise de um extenso acervo de laudos médicos produzidos por assistentes da

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

parte autora (Evento 18, quesito 5, Itens Laudo médico e Laudo de imagem), dentre os quais figuram dois laudos de eletroneuromiografia, datados de *11/04/2012 e 25/02/2014* atestando a presença de polineuropatia e radiculopatia. Tal realidade denota que de fato o profissional tomou conhecimento da alegada existência de patologias de ordem neurológica no quadro de saúde do autor, concluindo, todavia, que a parte possui capacidade laborativa em razão dos motivos que detalharei adiante. No presente tópico, o que importa é que não observo motivos para acolhimento da preliminar de nulidade de sentença arguida pelo recorrente.

6. Vale deixar assente ainda que, consoante o entendimento já consolidado pela TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012), a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. Comungo com tal entendimento. Assim, no caso dos autos, não há, em princípio, a necessidade de que o perito nomeado por este Juízo possua especialização na área. No mesmo sentido o Enunciado n.º 112 do FONAJEF, in verbis: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

7. Desta feita passo à análise do mérito do recurso presente no Evento 37. Na presente demanda, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual de porteiro desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista nas áreas de ortopedia e traumatologia nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pelo autor. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação exame físico e um acervo de laudos particulares compreendendo no total oito exames clínicos firmados entre *04/05/2011 e 22/03/2018* (Evento 18, quesito 5). Logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em *09/05/2018*, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

8. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. No que tange à análise dos documentos abarcados pelo Evento 23, reitero a tese firmada pelo magistrado de piso que afastou tal possibilidade com fulcro no princípio do contraditório (Evento 31):

Esse exame de imagem foi realizado após a perícia, ocorrida em 9/5/2018. De acordo com o Enunciado nº 84 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, "O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra”..

Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar as conclusões do laudo pericial (Evento 18) e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

9. No que tange a conclusão do laudo pericial (Evento 18), o perito reconheceu que o recorrente é portador de *dor lombar crônica secundária à doença degenerativa da coluna lombar – espondilodiscoartrose e hérnia de disco lombar (L3/L4 e L4/L5)* (quesito 4). Em que pese o quadro patológico identificado, a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *porteiro*(quesitos 6), uma vez que segundo o laudo o periciado: "*está apto a realização das atividades laborativas de porteiro. Apresenta espondilodiscoartrose lombar e hérnias de disco lombares, porém, no momento da perícia não apresenta dor incapacitante para realização de suas atividades laborais desde que respeite as orientações do médico especialista assistente*" (quesito 7). O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos. De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos ou tratamento medicamentoso não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar que a parte autora possui capacidade laborativa para sua função habitual, que inclusive não lhe traz riscos de agravamento de suas patologias: "*As atividades laborativas do periciado não colocam em risco sua integridade física, e a condição atual de sua coluna vertebral, desde que o periciado respeite as orientações ergonômicas do seu médico assistente*" (quesito 9).

10. Observo, ainda, em consulta ao sistema Apolo dessa Seção Judiciária, que o autor já havia ingressado com ação judicial anteriormente (Processo nº. 0000965.74.2014.4.02.5050), no qual foram produzidos dois laudos periciais: um com perito neurologista que atestou que o autor encontrava-se "*apto pela neurologia*" (fls. 46/48 daqueles autos) e o segundo laudo produzido por médico do laudo que atestou que o autor encontrava-se "*apto para o trabalho de forma parcial", com restrições de pegar peso, fazer esforço físico e ficar muito tempo em pé ou sentado (*fls. 87/97) daqueles autos.

11. O autor narra que, enquanto permanecia sob gozo de auxílio-doença, que vigorou no período de *21/04/2011 a 05/04/2017* (NB 31/545.884.722-5, Evento 1, INFBEN2 e Evento 2), foi agendada perícia administrativa junto ao INSS para comparecimento do autor no dia *05/04/2017* (Evento 37, fls. 9 e 10). Afirma que na data, apresentou-se na sede da Autarquia previdenciária para fins de realização de perícia, porém fora na ocasião surpreendido e informado por servidores da Recorrida que não seria mais necessária a realização do exame clínico acerca de seu quadro de saúde. Sua defesa relatou que: "*Como o Autor é pessoa de baixa instrução aceitou a fala do servidor e retornou para sua residência, acreditando estar tudo bem. Assim, apenas posteriormente observou que não estava mais recebendo seu benefício, e não compreendendo o motivo de tal cessação, uma vez que compareceu a data da perícia designada e foi o próprio Servidor do INSS quem informou que tal perícia deveria ser desconsiderada, uma vez que a convocação foi equivocada*" (Evento 37, fl. 10).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Na sequência, requereu que fosse desconsiderado o registro da ocorrência de perícia administrativa trazida pelo magistrado como meio idôneo a gerar a cessação do seu benefício em *05/04/2017* (Evento 30), vez que de fato tal exame nunca teria ocorrido. Não sendo este o entendimento da presente Turma Recursal, pleiteou, subsidiariamente, que fosse o julgamento do recurso convertido em diligências a fim de que o INSS sanasse as dúvidas acerca do tema.

13. Dessa forma, foi deferido o pedido realizado pelo autor (evento 43), e, por conseguinte verifiquei da juntada do laudo SABI (evento 48), que de fato fora realizada perícia administrativa na data trazida no Plenus acostado aos autos (Evento 30, INFBEN1), como bem destacou o magistrado prolator da sentença recorrida. O autor compareceu ao exame pericial administrativo no dia 05/04/2017, sendo, inclusive, avaliado como apto ao trabalho, vejamos: *Considerações: Segurado desempregado com patologia crônico degenerativa coluna lombar e cervical, no momento compensado clinicamente, sem alterações do exame clínico, em uso de medicação sintomática leve, sem programação cirúrgica ou relato de internações recentes.* ***Não há incapacidade multiprofissional. Não há incapacidade para a função declarada ultimo vinculo como porteiro, atividade que não tem sobrecarga sobre coluna vertebral..... pode alternar posições sentadas e em pé e não corre risco de agravamento no desenvolver da atividades*** (evento 48, fl. 12).

14. Desse modo, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

16. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 5), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000216192v5** e do código CRC **cf0ce908**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 134
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000226-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOSE CARLOS MONTEIRO DE MENDONÇA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS SILVEIRA RAMOS (OAB ES023283)
ADVOGADO: LORRANY MACHADO LIMA SILVEIRA (OAB ES023234)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 5), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278402v2** e do código CRC **e3637331**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

5000226-27.2018.4.02.5001 **500000278402 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012771-32.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA AMARAL OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA TEIXEIRA DIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autrora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, estipulando DCB em 45 dias a contar da data do deferimento do benefício. Em suas razões, defende a inconstitucionalidade da fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8213/90, uma vez que sua fixação com base em juízo de probabilidade afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Assevera que a autora já tem buscado tratamento médico adequado há pelo menos 4 anos, inclusive fazendo uso de fortes medicações, de controle especial, porém não tem obtido melhora em seu quadro clinico. Ressalta que o perito médico ao afirmar que a melhora poderia ocorrer com tratamento adequado sequer informou qual tratamento seria este sugerido. Ressalta que a autora exerce a função de faxineira, que demanda arrastar móveis, agachar para fazer limpezas que são inerentes ao desenvolvimento das atividades habituais, as quais a autora está impedida de realizar. Deste modo, proceder a alta previdenciária de forma programada sem uma nova avaliação médica é oferecer riscos à sua saúde.

02. O INSS apresentou contrarrazões (Evento 42)

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Da leitura da parte dispositiva da Sentença, vê-se que foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 11/07/2018, mantendo-se o pagamento do benefício por mais **45 dias a contar de sua implementação**, em observância à previsão do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. De fato, o perito judicial estimou o tempo de recuperação em 3 meses a contar da perícia, a qual foi realizada em 17/12/2018. Quando houve a prolação da sentença (11/04/2019), tal prazo já havia se expirado, motivo pelo qual o juízo fixou a DCB em **45 dias a contar da DDB** (data do deferimento do benefício) para fins de possibilitar ao autor pedir prorrogação do benefício, caso entendesse que ainda estava incapacitado (evento 31)

05. Em que pese argumento acerca da inconstitucionalidade, entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica instituída pela Lei n. 13.457/2017, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício.

06. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica".*

07. Diferente do argumentado, não há risco de violação ao direito da autora, que conta com a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício acaso mantido seu estado incapacitante, bem como a via judicial acaso não obtenha êxito na seara administrativa.

08. Ressalto, de todo modo que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

09. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. sCondeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução das verbas de sucumbência fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 6. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245004v6** e do código CRC **a4ac5f2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 135
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012771-32.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA AMARAL OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA TEIXEIRA DIAS (OAB ES023160)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. sCondeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução das verbas de sucumbência fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 6. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278408v2** e do código CRC **31b13f06**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5012771-32.2018.4.02.5001 **500000278408 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000988-40.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO
RECORRENTE: SONARIA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SONARIA OLIVEIRA SILVA MACHADO interpõe recurso inominado (Evento 18) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Evento 12), que julgou improcedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão, uma vez que o segurado contava nas últimas remunerações com valor superior ao estabelecido pela norma de regência à época do encarceramento. Argumenta, em síntese, que o salário a ser apreciado para fins de concessão do benefício é o último salário, ou seja, a última remuneração recebida pelo segurado preso, ao passo que essa seria R$ 1.057,94 (um mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo inferior ao teto estipulado pela PORTARIA N°8, DE 13/01/2017 que previa como limite o valor de R$ 1.292, 43 e, portanto, preenche os requisitos necessários para perceber o benefício. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que Sentença julgue procedente o pedido nos termos da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 22)

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito

VOTO

4. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão. A controvérsia da demanda restringe-se, pois, a comprovação do enquadramento do recluso como segurado de "baixa renda". O art. 201, IV, da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, limitou a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, a qual é definida e reajustada de acordo com o disposto pelo art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98. No presente caso, a renda do segurado deve ser igual ou inferior àquela prevista na Portaria Interministerial Portaria MPS/MF n.° 8, de 13/01/2017, uma vez que o segurado foi recolhido à prisão, conforme inicial, no dia 24/04/2017 (Evento 1, INIC1, fl.2), sendo o teto previsto pela portaria de **R$ 1.292, 43**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. Na hipótese dos autos, em análise ao CNIS (Evento 10, PET2, fl.8) - consta, ao tempo do encarceramento, vínculo junto a empresa WIMAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - verifico que ROBSON MACHADO percebeu, no mês imediatamente anterior (03/2017), remuneração no valor de **R$ 1.807,67**, ou seja, além do teto previsto pela portaria. Ressalto, desde logo, que diferente do argumentado pelo recurso, o salário referente ao mês de abril (mês do encarceramento) não representa padrão salarial de todos os outros meses que lhe antecederam, uma vez que o mês de reclusão sequer foi trabalhado integralmete. Acrescento que quase todas as remunerações percebidas nos anos de 2016/2017 excedem o salário o teto previsto de **R$ 1.292, 43**. No mais saliento que não é possível valer-se do documento trazido no Evento 1 - COMP 11 - Requerimento de Seguro-Desemprego porque ele traz informações referentes ao ano de 2018, tempo diverso do momento da reclusão do segurado.

6. De todo modo, sabe-se que a TNU, no julgamento do tema 169 fixou tese de que: *"É possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – 'valor irrisório'"*. Todavia, conforme se extrai do texto, a viabilidade é excepcionalíssima, demandando não só situações de gravidade extrema, como diferença irrisória entre a remuneração percebida e o limite previsto na norma. Nessa linha, reputo que diferença entre o salário contribuição apurado ao mês anterior ao encarceramento(**R$ 1.807,67**) e o teto previsto no período (**R$ 1.292, 43)**, **não pode ser considerada irrisória** (**R$ 515,24**), uma vez que representa quase **40% do valor de referência.**

7. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 4).

8. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224189v16** e do código CRC **96751e3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000988-40.2018.4.02.5002 **500000224189 .V16 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 136
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000988-40.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: SONARIA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO MARCIANO DIAS SANTIAGO (OAB ES019934)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278172v2** e do código CRC **dbc4129c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:6

5000988-40.2018.4.02.5002 **500000278172 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001510-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ERICA VALENTINA DIAS ABRAAO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: FRED OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ERICA VALENTINA DIAS ABRAÃO, menor incapaz, representada por sua genitora NICE ANDREIA DIAS interpõe recurso inominado (Evento 27) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória (Evento 18), que julgou improcedente pedido para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio-reclusão, uma vez que o segurado contava nas últimas remunerações com valor superior ao estabelecido pela norma de regência à época do encarceramento. Argumenta que a diferença entre o salário do contribuinte e o previsto na lei é de valor irrisório, além disso, certo é que o salário auferido ficaria abaixo do limite se o INSS tivesse excluído do seu bojo, ao menos, os descontos legais e verbas transitórias (ex: INSS, hora-extra, dentre outros). Acrescenta defendendo a existência de entendimento jurisprudencial no sentido da posiblidaade de flexibilização legal do limite para concessão de auxílio reclusão. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que Sentença julgue procedente o pedido nos termos da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais requer o desprovimento do recurso (Evento 33)

3. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito

VOTO

4. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão. A controvérsia da demanda restringe-se, pois, a comprovação do enquadramento do recluso como segurado de "baixa renda". O art. 201, IV, da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, limitou a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, a qual é definida e reajustada de acordo com o disposto pelo art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. Para aferição da baixa renda o STJ já fixou entendimento de que deve ser aferida a remuneração do segurado no **mês do encarceramento**. Tal parâmetro, afeto ao momento de aferição dos requisitos, não é controvertido nesses autos, mas sim o próprio conteúdo material do conceito de "baixa renda". Nessa seara, porém, entendo não merecer ser acolhido o argumento trazido pela recorrente quanto à possibilidade de relativização do critério objetivo estabelecido no "caput" do artigo 116 do Decreto n. 3048/99. De início, porque a fixação do conceito de "baixa renda" para fins específicos de concessão do auxílio-reclusão foi estabelecida por Emenda Constitucional (artigo 13 da EX 20/98), de modo específico e exauriente, ao dizer que: *"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".* Assim, os termos de "baixa renda" fixados para fins de concessão do auxílio-reclusão não se confundem com as previsões de outras normas, sequer para fins de interpretação analógica, uma vez que o legislador fixou de modo exauriente os limites materiais do conceito. Além do mais, não se trata de benefício de natureza assistencial, mas sim de natureza previdenciária, e, portanto, deve observância ao princípio da seletividade (artigo 2º, III da Lei n. 8213/91), de modo que não é possível relativizar requisitos previstos para concessão do benefício, de modo a estendê-lo para além do quanto delimitado quando de sua criação. É preciso lembrar, ainda, que os benefícios previdenciários, tanto para criação quanto para ampliação, devem estar acompanhados de correspondente fonte de custeio total, nos termos do artigo 125 da Lei n. 8213/91.

6. Na hipótese dos autos, em análise ao CNIS (Evento 10, CONT1, fl.2) - consta vínculo junto a empresa GUINCHAUTO SERVICOS LTDA - verifico que WELTON MANOEL PEREIRA ABRAAO percebeu, no mês imediatamente anterior ao encarceramento (11/2015), o salário-contribuição de **R$ 1.200,47**, ou seja, a remuneração estaria além do teto previsto pela PORTARIA N° 13, DE 09/01/2015 que limitava o salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal em **R$ 1.089,72.** Conforme exposto pelo Juiz sentenciante *a remuneração registrada na CTPS do recluso, equivalente a R$ 788,00, não pode ser considerada isoladamente, como pretende a parte autora, porquanto o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 define o salário-de-contribuição do segurado empregado como "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título", ou seja, todas as verbas com natureza remuneratória.* ***Assim, é irrelevante o valor do salário-base do segurado****. Importa é que o salário-de-contribuição ultrapassava o limite de baixa renda vigente na época da prisão do segurado, como demonstrado* (Evento 18, Sentença). Logo, a remuneração não se enquadraria no padrão baixa renda estipulado legalmente.

7. Sabe-se que a TNU, no julgamento do tema 169 fixou tese de que: *"É possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – 'valor irrisório'".* Todavia, conforme se extrai do texto, a viabilidade é excepcionalíssima, demandando não só situações de gravidade extrema, como diferença irrisória entre a remuneração percebida e o limite previsto na norma. Nessa linha, reputo que diferença entre o salário contribuição apurado ao mês anterior ao encarceramento(**R$ 1.200,47**) e o teto previsto no período (**R$1.089,72)**, não pode ser considerada absolutamente irrisória (**R$**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

110,75), uma vez que representa quase **10% do valor de referência.** Além disso, a condição de gravidade extrema e necessidade premente do benefício, embora tenha sido alegada, não veio acompanhada de qualquer comprovação.

8. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 3).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225156v14** e do código CRC **9649e414**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001510-70.2018.4.02.5001 **500000225156 .V14 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 137
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001510-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ERICA VALENTINA DIAS ABRAAO (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: FRED OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A persecução das verbas de sucumbência fica, todavia, suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida (Evento 3), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278308v2** e do código CRC **617aec4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001510-70.2018.4.02.5001 **500000278308 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039769-09.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GERALDA MAGELA CAETANO AGOSTINHO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. GERALDA MAGELA CAETANO AGOSTINHO interpõe recurso inominado (Evento 56) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal (Evento 46) que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho. Alega que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que as duas testemunhas são UNÂNIMES em afirmar que o filho da Recorrente ajudava nas despesas de casa, em que residia com sua genitora. Defende que a ajuda do filho, agora detento, não se resume a mero auxílio, posto que sem a contribuição do seu filho, a recorrente padece de certeza sobre sua vida, uma vez que não mais tem condições para trabalhar, e fica a mercê de um marido que não cumpre com suas obrigações do lar. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido constante na inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 60).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.

6. Conforme expôs o Juiz sentenciante, na presente demanda a discussão se cinge à comprovação da qualidade de dependente da autora para com o filho recluso. De início transcrevo os argumentos expendidos em Sentença acerca da qualidade de dependente da autora, adotando-os, desde já, como razões de decidir:

> *O simples fato de o filho residir no mesmo endereço e comprar mantimentos não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. Afinal, quando o filho mora junto com a mãe, os mantimentos que ele traz para o lar representam uma contrapartida aos respectivos gastos.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"Tratando-se de filho solteiro, residente com o pai, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. E eventual auxílio, isoladamente, não seria suficiente para caracterizar dependência econômica" (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1937916, e-DJF3 10/10/2014).

Um sintoma de que a contribuição financeira do filho era substancial seria a privação das necessidades básicas da mãe ou a inadimplência em relação a serviços essenciais do lar, como água e luz. Isso não ficou provado.

A autora disse que no depoimento pessoal que "o marido paga atrasado, quando está chegando um talão, ele paga o outro, não gosta desse tipo de coisa, uma pessoa que não tem compromisso". Portanto, a autora admite que, embora com atraso, o marido pagas as contas da casa. As testemunhas não confirmaram que a autora tenha passado por privação das necessidades básicas depois da prisão do filho.

[...]Na época da prisão, em junho/2017, o filho da autora recebia salário mensal correspondente a R$ 1.108,66 (Evento 14, OUT11). Já o marido da autora, Ozias Agostinho, também trabalhava como empregado da M. E. Transportes e Comércio de Gases Ltda. – ME e em junho/2017 recebia remuneração equivalente a R$ 1.232,66 (Evento 14, OUT12).

Não ficou provado nenhum justo motivo para que o marido da autora se isentasse de prover as despesas do lar e sustentar a autora.

[...] A prova testemunhal também não comprovou superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social), conforme já ficou acima demonstrado.

Por tudo isso, considero que só ficou provado que o filho prestava auxílio financeiro sem consistência para caracterizar dependência econômica. (Evento 46, SENTENÇA)

7. Em análise ao CNIS observo que entre a competência 03/2014 e 04/2016 (Evento 14, OUT11, fls.3/4) o filho da parte autora teria permanecido **2 (dois) anos** sem realizar atividade remunerada regular diante da autarquia. Após tal marco retona em 04/2016 onde exerce atividade remunerada por apenas 2 meses junto à empresa LUZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e, na sequencia, novo vínculo iniciado em 11/2016 junto à empresa R3 MANUTENÇÃO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-ME, onde exerce atividade remunerada por cerca de 8 (oito) meses (até 06/2017). Nos meses anteriores ao encarceramento (Novembro de 2017), inclusive, percebeu apenas o valor de R$ 120,00 referente, segundo informação extraída da peça recursal, a diferenças de reajuste salarial. De outra ponta o cônjuge da autora - Sr. Ozias Agostinho manteve durante todo o período referenciado - 09/2014 a 12/2017 vínculo empregatício junto à empresa M.E TRANSPORTES E COMERCIO DE GASES LTDA-ME (Evento 14 - OUT12)

8. Assim, seguindo o aspecto temporal, vê-se que nos momentos em que o filho da autora não exercia atividade regularmente remunerada as despesas da autora e de sua família existiam e eram arcadas a despeito da contribuição do filho, de modo que não é possível dizer que sua participação no orçamento era determinante/essencial para manutenção da subsistência familiar. Cumpre destacar, conforme ressaltado em Sentença, que a renda familiar contava com a remuneração do cônjuge da autora conforme apurado e destacado em Sentença tanto no período o qual o filho ficou desempregado quanto no momento do encarceramento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. A jurisprudência de fato não exige exclusividade na manutenção das despesas da casa e da família para caracterizar a dependência econômica, mas exige que a contribuição seja substancial e expressiva, de modo que sua ausência repercuta drasticamente no sustento familiar, senão veja o excerto do PEDILEF n. 50449440520144047100 – DOU 26/08/2016, que trata da mesma questão para o benefício da pensão por morte, cujas regras se aplicam ao auxílio-reclusão:

> *A parte autora é genitora do de cujus, falecido em 09/02/2013. Acerca do benefício de pensão por morte, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A dependência econômica dos pais, constante no §4º do artigo acima mencionado, pode ser definida como uma relação de subordinação que não necessita ser exclusiva, porém como substitutiva dos fatos da vida, essa deverá ser devidamente comprovada. Essa assertiva já se consagrara na jurisprudência há tempos consolidada no extinto TFR, através da Súmula nº 229: "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". Com efeito, é fato comum em famílias carentes colaboração financeira entre ascendentes e descentes, principalmente quando os filhos são solteiros e pertencem ao mesmo núcleo familiar dos pais, como no caso dos autos – sobretudo quando há coabitação, o que em tese configura meação de contas de cada qual. Por isso, em sintonia com farta jurisprudência neste sentido, entende que a contribuição dos filhos deve ser relevante, significativa o suficiente para o sustento do grupo familiar, de modo que o mero auxílio financeiro não caracteriza a referida dependência.*

10. Não se refuta que seu filho ajudasse nas eventuais despesas do lar, o que condiz com sua condição de filho que ainda reside com sua família de origem. A ajuda financeira dada pelos filhos maiores que desenvolvem atividade laborativa (e ainda não deixaram a casa de seus pais para formar a própria família) é natural e deve ser valorizada, mas tal situação não conduz necessariamente à configuração de dependência econômica exigida pela lei para a concessão do benefício de pensão por morte aos genitores.

11. O benefício de auxílio-reclusão, para o dependente inserto na hipótese do art. 16, II, §4º, da Lei n. 8.213/91, deve ser concedido se o encarceramento do segurado provoca transtorno patrimonial no núcleo familiar que se vê desprovido de fonte de renda que contava para sua manutenção, devendo ser, assim, excluídas as situações em que o auxílio econômico prestado era ocasional e não influente no pagamento das despesas correntes.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 46), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228319v20** e do código CRC **4403242a**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0039769-09.2017.4.02.5050 **500000228319 .V20 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 138
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039769-09.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: GERALDA MAGELA CAETANO AGOSTINHO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 46), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278366v2** e do código CRC **54a6204d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0039769-09.2017.4.02.5050 **500000278366 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 139

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026372-64.2016.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIZ BRITO DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: CLECIANE DA COSTA FREITAS SOUZA

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao reconhecer como especiais os períodos de 1º/5/1989 a 22/07/1992 e de 02/01/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional de motorista (código 2.4.2, Anexo II, Decreto 83.080/79), para fins previdenciários. Aduz o recorrente que uma das exigências para que a atividade de motorista seja reconhecida como especial é que se prove por DSS 8030, ou laudo técnico, e não por mera CTPS, pois sem a informação do tipo de veículo conduzido, e as atividades desenvolvidas, não se pode reconhecer a especialidade. Pugna seja reformada a sentença, com improcedência dos pedidos do autor.

2. JORGE LUIZ BRITO DE ANDRADE apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A atividade de motorista de ônibus/caminhão deve ser considerada especial, pelo mero enquadramento profissional, até 28/04/1995. Esta atividade encontra-se prevista no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.4, que descreve as atividades de *"motoristas e cobradores de ônibus*" e "*motoristas e ajudantes de caminhão*", no transporte "rodoviário", como penosas. Logo, para o enquadramento **por categoria**, basta *a prova* do tipo de veículo conduzido (ônibus ou caminhão). Cumpre destacar que o termo "transporte rodoviário", pode realizar-se em ruas e outras vias pavimentadas ou não (dentro do perímetro urbano), com a intenção de movimentar materiais, pessoas ou animais de um determinado ponto a outro. Além do mais, não há necessidade de se informar a tonelagem do veículo, bastando a indicação do tipo do veículo: *ônibus e/ou caminhão.* Mais, a exigência de que o segurado trabalhe em contato permanente e habitual com agentes nocivos para fins de aposentadoria especial (ou contagem especial do tempo de contribuição) somente veio a lume com a edição da Lei nº 9.032/95. Por isso a sentença bem assentou: "*E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão*". Os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pacificada da TNU, no sentido de que *antes de 29/4/1995* a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não precisa ocorrer

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 139

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de forma permanente, conforme Súmula 49 da TNU: *"Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*".

5. O autor, ademais, comprovou por meio de sua CTPS (Evento 1- OUT13 e 14), Declaração do Departamento de Trânsito do Espírito Santo que desde o ano de 1981 possuía habilitação na *categoria D* o que permitia a condução de caminhões (Evento 70- OUT45), e, prova testemunhal ouvida em audiência, de que foi motorista de carretas de 01/05/1989 a 22/07/1992 a 02/01/1993 a 28/04/1995, na empresa Transtec Transportadora Tecnica Ltda-ME. Nada a alterar na sentença, portanto.

6. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227805v3** e do código CRC **b0e5141e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0026372-64.2016.4.02.5001 **500000227805 .V3 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 139
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026372-64.2016.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE LUIZ BRITO DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: CLECIANE DA COSTA FREITAS SOUZA (OAB ES017869)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278200v2** e do código CRC **bc19ccea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0026372-64.2016.4.02.5001 **500000278200 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037619-43.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALTER MARTINS DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da vara Federal de Colatina/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, condenando-lhe a averbar como especiais os períodos de 02/01/1987 a 29/02/1988; de 01/04/1988 a 03/04/1990; de 03/04/1990 a 15/08/1992; de 01/04/1993 a 04/03/1999; de 21/05/2001 a 05/04/2017, e, a conceder aposentadoria especial em 05/04/2017 (DER), com juros e correção monetária, calculados com base no INPC, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em 22/03/2018 (RESP. nº 1.495.146). *Aduz o recorrente* que os períodos de 01/04/88 a 03/04/90, de 01/04/93 a 04/03/99, e de 21/05/2001 a 05/04/17, não devem ser enquadrados como especiais pela exposição a hidrocarbonetos, segundo análise administrativa, seja pela não especificação dos agentes, pela quantificação, ou pela exposição habitual e permanente. Requer seja reformada a sentença, determinando a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês), bem como para afastar o tempo especial sujeito a hidrocarbonetos, e a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. VALTER MARTINS DA CONCEIÇÃO apresentou contrarrazões, pelo não provimento do recurso do INSS.

03. É o relatório. Passo a análise das razões do recurso.

VOTO

4. **Período de 01/04/88 a 03/04/90**. O PPP (OUT10- fls. 16/7 e CTPS OUT6 – fl.7) registra que o autor na atividade de ***auxiliar de pintor***, na empresa ***Viação São Gabriel Ltda***, entre ***01/04/1988 a 03/04/1990***, ficava exposto a ***hidrocarbonetos e outros compostos do carbono (tinta, pigmentos, nevoas, neblinas), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho***. Referido PPP veio acompanhado de declaração da empresa (OUT6- fl. 14), de que o subscritor do PPP atende às exigências do § 12, do art. 272, da IN INSS 77/2015 (*§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*autorizado a assinar o respectivo documento).*Ainda, o inciso I, do art. 268 da mesma instrução normativa, dispensa o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais, para atividade exercida até 13/10/1996, como é a hipótese.

5. **Período de 01/04/93 a 04/03/99**. O PPP (OUT10- fls. 21/2) registra que o autor na função de pintor de veículos, da empresa Viação Aguia Branca S/A, entre 01/04/1993 a 04/03/1999, ficava exposto a ***hidrocarbonetos (tolueno e Xileno), Benzeno, decorrente do trabalho permanente com emprego, manipulação e aplicação de solventes e produtos a base de hidrocarbonetos, tais coimo thiner, resinas vernizes, catalisadores, etc. e, decorrente da pintura a pistola com solventes a base de hidrocarbonetos.*** As atividades do autor, indicam que a exposição a tais agentes nocivos dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto inerente às mesmas. Ressalvo que a atividade de pintores com pistola até 28/04/1995, podia ser enquadrada por categoria, com base no quadro anexo do Decreto 53831/94, item 2.5.4.

6. **Período de 21/05/2001 a 05/04/17 (DER)**. O PPP (OUT10- fls. 29/30) registra que o autor na função de ***pintor***, na empresa Sercan-Serviços Cani Ltda-Me, ficava exposto a ***hidrocarbonetos (tolueno e Xileno), decorrente do trabalho e operações (pintura a pistila) com exposição (manipulação e aplicação) com uso de produtos químicos a base de hidrocarbonetos aromáticos, tais como solventes (thiner, aguarrás), tintas, resinas vernizes, massa plástica e catalisadores, etc. e, decorrente de trabalhos e operações de aplicação de pintura a pistola com uso de produtos químicos (tinta alquideca) contendo elementos de chumbo e m sua composição.*** As atividades do autor, indicam que a exposição a tais agentes nocivos dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto inerente às mesmas.

7. **Os hidrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros**) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 ("*A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS*"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que *os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição*. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, **para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**). ,

8. O tempo em que o empregado ficou exposto a estes hidrocarbonetos aromáticos deve ser computado como especial, independentemente de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da TNU, quanto à exposição a óleos e graxas

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(hidrocarbonetos):

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

9. Portanto, mantenho o enquadramento como especial dos períodos reconhecidos na sentença de 01/04/88 a 03/04/90, de 01/04/93 a 04/03/99, e de 21/05/2001 a 05/04/17, por exposição a hidrocarbonetos, benzeno, chumbo.

10. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

11. A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à concessão de aposentadoria especial ao autor na DER (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

12. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000239373v4** e do código CRC **f07fce18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0037619-43.2017.4.02.5054 **500000239373 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002626-11.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE HENRIQUE GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3º Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido do autor, ao condenar o INSS a computar como tempo de atividade especial o período compreendido entre 16/02/1996 a 10/08/2010, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a contar de 26/10/2016 (pedido de revisão do benefício), pelo exercício da atividade perigosa de VIGILANTE. Aduz o INSS que a sentença de mérito merece reforma, uma vez que, não comprovando por meio de PPP o uso de arma de fogo. Ainda, sustenta que depois de 05/03/1997, não mais é possível o enquadramento, ainda que comprovado o uso/porte de arma de fogo. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. JOSE HENRIQUE GONÇALVES apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especial o período de 16/02/1996 a 10/08/2010 (CTPS - CNIS), pela atividade perigosa de VIGILANTE, *independentemente da prova do uso de arma de fogo* por meio de PPP (Evento 12-SENT 1).

4. Pois bem. Até 28/04/1995, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a *comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc*, **tal se presume pela atividade fim (vigilante).** Notadamente pela espécie de empresa empregadora, **de *vigilância patrimonial e segurança de valores*, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores**. Ainda, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, **basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante, *em empresas de segurança patrimonial*.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. A CTPS do autor registra que entre 16/02/1996 a 10/08/2010 o mesmo trabalhou como vigilante na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES e SEGURANÇA (Evento 9- PRACD – fl. 17). **Portanto, mantenho o enquadramento como especial do período de "16/02/1996 a 05/03/1997**", com base apenas na CTPS.

6. Após a vigência do Decreto 2.172/97 também é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a *precedente do STJ*, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricistas a terem período considerado especial até os dias atuais, *por periculosidade da atividade*. *Até a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2*) decidiu, por unanimidade, que é possível reconhecer como especial o tempo trabalhado na função de vigilante, *com porte de arma de fogo*, em período posterior à edição da Lei 9.032/95. Na decisão, o relator considerou que se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), lavrado com a observância das exigências previstas na legislação, deixa claro que, *se houve trabalho na função de Vigilante, com o uso de arma de fogo, resta configurado o risco à integridade física e à própria vida.*

7. Destaco ainda recente decisão do STJ, na data de 24/05/2019, Pet 697, em que a Corte expressamente ratificou que a "*atividade de vigilante como especial, "**com ou sem o uso de arma de fogo", "mesmo após 5.3.1997", desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente***",** pode ser considerada especial para fins previdenciários. Veja:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, **desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**.5. **Seguindo** essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997,*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

8. Na hipótese, o autor demonstrou que juntou PPP emitido em ago/2010, na via administrativa, emitido pela empresa PROSEGUR BRASIL S.A. ,o qual não apenas descreve suas atividades no período de "16/02/1996 a 01/08/2000" e de "01/08/2000 a 10/08/2010", como também atesta que no desempenho de suas funções de vigilante na empresa de segurança e vigilância patrimonial- PROSEGUR, portava arma de fogo, em ambos os períodos (Evento 31- OUT2- fls.13/14).

9. Assim, em que pese o autor não ter acostado aos autos o PPP quando da propositura da ação, ele comprovou que já havia apresentado o documento no processo administrativo (Evento 31- OUT2- fls.13/14), de modo que a autarquia não pode alegar que desconhecia seu teor. Assim, o PPP juntado em contra-razões ao recurso **não** se trata de documento novo e pode ser apreciado neste voto, pois trata-se de documento já entregue ao INSS e que deveria estar nos autos junto ao processo administrativo (Evento 9 - procadm1). Verifico que o INSS deveria ter juntado o processo administrativo na íntegra, mas só foi juntado até à fl. 33, sendo que o autor comprovou que o PPP em questão encontrava-se às fls. 45 e 46 do referido processo administrativo.

10. Pelo exposto, Voto por negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233866v5** e do código CRC **1a0045ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002626-11.2018.4.02.5002 **500000233866 .V5 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 141
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002626-11.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE HENRIQUE GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Condeno o INSS no pagamento de custas (isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96), bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95, observada a diretriz contida no enunciado nº 111 da súmula do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278210v2** e do código CRC **21f19910**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002626-11.2018.4.02.5002 **500000278210 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 142

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008809-98.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIO MANOEL RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido autoral para condená-lo a revisar o benefício previdenciário da parte autora, com o recálculo da RMI desde a DIB (06/07/2015), na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (Evento30- SENT1). Impugna o INSS o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2004, por exposição a calor de 28,7º C, sob a alegação de que a forma como informada no PPP e nos laudos técnicos apresentados pelo autor não enseja enquadramento no caso concreto, pois não se esclarece o grau de esforço da atividade, as calorias gastas, e o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local), não atendendo às exigências do anexo 3 da NR 15. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja excluída a contagem como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2004.

2. JULIO MANOEL RIBEIRO apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. **É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise dos seus fundamentos**.

VOTO

4. Para reconhecer o direito ao enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2004, a sentença baseou-se nos seguintes fundamentos, que reproduzo (Evento 17- SENT1):

> *"(...)*
>
> *O PPP apresentado (**fls. 13/16 do Evento 1, PROCAM8**), indica que no período de 06/03/1997 a 31/12/2004, o autor exerceu o cargo de auxiliar de produção, no setor de refinaria, exposto a calor de 28,27ºC (IBUTG), em caráter habitual e permanente, desempenhando as seguintes atividades: (omissis)*
>
> *A Norma Regulamentadora 15, Anexo III, quadro 2, dispõe que o limite de tolerância para exposição a calor, em atividades moderadas e taxa de metabolismo 300, é de 27,5ºC.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 142

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto à alegação de que o agente físico calor deva ser proveniente de fontes artificiais, destaco que, ***conforme entendimento recentemente adotado pela TNU, é possível o reconhecimento da condição especial quando a atividade é exercida sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais,*** *de forma habitual e permanente, calculando o IBUTG pela fórmula prevista para ambientes externos com carga solar, sem qualquer menção à necessidade de identificação de taxa de metabolismo, verbis:*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64 SE APLICA TAMBÉM AOS TRABALHADORES RURAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES APENAS AGRÍCOLAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. CALOR PROVENIENTE DE FONTE NATURAL. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. 1. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS POSICIONA-SE NO SENTIDO DE QUE A EXPRESSÃO "TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA", CONTIDA NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64, TAMBÉM SE APLICA AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS E AGROCOMERCIAIS, FAZENDO JUS OS EMPREGADOS DE TAIS EMPRESAS AO CÔMPUTO DE SUAS ATIVIDADES COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 2. ***APÓS O ADVENTO DO DECRETO N° 2.172/97 SE TORNOU POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR EXERCIDO SOB EXPOSIÇÃO AO CALOR PROVENIENTE DE FONTES NATURAIS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, DESDE QUE COMPROVADA A SUPERAÇÃO DOS PATAMARES DE ESTABELECIDOS NO ANEXO 3 DA NR-15/MTE, CALCULADO O IBUTG DE ACORDO COM A FÓRMULA PREVISTA PARA AMBIENTES EXTERNOS COM CARGA SOLAR****. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (PUIL n.º 0502399-49.2015.4.05.8307 - Rel. p/ acórdão Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira - DOU 24/07/2018)*

Com efeito, pelos elementos de provas carreados aos autos, possível o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor no lapso de 06/03/1997 a 31/12/2004, em decorrência da exposição ao calor acima do limite de tolerância previsto na legislação.

Não obstante o autor faça jus à revisão de seu benefício para o cômputo do acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum, dos períodos ora reconhecidos como especiais (06/03/1997 a 31/12/2004), (...)

(...)"

5. De fato, o PPP registra que no período de "06/03/1997" a 31/12/2004, o autor trabalhava na empresa Chocolates Garoto S/A, onde tinha como atividade ***"auxiliar de produção",*** setor "***refinaria***", com exposição a calor de ***28,8º C*** **(Evento 1 - PROCAM8 - fls. 13/16).** Além disso, o autor apresentou ***laudo técnico*** que embasou o PPP no registro de calor em ***28,8º C*** (IBUTG), ***em caráter habitual e permanente***, o qual demonstra ainda que a atividade desenvolvida do trabalhador é do tipo ***moderada*** e possui uma ***taxa de metabolismo de 300 (IBUTG)*** (**Evento 1, PROCAM8 – fl. 17/22**). Ainda, da descrição das atividades do segurado constantes no Laudo Técnico, é possível concluir que a fonte geradora de calor é artificial, pois advém do maquinário da empresa Chocolates Garoto S/A. O *grau de esforço da atividade e o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado* (se contínuo ou

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 142

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local) foram avaliados pelos responsáveis técnicos indicados nos laudos confeccionados (PPP e LT), em observância às exigências *do anexo 3 da NR 15.*

6. Considerando que nos termos do quadro II do anexo II, da NR15- MTE, e os dados fornecidos, a atividade exercida pelo autor, com exposição a calor de 28,27ºC (IBUTG), estava acima do limite de tolerância, pois o limite máximo para taxa de metabolismo de 300kcal/H é de 27,5ºC, a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a exposição a condições insalubres (calor acima de 27,5º C).

7. O Decreto 2.172/1997 – Anexo IV – Cód. 2.0.4, e o Decreto 3048/99 – cód.2.0.4, chancelam a possibilidade de aposentadoria especial para os "*trabalhados com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78*". Portanto, prevalecem os fundamentos da sentença, a qual deverá ser mantida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Condeno o INSS em honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre a diferença no valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250277v4** e do código CRC **55554ad7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5008809-98.2018.4.02.5001 **500000250277 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 142
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008809-98.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIO MANOEL RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA (OAB ES012411)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso inominado do INSS. Sentença mantida. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Condeno o INSS em honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre a diferença no valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278533v2** e do código CRC **713a4273**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5008809-98.2018.4.02.5001 **500000278533 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 143

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028001-86.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LINO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração (Evento 110), contra acórdão prolatado (Evento 104), ao argumento de existência de omissão e contradição. Sustenta que, embora a parte recorrida esteja assistida em juízo pela Defensoria Pública da União, o acórdão embargado condenou a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor da condenação. Alega que o STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a mesma Fazenda Pública da qual é parte integrante, nos termos do enunciado n. 421 da súmula de sua jurisprudência. Afirma que a condenação contraria a interpretação da legislação federal feita pelo STJ.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Examinando o alegado vício, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, observo que a parte autora, ora embargada, foi representada nos autos pela Defensoria Pública da União, o que afasta a condenação do INSS, nos termos da Súmula 471 do STJ:*1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".*

04. Nesse sentido saliento julgado posterior à vigência das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014, que tratam da autonomia financeira da DPU e sua desvinculação ao Poder Executivo, demonstrando que tais elementos não afastaram a aplicação do quanto sumulado – AgRg no REsp 1368941/SC, de 01/07/2015: *"A jurisprudência desta Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que são devidos honorários em favor da Defensoria Pública, quando esta atua contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, conforme estabelece a Súmula 421 do STJ (...)".*

05. Em que pese a matéria ora tratada tenha sido reputada como de repercussão geral pelo STF nos autos do RE 1.140.005 (DJE 10/08/2018), **não** foi determinada a suspensão dos processos em trâmite, de modo que prevalece a vinculação dessa Turma Recursal ao quanto sedimentado pelo STJ. Destaco que, conforme recente posicionamento do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 143

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

STJ, nos autos dos REsp 1.202.071 e 1.292.976, a suspensão do processamento previsto no artigo 1.035 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do recurso paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

06. Posto isso, VOTO POR DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para excluir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão embargado. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244038v3** e do código CRC **99c10edc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0028001-86.2017.4.02.5050 **500000244038 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 143
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028001-86.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LINO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para excluir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão embargado. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000277990v2** e do código CRC **956186cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0028001-86.2017.4.02.5050 **500000277990 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031641-97.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GISLENE ALVES DA SILVA ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração (Evento 119), contra acórdão prolatado (Evento 113), ao argumento de existência de omissão e contradição. Sustenta que, embora a parte recorrida esteja assistida em juízo pela Defensoria Pública da União, o acórdão embargado condenou a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor da condenação. Alega que o STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a mesma Fazenda Pública da qual é parte integrante, nos termos do enunciado n. 421 da súmula de sua jurisprudência. Afirma que a condenação contraria a interpretação da legislação federal feita pelo STJ.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Examinando o alegado vício, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, observo que a parte autora, ora embargada, foi representada nos autos pela Defensoria Pública da União, o que afasta a condenação do INSS, nos termos da Súmula 471 do STJ:*1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".*

04. Nesse sentido saliento julgado posterior à vigência das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014, que tratam da autonomia financeira da DPU e sua desvinculação ao Poder Executivo, demonstrando que tais elementos não afastaram a aplicação do quanto sumulado – AgRg no REsp 1368941/SC, de 01/07/2015: *"A jurisprudência desta Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que são devidos honorários em favor da Defensoria Pública, quando esta atua contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, conforme estabelece a Súmula 421 do STJ (...)".*

05. Em que pese a matéria ora tratada tenha sido reputada como de repercussão geral pelo STF nos autos do RE 1.140.005 (DJE 10/08/2018), **não** foi determinada a suspensão dos processos em trâmite, de modo que prevalece a vinculação dessa Turma Recursal ao quanto sedimentado pelo STJ. Destaco que, conforme recente posicionamento do

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

STJ, nos autos dos REsp 1.202.071 e 1.292.976, a suspensão do processamento previsto no artigo 1.035 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do recurso paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

06. Posto isso, VOTO POR DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para excluir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão embargado. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244124v3** e do código CRC **4960f31a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0031641-97.2017.4.02.5050 **500000244124 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 144
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031641-97.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GISLENE ALVES DA SILVA ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para excluir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão embargado. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000277992v2** e do código CRC **70ce570a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0031641-97.2017.4.02.5050 **500000277992 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013289-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCILENE MARIA DA SILVA PIRES (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA GARCIA DAS NEVES

RELATÓRIO

01. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), interpõe recurso inominado (evento 30) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 23), que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento (DER) no âmbito administrativo, qual seja 01/02/2018, com base no preenchimento dos requisitos cumulativos da deficiência (incapacidade) e da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, o não preenchimento do requisito legal da incapacidade de longo prazo, tendo em vista que a perícia médica judicial atestou apenas limitação para atividade laboral de predominância em pé, ou carregando peso, podendo a recorrida desempenhar atividade compatível com suas limitações físicas. Aduz ainda que a recorrida tem apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, apesar de não ter concluído o 1º (primeiro) grau escolar, sabe ler e escrever, podendo ser reabilitada para atividade compatível com suas limitações, não se inserindo no restrito conceito legal para o recebimento do benefício em comento. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. LUCILENE MARIA DA SILVA PIRES, ora recorrida, apresentou contrarrazões (evento 36) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. No caso vertente, não tendo sido impugnado o atendimento ao requisito socioeconômico, na forma da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a controvérsia principal gravita em torno da aferição do atendimento ao requisito da deficiência. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e agora está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a sua ideia central.

06. Assim, da detida análise dos autos, extrai-se do laudo médico pericial (evento 13) que a recorrida é portadora de sequela de Poliomielite (quesito 3), apresentando "*dor nos joelhos direito e esquerdo, com maior intensidade do lado direito*" (quesito 2). Ainda de acordo com o *expert* do juízo, a recorrida apresenta "*dificuldade para deambular médias distâncias sem auxílio, carregar peso*", o que acarreta limitação que prejudica sua convivência na sociedade (quesito 8). No entando, em que pese a recorrida encontrar-se "*apta para realizar atividades em que permaneça sentada pela maior parte do tempo*" (quesito 10), questionado sobre a existência de atividade profissional compatível com a idade e o grau de instrução que poderia ser exercida pela pessoa examinada, o médico perito respondeu ser "*difícil exemplificar atividades devido ao baixo grau de escolaridade*".

07. Neste contexto, coaduno com o entendimento firmado em sede de sentença no sentido de que "*para ter direito ao benefício assistencial, o requerente não necessariamente precisa estar acometido por incapacidade total para o trabalho. A lei só exige que o requerente esteja acometido por uma deficiência que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho. O deficiente pode até ter condições físicas de exercer alguma ocupação, mas, se a capacidade laboral residual não é compatível com o nível sociocultural, fica significativamente prejudicada a integração social. O obstáculo à reinserção no mercado de trabalho representa obstáculo à integração social*".

08. Diante disso, em virtude das comprovadas limitações físicas enfrentadas pela recorrida na convivência em sociedade (evento 13 - quesito 8), estas decorrentes da "*[...] sequela de poliomielite, observada na infância [...] com desgastes articulares dos joelhos gradativamente devido à fraqueza observada*" (quesito 13); do seu baixo grau de instrução, assim como da evidente ausência de qualificação profissional para exercer outras atividades que não demandem esforço físico, é de se perceber que a recorrida não tem capacidade para o desempenho de qualquer trabalho que possa gerar renda a fim de prover-lhe a manutenção. Atendido, portanto, o requisito da deficiência no caso em apreço, razão pela qual não prospera a tese recursal de que a recorrida pode ser reabilitada para atividade compatível com suas limitações.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia federal recorrente em custas – estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9289/96 – e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000241553v9** e do código CRC **8dd86e9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5013289-22.2018.4.02.5001 **500000241553 .V9 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 145
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013289-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCILENE MARIA DA SILVA PIRES (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA GARCIA DAS NEVES (OAB ES023400)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia federal recorrente em custas ? estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9289/96 ? e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278290v2** e do código CRC **49c388f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5013289-22.2018.4.02.5001 **500000278290 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030051-10.2016.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HAWANY BURGALERI PEIXOTO (AUTOR)
ADVOGADO: MERCINIO ROBERTO GOBBO

RELATÓRIO

01. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, representada pelo Ilustre membro da Advocacia-Geral da União (AGU), interpõe recurso inominado (evento 61) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Colatina-ES (evento 53), que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2015), com base no preenchimento dos requisitos cumulativos da incapacidade (deficiência) e da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, que na data de entrada do requerimento (DER), a genitora da recorrida auferia renda mensal no importe de R$ 1.637,93 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), de modo que a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada a partir da citação, ocorrida em 15/12/2017, e não desde o requerimento administrativo. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. HAWANY BURGARELI PEIXOTO, ora recorrida, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. MARINETE BURGARELI PEIXOTO, apresentou contrarrazões (evento 65) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. No caso em exame, não tendo sido impugnado o atendimento aos requisitos da miserabilidade e da deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a controvérsia principal gira em torno da fixação da DIB. Neste contexto, não prospera a tese de que, na DER, a genitora da recorrida auferia renda mensal no valor de R$ 1.637,93 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), razão pela qual a DIB deveria ser fixada na data da citação, qual seja 15/12/2017, e não desde o requerimento administrativo, ocorrido em dezembro de 2015. Isso porque, já havia sido observado em sede de sentença que a renda mensal do grupo familiar era obtida por meio da atividade laborativa da genitora da recorrida, inclusive em valor superior ao apontado em sede recursal, como se vê:

> *Conforme se verifica no laudo social (fls. 116/122), o núcleo familiar é formado pela autora e seus genitores, sendo que a renda mensal é obtida através de atividade laborativa de sua genitora no valor de R$1.700,00 (mil e setecentos reais).*

06. Neste passo, tendo sido consideradas as despesas mensais do grupo familiar no importe de R$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais), bem como "*[...] o grave estado de saúde da parte autora, suas limitações físicas, sua incapacidade para ter uma vida independente, o oneroso custo do tratamento da parte autora, o estado de saúde da mãe da parte autora, o desemprego do pai da parte autora, a renda mensal insuficiente para arcar com as necessidades básicas, bem como com as necessidades específicas de uma pessoa portadora de necessidades especiais*", concluiu o juízo sentenciante que a renda mensal do grupo familiar, no importe de R$1.700,00 (um mil e setecentos reais) encontrava-se totalmente comprometida ao tempo da DER, sendo insuficiente para as necessidades da recorrida e, por esta razão, a fixação da DIB não merece reforma.

07. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia federal recorrente em custas – estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9289/96 – e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235617v7** e do código CRC **c1080c72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0030051-10.2016.4.02.5054 **500000235617 .V7 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 146
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030051-10.2016.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HAWANY BURGALERI PEIXOTO (AUTOR)
ADVOGADO: MERCINIO ROBERTO GOBBO (OAB ES005628)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia federal recorrente em custas ? estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9289/96 ? e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278292v2** e do código CRC **686ed5a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0030051-10.2016.4.02.5054 **500000278292 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0132465-20.2015.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), interpõe recurso inominado (evento 105) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Serra-ES (evento 93), que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data de entrada do requerimento (DER) no âmbito administrativo, qual seja 08/05/2015, com base no preenchimento dos requisitos cumulativos da deficiência (incapacidade) e da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, que a recorrida não é deficiente para os fins da Lei nº 8.742/93, eis que a perícia judicial avaliou que a recorrida possui aptidão para desempenhar algumas atividades laborativas sem comprometer a limitação apontada, bem como que a recorrida possui incapacidade apenas parcial, ou seja, para determinadas atividades, de modo que não se adequa ao conceito de portador de deficiência previsto na Lei nº 8.742/93. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA, ora recorrida, apresentou contrarrazões (evento 111) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº. 47, como em razão da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova Iorque foi promulgada pelo Decreto 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e agora está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

06. No caso vertente, não tendo sido impugnado o atendimento ao requisito da miserabilidade, a controvérsia dos autos gravita em torno da aferição do atendimento ao requisito da deficiência. Neste passo, infere-se da perícia médica judicial (evento 78) que a recorrida é "*paciente renal crônica, HIV positivo*" (quesito 1) mas que não pode ser considerada pessoa com deficiência que enfrenta impedimentos de longo prazo, à luz do disposto nos §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (quesito 9). Por outro lado, questionada sobre as possíveis atividades que a recorrida poderia desempenhar para prover o próprio sustento e o de sua família, considerando o uso correto de medicamentos de controle, a *expert* do Juízo atestou que "*enquanto estiver realizando a hemodiálise é complexo manter qualquer trabalho no mercado formal devido o tempo necessário para a realização das sessões 4h 3x/sem*" (quesito 11).

07. Impende destacar a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal (MPF) pela procedência do feito (evento 90), segundo a qual "*[...] quanto a existência de deficiência que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, o Laudo Pericial de fls.142/144 foi claro ao concluir que a periciada, enquanto estiver realizando a hemodiálise, é complexo manter qualquer trabalho no mercado formal devido o tempo necessário para a realização das sessões 4h 3x/sem*". A este respeito, a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) dispõe que "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento*". Ademais, além do vírus do HIV, a recorrida também é portadora de doença renal crônica, enfermidades que, aliadas às condições pessoais descritas nos autos, evidenciam não haver possibilidade de recolocação no mercado de trabalho.

08. Assim, em virtude das comprovadas limitações físicas enfrentadas pela recorrida, decorrentes dos tratamentos a que se submete em decorrência das graves moléstias que a acometem, do seu baixo grau de instrução, e da evidente ausência de qualificação profissional para exercer outras atividades que não demandem esforço físico, concluo que a recorrida não tem capacidade para o desempenho de qualquer trabalho que possa gerar renda, a fim de prover a sua manutenção e de sua família. Deste modo, coaduno com o entendimento firmado em sede de sentença, segundo a qual "*[...] à vista das limitações descritas pelo perito e ainda ao quadro de HIV positivo, é de rigor o reconhecimento de que a parte autora possui impedimentos de longo prazo de ordem física que, combinados com*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

outras diversas barreiras a impossibilitam de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas". Atendido, portanto, o requisito da deficiência no caso concreto.

09. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia recorrente em custas – estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9289/96 – e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247549v8** e do código CRC **c64aa717**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

0132465-20.2015.4.02.5055 **500000247549 .V8 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 147
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0132465-20.2015.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia recorrente em custas ? estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9289/96 ? e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278294v2** e do código CRC **743a73a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:3

0132465-20.2015.4.02.5055 **500000278294 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007139-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DILMA LEA LUCIO PICOLI (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. DILMA LEA LUCIO PICOLI interpõe recurso inominado (evento 35) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 29), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, desde a data do requerimento administrativo, qual seja 23/10/2014, com base no não preenchimento do requisito da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, que é pessoa idosa e não aufere qualquer valor a título de renda, bem como que seu cônjuge faz jus a benefício previdenciário no valor de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) mensais e é portador do mal de Alzheimer, diabetes e anemia aguda. Aduz ainda que vive de favor em imóvel cedido pelo genro, sendo que o bom aspecto da casa não reflete a capacidade financeira do núcleo familiar, que vive em estado de miserabilidade, de modo que a diminuta renda mensal de que dispõe é insuficiente para a manutenção da casa e custeio da sobrevivência digna do núcleo familiar. Sustenta também que a renda proveniente de benefício previdenciário auferido pelo seu cônjuge deve ser excluída do cálculo para aferição da renda *per capita* familiar, como também que seus filhos são adultos, casados e não vivem mais sob o mesmo teto, não podendo ser considerados como família para fins de concessão do BPC-LOAS. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 38) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. No caso dos autos, os documentos pessoais acostados (evento 1 - RG3) comprovam que a recorrente é nascida em 16/03/1944, de modo que contava com 70 (setenta) anos de idade na data de entrada do requerimento (DER) no âmbito administrativo, ocorrida em 23/10/2014. A recorrente, portanto, é pessoa idosa, nos termos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), de modo que a controvérsia dos autos gravita em torno da aferição do atendimento ao critério socioeconômico, por meio da avaliação das condições de vida da recorrente e de seu núcleo familiar.

06. Neste passo, infere-se da certidão exarada pelo Ilustre Oficial de Justiça (evento 17 - CERT1) que a recorrente reside com seu cônjuge, Sr. NEMÉSIO PICOLI (aposentado), bem como que a renda familiar é proveniente do benefício de pensão do INSS percebido pelo Sr. NEMÉSIO, no valor de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) mensais. No entanto, cumpre esclarecer que "[...] *o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso e o benefício assistencial recebido por deficiente integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita para fins de aferição da hipossuficiência econômica. [...] (AC 00017511020174029999, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)*".

07. Assim, a renda familiar *per capita* no caso em tela equivalente a zero. Todavia, em conformidade com o entendimento da e. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca do tema, especialmente quanto ao estabelecido no PEDILEF de n. 5000493-92.2014.4.04.7002, não há que se falar em presunção absoluta de miserabilidade, devendo, em todo tempo, ser analisado o conjunto probatório dos autos. Reproduzo, por oportuno, relevante excerto do julgado: "*Assim, sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família. Em suma, entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório*".

08. Diante disso, o critério objetivo serve apenas como parâmetro, não sendo determinante para concessão ou não do benefício, devendo ser promovida detida análise da situação social no caso concreto. Na hipótese dos autos, coaduno com o entendimento firmado em sede de sentença no sentido de que "*[...] é possível verificar que não há o preenchimento do critério objetivo, uma vez que o núcleo familiar, embora sobreviva em tese com 01 salário mínimo, as condições de habitação são excelentes [...]*". Ademais, observa-se pela certidão exarada pelo Ilustre Oficial de Justiça (evento 17 - CERT1) e pelas fotos que a acompanham que a recorrente reside em imóvel em ótimas condições de habitação, em bairro nobre do município de Vila Velha-ES, longe da situação de miséria que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) busca tutelar, garantindo o mínimo necessário para o sustento daqueles que se encontram em situação de perigo social.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Para mais, ainda é possível extrair do referido registro fotográfico (evento 17), elementos materiais aptos a afastar o reconhecimento da condição de vulnerabilidade socioeconômica da recorrente e de sua família, tais como piso de cerâmica, varanda, banheiro, aparelhos de TV e ar condicionado, purificador de água, fogão e geladeira, além de móveis e eletrodomésticos em excelentes condições de uso e de conservação. Além disso, a recorrente juntou declaração do Sr. SANDRO DE MORAES PRETTI (evento 1 - OUT10) da qual se denota que está autorizada a residir no referido imóvel por tempo indeterminado, sem a necessidade de pagamento de aluguel, "*ficando comprometida somente com o pagamento do condomínio e IPTU*".

10. Por fim, não merece acolhimento a tese de que os filhos da recorrente são adultos, casados e não vivem consigo sob o mesmo teto, não podendo ser considerados como família para fins de concessão do BPC-LOAS. Isso porque, ainda que não estejam morando consigo, em consonância com o disposto nos artigos 203, 227, 229 e 230 da CF/88, tenho que assiste razão ao juízo sentenciante no entendimento de que o dever assistencial do Poder Público é subsidiário ao da família, não sendo possível eximir os filhos da obrigação de prestar amparo aos pais na velhice, na esteira da melhor jurisprudência acerca da matéria, exemplificada no PEDILEF 05173974820124058300 (JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).

11. Não atendido, portanto, o requisito socioeconômico no caso em exame. Isso porque, em que pese a renda familiar *per capita* seja inferior ao parâmetro legalmente estabelecido (¼ do salário-mínimo), as provas dos autos não denotam situação de miserabilidade capaz de ensejar a intervenção do Poder Público. Ademais, não obstante a afirmação de que a recorrente vive em estado de miserabilidade, tenho que o BPC-LOAS não se presta a aumentar a renda de famílias pobres, situação da grande maioria das famílias brasileiras, mas sim a garantir o mínimo de condições de vida para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, não sendo este o caso dos autos.

12. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 14), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238316v11** e do código CRC **593c0ad5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 148
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007139-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DILMA LEA LUCIO PICOLI (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 14), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278302v2** e do código CRC **8d41b0fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007139-25.2018.4.02.5001 **500000278302 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009772-15.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALICE COUTINHO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ALICE COUTINHO SOARES interpõe recurso inominado (evento 89) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Serra-ES (evento 82), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento (DER) no âmbito administrativo, qual seja 01/12/2015, com base no não atendimento ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, que a renda familiar provém da aposentadoria auferida pelo companheiro da recorrente, no valor bruto de R$ 3.336,38 (três mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), porém o valor liquido alcança o montante de R$ 2.009,00 (dois mil nove reais), bem como que tais valores são insuficientes para a mantença da recorrente de forma digna. Aduz ainda que apesar das boas condições da moradia, os móveis que a guarnecem não são fruto das possibilidades laborais-econômicas do grupo familiar, mas sim do trabalho árduo da recorrente e de seu companheiro ao longo dos anos. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 96) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. No caso em apreço, da detida análise dos autos, extrai-se do relatório social (evento 40) que a recorrente reside com seu cônjuge, Sr. Gercino Evangelista dos Santos, 68 (sessenta e oito) anos, e com seus dois filhos, Salmo Coutinho Evangelista dos Santos, 19 (dezenove) anos e Núbia Fernanda de Oliveira, 28 anos (vinte e oito anos). Ainda de acordo com a perícia social, o Sr. Gercino aufere renda mensal no importe de R$ 3.336,38 (três mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), referentes ao benefício de aposentadoria a que faz jus, em que pese perceber a quantia líquida de R$ 2.009,00 (dois mil nove reais) em razão de empréstimos consignados contraídos junto a instituições financeiras, bem como que a Sra. Núbia aufere renda variável no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

06. Diante disso, torna-se inviável desconsiderar a renda auferida pelo cônjuge do recorrente a título de aposentadoria, do cálculo da renda familiar *per capta*, tendo em vista que o Sra. Gercino, em que pese possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não recebe o referido benefício em valor mínimo, situação incompatível com a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), na esteira da melhor jurisprudência acerca do tema. Deste modo, ainda que não se considere a quantia auferida pela Sra. Núbia, a renda familiar *per capita* no caso em tela equivale a R$ 834,10 (oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), quantia que supera o parâmetro legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, o que impossibilita, ao menos em tese, o reconhecimento da condição de miserabilidade da recorrente e de sua família no caso concreto.

07. No entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp nº 1.112.557, assentou que o critério objetivo serve apenas como parâmetro, não formando prova absoluta, nem sendo determinante para concessão ou não do benefício, devendo ser promovida detida análise da situação social no caso concreto, como se vê: "*[...] 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade [...]. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)*".

08. Nesta esteira, da análise do relatório social e das fotos que o instruem (evento 40), extrai-se que a recorrente vive em residência simples, porém não se encontra na situação de miséria que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) busca tutelar, garantindo o mínimo necessário para o sustento daqueles que se encontram em situação de perigo social, sendo possível, ainda, extrair do referido parecer técnico da assistente social, elementos materiais aptos a afastar o reconhecimento da alegada condição de miserabilidade da recorrente e de sua família, tais como piso de cerâmica, banheiro e cozinha, além de móveis e eletrodomésticos em boas condições de uso e de conservação. Para mais, relatou a assistente social designada pelo juízo que a família reside em imóvel próprio, com "*[...] dois*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

pavimentos, sendo o segundo inacabado. O primeiro pavimento onde residem é constituído de seis cômodos, sendo 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e 02 (dois) banheiros e ampla área de serviço".

09. Não cumprido, portanto, o requisito socioeconômico no caso em exame. Isso porque, além da renda familiar *per capita* superior ao parâmetro legalmente estabelecido (¼ do salário-mínimo), o parecer social acostado aos autos não denota situação de miserabilidade capaz de ensejar a intervenção do Poder Público. Assim, em atenção ao posicionamento do Ilustre representante do Ministério Público Federal (MPF) no sentido do indeferimento da benesse (evento 83), tenho que o BPC-LOAS não se presta a aumentar a renda de famílias pobres, situação da grande maioria das famílias brasileiras, mas sim a garantir o mínimo de condições de vida para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, não sendo este o caso dos autos.

10. Não atendido o requisito da miserabilidade, faz-se desnecessário perquirir acerca do atendimento ao requisito da deficiência, eis que o atendimento aos pressupostos para concessão do benefício de prestação continuada deve ser cumulativo, nos termos do acima transcrito artigo 20, e §§ da Lei 8.742/93 (LOAS), não podendo um deficiente ou o idoso ser contemplado com o benefício assistencial caso não comprove que sua renda é inferior ao limite legal, como no caso em comento.

11. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 82), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243839v8** e do código CRC **15eaf651**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0009772-15.2016.4.02.5050 **500000243839 .V8 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 149
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009772-15.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ALICE COUTINHO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 82), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278304v2** e do código CRC **a5697fe6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0009772-15.2016.4.02.5050 **500000278304 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0108315-93.2013.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NAGUIMAR FERREIRA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. NAGUIMAR FERREIRA DE JESUS interpõe recurso inominado (evento 111) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Serra-ES (evento 106), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência com base no não preenchimento do requisito da incapacidade. Em suas razões alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram que as moléstias que acometem a recorrente a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Aduz ainda que o juiz não está atrelado às conclusões do perito, devendo analisa-las em conjunto com os demais elementos que compõem o acervo probatório, bem como que a prestação assistencial pretendida pela recorrente visa garantir condições adequadas para melhoria na sua qualidade de vida e de sua família. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ora recorrido, pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 117) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente per capita, como parâmetro para aferição de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº. 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e agora está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

06. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolidou, recentemente, a seguinte tese (Tema 173):

> *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa,* ***exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos****, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)."*

07. Posto isso, no caso vertente, infere-se do laudo médico pericial (evento 87) que a recorrente apresenta dores em ombro direito (quesito 01), o que induz incapacidade parcial e temporária (quesitos 10 e 11). No entanto, ainda de acordo com o referido parecer médico, a lesão que acomete a recorrente não interfere em sua vida civil independente (quesito 14), podendo ser considerada como incapacidade estritamente laboral, não sendo possível deduzir haver impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pudesse obstruir a participação plena e efetiva da recorrente na vida em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

08. A recorrente, portanto, não pode ser considerada como pessoa com deficiência que enfrenta impedimentos de longo prazo para participação plena e efetiva na vida em sociedade, à luz do disposto nos parágrafos 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), não sendo possível enquadrá-lo no conceito atual de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Tal entendimento se coaduna com a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal (MPF) pela improcedência do feito, segundo o qual "*[...] a perícia médica é contundente em afirmar que existe incapacidade apenas parcial e temporária, decorrentes de dores no ombro*" (evento 101).

09. No tocante à alegação de que o magistrado não se encontra vinculado ao laudo médico pericial, podendo levar em consideração os laudos emitidos por médicos especialistas que acompanham a recorrente, cumpre destacar os excertos a seguir, extraídos da sentença: "*[...] analisando o quadro clínico relatado pelo perito, coaduno com tal conclusão, bem como com a conclusão semelhante a que chegaram os peritos do INSS*" e "*Tudo isso devidamente considerado, a improcedência do pleito autoral é a medida legal que*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se impõe". Com efeito, não há que se falar em vinculação à perícia médica judicial no caso em comento, tendo sido observado todo o acervo probatório dos autos quando da prolação do referido *decisum*.

10. Ademais, filio-me ao entendimento de que o laudo médico pericial judicial se caracteriza como elemento de prova, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo possível atribuir-lhe maior eficácia probatória em contraposição aos atestados médicos obtidos unilateralmente pelas partes, em atenção ao Enunciado nº 08 da e. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, segundo o qual "*o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*".

11. Não comprovada a condição de pessoa com deficiência da recorrente, nos termos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), faz-se desnecessário perquirir acerca do atendimento ao requisito socioeconômico, diante da necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos para a concessão da benesse ora pleiteada.

12. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade que ora concedo, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000249248v11** e do código CRC **75a291ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0108315-93.2013.4.02.5006 **500000249248 .V11 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 150
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0108315-93.2013.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: NAGUIMAR FERREIRA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO (OAB ES015283)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade que ora concedo, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278306v2** e do código CRC **13ebad4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0108315-93.2013.4.02.5006 **500000278306 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 151

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009542-64.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOHN HARRISON PEREIRA SERRA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

01. JOHN HARRISON PEREIRA SERRA, representado por sua genitora, Sra. MARIA EDNEIA PEREIRA SERRA, interpõe recurso inominado (evento 40) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 31), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento (DER) no âmbito administrativo, qual seja 20/07/2010, com base no não atendimento ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, que reside com seus pais, bem como que o sustento da família advém da renda mensal auferida pelo seu genitor. Aduz ainda que, para fins de apuração da composição da renda familiar, foi considerado na sentença vínculo empregatício que teve como última contribuição junto à previdência social o ano de 2016, bem como que a renda *per capta* familiar não supera o parâmetro de ½ (meio) salário-mínimo. Sustenta também que sua residência é extremamente humilde, em área de grande criminalidade conforme relatado pelo Ilustre Oficial de Justiça. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 47) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 151

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. No caso em apreço, não restam dúvidas de que a recorrente sofre de Retardo Mental Moderado (CID F71), podendo ser enquadrada na definição atual de pessoa com deficiência, nos termos da CF/88 e da Lei nº 8.742/93 (LOAS), tendo em vista que "*[...] tanto os documentos apresentados pela autora (Evento 1, OUT8 E Evento 9 OUT4), quanto a análise médica administrativa (Evento 22, PET4) e a perícia judicial (fls. 06/08 do Evento 3, TRASLADO2) demonstram esta realidade*" (evento 31). Neste contexto, a controvérsia do caso gravita em torno da aferição do atendimento ao requisito socioeconômico.

06. Quanto ao ponto, da detida análise dos autos, extrai-se da certidão exarada pelo Ilustre Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de verificação das condições sociais (evento 18), que a recorrente reside com seus genitores, Sr. SEBASTIÃO e Sra. MARIA EDNEIA, ambos idosos, em imóvel próprio. Registre-se que o Sr. SEBASTIÃO aufere renda mensal no importe de R$ 2.190,78 (dois mil cento e noventa reais e setenta e oito centavos), referentes ao benefício de aposentadoria a que faz jus desde o ano de 1997 (evento 22 - PET1), bem como que, à época da DER, auferia ainda remuneração de R$ 2.809,47 (dois mil oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos) em razão de vínculo empregatício mantido junto à sociedade empresária BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA (evento 22 - PET2).

07. Assim, impossível desconsiderar a renda auferida pelo genitor do recorrente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, do cálculo da renda familiar *per capta*, tendo em vista que o Sra. SEBASTIÃO, em que pese possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não recebe o referido benefício em valor mínimo, situação incompatível com a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), na esteira da melhor jurisprudência acerca do tema. Deste modo, ainda que se considere apenas a quantia auferida a título de aposentadoria, a renda familiar *per capita* no caso em tela equivale a R$ 631,66 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), quantia que supera o parâmetro legal de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, superando também o parâmetro jurisprudencial de ½ (meio) salário-mínimo, o que impossibilita, ao menos em tese, o reconhecimento da condição de miserabilidade do recorrente e de sua família.

08. No entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp nº 1.112.557, assentou que o critério objetivo serve apenas como parâmetro, não formando prova absoluta, nem sendo determinante para concessão ou não do benefício, devendo ser promovida detida análise da situação social no caso concreto, como se vê: "*[...] 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade [...]. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 151

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)".

09. Nessa toada, da detida análise da certidão exarada pelo Ilustre Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de verificação das condições sociais e das fotos que a instruem (evento 18), extrai-se que o recorrente vive em residência simples, porém longe da situação de miséria que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) busca tutelar, garantindo o mínimo necessário para o sustento daqueles que se encontram em situação de perigo social, sendo possível, ainda, extrair da referida certidão, elementos materiais aptos a afastar o reconhecimento da condição de miserabilidade do recorrente e de sua família, tais como piso de cerâmica, bancada em granito, cozinha equipada, banheiro, fogão (tipo cooktop), geladeira e aparelhos de TV, além de móveis em excelentes condições de uso e de conservação. Vale observar que o genitor do recorrente, Sr. SEBASTIÃO, é proprietário de um veículo "Classic", ano 2012, placas "ODI 2638", sendo que a propriedade do automóvel é fato incompatível com o alegado estado de miserabilidade.

10. Diante disso, em que pese residir em área de grande criminalidade, conforme relatado pelo Ilustre Oficial de Justiça, o recorrente não cumpriu o requisito socioeconômico, não apenas porque o critério objetivo da renda familiar *per capita* inferior ao parâmetro legalmente estabelecido (¼ do salário-mínimo) não foi atendido, mas também por conta da situação fática relatada nos autos, que não traduz a alegada situação de miserabilidade, capaz de ensejar a intervenção do Poder Público. Assim, em que pese o pleito pela observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na esteira do parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal (MPF) (evento 29 - PROMOÇÃO1), tenho que o BPC-LOAS não se presta a aumentar a renda de famílias pobres, situação da grande maioria das famílias brasileiras, mas sim a garantir o mínimo de condições de vida para as pessoas que se encontram em situação de miserabilidade, não sendo este o caso dos autos.

11. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art, 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 11), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243177v15** e do código CRC **b0a39d99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 151
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009542-64.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOHN HARRISON PEREIRA SERRA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art, 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 11), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278390v2** e do código CRC **ffd58c98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5009542-64.2018.4.02.5001 **500000278390 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001674-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: SEBASTIAO RONE DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. SEBASTIÃO RONE DE PAULA interpõe recurso inominado (evento 50) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 41), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento (DER) na esfera administrativa, qual seja 22/08/2017, com base no não atendimento ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, que sofre de dislaia (CID F 80.0) e retardo mental moderado (CID F 71.0), bem como que a renda familiar encontra-se comprometida em razão de um empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Aduz ainda que a renda auferida por sua genitora é insuficiente para suprir as necessidades de duas pessoas, sendo uma idosa com problemas de saúde e uma que demanda cuidados especiais. Sustenta também que o beneficio previdenciário recebido no valor de um salário-mínimo não pode ser utilizado para cálculo da renda *per capita* familiar, assim como que o direito ao recebimento da benesse em comento encontra fundamento no superprincípio e da dignidade da pessoa humana. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 53) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente per capita, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. No caso em apreço, não restam dúvidas de que o recorrente sofre de Retardo Mental Moderado (CID F71.1), podendo ser enquadrado na definição atual de pessoa com deficiência, nos termos da CF/88 e da Lei nº 8.742/93 (LOAS), tendo em vista que "*a perícia médica administrativa receonheceu no processo administrativo a condição de pessoa com deficiência para os fins da Lei nº 8.742/93*", bem como que "*o INSS não controverte a condição de deficiente do autor. Considero, portanto, preenchido o primeiro requisito*" (evento 41). Neste contexto, a controvérsia do caso gravita em torno da aferição do atendimento ao requisito socioeconômico.

06. Quanto ao ponto, da detida análise dos autos, extrai-se do relatório social (evento 6), que o recorrente reside com sua genitora, Sra. ROSA DE PAULA MOTA LIBAINO (quesito 2), divorciada, aposentada por invalidez, e que aufere renda mensal no importe de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) (quesito 5). Ainda de acordo com a perícia social, o recorrente não recebe qualquer valor a título de pensão alimentícia de seu genitor, sendo que a família também não é beneficiária de nenhum programa assistencial do Poder Público (quesitos 6 e 12).

07. Contudo, em que pese a jurisprudência no sentido de que "*[...] o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso e o benefício assistencial recebido por deficiente integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita para fins de aferição da hipossuficiência econômica. [...] (AC 00017511020174029999, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA)*", a renda auferida pela Sra. ROSA a título de aposentadoria não pode ser desconsiderada para fins de aferição da renda *per capita* familiar, tendo em vista que a sua idade (60 anos) não supera o patamar etário mínimo previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), não podendo esta ser descrita como pessoa idosa para os fins da LOAS.

08. No que tange às despesas, foram relatados gastos habituais com alimentos, material de limpeza, energia elétrica, gás de cozinha, água e medicamentos no valor aproximado de R$ 1.273,88 (um mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) mensais, cabendo registrar que "*o valor dos gastos com alimentação parece superestimado, tendo em vista a média informada nos laudos das assistentes sociais em outros processos que tramitam neste juizado*" (evento 41). Neste contexto, a renda familiar *per capita* no caso concreto equivale a R$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), valor que ultrapassa o parâmetro legalmente estabelecido em ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, o que impossibilita, ao menos em tese, o reconhecimento da condição de vulnerabilidade socioeconômica do recorrente e de sua família.

09. No entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do REsp nº 1.112.557, assentou que o critério objetivo serve apenas como parâmetro, não formando prova absoluta, nem sendo determinante para concessão ou não do benefício, devendo ser promovida detida análise da situação social no caso concreto, como se vê: "*[...] 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade [...]. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)".

10. Nesta esteira, da análise do relatório social e das fotos que o instruem (evento 6), extrai-se que o recorrente vive em residência simples, porém longe da situação de miséria que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) busca tutelar, garantindo o mínimo necessário para o sustento daqueles que se encontram em situação de perigo social, sendo possível, ainda, extrair do parecer técnico da assistente social, elementos materiais aptos a afastar o reconhecimento da condição de miserabilidade do recorrente e de sua família, tais como piso de cerâmica, banheiro, lavadora de roupas, geladeira, micro-ondas, aparelho de TV, além de móveis e eletrodomésticos em boas condições de conservação e de uso. Para mais, relatou a assistente social designada pelo juízo que a família reside em imóvel próprio, "*[...] de alvenaria, composta por quatro cômodos (dois quartos com suíte, uma sala, uma cozinha), bem como uma pequena área de serviço. O piso e as paredes apresentam bom estado de preservação*", bem como que "*[...] a moradia é abastecida com energia elétrica, água e possui rede de esgoto. A casa possui boas condições de conforto e habitabilidade*".

11. Por fim, muito embora tenha sido constatado no relatório social que o genitor do recorrente é divorciado da Sra. ROSA e não integra o núcleo familiar, de modo que não presta qualquer tipo de auxílio ao recorrente, em consonância com o disposto nos artigos 203, 227, 229 e 230 da CF/88, tenho que o dever assistencial do Poder Público é subsidiário ao da família, não sendo possível eximir os pais da obrigação de prestar amparo aos filhos, principalmente àqueles que sofrem com graves problemas de saúde, como o recorrente. Assim, em observância à melhor jurisprudência acerca do tema, exemplificada pelo PEDILEF 05173974820124058300 (JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58), entendo que não há que se falar em dever do Estado de amparo ao recorrente sem que se comprove a impossibilidade de a família prover-lhe o sustento, nos termos do supracitado inciso V do art. 203 da CF/88.

12. Não cumprido, portanto, o requisito socioeconômico no caso em exame, não apenas porque o critério objetivo da renda familiar *per capita* inferior ao parâmetro legalmente estabelecido (¼ do salário-mínimo) não foi atendido, mas também por conta da situação fática relatada nos autos, que não traduz a alegada situação de miserabilidade, capaz de ensejar a intervenção do Poder Público. Assim, em que pese o pleito pela observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tenho que o BPC-LOAS não se presta a aumentar a renda de famílias pobres, situação da grande maioria das famílias brasileiras, mas sim a garantir o mínimo de condições de vida para as pessoas que se encontram em situação de miserabilidade, não sendo este o caso dos autos.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art, 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250306v16** e do código CRC **5c2251bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001674-35.2018.4.02.5001 **500000250306 .V16 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 152
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001674-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: SEBASTIAO RONE DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art, 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278392v2** e do código CRC **5cc557ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:7

5001674-35.2018.4.02.5001 **500000278392 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001837-15.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: PATRICK ROCHA DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

01. PATRICK ROCHA DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. FLÁVIA ROCHA DA SILVA, interpõe recurso inominado (evento 48) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 40), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, com base no não atendimento ao requisito da incapacidade (deficiência). Em suas razões alega, em síntese, que os laudos médicos particulares acostados aos autos deixam clara a ausência de condições para a vida independente, bem com que é totalmente dependente de sua genitora. Aduz ainda que enfrenta dificuldades de aprendizado, sendo que aos 14 (quatorze) anos não é alfabetizado, bem como que sua genitora dispensa muito tempo com seus cuidados, vez que não pode ficar sozinho e faz uso continuo de medicamentos. Sustenta também que o convencimento acerca do presente recurso não deve estar adstrito à perícia médica judicial, devendo ser considerado o conjunto probatório dos autos. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 53) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) – grupo, que viva em coabitação, formado pelo "*requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados*" – e de pessoa

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e, agora, está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

06. Neste passo, no caso em apreço, infere-se do laudo médico pericial (evento 21), emitido por médico neurologista, que em que pese o recorrente aparentar não conseguir ler, inexistem laudos médicos ou neurológicos que confirmem o quadro clínico alegado (quesito 3), não obstante a constatação de que o recorrente "*[...] mostra-se apático, interage pouco durante a entrevista, não colabora com qualquer tipo de avaliação, esboça poucas palavras*" (quesito 4). No tocante à existência de limitação que o prejudique na convivência em sociedade em igualdade de condições com outros da mesma faixa etária (quesito 6), extrai-se do referido parecer médico que "não é possível concluir", de modo que os relatórios não confirmam qualquer tipo de patologia que prejudique sua convivência na sociedade.

07. Concluo, portanto, que o quadro de saúde do recorrente não representa impedimento para sua participação plena e efetiva na vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas da sua faixa etária, tendo em vista que a genitora do recorrente relata que ele "*[...] brinca normalmente com os amigos (solta pipa, joga futebol, caça passarinhos – faz todas as atividades com desempenho similar as criança de mesma idade, embora segundo a mãe seja mais agressivo que os demais – necessitando que muitas vezes fique isolado)*" (quesito 8). Para mais, restou consignado pelo *expert* do Juízo que "*no momento não há evidencias que o paciente exijam cuidados especiais. Exceto relato clínico que não sabe ler*" (quesito 11), razão pela qual o recorrente não pode ser considerado pessoa com deficiência que enfrenta impedimentos de longo prazo, à luz do disposto nos parágrafos 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), não sendo possível enquadrá-lo no conceito atual de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado.

08. Neste passo, não preenchido o requisito objetivo da incapacidade (deficiência), resta prejudicada a análise do atendimento ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, sendo desnecessário perquirir a tal respeito, haja vista a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em atenção à melhor jurisprudência acerca da matéria, exemplificada a seguir:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - VULNERABILIDADE SOCIAL INEXISTENTE – [...] ***I- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), condiciona-se ao cumprimento cumulativo dos requisitos de idade mínima ou incapacidade e vulnerabilidade social, consoante o art. 20 da Lei 8.742/93.*** *[...] (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002636-58.2016.4.02.9999, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).*

09. No que tange a alegação de que o magistrado não se encontra vinculado ao laudo médico pericial, podendo levar em consideração os laudos emitidos por médicos especialistas que acompanham o recorrente, cumpre destacar o excerto a seguir, extraído da r. sentença: "*[...] resta evidente que os elementos trazidos aos autos não comprovam a existência dos requisitos exigidos pela LOAS para concessão do benefício, nada restando a este Juízo senão chancelar a decisão de indeferimento proferida pelo INSS*". Não obstante, o entendimento firmado em sede de sentença se coaduna com o parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal (MPF) (evento 38), desfavorável ao pedido autoral, eis que "*[...] a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência estabelecido pelo art. 20, § 2º, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS*". Não há, portanto, que se falar em vinculação à perícia judicial, tendo sido observado todo o acervo probatório dos autos quando da prolação do referido *decisum*.

10. Ademais, filio-me ao entendimento de que o laudo médico pericial judicial se caracteriza como elemento de prova, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo possível atribuir-lhe maior eficácia probatória em contraposição aos atestados médicos obtidos unilateralmente pelas partes, em atenção ao disposto no Enunciado nº 08 da e. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que preceitua que "*o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*".

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233105v9** e do código CRC **7e4d91e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 153
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001837-15.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: PATRICK ROCHA DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278394v2** e do código CRC **b1f7efea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001837-15.2018.4.02.5001 **500000278394 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000798-68.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JARBAS GABRIEL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. JARBAS GABRIEL, representado por sua genitora, Sra. ANAHYDE BORCHI GABRIEL, interpõe recurso inominado (evento 33) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Colatina-ES (evento 25), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, com base no não preenchimento do requisito da vulnerabilidade socioeconômica. Em suas razões alega, em síntese, que possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, apresenta retardo mental grave, microcefalia e lesão cerebral irreversível, bem como que seus genitores são idosos e estão incumbidos de todos os cuidados que uma pessoa com deficiência exige. Aduz ainda que a renda mensal auferida pelo seu genitor é de R$ 1.353,75 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), e que a sua genitora aufere mensalmente exatamente o valor de um salário-mínimo, devendo tal valor ser desconsiderado para fins de cálculo da renda per capita. Sustenta também que a renda mensal do grupo familiar, considerando todos os gastos e todos os seus membros, é insuficiente para uma sobrevivência digna, bem como que o imóvel em que reside o grupo familiar reflete a baixa renda da família que ali reside, não obstante a simplicidade da residência, restando evidente que a sua situação é de miserabilidade que justifica a concessão do benefício ora pleiteado. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) apresentou contrarrazões (evento 32) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente per capita, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e, agora, está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

06. No caso em tela, relativamente ao critério socioeconômico, infere-se da emenda à inicial (evento 08) que o recorrido reside em imóvel próprio, com seus genitores e com um irmão, bem como que a renda mensal do grupo familiar é oriunda dos benefícios de aposentadoria recebidos por seu genitor e por sua genitora, respectivamente, nos valores de R$ 1.353,75 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) e R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Entretanto, em que pese o valor auferido pela genitora do recorrente não tenha sido excluído do cálculo da renda *per capita* da família em sede de sentença, entendo que a quantia não pode integrar o referido cálculo, por força do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos da melhor jurisprudência acerca do tema, exemplificada a seguir:

> *"[...] Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. [...] (STJ, Pet 7203 / PE PETIÇÃO 2009/0071096-6. Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 10/08/2011)".*

07. Neste passo, não computado o valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) auferidos pela genitora do recorrente a título de aposentadoria, com intuito de proteção e garantia do mínimo necessário à vida digna do idoso, e considerando que o núcleo familiar no caso concreto é composto por 04 (quatro) pessoas, o valor da renda familiar *per capita* é de R$ 338,44 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor que ultrapassa o parâmetro legal de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente e afasta, ao menos em tese, o reconhecimento da condição de vulnerabilidade do recorrente e de sua família no caso em apreço.

08. Entretanto, o STJ, por meio do REsp nº 1.112.557, assentou que o critério objetivo serve apenas como parâmetro, não formando prova absoluta, nem sendo determinante para concessão ou não do benefício, devendo ser promovida detida análise da situação social no caso concreto, conforme se denota do excerto a seguir: "*[...] 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade [...]. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)".

09. Desta sorte, extrai-se da certidão exarada pelo Ilustre Oficial de Justiça e das fotos que a instruem (evento 12 - CERT1) que o recorrente vive em residência simples, porém longe da situação de miséria que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) busca tutelar, garantindo o mínimo necessário para o sustento dos que se encontram em situação de perigo social sendo possível, ainda, extrair da referida certidão, elementos materiais suficientes para afastar o reconhecimento da condição de miserabilidade do recorrente e de sua família, especialmente considerando que a residência é de alvenaria, com dois pavimentos, garagem, banheiro, área de serviço, telhado de telha colonial e piso de cerâmica, contando ainda com móveis e eletrodomésticos em boas condições de uso e de conservação. Vale observar que, pelo registro fotográfico, a família possui um veículo na garagem, sendo que a propriedade do automóvel é fato incompatível com o alegado estado de miserabilidade.

10. Concluo, portanto, que não restou preenchido o requisito socioeconômico no caso em comento, tendo em vista que a renda familiar *per capita* ultrapassa o parâmetro legalmente estabelecido e que o conjunto probatório dos autos não indica situação de miserabilidade capaz de ensejar a intervenção do Poder Público. Com efeito, cumpre esclarecer que, em que pese a alegação de que o recorrente "*está necessitando muito da concessão do referido benefício*", o benefício previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS) não se presta a aumentar a renda de famílias pobres, situação da grande maioria das famílias brasileiras, mas sim a garantir o mínimo de condições de vida para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, não sendo este o caso dos autos.

11. Diante disso, não preenchido o requisito socioeconômico (miserabilidade), resta prejudicada a análise do atendimento ao requisito objetivo da incapacidade (deficiência), sendo desnecessário perquirir a tal respeito, haja vista a necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) para concessão do benefício em comento, nos termos da melhor jurisprudência acerca da matéria, como se vê:

> *PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - VULNERABILIDADE SOCIAL INEXISTENTE – [...] I- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), condiciona-se ao cumprimento cumulativo dos requisitos de idade mínima ou incapacidade e vulnerabilidade social, consoante o art. 20 da Lei 8.742/93. [...] (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002636-58.2016.4.02.9999, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

RODRIGO REIFF BOTELHO
Juiz Relator

5000798-68.2018.4.02.5005 **500000233532 .V18 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004734-36.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DARCY ALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. DARCY ALVES PEREIRA interpõe recurso inominado (evento 53) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Serra-ES (evento 47), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde a data da entrada do requerimento (DER) na esfera administrativa, qual seja 20/07/2016, com base no não preenchimento do requisito da deficiência. Em suas razões alega, em síntese, que a sua deficiência, caracterizada pelo impedimento laboral de longo prazo, encontra-se comprovada à luz do conjunto probatório carreado aos autos, bem como que os laudos e exames acostados atestam a sua deficiência. Aduz ainda que restou configurado o impedimento de longo prazo, estando impossibilitado de retornar a sua atividade habitual e de realizar esforços físicos há mais de 02 (dois) anos, sendo imperiosa a concessão do BPC-LOAS. Sustenta também que o juiz não está atrelado às conclusões do perito, devendo analisa-las em conjunto com os demais elementos que compõem o acervo probatório. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ora recorrido, pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 57) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar.

05. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº. 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e agora está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

06. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização consolidou, recentemente, a seguinte tese (Tema 173):

> *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa,* ***exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos,*** *a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)."*

07. Deste modo, no caso em apreço não prospera a tese recursal no sentido de que a deficiência que supostamente acomete o recorrente estaria caracterizada pelo impedimento laboral de longo prazo, não sendo adequada ao fito de caracterizar a condição de deficiente do recorrente para os fins da Lei nº 8.742/93 (LOAS). Para mais, ainda que se constatasse a incapacidade estritamente laboral do recorrente, não se poderia deduzir haver impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pudesse obstruir a participação plena e efetiva do recorrente na vida em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

08. Nesta vereda, de acordo com a *expert* do juízo, especialista em cardiologia, o recorrente "*[...] é portador de doenças que afetam a função do Sistema Cardiovascular, sendo elas: Hipertensão Arterial Sistêmica (I10) e Doença Isquêmica Crônica do Coração (I25.9)*" (quesito 04 do Juízo), desde que sofreu um infarto do miocárdio, em 10/10/2015 (quesito 04 do autor), encontrando-se inapto para o desempenho de atividades laborais que envolvam a realização de esforço físico (quesito 09 do autor). No entanto, ainda de acordo com a perícia médica judicial, "*[...] a doença em questão não impõe limitação em relação à participação social nem impedimento a longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial*" (quesito 10 do INSS).

09. Assim, não há como prosperar o pleito pelo reconhecimento da condição de pessoa com deficiência do recorrente, nos termos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), uma vez que o conjunto probatório dos autos não conta com comprovação de que a limitação enfrentada para o exercício de algumas atividades laborativas que envolvam esforço físico possa prejudicar o

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recorrente na convivência em sociedade em igualdade com as demais pessoas, não sendo possível enquadrá-lo no conceito atual de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado.

10. No que tange à alegação de que o magistrado não se encontra vinculado ao laudo médico pericial, podendo levar em consideração os laudos emitidos por médicos especialistas que acompanham o recorrente, cumpre destacar o excerto a seguir, extraído da sentença: "*[...] analisando o quadro clínico relatado pelo perito, coaduno com tal conclusão, bem como com a conclusão semelhante a que chegaram os peritos do INSS*". Com efeito, não há que se falar em vinculação à perícia médica judicial no caso em comento, tendo sido observado todo o acervo probatório dos autos quando da prolação do referido *decisum*.

11. Ademais, filio-me ao entendimento de que o laudo médico pericial judicial se caracteriza como elemento de prova, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo possível atribuir-lhe maior eficácia probatória em contraposição aos atestados médicos obtidos unilateralmente pelas partes, em atenção ao Enunciado nº 08 da e. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, segundo o qual "*o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*".

12. Não comprovada a condição de pessoa com deficiência do recorrente, nos termos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), faz-se desnecessário perquirir acerca do atendimento ao requisito socioeconômico, diante da necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos para a concessão da benesse ora pleiteada.

13. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade que ora concedo, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248649v12** e do código CRC **6954a1f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:0:59

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 155
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004734-36.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DARCY ALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade que ora concedo, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278396v2** e do código CRC **500cf5f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:0:59

0004734-36.2018.4.02.5055 **500000278396 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003565-91.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS NUNES JUNIOR (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

01. ROBERTO DOS SANTOS NUNES JUNIOR, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. FERNANDA MARTINS LISBOA, interpõe recurso inominado (evento 54) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 46), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada com base no não atendimento ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, em síntese, que é portador de autismo, sem possibilidade de melhora que permita que sua genitora exerça atividade laborativa, bem como que seu genitor possui outros 04 (quatro) filhos, não reside com nenhum deles e tampouco lhes presta assistência, além de não se ter notícias de seu paradeiro. Aduz ainda que houve julgamento do feito em sentido contrário daquilo que restou constatado na perícia social, não tendo sido aplicado o princípio do *in dubio pro misero*, restando atendidos os requisitos básicos para a percepção do benefício pleiteado. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), per meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), apresentou contrarrazões (evento 60) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente per capita, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Convém esclarecer que, anteriormente, o conceito de deficiência previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) era o de invalidez, de modo que o deficiente era aquele que não podia trabalhar nem exercer os atos da vida cotidiana. Houve alteração, tanto em razão da EC nº 47, como em razão da Convenção de Nova York sobre Direito das Pessoas com Deficiência. A Convenção de Nova York foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/09. Trata-se, portanto, de tratado internacional sobre direitos humanos aprovado na sistemática do art. 5º, §3º, da CF/88, de modo que possui eficácia de emenda constitucional. Assim, o conceito trazido pela convenção passa a ser o conceito constitucional de deficiência, razão pela qual as leis não podem trazer um conceito que o contradiga. Por isso, o legislador alterou o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), supracitado. Por conseguinte, o conceito de pessoa com deficiência foi deslocado do campo da incapacidade e, agora, está relacionado à desigualdade de oportunidades, passando a ser esta a ideia central do referido conceito.

06. No tocante ao critério da deficiência, o laudo médico pericial (evento 19) é categórico ao afirmar que o recorrente é portador de autismo, apresentando "*[...] pouquíssimo grau de interação, não mantém contato visual, irritabilidade excessiva durante entrevista*" (quesito 3), tendo sido constatado ainda que o recorrente enfrenta limitação que o prejudica na convivência em sociedade, em igualdade de condições com outros da mesma faixa etária, necessitando de cuidados contínuos (quesito 6). Não restam dúvidas, portanto, de que o recorrente pode ser enquadrado na definição atual de pessoa com deficiência, nos termos da CF/88 e da Lei nº 8.742/93 (LOAS). Satisfeito, portanto, o requisito da deficiência.

07. Quanto ao critério socioeconômico, infere-se do relatório social (evento 6) que o núcleo familiar no caso em apreço é composto pelo recorrente, por um dos seus irmãos (ARTHUR), e por sua genitora, Sra. FERNANDA (quesito 2), sendo que esta não exerce atividade laborativa em função dos cuidados necessários com o recorrente, bem como que o genitor do recorrente, Sr. ROBERTO DOS SANTOS NUNES, não paga pensão alimentícia a este (quesito 5). Do referido parecer social se denota, ainda, que a genitora do recorrente recebe R$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais) do programa de distribuição de renda Bolsa Família, oriundo do Governo Federal (quesito 11).

08. Cumpre esclarecer que os valores provenientes de programas de transferência de renda não podem integrar o cálculo da renda do grupo familiar para aferição da renda *per capita*, em atenção ao art. 4º, §2º, II, do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de assistência social em questão, prescrevendo que "*[...] não serão computados como renda mensal bruta familiar: [...] valores oriundos de programas sociais de transferência de renda [...]*", de sorte que a renda familiar *per capita* no caso em tela equivale a R$ 00,00 (zero), não superando o parâmetro legal de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, fato que permitiria, ao menos em tese, o reconhecimento da condição de miserabilidade do recorrente no caso em apreço.

09. Todavia, o STJ assentou que o critério objetivo serve apenas como parâmetro, não formando prova absoluta, nem sendo determinante para concessão ou não do benefício, devendo ser promovida detida análise da situação social no caso concreto, como se vê: "*[...] 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade [...]. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)".

10. Neste contexto, extrai-se do relatório social e das fotos que o instruem (evento 6) que o bairro onde reside o recorrente é estruturado, com ruas pavimentadas e cobertura asfáltica, conta com iluminação pública, água encanada e esgotamento sanitário. Possui ainda acesso a transporte público assim como a unidades de ensino municipal e a unidade de saúde. Do referido relatório é possível extrair, ainda, elementos materiais aptos a afastar o reconhecimento da condição de miserabilidade do recorrente, tais como móveis e eletrodomésticos em condições razoáveis de uso e de conservação, sendo que a residência "*[...] é de alvenaria, andar térreo, possui seis cômodos: uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma área de serviço e dois quartos. As paredes internas e externas estão pintadas, o piso possui revestimento cerâmico as esquadrias das janelas são de alumínio e as portas de madeira*", encontrando-se em condições razoáveis de habitabilidade, de modo que o recorrente vive em residência simples porém longe da situação de miséria que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) busca tutelar, garantindo o mínimo necessário para o sustento daqueles que se encontram em situação de perigo social.

11. Para mais, diante da manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal (MPF) pela improcedência do feito (evento 44), eis que o genitor do recorrente aufere renda mensal em torno de R$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais) oriundos da sua atividade profissional de motorista (evento 44 - PROMOÇÃO2), em consonância com o disposto nos artigos 203, 227, 229 e 230 da CF/88, filio-me ao entendimento firmado em sede de sentença no sentido de que "*[...] o sistema de proteção social brasileiro coloca o Estado como garantidor da dignidade das pessoas especialmente vulneráveis (idosos e pessoas com deficiência) se e tão somente se a família não tiver condições de sustentar seus membros*", razão pela qual tenho que o dever assistencial do Poder Público é subsidiário, não afastando a obrigação da prestação de alimentos pelos parentes, nos termos da melhor jurisprudência acerca do tema, exemplificada pelo PEDILEF 05173974820124058300 (JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58). Não prospera, portanto, a tese recursal de que o genitor do recorrente possui outros 04 (quatro) filhos e que não se tem notícias dele.

12. Diante disso, tenho que o pleito recursal não merece acolhimento, tendo em vista que não restou preenchido o requisito socioeconômico (vulnerabilidade) no caso concreto, ainda que o valor da renda familiar *per capita* não supere o parâmetro de referência de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, vez que o relatório social não indica situação de miserabilidade capaz de ensejar a intervenção do Poder Público e, ainda, que é dever do genitor do recorrente prestar-lhe assistência antes que o Poder Público seja compelido a suprir-lhe a ausência. Ressalto que, ainda que o benefício em questão seja de grande relevância para melhorar a qualidade de vida do recorrente, o benefício previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS) não se presta a aumentar a renda de famílias pobres, situação da grande maioria das famílias brasileiras, mas sim a garantir o mínimo de condições de vida para as

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, não sendo este o caso dos autos. Rejeito, portanto, a tese de que houve julgamento em sentido contrário à constatação da perícia social, não havendo que se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro misero*.

13. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237058v8** e do código CRC **6103bd3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003565-91.2018.4.02.5001 **500000237058 .V8 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 156
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003565-91.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS NUNES JUNIOR (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A cobrança de tal condenação, contudo, fica suspensa, diante da gratuidade concedida (evento 3), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278398v2** e do código CRC **d7ff140e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5003565-91.2018.4.02.5001 **500000278398 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030107-21.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: AGRIMALDO LUIZ BARBOSA DIAS DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES
ADVOGADO: TARCIA ALCINA MAZARIM FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. AGRIMALDO LUIZ BARBOSA DIAS DO NASCIMENTO interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedentes seus pedidos. Argumenta o recorrente que suas atividades como pedreiro devem ser enquadradas no código 2.3.3 (Edifícios, barragens, pontes) do Decreto nº 53.831/64, pois as exerceu em obras da construção civil de grandes edificações, com manuseio do elemento cimento, elemento nocivo em face da composição altamente prejudicial desse material à saúde, enquadrando-se, assim, no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ainda que esteja descrita apenas a atividade de fabricação de cimento. Aduz ainda que a alíquota paga como contribuinte individual no inteiro período de 2016 está correta, pois foi utilizado o percentual de 11% sobre o salário mínimo vigente a época, logo, 11% de R$ 880,00= R$ 96,80, conforme folhas 14 a 23 (OUT5). Postula a reforma da sentença, para que sejam julgados procedente os pedidos contidos na inicial e sejam considerados especiais e convertidos para comum os períodos de 01/11/1978 28/12/1978; 19/01/1979 a 24/12/1982; 22/08/1983 a 30/03/1984; 12/05/1986 a 02/03/1989; 02/01/1990 a 30/03/1990; 02/05/1990 a 31/07/1992; 04/01/1993 a 31/12/1995; 02/05/1996 a 25/02/1997 e 01/09/1997 a 27/11/2000, laborados na Construção Civil, bem como seja deferida a concessão da aposentadoria pela regra mais benéfica.

02. O INSS apresentou contrarrazões, e postulou seja desprovido o recurso, com a consequente manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. O recorrente, em grau de recurso, defendeu o enquadramento como especiais dos períodos de 01/11/1978 28/12/1978 (ajudante de pedreiro); 19/01/1979 a 24/12/1982 (servente); 22/08/1983 a 30/03/1984 (pedreiro); 12/05/1986 a 02/03/1989 (servente); 02/01/1990 a 30/03/1990 (carpinteiro/pedreiro); 02/05/1990 a 31/07/1992 (pedreiro); 04/01/1993 a 31/12/1995 (pedreiro); 02/05/1996 a 25/02/1997 e 01/09/1997 a 27/11/2000 (carpinteiro), laborados na Construção Civil, conforme CTPS (Ev1- OUT2- fls. 16/25 e PPP's – OUT21).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. As atividades exercidas pelo autor, na construção civil, como pedreiro em período anterior a 28/04/1995, ainda que houvesse contato com poeiras provenientes do cimento, não autorizam o enquadramento. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado nº 71 da TNU: "*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários*".

05. As atividades de pedreiro e carpinteiro, outrossim, não constam do rol dos anexos constantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Não obstante, os referidos anexos trazem relação exemplificativa de atividades especiais. O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma daquelas consideradas presumidamente especiais não impede, por si só, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. Contudo, não havendo previsão nos decretos de que determinada atividade é insalubre, deve ficar comprovado, **por perícia ou documento idôneo**, que a atividade é insalubre, perigosa ou penosa. No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove que as **atividades de pedreiro/carpinteiro** foram exercidas em condições especiais de trabalho, motivo pelo qual o autor não faz jus à conversão deste período. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ***CIMENTO. PEDREIRO****. Na linha de entendimento da Sumula 71, da TNU, a TRU mantém o entendimento de que o "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciário". (5009339-93.2013.404.7112, Turma regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Cleve Kravetz, juntrada aos autos em 10/12/2014).*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, DESDE QUE POR PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1255899, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ 22 set. 2011; REsp n.º 600277, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10 mai. 2004; REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 1.º ago. 2000; REsp n.º 611262, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29 nov. 2004), tem cabimento o incidente.-(...)".- ***A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial. No caso, a função de carpinteiro não está enquadrada nos Decretos que regulamentam as atividades especiais, fazendo-se necessária a comprovação da especialidade através de prova técnica, conforme jurisprudência pacificada daquela Corte. Entretanto, como bem ressaltado na sentença, "a atividade exercida pelo segurado até 28/04/1995 não era presumida por categoria. Logo, torna-se***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

obrigatória, através de documentos idôneos, a comprovação de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Entretanto, não havendo nenhuma outra prova por parte do autor, bem como laudo que atestasse ruído, não restando evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente. In casu, o autor se limitou a anexar cópias da CTPS referentes aos vínculos acima identificados. Assim, interpretando a lei e os documentos apresentados com razoabilidade, não restou evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente".- *Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, com a tese de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial, o que, no caso, não ocorreu, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de improcedência. Autorizada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7.º, inciso VII, letra"a", do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.*

(PEDILEF 05247854120084058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 23/04/2013 PÁGINAS 154/170.) (grifei)

06. Os únicos PPP's nos autos (Evento 21), dos períodos de 22.08.1983 a 30.05.1984, 2.5.1990 a 31.7.1992, 4.1.1993 a 31.12.1995 e 2.5.1996 a 05.01.1997, **não** registram riscos de origem física, química ou biológica, para as funções de pedreiro/ carpinteiro.

07. Assim, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, quando assentou que não se incluía as atividades do autor, dentre aquelas protegidas pelos decretos previdenciários (53.831/64 e 83.080/79), ou por exposição a agentes nocivos.

08. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Tais valores a título de sucumbência ficam suspensos nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228631v4** e do código CRC **caac0cac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 157
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030107-21.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: AGRIMALDO LUIZ BARBOSA DIAS DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES (OAB ES009281)
ADVOGADO: TARCIA ALCINA MAZARIM FERNANDES (OAB ES020729)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do autor. Sentença mantida. Condeno a recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Tais valores a título de sucumbência ficam suspensos nos termos do artigo 98, §3º do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278198v2** e do código CRC **9e27ba7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0030107-21.2017.4.02.5050 **500000278198 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037277-32.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENTIL LORETE (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME STINGUEL GIORGETTE

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Colatina/ES, que JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO do autor para reconhecer como tempo em atividade especial os interregnos de 16/08/1986 até 10/12/1997, 01/12/2003 a 31/03/2005 e 17/05/2007 a 05/10/2015, e, CONDENOU o INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (05/10/2015), tudo com juros e correção monetária pelo IPCA-e. **Aduz em suas razões que**: os PPP's não estão acompanhados do histograma ou memória de cálculos da medição sonora dos ruídos, nem foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) a contar de 2003 (NEN). Sem a prova da habitual e permanente exposição a ruídos acima das médias, bem como o uso de EPI eficaz, não se autoriza os enquadramentos de tempo especial. Postula a reforma total da Sentença, com *improcedência in totum* dos pedidos e, a restituição dos valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC (Evento 23).

02. GENTIL LORETE apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Evento 26).

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. A sentença enquadrou o período de 16/08/1986 até 10/12/1997 por exposição a gases tóxicos asfixiantes (Gás Liquefeito do Petróleo- H2S). Em relação aos períodos de **01/12/2003 a 31/03/2005, e de 17/05/07 a 05/10/2015**, a sentença enquadrou como especial por exposição a ruídos de **92,9 dB(A)** e **94,1 dB(A)**, respectivamente, de forma habitual e não intermitente.

04. Então, os períodos impugnados pelo INSS são apenas de **01/12/2003 a 31/03/2005, e, de 17/05/07 a 05/10/2015**, sob o fundamento de que a medição do ruído não veio acompanhada de histograma e que não observou as normas da Fundacentro.

05. O PPP (Evento1- OUT3- fls. 5/6), emitido pela empresa SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA, registra que o autor, na função de "chefe de cozinha", entre 12*/01/1998 a 25/11/2005*, ficou exposto a ruído de **92,9 dbA** (**NHO-01**), e EPI eficaz.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. O PPP (Evento11- OUT11- fls. 1/2), emitido pela empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, registra que o autor, na função de "chefe de cozinha", entre 17/05/2007 a 30/04/2017, ficou exposto a ruído de **94,1 dbA (dosimetria)**. Referido PPP veio acompanhado do PPRA (Evento11- OUT12- fl. 1 e fl. 4), que indica que a dosimetria do ruído/habitual/**LEQ** deu-se pela **NR-15 (anexo1)**.

07. Quanto à exigência de apresentação de laudo técnico que contenha o histograma ou a medição do agente físico ruído acima das médias durante toda a jornada de trabalho, o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, prescreve: *"a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista*". Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 (DOU 7/5/99), cujo art. 68, § 7º, estatuiu, em sua redação original, que cabia ao Ministério da Previdência e Assistência Social baixar instruções definindo parâmetros (com base na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria/MTb nº 3.214) para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. Assim, as instruções normativas podem tecer regulamentação acerca do laudo técnico de condições ambientais do trabalho para fins de enquadramento em atividade especial. A exigibilidade de memória escrita das medições de ruído começou em 11/10/2001, por força do art. 173 da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso não vigorava nenhum ato normativo que autorizasse a exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Outrossim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico*, dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído*.

08. Quanto à alegada inobservância das normas da NHO-01 da Fundacentro, destaco que a medição do ruído, a partir de nov/2003, deve dar-se em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados. **Porém, vale ressalvar que a apuração por meio de dosimetria pela NR-15, é compatível com a NHO-01 da Fundacentro.**

09. É o que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, por maioria, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 **ou NR-15**), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

10. Destaco ainda a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora,* ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada****. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

11. No presente caso, a apuração do nível de ruído deu-se tanto por meio da **NHO-01 da Fundacentro** (12/01/1998 a 25/11/2005- Evento 1-OUT3- fl. 5) quanto por meio de **dosimetria** (17/05/2007 a 30/04/2017- Evento11- OUT12- fl. 1 e fl. 4), o que está em consonância com a legislação invocada pelo INSS e pela jurisprudência. **Logo, nada a alterar na sentença.**

12. Por fim, quanto ao uso de EPI eficaz para ruído, a tese foi descartada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do ARE 664.335/SC (Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 11.02.2015), em regime de repercussão geral. A questão atualmente não demanda maiores debates.

13. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença, que reconheceu como tempo em atividade especial os interregnos de 16/08/1986 até 10/12/1997, 01/12/2003 a 31/03/2005 e 17/05/2007 a 05/10/2015 e determinou ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000252239v8** e do código CRC **bd9655d6**.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0037277-32.2017.4.02.5054 **500000252239 .V8 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 158
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037277-32.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENTIL LORETE (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME STINGUEL GIORGETTE (OAB MG095783)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença, que reconheceu como tempo em atividade especial os interregnos de 16/08/1986 até 10/12/1997, 01/12/2003 a 31/03/2005 e 17/05/2007 a 05/10/2015 e determinou ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278220v2** e do código CRC **3cd974eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0037277-32.2017.4.02.5054 **500000278220 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001930-63.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU) E OUTRO

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da sentença.

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS por versar a presente ação sobre matéria tributária, nos termos preconizados pela Lei nº 11.457/07, bem como pelos princípios que norteiam o funcionamento dos Juizados Especiais, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda. Reconheceu ainda a prescrição, de todos os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: "*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido".* A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: ***"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)."***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua *"universalidade de cobertura e atendimento*" e a "*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*" (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem "*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajos*a" (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à "*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*" e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexiste direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é "*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentes interesses públicos ou coletivos*". Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que* ***é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento****.*

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000252478v3** e do código CRC **a4e06cac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001930-63.2018.4.02.5005 **500000252478 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 159
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001930-63.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278410v2** e do código CRC **9dd8d58a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001930-63.2018.4.02.5005 **500000278410 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029224-62.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO ZUPELI (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da vara Federal de Colatina/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, condenando-lhe a averbar como especiais os períodos de **11/10/1984 a 30/10/1990; de 01/11/1990 a 28/04/1995; de 07/07/2000 a 05/09/2008**, e a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, calculados com base no INPC. *Aduz o recorrente* que quanto ao período acolhido na r. Sentença como especial pelo fator de risco hidrocarboneto NÃO há elementos técnicos para o enquadramento, pois nos termos do Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.030/79, *somente é possível o enquadramento quando a exposição a hidrocarbonetos se relaciona a uma das atividades descritas*. Arguiu que com o advento do Decreto nº 2.172/97 foram especificados alguns hidrocarbonetos considerados nocivos, como carvão, benzeno, dentre outros, e, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, *somente os hidrocarbonetos aromáticos dão ensejo ao reconhecimento da especialidade do labor*. Além disso, arguiu que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo, em *nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (quantitativo),* aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Enfim, aduziu que no PPP a expressão genérica "hidrocarbonetos", dentro do período de vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 3.265/99), NÃO caracteriza atividade especial, *visto que NÃO há a concentração, ou seja, NÃO SE ADOTOU O CRITÉRIO QUANTITATIVO, como exige a legislação previdenciária a partir de 29/11/1999*. Requer seja reformada a sentença, decretando a IMPROCEDÊNCIA "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017.

2. ANTONIO ROBERTO ZUPELI apresentou contrarrazões, pelo não provimento do recurso do INSS.

03. É o relatório. Passo a análise das razões do recurso.

VOTO

4. **Período de 11/10/1984 a 05/09/2008 (data de emissão do PPP)**. O PPP (Evento1- OUT6- fls. 21/23) registra que o autor na atividade de ***mecânico***, na ***Prefeitura Municipal de Colatina***, entre ***11/10/1984 a 05/09/2008***, ficava exposto a ***hidrocarbonetos e outros tóxicos (Associação de agentes) Anexo 4 e 4.1- Quadro I Decreto 83080/79***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

cód.1.2.11. Ressalvo que o item 1.2.11 do anexo IV, do Decreto nº 3048/99, cuida dentre outras atividades a de "*Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II)".*

5. Os h**idrocarbonetos aromáticos (óleos, graxas, óleo diesel, solventes, destilação da hulha dentre outros**) enquadram-se como agentes nocivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e continuam sendo considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 ("*A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS*"). Aliado a isso, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que *os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição*. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, **para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**). ,

6. O tempo em que o empregado ficou exposto a estes hidrocarbonetos aromáticos deve ser computado como especial, independentemente de sua concentração. A corroborar, veja-se o entendimento da TNU, quanto à exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos):

> *EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)*

7. Portanto, mantenho o enquadramento como especial dos períodos reconhecidos na sentença de 30/10/1990; de 01/11/1990 a 28/04/1995; de 07/07/2000 a 05/09/2008, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

8. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, no Recurso Especial

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Na hipótese, esse é o padrão a ser observado. Ainda, o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

9. A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à concessão de aposentadoria especial ao autor na DER (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças nas parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000250650v7** e do código CRC **d16b6782**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0029224-62.2017.4.02.5054 **500000250650 .V7 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 160
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029224-62.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO ZUPELI (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das diferenças nas parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278202v2** e do código CRC **358d76b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:1

0029224-62.2017.4.02.5054 **500000278202 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007394-06.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SOLIMAR JOSE GRASSI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Colatina/ES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, ao condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) ao autor, calculada com base no caput do art. 29-C da Lei 8.213/91 (caso seja mais favorável), com data de início (DIB) em 11/01/2017 (DER), mediante o reconhecimento como especial do labor entre 01/10/2001 a 28/12/2016, por exposição a agentes biológicos. Aduz o INSS que no período de 01/10/2001 a 28/12/2016, o autor trabalhou como "motorista", e, malgrado o PPP indicar a manipulação de resíduos de serviços de saúde, a atividade de MOTORISTA não realizava o serviço de coleta de forma habitual e permanente, NÃO se configurando a exposição contínua ao agente nocivo e fator de risco. Não há na atividade a o trabalho PERMANENTE em galerias, fossas ou tanques de esgoto e nem trabalho PERMANENTE em coleta e industrialização do lixo. Aduziu ainda que o PPP apresentado pelo autor contém vício formal de validade considerando que indica responsável técnico pelo registro e monitoramento ambiental apenas a contar de 11/2006, o que o torna imprestável como meio de prova da atividade especial anterior a tal data. Postula a reforma da sentença, julgando IMPROCEDENTES "*in totum*" os pedidos formulados na Petição Inicial, e, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. A*lternativamente,* requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da Decisão proferida no RE 870.947.

2. SOLIMAR JOSE GRASSI embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (Eventos16-17).

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

VOTO

4. **Ausência responsável técnico pelos registros ambientais no PPP antes de 11/2006**. O PPP emitido pela empresa CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS DO NORTE DO ES (Evento1 – out4 - fls. 28/29), em que pese indicar responsáveis técnicos pelos registros ambientais apenas a contar de **11/2006** até a data de emissão do documento, não impede a análise de todo o período registrado (out/2001 a dez/2016). Em reavaliação de entendimento pessoal anterior, passei a considerar ser prescindível essa observância, desde que haja indicação do profissional no respectivo laudo,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

se responsabilizando pelas anotações constantes no documento, ainda que *a posteriori*. É o que dispõe o PEDILEF 05016573220124058306: *"A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*". No mais, reza a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, em especial o § 4º (*O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*). Portanto, o PPP presume-se confeccionado com base *em laudo* técnico *elaborado por responsável técnico que se responsabiliza por todo o período registrado*. É o que basta.

5. No período de **1º/10/2001 a 28/12/2016** (data de emissão do PPP), o PPP (Evento1 - out4– fls. 28/29), registra que o autor laborou como ***"motorista***", cujas atividades eram "***conduzir veiculo tipo pick up- VAN destinado a coleta resíduos de serviços de saúde (RSS) em hospitais, clinicas, postos de saúde e outras similares.*** Além de conduzir o veículo, o autor também era obrigado a ***"manipular e dar destinação correta aos resíduos de serviços de saúde (RSS) e outros serviços correlatos"*****, e, para tanto, ficava exposto de modo** "***habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente***" (vide observações) **a agentes biológicos classificados pela NR-15-Anexo14** ***(vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e bacilos)***. No PPP foi atestado que ***o EPI não era eficaz***. Fica evidente que a despeito da nomenclatura da atividade ser de motorista, havia também a rotineira atividade de *manipular e coletar de lixo hospitalar, com material infecto-contagiante, de forma* ***"habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".***

6. O Decreto nº 2.172/97, alínea "g", item 3.0.1, Anexo IV, passou a prever que a coleta de lixo autoriza o reconhecimento da atividade como especial, comprovada a efetiva exposição a agentes biológicos insalubres, como na hipótese. Logo, perfeitamente cabível seja utilizado o enquadramento do Decreto nº 2.172/97 ou do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido:

> ***Ementa:*** *PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE– GARI – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO – A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807 , de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. –* ***É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.*** *–O formulário DIRBEN 8030 e* ***o laudo técnico atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período em que trabalhou como Gari junto à COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. –****O Autor faz jus à aposentadoriaespecial desde a data em que foi concedida equivocadamente a aposentadoria por tempo de contribuição – em 28/08/95, pois comprovado pelo mesmo que desde aquela época já fazia jus ao benefício almejado, ante o exercício, de modo habitual e permanente, de atividade insalubre por mais de 25 (vinte e*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

cinco) anos. – Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20 , § 4º do CPC , até a data do efetivo adimplemento. Data de publicação: 13/01/2004 – ***TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199851010157063 RJ 1998.51.01.015706-3 (TRF-2)***

7. Ainda, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, bem como a NR-15 do M.T.E em seu anexo nº 14, acerca das especificidades para serem considerados especiais por mera avaliação qualitativa, sem as quais não devem ser reconhecidas como tal: *Exposição aos agentes citados unicamente nas* ***atividades relacionadas*** *e* ***permanente contato*** *no desenvolvimento do repectivo mister*:

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques);

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças;

- resíduos de animais deteriorados.

8. Com efeito, mantenho como especial o período reconhecido na sentença de 01/10/2001 a 28/12/2016, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na DER (art. 46 da lei nº 9099/95).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Em relação à correção monetária, o STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Ainda, no Recurso Especial n. 1.495.146, vinculado ao tema repetitivo n. 905, do STJ, publicado em 02/03/2018, foi esclarecido o não cabimento da modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial da remuneração da poupança, no âmbito do STF, pois objetivou apenas reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, prevalecendo o IPCA-E e o INPC como índices de corrigir o fenômeno inflacionário. Esse é o padrão a ser observado, mesmo porque o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Não se pode perder de vista que a *hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF*, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal.

10. Pelo exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246869v4** e do código CRC **bf46a612**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0007394-06.2018.4.02.5054 **500000246869 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 161
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007394-06.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SOLIMAR JOSE GRASSI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278214v2** e do código CRC **e9377840**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0007394-06.2018.4.02.5054 **500000278214 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006838-78.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CECILIA BORGES DO NASCIMENTO SANTOS (CURADOR) (AUTOR)

RECORRIDO: ELIEDIS BOMFIM DOS SANTOS (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: ALESSANDRA SANTOS DE ATAIDE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

01. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), interpõe recurso inominado (evento 43) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 28), que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo, qual seja 10/05/2016, com base no preenchimento dos requisitos cumulativos da incapacidade (deficiência) e da vulnerabilidade socioeconômica (miserabilidade). Em suas razões alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do indeferimento do pedido expresso para realização de perícia socioeconômica com assistente social, bem como da manifestação do Ministério Público Federal (MPU), favorável à realização da referida perícia social. No mérido, aduz que a situação de hipossuficiência econômica não restou demonstrada, não tendo sido apuradas a composição e a renda familiar, assim como que, quanto ao critério da deficiência, deve prevalecer a perícia médica administrativa, sendo que esta indica o não atendimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (LOAS). Alega ainda a autarquia federal recorrente que a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, não cabendo sua retroação à data da entrada do requerimento (DER), tendo em vista que no período de 01/08/2016 a 31/08/2017 o recorrido encontrava-se vinculado ao Registro Geral de Previdência Social (RGPS) na condição de contribuinte individual. Pugna, por fim, pela anulação da sentença ou, alternativamente, pela reforma desta.

02. ELIEDIS BOMFIM DOS SANTOS, ora recorrido, representado por sua curadora, Sra. CECÍLIA BORGES DO NASCIMENTO, apresentou contrarrazões (evento 48) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. De início, destaco que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988 (CF/88), será pago, no valor de um salário-mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com a redação dada pelas Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

05. Em seguida, no que tange à preliminar suscitada pela autarquia federal recorrente referente à nulidade da sentença por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, compulsando os autos, é possível constatar que de fato houve pedido expresso por parte do INSS para que fosse realizada avaliação socioeconômica com assistente social para fins de apuração da composição e da renda familiar no caso concreto (evento 22 - CONT2). O referido pedido encontra-se em harmonia com a manifestação do Ministério Público Federal (MPF), favorável à realização da referida perícia social para o deslinde do feito (evento 26), como se vê:

> *Para aferir o cumprimento dos mencionados pressupostos, é relevante que o autor se submeta a avaliações médica e social. Uma vez que somente há nos autos laudo pericial (evento 15), o Ministério Público Federal manifesta-se pela elaboração de relatório socioeconômico, com posterior retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo.*

06. Importa consignar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por meio da súmula nº 80, estabeleceu que: "*Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente*". Para mais, o entendimento firmado em sede de sentença afronta também a súmula nº 79 da TNU, que assim dispõe: "*Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*".

07. Não se mostra razoável, portanto, concluir em sentido diverso da recomendação expressa do MPF contida nos autos, assim como do entendimento sumulado da TNU, abrindo mão da realização de avaliação socioeconômica por assistente social ou por oficial de justiça no caso concreto, tendo em vista que é indispensável a realização de laudo social ou auto de constatação para aferição da miserabilidade nas ações que se postula o benefício assistencial em comento, sem condicionantes quanto ao que foi analisado no âmbito administrativo.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

08. Neste contexto, não merece acolhimento a tese formulada em sede de contrarrazões no sentido de que o pedido do benefício fora devidamente analisado pelo setor de serviço social da Agência da Previdência Social (APS) de Guarapari no âmbito administrativo, eis que a referida "Avaliação Médico-Pericial Conjunta" (evento 20 - fls. 20/21) foi realizada na APS de Guarapari, e não na residência do recorrido, não sendo possível comprovar as condições socioeconômicas do recorrido por meio da referida avaiação, que não tem o condão de suprir a necessidade de realização da devida avaliação social pelos meios legalmente estabelecidos.

09. Ante o exposto, voto por ANULAR A SENTENÇA. Sem custas e sem honorários, considernado que nenhuma das partes deu causa à anulação.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234998v13** e do código CRC **260c0f87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5006838-78.2018.4.02.5001 **500000234998 .V13 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 162
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006838-78.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CECILIA BORGES DO NASCIMENTO SANTOS (CURADOR) (AUTOR)

RECORRIDO: ELIEDIS BOMFIM DOS SANTOS (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: ALESSANDRA SANTOS DE ATAIDE (OAB ES011851)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA. Sem custas e sem honorários, considernado que nenhuma das partes deu causa à anulação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278004v2** e do código CRC **ff645519**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5006838-78.2018.4.02.5001 **500000278004 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002952-68.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: RONALDO PEREIRA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: DIANA FREITAS LADEIA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. RONALDO PEREIRA DE FREITAS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de sequela de fratura cominutiva no terço diafisário médio/distal da fíbula, com desvio lateral e posterior do maior fragmento, quadro patológico que o torna total e definitivamente incapaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. Argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor faz jus a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ao passo que além do estado de saúde, as condições pessoais e sociais do Recorrente corroboram para tal entendimento. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (Evento 48).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. No tópico história clínica do laudo pericial (Evento 12, LAUDO1, fl.1) o perito apontou ter utilizado como subsídio técnico documentos apresentados no momento do exame, mencionando *a Radiografia de Perna Esquerda (set/2018), mostrando fratura consolidada de tíbia com pseudo artrose de terço médio de fíbula* (Evento 12, fl.2), logo, os laudos particulares submetidos ao momento do exame pericial foram devidamente abarcados, não havendo o que se falar em desconsideração de tais documentos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, conta com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 12), apesar do perito não ter observado a existência de patologia incapacitante (quesito 2, fl.3), o especialista reconheceu ao exame físico que o periciado apresenta *hipotrofia discreta de panturrilha esquerda. Lesão cicatricial compatível com trauma em perna esquerda. Sem deformidades angulares. Sem sinais flogísticos* (Tópico Exame físico, à fl.2) e a existência de incapacidade pretérita dela decorrente afimando que s*ó há como atestar incapacidade total e temporária por 03 meses, a partir do momento da fratura (data não comprovada), considerando-se o trauma sofrido, o tempo mínimo de recuperação de tal patologia, as alterações encontradas na Radiografia e o exame físico atual inespecífico* (Tópico Conclusão, à fl.3). Em que pese o quadro patológico pretérito, o perito foi enfático em afirmar que *não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas ou funcionais no momento atual, prejudicando o quesito* (quesito 9, fl.4).

8. Reputo que apesar do periciado ter permanecido em gozo da aposentadoria entre os períodos de 30/06/2009 a 30/04/2018 (CNIS, Evento 7, OUT, fl.2) o conjunto probatório carreado é insuficiente em demonstrar que a limitação incapacitante que ensejou a concessão do benefício permanece ativa lhe causando limitações continuamente desde 2009, ao passo que o autor apenas apresenta uma radiografia seguida de um único laudo médico (Evento 1 EXMED8, fl.1), o qual aponta apenas "redução da capacidade laborativa", o que não se confunde com "incapacidade laboral" para exercer a atividade habitual. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar as conclusões do exame pericial judicial e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Não havendo o cumprimento de tais prerrogativas no caso em tela.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Por fim, as condições pessoais da parte autora só teriam relevância se a perícia judicial tivesse constatado incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o quadro social isoladamente considerado não basta para respaldar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Em consonância, registro o teor do enunciado da Súmula nº 77 da TNU, que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.* No contexto, prevalece a conclusão do laudo pericial judicial que descartou a incapacidade laborativa parcial ou total do recorrente

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226613v14** e do código CRC **fb99ae9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002952-68.2018.4.02.5002 **500000226613 .V14 JESX51390© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 163
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002952-68.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: RONALDO PEREIRA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: DIANA FREITAS LADEIA (OAB ES015266)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278354v2** e do código CRC **12fa21f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:10

5002952-68.2018.4.02.5002 **500000278354 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014853-36.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. A recorrente alega, em síntese, que a referida instituição, na qualidade de representante do fundo de arrendamento residencial - FAR, é a responsável por compensar material e moralmente quem é lesado em razão de vícios de construção existentes em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Pugna pela reforma da Sentença com julgamento dos pedidos iniciais. Subsidiariamente seja determinada a realização de perícia técnica com prosseguimento da fase instrutória.

02. A CAIXA apresentou suas contrarrazões no Evento 27.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. No caso em comento, **entendo existir negativa de jurisdição**. Explico. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor realizou financiamento junto à CAIXA pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Condomínio Residencial Vila Velha - 3ª Etapa (Evento 1 - COMP 7). Da análise do documento contido no Evento 1 - COMP7, tem-se que o contrato está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de modo que, em tese, a CAIXA atuaria não só como agente financeiro, mas sim, como executora de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

05. O STJ já firmou posição de que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva para responder por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados, salvo quando realiza atividade

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso, como por exemplo, agente executor de políticas públicas do governo federal. Nesse sentido o REsp n. 1102539, DJe 06/02/2012: *"A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros deatuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1)meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda".* Quando atua nessa última condição existe responsabilidade pela higidez do imóvel.

06. Desse modo, a presunção quanto à atuação da CAIXA, no âmbito do contrato ora tratado, como agente executora de política pública e, portanto parte legítima a figurar no pólo da presente demanda, pende em favor da parte autora, em razão do quanto apresentado nos autos.

07. A efetiva atuação da CAIXA no contrato bem como aferição dos vícios apontados no imóvel que lhe é objeto, porém, demandam efetiva instrução probatória, de moso que o feito não se encontra maduro para julgamento por essa Turma Recursal.

08. Pelo exposto VOTO POR ANULAR A SENTENÇA determinando que se dê regular prosseguimento ao feito, com efetiva instrução probatória, mantendo a CEF no polo passivo da demanda. Sem condenação em custas e honorários uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243556v10** e do código CRC **c86c0a25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5014853-36.2018.4.02.5001 **500000243556 .V10 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 164
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014853-36.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB SC050341)
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS (OAB ES017778)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA determinando que se dê regular prosseguimento ao feito, com efetiva instrução probatória, mantendo a CEF no polo passivo da demanda. Sem condenação em custas e honorários uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278519v2** e do código CRC **1f966659**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5014853-36.2018.4.02.5001 **500000278519 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007547-16.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VANDA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. A recorrente alega, em síntese, que a instituição, na qualidade de representante do fundo de arrendamento residencial - FAR, é responsável por compensar material e moralmente quem é lesado em razão de vícios de construção existentes em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Pugna pela reforma da Sentença com julgamento dos pedidos iniciais. Subsidiariamente seja determinada a realização de perícia técnica com prosseguimento da fase instrutória.

02. A CAIXA apresentou suas contrarrazões no Evento 28.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. Todavia, no caso em comento, entendo existir negativa de jurisdição. Explico. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor realizou financiamento junto à CAIXA pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Condomínio Residencial Vila Velha - 3ª Etapa. Da análise do documento contido no Evento 1 - COMP7 tem-se que o contrato está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de modo que, em tese, a CAIXA não atuaria apenas como mero agente financeiro, mas sim como executora de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

05. O STJ já firmou posição de que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva para responder por eventuais vícios de construção nos imóveis financiados, salvo quando realiza atividade

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso. Nesse sentido o REsp n. 1102539, DJe 06/02/2012: *"A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1)meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda".* Quando atua nessa última condição existe responsabilidade pela higidez do imóvel.

06. Desse modo, a presunção quanto à atuação da CAIXA, no âmbito do contrato ora tratado, como agente executora de política pública e, portanto parte legítima a figurar no pólo da presente demanda, pende em favor da parte autora, em razão do quanto apresentado nos autos.

07. A efetiva atuação da CAIXA no contrato bem como aferição dos vícios apontados no imóvel que lhe é objeto, porém, demandam efetiva instrução probatória, de moso que o feito não se encontra maduro para julgamento por essa Turma Recursal.

08. Pelo exposto VOTO POR ANULAR A SENTENÇA determinando que se dê regular prosseguimento ao feito, com efetiva instrução probatória. Sem condenação em custas e honorários uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243791v4** e do código CRC **e88e2423**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007547-16.2018.4.02.5001 **500000243791 .V4 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 165
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007547-16.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: VANDA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (OAB SC050341)
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS (OAB ES017778)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA determinando que se dê regular prosseguimento ao feito, com efetiva instrução probatória. Sem condenação em custas e honorários uma vez que nenhuma das partes deu causa à anulação. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278521v2** e do código CRC **b83c25a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007547-16.2018.4.02.5001 **500000278521 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004066-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: HILTON VARGAS AMARAL (AUTOR)
ADVOGADO: LIGIA SELVATICI PAIVA

RELATÓRIO

1. A UNIÃO interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o réu a pagar-lhe indenização no valor corresponde a 60 (sessenta) dias de trabalho, a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, considerada a remuneração devida no mês anterior à data de sua aposentadoria, sem incidência do imposto de renda pessoa física sobre os referidos valores, observado o limite de alçada, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data da aposentadoria. Argumenta acerca da inexigibilidade do pagamento de juros de mora antes da citação, conforme artigo 405 do Código Civil. Ainda, defende a viabilidade da aplicação da TR considerando os limites do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

2. A parte autora não apresentou contrarrazões.

3. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A única questão suscitada nas razões recursais diz respeito ao termo inicial dos juros de mora. Quanto ao ponto, assiste razão à União. Nos termos do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora são contados a partir da citação. Na hipótese dos autos não se está diante de reparação civil (de origem contratual ou extracontratual), mas sim na conversão em pecúnia de um direito, de natureza administrativa-estatutária, não gozado no devido tempo por servidor público, de modo que aplica-se a regra geral. A incidência de juros deve observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11960/09, uma vez que, nos termos do RE 870.947/SE considerou-se constitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança, para fins de apuração dos juros de mora.

5. Por oportuno eis os termos do quanto decidido pelo STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, no **RE 870.947/SE**:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

6. Quanto à correção monetária, portanto, ratificou-seque a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

7. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença neste particular, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

8. Nem mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

9. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para estabelecer a data da citação como termo inicial da contagem de juros de mora, cuja incidência deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11960/09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Com o trânsito em julgado baixem-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233418v5** e do código CRC **f6d49a11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 166
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004066-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: HILTON VARGAS AMARAL (AUTOR)
ADVOGADO: MARCIO PEREIRA FARDIN (OAB ES011836)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para estabelecer a data da citação como termo inicial da contagem de juros de mora, cuja incidência deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11960/09. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Com o trânsito em julgado baixem-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278118v2** e do código CRC **7ce924e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:11

5004066-45.2018.4.02.5001 **500000278118 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021102-72.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: GEISON SILVA DAS NEVES (AUTOR)

RELATÓRIO

01. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), interpõe recurso inominado (evento 21) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 17), que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo autor, ora recorrido, em razão dos danos por ele suportados em decorrência de acidente automobilístico causado por buracos na pista em rodovia federal. Em suas razões alega, em síntese, que a responsabilidade a que se submete o DNIT é aquela de caráter subjetivo, diante da ausência de ato comissivo realizado por agente do órgão, não se podendo aplicar o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), assim como que o nexo causal não restou comprovado, uma vez que o recorrido não comprovou que o dano causado ao seu veículo decorreu de um buraco na pista de rolamento da BR 262. Aduz ainda que, mantida a condenação, houve culpa concorrente do recorrido, que teria contribuído para a ocorrência do dano material, bem como que deve ser reduzido do valor arbitrado a título de reparação por danos morais. Alega ainda que a sentença determinou a aplicação do IPCA-E, enquanto que o índice de correção monetária a ser considerado seria a TR. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

02. GEISON SILVA DAS NEVES, ora recorrido, apresentou contrarrazões (evento 26) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a responsabilidade a que está sujeito o DNIT é aquela prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), qual seja a de caráter objetivo, a qual prescinde da apuração de dolo ou culpa no caso concreto, bastando, para que o ofendido tenha direito a indenização, comprovar o fato lesivo praticado pelo preposto ou agente estatal e a relação de causalidade entre a ação do Poder Público e o dano sofrido, para o surgimento do dever de indenizar, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra o causador do dano. Tal responsabilidade, no entanto, somente é afastada se o defeito inexiste, ou em caso de comprovação de que o fato decorre de força maior, de caso fortuito, da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo estas as causas excludentes da responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

estatal e o dano dela resultante não fica evidenciado. Não prospera, portanto, a tese recursal referente à responsabilização subjetiva do DNIT no caso em comento, na esteira da melhor jurisprudência acerca do tema, como se vê:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 5/11/2018 que negou provimento à apelação interposta pelo DNIT e julgou prejudicado o agravo retido. 2. Restou devidamente demonstrada na decisão que negou provimento à apelação, a legitimidade passiva do DNIT, bem como a aplicação da prescrição quinquenal à hipótese dos autos, com fulcro em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* ***3. No mérito, restou devidamente fundamentada na decisão impugnada pelo DNIT, a sua evidente negligência quanto aos encargos que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, em especial, os deveres de conservação, manutenção e sinalização de advertência de rodovia federal (existência de buracos). Evidenciou-se a orientação do STJ no sentido da responsabilidade objetiva do DNIT pelos danos oriundos em acidente de trânsito em rodovia, quando o nexo etiológico puder ser imputado ao órgão público. Destacou-se, ainda, a ausência de qualquer indício de culpa atribuível ao condutor do veículo acidentado, sendo que tampouco existe qualquer comprovação de caso fortuito ou força maior.*** *[...] 5. Os argumentos apresentados no agravo de fls. 369/412 não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão impugnada, a qual foi devidamente embasada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. 6. Agravo interno improvido. (ApCiv 0007918-78.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019).*

> *APELAÇÃO CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DNIT. DANO E EVENTO DANOSO COMPROVADOS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 17/02/2013, envolvendo um segurado da autora, deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por dano. 2. De plano há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de transito) efetivamente ocorreu e que foi em razão da existência de buracos no leito carroçável da rodovia, conforme atesta o Boletim de Ocorrência de Acidente nº 1254093, restando incontroverso diante da ausência de negativa a seu respeito pelo réu. Portanto, incontroversos e devidamente comprovados o evento danoso, o dano e o nexo de causalidade entre eles.* ***3. No que se refere à responsabilidade do DNIT, à teoria aplicável é a da Responsabilidade Objetiva da Administração Pública mesmo nas hipóteses de conduta omissiva. Precedentes do C. STJ.*** *4. Ainda nas hipóteses de responsabilidade objetiva, o que se dispensa é a demonstração da culpa, mas, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danos, é indispensável para configurar a hipótese de condenação no dever de indenizar por dano. 5. No que se refere à conduta do DNIT, este tem o dever legal de zelar pela perfeita manutenção, conservação, sinalização e segurança da circulação de veículos nas rodovias federais, conforme se depreende do disposto na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.503, de 1997 e no Decreto-Lei nº 512, de 1969, sendo que o § 3º do art. 1º da referida lei é textual ao afirmar que "os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro". 6. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a omissão do réu em cumprir com o seu dever de manutenção da rodovia, com a finalidade de garantir a segurança e trafegabilidade, foi o motivo do acidente envolvendo o veículo segurado pela autora, o que configura, portanto, a omissão estatal a demonstrar o nexo de causalidade entre o evento*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

danoso e a conduta do agente. Diante disso, não há como não reconhecer o dano, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles e a omissão estatal, ensejando o dever de indenizar por dano. 7. Apelação do DNIT desprovida. (ApCiv 0022878-39.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019.)

05. No tocante à alegação de que a causa carece de pressuposto básico da responsabilidade civil, qual seja o nexo de causalidade, eis que o recorrido não teria comprovado nos autos que o dano causado ao seu veículo decorreu de buraco na pista de rolamento da BR 262, infere-se das provas dos autos, notadamente das fotografias que instruem a peça inicial (evento 1 - OUT6), a existência de um grande buraco na pista de rolagem da referida rodovia, assim como a total ausência de iluminação no trecho. Ademais, a Declaração de Acidente Trânsito (DAT) acostada aos autos (evento 1 - OUT7) indica que o recorrido foi "*[...] surpreendido por dois grandes buracos no asfalto em ponto com baixa iluminação que teve como resultado dois pneus avariados [...]*", no que se conclui que a condição da pista de rolamento foi a causa do sinistro.

06. Ressalto que o referido documento, em que pese trazer apenas declarações unilaterais narradas pelo interessado, conta com presunção relativa de veracidade, estando sujeito a conferência pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) antes de sua liberação para o declarante. No entanto, tenho que o acervo probatório dos autos não conta com elementos capazes de infirmar o conteúdo do referido documento, de modo que coaduno com a tese de que "*[...] a "contra prova" para afastar as imagens seria a demonstração de que o buraco não se encontrava no local alegado, o que não aconteceu. [...] o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, na data do acidente, a rodovia se encontrava em perfeito estado de conservação*" (evento 17 - fl. 01). Comprovado, portanto, o nexo causal entre o dano suportado pelo recorrido e a omissão Estatal no caso em comento.

07. No tocante à alegação de que o recorrido concorreu para a ocorrência do dano, devendo ser reduzida a condenação em danos materiais, me reporto aos fundamentos da sentença, segundo a qual "*[...] é dever legal do réu a devida conservação das rodovias federais, na forma do art. 80 da Lei nº 10.233/2001. Nesse passo, se assim não o faz, isto é, se não realiza ou providencia as obras – especialmente as de conservação – necessárias à boa prestação do serviço público a ela cometido, deve por isso ser responsabilizado. Assim, entendo que foi a omissão danosa da ré que ocasionou o liame jurídico, o qual viabilizou o dano sofrido pela parte autora*". Assim, não havendo nos autos qualquer elemento de prova à corroborar com a tese recursal, tenho que o DNIT não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II do Código de Processo Civil (CPC), devendo o pleito ser rechaçado.

08. Relativamente ao pleito pela redução do *quantum* indenizatório, o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou posicionamento de que somente deve haver intervenção para diminuir ou aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando manifesto o excesso ou a insuficiência. Nesse sentido: "Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante (AgRg no AREsp 401880 / SP; DJe 02/12/2013)". Também seria possível rever o montante acaso sua fixação fosse desacompanhada de fundamentação, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando as particularidades do caso concreto, deixo de acolher o pleito recursal pela redução do *quantum* indenizatório, reputando como razoável o valor arbitrado em sede de sentença.

09. Por fim, quanto ao pedido para que seja aplicado o critério de atualização e compensação da mora com base no disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (alterada pela Lei nº 11.960/09), diante da equiparação fazendária de que goza o DNIT para todos os fins e efeitos, o e. Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo que:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

10. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Poder Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não se mostra sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado como imprestável para fins de correção monetária desde os idos de 1992, ano do julgamento da ADI 493, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

11. Devem ser mantidos, portanto, os termos da sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do Conselho da Justiça Federal (CJF), datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação do índice (TR), regulando a correção e os juros de mora.

12. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Deste modo, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Ilustre Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral, essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

14. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia federal recorrente em custas – estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 – e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000256647v14** e do código CRC **2a2585da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0021102-72.2017.4.02.5050 **500000256647 .V14 JES51416© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 167
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021102-72.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: GEISON SILVA DAS NEVES (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia federal recorrente em custas ? estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 ? e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278288v2** e do código CRC **60d38aa6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:0

0021102-72.2017.4.02.5050 **500000278288 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000643-43.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, por afronta ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desrespeito aos preceitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso e condenar o INSS a revisar/reajustar o benefício previdenciário pelo IPC-3i. A parte autora sustentou, ainda, dano sofrido a partir da omissão legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da promulgação da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.3213/91.

02. A recorrente alega que, ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, descumpriu a norma veiculada pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que indicadores, como o IPC-3i (índice de preços ao consumidor da 3ª idade), demonstram como a variação de preços afeta o custo de vida dos indivíduos com mais de 60 anos de idade. Sustenta que outros fatores acessórios fortalecem a tese da efetiva perda econômica dos beneficiários da previdência social. Aduz que a aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social. Prequestiona os artigos 1º, III e IV, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 194 e 201, §4º, da Constituição da República de 1988, e os artigos 2º, 10, 9º e 29, da Lei nº 10.741/03.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso.

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em exame da questão controversa, destaco que a recorrente pede que seu benefício seja reajustado pelo IPC-3i. Sustenta que ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 afrontou o estabelecido pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que o IPC-3i seria o índice adequado para

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recomposição do valor real dos benefícios, pois é "*calculado a partir da estrutura orçamentária de famílias compostas por, pelo menos 50% de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, cuja renda esteja no intervalo de 1 a 33 salários-mínimos mensais*".

06. O pedido da recorrente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que os reajustes dos benefícios são realizados tendo por base o art. 41 da Lei nº 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa determinação da Constituição da República de 1988.

07. O artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, estabelece que valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

08. Ao conferir ao legislador o poder para fixar os índices de reajuste das contraprestações devidas pela Seguridade Social, a Constituição da República de 1988 determina que: "*A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei*" (STF, RE 322.348AgR - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.11.2002, DJ 06.12.2002, p. 74). A Constituição da República de 1988 e a Lei nº 10.741/03 não contêm norma que permita que o segurado afirme a existência de direito subjetivo a ter preservado o poder aquisitivo de seus benefícios, mediante reajuste anual a ser feito pelo índice de inflação que melhor reflita a depreciação da moeda para essa população. A heterogeneidade dos beneficiários da Seguridade Social e a necessidade de conjugação da política de reajustes com os demais custos arcados pela Previdência apontam que o legislador é quem pode melhor aferir qual índice deve ser usado para tal fim, não sendo identificada inconstitucionalidade na adoção do INPC para consecução desse propósito. Conforme leciona **Wladimir Novaes Martinez** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 274):

> *"A filosofia orientadora da política governamental, grosso modo, deve atrelar-se ao estágio econômico e social do País, não sendo técnico, assim permitir aos aposentados e pensionistas quedarem-se aquém ou situarem-se além dos indicadores da riqueza da Nação.*
>
> *Diante da dinâmica econômica e social dos agrupamentos humanos, do avanço da tecnologia e da modificação dos usos e costumes, não é possível manter exatamente o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A escolha de um coeficiente é tentativa de preservação da capacidade de aquisição dos bens.*
>
> *Para enfrentar, normalmente, o fato de as necessidades serem progressivas e alterarem-se no curso do tempo e da realidade, o legislador deve rever, periodicamente, o critério de atualização e, como norma superior, reexaminar o estágio da economia do País e suas conquistas materiais. Eleger novas prescindibilidades e abandonar outras. Se o mercado cresce normal e genericamente, é válido, sobretudo, tentar acompanhar o padrão dos trabalhadores ativos."*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. A manutenção do valor real não adstringe o legislador à escolha de determinado índice que melhor recomporia o poder de compra dos benefícios previdenciários, uma vez que as variações dos preços refletidas pelos indicadores mensais de inflação correspondem a determinadas cestas de bens que têm composições distintas conforme os mercados alvos, cujas mudanças de preços deseja-se perquirir. Da leitura do art. 201, § 4º, da Constituição da República de 1988, conclui-se que o constituinte "*deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para sua preservação. E, por isso, a legislação tem adotado indicadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso*" (RE 219.880-RN, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999).

10. Não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário. Além de lastreado o cálculo do reajuste dos benefícios mediante a utilização do INPC desde 2006, no art. 41-A da Lei nº 8213/91 (redação dada pela Lei nº 11.430/2006), resta descartada a atuação da União com ineficiência legislativa de âmbito federal, ou com qualquer vício legal, na adoção do índice escolhido como meio de lei reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não houve qualquer omissão ou falha legislativa excepcional ou evidente, até porque a opção adotada se encontra em absoluta consonância com todo o ordenamento jurídico. Por fim, pondero que numa relação de discricionariedade, o Poder Judiciário está impossibilitado de adentrar nesse mérito, substituindo o Legislativo em seu precípuo papel de legislar, notadamente quando este não demonstra qualquer atecnia com os fundamentos e preceitos da norma fundante (Constituição). No caso, qualquer entendimento contrário, consubstanciaria grave violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 03. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231891v3** e do código CRC **ef9eb35c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 168
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000643-43.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANTONIO HELIO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 03. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278296v2** e do código CRC **43bdf747**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000643-43.2019.4.02.5001 **500000278296 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009592-56.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LAIR GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, por afronta ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desrespeito aos preceitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso e condenar o INSS a revisar/reajustar o benefício previdenciário pelo IPC-3i. A parte autora sustentou, ainda, dano sofrido a partir da omissão legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da promulgação da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.3213/91.

02. A recorrente alega que, ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, descumpriu a norma veiculada pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que indicadores, como o IPC-3i (índice de preços ao consumidor da 3ª idade), demonstram como a variação de preços afeta o custo de vida dos indivíduos com mais de 60 anos de idade. Sustenta que outros fatores acessórios fortalecem a tese da efetiva perda econômica dos beneficiários da previdência social. Aduz que a aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, com caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual, com característica de seguro social. Prequestiona os artigos 1º, III e IV, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 194 e 201, §4º, da Constituição da República de 1988, e os artigos 2º, 10, 9º e 29, da Lei nº 10.741/03.

03. O INSS oferece contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso.

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em exame da questão controversa, destaco que a recorrente pede que seu benefício seja reajustado pelo IPC-3i. Sustenta que ao determinar a observância do INPC/IBGE como índice oficial de reajustamento dos benefícios previdenciários, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 afrontou o estabelecido pelo artigo 201, §4º, da Constituição da República de 1988, uma vez que o mencionado índice não reflete o real impacto da inflação sobre o valor dos benefícios previdenciários. Aduz que o IPC-3i seria o índice adequado para

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

recomposição do valor real dos benefícios, pois é "*calculado a partir da estrutura orçamentária de famílias compostas por, pelo menos 50% de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, cuja renda esteja no intervalo de 1 a 33 salários-mínimos mensais*".

06. O pedido da recorrente não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tendo em vista que os reajustes dos benefícios são realizados tendo por base o art. 41 da Lei nº 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa determinação da Constituição da República de 1988.

07. O artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, estabelece que valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

08. Ao conferir ao legislador o poder para fixar os índices de reajuste das contraprestações devidas pela Seguridade Social, a Constituição da República de 1988 determina que: "*A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei*" (STF, RE 322.348AgR - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.11.2002, DJ 06.12.2002, p. 74). A Constituição da República de 1988 e a Lei nº 10.741/03 não contêm norma que permita que o segurado afirme a existência de direito subjetivo a ter preservado o poder aquisitivo de seus benefícios, mediante reajuste anual a ser feito pelo índice de inflação que melhor reflita a depreciação da moeda para essa população. A heterogeneidade dos beneficiários da Seguridade Social e a necessidade de conjugação da política de reajustes com os demais custos arcados pela Previdência apontam que o legislador é quem pode melhor aferir qual índice deve ser usado para tal fim, não sendo identificada inconstitucionalidade na adoção do INPC para consecução desse propósito. Conforme leciona **Wladimir Novaes Martinez** (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 274):

> *"A filosofia orientadora da política governamental, grosso modo, deve atrelar-se ao estágio econômico e social do País, não sendo técnico, assim permitir aos aposentados e pensionistas quedarem-se aquém ou situarem-se além dos indicadores da riqueza da Nação.*
>
> *Diante da dinâmica econômica e social dos agrupamentos humanos, do avanço da tecnologia e da modificação dos usos e costumes, não é possível manter exatamente o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A escolha de um coeficiente é tentativa de preservação da capacidade de aquisição dos bens.*
>
> *Para enfrentar, normalmente, o fato de as necessidades serem progressivas e alterarem-se no curso do tempo e da realidade, o legislador deve rever, periodicamente, o critério de atualização e, como norma superior, reexaminar o estágio da economia do País e suas conquistas materiais. Eleger novas prescindibilidades e abandonar outras. Se o mercado cresce normal e genericamente, é válido, sobretudo, tentar acompanhar o padrão dos trabalhadores ativos."*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. A manutenção do valor real não adstringe o legislador à escolha de determinado índice que melhor recomporia o poder de compra dos benefícios previdenciários, uma vez que as variações dos preços refletidas pelos indicadores mensais de inflação correspondem a determinadas cestas de bens que têm composições distintas conforme os mercados alvos, cujas mudanças de preços deseja-se perquirir. Da leitura do art. 201, § 4º, da Constituição da República de 1988, conclui-se que o constituinte "*deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para sua preservação. E, por isso, a legislação tem adotado indicadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso*" (RE 219.880-RN, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.08.1999).

10. Não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário. Além de lastreado o cálculo do reajuste dos benefícios mediante a utilização do INPC desde 2006, no art. 41-A da Lei nº 8213/91 (redação dada pela Lei nº 11.430/2006), resta descartada a atuação da União com ineficiência legislativa de âmbito federal, ou com qualquer vício legal, na adoção do índice escolhido como meio de lei reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não houve qualquer omissão ou falha legislativa excepcional ou evidente, até porque a opção adotada se encontra em absoluta consonância com todo o ordenamento jurídico. Por fim, pondero que numa relação de discricionariedade, o Poder Judiciário está impossibilitado de adentrar nesse mérito, substituindo o Legislativo em seu precípuo papel de legislar, notadamente quando este não demonstra qualquer atecnia com os fundamentos e preceitos da norma fundante (Constituição). No caso, qualquer entendimento contrário, consubstanciaria grave violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 03. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234092v3** e do código CRC **ac73ed6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 169
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009592-56.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: LAIR GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida no Evento 03. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278298v2** e do código CRC **0535eceb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5009592-56.2019.4.02.5001 **500000278298 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 170

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002243-21.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOAO GRACINDO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da sentença.

2. A sentença reconheceu a prescrição, de todos os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: "*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido"*. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: ***"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)."***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 170

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua *"universalidade de cobertura e atendimento*" e a "*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*" (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem "*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajos*a" (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à "*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*" e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexiste direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é "*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentes interesses públicos ou coletivos*". Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 170

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que* ***é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento****.*

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244332v3** e do código CRC **1525e906**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002243-21.2018.4.02.5006 **500000244332 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 170
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002243-21.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JOAO GRACINDO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278300v2** e do código CRC **c30fe63f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002243-21.2018.4.02.5006 **500000278300 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002291-77.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MILTON LEMOS SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária recolhidos após o termo inicial de sua aposentadoria, a despeito da falta de retribuição ou compensação de benefícios previdenciários para os segurados que voltam ao mercado de trabalho, após se aposentarem, em desrespeito ao princípio do caráter contributivo-retributivo. Requer o recorrente seja reconhecido seu direito à devolução dos valores pagos à previdência após a aposentadoria. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da sentença.

2. A sentença reconheceu a prescrição, de todos os recolhimentos efetuados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. É o relatório.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Pois bem. As contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o artigo 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995, in verbis: "*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido"*. A parte autora continuou a trabalhar e a recolher contribuições após sua aposentadoria, na qualidade de segurado obrigatório. Reza o art. 12, §4º da norma de regência: ***"São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) §4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)."***

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pela Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91. Os arts. 18, §2º; 81, II; e 82, da Lei nº 8.213/91, dispunham originalmente que o aposentado, que continuasse a trabalhar e a contribuir para o Regime da Previdência Social, teria direito à reabilitação profissional, auxílio-acidente e ao pecúlio, o qual corresponderia ao total das contribuições pagas após sua aposentadoria a serem pagas em parcela única. As Leis nºs 9.032/95 e 9.527/97 suprimiram o pecúlio e deixaram expresso que as contribuições vertidas pelo segurado, já aposentado, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 11, §3º, da Lei nº 8.213/91), não fazendo ele jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade posterior, ressalvados o salário-família e a reabilitação profissional enquanto estivesse empregado (art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

7. A impossibilidade legal de as contribuições vertidas após a aposentadoria serem computadas para a obtenção de novo benefício não confere ao aposentado, que continua a trabalhar, segurado obrigatório, direito à restituição de tais valores, pois o Regime Geral da Previdência Social não é um regime de capitalização simples. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195, *caput*, da Constituição da República de 1988), o que infirma a existência de um sistema contributivo rígido, ante a ausência de uma correspondência imediata entre as contribuições vertidas e os benefícios a que os segurados façam jus. A receita destinada ao sistema pretende contemplar os gastos incorridos com o propósito de assegurar a sua *"universalidade de cobertura e atendimento*" e a "*seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços*" (art. 194, I e III, da Constituição da República de 1988). Esses traços compõem o conteúdo jurídico do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da Constituição da República de 1988), cujo objetivo supõe que as prestações estatais devem "*chegar àquelas pessoas que se encontram numa situação mais débil, mais desfavorecida e mais desvantajos*a" (Gregorio Peces-Barba Martinez. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykison, 2004, p. 178) o que, no direito previdenciário, alia-se à "*participação social e intergeracional do ônus financeiro de sustento do sistema*" e à adoção de elementos próprios à noção de repartição (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. *Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 48).

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 3.128/DF (Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ 18.02.2005, p. 4), na qual se discutia a constitucionalidade do art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/03, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões devidas aos seus dependentes, reiterou que o regime da previdência social não tem natureza jurídica contratual, motivo por que inexiste direito a exigir que haja um sinalagma entre as contribuições vertidas e o rendimento mensal do benefício, uma vez que a contribuição previdenciária é "*um tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentes interesses públicos ou coletivos*". Consequentemente, não há se falar em enriquecimento ilícito da Administração.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do RE 430.418 AgR/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/05/2014):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que* ***é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento****.*

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244337v3** e do código CRC **e360015c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002291-77.2018.4.02.5006 **500000244337 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 171
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002291-77.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: MILTON LEMOS SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278412v2** e do código CRC **ba2d2623**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:9

5002291-77.2018.4.02.5006 **500000278412 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000838-59.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ONEIR BARRETO DA SILVA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: DIONATAN CORDEIRO HERMOGENIO

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, corrigido com base no IPCA-e, conforme RE 870947 e juros de mora da citação na forma do art. 1-F da Lei nº 9494/97 (redação Lei nº 11.960/09). Deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento no valor de R$ 500,00 por dia de atraso. Em suas razões, defende que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Assevera, ainda, que nos termos em que fixada, representa desproporcionalidade flagrante com a realidade do benefício, o que esbarraria em possível enriquecimento sem causa. Pugna pela revogação da multa. Ainda, defende a aplicação da TR como índice de correção monetária para fins de atualização do montante devido.

02. A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 74).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, quanto à fixação de valor a título de *astreintes,* essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de **R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Quanto ao critério de correção monetária, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

06. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

07. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

08. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

09. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

10. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para reduzir o valor da multa diária cominada a título de *astreintes,* que passa a ser de R$ 50,00 por dia de atraso. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245114v4** e do código CRC **49d56cc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000838-59.2018.4.02.5002 **500000245114 .V4 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 172
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000838-59.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDREA BARRETO DA SILVA (CURADOR) (AUTOR)
ADVOGADO: DIONATAN CORDEIRO HERMOGENIO (OAB ES024816)

RECORRIDO: ONEIR BARRETO DA SILVA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: DIONATAN CORDEIRO HERMOGENIO (OAB ES024816)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 50,00 por dia de atraso. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278120v2** e do código CRC **c58204e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000838-59.2018.4.02.5002 **500000278120 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000658-46.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANA DOS SANTOS ENDLICH (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A **parte autora** interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente seu pedido, condenando a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário requerido em inicial, porém, determinou a correção monetária sobre os valores retroativos, com correção monetária pela TR, nos termos daredação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09. Em suas razões defende a inconstitucionalidade da aplicação da TR, considerando os diversos julgados acerca do tema.

2. O INSS apresentou contrarrazões (Evento 27).

3. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

5. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

6. Deve ser, portanto, revisto os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

7. Por fim, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado alguns pontos são relevantes: um, que essa Turma Recursal está a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária. Outro, que a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos não tem o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, até mesmo porque, ainda que haja modulação, ter-se-á tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não irá afrontar a Constituição Federal. O contrário, todavia, não se mostra verdadeiro.

8. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores.

9. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a incidência da TR como índice de correção mopnetária e determinar a aplicação do Manual e Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização do montante devido Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Com o trânsito em julgado baixem-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234206v4** e do código CRC **6f20d33a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 173
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000658-46.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: ANA DOS SANTOS ENDLICH (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO (OAB ES3844ES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a incidência da TR como índice de correção mopnetária e determinar a aplicação do Manual e Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização do montante devido Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Com o trânsito em julgado baixem-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278138v2** e do código CRC **73eac6d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:5

5000658-46.2018.4.02.5001 **500000278138 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 174

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008374-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NADIR SILVERIO PINTO (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder o benefício previdenciário requerido em inicial. Determinou a correção monetária sobre os valores retroativos, com correção monetária pelo IPCA, visto que a nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, foi afastada pelo STF com repercussão geral. Em suas razões defende a viabilidade da aplicação da TR. Ainda, que o julgado proferido no RE 870.947/SE ainda está pendente de futura apreciação de pedido de modulação de efeitos, de modo que, requer, subsidiariamente, que esse Colegiado somente repute inaplicável a TR a partir de 20/09/2017, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2. A parte autora não apresentou contrarrazões.

3. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. O STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

5. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 174

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

6. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

7. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

8. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

9. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observando-se ainda o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 174

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236274v3** e do código CRC **ecf3522a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5008374-27.2018.4.02.5001 **500000236274 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 174
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008374-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NADIR SILVERIO PINTO (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observando-se ainda o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Com o trânsito em julgado dê-se baixa ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278406v2** e do código CRC **87ba32d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5008374-27.2018.4.02.5001 **500000278406 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012884-83.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JUDITH MARTINS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada em relação ao feito de n. 0005942-62.2014.4.02.5001. A recorrente alega, em síntese, que a certidão de casamento juntada no primeiro feito constava, por equívoco, a profissão do *de cujus* "motorista", tendo sido, posteriormente, retificada, para "lavrador", em razão de processo judicial - 039.05.000015-5, de modo que teria havido modificação da situação fática, especialmente considerando que o indeferimento de seu pedido no feito anterior se deu por falta de início de prova material da alegação.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões no Evento 10.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa, a princípio, não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. No caso em comento, entendo inexistir negativa de jurisdição. Explico. Da análise da Sentença proferida nos autos do feito de n. 0005942-62.0214.4.02.5001 verifico que o argumento que levou ao indeferimento não passou pela ausência de prova material da condição de lavrador do *de cujus,* mas sim de que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial ao tempo do óbito, **ocorrido em 1994, na cidade de Rondônia**. Assim, a retificação da certidão de casamento, ainda que representasse modificação suficiente da situação fática, hábil a autorizar o manejo de nova demanda (acaso se considerasse a coisa julgada *secundum eventum probationis*), não teria o condão de modificar a solução judicial. A certidão de casamento (ocorrido em 1985) não modificaria a conclusão acerca da condição do segurado ao tempo do óbito (1994), considerando que este ocorreu quando o segurado

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

estava Rondônia, não havendo prova do exercício da atividade rural, na referida cidade. Esta foi a conclusão adotada na sentença proferida naquele processo. Veja-se (evento 2 - traslado 1 - fl. 10):

> *É da autora o ônus de provar que o falecido marido exerceu atividade rural até a data do óbito. Ocorre que* ***não ficou provado que Nilton tenha exercido efetiva atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo em que morou em Rondônia. Não há documentos contemporâneos ao período em que Nilton esteve em Rondônia formando indício de que ele trabalhava na agricultura.*** *Há apenas a certidão de óbito, indicando a profissão de agricultor (fl. 22), mas esse documento é posterior ao falecimento do marido da autora, não sendo contemporâneo ao período em que a atividade rural precisa ser comprovada. Ademais, trata-se de mero indício exageradamente superficial, que necessitaria de consistente comprovação por prova testemunhal.*

05. Mesmo a argumentação do acórdão, que pontuou a fragilidade probatória, ainda enfrentou a análise da produção testemunhal, afirmando os depoimentos contraditórios e imprecisos, e, portanto, insuficientes para ratificar o argumento de que o *de cujus* havia mantido a condição de segurado especial ao tempo do óbito, em 1994, na cidade de Rondônia.

05. Assim sendo, a retificação da certidão de casamento, ocorrido cerca de nove anos antes do óbito, **não** é hábil a afastar o quanto analisado e decidido no feito de referência e, portanto, deve ser mantida a conclusão acerca da coisa julgada.

06. Pelo exposto VOTO POR NEGAR SEGUIMENTO ao recurso com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida no Evento 4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232948v8** e do código CRC **3b6d0b0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 175
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012884-83.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: JUDITH MARTINS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA (OAB ES002622)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida no Evento 4. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278454v2** e do código CRC **6e249fc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:13

5012884-83.2018.4.02.5001 **500000278454 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001690-86.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou procedentes os pedidos do autor, ao condenar-lhe a **reconhecer** a especialidade do trabalho realizado pelo autor de 15.02.1984 a 30.03.1991, 19.09.1991 a 27.02.1996, 01.02.1996 a 27.09.2007, 29.09.2007 a 30.09.2012 e de 25.09.2012 a 01.08.2014, na condição de vigilante; e **revisar** a aposentadoria do autor (NB 163.873.316-0), convertendo-a em aposentadoria especial desde a DIB (01.08.2014), pagando-lhe as diferenças apuradas. Aduz o recorrente que: i) em relação ao período de 29/09/2007 a 30/09/2012, não há prova do uso de arma de fogo; ii) foram apresentados PPP's emitidos pelo sindicato, que não têm valor probante; iii) em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerado somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade; iv) a interpretação dada pelo Judiciário quanto à periculosidade após 05/03/1997 para fins de aposentadoria especial, fere a independência entre os Poderes além de violar o Princípio do Custeio. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

2. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

3. A sentença reconheceu como especiais os períodos em que o autor exerceu a atividade de *vigilante* em empresas se segurança patrimonial, com presunção de uso de arma de fogo até 05/03/1997 e, após, com base em PPP's emitidos pelas empresas empregadoras. A saber:

-15.02.1984 a 30.03.1991: (Vigilante – CTPS Evento 1- OUT3- empresa SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A.)ok

-19.09.1991 a 27.02.1996: (Vigilante- empresa SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.–Justificação Administrativa (evento 25).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-01.02.1996 a 27.09.2007: (Vigilante- empresa "VSG" VIGILANCIA E SEGURANÇA EM GERAL – PPP emitido pela empregadora / Evento 1, OUT3).

-29.09.2007 a 30.09.2012: (Vigilante- empresa "Mundial"- PPP emitido pela empresa / Evento 1, OUT2).

-25.09.2012 a 01.08.2014: (Vigilante Armado- empresa "Security" – PPP emitido pela empresa / Evento 1, OUT2).

4. Até 05/03/1997, a atividade de vigilante é enquadrada por analogia à atividade de guarda, a qual exigia inerentemente o uso de arma de fogo, logo, se da principal se exige, daquela que é admitida por similaridade, não menos (*A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*"). Por isso, na hipótese, mesmo quando não há menção direta e a comprovação do uso de arma de fogo por meio de formulário DSS 8030, PPP etc, tal se presume pela atividade fim (vigilante). **Notadamente pela espécie de empresa empregadora, de vigilância patrimonial e segurança de valores**, ou seja, cuja característica é de vigilância armada, inerente ao efetivo cumprimento da proteção oferecida no transporte e proteção de valores. **Logo, durante a vigência do Decreto 53.831/64, só revogado em 05/03/1997 pelo Decreto nº 2.172/97, basta a cópia da CTPS a comprovar o cargo de vigilante *em empresas de segurança patrimonial*.**

5. Assim, na hipótese, irrelevante se há PPP emitido pelo sindicato da categoria até 05/03/1997. Os períodos laborados como "vigilante" em empresas de vigilância patrimonial e segurança de valores, enquadrados como especiais na sentença ***até 05/03/1997***, ainda que com base apenas na cópia da CTPS, ou mesmo na justificação administrativa do INSS com oitiva de testemunhas (Evento 25), devem ser mantidos como especiais (Decreto 2.172/97), porquanto, admitia-se qualquer meio de prova do uso de arma de fogo. **Nada a alterar na sentença.**

6. Em relação aos períodos de 01/02/1996 a 27/09/2007 e de 25/09/2012 a 01/08/2014, o **autor apresentou PPP's emitidos pelas empresas empregadoras, formalmente válidos, que comprovam o uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante.** Assim, como assentado na sentença, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97, é possível, o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilante para fins previdenciários, por analogia a precedente do STJ, que em sede de Recurso Especial Repetitivo (RESP 1306113/SC), reconheceu o direito dos eletricistas a terem período considerado especial até os dias atuais, por periculosidade da atividade, desde que devidamente comprovado em laudo próprio. Mantenho o enquadramento, nos termos da sentença.

7. Em relação ao período de ***29/09/2007 a 30/09/2012***, o autor laborou como Vigilante na empresa "Mundial", porém, o PPP emitido pela empresa (Evento 1, OUT2), não atesta expressamente o uso de arma de fogo, apenas descreve suas atividades, quais sejam*: "O funcionário trabalha no controle de entrada e saída de pessoas e veículos, **protegendo o patrimônio contra roubos, depredações e outros atos de violência**." (Evento 25-PRODCADM1 - fls. 27/28).* Quanto a tal período, destaco recente decisão do STJ em

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

24/05/2019, no Pet 697, em que a Corte reafirmou seu entendimento não apenas da possibilidade de enquadramento de atividades perigosas como especiais após 05/03/1997, como ainda, expressamente, manifestou considerar a "*atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente***". Veja:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.*
>
> *1.Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.5. **Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente**.6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*

8. Verifica-se que o entendimento da Corte é baseado no fato de a atividade de vigilância envolver a responsabilidade coibir roubos e proteger o patrimônio alheio como múnus da atividade, o que inequivocamente acarreta risco acentuado de vida ao trabalhador. **Com efeito, mantenho o enquadramento do período de 29/09/2007 a 30/09/2012, em razão do inequívoco risco de morte e de sofrer danos físicos, conforme atestado em PPP**.

9. Ressalvo que o julgado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (CRFB, art. 2°), ao promover interpretação sistemática das normas regulamentadoras. Tampouco há se falar em violação a princípios constitucionais, ou em ausência de prévia fonte de custeio, a impedir o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, *ex vi* dos art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

57, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

10. Pelo exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000211455v4** e do código CRC **8df22b02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001690-86.2018.4.02.5001 **500000211455 .V4 JES10344© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 176
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001690-86.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278216v2** e do código CRC **5b4e2f0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:8

5001690-86.2018.4.02.5001 **500000278216 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037731-24.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLAUDOMIRO BLEIDAO FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES
ADVOGADO: TARCIA ALCINA MAZARIM FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. CLAUDOMIRO BLEIDÃO FILHO interpôs recurso inominado, em razão de Sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB. Postula o recorrente o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 até 04/04/2017-DER, trabalhado na área portuária, com exposição a ruído acima das médias, de forma habitual e permanente, para fins de pagamento das diferenças devidas nos proventos, pela regra mais benéfica.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões, para que sejam indeferidos os pedidos do recorrente.

03. É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

04. **Período de "29/04/1995" a 07/04/1997, por exposição a ruído.** O PPP emitido pelo Sindicato dos Estivadores (Evento 15- OUT15), informa a exposição do autor no cargo de *estivador*, setor *porão*, entre "**29/04/1995" a "07/04/1997**" ***a ruído de 98 dbA (dosímetro)***. O PPP, porém, não preenche os requisitos legais para a comprovação do labor como especial. Em que pese haja indicação do responsável técnico pelos registros ambientais a contar de 01/04/1996, não há indicação do registro de classe do responsável técnico (Sérgio Rubens Moreira), exigência prevista no § 9º do art. 148 da IN INSS 99/2003, a fim de aferir se o mesmo era médico ou engenheiro do trabalho, e, consequentemente, se era legalmente habilitado para se responsabilizar pelos registros no PPP. Vale ressalvar que tal irregularidade, que impede confirmar a habilitação do responsável técnico, foi constatada no próprio procedimento administrativo (Evento 15- OUT14-contestação), sem, porém, que o autor a tenha corrigido, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial. Logo, mantenho a contagem do período como tempo comum.

05. **Período de "08/04/1997 a 23/02/2017 (data emissão PPP), por exposição a ruído (dosimetria)**. O PPP emitido pelo OGMO (Evento 15-OUT16) registra que entre "08/04/1997 a 23/02/2017", o autor, exerceu várias funções: ESTIVADOR – CAPATAZIA **(89,40 dbA**), ESTIVADOR-CONTRAMESTRE **(89,40 dbA);** ESTIVADOR – ESTIVADOR (**100,3 dbA**), ESTIVADOR – FISCAL (**78,6 dbA**), ESTIVADOR – GUINCHEIRO (**93,8**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dbA), ESTIVADOR – MOTORISTA **(86,6 dbA)** ESTIVADOR - OPERADOR DE EMPILHADEIRA (**93,6 dbA**), ESTIVADOR - OPERADOR DE PÁ MECÂNICA (**92,1 dbA**), ESTIVADOR - PEAÇÃO/DESPEAÇÃO (**100,3 dbA**), ESTIVADOR – PORTALÓ (**101,2 dbA**) ESTIVADOR – SINALEIRO (**101,2 dbA**). Para tanto, esteve exposto a **ruídos nas intensidades de 78,6 a 101,2 dbA.** A perícia técnica do INSS recusou o enquadramento de atividade especial no período acima, por sustentar que o PPP não indica a técnica utilizada para medição do agente ruído. Alegou que a técnica correta deve informar o NEN, conforme art. 280 da IN 77/2015 (FUNDACENTRO, através da NHO-01) (Evento 15 – OUT16).

06. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, **transitado em julgado em 08/maio/2019**, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO* ***ou na NR-15,*** *que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma*". Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

07. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, ***não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada****. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

08. Portanto, a medição de pressão sonora feita mediante *dosimetria*, pela NR-15 (Evento 30- OUT25 –fl. 574, 579, 587), mesmo a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Posta tais premissas, ressalvo que a atividade desempenhada pela parte autora – trabalhador avulso portuário – goza de certa peculiaridade, em que, conforme narrado no PPP emitido pelo OGMO, há o exercício de atividades concomitantes, e consequentemente, *variação* na intensidade/concentração da pressão sonora a depender da função exercida, no decorrer do labor executado. A despeito disso, reputo desnecessário perquirir as faixas de exposição ao ruído em cada uma das funções exercidas pelo autor. Isso porque, ainda que para o mesmo período possam existir faixas de exposição a ruído distintas, com a possibilidade, até mesmo, que em uma das medições se verifique valor *inferior àquele estabelecido pela legislação* previdenciária, é fato que a constatação de apenas uma faixa de exposição acima dos limites de tolerância, já é o bastante para o enquadramento de todo o período analisado. Isso porque eventual faixa de exposição *abaixo* dos limites de tolerância durante o exercício de certa função realizada pelo autor, *seria compensada* por uma exposição em limite superior quando do exercício de função diversa. Ignorar o exercício da atividade de risco em uma das atividades, e sobrevalorizar a atividade menos penosa, é renegar os efeitos danosos à saúde do trabalhador. Assim, ainda que no desempenho de algumas funções (FISCAL) vistas isoladamente – o autor estivesse submetido a uma exposição inferior àquela estabelecida como parâmetro pela legislação, é certo que o respectivo período fora "compensado" por uma exposição em limites superiores quando do exercício de função diversa em período concomitante (ESTIVADOR-ESTIVADOR; PORTALO; SINALEIRO), com inequívocos riscos à sua saúde.

10. Convertido o período de "**08/04/1997 a 23/02/2017**", em tempo comum (1,40- art. 70 do Decreto 3.048/99), resulta no acréscimo de **07 anos 11 meses e 12 dias** ao tempo já apurado pelo INSS de 36 anos 07 meses 13 dias (Evento 1 – OUT2) até a DER (04/04/2017), para fins de revisão da RMI do benefício do autor, pela melhor forma de cálculo.

11. Ante o exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso inominado do autor, a fim de determinar ao INSS averbar como especial, **inclusive**, **o período de 08/04/1997 a 23/02/2017**, e, convertê-lo em tempo comum (1,40- art. 70 do Decreto 3048/99), para fins de revisão da RMI do benefício (NB 159.533.859-1), desde a DIB (04/04/2017), pagando as diferenças devidas, tudo com juros de mora desde a citação e correção monetária conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000212016v3** e do código CRC **b03b2cc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 177
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037731-24.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: CLAUDOMIRO BLEIDAO FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES (OAB ES009281)
ADVOGADO: TARCIA ALCINA MAZARIM FERNANDES (OAB ES020729)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do autor, a fim de determinar ao INSS averbar como especial, inclusive, o período de 08/04/1997 a 23/02/2017, e, convertê-lo em tempo comum (1,40- art. 70 do Decreto 3048/99), para fins de revisão da RMI do benefício (NB 159.533.859-1), desde a DIB (04/04/2017), pagando as diferenças devidas, tudo com juros de mora desde a citação e correção monetária conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278096v2** e do código CRC **61714619**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:2

0037731-24.2017.4.02.5050 **500000278096 .V2 JES10670© JES10670**

RELATÓRIO/VOTO Nº 500000248187
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR02GAB03 - 2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015773-10.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SIMONELLI DANIEL (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO SOARES CALHAU
ADVOGADO: ADRIANO DE QUEIROZ MORAES

RELATÓRIO

1. O IFES interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou PROCEDENTE o pedido autoral de condenar o réu na obrigação de pagar a importância referente às diferenças oriundas de abono de permanência dos anos de 2013/2016 , no valor de R$ 25.855,69, já reconhecido administrativamente em nov/2017 (Evento 1 - PLAN5), tudo corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Em suas razões, sustenta que os valores ainda não pagos serão incluídos administrativamente como referentes a exercícios anteriores e serão pagos, após observadas as exigências da lei de prévia dotação orçamentária, nos termos da Portaria Conjunta/SRH/SOF/MP nº 02, de 30 de novembro de 2012. Invoca ainda os artigos 37, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República de 1988, e, a adoção dos índices de correção previstos no art. 1-F da Lei nº 9494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores.

2. A parte autora ofereceu contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. Cumpre destacar que a existência da dívida em favor da parte autora é inconteste. O réu não se contrapõe à alegação do autor quanto ao fato de que já obteve o reconhecimento, na via administrativa, do direito ao recebimento da verba aqui reclamada. A controvérsia dos autos gira em torno apenas de se estabelecer o pagamento dos valores relativos aos anos de 2013/2016. Nesse ponto, o réu se limita a afirmar que o pagamento deve aguardar diretrizes administrativas que autorizem o pagamento dos valores atrasados.

5. Não há informação nos autos do pagamento dos valores relativos aos anos de 2013/2016, até o momento. Revela-se reprovável a conduta da Administração Pública que, apesar de reconhecer o direito de seu servidor, não adota as condutas necessárias para a sua plena satisfação em tempo razoável, justificando sua inércia através da obrigatoriedade de previsão orçamentária para pagamento de despesas de *anos anteriores* (art. 167, da Constituição da República de 1988, e art. 37 da Lei n. 4.320/64). Nesse ponto, vale registrar que a verba reconhecida pela administração em nov/2017 é de R$ 25.855,69, e remonta ao

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

período iniciado em 2013. A ausência de apresentação de justificativa idônea para não inclusão do crédito do demandante em previsão orçamentária permite que o Poder Judiciário seja provocado para a tutela efetiva do direito do autor. Ademais, a condenação judicial imposta não se sobrepõe ao princípio da legalidade, pois a satisfação do crédito contra a Fazenda Pública deverá seguir o procedimento próprio aos requisitórios de pagamento (art. 100, da Constituição da República de 1988), *ex vi* do acórdão prolatado pelo Tribunal Federal da 2a Região em julgamento da AC 201251010007210 (Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, e-DJF2R 04/12/2013). Outrossim, ressalto, ainda, que deverão ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente ao autor sob o mesmo título, caso tenham ocorrido durante o trâmite deste feito.

6. Quanto à correção monetária o julgado do STF no RE 870.947/SE, na sessão de julgamento de 20/09/2017, decidiu:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

7. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

8. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

9. Por fim, quanto ao requerimento para que seja feita, por essa Turma Recursal, uma espécie de modulação do julgado quanto ao termo inicial do afastamento da TR, como incide de correção monetária, nada a prover. Eis as razões. Primeiro que não cabe tal exercício a esse Colegiado. Ademais, como bem ressaltado no acórdão, referido índice já era reputado imprestável desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), de modo que não se afigura sequer razoável perpetrar seu manejo. O próprio STF na sessão de julgamento

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de 20/09/2017 asseverou que a TR *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Além do mais, a hipótese não pode ser comparada àquela vivenciada no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425. Isso porque a modulação de efeitos naquela ocasião quis apaziguar as situações jurídicas consolidadas no tempo, relativas tão-somente aos créditos já incluídos e/ou requisitados via precatório. Assim, excetuando a hipótese de inclusão dos créditos em precatórios (ou de efetiva requisição) ocorridas até 25/03/2015, a partir de então, a correção passou a se dar com o manejo do IPCA-E (exceto para créditos tributários). Assim, hoje, eventual inscrição de crédito em precatório não se utiliza mais do índice afastado, concluindo-se que, no âmbito dos precatórios, ele foi efetivamente extirpado. Para que haja justa correlação, em verdade, a fase de liquidação do julgado deve, também, contar com o afastamento completo da TR, sob pena de se atribuir a índice já reputado inconstitucional, aplicabilidade para todos os cálculos que passarem pelo período compreendido entre 2009 e 2015, situação que tornaria inócua a decisão proferida pelo STF e por essa Turma Recursal.

10. Até mesmo a decisão recentemente proferida pelo Min. Luiz Fux, dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos por diversos Estados da federação não afasta a higidez do julgado. Isso porque não se determinou a suspensão dos processos correlatos nas instâncias inferiores. Ademais, ainda que não se observasse a sistemática advinda da repercussão geral essa Turma Recursal estaria a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

11. Por fim quanto ao termo inicial da contagem de juros de mora, assiste razão ao IFES. Nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, deve ser fixado como *termo a quo* a data da citação.

12. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado somente para fixar a data da citação como termo inicial da contagem dos juros moratórios. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000243461v5** e do código CRC **454b78fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 179
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015773-10.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SIMONELLI DANIEL (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO SOARES CALHAU (OAB ES012784)
ADVOGADO: ADRIANO DE QUEIROZ MORAES (OAB ES012578)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado somente para fixar a data da citação como termo inicial da contagem dos juros moratórios. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278106v2** e do código CRC **9a2fa5b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:14

5015773-10.2018.4.02.5001 **500000278106 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5007909-81.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Serra, que determinou a suspensão do trâmite do feito, bem como dos efeitos do procedimento administrativo de cobrança dos valores previdenciários indevidamente recebidos pelo autor, até o deslinde do REsp n. 1.381.734-RN pelo STJ. Argumenta, em síntese, que apesar do Tema 979 determinar a suspensão dos processos judiciais cujos valores foram recebidos de boa fé, não se admite a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança efetuada pela autarquia, eis que dotada de legalidade em virtude de valores recebidos indevidamente. Pretende seja dado efeito suspensivo ativo ao recurso.

02. Decisão monocrática indeferindo o pedido de tutela e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Evento 3).

03. A parte contrária não apresentou contrarrazões.

04. É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 6 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente recurso. Eis os termos lançados:

> *Desde logo, não verifico a presença de elementos suficientes à concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso ora manejado. Isso porque não se afigura presente qualquer risco ao INSS de perecimento de seu direito. A suspensão determinada pelo juízo no feito de origem, em razão do quanto estabelecido no Tema 979, pelo STJ, não impedirá que, ao final do julgamento, acaso seja favorável à autarquia, prossiga-se com a cobrança do quanto entende devido. O decurso do tempo não representa ameaça ao direito postulado.*
>
> *Tampouco a decisão proferida importa em violação ao dever do INSS de exercer suas atribuições administrativas legalmente previstas, que somente estão sendo sobrestadas por momento.*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Além disso, em geral, a ordem de suspensão de tramitação do feito pelos Tribunais Superiores não implica em impossibilidade de o juiz apreciar o pedido de antecipação de tutela, muito pelo contrário, ressalva expressamente a atuação jurisdicional em casos de urgência e perecimento do direito, como ocorre no caso, considerando tratar-se de verba alimentar, cuja imediata cobrança implicará em prejuízo irreparável ao segurado que ficará desprovido de valores necessários à sua sobrevivência, ao passo que a matéria de direito ainda não está definitivamente decidida.

Assim sendo não está presente requisito essencial, qual seja o perigo de dano ou de risco ao resultado úitil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Assim indefiro o pedido de tutela e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se as partes do ora decidido. Comunique-se ao juízo de origem os termos dessa decisão. Após, abra-se prazo para a parte contrária apresentar contrarrazões no prazo legal. Ao fim, com ou sem manifestação, retornem os autos a essa Relatoria para inclusão oportuna em pauta de julgamento.

06. Assim sendo VOTO POR negar provimento ao recurso. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000233058v3** e do código CRC **b07c2c09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007909-81.2019.4.02.5001 **500000233058 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 180
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5007909-81.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO REIFF BOTELHO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: JOAO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO REIFF BOTELHO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278286v2** e do código CRC **889fcc7d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO REIFF BOTELHO
Data e Hora: 2/8/2019, às 16:1:12

5007909-81.2019.4.02.5001 **500000278286 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016249-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CEDENI DA SILVA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

CEDENI DA SILVA COSTA interpõe recurso inominado, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Em suas razões, alega que o magistrado se esqueceu de avaliar em sua decisão, por exemplo, o contrato, que além de contemporâneas aos fatos alegados pelo recorrente são documentos públicos que gozam de presunção de veracidade quanto ao que neles declarados e sequer foram impugnados pelo INSS durante a audiência de instrução. Entende que não há como desprezar, ao menos, três provas detentoras de presunção de veracidade e legitimidade, quais sejam: o contrato, a prova testemunhal, aptas a configurar o início de prova material da recorrente quanto a sua qualidade de segurada especial. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

O INSS apresentou contrarrazões no sentido de que a autora não trouxe aos autos elementos suficientes que pudessem servir de suporte à comprovação do direito invocado, na forma prevista na legislação. Reitera os argumentos contidos na contestação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso da autora e passo à análise do seu mérito.

Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 10/02/2012 e formulou requerimento administrativo em 03/04/2018. Pretende, portanto, ver reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por período superior à carência estabelecida para o benefício (180 meses), de 1997 a 2012 (antes de implementar o requisito etário) ou de 2003 a 2018 (DER).

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência exigido para a aposentadoria por idade, o que impede o reconhecimento como segurada especial, conforme trechos abaixo transcritos:

> *Assim, como a parte autora nasceu em 18.10.1958, a carência do benefício deverá ser de 180 meses de efetivo exercício de atividade rural, visto que atingiu 55 anos no ano de 2013 (tabela progressiva prevista no art. 142, Lei n. 8.213/91).*
>
> ***Registro que esses 180 meses de atividade têm que ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei 8.213/91**.*
>
> *Nesse mesmo sentido, a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."*
>
> *Em resumo a parte autora afirma que exerceu atividade rural nos seguintes períodos:*
>
> *a) janeiro/2001 a agosto/2011 na propriedade de Geci Manço da Silva, em Perobas, Parajú, Domingos Martins/ES;*
>
> *b) setembro/2011 a setembro/2014 na propriedade de Pedro Paulo Lino Ramos, na Fazenda Serra, São Vicente, Cachoeiro de Itapemirim/ES;*
>
> *c) setembro/2015 a novembro/2018 na propriedade de Tharla Magna Patussi, Fazenda da Serra, São Vicente, Cachoeiro de Itapemirim/ES.*
>
> ***No caso, para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos os seguintes documentos, entre eles: (i) contrato de parceria agrícola firmado entre Tharla Magna Patussi e Izaias Costa Bebe e Cedeni da Silva Costa, com prazo de vigência entre 23/11/2015 e 22/11/2018, no imóvel denominado Córrego Sossego, Cachoeiro de Itapemirim; (ii) CCIR exercícios 2010 a 2014, da Fazenda Serra, localizada no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, de propriedade da Srª. Tharla Magna Patussi; (iii) CCIR exercício 2015/2016, da Colônia Deus Proverá, situada na Pad. Peixoto, Lote 446, Gleba L, município de Plácido de Castro/AC, de propriedade do Sr. Izaias Costa Bebe, marido da autora; (iv)declaração datada de 24/01/2018, fornecida pelo Sr. Geci Manço da Silva e sua esposa, proprietários de uma área de terra rural, localizada em perobas, Parajú, Domingos Martins/ES, informando que a autora exerceu atividade rural em suas propriedades, na condição de parceira agrícola, no período de janeiro de 2001 a agosto de 2011; (v) contrato de parceria agrícola firmado entre Pedro Paulo Lino Ramos e Izaias Costa Bebe e sua esposa Cedeni da Silva Costa, com prazo de validade entre 09/09/2011 a 09/09/2014, na Fazenda Serra, localizada no Distrito de São Vicente, município de Cachoeiro de Itapemirim; (vi) ITR – exercício de 2012 e 2016, da Fazenda da Serra; (vii) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Plácido de Castro do marido da autora, com data de admissão em 08/10/1993; (x) Carteira do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Castelo/ES do marido da autora.***
>
> *Da prova testemunhal colhida em Juízo, em audiência de instrução realizada em 14/03/2019 (**Evento 23**), verifica-se que os depoimentos prestados foram confusos e imprecisos, de maneira que não é possível elaborar, com convicção, o histórico da atividade laboral exercida pela autora, mormente considerando que a própria autora não soube informar o período em*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que morou no Acre e ainda informou que a declaração fornecida pelo Sr. Geci Manco (trabalho rural no período de 2001 a 2011) não corresponde à realidade, pois não trabalhou durante 10 anos lá, senão vejamos:

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que: "tem 62 anos; mora na Rua Campinas, N° 33, Novo Horizonte, Cariacica, desde 2017; é casada com Izaias Costa Bebe, mas está separada dele há 5 meses; tem 6 filhos; autora morou no Acre um período, e voltou ao Espírito Santo; foi trabalhar em Castelo em 2011, na propriedade de Pedro Paulo, onde ficou três; depois foi para a propriedade Tharla; trabalhou para Geci depois que chegou do Acre, durante 5 anos; não trabalhou durante 10 anos lá, como consta na declaração, que está equivocada; seu marido trabalhou como caminhoneiro e depois na roça, em Castelo - não se lembra de muitos detalhes acerca do histórico laboral".

A primeira testemunha, Srª. Maria das Graças Luchi do Nascimento disse que: "mora em Cariacica há 30 anos; é aposentada como doméstica; conhece a autora desde a época em que ambas moravam em Castelo; autora é casada com Izaias, mas está separada há uns 6 meses; autora foi morar no Acre, onde ficou 5 ou 6 anos; não se recorda quando ela voltou do Acre; quando ela voltou ao ES, foi trabalhar em Castelo, mas não sabe o nome do proprietário, porque não tinha muito contato com ela, já que morava em Cariacica; o marido dela também trabalhava na mesma propriedade; o marido da autora já trabalhou como caminhoneiro, antes dessa propriedade; depois que eles voltaram ao ES, o marido da autora trabalhou como caminhoneiro; não sabe se a autora trabalhou em mais de uma propriedade em Castelo; autora morou uma vez em Castelo, foi ao Acre, depois voltou a Castelo; a primeira vez que ela trabalhou em Castelo, foram uns 9 anos no meio rural; na segunda vez, ela trabalhou até 2017; no primeiro período em Castelo, ela trabalhou na propriedade do sogro.

A segunda testemunha, Srª. Vanusa Pereira da Silva disse que: "mora em Cariacica, há 4 ou 5 anos, onde trabalha como babá; conhece a autora desde 2001 ou 2002; em 2001, a depoente estudava e morava com os pais, em Castelo, na zona rural; saiu de Castelo e foi para a Bahia em 2006 ou 2007; em 2001, a autora morava na roça, mas não se recorda do nome do proprietário; autora trabalhava com café, arroz e feijão; havia outros empregados na roça; não sabe se a autora era empregada ou meeira; não conheceu o marido da autora; o marido da autora trabalhou como caminhoneiro; em 2006 ou 2007, não se recorda se a autora estava em Castelo, porque a autora morou um período no Acre, segundo informado pelos pais da depoente; autora tem 43 anos; não sabe dizer o nome do marido da autora".

E a terceira testemunha, Srª. Eva Galdino Estevão disse que: "mora em Cariacica há 20 anos; conhece a autora há muitos anos, e ela já era casada com Izaias; quando a conheceu, a depoente já morava em Cariacica e cuidava da casa; quando a conheceu, a autora morava na roça, em Castelo; a depoente tinha um parente que morava em Castelo, então conheceu a autora quando foi passear lá; depois que o parente morreu, a depoente ia a Castelo visitar a própria autora, de quem ficou amiga; a autora trabalhava em lavoura de café, feijão; ela trabalhava com o marido, Izaias; não sabe dizer o nome do proprietário do imóvel rural; autora morou no Acre depois que a depoente a conheceu; não se recorda quando ela foi ou quando ela voltou do Acre; quando ela voltou do Acre, ela voltou a morar em Castelo, mas também não sabe o nome do proprietário; Izaias trabalhou como caminhoneiro e como lavrador; não sabe quando eles saíram de Castelo.

*Do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (**Evento 1, OUT23**), infere-se que o INSS reconheceu e averbou o tempo de serviço rural exercido pela autora nos períodos compreendidos entre 14/03/2012 e 09/09/2014 (Pedro Paulo Lino Ramos) e 14/04/2016 e 03/04/2018 (Tharla Magna Patussi).*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*Contudo, extrai-se do CNIS do marido da autora (Evento 9, RSC1), que ele exerceu atividades urbanas de fevereiro de 1974 até 2015, quando então foi aposentado por idade, como trabalhador urbano (**NB 41/168.487.059-0**), em 31/07/2015, com renda mensal, na competência de 11/2018, no valor de 2.089,21 (**fl. 14 do Evento 9, RSC1**). Observo que entre os anos de 1974 a 2015, há períodos em que não houve vínculos urbanos e no interstício de 31/12/1993 a 01/01/1999, ele esteve filiado como segurado especial.*

Do conjunto fático probatório coligido aos autos, não é possível, sequer, afirmar qual período a autora teria, de fato, exercido atividade rural para o Sr. Geci Manço da Silva, em Perobas, Parajú, Domingos Martins/ES, mormente considerando que a própria autora contesta o período informado na declaração fornecida pelo Sr. Geci.

Quanto ao período em que o marido da autora esteve filiado como segurado especial (1993 a 1999), além de não servir como prova, tendo em vista tratar-se de típico trabalhador urbano, não há nos autos provas hábeis à formação da convicção do Juízo acerca do labor rural exercido pela parte autora, nesse período. Isso porque, além de não haver qualquer indicação do local onde o labor teria sido prestado, a autora sequer soube informar detalhes acerca de seu histórico laboral, tampouco as testemunhas.

É sabido que a jurisprudência admite a possibilidade para fins de comprovação da atividade rural, da extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Todavia, essa extensibilidade fica prejudicada no caso do cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. 2. Tendo o Tribunal de origem constatado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora no período de carência, inclusive tendo este se aposentado na qualidade de trabalhador urbano, os documentos em que consta a atividade dele como rurícola não podem ser considerados como início de prova material. Assim, ausente o início de prova material, incide, no caso, o entendimento sumulado desta Corte de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário (Súmula 149/STJ). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 568989 / SP. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). DJe 29/08/2016).

Assim, considerando que o CNIS atribui ao marido da atora vínculos urbanos entre os anos de 1974 a 2015, os documentos apresentados em seu nome não podem ser usados como início de prova material da atividade rural. Embora seja admissível a comprovação da atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início e prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De todo o contexto fático probatório, é inegável que a parte autora exerceu atividade rural, muito embora as provas coligidas aos autos não sejam capazes de indicar os períodos precisos – sendo certo que o período de 2001 a 2011 não foi confirmado nem pela autora – de maneira que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural, no período anterior à data do requerimento administrativo, em número de meses necessários à concessão do benefício.

Ademais, entendo que o desconhecimento dos períodos laborados, seja pela parte autora ou pelas testemunhas, demonstra que o labor rural exercido pela autora não era essencial à subsistência da família, o que descaracteriza a qualidade de segurada especial, para fins de concessão do benefício vindicado.

Em face disso, resta ao Juízo rejeitar a pretensão autoral.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Considerando que o benefício de aposentadoria rural é concedido sem que o trabalhador campesino tenha vertido contribuições à Previdência, não se pode, com mais razão, presumir o exercício de labor rural. Para isso, deve ser juntado um mínimo de prova material, que não precisa corresponder a todo o período que se pretende comprovar, nos termos do enunciado n. 14 da TNU, entretanto, **faz-se necessário que ela tenha sido formada em algum momento ao longo do alegado intervalo, o que não ocorre no caso dos autos.** Nesse sentido, PEDILEF 200839007009786, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 23/03/2012.

A autora deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período de 1997 a 2012 (implementou o requisito etário) ou de 2003 a 2018 (DER). Ocorre que, conforme disposto na sentença, não há nos autos documentos que inferem ter a autora trabalhado como segurada especial durante todo o período de carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram apresentados, basicamente, contratos de parceria agrícola, os quais possuem vigência a partir de 2011, declaração firmada por particular acerca da alegada atividade rural exercida pela autora e cópia da carteira de associado ao Sindicato Rural, datada de 1993 – em nome do cônjuge da recorrente.

Os documentos em nome do cônjuge da autora não podem ser aceitos, tendo em vista o exercício de atividade urbana por longo período de tempo, mediante a qual obteve aposentadoria, pois resta ausente a presunção de labor campesino em regime de economia familiar. E esse trabalho urbano, com renda superior ao salário mínimo, também milita em desfavor da autora, já que, deve comprovar ser o ganho obtido pela atividade rural essencial ao seu sustento e de sua família.

Explico. O mero exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não basta para descaracterizar a condição de segurado especial, conforme veiculado no enunciado nº 41 da TNU *("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade*

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"). Essa orientação baseia-se na constatação de que as módicas condições econômicas dos segurados, que laborem em regime de economia familiar, são capazes de comprometer sua subsistência, motivo por que eventual trabalho urbano não descaracteriza tal sistema colaborativo, **desde que a renda obtida com o trabalho rurícola continue sendo essencial à subsistência da família, o que não foi comprovado nos autos**.

Considerando que os períodos nos quais a autora apresenta contrato de parceria agrícola já foram reconhecidos pelo INSS, não há tempo de atividade rural a ser averbado.

Desse modo, em análise dos documentos juntados, não posso inferir, com certeza, o efetivo exercício da atividade campesina pela autora durante o período de carência necessário à aposentação, devendo, portanto, **ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos** (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

VOTO

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso interposto pela autora e negar provimento a ele para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.** Condeno a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248760v3** e do código CRC **121f33c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:28

5016249-48.2018.4.02.5001 **500000248760 .V3 JES10540© JES10540**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 181
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016249-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CEDENI DA SILVA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela autora e negar provimento a ele para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Condeno a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000248761v2** e do código CRC **6e8bc296**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:28

5016249-48.2018.4.02.5001 **500000248761 .V2 JES10540© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002485-89.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA RIOS BRITES MARRIEL (AUTOR)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ASTREINTES ANTECIPADAS. DETERMINAÇÃO CONDICIONANTE SEM REPERCUSSÃO IMEDIATA. VALOR EXCESSIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ainda, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso, acrescida de R$ 500,00 por dia, em caso de cessação do benefício antes de concluído o processo de reabilitação ou configurada a recusa injustificada da parte autora ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa.

VOTO

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, bem como para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas.

Nesse último ponto, chamo atenção que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judicias pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Da mesma forma, a previsão de multa diária de R$ 500,00, que, em tese, incidirá em caso de cessação em desconformidade com a sentença "a quo", novamente, condicionante, sem prejuízo premente, mas que da mesma forma que a multa diária, excessiva, deve ser reduzida para R$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou sem realização de perícia administrativa.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255072v3** e do código CRC **505a359c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5002485-89.2018.4.02.5002 **500000255072 .V3 JES10683© JES7056**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 182
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002485-89.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA RIOS BRITES MARRIEL (AUTOR)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual cessação do benefício antes da finalização da reabilitação profissional do segurado ou mesmo cessação sem nova perícia administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278088v2** e do código CRC **2ef94592**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5002485-89.2018.4.02.5002 **500000278088 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002563-86.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: JOAO CARLOS LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. PROCESSO Nº 0008726-54.2017.4.02.5050. DEMANDA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. ART. 337 § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA JÁ APRECIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de Recurso Inominado interposto (Evento nº 13) pela parte autora em face de sentença (Evento nº 6) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento em coisa julgada material, uma vez que havia sido ajuizado processo com solução jurídica já decidida e transitada em julgado (Processo nº 0008726-54.2017.4.02.5050) versando sobre as mesmas matérias de direito e de fato, bem como tratando sobre as mesmas partes.

2. Em suas razões, o recorrente afirma que não há motivo para a extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que, segundo a tese sustentada, a causa de pedir mudou em relação ao processo nº 0008726-54.2017.4.02.5050, pois nesse foi discutida, como matéria, a possibilidade da concessão de benefício previdenciário com fundamento na cegueira unilateral.

3. ***Contrarrazões do INSS*** presente no evento nº 19 requerendo que sejam mantidos todos os fundamentos da sentença.

4. É o breve relatório. Passo ao voto.

5. A discussão do recurso inominado diz respeito à configuração da coisa julgada. Dessa forma, ao apreciar os termos da sentença no processo nº 0008726-54.2017.4.02.5050, o qual teve trânsito em julgado em 09/08/2017, observo que a matéria versava sobre o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

6. O fundamento daquela demanda para a improcedência do pedido não foi a capacidade para o trabalho, aliás, ***diferentemente do que o autor diz em recurso inominado, desde aquela ação já havia sido considerada a cegueira bilateral e a incapacidade total para o trabalho.*** A título de esclarecimento, colaciono trecho da sentença prolatada nos autos nº 0008726-54.2017.4.02.5050:

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> "O perito nomeado pelo juízo, especialista em oftalmologia, **CONSTATOU CEGUEIRA BILATERAL** (quesito 4, fl. 115) e confirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de eletricista e montador (quesitos 6-7). **Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho** (quesito 12). Descartou a possibilidade de reabilitação profissional (quesito 15).
>
> O perito estimou o início da incapacidade laboral pelo menos em 6/5/2015 (quesito 10). Essa avaliação converge com a conclusão da perícia médica do INSS, que estimou a data de início da incapacidade em 15/4/2015 (fls. 14 a 17)." (Proc. 0008726-54.2017.4.02.5050. Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves) (Grifos nossos)

7. Nessa sequência, o que foi fundamento determinante para a improcedência do benefício, foi a ausência da qualidade de segurado. Segue *in verbis* trecho do processo nº 0008726-54.2017.4.02.5050.

> "O último vínculo empregatício do autor cessou em 28/10/2011 (fls. 85 e 90). Cessadas as contribuições, o autor manteria a qualidade de segurado durante pelo menos 12 meses, até 15/12/2012 (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Esse período de graça foi prorrogado por mais 12 meses, com base no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, porque o autor recebeu seguro-desemprego (fl. 123). A perda da qualidade de segurado consumou-se em 16/12/2013. **Em abril/2015, quando ficou provado o início da incapacidade para o trabalho, o autor não estava filiado à previdência social.**" (Proc. 0008726-54.2017.4.02.5050. Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves) (Grifos nossos)

8. Assim sendo, não se desconhece que os motivos não fazem coisa julgada(art. 504, inc. I CPC), todavia, a discussão jurídica destes autos é exatamente a mesma do processo nº 0008726-54.2017.4.02.5050 o qual já teve o trânsito em julgado certificado e, conforme artigo 337 § 4º, ***"há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".***

9. Portanto, verificando que a ação versa sobre questão de causa já decidida e contém como partes os mesmos litigantes, resta configurada a coisa julgada. Aliás, mesmo na hipótese de o autor ter vertido contribuições a título de segurado facultativo após o julgamento da ação transitada em julgado, não haveria a possibilidade da concessão de benefício previdenciário, uma vez que a doença é preexistente à filiação e já não havia mais possibilidade de agravamento, pois já estava na situação mais grave possível (a cegueira bilateral). Segue fundamento legal para conclusão:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

§ 2º A ***doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez****, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

10. Portanto, entendo que a sentença não merece reparos.

VOTO

14. Por tudo que foi exposto, **conheço do recurso e no mérito, voto por negar-lhe provimento**, mantendo a sentença e julgando extinto o processo sem resolução de mérito em razão da coisa julgada. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229122v14** e do código CRC **de24106a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5002563-86.2018.4.02.5001 **500000229122 .V14 JES51404© JES7056**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 183
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002563-86.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOAO CARLOS LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo a sentença e julgando extinto o processo sem resolução de mérito em razão da coisa julgada. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95), os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278458v2** e do código CRC **52a77b1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5002563-86.2018.4.02.5001 **500000278458 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019622-87.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ERIVALDO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222479v1** e do código CRC **10c9ad45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:28

5019622-87.2018.4.02.5001 **500000222479 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 184
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019622-87.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ERIVALDO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278244v2** e do código CRC **9f9202a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:28

5019622-87.2018.4.02.5001 **500000278244 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007781-95.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: JOAO MUNIZ PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222486v1** e do código CRC **3d0918ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:27

5007781-95.2018.4.02.5001 **500000222486 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 185
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007781-95.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOAO MUNIZ PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278246v2** e do código CRC **67d0febd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:27

5007781-95.2018.4.02.5001 **500000278246 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005399-32.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ADEMAR ROSA DOS SANTOS FILHO (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222496v1** e do código CRC **accc3e61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5005399-32.2018.4.02.5001 **500000222496 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 186
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005399-32.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ADEMAR ROSA DOS SANTOS FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278248v2** e do código CRC **58e32131**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5005399-32.2018.4.02.5001 **500000278248 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005340-10.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ALACIR LEITE CECCATO (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222483v1** e do código CRC **e19e07d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5005340-10.2019.4.02.5001 **500000222483 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 187
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005340-10.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ALACIR LEITE CECCATO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278250v2** e do código CRC **01ceec7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5005340-10.2019.4.02.5001 **500000278250 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004379-69.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: GESSI JOSE ROSA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222482v1** e do código CRC **bf522d70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5004379-69.2019.4.02.5001 **500000222482 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 188
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004379-69.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: GESSI JOSE ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278252v2** e do código CRC **206a2058**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5004379-69.2019.4.02.5001 **500000278252 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004061-86.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: SANDRA MARIA PIANISSOLLA ZORZAL (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222481v1** e do código CRC **edea28b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5004061-86.2019.4.02.5001 **500000222481 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 189
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004061-86.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SANDRA MARIA PIANISSOLLA ZORZAL (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278254v2** e do código CRC **af5ccaf2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5004061-86.2019.4.02.5001 **500000278254 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001784-34.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ILSON ALVES DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222485v1** e do código CRC **addad502**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5001784-34.2018.4.02.5001 **500000222485 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 190
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001784-34.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ILSON ALVES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278256v2** e do código CRC **9bb58bb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5001784-34.2018.4.02.5001 **500000278256 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001723-42.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: FRANCISCO CESAR FARSONI (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222480v1** e do código CRC **fc298340**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5001723-42.2019.4.02.5001 **500000222480 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 191
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001723-42.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: FRANCISCO CESAR FARSONI (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278258v2** e do código CRC **bc467fc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5001723-42.2019.4.02.5001 **500000278258 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001544-11.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: MANOEL LOURENCO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social,

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222243v4** e do código CRC **f662b936**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5001544-11.2019.4.02.5001 **500000222243 .V4 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 192
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001544-11.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MANOEL LOURENCO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278260v2** e do código CRC **9d093258**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:25

5001544-11.2019.4.02.5001 **500000278260 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001331-24.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: VALDINICIO FERREIRA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222478v1** e do código CRC **a0334f96**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5001331-24.2018.4.02.5006 **500000222478 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 193
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001331-24.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VALDINICIO FERREIRA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278262v2** e do código CRC **37c482e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5001331-24.2018.4.02.5006 **500000278262 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001010-92.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222477v1** e do código CRC **15518ecd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5001010-92.2018.4.02.5004 **500000222477 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 194
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001010-92.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278264v2** e do código CRC **0ffa90f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5001010-92.2018.4.02.5004 **500000278264 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000912-07.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: NIVALDO CANDIDO BETTERO (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222498v1** e do código CRC **7dfa4644**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5000912-07.2018.4.02.5005 **500000222498 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 195
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000912-07.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NIVALDO CANDIDO BETTERO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278266v2** e do código CRC **601f7043**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5000912-07.2018.4.02.5005 **500000278266 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000501-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222484v1** e do código CRC **4ccb8d88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5000501-73.2018.4.02.5001 **500000222484 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 196
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000501-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278268v2** e do código CRC **f48e06b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5000501-73.2018.4.02.5001 **500000278268 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007066-19.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: NILTON PESSOA DE MIRANDA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO TRIBUTO NA QUALIDADE DE APOSENTADO. RESTITUIÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte autora que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

2. Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

3. Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

4. Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

5. Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

espécie tributária em comento.

6. Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

7. Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

8. Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

9. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

10. Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

11. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Sem custas.

12. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

13. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para liquidação e execução, ex vi, artigo 1008, CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238659v3** e do código CRC **49aca7c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 197
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007066-19.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NILTON PESSOA DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para liquidação e execução, ex vi, artigo 1008, CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278274v2** e do código CRC **6b09d9e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5007066-19.2019.4.02.5001 **500000278274 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005935-43.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: PAULO CESAR FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado da parte autora, que protocolou ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando, a parte autora, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Por tais fundamentos, va sentença deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222497v2** e do código CRC **042737af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5005935-43.2018.4.02.5001 **500000222497 .V2 JES10683© JES7056**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 198
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005935-43.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PAULO CESAR FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278278v2** e do código CRC **ddd68c3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:26

5005935-43.2018.4.02.5001 **500000278278 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001476-80.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: IZAIAS ALVES DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trato de recurso inominado da parte autora, que protocolou ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando (a parte autora) que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

> Art. 12. (...)
> § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor(a) ter sido compelido(a) a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);
>
> EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

Com efeito, observo que a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Ante ao fundamento acima, entendo que a sentença deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000244364v2** e do código CRC **7ea45f46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5001476-80.2018.4.02.5006 **500000244364 .V2 JES10683© JES7056**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 199
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001476-80.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: IZAIAS ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278280v2** e do código CRC **561d9691**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:24

5001476-80.2018.4.02.5006 **500000278280 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0116670-86.2015.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: DINALDO GONCALVES (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo do FGTS, pela aplicação de índices que reflitam a inflação, como o INPC ou IPCA-E, sob o fundamento de ausência de previsão legal para concessão do pedido do autor. Alega o recorrente, em síntese, que de acordo com a Lei 8.036/90, o índice de correção do FGTS deve preservar seu valor real, acompanhando os índices da inflação.

Aduz, ainda, que o representativo da controvérsia em julgamento pelo STJ ainda não transitou em julgado, pelo que a suspensão é medida que se impõe até o seu desfecho, principalmente em razão dos embargos de declaração e seu eventual efeito infringente, bem como nos termos do art. 271-A do Regimento Interno daquele Corte Especial.

VOTO

Inicialmente, acerca da matéria, observo que o E. STJ, em decisão proferida nos autos do Resp 1.381.683 – PE, em 26/02/2014, havia determinado a suspensão do trâmite de todos os processos referentes ao índice de correção monetária a ser aplicado nas contas de saldo do FGTS.

Entretanto, em 11/04/2018, por decisão de mérito unânime da 1ª Seção do E. STJ, foi concluído o julgamento do Resp 1.614.874/SC no qual, em sede de recurso repetitivo, fixou-se a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Eis a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

LEI N. 8.660/1993.
1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica;
(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
> 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJ 11/04/2018, 1ª Seção)

Quanto à manutenção da suspensão, sem razão.

Isso porque é da publicação do Acórdão paradigma que o impulso do processo deve ser retomado, conforme CPC, o qual, pela hierarquia das normas, deve prevalecer:

> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
>
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Inclusive, tanto o STF, quanto o STJ vêm entendendo que nem mesmo a pendência de publicação do acórdão proferido sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos impedem a imediata aplicação da tese firmada:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de publicação ou do trânsito em julgado do paradigma não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento monocrático da causa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 856.786, 20/04/2018

Ainda que assim não fosse, em nada prejudicará a parte autora eventual modificação daquele aresto, desde que se utilize dos demais meios recursais, no caso, o restante - Recurso Extraordinário.

Assim, diante desse novo entendimento adotado pelo STJ e verificando-se que a sentença recorrida encontra-se de acordo com a orientação acima mencionada, impõe-se negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Já a suspensão em razão da ADIn nº5.090 (STF), registro que não há ordem expressa para os demais feitos, pelo que cabe à parte autora, insatisfeita, justamente o Recurso Extraordinário como meio de irresignação seguinte – como já dito anteriormente.

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Por fim, para fins de prequestionamento, não há que se falar em afronta ao artigo 5º ou 7º, III da Constituição da República de 1988 ou mesmo seus princípios sociais e econômicos, os critérios adotados para remuneração ou mesmo correção monetária do fundo em questão, na forma estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º e 17 da Lei nº 8.177/91.

Sem custas. Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade da justiça concedida anteriormente ou mesmo a partir desse momento, pelo qual a defiro.

Diante do exposto, VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222652v1** e do código CRC **5a5b075c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:23

0116670-86.2015.4.02.5050 **500000222652 .V1 JES10683© JES10683**

Data da Sessão: 31/07/2019
Pauta: 200
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0116670-86.2015.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: DINALDO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA (OAB ES015721)
ADVOGADO: LUIS CAMPOS RIBEIRO (OAB ES015326)
ADVOGADO: LORIAN GUZZO ACERBE (OAB ES020315)
ADVOGADO: FERNANDA CALMON MANTOVANELLI MONTEIRO (OAB ES021394)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 31 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000278008v2** e do código CRC **f2390689**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 31/7/2019, às 18:18:23

0116670-86.2015.4.02.5050 **500000278008 .V2 JES10670© JES10670**